



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2014 – São Paulo, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4479

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-66.2014.403.6107 - NANDHARA ANGELICA CARVALHO MENDES - INCAPAZ X SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENDES(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DIRETOR DO IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS DE BIRIGUI/SP, no qual a impetrante, NANDHARA ANGELICA CARVALHO MENDES, pleiteia ordem para que seja aceita sua matrícula no curso de Mecatrônica Industrial, bem como seja expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ante a aprovação no ENEM. Afirma a impetrante que é estudante do 2º ano do ensino médio, foi aprovada no exame do ENEM e ficou classificada na lista de espera do SISU - Sistema de Seleção Unificada para o curso de Mecatrônica Industrial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de Birigui/SP. Relata que as matrículas devem ser efetuadas até o dia 28/02/2014, com a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e a autoridade coatora se recusa a efetivar a matrícula sob a alegação de que a aprovação no ENEM não substitui o certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência pátria: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a

matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida.(TRF-3 - AMS: 1505 SP 2006.61.16.001505-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 17/06/2010, TERCEIRA TURMA) Grifei.ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 486 SP 0000486-66.2010.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) Grifei.No presente caso, verifica-se que a parte impetrante não preencheu os requisitos exigidos tanto para o ingresso em curso de graduação, quanto para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por meio da realização do ENEM, posto que ainda não concluiu o ensino médio e, tampouco, tinha 18 anos completos até a data da realização da 1ª prova do ENEM, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação, respectivamente.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Forneça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (fls. 11/23), para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais e iniciais, haja vista que não houve pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, officie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4480

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004309-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A)(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI

Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil e, em ambos os efeitos, na parte em que houve o indeferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.060/50. Fls. 235/267: não admito o recurso, pela falta de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, interposto por Pessoa Jurídica que não faz parte da relação processual. Determino o desentranhamento do recurso não recebido e entrega ao seu signatário, mediante recibo nos autos.Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002614-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

1. Haja vista a concordância da exequente (fls. 389), defiro o pleito de fls. 357/358, e determino o levantamento pela executada, do valor depositado à fl. 291 (cópia à fl. 360), para fins de quitação da certidão de dívida ativa n. 80.7.06.025598-41.Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 291, em nome da representante legal da executada, Myrna Felícia Ayer Machado. 2. Após, comprove a executada, documentalmente, o referido pagamento.3. Ato contínuo, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre as quitações das certidões de dívida ativa ns. 80.2.00.015435-88 e 80.6.06.077349-97. 4. Sem prejuízo, ante à mesma manifestação da Fazenda Nacional acima mencionada, venham-me conclusos para sentença os autos executivos indicados às fls. 231, 248 e 303 (à exceção dos autos 0001687-68.2001.403.6107 e os presentes), e para os quais determino o traslado da petição de fls. 389/406.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1. Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0004309-03.2013.403.6107, determino o prosseguimento do feito com os atos tendentes à expedição da carta de arrematação.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a exequente adjudicar o bem aqui arrematado, nos termos do disposto no artigo 24, inciso II, letra b, da Lei n. 6.830/80.3. Anote-se na capa a penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 276/277.4. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.5. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.6. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 7. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.8. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 202/204.9. Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 264, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006450-5) - NORMA COUTO PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003652-76.2004.403.6107 (2004.61.07.003652-0) - JAIR UZELIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À

PARTE AUTORA.

0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0) - NILDA MARIA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância da parte com os cálculos, requirite-se o pagamento. OBS. CALCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação acerca dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005444-55.2010.403.6107 - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 141/142: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os depósitos do autor e seu patrono já se encontram à disposição no banco para levantamento, conforme extratos de fls. 143/144. Intime-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

0003896-58.2011.403.6107 - MARLI MENEZES CELESTINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir. Int.

0003647-73.2012.403.6107 - CARLA ROBERTA DE CARVALHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CARLA ROBERTA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré calculou erroneamente o valor do benefício, tendo recebido a autora durante o período de vigência do auxílio-doença quantia inferior a que era devida. Analisando a petição inicial, os documentos que a acompanham, em especial aqueles acostados às fls. 14 e 16/17, denoto que o benefício previdenciário sob o número 570.682.960-4 cuja revisão a parte autora pretende tem natureza acidentária. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la. Perfilhando essa linha de raciocínio, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à

justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)Esse entendimento também já fora adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando consignado o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525909, Processo n. 0025373-38.2010.4.03.9999, j. 08/02/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ)À vista do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araçatuba/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 27, juntando a declaração de hipossuficiência em 5 dias.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001172-13.2013.403.6107 - SILVIO ADRIANO RAIMUNDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 20/22: Comprove a parte autora, em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0001249-22.2013.403.6107 - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 24/25: comprove a autora, em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 25/26: comprove o autor, em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 32/33: Cumpra o autor na integralidade o despacho de fl. 30, quanto à autenticação dos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

0002349-12.2013.403.6107 - DIRCE DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 19/27: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0002917-28.2013.403.6107 - JOILSON DE GOIZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0002950-18.2013.403.6107 - APARECIDA VITORINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/23: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0003239-48.2013.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 20/21: Comprove o(a) autor(a), em 10 dias, o indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.Int.

0004323-84.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, providenciar o seguinte: a) informar a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do p. 0004571-55.2010.403.6107 (fls. 22/23);b) juntar comprovante de indeferimento do pedido administrativo de fl. 19, a fim de caracterizar o seu interesse de agir;c) autenticar os documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração de autenticidade.Intime-se.

0000114-38.2014.403.6107 - FABIO LUCIANO CORDEIRO X JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR X JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC) esclarecer se a presente lide é interposta em face da União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Em caso positivo, remeta-se o feito ao distribuidor (SEDI) para retificação do pólo passivo.Quando em termos, cite-se os réus.

0000147-28.2014.403.6107 - JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito (art. 284, par. único, CPC).Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolher as custas judiciais devidas conforme o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Efetivadas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda a regularização do nome da autora junto à Receita Federal, em 10 (dez) dias.Regularizados, requisite-se o pagamento.Int.

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.No presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos exatos acerca dos locais e períodos em que a parte Autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito.Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001522-98.2013.403.6107 - MARIA LUZIA DIAS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/35: recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora na integralidade o despacho de fl. 30, informando a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do p. 0007619-61.2006.403.6107 (fls. 27/29), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003783-36.2013.403.6107 - WALDECIR MARTINS BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora na integralidade o despacho de fl. 18, informando sobre os locais e períodos em que laborou como rurícola, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0) - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar instrumentos de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, em 10 (dez) dias.Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6) - HISAKO HASHIGUTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HISAKO HASHIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 157/164: Intime-se a ré CEF, ora executada, para pagar a dívida atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4376

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

DESPACHO/OFCIOAutor: INCRARéu: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e OUTROS(FAZENDA SÃO LUCAS)Fls. 1854/1856: Anote-se.Fls. 1857/1865(1866/1873): a fim de dar integral cumprimento às r. decisões de fls. 1247/1248, 1316 e r. despacho de fls. 1844, oficie-se à Gerência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal-CEF - Setor de TDA - Custódia Judicial, com endereço SAS, QUADRA 4, LOTE 3/4 - ED. MATRIZ I, 2º ANDAR - BRASÍLIA/DF - CEP 70092-900, encaminhando-se cópia dos demonstrativos dos

TDA's de fls. 94/98 em nome dos expropriados: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(ESPÓLIO), ANA DULCE RIBEIRO VILELA, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO. Cumpra-se servindo cópia do presente como ofício nº 219/2014 à Gerência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INCRA às fls. 1875. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211 - email: aracatuba_vara02_sec@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000003 e 20140000024 (fls. 212/213) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do despacho de fl. 222, fica a embargante intimada para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001966-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3)) LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos. De fato, a embargante já apresentou recurso de apelação às fls. 193/197. Recebo, pois, o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões (fls. 204/211), remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001910-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que a r. sentença de fls. 88/90 e 100 transitou em julgado (fl. 104), intime-se o devedor/EXECUTADO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 108/109), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art.

475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001388-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-07.2013.403.6116) ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000176-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) JOSE GERALDO POPOLIM(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-95.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-93.2006.403.6116 (2006.61.16.002099-5)) LUZIA GONCALVES DA MOTA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Nada a apreciar em relação a petição e documentos de fls. 102/111, uma vez que o feito já se encontra com determinação de suspensão, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, conforme despacho de fl. 101. Sobreste-se, pois, o feito, conforme referido despacho. Int. Cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001722-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERTOLUCCI & MOTA MOVEIS LTDA - ME X ANA BEATRIZ BERTOLUCCI DA MOTA X PEDRO AUGUSTO BERTOLUCCI GONCALVES DA MOTA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o

crédito da parte exequente, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000218-37.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMARILDO JOSE SILVA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001848-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X LUVERCI SILVA LISBOA ME X LUVERCI SILVA LISBOA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Vistos.Considerando que a penhora recai sobre bens de pouca liquidez e improvável alienação em hasta pública, defiro o pedido da exequente de fl. 125 e determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 70/v.Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, acerca da desoneração de seu encargo de fiel depositário.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0002223-86.2000.403.6116 (2000.61.16.002223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA
Nada a apreciar em relação à petição de fl. 55, tendo em vista que o feito já fora suspenso nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da própria exequente à fl.53 e despacho de fl. 54.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (suspensão - art. 40).Int. Cumpra-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Nos termos do r. despacho de fl. 210, considerando o levantamento do depósito de fls. 204 para amortização na dívida fiscal do FGTS (inscrição FGSP200105403), fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

Não é produtiva a realização de leilões em repetição, no que concerne aos mesmos bens, revelando-se infrutífera, por 03 (três) vezes, a providência.Assim, requeira a exequente a substituição dos bens penhorados, indicando-os, ou promova a suspensão do feito na forma da Lei 6.830/80.Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, aguarde-se nova provocação em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

VISTOS. Ante a notícia de parcelamento do débito, conforme petição e documentos de fls. 120/133, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000649-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos. Observo que a exequente discordou com o pedido de substituição do bem oferecido à penhora, conforme manifestação de fl. 255-v. Assim sendo, diante do oferecimento do imóvel objeto da matrícula nº 41.462 (fls. 235/241) e da aceitação pela exequente (fl. 242), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual serão cientificados do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de penhora a recair sobre referido bem. Em sendo proposta ação de embargos, apense-se ao presente feito e faça-se conclusão. Na hipótese da ação não ser embargada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001038-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001038-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DECARROS AUTO POSTO LTDA X ORESTES RIBERIO X ANTONIO SEBASTIAO DIAN(SP070641 - ARI BARBOSA)

Vistos. Fl. 135: Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001937-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001937-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

TÓPICO FINAL: Diante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e reconheço a ocorrência da remissão do crédito tributário originário destes autos, bem como JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 14, 1º, inciso da Lei 11.941/2009, c.c. o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada na fl. 136, junto ao CRI. Com a publicação da presente sentença, fica o depositário intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração do seu encargo de fiel depositário. A constituição de advogado e a apresentação de defesa pela parte executada impõem a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, considerando o reduzido valor da causa e a simplicidade da questão veiculada pela defesa, fixo o montante em valores módicos, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado a partir desta data. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito

da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000568-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000568-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, desde que regularizada a representação processual, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HEBNRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO)

Vistos.Fls. 158/160: Indefiro. Verifica-se que o pedido consubstanciado na devolução do prazo para interposição de recursos em razão da realização de Correição Ordinária não prospera.Isto porque, conforme certidão retro, os autos estavam à disposição da parte, sendo-lhe permitida a vista em cartório e até mesmo a carga rápida para extração das cópias (que só não foi permitida à advogada Heloisa Cristina Moreira, por não ter procuração nos autos). Além disso, conforme certificado, a serventúria da justiça forneceu as cópias solicitadas pelo advogado do executado, que lhe foram entregues em mãos junto ao balcão.Nota-se, inclusive, que o defensor do executado noticiou a interposição de Agravo de Instrumento dentro do prazo legal, e que, segundo consta, foi instruído com cópia integral dos autos, não havendo, assim, a existência do suposto obstáculo ao exercício do ato processual.Ademais, da análise da decisão de fls. 156/v, verifica-se que a mesma foi clara e precisa quanto à necessidade de dilação probatória em relação ao alegado erro material cometido pelo contador na declaração de rendimentos do executado, exigindo cognição de natureza plena, contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e em instrução que não encontra na exceção sede apropriada para tanto. Assim sendo, considerando os termos da petição de fl. 161, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 156/v.Int. Cumpra-se.

0001491-56.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASLEY MARCHETI ME

Ciência ao exequente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002240-73.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X RENATA THEODORO ZWICKER(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Renata Theodoro Zwicker, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 06.À fl. 35 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito nos

termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 25), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na C.D.A. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOTEL FENIX LTDA

Vistos. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002357-30.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA HENSCHER(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Vistos.A executada pleiteia às fls. 45/48 a nulidade dos atos processuais ao argumento de que a citação fora entregue a pessoa estranha. Requer, outrossim, a liberação da constrição do veículo efetivada à fl.29, através do RENAJUD. Junta documentos às fls. 49/52.Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a carta de citação foi recebida por terceira pessoa que não a executada, que firmou o aviso de recebimento (fl. 26).A par disso, constata-se dos documentos de fls. 49/52 que a executada, quando da citação, já não residia mais naquele endereço.Nada obstante, é preciso anotar que o comparecimento espontâneo supre a citação. Assim, dou a executada por citada a partir da intimação deste decisório. Além disso, convalido a restrição de fl. 29, porque, embora irregular ab initio, hoje se sustenta, por conta da citação que ora se opera. Adite-se que recentemente o STJ decidiu pela validade da restrição ainda que realizado o parcelamento tributário, o qual sequer restou devidamente comprovado nos autos.Assim sendo, ante o exposto, intime-se a exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento da dívida firmado entre as partes e para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000112-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. GONCALVES OTICA - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 37, considerando o levantamento do saldo total da conta indicada na guia das fls. 21/22 dos autos, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0000206-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 50/51, intime-se o executado para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000265-45.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0000984-27.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M@M - CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA

Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0002022-74.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA DOMINGUES DE SOUZA

Tendo em vista a notícia de que o término do parcelamento da dívida se findaria em dezembro de 2013 (fl. 16), e considerando a penhora online de valores suficientes à satisfação da dívida (fls. 14 e 17), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000380-32.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000699-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, e em razão do mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela exequente para o fim de declarar que prescrita encontra-se a cobrança da dívida fiscal, objeto da CDA nº 80.4.12.021100-29, julgando EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0000971-91.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OCSC - ORGANIZACAO CONTABIL SOUZA CARDOSO LTD(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001878-66.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos.Tendo em vista que as tentativas de bloqueio de valores e veículos, através do sistema BacenJud e

RENAJUD, foram negativas, e considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001932-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001378-68.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-83.2011.403.6116) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados às fls. 230, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos, de acordo com o valor apurado, referentes ao honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.341,95 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), em favor do beneficiário MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja vista que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301575-16.1995.403.6108 (95.1301575-0) - JORGE ALVES DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se detidamente sobre a alegação de liispendência/coisa julgada em relação aos autores Bastos de Freitas e Luiz Antonio de Azevedo Araújo, sob pena de extinção sem resolução do mérito da fase executiva. Na mesma oportunidade, caso queiram, os demais autores poderão intentar

a execução do julgado. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009488-66.2000.403.6108 (2000.61.08.009488-1) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001905-93.2001.403.6108 (2001.61.08.001905-0) - ADELAIDE BARBOSA DE SOUZA X ANICIA DE SOUZA HENRIQUE X ESTER CAROLINO REIS CAMELO X GENIALDO FERREIRA X JACOB DE CAMPOS X JOSE JOAO DA SILVA X PAULO ROBERTO FONTES X SANDRA MARIA TINI JECOV(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez que a petição acostada às fls. 258/259 é apócrifa, intime-se o patrono da parte autora a promover a devida regularização.

0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do petição da AGU de f. 136.

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Expeça-se a requisição de pagamento, sem que seja destacado o valor dos honorários contratuais, em face da renúncia levada a efeito à f. 102.Intime-se o advogado Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, OAB/SP n.º 145.018, para ciência desta decisão.Int.

0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3) - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Informação de Secretaria - Despacho de f. 557/558, parte final:...restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no preitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior...

0008606-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008606-7) - CIRO MOCHIZUKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria - despacho de f. 116, parte final:Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 161 e seguintes. Caso haja concordância expressa da parte autora, requirite-se o pagamento dos valores indicados pelo réu, sendo desnecessária, nessa hipótese, a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Por outro lado, se persistir a divergência instalada, expeça a Secretaria mandado de citação do réu, nos moldes do dispositivo legal acima referido, instruindo-se com contrafé da petição de fls. 154/158.

0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, opostos por Natalina Maraston em face da sentença de fls. 174/175, sob o fundamento de que contém omissão, pois não foi mencionada a alegação de incapacidade da autora para proceder ao recadastramento. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissões passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). 1ª sentença embargada é clara ao registrar que ... apesar de todos os esforços para precisar a data e o motivo da cessação deste benefício, não consta no presente feito esta informação. Desta forma, não há prova nos autos de que o benefício de pensão por morte que a autora visa restabelecer cessou por motivo de ausência de recadastramento. Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-25.2011.403.6108 - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: nada a deliberar, tanto porque não indicados os documentos dos quais se pretende o desentranhamento, como porque aqueles que vierem anexados à petição de fl. 46, como se verifica, constituem-se meras cópias, de modo que não se justifica a providência ventilada. Diante disso, retornem os autos ao arquivo.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL 317, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo deduzida pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os autos para prolação de sentença compreendo que o estudo social realizado nos autos não esclareceu suficientemente a condição socioeconômica do autor. Assim, converto o julgamento em diligência para a realização de novo estudo social. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-

transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, bem como sobre a sua atividade informal comercializando animais e gaiolas, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Há viveiros de pássaros ou outros animais na residência do autor? Quantos? Do que são confeccionados? (ilustrar com fotos).16) Quantos animais existem em cada viveiro?17) De quais recursos se serve o autor para manter os animais que cria?18) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.19) Conclusão fundamentada.Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes para manifestação.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão para decisão quanto à necessidade de produção de outras provas ou prolação de sentença.

0002768-63.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/19). À f. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designado estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 30/37, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38/42). Estudo social (f. 44/55), seguido de manifestação do INSS (f. 56). Determinada realização de perícia médica, o laudo pericial foi juntado às fls. 63/67. Manifestação do INSS às fls. 68/69 e da autora às fls. 83/86 e 87/89. Manifestação do MPF à fl. 91. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que, no momento, a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 67). Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 05 elaborado pelo INSS: Não encontramos incapacidade (f. 65) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despropositada a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003338-49.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO MESQUITA(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003844-25.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS STEVANATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005544-36.2012.403.6108 - MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, opostos por Marinete Aparecida da Costa Vieira em face da sentença de fls. 58/59, sob o fundamento de que contém obscuridade e omissão, pois não houve referência ao pedido de auxílio-doença. O recurso de embargos de declaração deve ser interposto no máximo em cinco dias, em conformidade com a redação do artigo 536 do CPC. No caso vertente, a sentença de fls. 58/59 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/02/2014 (sexta-feira), de forma que se considera publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/02/2014 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 11/02/2014 (terça-feira) e encerrou-se em 15/02/2014 (sábado), prorrogando-se até segunda-feira, dia 17/02/2014, dia útil seguinte. No entanto, a interposição dos embargos somente ocorreu em 18/02/2014 (fl. 63), após o término do prazo legal para ajuizamento do recurso. Isto posto, não conheço dos embargos em vista de sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-17.2012.403.6108 - JOSE MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ MOREIRA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau da incapacidade. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 47/50) e juntou documentos (f. 51/56). Quesitos do autor às fls. 57/58. Laudo pericial (fls. 63/69). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 70/73), que foi aceita pelo autor (f. 76). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

AUTOR: SER EVENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA MERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DE SPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2014 -SD01 Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 476/477. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 336/2014, para fins da oitiva das testemunhas, devendo a carta precatória ser instruídas com cópias das fls. 02/17, 243/256-verso, 476/477. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)2107-9511. Publique-se na Imprensa Oficial.

0001569-69.2013.403.6108 - LUIZ EIMAR DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, LUIZ EIMAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, e a atualização dos respectivos valores nos termos do 20 do artigo 18 e 10 do artigo 19 do Decreto 59820/66.Com a inicial juntou documentos (f. 17/56).A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 62/66).Réplica (f. 83/96).Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (f. 97).É o relatório.Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS.Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71.Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros.APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SPRELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW(...)Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados.FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270)Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro do contrato de trabalho com a Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, vigente de 17/11/1960 a 20/05/1991 (f. 20). Consta a opção pelo regime do FGTS em 01.01.67 (f. 22).O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor.Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000105-73.2014.403.6108 - IZABEL DOS SANTOS BARRETO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel dos Santos Barreto em face de José Eduardo de Paula Ramos e Caixa Econômica Federal.Foi proferida decisão à fl. 129 determinando que a parte autora demonstrasse o critério objetivo utilizado para adoção do valor da causa apontado na petição inicial. Em resposta, a autora informou que o valor atribuído à causa corresponde àquele contratado pela obra (fls. 130/132). É o relatório. Decido.Entendo não justificado, por critérios objetivos, o valor atribuído à causa. A presente ação tem por objeto a constatação de vícios na construção de imóvel com a devida reparação, não sua construção, de forma que o valor da causa não pode ser fixado pelo custo da edificação. O valor dos reparos eventualmente necessários para a reforma do imóvel objeto do litígio não se confunde com o próprio preço do imóvel. A autora não trouxe aos autos o mínimo de subsídio para justificar o valor da causa apontado na inicial, ainda que tenha formulado pedido de indenização por danos morais. Para fins de verificar a competência deste Juízo, considerando que existe Juizado Especial Federal com competência absoluta nesta Subseção Judiciária, torna-se necessário a adoção de um valor que reflita o pleiteado na petição inicial, ainda que aproximadamente. Assim, tendo em vista que a autora não demonstrou o critério objetivo utilizado para adoção do valor da causa, conforme foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

André Luiz Cunha, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a reconhecer como tempo especial o período trabalhado indicado na inicial, concedendo-lhe, assim, aposentadoria especial. Informa que o benefício previdenciário requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como insalubres as atividades exercidas pelo autor. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, o reconhecimento do tempo de trabalho especial e a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000514-49.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X MARLENE APARECIDA FERRAZ ROQUE(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2014, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

A contadoria judicial já elaborou os cálculos de acordo com os documentos acostados às f. 236/237 e apurou corretamente a renda mensal do benefício de pensão por morte. Os valores foram corretamente calculados até setembro de 2008, pois serão atualizados até a data do efetivo pagamento, dentro nas normas da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores apurados na conta de liquidação de f. 204/205 foram descontados. O INSS concordou com os cálculos (f. 259). A autora apresentou impugnação genérica, sem apontar a razão da divergência (f. 263/265). Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 11.688,07 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos) atualizados até setembro de 2008 (f. 257/258). Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

1301513-73.1995.403.6108 (95.1301513-0) - FABIO JOSE DE SOUZA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero a decisão de fls. 411. Conquanto alegado o fim do vínculo empregatício do autor, advogando em causa própria, tal fato não excepciona o cumprimento da legislação de regência (Lei nº 8.036/90) a qual contempla em seu artigo 20 as hipóteses de levantamento possíveis, em numerus clausus, cabendo ao agente operador (CEF) aferir originariamente se estão presentes os pressupostos para tanto. Isto posto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 371/373, retornando o feito ao arquivo, de forma definitiva.

1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6) - ANTONIO MORSOLETO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 423: defiro o requerido, devendo a parte autora se manifestar no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6) - CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ante a certidão de f. 372, desentranhe-se a petição de f. 324 para que seja juntada aos autos a que se refere. Indefiro o pedido de intimação para devolução de honorários advocatícios, devendo o Advogado procurar as vias recursais adequadas. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados às f. 349. Intime-se.

0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7) - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003189-29.2007.403.6108 (2007.61.08.003189-0) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) pressupõe(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinentes sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0010160-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010160-0) - EDNA MAGNA DE LIMA MENEZES JUSTINO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da comunicação de fl. 190, remetam-se os autos, com urgência, à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Intimem-se.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 317/319 e 338: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao réu.

0008438-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008438-2) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) pressupõe(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinentes sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000102-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000102-0) - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008477-50.2010.403.6108 - ALESSANDRO MOSTACO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006143-09.2011.403.6108 - AEDIO PEREIRA SANDER X ARI ALVES X MARIA CECILIA DARE X MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS X NILSON ELEUTERIO X REGINALDO ANTONIO MESSIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003999-28.2012.403.6108 - AMADEU GARCIA(SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 95: defiro o requerido. Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão para sentença.

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A CEF demonstrou seu interesse de intervenção no feito por tratar de contrato(s) vinculado(s) à apólice pública (ramo 66). Ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples da ré, excluindo-a do polo passivo, e também para inclusão da União como assistente simples da CEF.

0003482-86.2013.403.6108 - JOSE ANTONIO TELLIS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0000520-56.2014.403.6108 - ALMIR DA SILVA NUNES X CINILDA DE FATIMA FERREIRA X CLODOALDO APARECIDO RIBEIRO X ELI WELLINGTON DA SILVA X ENEAS NUNES DE LIMA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA X MARILDA DOS SANTOS ALBERTINI X MARCIO PEREIRA SILVESTRE X SERGIO AUGUSTO ALBERTINI X WNILTON FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. busca, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de comercialização de óleos isolantes denominados IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG.Noticiou a possibilidade do depósito em Juízo dos valores controvertidos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida. A União manifestou-se às fls. 153/164. É a síntese do necessário. Decido.Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. Havendo necessidade, para a demonstração da juridicidade do pleito, de dilação probatória, não deve ser admitida a medida. No Auto de Infração juntado às fls. 49/69 a autoridade administrativa constatou que foi promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal, em relação aos produtos da linha Ipivolt ... (fl. 51). O decreto nº 7.212/2010, por sua vez, ao regulamentar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabeleceu em seu artigo 18 que:São imunes da incidência do imposto:(...)IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(...) 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados de petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos Assim, no caso em questão, torna-se necessária a realização de perícia técnica para verificar se o produto comercializado pela autora (Ipivolt) se classifica como derivado de petróleo, para usufruir da imunidade prevista no artigo 155, 3º, da Constituição Federal. Desse modo, é indispensável a instrução probatória para o fim de decidir o mérito da questão.Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial.Iso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000760-45.2014.403.6108 - ILDEFONSO RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006770-86.2006.403.6108 (2006.61.08.006770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-07.1999.403.6108 (1999.61.08.002161-7)) SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora/credora nos autos principais, para que requeira o quê de direito, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo embargante em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306091-11.1997.403.6108 (97.1306091-1)) AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata e Celene Lucília Eleotério da Silva em face da União Federal, objetivando o pagamento de diferenças percentuais de salário por conta da conversão dos vencimentos em URV. Os autores Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata, notificaram o juízo que entabularam acordo administrativo com a União para a percepção do bem da vida pretendido neste processo, como também que a eficácia do citado acordo está atrelada à formalização do pedido de desistência da ação, providência esta levada a efeito nas folhas 195, 201 e 205. Nas folhas 199 e 200, o advogado dos autores solicitou o pagamento da verba honorária devida em razão do patrocínio da causa. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante do pedido de desistência formulado pelos autores Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata, sem que tenha havido oposição por parte da União, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em relação aos ora demandantes, a fase de liquidação/cumprimento do título executivo judicial. No que se refere ao pleito do advogado para o pagamento da verba honorária, entende o juízo descabida pretensão, porquanto em tendo sido homologada a desistência da ação como condição prévia a concretização de acordo administrativo, não ocorre a figura de parte vencida, pressuposto necessário ao arbitramento da verba reivindicada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente sentença, fica suspenso o andamento do feito em relação à autora, Celene Lucília Eleotério da Silva, até que advenha decisão final nos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008081-9) - FLORIPES PARISIO NOGUEIRA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Floripes Parisio Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 13 de julho de 2007. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 145.486.321-5, em 13/07/2007, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 08/17. Decisão proferida às fls. 20/21 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/38, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 42/43. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 44 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 46. Audiência realizada neste Juízo, fls. 63/68. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que trabalha na casa de um vizinho fazendo faxina. O último trabalho que fez foi o de costura, durante uns 10 anos. Antes disso trabalhou como empregada doméstica. Antes trabalhava na roça com café, algodão, carpia, colhia. Trabalhava na roça desde criança em Barra Grande, perto de Lins. A família trabalhava na propriedade do pai dela. O marido trabalhava como diarista. Ela cuidava de bicho da seda. A testemunha Elpídio disse que conhece a autora da Fazenda Barra Grande, de propriedade de Augustinho Parisi, pai da requerente. O depoente foi operador de máquinas de 1979 a 1980. A autora trabalhava nessa propriedade que era de sua família. A testemunha Eurico

afirmou que era vizinho da parte autora, que trabalhava na propriedade de seu pai. Conhecia todos os confrontantes da área. A requerente trabalhava desde criança, era a filha mais velha, casou na propriedade do pai, onde continuou morando. Depois mudou para Bauru porque o marido arrumou serviço na prefeitura e ela trabalhava como doméstica. O marido da autora foi trabalhar com o sogro com bicho da seda, tomavam conta também de 5 mil pés de café, eram 6 filhos. Os pais da autora já são falecidos. A testemunha Geraldo disse que conhece a autora do sítio Barra Grande, bem como toda sua família. A requerente tem uma criança especial. Ela morava no sítio. Na cidade fazia serviço de faxina. Também trabalhou como costureira. O depoente frequenta o sítio da requerente nos finais de semana acerca de 8 anos, conhecendo a autora por volta de 20 anos. Alegações finais do INSS às fls. 69/81. Parecer do MPF, fl. 83. Manifestação da autora, fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Há que se exigir, portanto, início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do genitor da demandante. Dos documentos juntados, a autora não figurou em nenhum deles, o que impede o reconhecimento, em juízo, da atividade rural. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Fls. 1195/1203: manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Guiomar Souza Samistraro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 06 de maio de 2008. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 146.136.316-8, em 06/05/2008, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 17/64. Despacho proferido à fl. 67, concedendo o benefício da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/85, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 88/102. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 105, 113/114, 116/117 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 107. O INSS argui a incompetência do Juízo às fls. 124/125. Audiência realizada neste Juízo, fls. 126/132. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que casou-se em 1979 em São Paulo, onde morou até 1978. Desde seu nascimento morou em sítio até 1975, quando tinha 29 anos. Com 13 anos de idade já foi trabalhar, plantando diversas culturas. Estudou até os 12 anos. Ela e a família plantavam arroz, feijão, milho, algodão e amendoim. A cultura era de subsistência mas também vendiam a produção. Ariel de Souza Simariol é seu irmão, já falecido. Francisco de Souza Rosa é seu genitor. O sítio onde a autora trabalhava tinha 40 alqueires. Com o falecimento do pai o sítio foi dividido, tendo ela ficado com 4,5-5,0 alqueires. Ela voltou de São Paulo em 2000 e ainda hoje está no sítio. Separou-se de fato do marido há muito tempo, morando atualmente com sua mãe. Embora o trabalho do sítio não seja de forma continuada, nunca falta trabalho no sítio, onde ela cuida da mãe, junto com outro irmão que mora com ela. O ex-marido trabalha como pedreiro e não paga pensão atualmente. No sítio não havia empregados. A mãe teve derrame e usa marcapasso há uns 3, 4 anos. A testemunha Argemiro afirmou conhecer a autora desde criança, sendo vizinho do Sítio Batalhinha. Conheceu o pai da autora e ela trabalhou desde criança até 1976. Toda a família dela trabalhava em culturas diversas, que era de subsistência, sendo o excedente da produção vendido. A autora voltou de São Paulo para o sítio no ano 2000. A mãe da autora mora no sítio e é ela quem cuida da genitora com a ajuda de um dos seus irmãos. O depoente é vizinho do sítio da autora e o irmão que mora junto com ela é solteiro. Quando o pai da autora era vivo o sítio tinha 20 alqueires, depois foi dividido. Não sabe se a autora é separada. A autora fica a maior parte do tempo no sítio, eventualmente viaja para São Paulo. A testemunha Gerson relatou que conhece a autora desde que ela nasceu. Ela morava no Sítio Batalhinha, cujo dono era o pai dela. Eles plantavam milho, arroz, feijão, algodão. Somente a família trabalhava, não havia empregados. Parte da produção era vendida (algodão). Sabe que ela retornou de São Paulo no ano 2000. Não sabe precisar se ela mora no sítio, embora seja vizinho. Não conhece o ex-marido da autora. Sabe que no ano 2000 a autora perdeu seu pai e o sítio foi dividido. Sabe que a autora trabalha no sítio, plantando milho, feijão, mandioca e o restante da área servindo como pasto. Não sabe se o sítio é arrendado, se a autora possui outra fonte de renda ou se ela possui algum comércio. Juntada de documento pela parte autora, fls. 135/136. Alegações finais da parte autora às fls. 137/145 e do INSS às fls. 146/151 e 165/171. Parecer do MPF, fl. 173. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos

trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do genitor e irmão da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como premissa e em certidão pública como do lar, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Ainda que a autora se tivesse por provado o tempo rural, não teria direito ao benefício, pois o trabalho se deu em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3) - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Aurinda Maria de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 09 de fevereiro de 2009. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 148.822.458-4, em 09/02/2009, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 19/68. Despacho proferido à fl. 71, concedendo o benefício da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 73/89, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 92/105. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 108 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 110. Audiência realizada neste Juízo, fls. 118/120. Depoimento pessoal da parte autora afirmando ser casada, tendo morado em vários sítios com o marido ao longo dos anos, onde teve seus filhos e trabalhava na lavoura. Depoimentos das testemunhas constantes às fls. 131/134. Alegações finais do INSS às fls. 137/140 e da parte autora, fls. 143/150. Parecer do MPF, fl. 152. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, a

para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como doméstica e nas certidões de nascimento dos filhos como do lar e doméstica, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Ainda que a autora se tivesse por provado o tempo rural, não teria direito ao benefício, pois o trabalho se deu em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1) - ANNA BERHALDO ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Anna Beraldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 24 de outubro de 2008. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 148.259.993-4, em 24/10/2008, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 16/21. Despacho proferido à fl. 24, concedendo o benefício da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/58, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 62/75. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 61, 82/83 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 77. Audiência realizada neste Juízo, fls. 89/95. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que tem 51 anos de casada. Casou-se em Júlio Mesquita no ano de 1957 com o sr. Antonio Alves. Morava na fazenda de João Alves de Barros juntamente com o marido, que foi registrado muito tempo após o casamento. A fazenda tinha muitos funcionários, gado, lavoura. O marido recebia salário mensal. A família morava na fazenda, mãe, irmão. Morou sua vida toda na fazenda, vindo em 1981 para Bauru. Atualmente na fazenda só existe laranja. Trabalhava na fazenda carpindo, colhendo café. Não possui documento que comprove que tenha morado na

fazenda, apenas o marido. Não possui nada em seu nome, não havia meio de comunicação na fazenda, mas havia farmácia e médico. Morava numa casa com o marido e filhos. A mãe da depoente cuidava da casa. O trabalho consistia basicamente na colheita de café. O marido somente foi registrado em 1977 na fazenda. O marido não assinava recibo. Além da colheita possuía horta em casa. Trabalhava diariamente de segunda a sábado, a partir das 8:00 horas. A fazenda existe até hoje. Teve 6 filhos, que foram criados pela sua mãe até 1981, quando ela se mudou para Marília. Posteriormente todos os filhos mudaram para Bauru. A testemunha Orlando afirmou conhecer a autora da fazenda, em 1970/1971. Ele se mudou para a fazenda com a família para trabalhar, onde ficou de 1971 a 1984. A autora morava com o marido e seis filhos. Eles, o casal, trabalhavam como serviços gerais de lavoura. O administrador chamava Maurício. O salário era pago mensalmente. Existia recibo que era assinado pelo titular, esse recibo consistia na assinatura de um livro. O escritório ficava na fazenda. A autora e seu marido ficaram na fazenda até 1981. A fazenda foi vendida e os trabalhadores foram indenizados e eram registrados. A autora trabalhava diariamente, quem cuidava da casa e dos filhos era a mãe dela. A autora trabalhava de segunda a sábado. Não teve mais contato com a autora depois de 1981. A testemunha Sebastião relatou que conheceu a autora em 1956, da fazenda de Júlio Mesquita, Comarca de Cafelândia. O pai dele era trabalhador rural e ficou por lá até 1970. A autora trabalhava na roça, o pagamento era mensal, feito pelo escritório, assinava-se recibo. A autora trabalhava com o marido, na lavoura de café, milho, feijão. Havia muitos empregados. O depoente veio para Bauru em 1984, tendo perdido contato com a autora de 1970 a 1984. A autora trabalhava diariamente. Conheceu a mãe dela que em 1970 não estava mais na fazenda. A testemunha Geraldo conhece a autora da fazenda, de 1954 a 1986, ela morava com os pais e depois com o marido. Quem recebia eram os pais. O depoente foi registrado em 1971 como serviços gerais. Quando eram casados quem recebia o salário era o marido. O proprietário era João Moraes de Barros. O administrador era Maurício. Havia vários fiscais. O pagamento era mensal. Firmava recibo no escritório e o trabalhador ficava com uma caderneta. Saiu da fazenda em 1986, a autora teria saído em 1981. Ela teve seis filhos e quem cuidava deles era a avó. Os serviços que a autora fazia era colheita de café, trabalhando diariamente. As mulheres trabalhavam na fazenda. Alegações finais da parte autora às fls. 97/105 e do INSS às fls. 107/111. Parecer do MPF, fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de

ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Há que se exigir, portanto, início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como doméstica, o que impede o reconhecimento, em juízo, da atividade rural. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0) - CREUSA ALVES RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Creusa Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 24 de outubro de 2008. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 148.003.182-5, em 24/10/2008, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 15/22. Despacho proferido à fl. 25, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/47, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 50/63. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 64 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 66 e prova testemunhal. Audiência realizada neste Juízo, depoimento pessoal da parte autora, fls. 82/84. Audiência de instrução, fls. 85/88, no juízo deprecado. Alegações finais do INSS, fls. 90/95 e da parte autora às fls. 98/106. Parecer do MPF, fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar a juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de

cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de nascimento dos filhos como doméstica e do lar e o marido como lavrador, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Conceição de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta ter laborado em regime de economia familiar, por toda sua vida na companhia de seus pais e, após casada, do marido. Juntou documentos às fls. 19/36. Despacho proferido a fl. 39 deferindo os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/62, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 65/79. A autora requereu a produção de prova testemunhal, fl. 82. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 84, bem como a oitiva de testemunhas. Audiência de instrução às fls. 88/92. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que ela tem 55 anos de casada com o sr. Umbelino, morando em Fernão Dias. Foi morar na Fazenda Pinheiro, tendo ficado 3 meses na colheita de café. Após foi morar na cidade de Gália e trabalhar como boi de caminhão nas fazendas de café. Recebia semanalmente por intermédio de seu marido. Teve o 1º filho em 1967 (José Roberto), Júlio César em 1976 e Luciana em 1978, morando 7 anos no Sítio Volpone, trabalhando com bicho da seda. Não possui documentos que comprovem essa ligação. Em 1979 teve mais um filho, ficando no Sítio Volpone. Ela tomava conta do sítio que possuía 4 alqueires. O dono não morava no sítio, morava em Gália. O marido não era caseiro do sítio, era meeiro, ou seja, cuidava da terra, carpia, podava amora. Eles (ela e o marido) é que moravam no sítio. O casulo vai de setembro até o frio. Depois disso cuidavam da terra, carpiam, cultivavam amora. O dono tinha 5 sítios. Os filhos trabalhavam junto com ela e o marido e eles não ganhavam salário por mês para cada um. A seda era vendida para a fiação, sr. Luciano Rivabem. Ela ficou 7 anos no sítio. O filho Roberto nasceu na sericultura. Depois foi para o sítio Kunió, tendo ficado 3 anos. Também não possui documentação. Tirou RG em Alvinlândia, quando tinha 51 anos de idade, para votar. Já tinha certidão de nascimento e carteira de trabalho. De 1967 a 1974 ficou no sítio Volpone. De 1970 a 1973 o marido trabalhou no laticínio como serviços gerais em São Paulo. Quando teve o filho José Roberto em 1967 ela morou 6 anos em São Paulo, sendo do lar. Depois ficou no Sítio Kaika durante 3 anos. Após foi para o Sítio Onda Verde em Alvinlândia. As mulheres não eram registradas. Tinha mais famílias que trabalhavam na fazenda. Trabalhava das 8:00 às 17:00 horas. Uma de suas filhas, que tinha 18 anos, olhava os filhos menores. Depois de sair da Fazenda Santa Rita foi para Duartina. Mora em Bauru há mais de 20 anos. O último trabalho foi na Fazenda Onda Verde, há 32 anos atrás. O serviço que ela fazia era com lavoura de café, tendo ficado 8 anos. A testemunha Benedito relatou conhecer a autora da Fazenda Onda Verde, há 8 anos atrás. A autora trabalhava na colheita de café nos anos 1970. Conheceu o marido da autora. O depoente foi registrado. Trabalhava como meeiro. A autora trabalhava na colheita de café, capinagem. Os filhos menores ficavam com a filha mais velha. As mulheres não eram registradas. A fazenda era grande, o nome do dono era Antonio. Acha que quem recebia o salário dela era o marido. O marido e a autora ficaram 12 anos na Fazenda Onda Verde. Trabalharam juntos cerca de 10, 12 anos nos sítios do Volpone, Lambari. A autora veio para Bauru em 1990. Trabalhou com a autora de 1970 a 1980. Ela não teve outro marido. O empreiteiro chamava-se Antonio. Iam para o trabalho de trator. A testemunha José Ferreira Pessoa afirmou que conheceu a autora por apelido, 30 anos atrás e

sabe que ela mora em Bauru. A conheceu na Fazenda Santa Rita, em Gália. O depoente era fiscal da fazenda e a família da autora trabalhava na cultura de café. A autora trabalhou em outras fazendas. A autora é cunhada do depoente. Não sabe se ela trabalhou na cidade. Trabalharam juntos cerca de 3 anos. A autora trabalhou na Fazenda Porto por 2 anos como meeira de café. Alegações finais do INSS às fls. 118/124 e da parte autora às fls. 127/134. Parecer do MPF, fl. 137. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como do lar e nas certidões de nascimento dos filhos, ela e o marido, como lavradores. No entanto, o depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas arroladas são confusos e contraditórios. Ainda que a autora se tivesse por provado o tempo rural, não teria direito ao benefício, pois o trabalho se deu em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010854-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010854-8) - FRANCISCO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Francisco Valentim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observada a correção pela ORTN/OTN de todos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo reconhecidos em sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 73/91. Despacho de fl. 95 concedeu o benefício da Justiça Gratuita. O INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 108/126, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 130/153. Manifestação do INSS, à fl. 161, requerendo o julgamento do feito. Parecer do MPF, à fl. 163. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da Coisa Julgada Os documentos de fls. 96/106 demonstram que o feito n. 2005.63.01.214202-8, apontado como prevento à fl. 92, já foi julgado e que transitou em julgado em 27/11/2006. Naquele feito, o autor requereu o recálculo do valor da renda mensal inicial que deu origem ao seu benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. Denota-se, assim, que o pedido do presente feito, já foi objeto de análise e de julgamento nos autos de n. 2005.63.01.214202-8. A existência do pedido judicial no feito apontado como prevento (com sentença já transitada em julgado), anterior ao mencionado no presente feito, implica o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma e já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial do presente processo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Posto isto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil (coisa julgada), quanto ao pedido de recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Dirce Coutinho Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 15 de agosto de 2009. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 150.469.155-2, em 15/08/2009, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 19/32. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/59, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 63/74. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 62 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 76. Audiência realizada neste Juízo, fls. 89/94. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que se casou em 1975, trabalhando em uma cerâmica com o marido; o cônjuge, nas fazendas e sítios em que trabalhou era registrado e mexia com gado; ela trabalhava junto com ele, roçando, capinando e consertando cercas; recorda-se de duas fazendas, a Ribeirão do Veado e Fazenda Trindade; alega que os patrões não registravam as mulheres que trabalhavam na roça; trabalhou até 1995; o último local em que trabalhou foi um sítio em Pederneiras, carpindo café por um ano, cujo dono era Guinardinho; que os contratos de trabalho do marido com o serviço rural eram curtos; quando não havia registro trabalhavam como diaristas; não firmavam recibos de pagamento; em 1993 foi registrada na Fazenda Trindade; não se lembra do ano em que se separou do marido; o marido trabalhou no meio rural de 1973 a 1995; a testemunha Sebastião Carlos Dias trabalhou com ela, ainda quando solteira, na propriedade do avô da testemunha Sebastião. A testemunha João Francisco Branco afirmou que conhece a autora do ano de 1970, de um sítio em Ribeirão Bonito, município de Arealva/SP; ela carpia, plantava arroz, feijão, colhia café, não se recorda o ano que a autora casou; o depoente não frequentou nenhum dos locais em que a autora e seu marido trabalharam, mas são do meio rural; que sempre estiveram ao redor do município de Arealva e sempre se comunicavam naquela cidade; desconhece o último local em que a autora morou e trabalhou no meio rural; os nomes das fazendas em que trabalharam eram Trindade e Ribeirão Veado; que acompanhou o trabalho de ambos no meio rural de 1970 a 2000, quando veio para Bauru; desconhece que o marido da autora teria trabalhado como servente de pedreiro em Bauru nos anos de 1994/1995; afirma que Arealva, Boracéia e Pederneiras é próximo; que já foi trabalhador rural até os 20 anos, que tinha e tem sítio próprio onde não mora mas frequenta regularmente porque tem criação; que mora desde os 20 anos em Bauru. A testemunha Sebastião Carlos Dias afirmou conhecer a autora da década de 70, do Ribeirão do Veado, Município de Pederneiras/SP; a autora morava num sítio com seus pais e trabalhava na lavoura com capinagem, plantações de arroz, café, milho e mamona; que até 1979 o depoente permaneceu na região, não sabendo até que ano a autora ficou no sítio com seus pais, posteriormente soube que ela se casou, mas perdeu contato; que o depoente ingressou na Polícia Militar em 1979. Alegações finais do INSS, fls. 97/114 e da autora às fls. 130/138. É

o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Há que se exigir, portanto, início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas em sua certidão de casamento, onde consta como prendas domésticas e seu marido, como lavrador, o que impede o reconhecimento, em juízo, da atividade rural. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000689-4) - MARIA TERESA PAIVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Teresa Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 30 de agosto de 2009. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 150.469.397-0, em 30/08/2009, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 17/29. Despacho

proferido à fl. 32, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/54, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 58/70. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 57 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 72. Audiência realizada neste Juízo, fls. 81/84. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que se casou na cidade de Astorga/PR. O marido e o pai eram lavradores. Quando casou foi morar no sítio do sogro, que tinha 3 alqueires (em 1969). Trabalhavam ela e o marido nas lavouras de arroz, milho, feijão. A cultura era de subsistência. Ficaram uns 6, 7 anos nesse sítio (até 1976). O sogro vendeu e comprou outro sítio de menor extensão, a cultura era lavoura de café, tendo ficado uns 2 anos, de 1976 a 1978. Voltaram para o primeiro sítio, que tinha novo proprietário, trabalhavam como diaristas, na colheita de algodão (que dura cerca de 3 meses), no ano de 1978. Em 1979 mudaram novamente e trabalhavam como bóias-frias, mexendo com cata de algodão. Depois mudaram e trabalharam na colheita de café, pelo período de 11 anos. Mudaram para Tatuí onde não trabalhava porque o serviço era somente para homens. Voltaram e foram trabalhar na lavoura no Estado de São Paulo. Não era registrada. Trabalharam na Fazenda Primavera como safristas na lavoura de café. Trabalhavam diariamente na roça. A partir de 1996 vieram para Bauru e não trabalharam mais por motivo de doença. Não havia empregados na propriedade do sogro. Recebiam salário nas fazendas em que trabalhavam. A testemunha Juarez Alves Sobrinho foi inquirida, fls. 79/80, relatando que conhece a autora e que ela trabalhava na roça no sítio Bandeirante como bóia-fria, o dono era Adriano, até 1986/1987. Ela e o marido iam e vinham do Paraná para o Estado de São Paulo. Alegações finais da parte autora às fls. 86/93 e do INSS às fls. 97/99. Parecer do MPF, fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em Juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço

rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos como do lar, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Lóide de Lima Goularte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta ter laborado em regime de economia familiar, por toda sua vida na companhia de seus pais e, após casada, do marido. Juntou documentos às fls. 13/27. Despacho proferido a fl. 30 deferindo os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 59/63. A autora requereu a produção de prova testemunhal, fls. 64/65. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 67, bem como a oitiva de testemunhas. Audiência de instrução às fls. 81/87. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que se casou em 1967 e foi morar na Fazenda do Furlan, o marido cuidava da lavoura de café. A fazenda era grande. Ele era registrado, ela ajudava em tudo. A fazenda tinha 100 alqueires. O dono morava na cidade, somente o marido dela tomava conta da propriedade. Tinha plantação de milho, café. Eles mesmos colhiam. Além das culturas agrícolas havia a criação de animais, 100 cabeças de gado. Ajudava a tratar de boi em cocho. Trabalhava todo dia o dia inteiro. Morou muito tempo nessa fazenda. O marido nunca foi açougueiro, embora conste o registro em sua carteira. No Sítio Lambari o marido criava porco confinado. Ela ajudava o marido a tratar dos porcos. Voltaram ela e o marido para a Fazenda do Furlan. As mulheres não eram registradas. Não havia mais famílias na fazenda, somente a deles. Terceiros ajudavam na colheita porque aumentou muito o serviço. Ela ajudava o marido. Ela tem 5 filhos. A 1ª filha tem mais de 40 anos e a mãe da autora morava próxima a ela. De 1988 a 1995 trabalhou em diversos sítios. Trabalhou no sítio do Dr. Damásio Evangelista de Jesus onde havia orquídeas. Quem recebia o salário era o marido. Somente ele era registrado. A distância entre o sítio da autora e sua mãe era de 1 km e ela levava os filhos de charrete para a avó cuidar. Trabalhou com plantação de café, milho. O café floresce uma vez por ano no mês de agosto. O milho no mês de setembro e cada pé dá 2 espigas. O marido sofreu acidente, ficou pouco tempo afastado, recebeu LOAS uma época. O marido é falecido e ela recebe a pensão dele. Ela não trabalhava na casa do patrão, o serviço era sempre de lavoura, café, milho, laranja e também mexeu com gado. A testemunha Juracema afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, tendo trabalhado juntas na Fazenda Gavioli, em Boracéia. A fazenda era grande, trabalhavam na colheita de café, milho, arroz, feijão. A autora era solteira, trabalhava junto com os pais e irmãos. Trabalhou também com a autora no Oscaride em Arealva, ela não morava na fazenda, já estava casada, elas iam de caminhão para o trabalho. Não frequentava a casa da autora e não sabe onde ela morava. O marido da autora chamava-se José Goularte. Não se recorda o nome do motorista do transporte. A última vez que a autora trabalhou foi no Furlan, há uns 4, 5 anos atrás. Nesse sítio a autora morava, trabalhava com o marido, que faleceu há uns 4, 5 anos atrás. A testemunha Terezinha conhece a autora há 25 anos, da Fazenda Gavioli, no Ribeirão do Veado, em São Telmo. Não sabe o tamanho da fazenda. A autora morava com o marido na propriedade. Era colônia. O marido era meeiro. Eles trabalhavam na colheita de café, arroz, diariamente. Havia gado também. A depoente era diarista. Elas trabalhavam perto uma da outra e não eram registradas. A autora tinha filhos e os levava para a roça. Não sabe responder quanto tempo eles ficaram na roça. A depoente mudou para Arealva e a autora continuou na roça. Muitas vezes a via trabalhando na lavoura. Após o falecimento do marido a autora ficou doente. Não trabalhou mais. Não se recorda do nome de outras pessoas na Fazenda Gavioli. Se recorda do nome do marido e de alguns dos filhos. A depoente é costureira. A Autora parou de trabalhar acerca de 6 anos. O marido dela ficou doente e logo faleceu. A testemunha Osni relatou que conhece a autora da Fazenda Gavioli, há 30 anos atrás, ela trabalhava com os pais na roça. Sabe que a autora se casou, conhecia o seu marido, eles foram trabalhar no Sítio do Furlan. Ela trabalhou também no Oscaride, sempre na zona rural, nunca na cidade. O depoente era motorista e levava os trabalhadores para o serviço. Na época dos Gavioli, eles plantavam para subsistência e também vendiam o excedente da produção. Na época do Furlan o depoente era motorista de táxi. O marido da autora faleceu há 4, 5 anos atrás, tendo ela parado de trabalhar e vindo para a cidade. O último trabalho da autora foi no

Furlan. Alegações finais do INSS às fls. 89/95. Parecer do MPF, fl. 97. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como prendas domésticas e o marido como lavrador. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000926-3) - FATIMA CABRAL DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Fatima Cabral de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 17 de agosto de 2009. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 150.469.179-0, em 17/08/2009, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou

documentos às fls. 16/33. Despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/60, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 66/81. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 82 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 83. Audiência realizada neste Juízo, fls. 88/93. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que se casou em 1970 e foi morar no sítio em Iacri, Comarca de Tupã. Ela e o marido trabalhavam na colheita de café, por mês e por semana. A fazenda chamava Nossa Senhora de Aparecida e o dono era Luiz Dell. Trabalhava com café. Após foi trabalhar como bóia-fria. Não era registrada. Sempre trabalhou na colheita de café. Os filhos Paulo e Cláudio nasceram na fazenda. Foi registrada na Fazenda Quatá. Depois foi trabalhar como bóia-fria. Começou a trabalhar como bóia-fria em 1974. Faz uns 5, 6 anos que a autora parou de trabalhar. O último trabalho da autora foi como bóia-fria. Não se recorda a respeito das datas trabalhadas. A testemunha Claudemar relatou que conhece a autora desde 1982 da Fazenda Shinambu. A autora trabalhava na roça, carpia e colhia café juntamente com o marido, tendo ficado lá até 1986/1987. Sabe que a autora trabalhou na Fazenda Quatá. O depoente mudou para Bauru em 1989. Teve contato com a autora em 1993 porque eles mudaram para Bauru. Depois eles voltaram para trabalhar na roça em Piratininga e Arealva. A testemunha Maria conhece a autora de 1983 da Fazenda Shinambu. A autora trabalhava na colheita de café, tendo ficado uns 10 anos nessa fazenda. A autora sempre trabalhou na zona rural. A depoente trabalhava na fazenda vizinha, seu marido era administrador. Sabe que a autora trabalhava porque as fazendas faziam divisa. A reencontrou depois em Bauru onde moravam. Audiência de instrução às fls. 96/99. A testemunha José afirmou que conhece a autora desde 1983 até 1985, de Iacri/SP, cidade próxima à Osvaldo Cruz. A autora trabalhava na roça na Fazenda Shimbu. O depoente era bóia-fria. Trabalhavam ela, o marido e os filhos, com cana-de-açúcar e milho. Quem os pagava era o administrador. A partir de 1985 o depoente foi para o Paraná, reencontrando a autora apenas em 1996/1997. A família da autora morava na fazenda, o marido dela era empregado. A autora trabalhava de 2ª a 6ª feira. Como a autora tinha filhos acha que o mais velho cuidava dos menores. Trabalharam juntos na fazenda na lavoura. O pagamento era mensal. Quem recebia era o chefe da casa. Reencontrou a autora na cidade de Bauru, depois ela e o marido mudaram para a chácara em Arealva. A autora cuidava da casa do patrão e eles plantavam. Nessa chácara ficaram uns 7 anos. Na chácara de Leme ficou uns 3 anos. Ela ajudava o marido durante a semana na lavoura e no fim de semana cuidava da casa do patrão. O depoente era diarista, não sabe explicar a relação da autora e seu marido na propriedade. O depoente levou a mudança da autora para a chácara de Arealva, a de Leme não. Sabe dessa história porque pescavam juntos. Atualmente a autora e o marido não trabalham mais, estão aposentados. Alegações finais da parte autora, fls. 104/112 e do INSS, fls. 114/120. Manifestação do MPF, fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de

cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Há que se exigir, portanto, início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas em sua certidão de casamento, onde consta como prendas domésticas e seu marido, como lavrador, bem como na certidão de nascimento do filho como do lar, o que impede o reconhecimento, em juízo, da atividade rural. Somente há prova documental relativa ao período de março a maio de 1983 (fl. 22) insuficiente para a demonstração de todo o tempo referido. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-10.2010.403.6108 - KAUE PEDROZO VENANCIO - MENOR X MARTINHA PEDROZO X GUILHERME VENANCIO PEDROZO - MENOR X MARTINHA PEDROZO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Kaue Pedrozo Venâncio, Martinha Pedrozo e Guilherme Venâncio Pedrozo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntaram documentos, às fls. 07/13. Decisão proferida às fls. 16/17, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos do INSS, às fls. 31/44, postulando a improcedência do pedido. Juntada de procedimento administrativo pelo INSS, fls. 45/79. Decisão proferida às fls. 80/86 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Documentos juntados pela parte autora às fls. 90/103 e 104/105. INSS requereu julgamento antecipado da lide, fl. 107. Manifestação do MPF, fl. 109. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pelos autores, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 em diante R\$ 862,11 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 810,18 (em março de 2010, fl. 11, data da prisão do segurado). Consoante o documento de fl. 39, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 879,91 (em fevereiro de 2010). Os autores fundamentaram seu pedido, unicamente, no entendimento de ser possível a concessão do benefício, com base na suposta inconstitucionalidade do dispositivo limitador da concessão do benefício, qual seja, o artigo 116 do Decreto-Lei 3048/99. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:

25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-23.2010.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rosemeire Aparecida Cesário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou documentos, às fls. 08-21. Decisão de fls. 24/26 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 29/45. Contestação e documentos do INSS, às fls. 46/83, postulando a improcedência do pedido. Decisão proferida no agravo de instrumento, fls. 89/92, dando provimento ao pedido. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 em diante R\$ 862,11 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 752,12 (em novembro de 2009, fl. 11, data da prisão do segurado). Consoante o documento de fl. 56, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.067,50 (em novembro de 2009). A autora fundamentou seu pedido, unicamente, no entendimento de ser possível a concessão do benefício, com base na suposta inconstitucionalidade do dispositivo limitador da concessão do benefício, qual seja, o artigo 116 do Decreto-Lei 3048/99. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal

PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08 PP-01536Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-51.2010.403.6108 - SILVERIA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Silveria Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Jaime de Souza e Silva Júnior. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente do filho, falecido aos 09.12.2008.Juntou documentos às fls. 14/46.Decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Contestação e documentos do INSS às fls. 54-70, aduzindo prescrição e a ausência de prova inequívoca da dependência econômica em relação ao segurado falecido.Réplica às fls. 73/76.Audiência de instrução às fls. 82-88.Alegações finais do INSS às fls. 90/91.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Jaime de Souza e Silva Júnior, falecido aos 09.12.2008, para efeito de receber pensão por morte.Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso II, c/c 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica.Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem.Denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda.Para tanto, não basta a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção.Verifique-se que a autora declara ser dependente do filho, porém, não faz prova suficiente da dependência econômica, haja vista que disse, em seu depoimento pessoal, que o ex-marido está morando junto com ela, ganhando R\$ 1.000,00 mensais, que agora possui casa própria e o outro filho a está mantendo.Afirmou que o de cujus auferia remuneração mensal no valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 mensais, residindo em sua companhia, cujo fato não implica na conclusão de que esta dependia economicamente do filho, uma vez que não há nos autos qualquer prova neste sentido. Os documentos de fls. 34/40, 42 e 44 também não comprovam a dependência econômica, já que representam cópia do estatuto social da empresa de que Jaime de Souza Silva e Júnior fazia parte, a certidão de nascimento do de cujus e atestado da equipe multiprofissional do SUS de que a autora é deficiente auditiva.Por outro lado, a prova testemunhal não contribuiu para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.Destarte, não havendo um início de prova documental da necessidade econômica de recebimento de pensão, por parte da autora, inobstante a prova oral produzida, não há como se acolher a demanda.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-66.2010.403.6108 - LORENA FAGUNDES MONTAGNANE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lorena Fagundes Montagnane, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar matriculada no segundo semestre do Curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo na Universidade do Sagrado Coração e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou documentos às fls. 14/18. Decisão concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 21/23. Contestação e documentos do INSS, às fls. 30/42, postulando a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 45/52. O INSS postulou o julgamento antecipado da lide, fl. 54. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pelo autor. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Comunicação Social, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos. 2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos. 3. Embargos infringentes providos. (EI no processo n.º 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011). Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma na inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção -

encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculada em curso superior, da juntada de boletos bancários e do fato de não mais estar vivo seu genitor, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda ou do motivo de não ser beneficiária de outros programas estatais - FIES e PROUNI, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional, ônus não atendido pela parte autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008742-52.2010.403.6108 - FRANCISCA AURINETE ANDRADE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Francisca Aurinete Andrade propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão da data de início de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 06/08. Às fls. 11/21, cópias de processo que tramitou pelo JEF/Lins-SP. O despacho proferido a fl. 22 considerou não ter ocorrido prevenção. Contestação do INSS, fls. 24/30, alegando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica, fls. 63/77. Parecer do MPF a fl. 80. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da Coisa Julgada Os documentos de fls. 11/21 demonstram que o feito n. 2009.63.19.001869-8, apontado como prevento à fl. 09, já foi julgado e que transitou em julgado em 24/03/2010. Naquele feito, a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferido pelo INSS por falta de período de carência, inclusive a data de início do benefício já foi objeto de decisão. Denota-se, assim, que a causa de pedir do presente feito (retroação da data de início de seu benefício), já foi objeto de análise e de julgamento nos autos de n. 2009.63.19.001869-8. A existência do pedido judicial no feito apontado como prevento (com sentença já transitada em julgado), anterior ao mencionado no presente feito, implica o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma e já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial do presente processo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Posto isto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil (coisa julgada), quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Venilde Maximo Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos às fls. 12/17. Despacho proferido à fl. 20, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/30, alegando, preliminarmente, prescrição das prestações vencidas e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 34/43. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 33 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 44 e prova testemunhal. Audiência realizada neste Juízo, fls. 50/55. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que se casou em 1972, tendo 22 anos de idade na época. Em 1964 tinha 14 anos e morava no Sítio São Luiz, núcleo São Luis, em Presidente Alves. José Máximo era seu pai e plantava em 2 lotes, café, feijão, milho, arroz. Morava com os pais e os irmãos. O pai dela já tinha 1 lote e comprou o lote do vizinho. A autora não recebia salário. A produção era vendida na cidade, Presidente Alves, Pirajuí, Gália, Garça. A autora carpia, plantava todo dia, das 8:00 às 17:00 horas. Estudou de 9 a 14 anos. Não tem registro estudantil. A escola não existe mais. Era uma escola municipal. Não tem documentos que comprovem que estudou na escola da Fazenda Boa Esperança. Quem fez a sua matrícula foi o seu pai. Os irmãos também estudaram. De 1964 a 1972 ficou nesse sítio. Não recebia correspondência, exceto do namorado, mas não as tem mais. Depois foi morar em São Paulo pelo período de 2 anos, de 1973 a 1974. Em 1975 voltou para outro sítio em Presidente Alves, não recorda o nome. Ela e o marido ficaram 4 meses nesse sítio trabalhando na lavoura. Os filhos ficavam com a sogra. Trabalhou na Fazenda São Francisco e na Usina São José como diarista, recebia por semana. Trabalhava de 2ª a 6ª feira e também de sábado na lavoura, fazia de tudo, carpia, plantava. O pai dela vendeu a propriedade em 1972, por ato de própria vontade dele, a mãe era contrária. Trabalhou por 18 anos para Silva Tereza Caio da Fonseca. O marido trabalhava como pedreiro para o mesmo empregador. Em São Paulo o marido trabalhava como pedreiro em uma loja. Atualmente ele é mestre de obras. Parou de trabalhar na lavoura quando veio para Bauru há 21 anos atrás. Dionísio era marido da Silvia, já falecido. A autora trabalhou com as testemunhas na Usina Santa Maria. A testemunha Cícero conhece a autora de Presidente Alves, de 1978 a 1989, da Usina Miranda, de álcool e depois café. A autora trabalhava na

lavoura de café, ia de pau de arara, trabalhava o dia todo, desde o plantio até a colheita. O horário era das 7:00 da manhã até as 4:00/5:00 da tarde. Acha que a autora era casada mas o marido não trabalhava junto. Ela recebia salário semanalmente e o empreiteiro era o Clemente, o dono da fazenda era o Atala. O depoente trabalhava como motorista dentro da fazenda, transportando adubo, café. Não a via diariamente trabalhando na roça durante os 10 anos, a via eventualmente. Não frequentava a casa dela. O marido dela era pedreiro. Ela morava em Presidente Alves. O pau de arara transportava umas 30 pessoas. Não sabe se a autora trabalhou direto nos 10 anos em que esteve na fazenda. O dono da fazenda, sr. Atala, era de Jaú. Não conheceu a dona Silvia. Tinha muitos gerentes, Pedro, Vitorio, Sérgio. Havia muitos funcionários. A fazenda tinha 4.000 hectares. Chegavam mais de 50 caminhões de bóias-frias, diariamente, de toda a região. O empreiteiro tinha caminhão e arrematava as pessoas. O Clemente era branco, magro, olho claro, não era novo, tinha um Ford antigo. Os bóias-frias não eram registrados na Fazenda do sr. Atala, o pessoal era pago semanalmente. Não sabe se a autora trabalhava para outras pessoas, ela fazia serviços gerais, do plantio à colheita, diariamente, durante 10 anos. A testemunha Ezequiel conhece a autora de Presidente Alves. Ela era solteira. O nome do pai dela era José Máximo. A fazenda chamava-se São Luis. Ela morava com o pai, a mãe e os irmãos. O depoente morava perto, não frequentava a casa dela. Ela trabalhava no sítio com café, bicho da seda. O depoente morava no sítio com o pai, tendo ficado até 1982. A autora ficou no sítio do pai até o casamento dela. Após foi para outro sítio. O pai dela vendeu o sítio e foi morar em Presidente Alves. Não frequentava o novo sítio em que a autora foi trabalhar, apenas passava perto. De 1975 a 1980 a autora e seu marido trabalharam na Fazenda Santa Luíza, Jacu, em Presidente Alves. A autora trabalhava na lavoura com café, milho, o marido dela fazia carreto de boi transportando culturas diversas. O marido era empregado, mensalista, registrado. A autora era diarista. Havia outras pessoas na mesma situação. Na fazenda havia 1.300 cabeças de gado, havia também café, milho. O depoente mudou-se para Campinas em 1994 e voltou para Bauru em 2001. Os pais da autora não tinham empregados e plantavam em regime de economia de subsistência. O marido da autora foi pedreiro, a partir de 1982/1983. Não se recorda da autora e o marido terem morado em São Paulo. Ela ajudava o marido na construção civil, batia massa, desde 1982. Audiência de instrução, fls. 59/77, no juízo deprecado. A testemunha Silvia relatou que conhece a autora porque ela, depoente, é proprietária rural e a autora trabalhou para ela no sítio Santa Estância, com café, milho. A autora morava em Presidente Alves. Depois mudou-se para Bauru há uns 10, 15 anos atrás. A autora era casada e o marido trabalhava junto com ela. A autora trabalhou para a depoente de 1975 a 1990 como bóia-fria, diarista, constantemente, nas lavouras de milho, café, cana-de-açúcar. Alegações finais da parte autora às fls. 184/191. Parecer do MPF, fl. 193. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma

regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como do lar e o marido como lavrador, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-76.2010.403.6108 - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rosali Ivone Colombara Telles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o décimo terceiro salário, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 28 de março de 2010. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 150.429.414-1, em 28/03/2010, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 16/27. Despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/41, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 45/55. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 44 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 56. Audiência realizada neste Juízo, fls. 61/66. Depoimento pessoal da parte autora afirmando que nasceu em Bariri/SP. Os pais moravam em Arealva, no sítio do senhor Mendes Silva, quando ela tinha 10 anos. No sítio tinha café, mamão, leite. O pai dela foi trabalhar como meeiro, tinha contrato de 4 anos. Antes de se casar morou na Fazenda Bela Vista onde havia culturas de café, milho, mamão. O pai dela sempre trabalhou como meeiro, mediante contrato na Fazenda Pascholato. Afirmou que casou-se em 1973, embora conste na certidão de casamento o ano de 1976, não sabendo explicar o motivo de tal situação. Foi morar na Fazenda São João em Arealva, de propriedade de Avelino Mendonça, morando 7 anos nesse lugar. Quando se casou quem tomava conta dos contratos era o sogro dela, senhor Antenor Telles, ela não tem documentos que comprovem sua situação. Não recebia correspondência. Não tinha contato com parentes. A autora trabalhava na roça na Fazenda São João. O sogro orientou a autora a declinar na certidão de casamento que ela não era lavradora, porque não tinha valor. Vendiam o café para o patrão, quem recebia era o sogro, que era meeiro. Toda a parte documental era feita pelo sogro. Somente recebiam dinheiro, ela e o marido, no final do ano. Morava na colônia da fazenda, cada trabalhador tinha sua casa. Depois, mudou-se para Marilândia, onde trabalhava no sítio. O marido foi registrado, ele trabalhava por mês, ela era diarista. A autora recebia mas não firmava recibo. Trabalhava na horta, o sítio era pequeno, recebia por semana. Mudou-se para o sítio de Ariel Lenharo, onde plantava alho. O marido foi registrado, ela não, era diarista. Nesse sítio tinha um pouco de gado e também poucos funcionários. Somente a família dela morava no sítio, o dono morava em São Paulo. O marido tomava conta do sítio, quem fazia os pagamentos era a Dona Neide, mulher de Ariel Lenharo. Depois foi para o Sítio São João onde trabalhavam na horta, o marido foi registrado, ela era diarista. Esse sítio teve outros proprietários, Joaquim e Inocência. Sempre trabalhava junto com o marido e nunca foi registrada. De 1997 a 2000 trabalhou como cozinheira, conforme registro em carteira de trabalho, não sabendo explicar a concomitância de serviços com a atividade rural. Não se recorda do período em que foi cozinheira. Alegou que tem pressão alta e continuou trabalhando na roça. Foi 4 anos cozinheira na Vila Vicentina em Arealva. Depois do período como cozinheira voltou a trabalhar no Sítio Pascholato em Arealva durante 4 anos. Parou de trabalhar devido ao problema de saúde. A testemunha Pedro relatou que conhece a autora desde 1966, eram vizinhos, ele

morava na Fazenda Corcova no Município de Arealva. A autora morava com seus pais e plantavam milho, mamona e café. O pai dela era meeiro, tinha parceria de 50% da produção com o patrão. O depoente via a autora trabalhando, as propriedades faziam divisa. A fazenda onde a autora morava tinha 70 alqueires. O depoente a via indo para a roça, não a via trabalhando. Ficou nessa fazenda de 1966 a 1973. Depois mudaram para o sítio Bela Vista. O depoente disse que foi ao casamento da autora em 1973, embora conste na certidão de casamento o ano de 1976. Conhece o marido da autora, trabalharam juntos, na Fazenda São João, de Avelino Mendonça, na lavoura de café. O marido da autora firmava contrato. No caso da autora os contratos estão em nome do sogro dela, Antenor Telles. Os documentos da autora provavelmente devem estar no escritório da fazenda. Depois a autora foi para Marilândia. Na Fazenda São João a autora trabalhava todos os dias, menos sábado. Em Marilândia a autora trabalhou de 1983 a 1997. Na região existem vários sítios, tendo a autora trabalhado em diversos deles, durante 15 anos, como diarista. Não sabe se após 1997 a autora teria trabalhado. A autora sempre trabalhou como rural até 1997, depois perdeu contato com ela. O depoente trabalhava como encarregado, arrematava gente para trabalhar na lavoura. A autora trabalhava na horta e ele a via trabalhando. Sabe que a autora trabalhou na Vila Vicentina a partir de 1997. Hoje a autora é costureira, já há 4 anos. A testemunha João relatou que conhece a autora a partir de 1980, de Marilândia, bairro de Arealva. A autora era casada e a família morou em vários bairros. A autora morava na Fazenda São João, plantando café, milho. O depoente tinha propriedade em Marilândia e tinha contato com o marido da autora em bares. Via a autora trabalhando quando eventualmente passava perto da fazenda, na colheita de café. Não sabe se havia contrato ou outras famílias na propriedade. Não sabe depois o paradeiro da autora. A autora morou uns 7, 8 anos nesse local, pelo que o depoente se recorda, o sítio era do pai dele. O depoente mora em Arealva assim como a autora. Sabe que a autora trabalhou no asilo. Não sabe se a autora trabalhou como costureira. Não tem certeza se a autora voltou a trabalhar na roça depois de ter trabalhado no asilo. Alegações finais da parte autora, fls. 68/81 e do INSS, fls. 83/89. Manifestação do MPF, fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar a juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à

prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural. Há que se exigir, portanto, início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas em sua certidão de casamento, onde consta como prendas domésticas e seu marido, como lavrador, o que impede o reconhecimento, em juízo, da atividade rural. Ainda que assim não fosse, a autora não teria direito ao benefício, pois o trabalho teria se dado em período de tempo muito anterior ao descrito no artigo 143 da Lei 8.213/91: (...) desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (...). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010306-66.2010.403.6108 - SARA BRICHESI SIQUEIRA MEDEIROS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sara Brichesi Siqueira Medeiros ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço de seu marido, concedida em setembro de 1994, com a inclusão dos valores referentes à gratificação natalina, no cálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Juntou documentos às fls. 09/26. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 29. Em sua contestação e documentos de fls. 31/42, o INSS aduziu decadência, prescrição e sustentou a improcedência do pedido. Réplica a contestação, às fls. 39/42. Manifestação da autora, à fl. 43 e do INSS, fl. 45. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 068.051.258-6, com DIB fixada em 02 de abril de 1.994. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000528-38.2011.403.6108 - DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirce Dionísio Lopes Freire ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do valor originário de seu benefício previdenciário, a declaração de que os valores pela autora recebidos de boa-fé não são passíveis de repetição e a condenação do INSS à restituição dos valores indevidamente descontados. Juntou documentos às fls. 14/21. Decisão de fls. 24/27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação da tutela. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, fls. 31/45. Contestação às fls. 46/62, postulando a improcedência do pedido. Parecer do MPF, fls. 64/66. Réplica à contestação, às fls. 69/75. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, à fl. 76. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora afirma que o INSS estaria descontando, de sua pensão por morte, valores pagos indevidamente, por ter recebido concomitantemente valores referentes à pensão do primeiro esposo falecido e do segundo, também falecido. O INSS informou, em sua defesa, que, por erro, concedeu em duplicidade o benefício de pensão por morte, que a

percepção simultânea desses dois benefícios é legalmente vedada, gerando o direito à restituição das quantias indevidamente recebidas pela segurada. Informou ainda, que constatada a cumulação indevida e ilegal de ambos os benefícios, buscou a restituição administrativa de tais valores e consignação dos valores pagos a maior (R\$ 28.206,32), referente à autora. Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter a autora recebido tais valores, por má-fé. Tendo a demandante recebido os valores relativos a pensão por morte de boa-fé - a qual, ademais, se presume - não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis: [...] APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (EREsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381) RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (REsp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a cessar os descontos na pensão recebida pela autora, a título de devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a restituir os valores indevidamente descontados a este título, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. Mantenho os efeitos da tutela deferida nos autos. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marcos Richard de Camargo postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua avó, a qual possuía a sua guarda. Informa o autor que possui direito ao benefício de pensão por morte, pois era dependente da avó, inclusive com a guarda judicial, a qual lhe proporcionava abrigo e alimentação desde tenra idade. Após a morte da avó, requereu o benefício pleiteado na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos, fls. 22/66. Decisão proferida às fls. 69/72, deferindo o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto pela autarquia, fls. 75/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, alegando, no mérito, a improcedência da ação. Comunicação de implantação do benefício, fl. 91. Réplica, fls. 94/95. Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. O STJ, no RESP n.º 374.962/RS decidiu: Previdenciário. Pensão por Morte. Menor sob guarda judicial. Beneficiário. Artigo 16, 2º, da Lei 8.213/91. Fato gerador ocorrido após alteração legislativa. MP 1523/96 e Lei 9.528/97. Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor. O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9528/97, que alterou o artigo 16, 2º, da Lei 8213/91. Recurso Especial Conhecido - in Superior Tribunal de

Justiça STJ; RESP nº 374.962 - RS - processo nº. 2001/0160109-4; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; data da decisão: 03.10.2002; DJU do dia 28.10.2002. No caso dos autos ficou provado que o autor nasceu no dia 24 de junho de 1991 (fl. 23), passou a estar sob a guarda de sua avó materna a partir do dia 17 de agosto de 1995 (fl. 34), portanto, quando o requerente ostentava 4 (quatro) anos de idade. Ficou provado também que a avó do autor faleceu no dia 13 de maio de 1997 (fl. 30), ou seja, em data na qual o requerente contava com 5 anos de vida e vigia o artigo 16, 2º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, que equiparava o menor sob guarda à condição de filho, cuja dependência, para fins previdenciários, é presumida por lei. Afora a constatação acima, não se pode perder de vista, o artigo 5º, inciso I, do Código Civil de 1.916 previa que São absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos (atual artigo 3º, inciso I, do NCC). Por conta disso percebe-se que, se o autor era absolutamente incapaz quando da morte de sua avó e, portanto, estava impedido de exercer os atos da vida civil, não perdeu o mesmo o direito de postular a pensão por morte, e isto porque, quando do falecimento do segurado, não corria contra ele o prazo prescricional. Assim, não podendo jamais perder um direito que não dispunha, até mesmo porque, repise-se, interrompido está o prazo prescricional, a possibilidade de requerer a pensão por morte projetou-se no tempo. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 69/72. Condene o réu a pagar as diferenças devidas, desde a data do óbito, sem prescrição, nos termos dos artigos 74 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, antes da modificação da Lei 9.528/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003495-56.2011.403.6108 - VITOR OLIMPIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vitor Olimpio Lopes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com início em 11/06/1995, com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 11/105. Despacho proferido a fl. 108 concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 111/124, sustentando decadência, prescrição e a improcedência da ação. Parecer do MPF à fl. 129/130. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 048.019.219-7, com DIB fixada em 27 de outubro de 1.993. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004030-82.2011.403.6108 - LARISSA FERREIRA DE LIMA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000.4030-82.2011.403.6108 Autor: Larissa Ferreira de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Larissa Ferreira de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte por conta do falecimento de seu genitor, até que complete o curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o oitavo semestre do curso de Direito e que necessita da concessão do benefício para poder dar continuidade aos seus estudos. Petição inicial instruída com documentos. Liminar em antecipação de tutela indeferida. Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente nos autos, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Não houve

réplica. Concedida às partes oportunidade para a especificação de prova, o INSS requereu o julgamento do feito. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1.988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12º, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei n.º 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pela demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pelo autor. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de a demandante estar cursando a faculdade de Direito, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para o pagamento da pensão, pois configurara rematado contrassenso deixar a autora sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Como decidiu a 3ª Seção, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO CONCEITO DE DEPENDÊNCIA AOS UNIVERSITÁRIOS OU QUE COMPLETARAM 24 ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. O legislador ordinário, ao tratar do conceito de dependência, para fins de imposto de renda (Lei nº 9.250/95), sensível ao fato de que o advento do limite etário no curso da formação universitária, uma das etapas mais importantes para a vida independente do ser humano, é-lhe extremamente prejudicial, estendeu o conceito para os maiores de 21 anos que não tenham concluído o curso universitário ou completado 24 anos. Essa realidade social também é aceita para efeito de reconhecimento do dever de prestar alimentos. 2. É evidente que cursar universidades ainda se configura privilégio de poucos, mas negar um direito social fundamental ao argumento de que a maioria não o poderá usufruir, é promover desvirtuamento dos desideratos constitucionais, pois a concreção dos direitos constitucionais deve caminhar para a inclusão dos excluídos, e não exclusão dos incluídos. 3. Embargos infringentes providos. (EI no processo n.º 2008.03.00.012928-5/SP. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Julgamento aos 14 de julho de 2011). Para tanto, deveria a requerente demonstrar, como afirma na inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculado em curso superior, da juntada de boletos bancários e do fato de não mais estar vivo seu genitor, a necessidade concreta da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda ou do motivo de não ser beneficiário de outros programas estatais - FIES e PROUNI, impedindo a demandante de completar sua preparação profissional, ônus não atendido pela parte autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005019-88.2011.403.6108 - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.5019-88.2011.403.6108 Autor: Any Carolline Rodrigues da Silva (incapaz - representada por sua genitora: Maria Aparecida Rodrigues da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Any Carolline Rodrigues da Silva (incapaz - representada por sua genitora: Maria Aparecida Rodrigues da Silva), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 84). Nas folhas 87 a 92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a realização das perícias médica e social. Comparecendo espontaneamente (folha 98), o réu ofertou defesa (folhas 105 a 121), pugnando pela improcedência do pedido, por dividir que a parte autora não deu prova do atendimento dos requisitos legais para poder usufruir do benefício assistencial que reivindica. Laudo médico nas folhas 126 a 127 e laudo social nas folhas 128 a 133, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 136 a 146; INSS - folhas 148 a 155). Nas folhas 157 a 160 foi comunicado o óbito da autora, ocorrido no dia 07 de setembro de 2.012, tendo o INSS requerido a extinção do feito, por entender que o benefício reivindicado é de natureza personalíssima (folhas 163 a 167) Habilitação dos sucessores da autora falecida nas folhas 172 a 185. Parecer do Ministério Público Federal na folha 187, requerendo a extinção do feito. Honorários do perito médico arbitrado na folha 134 e pago na folha 135. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O pedido de extinção do processo, deduzido pelo INSS (folhas 163 a 167) em razão do falecimento da autora, não merece acolhida, porquanto cabível a apreciação do mérito da causa no período compreendido entre data de distribuição da ação (16 de junho de 2.011 - folha 02) e data do falecimento da requerente (07 de setembro de 2.012), sendo certo que, em caso de acolhimento da pretensão, os resíduos devidos deverão ser pagos aos sucessores habilitados nas folhas 172 a 185. Superado este ponto, passa-se à análise do mérito da causa. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial: Patologia de neurofibromatose central e periférica; são irreversíveis; múltiplas sequelas. Evolução desfavorável, sem expectativa de cura trata-se de doença genética. Alimentação especial orientada por nutricionista. Patologia dermatológica irreversível. Usa cadeira de rodas, não pode locomover-se sozinha. Sem as mínimas condições de exercer qualquer atividade de subsistência. Depende totalmente de seus familiares (folha 127). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossubsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88)

e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social, vivia na companhia de seu genitor, José Antonio Batista da Silva (impressor do Jornal A Cidade de Bauru, com rendimentos na faixa de R\$ 1.500,00), de sua mãe, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, sem rendimentos, e de seu irmão, Marcos Rodrigues Vinícios da Silva, com doze anos, estudante da 6ª série do ensino fundamental, também sem rendimentos.Nas folhas 148 a 155, o INSS aclarou que o rendimento atualizado do pai da postulante gira em torno de R\$ 2.996,58 (competência julho de 2.012).Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 2.996,58, considerando-se o conceito de família descrito no artigo 20, 1º, da Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R\$ 568,14, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstra a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família.Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005372-31.2011.403.6108 - FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Francisca Dias Lacerda Sampaio ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o recálculo de todos os salários-de-contribuição, em função do limite-teto de vinte salários mínimos, para fixar sua renda mensal inicial sem qualquer limitador de teto, considerando este, ainda, como de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da lei 6.950/81, bem como o pagamento das diferenças que se verificarem em razão das revisões e recálculos determinados em sentença.Juntos documentos às fls. 08/10.Contestação do INSS às fls. 22/35, alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica da parte autora, fls. 36/37.Manifestação da requerente, fl. 39 e da autarquia, fl. 41.É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito.Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza Federal Liliane Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004)O pedido não merece acolhida.No que se refere ao limite-teto de vinte salários mínimos no cálculo de todos os salários-de-contribuição da parte autora, é necessário fazer as seguintes considerações.Não se nega o fato de que a Lei n.º 6.950/81 preconizou o limite-teto de contribuição de vinte salários mínimos. Tal diploma assim dispôs:Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Parágrafo único. O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por contas de terceiros.Logo, entende a parte autora que este limite é vinculante ao cálculo da renda mensal inicial e aos seus reajustes. Porém, o Decreto-lei 2.351/87 converteu o parâmetro de salário mínimo para salário de referência. Posteriormente, este parâmetro de vinte vezes o salário de referência perdurou até a vigência da Lei n.º 7.787/89.Portanto, a Lei n.º 6.950/81 vigorou, com a modificação acima aludida, com o seu limite-teto de salário de contribuição, até a Lei n.º 7.787/89, que fixou como limite o importe de NCr\$ 936,00. Assim, o teto válido de contribuição de vinte salários de referência durou até o mês de maio de 1989, inclusive.A lei posterior (Lei n.º 7.787/89) revoga a anterior (Lei n.º 6.950/81) e assim não poderia a lei revogada continuar a

reger o teto de contribuição sobre as competências de contribuição existentes sob a vigência da lei nova. Portanto, inexistente direito adquirido ao cálculo de todos os salários de contribuição pelo teto de vinte vezes o valor de referência. Eis, à respeito, a melhor jurisprudência: Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto. Art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. Salários-de-contribuição. Teto. Redução. Lei 5.890/73 e Lei 7.787/89. Dec. 97.968/89.1. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.3. Apelação improvida. (Ac n.º 95.04.33166-1/RS, TRF 4a. Região, 4a. Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, p. 3934). Noto que o benefício da parte autora tem como termo inicial 30/11/1997 (fl. 08), logo sua concessão ocorreu durante o período de vigência da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, observar nos termos da aludida lei o teto de contribuição nele exposto. Não procede a vinculação da renda inicial ao teto de 20 salários mínimos, e nem os seus reajustes posteriores, pois, quando da concessão do benefício, não vigorava mais a Lei 6.950/81. E é o limite da concessão do benefício que vigorará para a renda mensal inicial. A ocorrência de tal limite, pelo teto na época da concessão, não contém qualquer inconstitucionalidade. Ora, em nenhum momento a Constituição veda o uso de limites máximos a renda mensal do benefício, pois confere a sua concessão e o seu reajuste nos termos da lei. Então, aplicado o princípio tempus regit actum, o limite legal vigente na época da concessão é que deve prevalecer. Desta forma, improcedente a revisão, também não procedem as diferenças postuladas. Em face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial, que ora se defere. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DELGADO DE SOUZA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.6088-58.2011.403.6108 Autor: Aristides Inácio de Souza (incapaz, representado por sua esposa e curadora Maria de Lourdes Delgado de Souza) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Aristides Inácio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a majoração de sua aposentadoria por invalidez, mediante o acréscimo do adicional de 25%. Imprescindível, no entender do juízo, a realização de prova pericial médica para o exato conhecimento da pretensão deduzida pela parte autora. Como perito do Juízo nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, no Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP, telefone nº. 3263.0671. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho? Em caso positivo, indaga-se: 1.1. Necessita da assistência permanente de outra pessoa? 1.2. Para a hipótese de resposta positiva ao quesito 1.1, é possível ao perito apontar a partir de que data tornou-se devido o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez? Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal DELIBERAÇÃO DE FLS. 49: Consulta supra: certifique-se o ocorrido no Livro de Registro de Sentenças pertinente, cuidando-se para que somente as sentenças sejam levadas a registro naquele livro, na forma do art. 239 do Provimento CORE 64/2005.

0000645-92.2012.403.6108 - ANA LAURA RODRIGUES MOREIRA X GRAZIELI RODRIGUES MOREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Ana Laura Rodrigues Moreira, representada por Grazieli Rodrigues Moreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser filha e dependente economicamente de Luiz Henrique Moreira, que se encontrava preso desde 24/08/2010 (fl. 33). Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 1.678,41. Juntou documentos, às fls. 09/34. Despacho de fl. 38 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos do INSS, às fls. 40/53, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-

reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora, fl. 55. Manifestação do INSS, fl. 57, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do MPF, fls. 59/60. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias do Ministério da Previdência Social. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 862,60 (em 15 de julho de 2011). Consoante o documento de fl. 49, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.678,41 (em agosto de 2012), portanto, superior ao valor de R\$ 862,60, previsto na tabela acima, a partir de 15/07/2011. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.0703-95.2012.4.03.6108 Autor: Vera Lucia Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Vera Lucia Alves, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 16 a 22, foi indeferido o

pedido de antecipação da tutela, determinada a realização da perícia médica e social e concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos às folhas 26 a 42, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial nas folhas 149 a 158 e social nas folhas 59 a 98, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 107 a 109, 110 a 112 e 113 a 116; INSS - folhas 117 a 122 61). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 123 e 124. Parecer do Ministério Público Federal na folha 125. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica (laudo pericial - folhas 149 a 158) apontou que a parte autora apresenta uma patologia (Doença de Crohn) que acomete exclusivamente o seu intestino e que, apesar de não possuir cura, possui controle medicamentoso. Evolui assim com períodos de remissão dos sintomas diarreicos e das dores abdominais, intercalados de períodos de crises de descompensação necessitando de ajuste de doses de medicamentos e até de intervenções cirúrgicas, períodos estes que a incapacitam total e temporariamente a mesma. Conclui-se, portanto, que no presente momento a autora se encontra com incapacidade total e temporária pelas condições pós-operatórias em que se encontra. Na sequência, o perito médico, respondendo ao quesito 6, formulado pelo juízo, também asseverou: Quesito: Há impedimento a longo prazo, ou seja, esta o autor(a) incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?. Resposta: No momento, a autora se encontra incapacitada devido ao seu estado pós-operatório que requer mais cuidados nos primeiros 03 meses. No entanto, não se pode prever a longo prazo. Diante, portanto, das conclusões extraídas pelo perito médico destacado pelo juízo, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado pela parte autora. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, como também a reembolsar custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000894-43.2012.403.6108 - NEUSA DOS SANTOS ALGAVE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0894-43.2012.403.6108 Autor: Neusa dos Santos Algave Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Neusa dos Santos Algave em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofereceu defesa, pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial nas folhas 48 a 68, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 71 a 72; INSS - folhas 74 a 75). Honorários do perito arbitrados na folha 69 e pagos na folha 78. Parecer do Ministério Público Federal na folha 77. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as

contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... não são determinantes de incapacidade para as atividades do lar. (folha 61) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001580-35.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se..

0003270-02.2012.403.6108 - EDER CARLOS GREGORIO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3270-02.2012.403.6108 Autor: Eder Carlos Bregório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eder Carlos Bregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial nas folhas 87 a 125, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 126 a 136; INSS - folhas 138 a 142). Honorários do perito arbitrados na folha 124. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária (jovem 36 anos), sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (folha 107) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão

esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento dos honorários do perito judicial, já arbitrados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003671-98.2012.403.6108 - PAULO CESAR LOURENCO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3671-98.2012.403.6108 Autor: Paulo Cesar Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 45 a 51 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 55 a 67, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 71 a 88, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 94). Honorários do perito judicial pagos na folha 97. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Classifico o periciado, sob a ótica psiquiátrica, com capacidade para Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Álcool - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente cuja CID 10 é F 10.20 (folha 81) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00 e ao reembolso das custas processuais despendidas, eventualmente, pelo réu, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003972-45.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Sergio Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 26). Às folhas 31 a 39, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 42, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 43 a 52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 55 a 73, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação

(autor - folha 76 e INSS folhas 80 a 82). O autor replicou (folha 77). Honorários periciais arbitrados às folhas 74 e 83. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se encontra suficientemente instruído com elementos e provas para o julgamento da lide. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado não restou aferido estar apresentado incapacidade do ponto de vista ortopédico, encontra-se apto para atuar em postos de trabalhos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos (folha 67, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-66.2012.403.6108 - MARIA AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.4087-66.2012.403.6108 Autor: Maria Amelia Ferreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Amélia Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 40 a 44 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação e documentos apresentados pelo INSS nas folhas 68 a 71, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial nas folhas 75 a 83, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 85 a 89). Honorários do perito judicial pagos na folha 92. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Não existe incapacidade laborativa determinada pelas patologias alegadas em juízo (Hanseníase e Tuberculose) as quais já foram tratadas e curadas e não determinara sequelas incapacitantes para o trabalho ou para uma vida independente, conforme se apresenta ao exame clínico pericial. O grau de varizes presentes na autora, o tratamento para depressão e hipertensão arterial não geram incapacidade laborativa na mesma e pode ser amenizado com uso de meias de compressão e de medicamentos a critério médico, respectivamente (folha 81) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00 e ao reembolso das custas processuais despendidas, eventualmente, pelo réu, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004210-64.2012.403.6108 - MARCIA FAGUNDES DOS SANTOS VIDAL (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4210-64.2012.403.6108 Autor: Marcia Fagundes dos Santos Vidal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcia Fagundes dos Santos Vidal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida. Concedida à parte autora Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente, o réu ofereceu defesa, articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, uma vez que a parte autora usufruiu de auxílio-doença desde o dia 19.07.2012. Em réplica, o autor rebateu a preliminar articulada, argumentando que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho desde o dia 24.03.2012 (DER) e que, por essa razão, faz jus à percepção do benefício no período compreendido entre 24.03.2012 a 18.07.2012. Laudo pericial nas folhas 62 a 88, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 94 a 130; INSS - folhas 92 a 93). Honorários do perito arbitrados na folha 89 e pagos na folha 132. Parecer do Ministério Público Federal na folha 77. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... Diante do exposto, as alterações anteriormente referenciadas e correlacionando ao exame físico que foi realizado, não restou aferido estar gerando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais (folha 82) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, rejeito a preliminar articulada julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à autarquia deliberar pela manutenção ou não do benefício concedido na esfera administrativa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004919-02.2012.403.6108 - ALINE DOS SANTOS ROCHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aline dos Santos Rocha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser esposa e dependente economicamente de Luiz Henrique Rocha, que se encontra preso desde 29/12/2011 (fl. 31). Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 1.173,36. Juntou documentos, às fls. 11/16. Decisão de fls. 21/23, concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS, às fls. 33/44, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora, às fls. 47/49. Procedimento administrativo juntado aos autos, fls. 51/91. Manifestação do INSS, fl. 92, verso. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias do Ministério da Previdência Social. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 862,60 (em 15 de julho de 2011). Consoante o documento de fl. 39, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.173,36 (em fevereiro de 2012), portanto, superior ao valor de R\$ 862,60, previsto na tabela acima, a partir de 15/07/2011. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários,

ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-31.2012.403.6108 - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Autos nº 000.5221-31.2012.403.6108 Autor: Carlos Eduardo Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Nas folhas 39 a 49, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente à folha 52, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 53 a 66, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 70 a 85, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 88 a 89 e 90; INSS - folha 92). Honorários do perito arbitrado na folha 86. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que o requerente, apesar de ser portador de sequelas por fratura da bacia e braços, decorrente de acidente automobilístico, não se encontra incapacitado para o trabalho. Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça a Secretaria a guia para pagamento da verba honorária do perito judicial arbitrada na folha 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006230-28.2012.403.6108 - SEVERINO TENCIANO BEZERRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º. 000.6230-28.2012.403.6108 Autor: Severino Tenciano Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Severino Tenciano Bezerra, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 95). Procuração e substabelecimento nas folhas 17 a 18. Declaração de pobreza na folha 19. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 98). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa (folhas 100 a 132), articulando preliminar de decadência do direito à revisão do ato concessário do benefício. pugando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 51 a

52. Réplica nas folhas 133 a 141. Parecer do Ministério Público Federal na folha 144. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC). O pedido não merece acolhimento. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Taynara Bueno Rodrigues Leite e Luiz Fernando Bueno Rodrigues Leite, representados por Sirlei Bueno Rodrigues Leite ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegaram, para tanto, serem filhos e dependentes economicamente de Antonio Zei Pereira Leite, que se encontra preso desde 03/02/2012 (fl. 46). Aduzem os autores que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 929,00. Juntaram documentos, às fls. 20/38. Despacho de fl. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 49/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos do INSS, às fls. 55/78, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Manifestações da parte autora, fls. 80/81 e 82/91. Manifestação do INSS, fl. 93, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do MPF, fls. 95/96. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias do Ministério da Previdência Social. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de

1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio-reclusão, pela tabela, era de R\$ 862,60 (em 15 de julho de 2011). Consoante o documento de fl. 72, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.364,87 (em novembro de 2011), portanto, superior ao valor de R\$ 862,60, previsto na tabela acima, a partir de 15/07/2011. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos, etc. União Federal opôs embargos à execução em face de Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata e Celene Lucília Eleotério da Silva, insurgindo-se contra a cobrança do débito, objeto da ação em apenso (processo nº. 98.1300305-7). Na ação principal, os embargados Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata entabularam acordo administrativo com a União, o que abriu ensejo à extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tendo havido a homologação do pedido de desistência da ação principal

deduzido pelos embargados Amélia Andréia Pereira de Almeida, Cristiane Maria Gatti, Angela Priscila Machado, Antônio Seiko Hirata, como condição prévia a concretização de acordo com a União, não mais remanesce interesse jurídico no prosseguimento desta demanda, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Com relação à embargada remanescente, Celene Lucília Eleotério da Silva, manifeste-se a Contadoria acerca da impugnação apresentada na petição de folhas 341 a 344. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARGARETE DE LOURDES PEREZ JULIAO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006848-07.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO J SANTOS E CIA LTDA X EDUARDO JARETA SANTOS

Vistos. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente execução em face de Eduardo J. Santos e Cia. Ltda. e Eduardo Jareta Santos objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Às folhas 41/50, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não constituiu advogado. Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9131

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-03.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório D E C I S ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.0045-03.2014.403.6108 Impetrante: SINDUSTRIAL Engenharia Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. SINDUSTRIAL Engenharia Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 161 a 164) em detrimento da decisão liminar prolatada nas folhas 151 a 156, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto deixou de apreciar o pedido de liminar deduzido para que o impetrado, ora embargado, abstenha-se de inscrever, em dívida ativa, o débito, objeto do processo administrativo n.º. 10825.901080/2013-03, até que haja a definitiva apreciação da solicitação de revisão do despacho decisório 056413095. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o magistrado prolator da decisão liminar de folhas 151 a 156 encontra-se exercendo jurisdição junto a 1ª Vara Federal de Bauru, com prejuízo do exercício de suas atribuições perante este órgão, passo a conhecer dos embargos declaratórios, manejados pela impetrante. Em sendo assim, aproveito a oportunidade para rever posicionamento outrora adotado. A própria impetrante aduz que pende de adimplemento obrigação tributária vinculada ao processo administrativo n.º. 10825-901080/2013-03, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Citada pendência decorre do despacho decisório n.º 056413095, o qual não homologou pedido de compensação deduzido pelo contribuinte. Contra o referido despacho decisório não chegou a ser apresentada manifestação de inconformidade, recurso administrativo que, pela lei vigente, teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário não solvido. Assim, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por conta de inércia da impetrante, não faz a mesma jus à segurança pretendida. Posto isso, revogo a decisão liminar de folhas 151 a 156, considerando, outrossim, prejudicado os embargos declaratórios propostos. Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, registrando-se conclusos para sentença na sequência. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003630-97.2013.403.6108 - BRENDA NARUMI NAKA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Brenda Narumi Naka, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. A requerente juntou documentos nas folhas 05 a 06 e 10. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 08 e 09. Citada (folha 16), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 17 a 19), anuindo à pretensão da parte autora. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 21 a 22, favorável, também, ao reconhecimento da nacionalidade brasileira em favor da optante. Na folha 25, foi determinada a intimação da parte autora para juntar ao processo: (a) - elementos probatórios hábeis a demonstrar a fixação da residência da optante no Brasil antes do atingimento da maioridade civil; (b) - prova da existência, ou não, de registro de seu nascimento, junto ao Consulado do Brasil no Japão. Através da petição de folha 28, a optante juntou ao processo: (a) - Contrato de admissão da requerente, na condição de aprendiz, junto a Lojas Tanager Ltda., com início de vigência a contar do dia 22 de janeiro de 2.013 (folha 29 a 30); (b)- Histórico Escolar junto à Escola Estadual Professor Luiz Castanho de Almeida em Bauru, abrangendo os anos 2010 a 2012; (c) - Declaração de matrícula da optante no Programa de Aprendizagem de Gestão e Negócios no SENAC de Bauru. Na folha 35, a autora requereu a juntada da prova do registro de seu nascimento junto ao Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nagóia no Japão, lavrado no dia 29 de janeiro de 1.995 (folha 36). Nova manifestação da União e do Ministério Público Federal favorável ao reconhecimento da nacionalidade brasileira à parte autora (folhas 39 e 41 a 43, respectivamente). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme expressa previsão constitucional. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04) - in Supremo Tribunal Federal; RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324. Todavia, denota-se que a requerente, filha de pai e mãe brasileira, foi registrada, aos 29 de janeiro de 1.995, perante o Consulado Geral do Brasil localizado em Nagóia no Japão (folha 36) Colhe-se, portanto, que a postulante é brasileira nata. Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido - in Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-

04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94. Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT: Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007 (caso presente, onde a optante nasceu no dia 22 de outubro de 1.994), desde que, tal como a requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95 do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 645 Do voto do relator, no caso retro, extrai-se: Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 -, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: 'Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 24 de julho de 2.000, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007 e que no documento consta lançado nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira, deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida da optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileira nata de Brenda Narumi Naka, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88,

na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Cambará - PR, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileiro nato da requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9132

CARTA PRECATORIA

0004047-50.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face ao certificado pelo oficial de justiça (fls. 74/75), determino a intimação da testemunha DIVALDO BONFIM, POR HORA CERTA, nos endereços diligenciados (Rua Salgado Filho, 10-14, térreo OU 10-20, ambos no Jd. Dona Lili; OU Rua Engenheiro Xerxes Ribeiro dos Santos, 6-68, Jd. Carolina, todos em Bauru/SP, bem como a intimação da FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu procurador seccional ou quem o represente, de que a audiência do dia 06/03/2014 foi REDESIGNADA para o dia 20 DE MARÇO DE 2014, às 14h00min, somente para oitiva da testemunha Divaldo Bonfim, devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento. Caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 142, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de intimação nº 155/2014 -SF02/CVW, cientificando a testemunha de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jd. Europa, Bauru/SP. Publique-se para ciência ao advogado da parte embargante. Comunique-se o juízo deprecante por correio eletrônico.

Expediente Nº 9133

CARTA PRECATORIA

0000676-44.2014.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 31/32: designo a data 22/04/2014, às 17hs00min para a oitiva da testemunha Luiz Antônio de Sá, arrolada pela acusação (fls. 02 e 05). Intime-se e requisite-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9134

MONITORIA

0000925-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 43, haja vista que as guias pretendidas foram utilizadas na diligência anterior. Providencie a parte autora os recolhimentos necessários, enviando-os diretamente ao Juízo Deprecado. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Fls. 12/54: Vista ao Arguinte. Com o retórcio, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL

0004327-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004327-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANO HENRIQUE VIEIRA(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Henrique Vieira por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2006 (folha 69). Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes à importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 14.957,73 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 58 a 64. É o Relatório. Fundamento e Decido. Extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 9.0674,97 (folha 202). Contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 7.478,87. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011). 3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001920912, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA PIS E COFINS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento ..EMEN:(AGRESP 201102088986, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes. 3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está

caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275827/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento.(ACR 201061810083699, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47.) Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao

fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Postos os fundamentos, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação da prática delitativa capitulada no artigo 334 do Código Penal brasileiro.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9136

ACAO PENAL

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Fls.354/386: indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito(SCPF e SERASA), tendo em vista não comprovado documentalmente nos autos a resistência a pedidos da defesa perante os órgãos, para justificar a intervenção deste Juízo.Fls.332/340: ciência à defesa acerca das informações trazidas pela Fazenda Nacional.Apresente a defesa do acusado no prazo de cinco dias os memoriais finais. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8074

ACAO PENAL

0006393-22.2008.403.6181 (2008.61.81.006393-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA(GO005110 - MARIA ELIZABETE MACHADO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)
Intime-se a defesa do réu acerca do desarquivamento dos autos requerido à fl. 1441, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.Publique-se.

Expediente Nº 8088

ACAO PENAL

0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fl. 1034: Ante o trânsito em julgado certificados às fl.s 984 e 1030, e nada sendo requerido, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8089

INQUERITO POLICIAL

0008316-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO ESPERANDIO(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN) X NATAL DIAS LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS(BA022862 - MARCUS VINICIUS PINTO LIMA)

Fls. 259/260: já decidido à fl. 257 (desnecessária a intimação do réu Edivaldo). Cumpra-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado à fl. 257.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8090

ACAO PENAL

0006497-78.2004.403.6108 (2004.61.08.006497-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 8091

ACAO PENAL

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Em cumprimento à decisão da Superior Instância, constato que na resposta à acusação não estão presentes hipóteses capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. Isso posto, intime-se a Defesa, para que informe, no prazo de 05 dias, se optou pelo parcelamento ou se promoveu a quitação dos débitos previdenciários apontados na prefacial acusatória, trazendo aos autos, a documentação comprobatória. Não trazendo a Defesa documentos que comprovem o parcelamento ou a quitação dos débitos, deve, na mesma oportunidade, fornecer o rol de testemunhas que deseja ouvir, caso deseje produzir prova testemunhal, sendo o silêncio interpretado como renúncia ao direito à prova testemunhal. Sem prejuízo do exposto, fica a Defesa intimada a esclarecer se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, com sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere que o interrogatório seja realizado perante o Juízo Criminal da Comarca de Pederneiras/SP, local de domicílio do acusado. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos. Dê ciência ao Ministério Público.

Expediente Nº 8092

ACAO PENAL

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO

RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME
Dê ciência a Defesa de todas as certidões de antecedentes juntadas e da manifestação lançada pelo Ministério Público na fl. 220. Decorrido o prazo de 10 dias, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Volker Seipp foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8137/90. Consta da inicial que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa Plasdan do Brasil Projetos para Indústria de Plásticos Ltda, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o imposto de renda retido na fonte, nos anos-calendário de 2003 e 2004. Para análise da possibilidade de transação penal, determinou-se a vinda de informações criminais do réu, designando-se audiência (fls. 144). Diante da ausência do acusado na audiência designada, a denúncia foi recebida, conforme decisão proferida em 07.05.2008. Na mesma oportunidade determinou-se a expedição dos ofícios de praxe visando sua localização (fls. 164). Procedeu-se à citação por edital às fls. 175 vº. Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, proferida em 16.03.2009. Após a realização de novas diligências, o réu foi encontrado pessoalmente, tendo sido efetivada sua citação às fls. 495. Resposta à acusação ofertada às fls. 218/235, instruída com vasta documentação apresentada pela defesa constituída (fls. 236/492). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 501/502. Instado a se manifestar, o órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 507. Ante a recusa do benefício pelo acusado, documentada às fls. 592/597, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 601). A acusação desistiu da oitiva do Auditor Fiscal Silvio Atsuchi Fujita (fls. 627). Ouvidas as testemunhas de defesa Davi Orico (fls. 658), Luis Fernando Rondini (fls. 675), José Djalma Nocelli (fls. 688), Clayton de Souza (fls. 702), Sérgio Peitl (fls. 731) e Marta Iren Mogor (fls. 765). Todos os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital. Em relação às competências descritas na inicial, anteriores a 07.05.2004, declarou-se a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, designando-se audiência de interrogatório (fls. 777 e vº). Não tendo comparecido novamente à audiência, este Juízo determinou a vinda de informações do acusado à Polícia Federal e à Receita Federal, na forma deliberada às fls. 784/785. As informações solicitadas encontram-se às fls. 806/812 e 839/841, respectivamente. Nova tentativa de interrogar o réu restou infrutífera em razão de seu não comparecimento, o que ocasionou a decretação de sua revelia, nos termos da decisão de fls. 836/838, bem como a proibição de sua saída do país, com o recolhimento de seu passaporte. O passaporte foi entregue em secretaria, conforme termo lavrado às fls. 917. Após a medida de retenção do passaporte, o acusado finalmente foi interrogado (fls. 923 - mídia digital). A defesa apresentou os documentos de fls. 924/978. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 981). A defesa, por sua vez, apresentou prova documental visando demonstrar que as atividades desempenhadas pelo acusado inviabilizariam sua participação em assuntos financeiros/administrativos (fls. 983/1078). Este Juízo relevou o impedimento do acusado de sair do país, determinando a restituição de seu passaporte (fls. 1079). Termo de entrega do referido documento às fls. 1081. Em sede de memoriais, a acusação requereu a absolvição do acusado (fls. 1083/1089). Do mesmo modo, a defesa pleiteou por sua absolvição às fls. 1102/1135. É o relatório. Decido. Não há dúvidas em relação à materialidade delitiva, que restou comprovada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. Entretanto, o conjunto probatório demonstra que não é possível responsabilizar o acusado pelos fatos narrados na denúncia. Ainda que o acusado tenha figurado como sócio da empresa Plasdan do Brasil Projetos para

Indústria de Plásticos Ltda, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fls. 30/36, tendo, inclusive, se apresentado como representante legal da referida pessoa jurídica em documento apresentado à Receita Federal, relativo ao ano-calendário de 2003 (fls. 80 vº), os depoimentos testemunhais deixam isento de dúvida que sua atuação dentro da empresa ficava restrita à área técnica. As testemunhas ouvidas durante a instrução trabalharam na Plasdan do Brasil e, em linhas gerais, afirmaram que o dono da empresa era Paulo Silva, de nacionalidade portuguesa, que teria nomeado uma pessoa de sua confiança, Cláudia Cardoso, para cuidar das questões administrativas e financeiras. Afirmaram, ainda, que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, que culminou em sua falência, destacando o cancelamento de um contrato com a Volkswagen. Também mencionaram que o réu era um engenheiro renomado no mercado de trabalho. Indagadas sobre as atribuições de Volker dentro da empresa Plasdan, as testemunhas, de forma unânime, descreveram que sua atuação se restringia à parte técnica e operacional. Interrogado, Volker confirmou que participou, de maneira minoritária, no quadro societário da empresa, desempenhando suas funções exclusivamente na área técnica. No intuito de demonstrar a especificidade das atribuições do acusado, a defesa apresentou a prova documental de fls. 987/1078. Tais documentos reforçam a qualificação técnica do acusado no desenvolvimento de projetos e na elaboração de peças e ferramentas utilizadas no setor automobilístico. O panorama probatório acima mencionado comprova que Volker Seipp, na qualidade de engenheiro do setor automobilístico, seria o responsável pela elaboração e gerenciamento dos projetos desenvolvidos pela empresa Plasdan do Brasil, direcionados à fabricação de peças para automóveis, sem qualquer ingerência na gestão administrativa. Portanto, como bem observado pelas partes em sede de memoriais, o acusado não pode ser responsabilizada pelos fatos que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER VOLKER SEIPP das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 9132

EXECUCAO DA PENA

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária, já vencidas nos autos da Execução Penal nº 00088615620094036105, sob as penas da Lei. Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fls. 123, verso, considerando que o apenado tem defensor constituído, intime-o para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 dias, os comprovantes de prestação de serviços com o total de horas trabalhadas.

0001651-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DEBS RABAY(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, endereço atualizado do apenado.

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso subirá em traslado. Para tanto, desentranhem-se as fls. 88/97 e 100/106, mantendo-se cópia nos autos, e extraiam-se as cópias de fls. 02/03, 80/82, 84/86, 98/99 e desta decisão para formação do instrumento que deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

0003249-98.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X LANA ANDREIA ANTONY JULIAN BUENO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos em Inspeção.Solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a prestação de serviços realizada pela apenada.Intime-se o defensor constituído da apenada a apresentar o comprovante de pagamento da parcela faltante, no valor de R\$ 226,00, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004646-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Foi expedida carta precatória 20/2014 a Justiça Federal de Jundiaí para fiscalização da pena.

0014876-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

O sentenciado EDENILSO MORETTO, residente à Rua Manoel Cavalheiro, 117, Centro, Pedreira, com endereço comercial à Rua Sumaré, s/nº, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de quinze salários mínimos à Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz em Campinas, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 53,45, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, deverá ser paga à Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz em Campinas, podendo ser depositada na conta no Banco Bradesco, Agência 2350, conta-corrente nº 26200-5, em nome de Associação Beneficente dos 13 Pais, CNPJ nº 51.873.073.0001-29, no valor de R\$ 10.170,00, que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Pedreira.Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 11 (onze) meses, correspondentes a 1060 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pedreira/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0008144-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000302-0)) CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP126324 - VENIA MENEGATTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado em favor de CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, condenado nos autos da Ação Penal nº 0000302-57.2002.403.6105 à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fichado e pagamento de multa por infração ao disposto no artigo 157, 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Para apreciação do requerimento de reabilitação, inicialmente instruído com as certidões e documentos de fls. 06/13, determinou-se a vinda das informações criminais do requerente, bem como a intimação da defesa para que providenciasse a juntada aos autos de documentação para comprovação da residência e do cumprimento da pena (fl 16 e 16-verso). Não obstante tenha havido a determinação de arquivamento do feito pela ausência de manifestação do requerente, este juntou os documentos

necessários às fls. 32/35, antes do efetivo arquivamento dos autos. O órgão ministerial, em manifestação de fl. 37, opinou pela concessão da reabilitação. DECIDO. Para a concessão da reabilitação o condenado deve preencher as condições estabelecidas no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Diante do decurso de mais de 02 (dois) anos da extinção das penas privativa de liberdade e de multa, conforme certidão da Vara das Execuções Criminais de São Paulo, às fls. 32/33, bem como das certidões criminais e documentos que instruem os autos, demonstrando que o requerente não voltou a delinquir, comprovando o local em que reside, seu bom comportamento social e o fato de exercer, desde o ano de 2012, serviços de entrega rápida como empreendedor individual, justifica-se a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de CARLOS ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, ficando assegurado ao reabilitado o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal. Considerando que a presente decisão é sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Com o retorno dos autos, tendo sido mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES (SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO (SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Vistos em Inspeção. Considerando que não foram apresentadas as contrarrazões do corréu Fernando Susini Neto, conforme certidão de fls. 630, intime-se a defesa para apresentar justificativa sob pena de multa, ou no mesmo prazo apresentar as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Solicite-se informações sobre o cumprimento da precatória expedida às fls. 623 para intimação do réu Rodrigo Rodrigues Alves..

0005692-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005692-9) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL EVANGELISTA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa do réu a comprovar que está em dia com o parcelamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000172-81.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ANTONIO CUNICO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)
Tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente ao parcelamento da prestação pecuniária, deixando a indicação de entidade a cargo deste Juízo, a fim de facilitar o cumprimento e a fiscalização das condições, considerando ainda a informação do MM. Juízo deprecado quanto a existência de conta judicial já aberta, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 191/201 devolvendo-a àquele Juízo para fiscalização das condições de suspensão do processo, ficando deferido o parcelamento requerido, com o recolhimento no Juízo deprecado.

0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI (SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012

Vistos em Inspeção. Fls. 223/224: Defiro o pedido de devolução de prazo, para apresentação da resposta à acusação pela defesa do corréu Bruno Viana Ricci, com autorização de carga tão-somente para extração das cópias necessárias, nos termos da decisão de fls. 213. Ficando o peticionário intimado com a publicação desta decisão. Int. Aguarde-se a citação do corréu Tiago Luis Pinto.

Expediente Nº 9134

ACAO PENAL

0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES

Designo o dia 03 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório dos acusados. Procedam-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO E SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Em face da intempestividade do recurso interposto pela defesa do réu às fls. 236/245, deixo de recebê-lo. Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Robson Lima dos Santos, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Dê-se ciência à ofendida sobre a ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 220/223, para tomada de providências que entender cabíveis. Considerando que o réu não se manifestou sobre interesse em relação ao celular apreendido e mencionado às fls. 144, oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção, determinando a destruição, conforme determinado na sentença (fls. 223 verso). Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int. Not.

Expediente Nº 9136

INQUERITO POLICIAL

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

Em face da informação supra, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de dez dias, os endereços constantes do cadastro funcional da acusada Valquíria. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória à comarca de Pirajuí/SP, para notificação da acusada Valquíria Andrade Teixeira no endereço acima mencionado, devendo o Senhor Oficial de Justiça certificar eventual ocultação da mesma, bem como notificá-la por hora certa, se necessário. Em relação aos acusados Alessandra Aparecida Toledo e Adalberto Ferreira Cia, que até a presente data não apresentaram a resposta por escrito conforme disposto no artigo 514 do CPP, intime-se o Advogado constante de fls. 139 e 173, Dr. Roliandro Antunes da Costa à, no prazo de três dias, esclarecer se irá atuar na Defesa dos referidos acusados e, em caso positivo, regularizar sua representação processual e apresentar resposta escrita no prazo legal.

Expediente Nº 9137

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Relatório GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO E JORGE SUSSUMU NAKAMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o segurado JORGE SUSSUMU NAKAMA, ciente de que não teria direito a receber o benefício de auxílio-doença, teria se utilizado dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. A quadrilha denunciada, mediante a utilização de chave/senha de conectividade social, efetuara inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Ressalta que em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos de ação penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, teriam sido encontrados na residência do réu GERALDO LEITE vários documentos que incriminariam a ele e aos demais acusados, bem como teria restado provado naqueles autos que o réu seria o mentor do grupo criminoso. Assim, GERALDO LEITE confessara, em sede policial, que, ao lado dos acusados JULIO BENTO e JORGE MATSUMOTO teriam intermediado a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. O fato seria reforçado pelo depoimento de Renato Fuscald, beneficiário que teria descrito em detalhes a ação criminosa,

desde o momento em que GERALDO LEITE o procurara em seu sítio, até levá-lo para uma consulta com o acusado JORGE MATSUMOTO e posterior perícia. O réu JÚLIO BENTO, teria confessado, em sede policial naqueles autos, a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando, realizando a transmissão via web dos vínculos empregatícios fraudulentos ao banco de dados do INSS e criando a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física de mesmo nome. O médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO teria, por sua vez, firmado atestados e receituários de controle especial de medicamentos ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Consistiriam em certificados nos quais constaria a informação de que os pseudo pacientes apresentariam transtornos psiquiátricos de índole subjetiva, como, por exemplo, transtorno bipolar. O médico teria sido delatado pelos acusados GERALDO LEITE e JÚLIO BENTO nos autos do inquérito policial que resultara na referida ação penal.No caso dos benefícios NB 5603084673 e NB 5606411322, concedidos ao denunciado JORGE SUSSUMU NAKAMA, o modus operandi da quadrilha teria sido o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrara extemporaneamente, em 10 de junho de 2007, o vínculo empregatício, sabidamente falso, entre o acusado JORGE SUSSUMU NAKAMA e a empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, com admissão em 07/01/1991. Em 03 de maio de 2007 (anterior ao registro falso do acusado JORGE ASSUMU), o denunciado JULIO encaminhara, via GFIP WEB, a informação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 03/2007.Conforme a informação de fls. 16 do Apenso I, a empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA não funcionaria no local indicado. Além disso, de acordo com a informação do INSS de fls. 28/30, a empresa teria como últimas movimentações: INSS - 09/2005, CAGED - 09/2005, FGTS - 07/1993 e RAIS - 1993. No cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a situação cadastral da empresa constaria como NÃO HABILITADO aos 21/01/1994, sendo a inscrição estadual da empresa baixada na mesma data. Além disso, o próprio denunciado JORGE SUSSUMU NAKAMA afirmara que nunca trabalhara para a empresa SIBRAFLEX. Uma vez registrado o vínculo, o denunciado JORGE SUSSUMU NAKAMA requereu, pessoalmente, o benefício ao INSS obtendo, inicialmente, o benefício NB 5603084673.Em 08 de abril de 2007, o benefício teria sido cessado face à constatação, em 26 de abril, pelo médico perito do INSS, de que restaria ausente a incapacidade laborativa do acusado JORGE SUSSUMU NAKAMA. Naquela oportunidade, o acusado relatara ao perito do INSS que teria dor nos joelhos.Após o indeferimento, o acusado JORGE SUSSUMU NAKAMA teria protocolado novo requerimento de auxílio-doença (NB 5606411322), apresentando para tanto laudo emitido pelo denunciado JORGE MATSUMOTO (atestados às fls. 70 e 76 do Apenso I) em que este declarara a existência de quadro depressivo grave com ideação delirante de suicídio (...) e que o acusado JORGE SUSSUMU, supostamente, estaria em tratamento psiquiátrico há quase um ano.Em suas declarações perante a autoridade policial, contudo, o acusado JORGE SUSSUMU afirmara que possuiria síndrome do pânico e que os atestados se refeririam a consultas feitas com o médico JORGE MATSUMOTO, sem referir-se a qualquer efetivo tratamento psiquiátrico e mesmo à doença constante do laudo médico falso. Em razão dos fatos narrados, o beneficiário recebera, indevidamente, auxílio-doença no período de 25/10/2006 a 08/04/2007 e 08/05/2007 a 31/12/2007, no total de R\$ 35.337,41. Assim, JORGE SUSSUMU NAKAMA, GERALDO PEREIRA LEITE e JULIO DOS SANTOS, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício do primeiro com a empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, sem constar data de saída, de forma livre e consciente, teriam se valido de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para o primeiro os indevidos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Da mesma forma, ao conceder atestados médicos falsos para o denunciado JORGE SUSSUMU, o acusado JORGE MATSUMOTO participara, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário NB 5606411322.A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 16 de maio de 2012 (fl. 105). Em mesma decisão foi determinada a citação dos réus.Os réus JORGE SUSSUMU NAKAMA E JORGE MATSUMOTO, foram citados às fls. 268-verso e 271, apresentando resposta escrita à acusação às fls. 121/257 e 258/264, respectivamente.O réu GERALDO PEREIRA LEITE foi citado às fls. 273 e apresentou defesa preliminar às fls. 291/294.O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, foi citado às fls. 285, apresentando defesa preliminar às fls. 279/281.Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, defendendo a rejeição da alegação de litispendência exposta pelo acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, uma vez que os fatos narrados na denúncia seriam diversos daqueles que consubstanciariam a ação penal de nº 0009796-67.2007.403.6105 (fls. 296). Por este juízo foi proferida decisão (fls. 297/298) afastando os argumentos expostos pela defesa quanto às alegações de inépcia da denúncia e de litispendência, por tratar a presente ação penal de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários diversos das demais ações mencionadas, bem como indeferiu o pedido do réu JORGE MATSUMOTO de obtenção do nome dos segurados que teriam obtido benefícios com seus atestados por reputá-lo impertinente. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls. 306). Não havendo oposição pelo Ministério Público Federal (fls. 309), o pedido foi deferido (fls. 308). Depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Jadir Mesquita e Sr.

Valter Carlos de Oliveira e interrogatório dos réus às fls. 355/357. Ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal sem requerimentos, abriu-se vista dos autos para a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal as apresentou às fls. 370/379, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Ressaltou a inatividade da empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMA E COLCHÕES LTDA, tornando impossível a existência de vínculo empregatício entre ela e o acusado JORGE MATSUMOTO, o que teria sido confirmado por seu depoimento, no qual afirmara que nunca teria trabalhado para referida empresa e que no período de 1989 a 2002 residira no Japão. No tocante à autoria, teria sido comprovado nos autos que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS seria o responsável pelo encaminhamento das GFIPWEBs da empresa, nelas fazendo constar o falso vínculo empregatício. Observou que no interrogatório de SUSSUMU esse não lembrara o nome dos remédios que mencionou ter consumido durante o tratamento realizado com MATSUMOTO, nem quais documentos entregara para a pessoa que o teria abordado na fila do INSS, ou mesmo a fisionomia dessa. Outra contradição residiria na afirmação feita por ele em juízo de que apenas um tio teria cometido suicídio, enquanto o atestado emitido por MATSUMOTO afirma que haveria dois casos de suicídio na família. Rebateu o argumento de SUSSUMU de que teria recolhimentos na qualidade de contribuinte individual suficientes para a concessão do benefício, apontando documentos que comprovariam o contrário. Com relação ao acusado GERALDO PEREIRA LEITE, apontou que esse teria confessado sua participação de forma integral em sede policial, e de forma parcial em juízo. Advertiu não ser crível que todos os segurados a quem GERALDO falsificasse vínculos empregatícios coincidentemente consultassem com o acusado MATSUMOTO, tendo problemas de saúde semelhantes, sem que GERALDO dissesse tivesse conhecimento. Quanto ao réu JORGE MATSUMOTO, afirmou que os acusados GERALDO e JÚLIO teriam relatado em detalhes a participação daquele no esquema fraudulento e ressaltou que o réu teria se limitado a mencionar que transcreveria nos atestados apenas o que seus pacientes lhe relatariam. Assim, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. O assistente de acusação deixou de apresentar alegações finais, transcorrendo o prazo in albis (fls. 382). A defesa do réu JORGE MATSUMOTO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 385/395 onde alegou, preliminarmente, a nulidade da denúncia, pela impossibilidade de ser embasada em provas colhidas na denominada operação El Cid. No mérito, argumentou que o acusado GERALDO PEREIRA, mentor da fraude, teria encaminhado e indicado os interessados para se consultar com MATSUMOTO sem que esse tivesse conhecimento da fraude praticada. No caso do segurado JORGE SUSSUMU, teria restado provado que esse realmente sofreria de transtornos psicológicos e teria se consultado com o ora acusado, realizando tratamento por meio de plano de saúde. Ressaltou que o réu GERALDO teria confessado toda a trama delituosa e que afirmara que o acusado MATSUMOTO não teria participação alguma. O réu JÚLIO teria dito que não o conheceria e as testemunhas ouvidas teriam afirmado que jamais teriam pagado valor algum por atestados. Requereu, assim, sua absolvição e, em caso de condenação, que a pena seja atenuada e reduzida, autorizando o cumprimento da pena em regime aberto, com prestação de serviços à comunidade. JORGE MASSUMU NAKAMA apresentou alegações finais às fls. 396/401, em que defendeu a insuficiência de provas nos autos a ensejar sua condenação. Ressaltou ser o réu primário, possuir bons antecedentes, sendo pessoa humilde e arrimo de família. Requereu sua absolvição. GERALDO PEREIRA LEITE apresentou alegações finais às fls. 402/404, defendendo a inexistência de provas de eventual liame subjetivo entre os acusados GERALDO e JORGE SUSSUMU. Mencionou que a denúncia deixara de especificar quais as vantagens que cada um dos acusados auferiria com as condutas atribuídas na acusação, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Defendeu a inexistência de continuidade delitiva. Requereu, por fim, sua absolvição. JULIO BENTO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 408/423, argumentando a falta de provas de que tenha registrado falso vínculo empregatício para o réu JORGE SUSSUMU, ou mesmo que tenha enviado falsas GFIPs à Previdência Social. Afirmou que a peça acusatória teria se embasado em confissão extrajudicial, trazida aos autos de outra investigação policial, obtida sem as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Argumenta ser o crime em comento um delito que deixaria vestígios, não havendo nos autos laudo de exame pericial a afirmar, de maneira conclusiva, que o acusado tivesse se utilizado da conectividade social para a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, gerando vínculo empregatício falso. Afirmar a impossibilidade da acusação buscar fundamento em relatório do inquérito policial da denominada Operação El Cid, por quais fatos já fora processado e julgado. Observou que restaria vedada a utilização de provas contidas naqueles autos por violação ao princípio do contraditório. Diante da falta de provas, requereu sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da Nulidade da Denúncia. A defesa de JORGE MATSUMOTO alega a existência de nulidade da peça acusatória em virtude de restar embasada em provas colhidas na denominada operação El Cid, perpetrada pela polícia federal. O réu GERALDO PEREIRA LEITE, por sua vez, afirmou que a denúncia deixara de especificar quais as vantagens que cada um dos acusados auferiria com as condutas atribuídas na acusação, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que os argumentos expostos quanto a eventuais nulidades da denúncia já foram analisados pela decisão de fls. 297/298, quando da apreciação das respostas à acusação, nos termos dos arts. 396-A a 399 do Código de Processo Penal, havendo preclusão quanto a sua alegação (art. 364, III, a c/c art. 572 do CPP). Ademais, observa-se que a defesa não encontrou dificuldades para contestar os fatos expostos na peça

acusatória, como se vê das peças apresentadas às fls. 279/281, 402/404, inexistindo prejuízo. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. 2.2. Do Mérito A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 08 e pelo ofício emitido pela Previdência Social de fls. 28/30 em que são relatados os seguintes fatos:(...) A empresa SIBRAFLEX IND E COM DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., CNPJ 61.465.118/0001-80, foi uma das empresas detectadas nas fraudes perpetradas em desfavor do INSS, que consistia no envio de vínculos empregatícios falsos por meio de GFIPWEB, além de atestados médicos ideologicamente falsos, com o objetivo de criar condição de segurado da Previdência Social para obtenção de benefícios previdenciários e que culminou na Operação El Cid, deflagrada pela Polícia Federal em Campinas/SP.(...)Em pesquisa junto ao CNIS - cadastro Nacional de Informações Sociais, verificamos que a empresa teve como últimas movimentações as seguintes: INSS: 09/2005, CAGED: 09/2006, FGTS: 07/1993, RAIS: 1993 (doc. 03). Em consulta à Conta-Corrente da empresa constatamos a inexistência de contribuições previdenciárias por parte da empresa, na época do envio extemporâneo dos vínculos, com algumas contribuições esparsas desde o início de suas atividades, até a data da presente informação, que não guardam proporcionalidade com a quantidade de funcionários e respectivos salários, informados por GFIPWEB. A transmissão destes vínculos tem como responsável a empresa fictícia de JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e também pelo escritório Solução Contábil de propriedade de Júlio Bento dos Santos, que também foi responsável pelo envio de vínculos falsos de outras empresas utilizadas pela quadrilha presa na deflagração da Operação El Cid. Conforme se verifica às fls. 14 do Apenso I aos autos do IPL em comento, foi feito, por funcionário do INSS, diligência de campo em 28/11/2007, ocasião em que se confirmou que a empresa não foi localizada na sede informada nos cadastros da empresa.No cadastro da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, a situação cadastral da empresa consta como NÃO HABILITADO, aos 21/01/1994, sendo a inscrição estadual da empresa está baixada na mesma data, portanto sem qualquer atividade de comercialização (Docs. 04 a 05).As GFIPs foram encaminhadas extemporaneamente, a exemplo das GFIPs acostadas aos autos do presente IPL, Apenso I, fls. A 13, e das GFIPs das competências de 01/2008, encaminhada em 24/03/2008 e 01/2007, encaminhada em 13/05/2007 (Docs. 06 e 07) as quais apresentam todos os funcionários com salários no teto ou acima do teto de recolhimento previdenciário, não contemporâneos com uma empresa sem movimento. (...)Reforçam, ainda, a materialidade delitiva, a cópia do passaporte de JORGE MUSSUMU NAKAMA, de fls.78/79, emitido pela Embaixada Brasileira em Tóquio, com validade entre as datas de 14/02/1995 a 21/02/2006, bem como as telas da GFIPWEB de fls. 12/15 do Apenso I, a tela se consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS de fls. 16 do Apenso I, as peças informativas de fls. 23/25, os atestados médicos de fls. 35/37, 58, 70 e 76 do Apenso I, o receituário médico de fls. 54 e 77 do Apenso I, e o laudo médico pericial de fls. 72 do Apenso I.Encontrando-se patente a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.Em sede policial (fls.65/66), o réu JORGE MUSSUMU NAKAMA afirmou que, no período de 2003 a 2006, teria trabalhado como motorista de ônibus, sendo que em 2003 sofrera um assalto que lhe gerara a doença da síndrome do pânico. Que após o assalto trabalhara realizando bicos como motorista, recolhendo contribuições na qualidade de autônomo. Que nunca trabalhara na empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA, não sabendo onde se localizaria, tampouco como o vínculo empregatício chegara aos bancos de dados do INSS. Que entre os anos de 1989 e 2002 residira no Japão. Que nunca utilizara os serviços de JOCILENA OLIVEIRA NEVES ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL. Para explicar o pedido administrativo, mencionou que fora abordado na fila de uma agência do INSS por uma pessoa a quem entregara seus dados a fim de que realizasse o requerimento. Que, contudo, desistira do acordo por não possuir recursos para financiar os serviços, acreditando que tal pessoa, mesmo assim, protocolara o pedido. Afirmou que fora atendido pelo psicólogo JORGE MATSUMOTO, sendo verdadeiras as cópias de receitas médicas por ele emitidas juntadas às fls. 26 e 48 do Apenso I.Em seu interrogatório judicial (fls. 355/357), o réu mencionou que sofrera assalto e abandono de sua esposa há alguns anos, o que teria lhe gerado quadro depressivo. Que conhecera o acusado MATSUMOTO quando realizara tratamento com médico dermatologista na mesma clínica onde aquele laborava, não se recordando o nome daquele profissional, o endereço da referida clínica ou mesmo os remédios que o psiquiatra o receitara. Que não saberia afirmar quem seria a pessoa que o abordara na fila do INSS, tampouco quais documentos ou dados passara para ela. Que morara no Japão entre os anos de 1989 e 2002 e que logo que retornara ao Brasil já teria iniciado recolhimentos ao INSS por meio de carnês. Por essa razão, não saberia afirmar como a autarquia possuiria cadastrado de vínculo empregatício com a empresa SIBRAFLEX. Em análise aos documentos de fls. 05 a 09 do Apenso I, pode-se perceber que, a despeito da afirmação do réu de desconhecimento a respeito da fraude realizada quanto ao vínculo empregatício com a empresa SIBRAFLEX, acreditando fazer jus ao benefício em razão de ter recolhido contribuições à Previdência na qualidade de contribuinte individual desde o ano de 2002, efetivamente as realizara somente nas competências de 07/2006 a 10/2006 e 02/2007. Conforme a perícia médica de fls. 72 do Apenso I, a doença que gerara a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 5603084673) teria início em 01/07/2006, anteriormente, portanto, ao reingresso do segurado ao sistema da Previdência Social, o que o levava à necessidade de forjar o vínculo com a empresa SIBRAFLEX, pois, do contrário, sua última contribuição dataria de 15/02/1989 (fls. 09 do Apenso I).As inconsistências, ainda, quanto à patologia que o acometia quando da concessão do segundo benefício (NB 5606411322) denotam a inveracidade dos atestados médicos de fls. 35/37 do Apenso I. Em seu depoimento

policial, o acusado mencionou que seria portador de síndrome do pânico, enquanto os atestados referem-se a quadro de bipolaridade depressiva. Ademais, durante o interrogatório judicial, afirmara que somente um parente seu cometera suicídio, não sendo este provocado por enforcamento ou afogamento, quando os atestados médicos mencionam justamente essas como causas para dois suicídios existentes na família do acusado. Não se pode ignorar, ainda, o fato de o acusado MATSUMOTO responder por inúmeras fraudes cometidas contra a autarquia previdenciária por emissão de atestados inverídicos, sendo improvável a coincidência de que o réu MUSSUMU tenha o encontrado por acaso e o consultado sem indicação alguma, apenas por se encontrar na mesma clínica que seu dermatologista laborava, da qual, aliás, não se recorda nome ou o endereço. Todos esses indícios, aliados às respostas evasivas e desprovidas de conteúdo apresentadas pelo réu JORGE MUSSUMU NAKAMA, formam um conjunto coeso e substancial de seu dolo na fraude perpetrada, não havendo dúvidas quanto à sua autoria. Com relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado, em seu interrogatório judicial, que conhecesse a empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e o acusado JORGE MUSSUMU, ou que tivesse utilizado sua senha/chave de conectividade social para outra pessoa que não para ele mesmo, cadastrado vínculo empregatício falso ou criado a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES, afirmando conhecer o réu GERALDO apenas por realizar sua declaração de IRPF, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial nº 496/10, pertencente à denominada Operação El Cid (fls. 27). Durante aquela oitiva descreveu a atuação de uma quadrilha especializada em fraudes cometidas contra a Previdência Social, afirmando que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurá-lo exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou das quais solicitaria para ser inserido como sócio, dentre elas a SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. Que GERALDO lhe entregaria carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES costumariam comprar atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, o qual possuiria clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas. Que esse médico cobraria cerca de R\$ 100,00 por atestado médico assinado, nos quais constaria que os pacientes teriam problemas mentais. Que GERALDO, CÍCERO e MOISES cobrariam desses clientes o valor de R\$ 300,00 por atestado, obtendo o lucro de R\$ 200,00. Relatou uma série de vínculos falsos criados por ele, a pedido de GERALDO e de MOISÉS, nas empresas das quais esses eram supostamente sócios, dados os quais transmitira ao INSS por meio do sistema GFIPWEB. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas saberia dizer que seu ex-empregado, MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, fora quem abrisse a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Confirmou ter utilizado a conectividade social dessa empresa em inúmeras transmissões. Diante de sua confissão, na qual fornece informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a SIBRAFLEX pertencia ao réu GERALDO, com o qual estava mancomunado JÚLIO, e a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, que foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso criado em nome de JORGE MUSSUMU, era de domínio do acusado. Como se verá a seguir, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforça a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que, a pedido de GERALDO, JÚLIO cadastrou o vínculo falso de JORGE MUSSUMU com a empresa SIBRAFLEX, pertencente a GERALDO, e a transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle. Observa-se, ainda, que JÚLIO ocupava posição de destaque no esquema fraudulento, realizando contato com outros amealhadores de clientes, como CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES constituindo-se em um dos líderes da quadrilha. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial nº 496/10, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação dos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Desnecessário, ademais, exame pericial a fim de comprovar que o acusado utilizou da conectividade social para a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, seja pela impossibilidade de sua realização, seja pelo magistrado não estar adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova contidos nos autos (arts. 155 e 182 do Código de Processo Penal), como é o caso. Quanto ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, em seu interrogatório judicial, negou inicialmente os fatos narrados na denúncia, afirmando que seria paciente do réu JORGE MATSUMOTO, tendo ele e outros membros de sua família obtido benefícios de auxílio-doença por meio de seus atestados, porém sem nunca comprar laudos falsos dele. Que conheceria JÚLIO BENTO DOS SANTOS apenas por esse ser seu contador. Que possuiria cartões de visita dos dois profissionais em sua residência para indicá-los a outras pessoas. Que não conheceria a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que teria trabalhado na empresa SIBRAFLEX entre os anos de 1992 e 1994, na qualidade de

gerente comercial. Posteriormente, confessou que costumaria indicar o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, de propriedade de JÚLIO BENTO, para conhecidos que desejassem se encostar (obter benefício de auxílio-doença), e levar documentos dessas pessoas até ele para que fossem inseridos nas firmas, ou seja, para criação de vínculos empregatícios falsos. Que suas remunerações para esse serviço variavam, chegando de dois a seis mil Reais. Já em seu depoimento perante o IPL nº 496/10 (fls. 27) afirmou que teria gozado de benefício de auxílio-doença durante dois anos, obtido graças a atestados médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO e da transmissão de vínculo empregatício falso com a empresa SIBRAFLEX realizado por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Que CÍCERO BATALHA DA SILVA seria freqüentador assíduo do consultório de JORGE MATSUMOTO e que por diversas vezes CÍCERO apanhara atestados médicos no consultório daquele e repassara para GERALDO a fim de ser entregue a terceiros que os utilizariam para requerer benefícios previdenciários. Relatou várias inserções de vínculos empregatícios falsos nos sistemas do INSS realizadas por ele, transmitidos por meio de sistema de informática do escritório de JÚLIO BENTO. Confirmou que JULIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL e que a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmissão de dados falsos e vínculos trabalhistas. Que os honorários do depoente seriam variáveis, às vezes cobrando seis mil Reais, nada requerendo ou cobrando até 50% do valor do benefício, repassando dois mil Reais às pessoas que o indicassem aos candidatos a benefícios. Que JÚLIO BENTO receberia entre trezentos e mil Reais por vínculo falso transmitido. Que a idéia da fraude teria partido de JÚLIO BENTO. Que o médico JORGE MATSUMOTO forneceria laudos psiquiátricos e prescrições de medicamentos de controle especial a quase todas as pessoas que o procurassem cobrando em torno de duzentos Reais por atestado, onde freqüentemente anotaria que o trabalhador não poderia trabalhar porque estava na iminência de cometer suicídio. Que essas pessoas procurariam o depoente que, por sua vez, encaminharia-as ao referido médico, mesmo que não tivessem qualquer problema psiquiátrico. Assim, a despeito de ter confessado apenas parte da trama delituosa em juízo, confirmando seu conluio com JÚLIO BENTO para a transmissão de vínculos empregatícios falsos ao INSS, verifica-se que durante seu depoimento no IPL 496/10 esclarece a existência de acordo com o réu JORGE MATSUMOTO para o fornecimento de laudos médicos falsos a fim de completar o requisito faltante para a concessão de benefício por incapacidade laboral. Estes depoimentos, aliados à delação realizada por JÚLIO BENTO no IPL 496/10 acima descrito, detalhando a participação de GERALDO como o mentor da fraude, não há dúvidas de sua autoria e que esse realmente ocupara essa função ao lado de JÚLIO, sendo o elo entre esse e JORGE MATSUMOTO. As evidências são ainda reforçadas pelos atestados médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO e pelos cartões de visita desse e de JÚLIO BENTO encontrados na residência de GERALDO, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no IPL 496/10 (fls. 27). Por tais razões, comprovada está a autoria em relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE. Passo à análise da participação de JORGE MATSUMOTO. Este último réu, em seu interrogatório judicial, negou a acusação, mencionando que nunca teria vendido laudos falsos e que apenas faria constar em seus atestados o que lhe seria relatado pelos pacientes. Não soube afirmar se o atestado médico de fls. 30 teria sido emitido por sua pessoa. Que em alguns casos emitira atestado para fim de obtenção de benefício perante o INSS. Não obstante durante seu interrogatório no IPL 496/10 tenha se reservado ao direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 27), os depoimentos dos demais réus envolvidos no esquema fraudulento, prestados naquele ato investigatório, são suficientes a esclarecer seu envolvimento. Ora, embora negue o acusado que tivesse ciência da atuação da quadrilha e da utilização de seus atestados para o cometimento de fraudes previdenciárias, ao longo da investigação realizada na denominada Operação El Cid, constatou-se que inúmeros benefícios intermediados por GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS envolviam laudos falsos proferidos por JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLLOTO. O próprio acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS afirmou que aqueles primeiros costumariam comprar atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, o qual possuiria clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas. Que esse médico cobraria cerca de R\$ 100,00 por atestado médico assinado, nos quais constaria que os pacientes teriam problemas mentais (IPL 496/10, fls. 27). GERALDO PEREIRA LEITE igualmente afirmou que ele e outros membros de sua família teriam gozado de benefício de auxílio-doença obtidos graças a atestados médicos emitidos por JORGE MATSUMOTO, bem como que CÍCERO BATALHA DA SILVA seria freqüentador assíduo do consultório de JORGE MATSUMOTO e que por diversas vezes CÍCERO apanhara atestados médicos no consultório daquele e repassara para GERALDO a fim de ser entregue a terceiros que os utilizariam para requerer benefícios previdenciários. Por fim, confessou que o médico JORGE MATSUMOTO forneceria laudos psiquiátricos e prescrições de medicamentos de controle especial a quase todas as pessoas que o procurassem, cobrando em torno de duzentos Reais por atestado, onde freqüentemente anotaria que o trabalhador não poderia trabalhar porque estava na iminência de cometer suicídio, exatamente como no caso dos autos. Que essas pessoas procurariam GERALDO que, por sua vez, encaminharia-as ao referido médico, mesmo que não tivessem qualquer problema psiquiátrico. (IPL 496/10, fls. 27). Outra evidência da participação do réu JORGE MATSUMOTO nos atos da quadrilha consiste nos laudos e receituários médicos emitidos por aquele ele, em nome de Jorge Mussumu Nakama, encontrados na residência de MOISÉS BENTO GONÇALVES (fls. 49/50), e em nome de diversas pessoas, encontrados na residência de GERALDO PEREIRA LEITE (IPL 496/10,

fls.27), ambos investigados pela Operação El Cid e já condenados. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 355/357) em nada colaboraram para o esclarecimento dos fatos, limitando-se a afirmar a boa conduta do acusado. Todos esses elementos somados constituem prova plena do envolvimento de JORGE MATSUMOTO, com a emissão de laudos, atestados e prontuários médicos falsos, em que fazia constar sempre as mesmas patologias (depressão, inclinação ao suicídio) de ordem psiquiátrica e de difícil constatação, em troca de propina. Diante do exposto, comprovada está a materialidade e autoria em relação aos acusados, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo condenação nos termos do artigo 171, 3º do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

3. Dosimetria

3.1. Do Réu Jorge Sussumu Nakama

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do delito, no entanto, fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao significativo montante de R\$ 47.198,84 (fls. 427), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de motorista, não auferindo renda atualmente, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

3.2. Do réu Júlio Bento Dos Santos

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 3 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013) e 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 09/16 e 48/52, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 09/16, 39/40 e 42), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As consequências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao significativo montante de R\$ 47.198,84 (fls. 427), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante prevista no art. 62, I do CP, tendo em vista ter liderado o esquema fraudulento, conforme fundamentação supra. Não avultam atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois)

meses de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última regra de proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

3.3. Do réu Geraldo Pereira Leite No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 3 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013) e 0008874-55.2009.403.6105 (prolatada em 28/06/2011), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 06/08 e 48/52, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 06/08, 26/28 e 35/40), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As conseqüências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao significativo montante de R\$ 47.198,84 (fls. 427), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), uma vez que o agente confessou a prática delituosa em fase policial e judicial, e da agravante prevista no art. 62, I do CP, tendo em vista ter liderado o esquema fraudulento, conforme fundamentação supra. Configurada a ocorrência de concurso de agravante e atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No cotejo entre a atenuante objetiva da confissão e a agravante do artigo 62, inciso I, relacionada aos motivos determinantes do crime, prepondera a agravante. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos. (ACR 00032456220074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 287 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Assim, ainda que em menor grau, agravo a pena e fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171,

3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última regra de proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de comerciante, e atualmente a de entregador de peças, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 3.4. Do réu Jorge Matsumoto No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui uma sentença condenatória contra ele proferida nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 03/05 e 48/52, relativa a fraude cometida contra o INSS. Ora, não há como ignorar tal precedente, o qual, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 033/34) leva à conclusão de que o acusado possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo participado do esquema fraudulento em comento em diversos outros casos que não somente este, violando sensivelmente os padrões de conduta ética da medicina e a confiança da população em sua pessoa. Merece, portanto, maior reprovação. As conseqüências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao significativo montante de R\$ 47.198,84 (fls. 427), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa., aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que exerce a profissão de médico psiquiatra e de que auferir renda mensal variável entre R\$ 8.000,00 e 10.000,00, somado ao valor mensal de R\$ 2.000,00 recebidos a título de proventos de aposentadoria, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar JORGE SUSSUMU NAKAMA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos; B) condenar JÚLIO BENTOS DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa., a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 salário mínimo vigente à época dos fatos; C) condenar GERALDO PEREIRA LEITE, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de

liberdade em 03 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos;D) condenar JORGE MATSUMOTO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o valor de R\$ 47.198,84 pago indevidamente ao réu Jorge Mussumu Nakama (fls. 427), como montante mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser suportado em conjunto pelo réus condenados. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, em razão de não terem sido presos em decorrência deste feito durante toda a instrução, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão por esta ação penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Conselho Regional de Medicina quanto à condenação de Jorge Matsumoto para que tome as devidas medidas administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9138

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

1. RelatórioJUAN GARCIA DEL HOYO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração financeira da sociedade empresária DEL HOYO CIA LTDA, CNPJ nº 49.448.186/0001-35, localizada na Rua Pedro Américo, nº 55, cidade Nova, Indaiatuba/SP, deixara de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos a seus empregados, no período de 06/1999 a 01/2000, incluindo o 13º salário. Os valores omitidos encontrar-se-iam detalhadamente descritos no Discriminativo Analítico de Débito encartado às fls. 09/10.Tais circunstâncias teriam sido constatadas pela fiscalização tributária após análise dos Recibos de Pagamentos de Salário, o que resultara no Lançamento de Débito Confessado nº 35.176.916-1 (fls. 08), cujo valor original, consolidado em 26/04/2000 seria de R\$ 21.952,83.Destaca que deixaria de incluir no pólo passivo da presente ação penal MERCEDES NUNES DEL HOYO (fls. 26/28) uma vez que aparentemente não exerceria poder de gestão, recaindo autoria delitiva unicamente sobre o acusado. Complementa afirmando que, segundo informações oriundas do Comitê Gestor do Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, às fls. 93, o crédito tributário em questão fora incluído no REFIS, cuja opção se dera em 26/04/2000, permanecendo ativo até 10/08/2007, quando fora publicado no Diário Oficial da União a Portaria CG/REFIS nº 1687 determinando a exclusão da pessoa jurídica DEL HOYO CIA LTDA.Muito embora a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Campinas tenha informado, às fls. 104, que a empresa em questão optara pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, via Internet, em 17/11/2009, dando azo, inclusive à decisão judicial de fls. 126, na qual fora determinada a suspensão, de forma precária, do curso do processo e do prazo prescricional (09/06/2011), às fls. 129 haveria notícia recente de que tal débito não fora apontado pela empresa para consolidação do pedido de parcelamento dentro do prazo legal, tornando-se exigível. Oferecida a denúncia, este juízo determinou que se oficiasse à Receita Federal a fim de obter a data exata da constituição definitiva do crédito tributário, a remessa de declarações de IR referentes aos anos calendários de 1998 a 2000 de JUAN GARCIA DEL HOYO e da empresa DEL HOYO CIA LTDA, bem como obter a informação sobre a existência de parcelamentos referentes a LDC já mencionada (fls. 137).Foi juntado aos autos Ofício da Receita Federal às fls. 139/140 e 142/329, informando que o débito fora inscrito em dívida ativa em 16/07/2011.O recebimento da denúncia ocorreu em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 330).Citado (fls. 336), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 344/346, arguindo a inaplicabilidade do art. 168-A do CP ao caso, uma vez que teria sido incluído em período posterior aos fatos, a existência de prescrição da pretensão punitiva, bem como a quitação do débito por meio do parcelamento REFIS. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a perícia contábil.Em decisão (fls. 347/350), este juízo rejeitou a hipóteses de abolitio criminis para o caso, uma vez que anteriormente ao art. 168-A do CP já vigoraria o art. 95, d da Lei 8.212/91, o qual já classificaria como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Reforçou o afastamento da hipótese de prescrição, já realizada às fls. 330, considerando inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, apoiado na Súmula 438 do STJ. Ressaltou que as informações acerca do não pagamento integral do débito, bem como a ausência de novo parcelamento constariam da decisão que recebera a denúncia. Assim, não vislumbrando

a possibilidade de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito rejeitando o pedido de perícia contábil por considerá-la desnecessária frente à existência de procedimento administrativo fiscal e designou audiência de instrução e julgamento. O réu deixou de comparecer ao interrogatório, abrindo-se vistas para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 369). O Ministério Público Federal pugnou pelo envio de ofício à receita Federal para o fornecimento de cópia do IR do acusado e da empresa em tela, bem como do montante do débito atualizado. Diante da já existência das informações requeridas junto aos autos às fls. 142/235 e 240/329, o pedido foi indeferido (fls. 373). A defesa nada requereu (fls. 375). Em alegações finais o Ministério Público Federal (fls. 377/380) entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia, sobretudo por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.176.916-1 e pela confissão do acusado, em sede policial, de ser o único responsável pela administração da empresa DEL HOYO CIA LTDA. Rebateu os argumentos de existência de abolição criminis, prescrição e pagamento integral do débito. Argumentou que caberia à defesa o ônus da prova de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 387/393, oportunidade em que, de início, afirmou equívoco na denúncia diante da impossibilidade de retroatividade da lei penal, uma vez que o art. 168-A teria sido introduzido no ordenamento jurídico em momento posterior aos fatos. Arguiu a existência de prescrição da pretensão punitiva e de litispendência com os autos de nº 0012680-98.2009.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara federal desta subseção judiciária. No mérito, defendeu que sua exclusão do sistema de parcelamento REFIS se dera pelo atraso no pagamento de demais tributos, que não as contribuições previdenciárias, de maneira que se não fosse excluído teria quitado a dívida. Afirmou que a denúncia teria sido recebida em 25/01/2010 quando o denunciado já teria protocolizado pedido de parcelamento (17/11/2009), afirmando que somente poderia a denúncia ser recebida somente quando o devedor deixasse de honrar o pagamento das parcelas do seu débito. Por esta razão requereu o indeferimento da denúncia, arquivando este procedimento, ou, ao menos, a suspensão dos procedimentos aguardando a conclusão do pagamento. Afirmou a existência de pagamentos de débitos de contribuições previdenciárias em reclamatórias trabalhistas. Requereu, por fim, a absolvição do réu e a avocação dos autos de nº 0012680-98.2009.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara federal de Campinas. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares 2.1.1 Da Litispendência A defesa alega a existência de litispendência dos presentes autos com o de nº 0012680-98.2009.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara federal desta subseção Judiciária. Ocorre que naqueles autos de ação penal o réu é acusado de deixar de recolher contribuições previdenciárias destinadas à previdência social que teriam sido descontadas dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados e contribuintes individuais, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005 (como se pode observar pelas cópias da denúncia juntadas em anexo a esta sentença), tratando-se, portanto, de fatos diversos dos imputados nesta ação penal, não sendo causa de litispendência, tampouco de conexão ou continência, nos termos dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal. Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar. 2.1.2 Do Arquivamento da Denúncia e Suspensão do Feito A defesa requer o indeferimento da denúncia e o arquivamento deste procedimento, tendo em vista ter sido o pedido de parcelamento (17/11/2009) realizado em momento anterior ao recebimento da denúncia (17/11/09) ou, ao menos, a suspensão dos procedimentos aguardando a conclusão do pagamento. Ressalto que os argumentos expostos quanto a eventuais nulidades da denúncia já foram analisados pela decisão de fls. 347/350, quando da apreciação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A a 399 do Código de Processo Penal, havendo preclusão quanto a sua alegação (art. 364, III, a c/c art. 572 do CPP). Ademais, não assiste razão à defesa. Compulsando os autos pode-se perceber que, ao longo da investigação criminal, surgiu a informação de que os débitos referentes à presente ação teriam sido objeto de pedido de inclusão no sistema de parcelamento REFIS, em 26/04/2000, o qual teria sido negado, vindo posteriormente a ser incluído em 06/02/2002 e excluído em 10/08/2007 (fls. 93). Em seguida, houve nova informação de que os débitos teriam sido incluídos em parcelamento regido pela Lei 11.941/2009 (fls. 116), razão pela qual determinou-se a suspensão do feito (fls. 126). Contudo, por meio de ofício enviado pela Receita Federal às fls. 139, verificou-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, não incluíra o referido débito na consolidação do parcelamento, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União em 16/07/2001. Diante das informações supra, a denúncia foi recebida na data de 03/02/2012. Não procede, portanto, a afirmação da defesa de que a denúncia tenha sido recebida na data de 25/01/2010, momento em que o débito estaria sendo parcelado, seja porque ela foi efetivamente recebida em 03/20/2012, seja porque nessa data já não estava sob o manto do parcelamento. Não se verifica, ainda, hipótese de suspensão do feito prevista no art. 68 da Lei 11.941/09, ou qualquer outra estabelecida pelo Código de Processo Penal. É de rigor, assim, o prosseguimento do feito. 2.1.3 Da Retroatividade Penal Quanto à alegação da defesa de que o fato seria atípico por falta de previsão legal quando do momento dos fatos, uma vez que o art. 168-A do Código Penal teria sido incluído no ordenamento jurídico posteriormente, observo que a mesma não subsiste. Conforme já mencionado na decisão de fls. 347/350, na época da prática delitiva, vigia o art. 95, d da Lei 8.212/91 nos seguintes termos: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado

diploma legal. O art. 5º da lei 7.492/86, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Em 14 de julho de 2000, através da Lei 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no art. 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Todavia, tratando-se o art. 168-A do Código Penal de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, sendo perfeitamente aplicável ao caso, como já mencionado na decisão de fls. 347/350. Desta forma, rejeito a preliminar de abolição criminis e de violação ao princípio da Anterioridade da Lei Penal previsto nos artigos 5º, XXXIX da Constituição Federal e 1º do Código Penal, reputando plenamente ajustável ao caso o art. 168-A desse diploma.

2.1.4 Da Prescrição No tocante à arguição de existência de prescrição da pretensão punitiva, reafirmo os termos da decisão de fls. 347/350 quanto à inaplicabilidade da prescrição em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente confirmo a inexistência de prescrição da pretensão punitiva quanto à pena em abstrato cominada. O art. 168-A do Código Penal traz a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A pena imposta ao delito, portanto, varia de 02 a 05 anos, tendo-se a prescrição em abstrato de 12 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Como bem lembrado pela defesa, tendo o réu nascido em 13/10/1925, possui atualmente mais de 70 anos de idade, sendo o prazo prescricional reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal). Pois bem, no caso de apropriação indébita previdenciária aplica-se o entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário consiste em condição objetiva de punibilidade (Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), somente havendo a consumação do delito nesse momento. Nestes termos versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal. 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 3. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n.º 497/STF). 4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) No caso concreto, o crédito tributário foi constituído definitivamente na data de 26/04/2000, quando firmado pelo devedor o Lançamento do Débito Confessado (fls. 03), necessário para a concessão do parcelamento REFIS, no qual renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, ou seja, a qualquer recurso no âmbito administrativo. A referida condição encontra fundamento no artigo 3º da Lei 9.964/00 (instituidora do REFIS), o qual prescreve que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. O artigo 5º, 1º do mesmo diploma, por sua vez,

deixa clara essa constituição definitiva do crédito ao afirmar que a exclusão do programa de parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado. O instrumento de confissão ressalta, ainda, que esse servirá para a inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento no prazo de 30 dias. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário por meio da confissão do devedor de 26/04/2000, houve a suspensão do prazo prescricional dessa data até 10/08/2007, quando da exclusão do devedor do programa de parcelamento. Ocorre que, diante de notícia de novo parcelamento do débito com fundamento na Lei 11.941/09, determinou-se novamente a suspensão do prazo prescricional na data de 09/06/2011, o que somente veio a ser interrompido com o recebimento da denúncia, em 03/02/2012. Desta forma, somando-se os lapsos temporais em que não houve suspensão do prazo prescricional, observa-se o transcurso de menos de quatro anos, não ensejando a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

2.2 Do Mérito A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pela Representação Fiscal de nº 1.34.004.000337/2003-02, de fls. 01/78, pelo Discriminativo de Débitos de fls. 140 e declarações de imposto de renda de fls. 142/235 e 240/329. Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, apenas afirmando realização de pagamento. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 06/1999 a 01/2000, época em que o réu era sócio administrador da empresa, como se vê do contrato social de fls. 18/23, especialmente pela cláusula 4ª da fl. 18, na qual se nota deter o acusado a maior parte das cotas sociais (60%), enquanto as demais seriam divididas entre sua esposa e o outro sócio, denominado João Baptista N. Becari. Contudo, na 12ª alteração contratual, realizada em 01/07/1992, anteriormente aos fatos, já constavam apenas o réu e sua esposa como sócios. As declarações de imposto de Renda de Pessoa Jurídica prestadas pela empresa DEL HOYO CIA LTDA, tiveram como declarante o Sr. JUAN GARCIA DEL HOYO, nos anos de 1999 e 2000, como se observa dos documentos de fls. 145 e 212. Ademais, em declaração prestada em sede policial pelo acusado JUAN (fls. 59), esse afirmou ser o único responsável pela gerência e administração da empresa DEL HOYO CIA LTDA., no período em comento. A autoria, desta forma, está comprovada quanto ao acusado JUAN GARCIA DEL HOYO. Prosseguindo, resta analisar as alegações de pagamento do débito argüidas pela defesa. Comenta o acusado que sua exclusão do sistema de parcelamento REFIS teria se dado pelo atraso no pagamento de demais tributos, que não as contribuições previdenciárias, de maneira que se não fosse excluído teria quitado a dívida. Ora, no momento da opção pelo parcelamento e da confissão da dívida, há a consolidação dos débitos existentes em nome do contribuinte e requeridos por ele para a inclusão no programa, de maneira que são somados e transformados em um único débito, gerando parcelas mensais únicas, sendo impossível a opção pelo pagamento de um débito em específico. E mesmo que isto fosse admissível, há informação nos autos de que o débito não foi quitado integralmente (fls. 93, 139/140 e 326/329), subsistindo a presente ação penal, como já decidido às fls. 330 e 347/350. Igualmente não merece consideração a alegação de pagamento de alguns débitos referentes à contribuições previdenciárias por meio de reclamações trabalhistas, uma vez que o acusado não juntou aos autos prova alguma a esse respeito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais mostra-se pacífica no sentido de consistir em ônus da defesa a comprovação do pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E/OU CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O tipo penal inscrito 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/00), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico : fim especial de agir - a vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 2. Se é certo que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03 - de eficácia retroativa -, não menos certo que tal comprovação é ônus da defesa. 3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200601535332, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 9º DA LEI Nº. 10.684/2003. NÃO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCABIMENTO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO. 1. Não há nulidade processual quando o ônus da prova compete ao réu. No presente caso, o apelante teve a oportunidade de comprovar durante todo o processo o pagamento ou o parcelamento de suas dívidas, limitando-se a trazer aos autos um documento de que iria parcela-las, não servindo este documento como prova do alegado. 2. O

parcelamento do débito enseja suspensão da ação penal e da fluência do prazo prescricional, não constituindo fundamento jurídico para extinção da punibilidade, o que só ocorrerá com a quitação integral do débito (art. 9º da Lei nº. 10.684/2003). No caso dos autos não ficou comprovado o parcelamento do débito. 3. Não cabe a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois o apelante esteve à frente da Associação que deixou de repassar as contribuições previdenciárias, como presidente, estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200739000038666, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:373.) Cabe ressaltar que a defesa seria a mais hábil a comprovar os pagamentos mencionados, uma vez que daria acesso aos autos trabalhistas, podendo juntar a esta ação penal, durante toda a instrução, cópias daquele feito, ou mesmo guias, DARFs ou declarações/certidões emitidas pela Receita Federal, deixando, no entanto, de o fazer, não podendo falar em prejuízo. Registre-se que não informou ao menos o número dos autos de reclamatória trabalhista nos quais teria realizado pagamento, tampouco o juízo sob o qual tramitaram ou as partes envolvidas, tratando-se, em verdade, de alegação vaga e meramente protelatória. Assim, não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento, não há como contrapor a afirmação do ente tributário de existência de débito em aberto em nome da empresa que administrava (fls. 93, 139/140 e 326/329). Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante da senilidade, prevista no artigo 65, I do Código Penal e de nenhuma agravante. Contudo, deixo de alterar a pena por já se encontrar fixada no mínimo legal, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de junho de 1999 a janeiro de 2000 (inclusive 13.º salários). Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (8 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica atual do réu, mas considerando que exerce a função de empresário, tendo retirado no ano de 1998 a remuneração anual de R\$ 31.200,60 (fls. 147), e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JUAN GARCIA DEL HOYO pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime ABERTO, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração

fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9139

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, consciente e voluntariamente, teria suprimido e reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 1997 (IRPF 1998), no montante de R\$ 129.319,12, quantia que, acrescida dos consectários legais, geraria um crédito tributário em favor da União, até outubro de 2002, no valor de R\$ 386.599,50, conforme Auto de Infração de fls. 03/06 do Apenso III (Procedimento Administrativo Fiscal 10168.006059/2002-22). A prática delituosa fora perpetrada mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, precisamente, mediante a não-informação de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas de depósitos do Banco Unibanco S.A, agência 0786, conta-corrente nº 13109-8 e do Banco Itaú S.A, agência 0670, conta-corrente nº 44879-4. Segundo a denúncia, teria se apurado, ainda, que o acusado, mediante a omissão de informações à Receita Federal e consectária omissão de rendimento tributáveis, suprimira e reduzira o imposto de renda pessoa física relativo aos anos-calendários 1998 e 1999 (IRPF 1999 e 2000), no montante de R\$ 97.243,98, valor que, acrescido dos consectários legais, geraria um crédito tributário em favor da União, atualizado até fevereiro de 2003, no valor de R\$ 265.139,65, consoante Auto de Infração de fls. 05/08, do Apenso II (Procedimento Administrativo Fiscal 10168.000873/2003-14). A prática delitativa consistira na não-informação às autoridades fazendárias de rendimentos provenientes de valores creditados na conta de depósito nº 44879-4, por ele mantida na agência 0670 do Banco Itaú S/A. A ação fiscal fora levada a efeito com base na quebra de sigilo fiscal e bancário determinada nos autos nº 2000.61.05.003863-2, o qual tivera seu início a partir das conclusões do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída através do requerimento nº 01/99 da Câmara dos Deputados - Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico. No que concerne à infração perpetrada no exercício 1998 (ano-calendário 1997), a materialidade e a autoria do delito estariam comprovadas pelos documentos emitidos pela Receita Federal (autos de infração de fls. 03/06, demonstrativo de apuração de f. 07 e demonstrativo de multa e juros de mora de f. 08, do Apenso III). Já no que pertine aos delitos praticados no exercício 1999 e 2000 (anos-calendário 1998 e 1999), a materialidade e a autoria delitiva restaria comprovada pelos documentos emitidos pelo órgão fazendário e encartados às fls. 05/08 (Auto de Infração), fls. 09/10 (Demonstrativo de Apuração) e f. 11 (Demonstrativo de Multas e Juros de Mora), do Apenso II. Os delitos referidos nos autos administrativos fiscais nº 10168.000873/2003-14 e 10168.006059/2002-22 já se encontrariam inscritos em dívida ativa, restando definitivamente constituídos na esfera fiscal. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2008 (fl. 43/44). O réu não foi encontrado para ser citado, razão pela qual houve expedição do edital às fl. 84. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação sem manifestação alguma da defesa, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em 24 de julho de 2009 (fls. 88). A seguir o acusado constituiu defensor às fls. 92/93. Em despacho proferido em 25 de junho de 2012, determinou-se a intimação da defesa para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 94). A resposta foi apresentada às fls. 96/102, na qual o acusado afirmou deteria várias empresas e inúmeras contas bancárias, uma para cada empresa e várias de ordem pessoal, sendo que utilizaria essas igualmente para receber depósitos e descontos de cheques de seus clientes, repassando, em seguida, às suas empresas. Defendeu que nunca fora sócio de Willism W. Souza, conhecendo-o em razão desse ser proprietário de uma empresa de factoring, onde o acusado descontaria cheques pré-datados de clientes e alguns de sua emissão, com a finalidade de fazer caixa para movimentar suas empresas. Afirmou que o acusado nunca mantivera relacionamentos com a Imobiliária HIDEAL IMÓVEIS LTDA, sendo que o cheque pertencente à BACANA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, que teria sido usado por Willian Walder Sozza para pagamento de aluguel de um apartamento, provavelmente estaria na posse desse em razão de desconto realizado por sua factoring. Mencionou que a declaração de renda referente ao exercício de 1999 encontrar-se-ia às fls. 141, na qual restaria demonstrado que seu patrimônio e sua renda naquele exercício a título de pro labore teria sofrido defasagem em relação ao exercício anterior. Requereu, por fim, que fosse requisitado à Receita Federal a remessa das declarações de rendimentos das empresas comerciais investigadas (fls. 25 e 34, do Apenso I), bem como, das declarações de rendimentos (pessoa física) relacionadas as fls. 48, do Apenso II. Requereu, ainda, que fosse requisitado ao Banco Itaú, agência nº 0670 (c/c 44.879-4) extratos completos, do

período de janeiro/97 a dezembro/99, constando, inclusive, os lançamentos levados a débitos na respectiva conta corrente. Ambos os documentos seriam necessários para a realização futura de perícia contábil. Arrolou três testemunhas. Em seguida, proferiu-se decisão na qual foi declarada a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional desde a data de 22/06/2012. Quanto à defesa, considerando que suas alegações seriam pertinentes ao mérito, concluiu por não haver causa para a absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Indeferiu os pedidos de expedição de ofícios à receita Federal e ao Banco Itaú por considerar que se refeririam a documentação de titularidade do réu e de suas empresas, não necessitando de respaldo judicial. Indeferiu igualmente o pedido de perícia contábil por ser desnecessária visto a existência de procedimento administrativo fiscal (fls. 103/106). Às fls. 112 o acusado requereu a juntada de cópia de pesquisa feita junto ao site da Receita Federal, referente à tributação de cigarros, no período de 1998 a 2009, onde ficaria claro que a responsabilidade pelo recolhimento do IPI, PIS/PASEP e COFINS seriam do fabricante ou importador e não do comerciante que revenderia cigarros. Homologou-se a desistência da testemunha de defesa Willian Walter Sozza às fls. 153. Depoimento das testemunhas de defesa, Sr. Carlos Ferreira e Sr. Neder Ferreira, e interrogatório do réu às fls. 155/156. Aberta a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fls. 158) e a defesa manteve-se silente (fls. 161). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio dos autos de infração acostados aos autos às fls. 44 do apenso I. Quanto à autoria, afirmou que ficara comprovada pelo depoimento do próprio réu, que afirmara não ter declarado os rendimentos faltantes por desconhecer a necessidade de mencionar as exatas movimentações realizadas em suas contas-correntes e que os valores em suas contas seriam produto de seu trabalho. Ressaltou que as testemunhas em nada teriam colaborado para o esclarecimento dos fatos. Assim, afirmou que o réu, de qualquer forma, omitiu fraudulentamente informações ao fisco federal, suprimindo de forma consciente o pagamento de tributos. Requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 163/166). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 196/201, nas quais alegou que o acusado seria sócio de várias empresas, detendo cada uma sua respectiva conta bancária. Afirmou que com as várias contas bancárias e a correria do dia a dia, o acusado se perdera na burocracia, acabando por depositar valores que pertenceriam às empresas em sua conta particular e vice e versa, descontando cheques pertencentes às empresas em sua conta particular. Que diante de escândalos divulgados pela mídia referentes às investigações de CPI o réu acabara falindo, tendo quitado débitos trabalhistas e com agiotas, não restando capital para o pagamento dos tributos. Ressaltou a existência nos autos de documentos que demonstrariam que o acusado não sonegara informação pessoal alguma ao imposto de renda, sendo que as declarações dos anos de 1995 a 2000 teriam sido entregues e processadas. A declaração referente ao exercício de 1999, entregue a Receita Federal, demonstraria o valor de seu patrimônio e sua renda naquele exercício a título de pro labore, apontando que teria sofrido defasagem em relação ao ano anterior. Alega que a Receita Federal não levava em consideração os saques efetuados no período, bem como os cheques emitidos. Somente considerando os depósitos, muitos deles de pequeno valor. Assim, afirmou que se a Receita Federal tivesse comparado as declarações de ajuste de rendimento (pessoa física) relacionados com os valores obtidos, por meio dos extratos bancários (apenas depósitos), na certa, iria chegar à conclusão que o acusado não omitira e nem prestara informação falsa a Receita Federal. Por fim, requer a absolvição. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Inicialmente, ressalto a inexistência de prescrição da pretensão punitiva quanto à pena em abstrato. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 26/03/2003, tendo o prazo prescricional sido suspenso entre as datas de 24/07/2009 a 21/06/2012. Nos termos do art. 109, 1º, III do Código Penal, o prazo prescricional do delito em comento é de 12 anos, não tendo transcorrido tal lapso entre a constituição definitiva do crédito (26/03/2003) e o recebimento da denúncia (06/02/2008), tampouco entre essa e a presente data (considerando-se a suspensão acima referida). Ademais, reputo inaplicável a denominada prescrição em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade está comprovada por meio da documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal constante nos autos de Apenso I, II e III, que inclui, entre outros documentos, o Auto de Infração referente ao IRPF do réu (fls. 44/49 do Apenso I) com descrição da conduta que ensejou o oferecimento da denúncia - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Já a autoria recai sobre o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES. Ouvido em Juízo ele esclareceu que, na época, nas declarações de imposto de renda da pessoa física, somente informara o saldo existente em sua conta bancária ao final do ano e não especificamente os valores que teriam ingressado e saído ao longo dos meses. Que na época não entendia que a não informação desses ingressos em particular consistiria em forma de sonegação. Que acreditara estar agindo de forma correta, nunca sendo questionado por fiscais que recebia em sua empresa. Que os valores depositados em sua conta seriam advindos de descontados de cheques com agiotas, que visariam a antecipação de verbas para a

compra de mercadorias. Que a única ligação que teria com Willian Walter Sozza seria de agiotagem, sendo que esse descontaria cheques em toda a cidade de Campinas. Que nunca emprestara sua conta para aquele movimentá-la. Que chegou a utilizar sua conta bancária particular para os depósitos porque os agiotas estabeleceriam um limite para desconto de cheques por CPNJ, fenômeno denominado concentração de cheque. Atingindo o limite para uma determinada empresa, teria sido forçado a usar o CNPJ de outra empresa ou seu próprio CPF para realizar o desconto. Que os valores depositados seriam fruto de seu trabalho, mas que ao final do ano não constariam do saldo de sua conta bancária. Que informara aos seus contadores o valor constante do saldo de sua conta ao final do ano e esses teriam orientado o valor a ser recolhido a título de imposto de renda. Que tivera mais de uma empresa porque os fabricantes de cigarros exigiriam exclusividade aos revendedores, sendo que para aumentar seus lucros necessitaria abrir várias empresas e revender várias marcas. Que nunca retirara numerários de sua conta antes do mês de dezembro com o propósito de zerá-la. Que nunca tivera envolvimento com narcotráfico. Que pode ter depositado valores das empresas em sua conta por acidente ou confusão. Carlos Ferreira, contador do réu à época, por sua vez, afirmou que realizara as declarações de imposto de renda do acusado com base nas informações que esse lhe prestara, ou seja, utilizando os valores constantes nos documentos referentes à distribuição de lucros de suas empresas e pro labore. Que o acusado não informara ao contador a respeito dos depósitos em sua conta bancária. O depoimento da testemunha Neder Ferreira em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Como se vê, o acusado confirmou que os valores depositados em sua conta seriam advindo de seu trabalho de venda de cigarros e que deixara de informar tais valores à Receita Federal. Ressalte-se que os referidos depósitos são confirmados pelos extratos da conta bancária do réu à época, às fls. 49/138 dos autos de Apenso II, e descritos às fls. 34/37 dos mesmos autos. Destaca-se que não obstante fora intimado pela Receita Federal a justificar os valores (fls. 16/17, 32/46 do Apenso II), manteve-se silente, fato que reforça autoria. Isto porque o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. É dever de todo e qualquer contribuinte exigir e conservar os documentos comprobatórios dos rendimentos que auferir, para que possa honrar com suas obrigações perante o Fisco, sob pena de suportar as conseqüências previstas em lei, a ponto de responder, em Juízo, pela prática do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas, em cuja sede terá o ônus de produzir as provas suficientes para elidir sua responsabilidade penal. Não se pode aceitar, igualmente, sua alegação de desconhecimento da necessidade de informar à Receita os rendimentos advindos dos referidos depósitos. Ora, como visto, Carlos Ferreira, seu contador, afirmou que o acusado quem lhe enviaria a documentação contendo as informações necessárias à confecção da declaração de imposto de renda pessoa física, sendo que o mesmo costumaria lhe informar o lucro presumido de suas empresas e os valores recebidos como pro labore, denotando que tinha consciência de que deveria informar à Receita Federal os valores auferidos (receita) ao longo de todo o ano. Não é crível, portanto, que acreditasse à época ser suficiente cientificar ao órgão fazendário o saldo de sua conta bancária ao final do ano, descontando-se, assim, todos os valores dela retirados. Ademais, sendo comerciante experiente, como o mesmo chegou a mencionar, certamente detinha conhecimento a respeito das rendas que seriam tributáveis e por essa razão omitiu muitas delas. Da mesma forma não é possível que tenha depositado os valores em sua conta particular por acidente ou confusão, pois há muitos anos já trabalhava com o sistema de desconto de cheques em diversas contas bancárias, sendo muita coincidência que tenha realizado depósitos por equívoco, em inúmeras oportunidades, ao longo de todos aqueles anos de 1997, 1998 e 1999. Descabe, ainda, suas arguições a respeito de quem seria o responsável tributário pelos recolhimentos de impostos (IPI, ICMS, etc) no caso de fabricação de cigarros, visto tratar-se o delito em questão de omissão em declaração de imposto de renda de pessoa física e não jurídica. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo demonstram que o acusado agiu com dolo, pois afastadas suas teses defensivas, é inverossímil seu equívoco em não declarar os valores depositados em sua conta bancária julgando que não seria necessário. Ficou assim demonstrada sua vontade livre e consciente em reduzir tributo. Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante esta Subseção Judiciária, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui inúmeras ações penais em trâmite perante a 1ª e 9ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 03/04, todos relativos a crimes contra a ordem tributária. Diante desse considerável número de ações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 03/04 e 11/12), pode-se concluir que o réu

possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ações episódicas. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como Maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) As conseqüências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, razão pela qual deixo de considerá-las neste momento. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonogado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenas da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonoga R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonoga mais de R\$ 651.739,15 (atualizados até fevereiro de 2003, fls. 41/42). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonogação chega a patamares maiores, de milhões de reais, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonogação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Na terceira fase, observo, ainda, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos anos de 1997, 1998 e 1999. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (três anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/5 (seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Resp. 107.1166, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.9.09) e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses e de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, aplicando para essa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como agenciador de empresas de cigarro, auferindo, segundo alegou, aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor

ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 193 (cento e noventa e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9140

ACAO PENAL

0011733-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011733-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CELSON NEVES(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

JOSÉ CELSON NEVES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 312, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Citado às fls. 331, apresentou resposta à acusação às fls. 334/351, instruída com a documentação de fls. 352/532, tendo indicado uma testemunha comum à acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 534/537) Decido. Não procede a preliminar de nulidade argüida pela defesa referente à ausência de aplicação dos artigos 513 e seguintes do CPP. Além de a denúncia se encontrar assentada em inquérito policial, o acusado não ostenta mais a qualidade de funcionário público, conforme se verifica do documento de fls. 116, sendo desnecessária a notificação para os fins do artigo 514 do CPP. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. 1. Desnecessidade da notificação prévia de que trata o art. 514 do CPP quando a denúncia se encontra amparada por inquérito policial e o acusado deixou a função pública. Não há nulidade sem a demonstração de prejuízo. Precedentes. 2. O procedimento administrativo apuratório realizado pela Caixa Econômica Federal, onde constam documentados os registros eletrônicos das operações bancárias, constitui prova material inquestionável do delito, bem como indicativo da sua autoria. 3. A limitação de fim de semana não se mostra adequada por implicar restrição ao convívio social, cabendo a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade (TRF - 4ª Região - Apelação Criminal 2000.04.01.087745-9 - Relator Elcio Pinheiro de Castro - data da decisão 01.04.2002) Ressalte-se, ainda, que a inafiançabilidade do crime de peculato, pelo qual o réu foi denunciado, também afasta a aplicação da defesa prévia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA ART. 317 1º do CP, CONCURSO DE PESSOAS. INAFIANÇABILIDADE. SÚMULA STJ 81. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente, analista tributário da Receita Federal, acusado de integrar quadrilha que atuava na facilitação de entrada de produtos estrangeiros no país, sem o pagamento dos devidos tributos, atividade criminosa revelada pela Polícia Federal, através de meios entre os quais a escuta telefônica autorizada. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que somente os delitos afiançáveis praticados por funcionário público é que exigem as peças prescritas pelos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. 3 - No caso em tela, a denúncia versa sobre crimes comuns e funcionais, não havendo necessidade da defesa prévia, art. 514 do CPP. 4 - Precedentes do STF, Plenário, Habeas Corpus 85.779-5, Min. Cármen Lúcia. 5 - Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Habeas Corpus nº 34709, Relator Ricardo China, Data da Publicação 30.09.2009). Também há que ser afastada a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em

questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas de acusação e defesa, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 9141

ACAO PENAL

0010943-94.2008.403.6105 (2008.61.05.010943-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RISSI(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO TROPICAL FM

Ante a manifestação ministerial de fl. 228, designo o dia 30 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência preliminar de transação, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do fato, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado na audiência supra designada, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data da referida audiência, para que lhe seja designado Defensor Dativo ou Defensor Público da União. Proceda-se às intimações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011127-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LUIS DAMASIO

1. F. 43: Informe a Caixa Econômica Federal se o veículo já foi liberado. Prazo 5(cinco) dias. 2. Sendo afirmativa a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Em vista da informação e documento de fls. 92/93, intime-se o advogado LAURO CÂMARA MARCONDES - OAB 85.534SP para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 166/2013. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 154/157, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1- Fl. 132:Diante do informado pela Egr. 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no sentido de que subsiste a penhora sobre o imóvel objeto da presente, preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo de inventário, notadamente informando se o processo ainda está ativo e se houve reserva do monte para o pagamento da dívida trabalhista, resguardada pela penhora que recai sobre o imóvel ora expropriado.Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E MG079517 - FLAVIA MELLO E VARGAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO

GONCALVES ESTEVES FILHO X ALBERTO GONCALVES ESTEVES X ELIANE TELES ANTONIO ESTEVES X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES X FATIMA APARECIDA GONCALVES ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

1. F. Prejudicado o despacho de f. 118, em face da manifestação de ff. 119/120.2. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a complementação do depósito realizado.3. Não havendo novo requerimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0014072-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NADIA CRISTINA DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014522-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

1- Fls. 121/127 e 129/140:Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados.2- Intime-se.

0015596-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDRE PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015805-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006183-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO X CELIA APARECIDA PAULINO SILVA X MANOEL LEANDRO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

1- Fls. 298/299:Indefiro o pedido de desentranhamento e devolução à Caixa dos documentos de fls. 275/284, tendo em vista que a pesquisa sobre a existência de bens e eventual indicação à penhora ainda na fase inicial do processo é uma faculdade da parte autora, tratando-se de exercício regular de direito, não se caracterizando, ao menos por ora, em ato de intimidação aos réus. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as alegações da parte ré às ff. 285/288.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 21 quanto ao processo 0000053-48.2013.403.6905, haja vista que o feito ali indicado trata-se de reclamação pré-processual.1. Defiro a citação do(s) réu(s). Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10227-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FERNANDO AUGUSTO PRINCE para CITAÇÃO do réu, a ser cumprido, na Rua Padre Gaspar Bertoni, 567, Bl E, apto. 301, Jardim do Vovo, Campinas/SP, CEP 13.033-220, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 57.309,93 (cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais e noventa e três centavos) ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048728-20.2000.403.0399 (2000.03.99.048728-1) - CLEIDE ALVES SANTOS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de fls. 137/139, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8) - HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA X NILSON MARCONDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fls. 159/164:Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 153, disponibilizado no D.O.E. em 25/10/2004. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 154, em 23/03/2004.Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 153, a

partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Paulo Soares Hungria Neto que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Roberto Nóbrega de Almeida. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do extrato de pagamento juntado às fls. 944, manifestem-se as partes sobre a satisfação de seus respectivos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 3. Int.

0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de Fls 253/255, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 113/118:Nada a prover. Tornem os autos ao arquivo com baixa-findo, independentemente de nova intimação. 2- Cumpra-se.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 157/160: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 2. Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. 3. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento de juntada de PPPs de empresas do ramo de atividade gráfica e de embalagens a fim de promover prova por equiparação. 4. F. 158: Expeça-se ofício para empresa Mariana Nobreza Gafforio ME, conforme determinado na decisão de f. 151v. (item 5.3). 5. Com a resposta, dê-se vista para às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora. 6. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias. 2. A omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Cumpra-se.

0011060-80.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA

E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 561/596: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 133/140: Indefiro o quanto requerido pela autora. Com efeito, a sentença proferida nos autos foi objeto de recurso de apelação e sua execução se dará apenas após o trânsito em julgado.2. FF. 141/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0015053-63.2013.403.6105 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 152/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante à determinação de cumprimento da obrigação de fazer pela ré, concernente à renovação do contrato e a exclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 149/151: Vista à parte ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000585-60.2014.403.6105 - GABRIELA CORDEIRO SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIELA CORDEIRO SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando cancelamento de consolidação de propriedade de imóvel financiado pela autora.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do contrato, correspondente a R\$36.212,00 (trinta e seis mil, duzentos e doze reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0000949-32.2014.403.6105 - GENIVALDO GOMES DA SILVA(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA

1. Fls. 10/154: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0617451-90.1997.403.6105. 4. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 5. Vista ao Embargado, no prazo legal. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

0000817-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. F. 68 Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a exequente apresentar em juízo guia do recolhimento das custas devidas. 2. Nos termos do parágrafo quarto, do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a vir retirá-la para providenciar a averbação no ofício imobiliário da penhora realizada nos autos (f. 65), para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. 3. Publique-se a informação de secretaria de f. 70. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP X ROMILDO FLAVIO DA SILVA X FLAVIO DA SILVA

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 56 quanto ao processo 0000471-24.2014.403.6105 haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10196-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$73.062,65 (setenta e três mil e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$72.062,65 (setenta e dois mil e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 24/01/2014, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Executados a serem citados: 6.1. ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME (Rua Rubens Trefiglio, 33, Vila Nogueira, Campinas/SP); 6.2. ROMILDO FLAVIO DA SILVA (Rua Rubens Trefiglio, 199, Vila Nogueira, Campinas/SP); FLAVIO DA SILVA (Rua Rubens Trefiglio, 33, Vila Nogueira, Campinas/SP). 7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 10. Autorizo o executante de mandados a

quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 12. Concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o nome da empresa executada, em face da divergência entre a inicial e o documento de ff. 59. 13. Intime-se e cumpra-se.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI X CLAUDIO TORTORELLI

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 34 quanto ao processo 0011696-12.2012.403.6105 haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10195-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de E-FLORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: E-FLORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (Av. Dr. Angelo Simões, 1.117, Ponte Preta, Campinas/SP); RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI (Rua Domingos Angelis, s/n, Lote 02, Quadra 40, Ch. São Bento, Valinhos/SP) e CLAUDIO TORTORELLI (Rua João Previtalle, 872, Jardim Santa Cruz, Valinhos/SP), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUEM o valor de R\$106.845,33 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo R\$105.345,33 (cento e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 24/01/2014, acrescido de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.9. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 13. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO

1- Fls. 135/138:Desentranhem-se os documentos de fls. 85/86, verso, consoante já autorizado na sentença de fls. 102/105, verso, intimando-se a parte impetrante a retirá-los em Secretaria, mediante certidão e recibo nos autos.Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.2- Intime-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156 e 160: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2013.03.00.013243-7. 2. Int.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA

DE ALMEIDA BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 425/427, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da exequente (fls.708) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 703/705, homologo-os.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 590/593) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 551/5587, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X JOEL CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARGNIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 456/457) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 450/453), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 435/436.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. F. 402: Defiro a vista requerida, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Fl. 206:A constatação e avaliação do veículo penhorado à fl. 176 serão efetuadas em momento oportuno.Assim, intime-se a Caixa a que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao prazo já concedido à fl. 202 e decorrido sem a apresentação da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Intime-se.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes para manifestarem-se sobre a conversão em renda efetuada pelo Serviço Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos/SP (fl. 274), nos termos do despacho de fl. 257, item 2, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

1- Fls. 152/166: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

Expediente Nº 8795

DESAPROPRIACAO

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA DE LOURDES SERRA FARIA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 25, quadra 02, cadastro municipal nº 03.046362900, transcrição 13.930. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 36). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 54/55) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Foi deferida (fls. 114/115) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nessa ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do requerido. Às fls. 117/119, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Manifestação do Município de Campinas (fls. 126/127). Às fls. 128/130, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 134). Às fls. 135/136, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Às fls. 159 a Infraero apresentou valor atualizado da indenização, com o qual concordou a curadora especial (fls. 161). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 159 foi apresentado o valor atualizado da indenização pela Infraero, de R\$ 7.117,53 (sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos). E, intimada, a parte expropriada com ele concordou. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 7.117,53 (sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 114/115 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 7.117,53 (sete mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte requerida, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Em cumprimento à determinação de fls. 114/115 e nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar MARIA DE LOURDES SERRA FARIA - ESPÓLIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2861.160.0000450-10, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/16). Foram oferecidos pelo interessado os embargos monitorios de fls. 30/42. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/64). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 92). A CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 97/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 92 e a petição e documentos de fls. 97/100, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 5.723,33, até o dia 20/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 20/12/2013, diretamente na Agência da CEF-2861-JARDIM DO TREVO, sendo a proposta aceita pelo requerido. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final (...). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 97/100). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 92 e 97/100) e declaro extinta a presente ação monitoria, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 382/390.

0011662-03.2013.403.6105 - VALDEMIR POLONEIS BERNARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor, pela via postal, para o fim de cumprimento do item 2 do despacho de f. 74, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001593-72.2014.403.6105 - JOSE BENTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIOPretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada

pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2 FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0013640-15.2013.403.6105, dentre outras de igual teor (0013151-75.2013.403.6105, 0005575-02.2011.403.6105): 2.1 Preliminarmente As preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN encontram-se superadas pela decisão de ff. 121-122, que ora resta confirmada. Ainda, afastado a prejudicial de mérito da prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, conforme artigo 144 da Lei n.º 3807/1960. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Assim, também de 30 (trinta) anos é o prazo para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. 2.2 Meritoriamente O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição da República de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, calha transcrever excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 226.855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda a propósito, veja-se excerto do voto do em. Min. Ilmar Galvão no mesmo julgamento: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei n.º 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei n.º 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão da parte autora de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização. A pretensão, pois, não pode ser admitida, dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, cumpre notar que a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo. Disso decorre que a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica vigente - conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.218/1991. Nesse sentido, seguem precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (TRF5; AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/10)..... ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que diverjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF5; AC 200884000049592; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 26/04/12, p. 162) Toca ainda observar que os índices adotados à correção dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são eleitos pelo Poder Público, por meio de fórmulas financeiras previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, no exercício de atividade executiva típica de regulação da macroeconomia política nacional. Com

efeito, a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser a mesma que aquela utilizada para outro fim público (empréstimo agrícola ou financiamento estudantil, v.g), tampouco pode ser aquela mesma metodologia adotada para o fim de investimento financeiro puramente particular. Portanto, uma vez que as verbas que formam o FGTS não são privadas, senão estatutárias, tais valores não podem ser corrigidos por índices monetários livremente eleitos pelos fundistas. Registre-se, por oportuno, que o Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), esclareceu que seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial. No referido julgamento o STF unicamente reconheceu a impossibilidade da utilização da TR como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, a Excelsa Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), não retirou a Taxa Referencial do ordenamento jurídico. Ao contrário, apenas assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Por tal razão, àquele entendimento não subsume a forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice).

2.3 Declaração de sentença Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afastado o acolhimento de eventuais embargos de declaração opostos ao fim de pretender mera reforma do julgado ou que este Juízo se manifeste sobre todas as teses veiculadas na inicial. Conforme já decidiu o Egr. STF: O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento (STF, AI-Agr 712670, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 05/05/2008). Ainda, embora o prequestionamento seja medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição, desde já declaro que restam prequestionados nesta primeira instância jurisdicional todos os dispositivos legais invocados na tese inicial da parte autora. Por conseguinte, eventual oposição declaratória havida sob os fundamentos já acima afastados evidenciará o intuito meramente protelatório do embargante, a ensejar a imposição da multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011351-12.2013.403.6105 - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA (SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eccos Tecno Metalúrgica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina) e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 44-190. O pedido liminar foi indeferido (f. 193). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 196-211). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 224). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 227-252). Às ff. 255-263, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina) e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com

a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/08/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/08/2008. No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado parcial provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...)Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ECCOS TECNO METALURGICA LTDA. em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, os adicionais noturno, periculosidade e horas-extras, férias gozadas e 13º salário. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a cobrança das contribuições em face de tais verbas. DECIDO. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195 da Constituição Federal reza que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. O salário-maternidade Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no

seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp n° 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n° 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n° 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n° 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)As férias gozadas Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadasIsto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadasNeste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS . NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010)A Gratificação NatalinaA gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e, por conseqüência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação

natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se conferir pelos precedentes, que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011) Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras Cabe referir, também, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010) As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp.

1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011. Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. O aviso prévio indenizado Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Além disso, tenho que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia,

rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010).

(Grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009).

(Grifei)São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade

preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)O terço constitucional de férias A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento. (...)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.3. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes, restando suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende por intermédio deste writ exclusivamente o pronto cumprimento da decisão administrativa acerca de seu pedido de aposentadoria ou se pretende a própria análise judicial da especialidade das atividades laborais referidas nos autos. Em suma, esclareça se com a impetração pretende exclusivamente obter o cumprimento imediato ao quanto estritamente decidido em sede administrativa - portanto, sem sindicância judicial sobre o conteúdo da decisão administrativa -, ou se pretende a análise judicial das especialidades referidas, o que ensejará a vinculação da Administração Pública (INSS) aos termos da sentença (positiva ou negativamente aos interesses do impetrante, a depender do teor do provimento transitado em julgado).O silêncio será interpretado como manifestação tácita no sentido estrito, ou seja, de que presente mandado de segurança visa exclusivamente ao pronto cumprimento/implantação da decisão administrativa em vigor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000331-87.2014.403.6105 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X COORDENADORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eurosilicone Brasil Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas. Visa, em síntese, à concessão de ordem que afaste a exigência de apresentação de Licença de Importação para liberação de mercadorias por ela importadas. Juntou documentos (ff. 17-69).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 78. Juntou documentos (ff. 79-91).A impetrante requereu a desistência do feito à f. 98. Instado, o Ministério Público Federal exarou o seu parecer à f. 99.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 98, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo a impetrante a desentranhar os

documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em cumprimento à determinação de f. 73, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Condomínio Residencial Flamboyant, Carlos Alberto Henn e Elizabeth Braz, qualificados nos autos, em face de Construtora Oliveira Neto Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a produção antecipada de prova pericial para a apuração da ocorrência de falhas na construção do empreendimento residencial de casas objeto do feito, da responsabilidade das requeridas por essas falhas, do percentual da obra pendente de realização, dos custos para a sua integral conclusão e dos reparos ou reforços necessários à sua correção. Os requerentes relatam que a Construtora Oliveira Neto Ltda. realizou a incorporação de um empreendimento residencial de casas, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, do qual Carlos Alberto Henn e Elizabeth Braz adquiriram unidades autônomas. Afirmam que o empreendimento não foi entregue conforme previsto no memorial de incorporação e no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP, encontrando-se incompleto, mal acabado e com problemas estruturais. Sustentam a necessidade de realização de prova pericial no empreendimento, para fim de apuração de irregularidades na execução da obra, do percentual da obra pendente de execução, dos reparos necessários e de seus custos. Fundam a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no fato de ela haver supervisionado a obra, por meio de seus engenheiros, e a urgência do pedido na exposição da obra a intempéries, naturalmente agravada no caso de imóveis inacabados. Instruem a inicial com os documentos de fls. 08/183. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Indaiatuba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas (fls. 185/186). Em face da decisão declinatoria de foro, os requerentes interpuseram o agravo de instrumento de fls. 196/207, ao qual foi negado seguimento (fls. 213/214). Em 29/05/2007 (fls. 220), os autos da presente medida cautelar foram remetidos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência à ação ordinária nº 0004769-06.2007.403.6105, ajuizada em 19/04/2007 por Elizabeth Braz, em face da Construtora Oliveira Neto Ltda. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação das rés à realização de reparos na unidade autônoma por ela adquirida no Condomínio Residencial Flamboyant. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 256/266, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou haver atuado na relação jurídica em questão como mera financiadora, não como garantidora universal da solidez da obra. Aduziu, ainda, haver comparecido no empreendimento apenas para verificar a conclusão das fases da construção e, assim, liberar as parcelas do mútuo, não tendo assumido obrigação contratual de fiscalização da obra. Invocou, ainda, a ilegitimidade ativa do Condomínio Residencial Flamboyant. No mérito, impugnou a existência, no caso, do periculum in mora, a justificar o ajuizamento do feito cautelar. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 271/277, sustentando que, ao erigir no empreendimento placa de propaganda com os dizeres financiamento e garantia da entrega, a CEF se responsabilizou por sua fiscalização. Afirmou que o condomínio tem legitimidade ativa ad causam, porque as irregularidades da obra também atingiram áreas comuns, e que o fato de Elizabeth Braz haver ajuizado ação principal própria não afasta a necessidade da produção antecipada da prova pericial, porque a litisconsorte defendeu, naquele feito, interesse próprio e individual. Frustradas as inúmeras tentativas de citação da Construtora Oliveira Neto Ltda. (fls. 301, 329, 339), a decisão de fls. 346 determinou o desamparamento do processo nº 0004769-06.2007.403.6105, para sentença, e determinou aos requerentes que informassem sobre seu interesse no prosseguimento desse feito cautelar. Em cumprimento, os requerentes apresentaram a manifestação de fls. 348/349, afirmando que nunca houve entrega da obra pela construtora ré e que as obras de reforço de muros, infraestrutura (asfaltamento, redes de água, esgoto e águas pluviais) e serviços de manutenção cobertos por garantia contratual, foram realizadas pelo próprio condomínio, mediante aprovação em assembleia e rateio de custos. Ademais, insistiu na realização da perícia, destinada a constatar os vícios de construção, obras realizadas para repará-los e seus custos. A Caixa Econômica Federal informou a alienação das unidades autônomas de Elizabeth Braz e Carlos Alberto Henn (fls. 364/370 e 371/376). Frustradas novas tentativas de citação da construtora ré (fls. 383 e 394), foi requerida a citação por edital (fls. 398/402), deferida às fls. 403. Realizada a citação por edital e não havendo a construtora ré apresentado contestação, foi decretada a sua revelia e nomeado curador especial. A Defensoria Pública da União, então, contestou o feito por negativa geral (fls. 425). É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, afasto as questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal. O parágrafo primeiro da cláusula terceira dos contratos anexados à petição inicial dispõe que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do

andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Nos termos expressos da cláusula transcrita, embora não se responsabilize pela higidez da obra, a Caixa Econômica Federal se responsabiliza sim pela verificação de sua existência e conclusão. Com efeito, as cláusulas segunda, caput, e parágrafo quarto e terceira, caput e parágrafo quarto e sexta, parágrafo primeiro, dispõem que o valor do financiamento para a integralização do preço do terreno e à construção da moradia será creditado em conta de poupança de titularidade do mutuário, vinculada ao empreendimento, e transferido mensalmente à construtora, via sistema corporativo, conforme o andamento da obra, que os encargos devidos pelo mutuário durante o período de construção serão satisfeitos pelos rendimentos incidentes sobre essa conta, dela diretamente debitados, complementados pelos mutuários em caso de insuficiência, e que, havendo paralisação da construção por prazo igual ou superior a noventa dias, a Caixa providenciará o cancelamento da utilização das quotas do FGTS e retornará os valores remanescentes na conta de poupança vinculada ao empreendimento à conta vinculada dos mutuários ao fundo. As cláusulas quarta, segunda parte, e quinta, parágrafo primeiro, por seu turno, estabelecem que Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos permanecerão sob bloqueio, na conta poupança vinculada, tendo continuidade o vencimento das prestações e que a entrega da última parcela para a construção do empreendimento fica condicionada à verificação, pela CEF, da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues. Consoante se verifica, ao bloquear o levantamento do valor pela construtora, em razão do descumprimento do cronograma de obras, a Caixa Econômica Federal não apenas impede o pagamento por bem ou serviço não realizado, mas, também, permite que o valor mutuado permaneça na conta de poupança de titularidade do mutuário e, assim, seja restituído, ele mesmo, ao mutuante, minimizando os prejuízos daquele. Por outro lado, ao dar por cumpridas etapas não efetivamente encerradas da obra e, por conseguinte, autorizar o levantamento do valor mutuado pela construtora, a CEF obriga o mutuário, em definitivo, a suportar a satisfação do valor mutuado e a aportar recursos adicionais para ver concluída a obra. Portanto, ainda que se admitisse o afastamento da responsabilidade da CEF pela higidez da obra, não se poderia ignorar a assunção, pela empresa pública, da responsabilidade pela verificação da conclusão das etapas da construção e, por fim, da obra em si mesma, integralmente considerada. Assim, tendo em vista que os requerentes fundam seu pedido não apenas em problemas estruturais da obra, mas também no fato de se encontrar alegadamente incompleta ou mal acabada, pretendendo, expressamente, por meio da prova pericial, apurar o percentual remanescente para seu término total e a estimativa dos custos a tanto necessários, vislumbro interesse processual da empresa pública pela participação na produção da prova e, por conseguinte, sua legitimidade passiva para o feito. A legitimidade ativa do Condomínio Residencial Flamboyant, por sua vez, decorre do fato de os defeitos alegados pela parte autora recaírem, inclusive, sobre áreas comuns, defensáveis pela coletividade reunida de condôminos, todos delas proprietários. Em prosseguimento, anoto que a alienação das unidades autônomas por Carlos Alberto Henn e Elizabeth Braz também não prejudica sua legitimidade ativa, tendo em vista o disposto no artigo 42 do Código de Processo Civil (A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes). Por fim, entendo não haver ausência superveniente do interesse de agir de Elizabeth Braz, a despeito do ajuizamento, por ela, de ação destinada à condenação da parte ré à realização de reparos em sua unidade autônoma, tendo em vista a subsistência do interesse da requerente pelo reparo nas áreas comuns, não abrangidas por sua ação individual. Ingressando no exame de mérito, observo cuidar-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, a respeito da qual Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 20ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 490) preleciona: O processo tem ordinariamente um momento ou uma fase reservada à prova dos fatos alegados pelas partes. Há circunstâncias excepcionais, no entanto, que autorizam a parte a promover, antes do momento processual adequado, a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa. São casos em que a parte exerce a pretensão à segurança da prova, sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a ação cautelar na espécie se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação. Nos casos mencionados, promovem-se apenas as diligências tendentes a fixar por meio de exames periciais (ou inquirições) situações transeuntes que convém deixar fixadas, para servirem de prova na ação futura. Registrando fatos sensíveis, esse tipo de medida tem efeito acautelatório, apenas, valendo como meio hábil para preservar a prova do perigo que a ameaça, perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 1182): O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. Conclui-se do exposto que a finalidade da medida cautelar em questão é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente ou da fase processual adequada à sua produção. Seu ajuizamento se justifica, portanto, quando haja risco de perecimento da fonte da prova caso esta não seja produzida anteriormente ao momento em que, ordinariamente, seria oportuna a sua produção. O interesse

processual, na ação cautelar de produção antecipada de provas, assim, decorre justamente do risco de que a pessoa ou coisa sobre a qual a produção da prova deva recair venha a perecer antes do momento oportuno a essa produção. Ele existirá, portanto, quando não se puder aguardar, sob o risco de perecimento da pessoa ou coisa, a fase de instrução probatória do processo cuja resolução de mérito a produção da prova possa influenciar. Decorre do exposto não subsistir o interesse processual pelo ajuizamento de ação autônoma destinada exclusivamente à produção antecipada, quando ausente esse risco. De fato, na ausência do risco, basta à parte a quem a prova possa favorecer ajuizar desde logo a ação principal a cuja resolução de mérito ela seja pertinente e, na fase de instrução probatória, produzir a prova em questão, caso em que terá resguardada a oportunidade de provar os fatos que tenha alegado. No caso dos autos, ainda que inicialmente se pudesse ter inferido, da alegação de exposição da obra inacabada a intempéries, o risco não apenas de sua deterioração, expressamente alegado, mas também de sua iminente ruína e perecimento, indispensáveis ao recebimento e prosseguimento do feito cautelar, não subsistiria esse risco, tampouco, por conseguinte, o interesse processual pela produção antecipada da prova pericial em questão, após a notícia de realização de todas as obras faltantes pelo próprio condomínio, com rateio das despesas entre os condôminos, incluindo reforço dos muros, obras de infraestrutura (asfaltamento, redes de água, esgoto e águas pluviais) e serviços de manutenção (fls. 348/349). De fato, se o fundamento do risco de perecimento da coisa era a sua maior exposição a intempéries, decorrente da não conclusão integral da obra, ele restou superado pela notícia de realização de todas as reformas pelos próprios condôminos. Assim, porque superado o risco de perecimento da coisa, pela realização de obras que, concluídas, afastaram sua excessiva exposição a intempéries, restou superado, também, o interesse processual pela produção antecipada da prova pericial. Não bastasse, anoto que o objeto da prova pericial, o imóvel inacabado, não existe mais, tendo sido substituído, no curso da presente ação, por objeto diverso, consistente nesse mesmo imóvel, só que agora completamente acabado. Embora pareça sutil, essa alteração causa efetiva modificação nos elementos da presente ação, à luz dos quais, também, a necessidade de produção antecipada da prova não mais se justifica. Com efeito, os objetivos essenciais da prova pericial - a verificação do percentual da construção pendente de conclusão, das obras necessárias a essa conclusão e dos custos dessas obras - que antes pressupunham o exame direto do imóvel, passaram a depender, em maior grau, de exame indireto, sobre os registros dessas obras. A possibilidade de realização da prova pericial direta, portanto, cuja necessidade se fundava no risco de perecimento do imóvel, restou significativamente comprometida pelas obras realizadas pelos condôminos, tornando-se substituível pela prova pericial indireta, a recair sobre os registros documentais dessas obras, cuja integridade não se encontra mais sob risco de perecimento. Portanto, impõe-se reconhecer mesmo a ausência superveniente do interesse de agir, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em favor da Construtora Oliveira Neto Ltda., em face da ausência de contrariedade. Contudo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser igualmente rateado entre os requerentes. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fls. 433, 448 e 469). A parte exequente não se opôs (f. 473). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LAVOURA ROCHA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Marcos Lavoura Rocha, Vera Maria Vieira Rocha e VDM Ind. e Com. Ltda ME, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplimento de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, de nº 0741.0704.00000013120, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-19). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de

comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 179). A CEF requereu a desistência do feito à f. 219. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 219, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608415-87.1998.403.6105 (98.0608415-2) - AURELIA BELTRAO X JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X ROSANGELA BARBOSA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ANDREA AZEVEDO (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 135/136, intimem-se os autores, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 02/10/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. A petição de fls. 137 será apreciada oportunamente. Int.

0015522-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015522-3) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007103-08.2010.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 554/555. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da implantação de seu benefício (fls. 364/365). Int.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007110-63.2011.403.6105 - JOSE CACIO DO AMARAL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls.

482. Int. DESP. FLS. 482: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 457/462. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015882-15.2011.403.6105 - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls.

253. Int. DESP. FLS. 253: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-lhe vista acerca da sentença de fls. 222/227. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0011162-68.2012.403.6105 - ADRIANO CONTER FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei

nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a parte autora acerca da implantação de seu benefício (fls. 194/196). Int.

0011912-70.2012.403.6105 - TEREZINHA DE CARVALHO COUTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000496-71.2013.403.6105 - MARIA ALICE BECKER MAGLIO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-34.2013.403.6105 - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA, EUDES LEONIDAS COELHO e MARIA LAENNE BATISTA COELHO, representados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, CPC), em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0002577-95.2010.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida, firmado entre as partes em 26/06/2008, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 7/12 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros acima do permitido e nulidade da cláusula que fixou pena convencional e honorários advocatícios, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 33 os Embargos foram recebidos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 37/45, arguindo preliminar de indeferimento liminar dos Embargos por falta de cumprimento do disposto no 5º, do art. 739-A do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 47). À f. 50, os Embargantes reiteraram o pedido de produção de prova pericial e a intimação da CEF para que apresente memória discriminada da evolução da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de renegociação de dívida, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$157.887,20 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), em 27/01/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central

do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0603058-05.1993.403.6105 (93.0603058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do presente feito quanto ao assunto, considerando-se estar sem informação. Após, considerando-se a manifestação de fls. 19/22, dê-se vista dos autos à parte interessada, em Secretaria. Ainda, deverá o subscritor do pedido de fls. 19, proceder à regularização da representação processual no presente feito, no prazo legal. Para fins de intimação, proceda a Secretaria à inclusão do nome do mesmo no sistema processual, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000872-02.2000.403.6109 (2000.61.09.000872-9) - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUNA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intimem-se as Impetrantes para que requeiram o que de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autor com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOLLINGS-WORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. À execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200061050048170. Alega a embargante a ocorrência de: - parcelamento dos débitos (REFIS) que impõe a suspensão do processo; - ilegitimidade ad processum do procurador da embargada, que não juntou procuração que lhe tenha outorgado poderes de representação; - nulidade da citação, pois recebida por pessoa que não é possível identificar se se trata de funcionário da executada; - extinção dos débitos pela prescrição, diante da ausência de citação válida hábil a interromper o prazo prescricional; - nulidade da execução, em virtude da nulidade da citação; - litispendência, que impõe a extinção de um dos feitos; - quitação de parte dos débitos pela inclusão em parcelamento; - iliquidez da dívida, em decorrência de pagamento de parte do débito em parcelamento; - necessidade da juntada de memória de cálculo pela exequente; - factum principis (planos econômicos) como excludente da responsabilidade tributária; - litigância de má-fé pela embargada em razão da cobrança de dívida já paga; - confisco ocasionado pelas multas excessivas; - situação que autoriza, à vista do brocardo in dubio pro

contribuinte, a remissão da dívida pela administração tributária. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante (fls. 150/161). Réplica às fls. 438/445. Sentença às fls. 447/449. Decisão em embargos declaratórios às fls. 459/461. As partes apelaram. Pelo v. acórdão de fls. 495/504, a sentença foi anulada. Retornando os autos, pela decisão de fls. 512, à vista da alegação de pagamento parcial dos débitos em parcelamento, determinou-se a produção de prova pericial contábil. A perita apresentou proposta de honorários (fls. 517/520). Pela decisão de fls. 521 determinou-se a manifestação das partes sobre a proposta de honorários. E, em caso de concordância, que a embargante promovesse o depósito da verba honorária. As partes não se manifestaram. Nem houve o depósito dos honorários. DECIDO. Não promovendo o depósito do valor dos honorários periciais, a embargante manifestou falta de interesse na produção de prova pericial contábil. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204). Apreciam-se a seguir os argumentos da embargante. - parcelamento do débito (REFIS) que impõe a suspensão do processo; Enquanto o débito permaneceu em parcelamento no REFIS, a execução manteve-se suspensa. A inclusão do débito no parcelamento implicou a confissão dos aspectos fáticos da obrigação tributária, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964, de 10/4/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e ir-retratável dos débitos referidos no art. 2º;. Nestes embargos, pois, é admissível apenas o debate sobre as questões jurídicas pertinentes à obrigação tributária: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009)- ilegitimidade ad processum do procurador da embargada, que não juntou procuração que lhe tenha outorgado poderes de representação; A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato (art. 9º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997).- nulidade da citação, pois recebida por pessoa que não é possível identificar se se trata de funcionário da executada; O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).- extinção do débito pela prescrição, diante da ausência de citação válida hábil a interromper o prazo prescricional; Em sendo válida a citação, em 22/02/2000, o prazo prescricional foi interrompido na data da distribuição da execução (CPC, art. 219, 1º) antes de se consumir a prescrição. A propósito, nota-se que os débitos foram constituídos no quinquênio imediatamente anterior à citação.- nulidade da execução, em virtude da nulidade da citação; Em sendo válida a citação, não procede o argumento.- litispendência, que impõe a extinção de um dos feitos; A embargada demonstra, às fls. 157, que em-bora algumas competências coincidam, trata-se de contribuições diversas.- quitação de parte dos débitos pela inclusão em parcelamento; À vista da presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204), caberia à embargante demonstrar, pela produção de prova pericial contábil, que, conforme alega, parte dos débitos em execução já foi paga em parcelamento. Todavia, ao não assumir o ônus da produção da prova, a embargante fez por prevalecer a presunção legal. - iliquidez da dívida, em decorrência de pagamento de parte do débito em parcelamento; Como já visto, a mera inscrição em dívida ativa, não havendo prova em contrário, confere-lhe a presunção legal de certeza e exigibilidade.- necessidade da juntada de memória de cálculo pela exequente; A certidão de dívida ativa, apresentando os requisitos legais (5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), é hábil para aparelhar a execução fiscal. Caberia à embargante demonstrar, como sustenta, que parte dos débitos em execução já foi paga.- do factum principis (planos econômicos) como excludente da responsabilidade tributária; Os argumentos carecem de fundamentação jurídica. Os débitos em cobrança não se originam de contratos, que permitem a revisão das obrigações em virtude do fato do príncipe, mas de lei.- litigância de má-fé pela embargada em razão da cobrança de dívida já paga; Não há, como visto, prova de cobrança em duplicidade. - confisco ocasionado pelas multas excessivas; A multa, prevista em lei, é necessária para sancionar e desestimular a conduta de sonegação fiscal, e foi cominada em percentual razoável. E a relação jurídica tributária, que originou os débitos em execução, não se trata de relação de consumo, circunstância que afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.- situação que autoriza, à vista do brocardo in dubio pro contribuinte, a remissão da dívida pela administração tributária A remissão, prevista pelo art. 172 do CTN, depende de lei que autorize a autoridade administrativa a concedê-la. E inexistente lei nesse sentido.- que promoveu o pagamento de parte do débito em execução no programa de parcelamento (REFIS). Como visto, a embargante não se interessou pela produção de prova hábil a demonstrar a alegação. Destarte, é legítima a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS

Cuida-se de embargos opostos por HOLLINGS-WORTH DO BRASIL TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. À execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200061050048170. Alega a embargante a ocorrência de:- parcelamento dos débitos (REFIS) que impõe a suspensão do processo;- ilegitimidade ad processum do procurador da embargada, que não juntou procuração que lhe tenha outorgado poderes de representação;- nulidade da citação, pois recebida por pessoa que não é possível identificar se se trata de funcionário da executada;- extinção dos débitos pela prescrição, diante da ausência de citação válida hábil a interromper o prazo prescricional;- nulidade da execução, em virtude da nulidade da citação;- litispendência, que impõe a extinção de um dos feitos;- quitação de parte dos débitos pela inclusão em parcelamento;- iliquidez da dívida, em decorrência de pagamento de parte do débito em parcelamento;- necessidade da juntada de memória de cálculo pela exequente;- factum principis (planos econômicos) como excludente da responsabilidade tributária;- litigância de má-fé pela embargada em razão da cobrança de dívida já paga;- confisco ocasionado pelas multas excessivas;- situação que autoriza, à vista do brocardo in dubio pro contribuinte, a remissão da dívida pela administração tributária. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante (fls. 150/161). Réplica às fls. 438/445. Sentença às fls. 447/449. Decisão em embargos declaratórios às fls. 459/461. As partes apelaram. Pelo v. acórdão de fls. 495/504, a sentença foi anulada. Retornando os autos, pela decisão de fls. 512, à vista da alegação de pagamento parcial dos débitos em parcelamento, determinou-se a produção de prova pericial contábil. A perita apresentou proposta de honorários (fls. 517/520). Pela decisão de fls. 521 determinou-se a manifestação das partes sobre a proposta de honorários. E, em caso de concordância, que a embargante promovesse o depósito da verba honorária. As partes não se manifestaram. Nem houve o depósito dos honorários. DECIDO. Não promovendo o depósito do valor dos honorários periciais, a embargante manifestou falta de interesse na produção de prova pericial contábil. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204). Apreciam-se a seguir os argumentos da embargante.- parcelamento do débito (REFIS) que impõe a suspensão do processo; Enquanto o débito permaneceu em parcelamento no REFIS, a execução manteve-se suspensa. A inclusão do débito no parcelamento implicou a confissão dos aspectos fáticos da obrigação tributária, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964, de 10/4/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e ir-retratável dos débitos referidos no art. 2º; Nestes embargos, pois, é admissível apenas o debate sobre as questões jurídicas pertinentes à obrigação tributária: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009)- ilegitimidade ad processum do procurador da embargada, que não juntou procuração que lhe tenha outorgado poderes de representação; A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato (art. 9º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997).- nulidade da citação, pois recebida por pessoa que não é possível identificar se se trata de funcionário da executada; O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012).- extinção do débito pela prescrição, diante da ausência de citação válida hábil a interromper o prazo prescricional; Em sendo válida a citação, em 22/02/2000, o prazo prescricional foi interrompido na data da distribuição da execução (CPC, art. 219, 1º) antes de se consumir a prescrição. A propósito, nota-se que os débitos foram constituídos no quinquênio imediatamente anterior à citação.- nulidade da execução, em virtude da nulidade da citação; Em sendo válida a citação, não procede o argumento.- litispendência, que impõe a extinção de um dos feitos; A embargada demonstra, às fls. 157, que em-bora algumas competências coincidam, trata-se de contribuições diversas.- quitação de parte dos débitos pela inclusão em parcelamento; À vista da presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204), caberia à embargante demonstrar, pela produção de prova pericial contábil, que, conforme alega, parte dos débitos em execução já foi paga em parcelamento. Todavia, ao não assumir o ônus da produção da prova, a embargante fez por prevalecer a presunção legal.- iliquidez da dívida, em decorrência de pagamento de parte do débito em parcelamento; Como já visto, a mera inscrição em dívida ativa, não havendo prova em contrário, confere-lhe a presunção legal de certeza e exigibilidade.- necessidade da juntada de memória de cálculo pela exequente; A certidão de dívida ativa, apresentando os requisitos legais (5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), é hábil para aparelhar a execução fiscal. Caberia à embargante demonstrar, como sustenta, que parte dos débitos em execução já foi paga.- do factum principis (planos econômicos) como excludente da responsabilidade tributária; Os argumentos carecem de fundamentação jurídica. Os débitos em cobrança não se originam de contratos, que permitem a revisão das obrigações em virtude do fato do príncipe, mas de lei.- litigância de má-fé pela embargada em razão da cobrança de dívida já paga; Não há, como visto, prova de cobrança em duplicidade. - confisco ocasionado pelas multas

excessivas; A multa, prevista em lei, é necessária para sancionar e desestimular a conduta de sonegação fiscal, e foi cominada em percentual razoável. E a relação jurídica tributária, que originou os débitos em execução, não se trata de relação de consumo, circunstância que afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.- situação que autoriza, à vista do brocardo in dubio pro contribuinte, a remissão da dívida pela administração tributária A remissão, prevista pelo art. 172 do CTN, depende de lei que autorize a autoridade administrativa a concedê-la. E inexistente lei nesse sentido.- que promoveu o pagamento de parte do débito em execução no programa de parcelamento (REFIS). Como visto, a embargante não se interessou pela produção de prova hábil a demonstrar a alegação. Destarte, é legítima a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011667-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-31.2012.403.6105) ELOI JOSE DA SILVA LIMA (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ELOI JOSÉ DA SILVA LIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0010770-31.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 108.170,57 a título de imposto de renda complementar dos anos-calendário de 2005 e 2006, além de multa de ofício, juros e encargo do DL n. 1.025/69. Alega o embargante que, em 15/03/2010, ao tomar conhecimento da existência de pendências referentes ao imposto de renda dos anos-calendário de 2005 e 2006, dirigiu-se à repartição fiscal, onde foi informado que haviam sido promovidos lançamentos de ofício a título de imposto de renda complementar decorrentes de glosas de deduções de despesas informadas nas declarações de ajuste anual dos referidos exercícios. Apresentou, então, impugnações nos respectivos processos administrativos (ns. 10830.004074/2010-86 e 10830.004075/2010-21), instruindo-as com os documentos comprobatórios das deduções glosadas. Mas a administração tributária não conheceu das impugnações, por entender que eram intempestivas, e emitiu termos de revelia em ambos os processos. Reiterou, então, as impugnações, mas a autoridade fiscal manteve os lançamentos, argumentando que não vislumbrava a ocorrência de erro de fato nos lançamentos. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que o embargante foi devidamente notificado dos lançamentos, conforme demonstrariam os documentos de fls. 22 e 121. E que às fls. 41 e 138 constata-se que as impugnações foram apresentadas de forma intempestiva, e por isso não foram conhecidas. Em réplica, o embargante salienta que, compulsando os autos do procedimento administrativo juntados por cópias a estes embargos, verifica-se que não há prova do recebimento das notificações pelo embargante no seu domicílio fiscal. DECIDO. Equivoca-se a embargada quando diz que os documentos de fls. 22 e 121 demonstram a ciência, pelo embargante, das notificações dos lançamentos que deram origem aos débitos em execução. O que consta às fls. 22 e 121 são cópias idênticas de um único documento (Termo de Intimação Fiscal), da mesma forma que as subsequentes fls. 23/36 e 122/133 (Resposta ao Termo de Intimação Fiscal e comprovantes das despesas indevidamente glosadas), que foram juntadas pelo embargante à impugnação apresentada ao lançamento do ano-calendário de 2004, então redigida com o mesmo teor das impugnações que foram oferecidas aos lançamentos dos anos-calendário de 2005 e 2006, que deram origem aos débitos em cobrança na execução fiscal apensa. O propósito do embargante com a juntada de tais documentos à impugnação administrativa foi demonstrar à autoridade tributária que idêntica situação ocorrera com o imposto do ano-calendário de 2004, e que, naquela ocasião, a impugnação fora acolhida e o lançamento complementar re-visto, diante da comprovação da legitimidade das deduções glosadas. Com efeito, tal como a própria administração, anteriormente, reconheceu ser improcedente o lançamento do ano-calendário de 2004, revelam-se improcedentes os lançamentos dos anos-calendário de 2005 e 2006, que decorreram de glosas das mesmas espécies de despesas glosadas na declaração de 2004: contribuições a previdência oficial, despesas médicas, contribuições a previdência privada e pagamentos de pensão alimentícia judicial, devidamente especificadas às fls. 14/15 e 114/115 e comprovadas às fls. 21/36 e 120/133. Certamente a administração tributária concluiria desta forma, se por acaso, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, tivesse apreciado as alegações do embargante, ainda que as impugnações fossem intempestivas, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, previsto pelo art. 149 do Código Tributário Nacional. Mas, como se vê às fls. 41 e 138, mediante despachos genéricos em que se altera apenas o número do processo, o fisco manteve indevidamente os lançamentos alegando que não vislumbrava a ocorrência de erro de fato. Nada se disse sobre a documentação apresentada pelo embargante, que comprovava o erro de fato. Erro que, ademais, não foi cometido pelo embargante, mas pela própria administração ao proceder ao lançamento com base no cruzamento de dados incorretos. Sem motivação concreta, esclarecendo as razões de fato por que rejeitava os documentos de fls. 21/36 e 120/133 como prova das despesas glosadas, as decisões de fls. 41 e 138 são absolutamente nulas por violar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, da qual é corolário o princípio da motivação das decisões administrativas. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os

atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qual-quer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, 2005, p. 97). Mas não é só. Como se vê às fls. 37 e 134, as notificações do lançamento foram promovidas por via postal, que não logra-ram êxito porque o notificando se encontrava ausente. Surpreendentemente, isso bastou para que as no-tificações se fizessem por edital (fls. 38 e 135). Então, para o fisco, basta que o contribuinte esteja ausente de seu domicílio para que seja intimado fic-tamente e considerado revel. Mas, à evidência, a mera ausência do contribu-inte no seu domicílio fiscal no momento da entrega da car-ta de intimação pelos correios (bem diversa da situação de mudança de endereço) não é suficiente para que a intimação por via pos-tal seja considerada improficua, autorizando a intimação por edital, na forma do 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. A propósito, é usual e válida a entrega da no-tificação a qualquer pessoa que se encontre no domicílio fiscal. Tanto é assim que, no âmbito do contencioso admi-nistrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula n. 9 com a seguinte dicção: É válida a ci-ência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatu-ra do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Então, trata-se de medida absolutamente ilegal, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE-CIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDI-TALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓ-TESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEA-MENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A citação do devedor por edital só é ad-missível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Tur-ma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerce-amento de defesa do devedor pela intimação edi-talícia sem esgotamento dos demais meios previs-tos em lei configura incursão no contexto fâti-co-probatório dos autos, defeso em sede de re-curso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1332363, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/10/2012) Por conseguinte, são igualmente nulos os atos subsequentes, incluindo os lançamentos que deram origem aos débitos em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo 10% do valor atualizado do débito em cobrança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.**

EXECUCAO FISCAL

0013200-97.2005.403.6105 (2005.61.05.013200-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X EDSON PAULIN - ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDSON PAULIN
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO em face de EDSON PAULIN - ME e EDSON PAULIN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente a penhora de fl. 55. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000582-52.2007.403.6105 (2007.61.05.000582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da BIMBO DO BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da execu-tada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0002542-43.2007.403.6105 (2007.61.05.002542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPORT MOVING - ACADEMIA LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Recebo a conclusão retro. A executada, SPORT MOVING - ACADEMIA LTDA., opôs exceção de pré-

executividade, em que alega o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 004187-07. Em sua resposta, a exequente requereu a extinção Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 004187-07, em face do que preconiza o art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como o prosseguimento da cobrança das demais certidões de dívida ativa. DECIDO. A exequente reconhece o pagamento anterior referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 004187-07, tanto que foi cancelada a inscrição em razão da alocação de pagamentos (fl. 108). Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para o fim de excluir da cobrança a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 004187-07, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito em relação às demais certidões de dívida ativa, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VAGNER RONDON ME(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de VAGNER RONDON ME, a qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016568-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COVABRA SUPERMERCADOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009300-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA CHAGAS TRANSPORTES LTDA ME(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALMEIDA CHAGAS TRANSPORTES LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014842-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA ROSA COMERCIAL DE IMOVEIS LTDA(SP156492 - KASSIA ALESSANDRA GUIMARÃES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada SANTA ROSA COMERCIAL DE IMÓVEIS LTDA, exceção de pré-executividade, em que alega prescrição dos exercícios de 2006 e 2007, bem como excessividade da multa moratória e dos juros de mora. Foi aberta vista à exequente, que refutou as alegações da executada, alegando que não há que se falar em prescrição, pois foi celebrado parcelamento simplificado em 11/01/2009, rescindido em 05/05/2012. Intimada a se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 115, a excipiente requer a desconsideração do pedido de reconhecimento da prescrição e informa que a alegação foi equivocada pois não se levou em consideração o acordo de parcelamento. É o relatório. Decido. Prejudicada a alegação da prescrição, face ao reconhecimento pela própria excipiente de sua não ocorrência. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos

federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0015768-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desentranhe-se a carta de fiança e seu aditamento para devolução à executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Recebo a conclusão. A executada, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. Em sua resposta, a Fazenda Nacional rebate as alegações da excipiente. Intimada a se manifestar sobre a resposta da exequente, a executada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 57. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Trata-se de período de apuração relativo a 03/2001 a 04/2002, com vencimento mais antigo em 30/04/2001, tendo a constituição dos créditos tributários ocorrido com as declarações de compensação realizadas pelo contribuinte nos meses de 02 e 03/2006. Dois pedidos de compensação foram parcialmente homologados e os demais rejeitados, dentro do prazo previsto no artigo 74, 5º da Lei 9.430/1996, 07/2009. Assim, somente escoado o prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade é que pode ter início o prazo prescricional quinquenal. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/08/2009 e tomou ciência da decisão em 04/05/2012. Portanto, não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação interruptivo da prescrição foi proferido em 16/05/2013. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018764-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CA-RICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a satisfação de seu débito e requereu a extinção do feito (fl. 63). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CHU-LITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO o pagamento de verba honorária. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 198). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007451-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011280-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou a suficiência dos valores (fl. 311). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/ C LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a quitação e requereu a extinção do feito (fl. 72). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X GABRIELA PIRES BARBOSA(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IM-PAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 77). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à

suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

DESAPROPRIACAO

0006187-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO

Considerando o termo de fls. 110 e a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/03/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-83.2014.403.6105 - VANILDA APARECIDA SABINO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4468

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conciliação Verifico a realização de audiência em 06/04/2011 e 17/08/2011, bem como a notícia do Ministério Público Federal acerca de realização de reunião com o Instituto Adventista de Ensino, em 22/08/2011, ocasião em que convencionou-se que o mesmo iria apresentar comprovação de que o Instituto já providenciou, ou está efetivamente providenciando, o ressarcimento do campus da cidade de São Paulo. Em petição à fl. 651/654, o Ministério Público Federal requer o sentenciamento do feito e, em caso de procedência da ação, o cumprimento se dará através de liquidação por arbitramento, uma vez que não houve a comprovação, pelo Instituto Adventista de Ensino, quanto ao ressarcimento de todos os ex-alunos. Verificação da regularidade processual Pela decisão de 486

foi proferida sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação a ré PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Assim, deverá ser excluída do pólo passivo da ação. Preliminares Prejudicada a apreciação das preliminares da ré PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A, tendo em vista a sua exclusão da ação em face da sentença proferida. As preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação e de falta de interesse de agir, arguidas pelo réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, ao fundamento de que o Ministério Público Federal é parte manifestamente ilegítima para propositura da ação, por se tratar a presente demanda de relação de consumo, envolvendo interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, bem como ao argumento de que a pretensão do Órgão Ministerial se encontra prescrita, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. A decisão proferida à fl. 287/289, rejeitou o pedido de adesão da União Federal no pólo ativo da ação, mantendo-a apenas no pólo passivo. Às preliminares por ela arguidas foram apreciadas pela decisão de fls. 287/289. Passo a análise do pedido de justiça gratuita, também arguido em preliminar pelo réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO Lei 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente. No caso presente, entendo que o Instituto Adventista de Ensino dispõe de receita considerável em decorrência do recebimento das mensalidades de seus alunos, não se inserindo na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita. Destarte, indefiro o pedido. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, quanto a efetiva devolução a todos os alunos formados, dos valores cobrados a título de taxa de expedição ou registro de diplomas. Deliberações finais. Como não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-16.2013.403.6105 - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Dê-se vista à União Federal-PFN do teor da petição de fls. 201/203, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015243-26.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEODORO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 66, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente documento comprobatório demonstrando a negativa do INSS ao fornecimento de cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 4469

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA, no pólo passivo da ação. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 10/03/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo o expropiado ser intimado por mandado. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo informar este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a vistoria mencionada às fls. 424/425, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 2. Defiro o pedido de adiantamento parcial dos honorários periciais, devendo ser expedido Alvará de Levantamento em nome do Perito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 3. Intimem-se.

0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Em face do óbito do autor (fl. 131), suspendo o processo, nos termos do inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 132: Fls. 129/131: primeiramente, officie-se à AADJ para que esta informe se há algum pedido de habilitação para fins de pensão em relação ao autor. Sem prejuízo, intime-se a genitora do autor a regularizar sua representação processual, juntando a devida procuração. Int. DESPACHO DE FLS 127: 1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita, para que apresente as respostas aos quesitos da parte autora e do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-16.2010.403.6105) JOAO CANDELORI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista ao embargante da contestação de fls. 137/140, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido formulado à fl. 917 refere-se aos executados ou aos herdeiros de José Antonio Gobato. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Fls. 119/129: em que pese a manifestação do executado, verifico que o mesmo foi devidamente intimado da penhora em suas contas bancárias, conforme extratos de fls. 69/71, tendo decorrido o prazo para impugnação in albis (fl. 79) e, inclusive, o PAB/CEF abatido a dívida do contrato objeto destes autos com tais valores, não sendo possível a reversão de tal operação. Aguarde-se a resposta ao Ofício de fls. 116. Int. CERTIDÃO FL. 131: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 200. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada em fls. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

Mantenho a decisão agravada de fls. 399, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 406. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Em face da comprovação de bloqueio de valor referente à salário recebido pelo réu, fls. 727/731, defiro a liberação do valor bloqueado às fls. 689v. Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal, através de email, para que informe o número da conta e a data de sua abertura. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado Dorival Cardoso de Oliveira. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 719/724. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, bem como sua cônjuge, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos

termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Deverá, ainda, o executado, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

1. Conforme se verifica à fl. 186, já foi feita pesquisa de bens em nome do executado através do sistema Renajud (fls. 134/135), tendo também sido disponibilizadas cópias de suas declarações de Imposto de Renda (fl. 147), de modo que prejudicado o pedido formulado à fl. 186 em relação a tais pontos. 2. Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 232. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da data da perícia, a ser realizada no dia 17 de Março de 2014, a partir das 8 horas, na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, em Paulínia/SP.

Expediente Nº 3895

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X RUY REIS VASCONCELLOS

Tendo em vista que cabe ao Juízo promover a conciliação a qualquer tempo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALTINO JOSE DOS SANTOS

Fls 144 e 147: tendo em vista a existência de diversos homônimos, defiro a citação de Altino José dos Santos por edital, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações, sem prejuízo de afixação no átrio do Fórum, pela Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução. Assim, intemem-se as partes e as testemunhas indicadas às fls. 267.Intimem-se.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela patrona da parte autora, redesigno a audiência para o dia 21/05/2014, às 15:30hs.Intimem-se e solicitem-se a devolução dos mandados expedidos, se ainda não cumpridos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 68/71, tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar a quantia devida (fls. 63 e 67).2. Aguarde-se a audiência designada à fl. 63.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELZA BAPTISTA DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende perceber integralmente benefício previdenciário (Pensão por Morte), excluindo o rateio com a Sra. Ideralda Ramos, reconhecida pela autarquia previdenciária como companheira do segurado falecido, alegando que, quando da morte do de cujus, havia retomado com ele convivência marital. Narra a autora na inicial ter contraído matrimônio com o segurado, Sr. Ricardo Murilo Rocha de Mello, em 6 de janeiro de 1950 sendo que, em decorrência da separação judicial, em 1980, passou a receber a título de alimentos, após a maioridade de seus filhos, o montante equivalente a 45% dos rendimentos de seu ex esposo.Narra ainda que posteriormente, em maio de 1991, retomaram o relacionamento, passando a conviver maritalmente até o falecimento do segurado, no mesmo ano.Em sequência relata ao Juízo que com o falecimento do segurado, passou a receber pensão por morte (NB no. 477611079, desde 24/10/1991) destacando que em 31 de julho de 1.992 o valor do montante percebido a título do referido benefício previdenciário teria sofrido redução em decorrência do rateio do montante com a Sra. Ideralda Ramos, então reconhecida pela autarquia previdenciária como companheira do de cujus. Inconformada com o ocorrido, a autora ajuizou presente demanda a fim de perceber integralmente o benefício previdenciário referenciado nos autos. Não formula pedido a título de antecipação de tutela.No mérito pretende ver o INSS condenado a cancelar a pensão recebida pela sra. Ideralda Ramos em face da morte do Sr. Murillo Rocha de Mello, vez que, conforme demonstrado, a mesma não faz jus ao benefício posto que não mais mantinha união estável quando do óbito, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores indevidamente descontados da pensão percebida pela autora, retroativo aos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação... ou alternativamente seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o desmembramento do benefício da pensão por morte de Ricardo Murilo Rocha Mello e m razão da inclusão como dependente da suposta companheira..... . Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/184.Foram concedidos à autora os

benefícios da assistência judiciária (fl. 188).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 205/210).Pugnou pela constituição do litisconsórcio passivo necessário, defendendo a necessidade de que a Sra. Ideralda Ramos fosse compelida a integrar a presente demanda. No mérito sustentou inexistir a alegada união estável da autora com o de cujus. Com a inicial foram juntados os documento de fls. 211/212.Chamada a integrar a lide, a co-ré, a Sra. Ideralda Ramos contestou o feito no prazo legal.No mérito alegou ter convivido maritalmente com o segurado falecido até a ocasião do falecimento. Questionou ainda a veracidade dos documentos juntados pela parte autora dos quais constava declaração do de cujus no sentido de ter retomado com a mesma convivência more uxório. Juntou documentos (fls. 233/286).Foram concedidos a co-ré, Sra. Ideralda Ramos, os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 287).Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 297).A parte autora trouxe aos autos réplica às contestações (fls. 299/407 e 308/311).Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia para verificar a veracidade dos documentos de fls. 353/357, questionada em incidente de falsidade (fls. 372).A co-ré, a Sra. Ideralda Ramos, trouxe aos autos os documentos de fls. 390/405.Foi promovida a oitiva de testemunha (carta precatória, às fls. 487 e seguintes). Foi instaurado pelo Juízo incidente de falsidade (fls. 504) no intuito de se apurar verificar se documentos teriam sido assinados em branco pelo segurado falecido.O laudo pericial realizado pelos experts foi acostado às fls. 521/526 e no que se refere ao objeto de análise (documentos de fls. 527 e 528), teve resultados inconclusivos. Partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente às fls. 533/535 e 537/539.O incidente de falsidade (fls. 540/540-verso) foi julgado improcedente. Foi promovida a oitiva de nova testemunha (fls. 589 e seguintes).O INSS peticionou nos autos pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora (fls. 603/604) destacando, com suporte nos registros de benefícios pagos á autora e a co-ré, respectivamente NB 21/047.761.107-9 e NB 21/047.844.113-4, que por um equívoco que imputa a precariedade do sistema de dados da autarquia previdenciária, ambas teriam recebido o benefício previdenciário (pensão por morte) em virtude do falecimento do segurado no montante integral. No intuito de demonstrar o ocorrido, junta aos autos a autarquia previdenciária os documentos de fls. 605/614.O INSS trouxe aos autos o PA relativo ao benefício NB 2/047.844.113-4 (fls. 616 e seguintes)As partes se manifestaram a respeito da petição do INSS de fls. 603/604 (fls. 654/655 e 656/658).Atendendo a determinação judicial o INSS trouxe aos autos o histórico crédito referente aos benefícios adimplidos à autora e a co-ré (fls. 676/687).Mais uma vez, atendendo a determinação judicial INSS trouxe aos autos cópia do PA 21/47.761.107 (fls. 702/ 710) e do PA 41/088.022.828-8 (fls. 712/ 728).Remetidos os autos a contadoria judicial (fls. 730/ 737) os experts confirmaram a alegação do INSS no sentido de que benefícios foram concedidos de forma autônoma e duplicados à autora e a co-ré.As partes se manifestaram a respeito do laudo elaborado pela contadoria judicial (fls. 740 e 745/ 746).A co-ré trouxe aos autos sentença exarada pelo E. STJ que no mérito confirmou o reconhecimento da união estável dela com o segurado falecido (fls. 741/744).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito encontra-se regular e devidamente instruído, tendo sido amplamente oportunizado às partes a produção de prova documental e oral.Na espécie, pretende a autora ver judicialmente reconhecido o direito à percepção de benefício previdenciário (pensão por morte) integralmente, ou seja, sem qualquer rateio com a Sra. Ideralda, reconhecida pelo INSS como companheira.Neste mister alega, em apertada síntese que, quando do falecimento do segurado ambos (a Sra. Ideralda e o Sr. Ricardo Murilo Rocha de Mello) teriam deixado de conviver more uxorio vez que ela (a autora) e o de cujus teriam retomado o relacionamento marital.Para tanto, procura demonstrar o alegado com declarações, que inclusive foram objeto de incidente de falsidade nestes autos (documentos originais acostados às fls. 527 e 528), firmadas pelo de cujus sendo que na primeira delas o segurado declara que teria voltado a conviver more uxório com sua ex esposa(in casu a autora), e na segunda delas o segurado assina procuração a fim de promover o restabelecimento da sociedade conjugal com a autora.A leitura dos documentos coligidos aos autos revela que a co-ré, a Sra. Ideralda Ramos, teria ajuizado ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato contra os herdeiros do segurado falecido, que tramitou perante a 2ª. Vara de Família e Sucessões de Campinas (Processo no. 114.01.2008.068855-9) que, por sua vez, foi julgada procedente pelo que tendo sido judicialmente declarada a união estável entre Ideralda e o falecido, do período de agosto de 1.980 a 24 de outubro de 1.991, foi reconhecido a co-ré o direito a meação dos bens adquiridos pelo casal durante o retro referido lapso temporal.Consta dos autos que, em sede de demanda que teve seu trâmite junto a 6ª. Vara Federal de Campinas, foi julgada procedente uma ação de Habilitação de Pensão militar, proposta pela co-ré, sendo de se destacar que referida decisão foi confirmada E. TRF da 3ª. Região. (documentos de fls.390 e seguintes).Enfim, consta ainda dos autos decisão prolatada pelo E. STJ que confirma nesta instância recursal o reconhecimento da união estável da co-ré com o segurado falecido (fls. 741/744).Pelo que, o enfrentamento do mérito da questão controvertida demanda, como condição sine qua non, a apreciação da condição de companheira da Sra. Ideralda Ramos. Impende rememorar, que a Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis :Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado.Repise-se, ademais, que os artigos 226, parágrafo 3o. da CF, o art. 1o. da Lei no. 9.278/96 e o art. 16, parágrafo 6o. do Decreto no. 3.048/99 reconheceram a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou

viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Como é cediço, da leitura dos documentos normativo retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira, a comprovação da existência de união estável. Na espécie, do conjunto da documentação acostada, vale dizer, do acervo fático-probatório, não restou descaracterizada a união estável suficiente para afastar a decisão do INSS de adimplir a co-ré, a Sra. Ideralda, pensão por morte na condição de companheira do de cujus, o Sr. Ricardo Murilo Rocha de Mello. Cumpre observar restar devidamente apreciada e confirmada pelo Poder Judiciário a condição de companheira da Sra. Ideralda, em face do reconhecimento de união estável entre a co-ré e o segurado, por força de decisão prolatada pelo E. STJ. Desta forma, ante a ausência de contrariedade por parte do INSS, no que tange à qualidade de companheira da Sra. Ideralda até o momento do falecimento do segurado, não tendo a autora logrado comprovar de forma inequívoca que o segurado e a co-ré teriam deixado de conviver more uxório (art. 333, inciso I do CPC), nada mais resta a discutir nos presentes autos acerca da União estável entre a co-ré e o de cujus instituidor da pensão, sob pena de ferir a segurada jurídica, mormente em se considerando que a união estável foi confirmada pelo E. STJ. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais. Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno-a no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa ressaltada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido o prazo de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, nos termos do art. 10 da Lei no. 9469/97. P.R.I.O.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 206 e ressalto que o ponto controvertido se restringirá, em audiência, ao local da efetiva prestação do serviço nos períodos elencados à fl. 277. Designo audiência para o dia 28 de maio de 2014, às 14:30h. Intime-se o autor a trazer o rol de testemunhas, no prazo legal, bem como a informar se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EDILSON DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter a concessão de benefício previdenciário (Pensão por Morte), em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Carlos Alberto Severino, então segurado da Previdência Social. Costa dos autos que o benefício previdenciário em comento, requerido administrativamente (NB 157.529.550-1), veio a ser indeferido fundado da falta de comprovação da existência de união estável e, assim sendo, da condição de dependência por parte do autor em relação ao segurado falecido. Inconformado com o ocorrido, o autor ajuizou presente demanda. Pediu antecipação de tutela para o fim de perceber pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo (07/maio/2012). No mérito pretendeu ver o INSS condenado a estabelecer o benefício no. 157.529.550-1 desde a sua negativa, ou seja, 07 de maio de 2012, bem como o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/29. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fl. 32/32-verso). O INSS trouxe aos autos cópia do PA no. 157.529.550-1 (fls. 46/74). Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 75/82). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda. Em Audiência foram colhidos o depoimento de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 97/101). Foram apresentadas alegações finais respectivamente pelo INSS (fl. 106) e pela autora (fls. 104/105). É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende o autor a obtenção do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Alega na inicial ter convivido em regime de união estável com o segurado, sem interrupção, com o Sr. Carlos Alberto Severino, falecido na data de 30 de outubro de 2008 (atestado de óbito - f.16). Assevera ter buscado comprovar a situação de convivência marital com o falecido não tendo logrado o esperado êxito na esfera administrativa. Insurge-se, desta forma, com relação ao indeferimento, por parte do INSS, do pedido de pensão por morte, fundado na ausência da comprovação da qualidade de dependente. No mérito assiste razão ao autor. A Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201..... V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. Os artigos 226, parágrafo 3o. da CF, o art. 1o. da Lei no. 9.278/96 e o art. 16, parágrafo 6o. do Decreto no. 3.048/99 reconheceram a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou

viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. Repise-se ademais que o STF firmou precedente reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADI nº 4277/DF e a ADPF nº 132/RJ, em pronunciamento com eficácia erga omnes e efeito vinculante que apresentou interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do CC, à luz do art. 226, 6º, da CF A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado :1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Como é cediço, da leitura dos documentos normativo retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira/o, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em audiência perante este Juízo Federal, se faz possível constatar que o autor ostentava a qualidade de companheiro, mantendo com o falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com o autor vida em comum. É assim sendo, restando demonstrado pela a autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária (Rcl-AgR 2446, CEZAR PELUSO, STF). 2. Tendo o STF reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar, a exegese a ser conferida às disposições legais da Lei 8.112/90 deve ser no sentido de conferir respeito ao tratamento isonômico consagrado na Constituição Federal, que defende a promoção do bem comum, o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando discriminações de quaisquer natureza, inclusive, quanto à opção sexual. 3. In casu, há acervo probatório composto por robusta prova documental da união estável entre a agravante e a ex servidora, consistente em: escritura pública, reconhecendo e confirmando a relação homoafetiva, iniciada desde 1992, e a dependência econômica entre ambas (fls. 55/57); declaração de imposto de renda, na qual consta a agravante como dependente da ex-servidora (fls. 41/44), além de comprovantes de endereço e fotos em comum (fls. 30/52). 4. Comprovada a união estável homoafetiva entre a ex-servidora e sua companheira, a esta se assegura o direito à percepção do benefício de Pensão por Morte daquela, nos termos da Lei 8.112/90, aplicando-se, por analogia, a regra consubstanciada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, por meio da Instrução Normativa nº 25, de 07 de junho de 2000, em obediência ao princípio da isonomia e da dignidade humana. (Precedentes: AC456118/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/04/2011 - Página 48; APELREEX19799/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2011 - Página 746). 5. Os elementos existentes nos autos são suficientes para a concessão da tutela antecipada, diante da presença dos seus requisitos, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, estando configurado, ainda, o perigo da demora eis que o benefício postulado se caracteriza como verba de natureza alimentar, necessária à própria subsistência da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00121501720124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::40.) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus o autor à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera dano passível de ressarcimento. Quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na

suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, encontram-se presentes na espécie os requisitos para a tutela antecipada à pronta implementação do benefício previdenciário (pensão por morte) Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que, afastando o cabimento da pretendida indenização por dano moral, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 157.529.550-1) a partir da data do indeferimento administrativo (07/05/2012), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto Aparecido Gregio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço com registro em CTPS, reconhecimento de atividade especial relativa ao período de 03/07/1989 a 27/09/2012, o direito à conversão de tempo comum, trabalhado até 28/04/1995 em especial, com aplicação do redutor de 0,83, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou desde a DER (27/09/2012 - NB 157.426.132-8). Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 33/154. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 157) Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo discutido nos autos às fls. 585/660 e ofereceu contestação às fls. 661/681. Réplica fls. 688/694. Despacho saneador à fl. 695. É o relatório. Decido.

Mérito: Primeiramente, anoto que o autor, neste processo pretende obter o benefício de aposentadoria especial como requerido no processo administrativo. Assim, considerando que a sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional, passo a análise somente em relação ao direito à obtenção da aposentadoria especial. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 146, na data do requerimento (27/09/2012), restou apurado o tempo de serviço, exclusivamente especial, de 7 anos, 8 meses e 1 dia. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 03/07/89 05/03/97 2.761,00 - Correspondente ao número de dias: 2.761,00 - Tempo comum / Especial : 7 8 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 7 ANOS 8 meses 1 dias Assim, resta controvertido o pedido de reconhecimento, com especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 02/07/2012, bem como a possibilidade de conversão de tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995. Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz,

a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 69/80 (formulário PPP), fornecido ao réu, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação aos agentes químicos, no período de 06/03/1997 a 05/05/1999 (vigência do Decreto 2.172/97), é possível o enquadramento, como especial, pela simples presença, no ambiente de trabalho, dos agentes nele previstos. Assim, considero, como especial, o período de 06/03/1997 a 05/05/1999 em virtude da exposição aos agentes acrilonitrila (1.0.19 - Grupo 1), amina (1.0.19, G1 e 2), níquel (1.0.16) e sílica livre (1.0.18). Em relação aos demais períodos, portanto, já na vigência do Decreto 3048/99, o autor esteve exposto a diversos agentes previstos no referido Decreto, entretanto, no formulário, quando especifica a intensidade ou concentração de tais agentes existentes no local de trabalho, limita-se a informar avaliação qualitativa ou grau de concentração abaixo do previsto na NR-15. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ante a indicação de concentração abaixo do previsto na norma aplicável, bem como ante a falta de especificação da intensidade e concentração dos referidos agentes, não há como verificar o grau de nocividade a ser considerado no caso de sua caracterização para o exato enquadramento da atividade como especial nos termos do Anexo 11 da Norma Regulamentadora (NR) n. 15. Assim, levando-se a efeito pacífica jurisprudência e legislação de regência, considero como especiais, apenas as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 05/05/1999. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto

do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Dos períodos indicados pelo autor para a conversão de tempo comum em especial, quais sejam, 01/01/1982 a 30/09/1985, 18/11/1985 a 04/04/1986, 28/02/1988 a 14/10/1988 e 15/10/1988 a 23/06/1989, na contagem realizada pelo réu (fl. 146), não consta o período de 01/01/1982 a 31/12/1984. Em relação ao período não constante da referida contagem, o autor juntou cópia dos carnês, não impugnados pelo réu, que comprovam a contribuição, sob o NIT 1.114.876294-3, apenas dos períodos de 01/03/1982 a 28/02/1983, 01/06/1983 a 31/08/1983 e 01/11/1983 a 30/09/1985. Sendo assim, preliminarmente, não reconheço os períodos de 01/01/1982 a 28/02/1982, 01/01/1983 a 31/05/1983 e de 01/09/1983 a 31/10/1983 para efeito de conversão de tempo comum em especial por absoluta ausência de prova dos recolhimentos. De outro lado, tendo em vista que não constam no as cópias dos referidos carnês no processo administrativo, os efeitos jurídicos somente se darão a partir da citação. Convertendo-se então o tempo comum em especial, das atividades exercidas até 01/05/95, aplicando o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 06/05/1999, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu apenas o tempo de 13 anos 05 meses e 20 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 27/09/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Orteco 0,71 Esp 01/12/81 31/12/81 - 21,30 CI 0,71 Esp 01/03/82 28/02/83 - 253,47 CI 0,71 Esp 01/06/83 31/08/83 - 63,90 CI 0,71 Esp 01/11/83 31/12/84 - 298,20 CI 0,71 Esp 01/01/85 17/11/85 - 224,36 Banco Bradesco S/a 0,71 Esp 18/11/85 04/04/86 - 96,56 P B Zanzini & Cia Ltda 0,71 Esp 08/02/88 14/10/88 - 174,66 TAFE Transportes Ltda 0,71 Esp 15/10/88 23/06/89 - 176,08 AKZO Nobel Ltda 1 Esp 03/07/89 05/03/97 - 2.762,00 AKZO Nobel Ltda 1 Esp 06/03/97 05/05/99 - 779,00 Correspondente ao número de dias: - 4.849,53 Tempo comum / Especial : 0 0 0 13 5 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 13 ANOS 5 meses 20 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 05/05/1999. b) Reconhecer o direito do autor a converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas até 01/05/1995. c) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/05/1999 a 27/09/2012. e) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Carlos Augusto Ravazzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para averbação de todo o tempo de serviço constante em sua CTPS; reconhecimento como especiais dos períodos compreendidos entre de 24/02/1975 a 01/10/1980, 02/10/1980 a 06/12/1991, 07/06/1993 a 28/02/2003 e, caso o INSS reveja seu posicionamento, que sejam reconhecidos como especiais os períodos já enquadrados na esfera administrativa, quais sejam, de 27/02/1975 a 31/08/1985 e 07/06/1993 a 30/09/1994; conversão do tempo comum em especial nos períodos de 03/07/1972 a 06/01/1975 e de 08/02/1993 a 31/03/1993 pelo fator 0,83%, consequentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.038.567-8) em aposentadoria especial, desde a DER com data de início em 01/06/2009, recalculando a renda mensal inicial sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer que seja elevado o tempo total de serviço com acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1,40%; seja lançado na sentença qual o tempo de serviço apurado para se elevar a renda mensal e o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (01/06/2009). Assevera que os períodos de 24/02/1975 a 01/10/1980 e de 02/10/1980 a 06/12/1991 se referem às funções de aprendiz na ferramentaria e ajustador ferramenteiro, atividades classificadas como especiais por categoria, de acordo com o código 2.5.3, anexo II, do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.2.11, anexo I e 2.53, anexo II do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de 07/06/1993 a 28/02/2003, trabalhou na função de desenhista projetista na empresa Indústria Comércio Dako do Brasil S.A com exposição a

agente ruído em intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Ressalta que já fora reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 27/02/1975 a 31/08/1985, e 07/06/1993 a 30/09/1994, portanto incontroverso. Procuração e documentos, fls. 39/123.À fl. 126, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado (fl. 131) e em contestação (fls. 132/165) alega preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos períodos de 27/02/1975 a 31/08/1985 e 07/06/1993 a 30/09/1994 em razão do reconhecimento da especialidade na via administrativamente e ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. Em relação aos períodos de 01/09/1994 a 28/02/2003, laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, sustenta que o PPP se mostra inconclusivo e incompleto, uma vez que não faz menção ao agente agressivo de modo habitual e permanente e por terem sido citadas atividades não relacionadas ao ambiente fabril, as quais não estavam expostas ao agente agressivo em comento. Além disso, não foi juntado laudo pericial para comprovação do agente agressivo ruído. Outrossim, após 03/12/1998, há impedimento legal para o reconhecimento, como especial, do labor pretendido, já que houve utilização de EPI. No tocante aos períodos de 24/02/1975 a 26/02/1975 e de 01/09/1985 a 06/12/1991, laborados na empresa Yanmar do Brasil S.A, aduz não haver comprovação de exposição contínua ao agente agressivo; que nas atividades no setor de projetos, onde autor desenvolvia suas funções, não havia exposição ao agente ruído e que a atividade desenvolvida não é adequada à hipótese legal que permite a configuração da atividade especial. Aduz, também, neutralização da ação nociva por uso de EPI; ausência de fonte de custeio; necessidade de laudo pericial para o agente ruído; que a indicação genérica de exposição ao agente agressivo no formulário DSS 8030 não induz a caracterização de insalubridade; ausência de comprovação de habitualidade e permanência; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; impossibilidade de enquadramento por categoria após 29/04/1995 (lei n. 9.032/1995); impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% posterior a lei n. 9.032/1995. O autor apresentou réplica, às fls. 171/177, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e informou não ter provas a produzir. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 179 e o INSS intimado a especificar provas, todavia não houve manifestação (fl. 183). É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 96/97, o autor, na data do requerimento (01/06/2009), alcançou um tempo total de 40 anos, 1 mês e 28 dias, conforme abaixo reproduzido, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.038.567-8. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Alfredo Villanova S.A Indústria Comércio 03/07/1972 04/01/1975 902,00 - Yanmar do Brasil S.A 24/02/1975 26/02/1975 3,00 - Yanmar do Brasil S.A 1,4 Esp 27/02/1975 31/08/1985 adm - 5.299,00 Yanmar do Brasil S.A 01/09/1985 06/12/1991 2.256,00 - Metalúrgica Osan Ltda. 08/02/1993 31/03/1993 54,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A 1,4 Esp 07/06/1993 30/09/1994 adm - 663,60 Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A 01/10/1994 06/04/2003 3.065,00 - tempo em benefício 07/04/2003 04/05/2003 28,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A 05/05/2003 01/06/2009 2.187,00 - Correspondente ao número de dias: 8.495,00 5.962,60 Tempo comum / Especial : 23 7 5 16 6 23 Tempo total (ano / mês / dia : 40 ANOS 1 mês 28 dias De acordo com a tabela supra e a contestação do INSS, são incontroversos os períodos de 27/02/1975 a 31/08/1985 e de 07/06/1993 a 30/09/1994, razão pela qual falta interesse de agir ao autor. Controvertidos, portanto, os períodos de 24/02/1975 a 26/02/1975, 01/09/1985 a 06/12/1991 e 01/10/1994 a 28/02/2003, assim como a conversão do tempo comum (03/07/1972 a 06/01/1975 e 08/02/1993 a 31/03/1993) em especial. Tendo em vista que o autor não aponta qual registro de trabalho constante de sua carteira profissional não foi reconhecido pelo réu, extingo o processo, sem apreciar o mérito, em relação ao pedido de averbação de todos os registros constantes em sua CTPS. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro

lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho especial em comum foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 48 (CTPS), 57 (CTPS), 107 (CNIS), 75/78, 87/90, 91/93 (formulários) não impugnados quanto à sua autenticidade, sendo que estes últimos atestam as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e

períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos n.º 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, no período de 01/10/1994 a 28/02/2003 o autor esteve exposto a ruído de 92 dB. No perfil profissiográfico de fls. 91/93 não há menção de que a exposição não tenha sido habitual e permanente, de modo que a interpretação deve ser em prol do trabalhador. A alegação do INSS de atividades não relacionadas ao ambiente fabril não é suficiente para ilidir a especialidade. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida no período de 01/10/1994 a 28/02/2003. Quanto ao período de 24/02/1975 a 26/02/1975, laborado na empresa Yanmar do Brasil S.A, ressalto que no formulário de fls. 87, campo denominação da atividade profissional do segurado consta aprendiz de ferramentaria de 24/02/1975 a 31/01/1976 e o laudo se refere ao período de 24/02/1975 a 06/12/1991 com menção de exposição a ruído de 80,3 dB (fls. 88/90), de modo que resta evidente se tratar de erro material. Assim, reconheço como especial o período de 24/02/1975 a 26/02/1975. Em relação ao período de 01/09/1985 a 06/12/1991, laborado na empresa Yanmar do Brasil S.A, na função de projetista, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 80,3 dB de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Pela análise do formulário e laudo de fls. 87/90, não há informação de que na atividade de projetista o nível de ruído tenha sido menor do que o indicado. Assim, é de se reconhecer que a atividade é especial. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei n.º 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto n.º 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei n.º 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. No tocante ao período de 03/07/1972 a 06/01/1975, verifico que a anotação está rasurada (fl. 48), portanto a análise do vínculo se restringiu a 04/01/1975, conforme CNIS (fl. 107). Convertendo-se, então, o tempo comum (03/07/1972 a 04/01/1975 e de 08/02/1993 a 31/03/1993) em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido com o reconhecido administrativamente pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos, 4 meses e 25 dias, SUFICIENTE para o benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída	autos			
DIAS DIAS Alfredo Villanova S.A Indústria e Comércio	0,71	Esp	03/07/1972	04/01/1975	-	640,42	Yanmar do Brasil S.A	1 Esp				
24/02/1975 26/02/1975	-	3,00	Yanmar do Brasil S.A	1 Esp	27/02/1975	31/08/1985	adm	-	3.785,00			
Yanmar do Brasil S.A	1 Esp	01/09/1985	06/12/1991	-	2.256,00	Metalúrgica Osan Ltda.	0,71	Esp	08/02/1993	31/03/1993	-	38,34
Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A	1 Esp	07/06/1993	30/09/1994	adm	-	474,00	Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A	1 Esp	01/10/1994	28/02/2003	-	3.028,00

Correspondente ao número de dias: - 10.224,76
Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 4 25 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 4 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 24/02/1975 a 26/02/1975, 01/09/1985 a 06/12/1991 e de 01/10/1994 a 28/02/2003; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.038.567-8 (DER 01/06/2009) em aposentadoria especial, recalculando a RMI do benefício conforme legislação de regência, de forma a considerar o tempo especial de 28 anos, 4 meses e 25 dias. c) CONDENAR o réu a pagar as diferenças, desde 01/06/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.

9.494/97;d) EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço registrado em CTPS e de reconhecimento dos períodos especiais já considerados administrativamente (27/02/1975 a 31/08/1985 e de 07/06/1993 a 30/09/1994), a teor do art. 267, VI, do CPC.e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Comunique-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para conversão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Augusto RavazziBenefício: Revisão da RMI da Após. Por Tempo de Contribuição n. 148.038.567-8Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2009Período especial reconhecido: 24/02/1975 a 26/02/1975, 01/09/1985 a 06/12/1991 e de 01/10/1994 a 28/02/2003Data início pagamento dos atrasados: 01/06/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 01/06/2009 28 anos, 4 meses e 25 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015071-84.2013.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 125/140) em face da sentença prolatada às fls. 111/116, sob o argumento de contradição e omissão. Notícia ter constado na sentença O E. TRF da 3ª Região (fls. 149/160) indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, todavia não houve pedido liminar, despacho decisório motivador de recurso e denegação de efeito suspensivo.Em relação às férias indenizadas, foi reconhecida a natureza ressarcitória, mas não incluída na parte dispositiva. Quanto a não incidência da contribuição ao SAT e terceiros sobre as verbas indenizatórias, houve omissão. DECIDO. Com razão, em parte, a embargante. De fato não houve pedido liminar e tampouco recurso ao TRF/3R. Assim, reconheço o erro material em relação ao parágrafo que assim dispôs. No tocante às férias indenizadas, a impetrante não incluiu no item 6 dos pedidos referida verba, de modo que não há omissão. Em relação às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, tendo em vista possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na sentença de fls. 111/116.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Sendo assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material nos termos supra e modificar o dispositivo da sentença da seguinte forma:Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros, sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença durante os primeiros 15 dias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições

previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença de fls. 111/116 tal como lançada. P.R.I.O.

0000067-70.2014.403.6105 - IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ivan Carlos Ribeiro do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando o levantamento de depósitos constantes de conta vinculada ao FGTS (no. 00000016082) e do PIS/PASEP, para o fim de custear tratamento de saúde próprio (cardiopatia grave - CID 121) bem como de seu filho (autismo), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pede a liberação dos depósitos do FGTS.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/57.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 60).As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls.67/70.Não foi alegada pela autoridade coatora questão preliminar. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente.O Ministério Público Federal, às fls. 73/78, opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa a legitimidade do levantamento dos valores depositados em conta do impetrante a título de FGTS e PIS/PASEP para fins de tratamento médico de doença grave.Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto a matéria controvertida alega o impetrante, trazendo aos autos ampla documentação, ser portador de cardiopatia grave, destacando ainda que seu filho teria sido diagnosticado como portador de autismo.A CEF, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Asseverando que a documentação apresentada para a liberação de conta vinculada ao FGTS deve estar em consonância com as hipóteses previstas em lei, ressalta não se subsumir a situação fática vivenciada pelo impetrante à norma legal pertinente. No mérito assiste razão ao impetrante. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º., parágrafo 1º., enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP em situações que revelem extrema necessidade ou urgência, não expressamente previstas nos documentos normativos acima indicados, como é o caso de graves problemas de saúde ou dificuldades financeiras prementes decorrentes de tratamento médico de pessoa integrante do núcleo familiar. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.Vale destacar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS e do PIS/PASEP em prol do impetrante.Ressalte-se, no mais, no caso dos autos, a gravidade do estado de saúde que o acomete bem como acomete o filho do impetrante constitui fato incontroverso, uma vez que as provas documentais anexadas aos autos se fazem suficientes para a demonstração da condição de saúde de ambos, tais como narrada na exordial.Vale lembrar que os Tribunais Pátrios têm entendido que o rol das hipóteses de saque previstas em lei vem a ser meramente exemplificativo, como se observa da leitura dos julgados a seguir referenciados:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo. 3. Apelação provida. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200070000098221 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400083990 ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO

PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8036/1990. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. I. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo. Precedente (STJ, REsp- 525890-SC, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/02/05) II. A Lei Reguladora do Fundo que elenca as doenças que autorizam o saque do FGTS não é exaustiva, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. III. Comprovada por pareceres médicos carreados aos autos, a doença do postulante (Hepatite c crônica) afigura-se legítima a movimentação da conta vinculada do FGTS, de que é titular, para fins de tratamento de sua doença. IV. APELAÇÃO PROVIDA. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 429477 Processo: 200784000013064 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148108 FGTS. PIS. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO SALDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. CASOS EXCEPCIONAIS. ALARGAMENTO DA SEARA LEGAL. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador. 2. A ausência de previsão expressa da lei a contemplar a hipótese vertente não pode constituir óbice ao alargamento da pertinente incidência no que toca às possibilidades de liberação, mormente em casos excepcionais como o que abateu o postulante, missão que cabe ao Juiz, relativizando os princípios informadores do processo, em harmonia com os artigos 226 e 227 e 196 da Constituição, este último, que consagra o direito à saúde. 3. Nas ações propostas em data posterior à edição da MP nº 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios nas demandas versando sobre FGTS. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000057620 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF400141816 Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente a as respectivas edições, resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Outrossim, como pertinente destaca o representante do Parquet Federal, no que tange ao pedido formulado pelo impetrante no sentido de que o valor depositado na conta vinculada do FGTS seja corrigido pela SELIC, não se tratando de direito líquido e certo, referida pretensão não pode vir a ser discutida em mandado de segurança, sendo de se ressaltar, por certo, a legitimidade de acesso às vias ordinárias. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO em parte a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (no. 00000016082) e do PIS/PASEP do impetrante para o fim de custear tratamento de saúde próprio bem como de seu filho, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014893-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-63.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal e Manoel Euclides da Silva, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007487-63.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007487-63.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a tramitação do presente feito foi suspensa até o aperfeiçoamento da relação processual nos autos principais. Manifestação da União Federal às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 40 para sentenciar o presente feito. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007487-63.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014898-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-27.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ISMAEL VESSALI COSTA

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal e Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco e Ismael Vessali Costa, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007470-27.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guanila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácara Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007470-27.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a tramitação do presente feito foi suspensa até o aperfeiçoamento da relação processual nos autos principais. Manifestação da União Federal às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 41 para sentenciar o presente feito. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007470-27.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014899-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-34.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X JULIA MARTINS DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO)

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal e Nubia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio e Julia Martins da Silva, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007476-

34.2013.403.6105.Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007476-34.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a tramitação do presente feito foi suspensa até o aperfeiçoamento da relação processual nos autos principais. Manifestação da União Federal às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 40 para sentenciar o presente feito. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007476-34.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER
Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada em face de WLADEMIR CASSIANO AMARAL e HAMILTON BOLLIGER, qualificados nos autos, apontando-os como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º,

(uma das vezes na forma do artigo 14, II, do CP), c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 42). A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fl. 43). O denunciado Wladimir Cassiano Amaral foi devidamente citado em 05/08/2013 (fls. 50/51). Apresentou resposta à acusação em fls. 57, na qual a defesa alega ter sido o denunciado induzido em erro pelo corréu Hamilton e requer a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas de defesa em momento posterior. Na tentativa de citação do denunciado Hamilton Bolliger, foi informado seu falecimento (fl. 56). Juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito do réu, obtida no feito nº 000.118-70.2006.403.6105 (fls. 63/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado Hamilton Bolliger (fl. 66). É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Tendo em vista a comprovação do óbito de um dos acusados, ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 66 e DECLARO extinta a punibilidade de HAMILTON BOLLIGER, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. 2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Em relação ao réu WLADEMIR CASSIANO AMARAL, primeiramente INDEFIRO o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa, considerando precluso tal direito, pois a resposta à acusação é o momento processual oportuno para fazê-lo. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, bem como o réu e sua defesa. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se antecedentes criminais e certidões de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 21 de Fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de constar na petição inicial a corré SR Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas Ltda., com CNPJ indicado como sendo o de n.º 09.287.610/0001-92, numeração que, conforme o documento juntado à fl. 23, refere-se a empresa diversa, no caso Mendes Meira Recicláveis e Transportes Ltda.-ME. Constata-se, ainda, por meio dos documentos de fls. 84/89, que a empresa SR Sucatas possui CNPJ n.º 14.784.305/0001-48. Assim, deverá a autora se manifestar acerca das divergências apontadas, no prazo assinalado, retificando, se for o caso, a indicação da corré, para que conste corretamente, inclusive mediante a apresentação de cópia do cartão de CNPJ. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000396-58.2014.403.6113 - PAMELA FAZIO FERRACIOLI MAXIMILIANO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por PÂMELA FAZIO FERRACIOLI MAXIMILIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (...) que seja concedida

LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a imediata sustação do protesto, expedindo-se, para tanto, ofício ao 2.º Oficial do Registro de Imóveis de Franca, informando-se ao Sr. Oficial a concessão de liminar, inclusive através do telefone (016) 3712-0500, para que não leve a contento o protesto de título noticiado; (...) Caso seja efetivado o protesto, requer de Vossa Excelência, LIMINARMENTE, a suspensão de seus efeitos, incluindo-se esta ordem no Ofício a ser enviado no referido tabelionato; (...) Que seja autorizado o DEPÓSITO JUDICIAL das PARCELAS DEVIDAS vencidas em 18/10/2014, 18/11/2013, 18/12/2013, 18/01/2014 e 18/02/2014, que também são objeto do protesto, bem como das PRESTAÇÕES VINCENDAS até que haja a decisão final da presente; (...) Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que devido a dificuldades financeiras vem pagando com atraso algumas parcelas do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduz que a Caixa Econômica Federal cobra-lhe indevidamente as parcelas vencidas em 18/02/2011, 18/03/2011 e 18/04/2011, pois estas já foram devidamente quitadas. Lastreada em tais alegações, a requerente sustenta ser descabido o protesto pela totalidade da dívida. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada, e indica a ação principal que proporá no prazo legal. Com a exordial, apresentou procuração, declaração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação cautelar inominada em que a parte autora pleiteia a concessão de liminar para sustação de protesto, bem como realização de depósito judicial. Verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta demanda, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 4.824,32 - oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. Note-se que não se discute o valor do contrato mas única e exclusivamente as parcelas objeto do protesto e na ação ordinária a ser ajuizada, também se discutirá apenas as prestações em questão, conforme informações da inicial. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de liminar, e determino o encaminhamento urgente dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão do presente feito em arquivo eletrônico. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELMERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) Cumpra integralmente a Dra. Nazareth G. Ribeiro da Silva, OAB-SP 221.268, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o determinado no despacho de fl. 1655, apresentando comprovante de entrega do alvará de fl. 1.460 ao seu titular, Jefferson Poli. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o Decreto-Lei n.º 911/69, e assim determino a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido, veículo Fiat/Uno, ano 2005/2006, Placa AMV 3831/SP, RENAVAL 857295829 e chassi 9BD15802564711896, nas mãos do credor fiduciário. Custas e despesas processuais a cargo do réu, que pagará a os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

Diante do silêncio das partes e considerando a decisão homologatória de fls. 207, que declarou extinto o processo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fl. 211: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fls. 140/141: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para verificação do endereço atual do executado Locietti Silva de Alcantara, tendo em vista que já foram realizadas tentativas de localização do mesmo nos endereços informados nos autos e naqueles obtidos através do BACENJUD, restando infrutíferas as medidas adotadas, razão pela qual foi determinada a citação por edital, cabendo ao curador especial nomeado representá-lo nos autos. Diante do decurso do prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 59 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400744-58.1995.403.6113 (95.1400744-1) - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedro Candido Ferreira move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1401295-38.1995.403.6113 (95.1401295-0) - EURIPIDINA ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS)

LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, em observância ao exposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1401507-59.1995.403.6113 (95.1401507-0) - NEUSA LUCIA SILVA DE AVILA X EDSON SILVIO BORILLE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 334: Dê-se nova vista ao patrono da parte autora para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 332, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação ao quinhão devido aos herdeiros não localizados, restou decidido na Ação Incidental de Habilitação de Herdeiros (fls. 281/284), que serão resguardados no feito principal para o caso de eventual habilitação, nos termos legais, ato que depende da iniciativa dos interessados.Intime-se.

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 337, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005200-94.1999.403.6113 (1999.61.13.005200-8) - SELMA DE FREITAS ABREU(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado.Int.

0003807-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003807-7) - LAZARO SPIRLANDELLI X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO X ALTENIO SPIRLANDELLI X REINALDO SPIRLANDELLI X EDVALDO SPIRLANDELI X MILTON SPIRLANDELI X NORIVALDO SPIRLANDELI X TEREZINHA SPIRLANDELI ORLANDO X MARIA LUIZA SPIRLANDELI MORAES X EDSON FERNANDO SPIRLANDELLI X LEANDRO RANGEL SPIRLANDELLI X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X MAURICIO SPIRLANDELI VALERIANO X REINALDO BATISTA VALERIANO X MARIA HELENA VALERIANO X ANA LUISA VALERIANO X VILMA BATISTA VALERIANO DEL BIANCO COELHO X VERA LUCIA VALERIANO FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS VALERIANO SEGURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcides Spirlandelli Papacidero, Altenio Spirlandelli, Reinaldo Spirlandelli, Edvaldo Spirlandeli, Milton Spirlandeli, Norivaldo Spirlandeli, Terezinha Spirlandeli Orlando, Maria Luiza Spirlandeli Moraes, Edson Fernando Spirlandelli, Leandro Rangel Spirlandelli, Carlos Roberto Spirlandelli, Maurício Spirlandeli Valeriano, Reinaldo Batista Valeriano, Maria Helena Valeriano, Ana Luisa Valeriano, Vilma Batista Valeriano Del Bianco Coelho, Vera Lúcia Valeriano Ferreira, Aparecida das Graças Valeriano Segura movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 259: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para ciência da decisão de fls. 258. Int.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE X AMALIA MARANHA ACHETE X IVONETE APARECIDA ARCHETE DE CASTRO X MARIZA FATIMA ARCHETE SILVA X MARIA HELENA ACHETE MENDES X PAULO ROBERTO ARCHETE X CLAUDINEI ANTONIO ACHETE X MARCIO DAMACENO ACHETE X VANIA MARIA ACHETE ESTEPHANELLI X ANA MARCIA ACHETE RACHED X MARILIA ACHETE JUNQUEIRA GARCIA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 182, tendo em vista que foi apurado valor negativo em seu cálculo de fls. 119/121. Int.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 480, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região e para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de Determinar ao réu a proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.543.574-1) a partir do requerimento administrativo em 03.05.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0002526-26.2011.403.6113 - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestados. Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não será interposto recurso de apelação (fls. 141), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desistência do recurso interposto pela parte autora (fls. 173) e da manifestação do réu de que não irá apelar da sentença (fls. 169/170), certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres e implantação do benefício concedido à autora, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LÁZARO CÂNDIDO DA SILVA, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 07.02.2008 até 12.06.2009, em face ao disposto pelo Decreto n.º 3.048/1999, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 05 meses e 08 dias), totaliza 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;b) Proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário e da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.081.647-4) a partir da concessão administrativa em 12.06.2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para o engenheiro e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o médico, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001.(...)P.R.I.

0002660-19.2012.403.6113 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que já houve implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada a incapacidade (01.01.2007 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada e na idade avançada do autor. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do autor GERALDO ALVES DE QUEIROZ que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP).Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950).Sentença sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...)P.R.I.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam,

de 01.11.1973 até 12.01.1974, de 01.07.1987 até 09.05.1988, de 01.03.2007 até 31.03.2007 e de 01.06.2009 até 16.12.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que deixará de interpor recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 186. Int.

0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003625-94.2012.403.6113. Cumpra-se. Int.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003656-17.2012.403.6113 - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do CPC), razão pela qual deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada de fls. 240/241. Ademais, considerando que houve interposição de recurso de apelação pela parte autora, o trânsito em julgado ocorrerá após o julgamento do recurso interposto, uma vez que as questões decididas na sentença somente se tornam válidas após confirmadas pelo Tribunal. Desse modo, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 216. Int.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES - INCAPAZ X JOAO PAULO LOPES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder em favor dos autores, RAFAEL LOPES e JOÃO PAULO LOPES, o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Maria José Lopes Viana, a partir do requerimento administrativo (01.02.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como constatado acima. .pa 1,10 De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome dos autores RAFAEL LOPES e JOÃO PAULO LOPES - representante legal Antônio Carlos Lopes, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP).Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.(...)P.R.I.

0000624-67.2013.403.6113 - EDSON ROBERTO DA GUARDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000630-74.2013.403.6113 - ILSO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000632-44.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SERGIO MACHADO VIEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, 01.04.1999 até 21.06.2001, de 18.04.2005 até 08.05.2006, de 19.05.2010 até 22.12.2010, de 15.07.2011 até 31.12.2011 e de 01.02.2012 até 02.03.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001400-67.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, RONILSON VALÉRIO DA COSTA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 20.06.1996 até 17.09.1996, de 15.10.1996 até 22.12.1997 e de 01.06.1998 até 04.05.2012, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividades comuns exercidos de 01.02.1979 até 13.04.1982, de 14.04.1982 até 13.05.1982, de 14.05.1982 até 03.11.1987, de 04.11.1987 até 30.12.1993, de 01.02.1994 até 10.05.1994 e de 17.08.1994 até 04.04.1995, perfazem um total de 37 anos e 04 meses de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04.05.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional e dados do CNIS (fls. 65 e 179), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional(...)P.R.I.

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WASHINGTON DA COSTA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 27.06.1984 até 31.03.1989, de 01.06.1989 até 15.11.1991, de 01.04.1992 até 31.10.1993, de 01.09.1994 até 01.09.1995, de 01.04.1996 até 19.12.1996, de 02.05.1997 até 21.09.2004. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o

processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO(SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença de fls. 357/359, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 04.04.1989 até 07.08.1989, de 03.09.1990 até 20.11.1990, de 06.03.1991 até 28.04.1995 e de 01.09.2011 até 28.03.2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001962-76.2013.403.6113 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 19.05.1972 até 12.12.1975, de 16.05.1983 até 02.06.1984, de 22.01.1985 até 16.07.1991, de 01.08.1991 até 28.04.1995 e de 01.05.1999 até 22.09.2000, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividades comuns exercidos de 26.07.1976 até 01.11.1977, de 02.11.1977 até 11.05.1978, de 13.05.1978 até 20.12.1979, de 08.04.1980 até 30.10.1982, de 02.07.1984 até 12.01.1985, de 29.04.1995 até 03.08.1995, de 01.09.1995 até 30.10.1998 e de 03.09.2001 até 30.09.2009, perfazem um total de 40 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30.09.2009 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional e dados do CNIS (fls. 29 e 92), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0001977-45.2013.403.6113 - DORCELINA COELHO DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002242-47.2013.403.6113 - ALEX BARBOSA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002662-52.2013.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002668-59.2013.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003196-93.2013.403.6113 - NILTON FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003011-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 28/31, no importe de R\$ 172.775,50 (cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000733-81.2013.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003625-94.2012.403.6113, desapensando-os. Cumpra-se. Int.

0001536-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-45.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

X DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 29/32, no importe de R\$ 66.840,62 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001884-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400108-92.1995.403.6113 (95.1400108-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X LUIZ RISSATO X CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA X CID SANTIAGO AMPARADO X ANTONIO DOS SANTOS COELHO X ARNALDO AMANCIO DE PAULA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela Contadoria às 29/35, no importe de R\$ 11.169,42 (onze mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados pela embargada às fls. 322/324 da ação principal (autos nº. 0000923-59.2004.403.6113), no importe de R\$ 22.535,92 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002828-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 5.096,26 (cinco mil e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002879-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Dê-se vista à parte embargada para promover a habilitação de herdeiros nos autos principais, nos termos da decisão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002940-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-88.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, com observância dos critérios estabelecidos na decisão transitado em julgado. Feito o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos, primeiro o embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0003349-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 3.383,73 (três mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400136-89.1997.403.6113 (97.1400136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400744-58.1995.403.6113 (95.1400744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, já transitada em julgado (fls. 71/75), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004108-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o E. STJ (fls. 136/141). Trasladem-se cópias da sentença e decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002407-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002673-8)) LEONEL AYLON CANTANO X ROSA APARECIDA DE PADUA AYLON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X FAZENDA NACIONAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Servirá de ofício nº. 153 / 2014.Autos de nº. 0007309-47.2000.403.6113Exeqüente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado(s): Supermercados Pedigoni Ltda. - CNPJ: 47.988.613/0001-42. Vistos, etc., Fls. 89: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8411-5 (fls. 86), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP200003714, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR

FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

(...) Na verdade, não restou comprovado que os valores creditados na conta corrente nº 4500030.774-2 em 20.12.2012 - R\$ 22,66, em 22.02.2013 - R\$ 27,09 e em 05.04.2013 - R\$ 654,45 (fls. 308, 310 e 312), bem ainda na conta corrente nº 30.774-2 em 13.07.2012 - R\$ 185,08, em 14.09.2012 - R\$ 85,00, em 09.11.2012 - R\$ 320,00, em 03.07.2013 - R\$ 170,00, em 21.08.2013 - R\$ 300,00 e em 01.11.2013 - R\$ 146,32 (fls. 291/196), que perfazem o montante de R\$ 1.910,60 (um mil novecentos e dez reais e sessenta centavos), sejam provenientes de salário, pois que se referem a créditos distintos daqueles alegados. Portanto, há comprovação de que parte do numerário bloqueado (fls. 97) é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o declara absolutamente impenhorável. Assim, defiro em parte o pedido e por consequência determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que: a) MANTENHA O BLOQUEIO tão somente do montante equivalente a R\$ 1.206,40 referente à conta corrente nº 30.774-2 e R\$ 704,20 à conta corrente nº 4500030.774-2, pois se referem a créditos distintos da alegada verba salarial; b) PROMOVA A TRANSFERÊNCIA do montante bloqueado em ambas as contas (R\$ 1.910,60) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, referente à inscrição DEBCAD n. 80 6 03 009654-59 e código 7525. c) PROMOVA A LIBERAÇÃO dos valores bloqueados nas contas nº 30.774-2, R\$ 5.396,27 e nº 4500030.774-2, R\$ 21.731,52, ambas de titularidade de ESTELA MARIS ALMEIDA, CPF nº 081.681.938-65. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002003-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETE SOARES DE MOURA X EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)

Diante da manifestação de fls. 85/87, em que o INSS informa que deixa de apelar da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, prossiga-se nos termos do tópico final da sentença. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 360/396: Considerando que a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela parte autora estão de acordo com o julgado, determino o prosseguimento da execução, pelo montante apresentado pela exequente. Desse modo, determino o encaminhamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 232/233 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 399, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José dos Santos Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 291/293, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosangela Ferreira dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BALTAZAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora comprovar nos autos a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e informar a data de nascimento da advogada, para fins do disposto no art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1) - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MARIO DE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X LUIZ FIGUEREDO DE LIMA X ADRIANA BEATRIZ DE LIMA X JUVENOR AUGUSTO DE LIMA X CLAUDIO RENATO DE LIMA X ROSILDA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DE LIMA GARCIA X LUCIANO EURIPEDES DE LIMA X APARECIDA DONIZETE DE LIMA FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Figueiredo de Lima, Adriana Beatriz de Lima, Juvenor Augusto de Lima, Cláudio Renato de Lima, Rosilda Aparecida de Lima, Elaine Cristina de Lima Garcia, Luciano Euripedes de Lima e Aparecida Donizete de Lima Faria movem face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0) - URBANO CAMPOS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X URBANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO QUIRINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helio Quirino Barbosa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para regularizar o nome da autora, pois tal providência compete à parte interessada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1) - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE PAULO GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GILBERTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gilberto Júlio move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente,

considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8) - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004166-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004166-2) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Donizete da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3) - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Diante do extrato juntado pelo Banco depositário, verifico que não houve o levantamento da quantia depositada em favor da autora. Desse modo, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até nova provocação da parte interessada. Int.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmen Helena dos Santos, Diego Henrique Alves, Viviani Cristina Alves Mendes, Aline Mendes Alves e Kenia Aparecida Alves movem face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000105-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS

REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 265/268: Considerando que a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela parte autora estão dentro dos parâmetros do julgado, determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como, informar a data de nascimento do advogado para fins de requisição dos pagamentos, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X JOAQUIM PEDRO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003146-8) - DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP119296 - SANAA CHAHOUD E Proc. OAB/SP 217.333 LEANDRO RENER LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Devanir Garcia Parra e Cia Ltda e Roberto Balsanulfo Costa e Silva. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUCIANO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ITAMAR DE SOUZA

Fls. 785/786: Por ora, intimem-se os embargados, através de seus patronos constituídos nos autos, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido (fl. 738), através de GRU (fl. 786), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Alair Junqueira Carrijo. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000710-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000710-1) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face da OIMASA - Orlandia Implementos e Máquinas Agrícolas S/A..Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Euripedes Peraro, Evandro Cano Peraro, Evaldo Cano Peraro e Evander Cano Peraro. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Intimem-se os réus Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e a Caixa Econômica Federal, através de seus patronos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA

Vistos. Intime-se a devedora (Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda), através de seu patrono, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Fls. 200: Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Fl. 106: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Fl. 172/174: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria - sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X DALVA MARIA MAGNO COSTA

Intime-se a autora, através de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intime-se.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA

Vistos, etc., Fls. 137: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Helena Maria da Silva - CPF: 071.763.458-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.257,02 (trinta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 137. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Fl. 76: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Fl. 72: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Vistos, etc., Fls. 79. Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado, através do sistema RENAJUD. Por cautela, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
Fls. 94/95: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para verificação do endereço atual do executado Marco Antônio do Nascimento Neto, tendo em vista que já foram realizadas tentativas de localização do mesmo nos endereços informados nos autos e naqueles obtidos através dos sistemas disponibilizados pela Receita Federal (WEBSERVIÇO) e de informações eleitorais (SIEL), restando infrutíferas as medidas adotadas, razão pela qual foi determinada a citação por edital, cabendo ao curador especial nomeado representá-lo nos autos. Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCOS STELIN
Fl. 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA
Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO
Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 80. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES
Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003623-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON CABRAL LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON CABRAL LEONEL
Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Elton Cabral Leonel. Tendo ocorrido a renegociação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a

presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-33.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS REIS DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Alex dos Reis da Silva. Tendo ocorrido a renegociação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELIA MARIA BONETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA BONETI Vistos, etc., Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação ou eventual inadimplemento, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002784-36.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA BATISTA RODRIGUES BARBOSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X PRICILA RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X FABIO EDUARDO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o disposto no parágrafo 4, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2667

ACAO PENAL

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos, etc. Considerando que José Carlos Viana de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação, não foi localizado para intimação, neste município (fls. 101), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 103/104 e 105/106: Considerando o informado pelo E. Juízo Deprecado, intimem-se as partes acerca da data marcada para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes na Comarca de Pedregulho/SP (Emerson e Elis Francisco) e interrogatório do acusado (referente à carta precatória nº 07/2014, distribuída sob nº 0000198-11.2014.8.26.0434 para a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP), a saber: dia 11/03/2014, às 15:10 horas. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas (fls. 87/88). Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Vejo que o ofício do INSS às fls. 356 adverte para o erro material contido na sentença prolatada às fls. 327/337, no que se refere à data de início do benefício (DIB).Este Juízo considerou como data de início do benefício a mesma data da entrada do requerimento administrativo. Porém, fez constar o dia 06/01/2009, quando o correto é 06/11/2009.Trata-se, à toda evidência, de mero erro material de digitação, uma vez que a petição inicial menciona somente a data de 06/11/2009, não havendo qualquer controvérsia quanto às datas ora cotejadas.Assim, com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material observado na sentença, declarando que a data de início do benefício é 06/11/2009.Confirmo o recebimento dos recursos de ambas as partes. Havendo renúncia ou decorrendo o prazo recursal quanto à presente decisão, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.C. Oficie-se a AADJ/RP para cumprimento da decisão judicial nos termos da presente retificação.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vejo que o ofício do INSS às fls. 244 adverte para o erro material contido na sentença prolatada às fls. 228/236, no que se refere à data de início do benefício (DIB).Este Juízo considerou como data de início do benefício a mesma data em que o autor cumpriu 25 anos de atividade especial, ou seja, 14/01/2011. Porém, observou que não houve a devida exclusão de períodos concomitantes entre os vínculos de 01/03/1982 a 01/01/1968 e 20/11/1985 a 01/07/1987.Trata-se, à toda evidência, de mero erro material na transposição dos dados para a tabela de contagem de tempo, não havendo qualquer controvérsia quanto às datas ora cotejadas.Corrigindo-se tal erro, apuramos que o autor completou os 25 anos de atividade especial no dia 26/02/2011, conforme tabela abaixo.Assim, com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material observado na sentença, declarando que a data de início do benefício é 26/02/2011.P.R.I.C. Oficie-se a AADJ/RP para cumprimento da decisão judicial nos termos da presente retificação.

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Messias Lemos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/166).Citado em 09/12/2010 (fls. 169/170), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, assevera que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 172/190).Houve réplica (fls. 192/199).Às fls. 214/215, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 218/226, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 228/231).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 247/259.Alegações finais do autor às fls. 262/263.O Ministério Público Federal Manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito

(fls. 266/267). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de

seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Fábio Malta Barbosa ME (fls. 98/99), que, entretanto, não apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 100/150). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente

de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 243/256) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,5 a 88,56 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 e 4.882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 09 meses e 08 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 22/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial e o laudo do sindicato foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=22/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da

Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor possui idade avançada (64 anos), além do que, encontra-se desempregado desde setembro de 2012, conforme registros no CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 13 de fevereiro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003174-06.2011.403.6113 - NILZA CHIEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilza Chieregati contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/130). Citado em 22/11/2011 (fls. 133/134), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 136/157). Réplica às fls. 159/167. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 169/170). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 183/193. A autora manifestou-se discordando da perícia às fls. 196/197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator

Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se a requerente a discordar da vistoria oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, com exceção de um único período em que laborou em serviços rurais. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No

tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres e trabalhadora rural. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a Indústria de Calçados Tropicália Ltda (fls. 61/63). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 64/114). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o

trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 183/193) apurou exposição a ruídos da ordem de 73,94dB a 79,03dB, o que nunca foi considerado insalubre pela legislação previdenciária. Entretanto, houve a consideração de período insalubre em razão da exposição a agentes químicos Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período de trabalho junto a Fazenda das Angolas (serviços rurais), a perícia judicial concluiu que a exposição da autora ao agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente, o que descaracteriza a insalubridade da função exercida. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de

tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 28 anos 02 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo (26/04/2010) e 29 anos 03 meses e 13 dias de serviço até 22/11/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que a autora passou a contar com 30 anos de serviço no dia 10/08/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 10/08/2012, data em que completou 30 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 10/08/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras

estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 48 anos de idade e se encontra empregada, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 14 de fevereiro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Chamo o feito à ordem. Em sede de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/112 foi deferido, aos 14/05/2012, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o prosseguimento da ação de origem perante este Juízo. Ocorre, porém, que no mérito foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, aos 26/07/2012, para reconhecer a possibilidade jurídica de cumulação de pedido de benefício previdenciário com pedido de indenização por dano moral, ressalvando, contudo, que a competência do juízo de origem só restará evidenciada caso o valor da causa, após adequação, segundo as premissas descritas nesta decisão, superar o valor previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento, aos 26/11/2012. O decurso de prazo para interposição de outros recursos foi certificado aos 31/03/2013. Assim, a este Juízo incumbiria implementar as medidas para o cumprimento da v. decisão, inclusive a remessa dos autos ao JEF de Franca, caso o valor da causa, após adequação, enquadrar-se nos limites do art. 3º da legislação citada. Nada obstante, o processo teve seguimento neste Juízo, com designação e realização de perícia, audiência de instrução e julgamento, alegações finais das partes e conclusão dos autos para sentença. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para conceder ao autor o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, consoante a v. decisão encartada por cópia às fls. 266/275. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000626-71.2012.403.6113 - LENIR GIMENES MARÇAL (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lenir Gimenes Marçal contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/23). Citado em 16/04/2012 (fls. 29/30), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 32/41). Réplica às fls. 44/58. Intimado, o INSS regularizou sua contestação (fl. 67), a qual foi impugnada pela autora (fl. 67). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 70/71) para designação de perícia técnica. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/88. Alegações finais das partes às fls. 92/95 e 96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme

demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j.

02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres e secretária. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida, ligada a essas atividades. Trouxe ainda PPP referente ao vínculo mantido junto à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, o qual, entretanto, não apresenta os requisitos mínimos de validade (fls. 22/23). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa, cujo trabalho se deu a partir de 1983. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 76/88) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,8 a 85,9 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo

técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que um período, como especificado na tabela seguinte, é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação a autora tinha apenas 24 anos 02 meses e 01 dia de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda que soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 32 anos 06 meses e 17 dias de ATIVIDADE até 16/04/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) O benefício será devido desde a data da citação, conforme pedido inicial, porquanto naquela data todos os requisitos

estavam preenchidos. Não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou da empresa que forneceu o documento exigido sem os requisitos mínimos de validade, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001415-70.2012.403.6113 - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Luis Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 18/06/2012 (fls. 138/139), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 141/166). Réplica às fls. 168/174. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 183/190). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/247. Alegações finais da parte autora às fls. 193/194 e do INSS à fl. 195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a

ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e N. de Souza Calçados ME (fls. 63/64), sendo que apenas o primeiro deles preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 69/119). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1995. Nesse

contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 183/190) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,7 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físicos ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na

qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 06 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/07/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado

satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=19/07/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros

moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde agosto de 2007, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de fevereiro de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar se houve requerimento administrativo para revisar o benefício do autor. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo existente em seu nome, inclusive com eventuais pedidos de revisão. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência a parte contrária e ao Ministério Público Federal, este por tratar-se de interesse envolvendo idoso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado,

há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Abdalla Hajel & Cia Ltda - período de 06/03/1997 a 05/06/2002; 2. Prayano Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000855-94.2013.403.6113 - ALESSANDRA TEIXEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alessandra Teixeira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/40 e 44/59). Em fl. 43, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade, bem como da qualidade de segurada. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 61/77). Houve réplica (fls. 86/90). Decisão saneadora às fls. 92/93. Laudo médico às fls. 101/113. À fl. 115 o INSS deu-se por ciente do laudo. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de

segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurada da autora encontra-se presente, uma vez que verteu contribuições ao INSS até 11/2012, como segurada facultativa e ajuizou a presente ação em abril de 2013, encontrando-se portanto no denominado período de graça (fl. 59). Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que a requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos juntados (fls. 44/59). Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de transtorno do pânico incapacitante, estando, dessa forma, total e temporariamente incapaz para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 20/02/2013 (data em que o benefício deverá ser implantado) e perdurará até 21/04/2014 (seis meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença devido desde 20/02/2013, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial (21/04/2014), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 14/02/2014.P.R.I.C.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas

Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpram-se.

0001736-71.2013.403.6113 - ANTONIO CLARA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Condor Agenciamentos para Exportação Ltda; Vibor Borrachas Ltda; Indústria de Calçados Perlatto Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpram-se.

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Bosco Prado Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por

invalidez ou auxílio - doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização por danos morais decorrentes da negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/80). Às fls. 82/83, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido alegando em sede de preliminares, incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 86/101). Laudo médico às fls. 106/119. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 122/123 e 124). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado do autor encontra-se presente, uma vez que se encontra empregado com registro em CTPS (fl. 22). Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que o requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos que instruem a inicial. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o autor apresenta é portador de neoplasia maligna das vias biliares (colangiocarcinoma), esclarecendo o Sr. Perito que tal enfermidade gera incapacidade insusceptível de recuperação. Logo, a parte demandante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde 28/06/2013, porquanto não restou comprovada a incapacidade na data do requerimento administrativo e, sim, no documento apresentado na data da perícia. No presente caso, a constatação da incapacidade definitiva somente foi possível mediante a apresentação do documento de fl. 119, do qual consta a data do diagnóstico do autor (28/06/2013), bem ainda da perícia médica. Anoto que tal data é posterior à data do requerimento administrativo (02/10/2012), fato do qual decorre a total ausência de culpa do INSS quando de sua deliberação. Ademais, não ocorreu nenhuma situação clamorosa, grave, absurda, que revelasse desleixo ou desatenção por parte da Previdência Social que implicasse a responsabilização civil pela negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez devido desde 28/06/2013, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo

com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 14/02/2014.P.R.I.C.

0002248-54.2013.403.6113 - ELIO DA PENHA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vejo que a manifestação de fls. 65/68 é ampla, genérica e traduz inconformismo com a conclusão pericial, o que será devidamente considerado quando do julgamento da demanda, após o encerramento da instrução. Havendo pontos específicos a serem sanados, o autor poderá apresentar quesitos complementares no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 14h40min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 130/156 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. 2. Considerando que o valor atribuído à causa, individualmente considerado por litigante, é superior a sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda, determino o prosseguimento desta. 3. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pois ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. É evidente a irreversibilidade da medida pretendida, porquanto o deferimento de ordem para a ré aplicar imediatamente nas contas dos autores os expurgos inflacionários invocados corresponderia à antecipação da própria execução do julgado, embora pendente a análise do mérito do pedido. Assim, nem mesmo a verossimilhança das alegações dos autores seria o suficiente para o fim pretendido. Por outro lado, o contraditório só deve ser postergado em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra. Com efeito, não há justo receio de dano de difícil ou incerta reparação nem tampouco motivos para antever abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. 4. Cite-se.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2014.61130001117-1 em 23/01/2014. Em face do teor da referida petição, prejudicado restou o pedido formulado às fls. 81. Tendo em vista a determinação judicial de fls. 80, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada aos autos da procuração pública original. Int. Cumpra-se.

0002918-92.2013.403.6113 - PAULO SERGIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da

insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003072-13.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

(...)concedo às partes vista dos autos para alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presente cientes e intimados. (OBS. PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 2188

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-15.2014.403.6113 - PALOMA KARINE DE CARVALHO MATTOS DA CUNHA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM FRANCA - SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000365-38.2014.403.6113 - PAULA FERNANDA CINTRA(SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, adequando o valor da causa. Outrossim, deverá a parte impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada da declaração de hipossuficiência e do documento comprobatório do ato que ora se impugna. A impetrante alega que seu pai adquiriu um veículo utilizando o produto da venda do anterior. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia da nota fiscal ou recibo de compra dos dois veículos, bem como do recibo de venda (documento de transferência) do carro anterior. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000233-49.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LILIAN DOS ANJOS LINO X ROBERTO MARINELLI(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X LAERCIO CARRIJO X LEANDRO MENEGHETTI CARRIJO(SP112251 - MARLO RUSSO)

DESPACHO DE FLS. 549: Em face da certidão supra, designo audiência para oitiva das testemunhas residentes

em São Paulo/SP, por meio do sistema de videoconferência, para o dia 29 de abril de 2014, às 18h:00, oportunidade em que será também realizado o interrogatório dos Réus. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, bem como à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecado e ao NUAR desta Subseção.

0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos. Em Juízo provisório de admissibilidade, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa às fls. 124/134, pois tempestivo. Considerando que já houve apresentação das razões do recurso, promova-se a remessa do feito ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 589, do CPP. Não havendo retratação, consigno que o recurso será processado por instrumento, com o efeito devolutivo, observados os preceitos do art. 587, porquanto ausentes as hipóteses asseveradas nos artigos 583 e 584, todos do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2194

EXECUCAO FISCAL

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da executada, de fls. 56. Para tanto, autorizei a obtenção dos extratos da conta poupança da coexecutada Beatriz de Paula e Silva Okumoto, junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal, os quais seguem. 2. Passo a apreciar o pedido para liberação do valor bloqueado nos autos. Conforme extratos da conta n. 9.030-2, é possível observar que o valor de R\$ 658,22, bloqueado através do sistema de penhora on line do Banco Central do Brasil (Bacenjud), pertence a uma conta poupança de titularidade da coexecutada. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o que é o caso dos autos. 3. Assim, expeça-se alvará em favor da coexecutada Beatriz de Paula e Silva Okumoto, para levantamento da quantia bloqueada nos autos (depositada na conta n. 00002072-9 - fl. 40). 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4208

ACAO CIVIL PUBLICA

0001376-92.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOAO PAULO II(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 366/367 e da União Federal à fl. 375, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0000207-65.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única do foro distrital de Piquete/SP. Abra-se vista à União Federal para que esta se manifeste sobre seu interesse em ingressar o presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 110. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 098/102 e, tendo em vista a informação retro, expeça-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas. 2. Int.-se.

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias n.ºs 476, 477 e 478/2013, expedidas às fls. 640/642 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (MPF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, para manifestar-se em relação às alegações da parte autora de fl. 742, com a urgência requerida. Int.-se.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

Fl. 1.106: o d. Procurador do Estado de São Paulo Dr. Waldenir Dornellas dos Santos manifestou-se às fls. 1.010/1.015. Expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos requeridos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a preclusão do presente despacho. Com o cumprimento dos alvarás acima referidos, nada sendo requerido pelas partes, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001555-55.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SPC e SERASA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000814-15.2013.403.6118 - GLAETTE CELESTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDEMAR LAIS OLIVEIRA(RJ162166 - MARCELO COELHO PEREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X FAZENDA NACIONAL

Publicação do despacho de fl. 130.1. Fl. 129: defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente. 2. Fl. 126: abra-se vista à parte impetrante em relação ao Ofício n.º 320-SJ.1/SecJur/CPEX - Centro de Pagamento do Exército. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000330-63.2014.403.6118 - MONICA SESTARI SILVA - ME(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON) X SUPERINTENDENTE DO DEP DE ASSIST FARMAC E INSUMOS ESTRATEG MIN SAUDE

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante

que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005759-42.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SCATGNA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10115

ACAO PENAL

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E MG134713 - DANIEL GONCALVES SANNA E MG102564 - RAFAEL VIEIRA FERNANDES E MG101395 - VITOR HORSTS LAIA E MG067098 - EDSON LUIZ PIMENTA E MG064576 - GUILHERME COELHO COLEN E MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, determino a intimação, pela imprensa, dos defensores do réu André Vianini de Lucena, relacionados no instrumento de procuração de fls. 357, acerca da audiência de oitiva da testemunha de defesa arrolada por Kelly Rodrigues, bem como eventual interrogatório do réu, designada para o dia 13/03/2014, às 16:00 horas, no Fórum Federal de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do réu André Vianini de Lucena acerca desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 10118

ACAO PENAL

0004764-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 1164/2011-1, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 304 c/c 298 do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, ao denunciado: LUCIANO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, assessor previdenciário, portador do RG nº 22.040.693-5-SSP/SP, inscrito no CPF nº 148.238.488-45, filho de Luciano Alves e Dinorah Costa Alves, nascido aos 29/03/1972. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 132/152. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Determino o apensamento das Peças Informativas nº 1.34.006.000228/2012-58, 1.34.006.000430/2011-07, 1.34.006.000256/2012-75, 1.34.006.000392/2011-84 e 1.34.006.000347/2012-19 aos autos principais. Determino a realização de perícia grafotécnica a fim de se atestar a falsidade das assinaturas apostas nos documentos mencionados na denúncia, para tanto promova a Secretaria as seguintes providências: I) O desentranhamento da petição inicial e demais petições juntadas, supostamente assinadas por Maturino Luiz de Matos, na Ação Ordinária nº 0001704-53.2010.403.6119, em curso nesta 1ª Vara Federal, e substituindo-as por cópias; II) Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que encaminhe os documentos constantes até a decisão sobre a argüição de falsidade documental dos autos nº 0002596-59.2010.403.6119 e a via original da petição inicial assinada por Maturino Luiz de Matos; Solicite-se também à 5ª Vara Federal de Guarulhos a via original da petição inicial da Ação Ordinária nº 0008829-72.2010.403.6119, assinada por Maturino Luiz de Matos. III) Oficie-se à 2ª Vara Federal de Guarulhos para que encaminhe cópias das fls. 43 e seguintes dos autos nº 0007201-48.2010.403.6119 e as petições iniciais e de juntada, originais, supostamente assinadas por Maturino Luiz de Matos, bem como, solicite-se para que encaminhe os originais da petição inicial e petição de juntada dos autos nº 0010903-02.2010.403.6119, assinadas por Miguel Ângelo Venditti, para perícia grafotécnica; IV) Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, para que encaminhe a via original da petição de desarquivamento do processo nº 0095700-61.2006.502.0341, assinada por Maturino Luiz de Matos; V) Oficie-se à 6ª Vara Federal de Guarulhos para que encaminhe a via original da petição inicial da Ação Ordinária nº 0009660-23.2010.403.6119, assinada por Maturino Luiz de Matos; VI) Com a vinda dos documentos originais, encaminhem-se à Polícia Federal para realização da perícia. Requistem-se os antecedentes criminais do réu. Sem prejuízo, designo o dia 28 de 08 de 2014, às 15:00 audiência de instrução e eventual julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, inclusive intimando as testemunhas de acusação e o acusado a comparecerem à Subseção Judiciária de Guarulhos. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cópia dessa decisão servirá como ofício para os Juízos solicitados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005968-11.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RIAAN OREILLY

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RIAAN OREILLY, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 12 de julho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, RIAAN OREILLY foi preso em flagrante delito quando trazia consigo e tentava exportar, para fins de comércio ou entrega, 2.940g (dois mil, novecentos e quarenta gramas) de substância vulgarmente conhecida cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.753g (dois mil, setecentos e cinquenta e três gramas - peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de RIAAN OREILLY às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 106/110; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40. f) Defesa prévia às fls. 111/112. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fls. 113/113v). Designada audiência (fls. 53/53v). Realizada no dia 12 de dezembro de 2013, na qual foi ouvida a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, além de interrogado o réu (fls. 174/179). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu a absolvição em face da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal,

aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 196/210). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 75, 78, 103, 126 e 170. Certidão de registros migratórios às fls. 100/101. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: RIAAN OREILLY foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 11/12, em que consta a apreensão de 03 volumes, contendo em seus interiores substância de coloração bege e de coloração branca, com peso bruto de 2.940g e peso líquido total correspondente a 1.813 para substância de cor bege e 940g para substância de cor branca, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 08/10 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 106/110.2) Da Autoria : O acusado em sede policial afirmou que não tinha certeza da substância ser droga, até presenciar o teste preliminar. Disse que a droga lhe foi entregue por um cidadão nigeriano chamado Micheal, aqui no Brasil. Questionado sobre quem lhe deu a droga, respondeu que foi apresentado por um amigo chamado DANTE HARMSE que lhe apresentou a um cidadão nigeriano na África do Sul chamado DION - o big boss. Em Juízo, o réu reconheceu como verdadeiros os fatos a ele imputados. Disse ser sul-africano, solteiro, reside com sua mãe, trabalha fazendo bicos e ganha uma renda de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais), estudou o ensino médio completo. Afirmou não usar drogas. Relatou que veio Brasil pela primeira vez, após ser contratado por uma pessoa na África do Sul pra vir pegar a droga aqui. Informa que o motivo de ter aceitado essa proposta, foi à obtenção de dinheiro já que, estava passando por dificuldades financeiras e receberia US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) pelo transporte da droga. Informou que a droga seria deixada debaixo do assento da aeronave ao desembarcar em Johannesburgo - África do Sul e outra pessoa pegaria o entorpecente. Afirmo que ficou no Brasil durante 10 (dez) dias, em um hotel no Centro de São Paulo, sendo todas as despesas custeadas pela pessoa que o contratou. Disse que recebeu a droga, um dia antes da data do embarque, no próprio hotel onde estava hospedado, contudo, a roupa utilizada na ocultação da droga, recebeu de um nigeriano, dias antes de lhe ser entregue a droga, também aqui no Brasil. Relatou que conheceu este nigeriano somente aqui no Brasil, através de uma ligação da pessoa que o contratou na África do Sul. Tinha conhecimento que o transporte de drogas é crime também em seu país de origem. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, agente de Polícia Federal, recordou-se dos fatos. Afirmou que estava em fiscalização de rotina com o cão farejador, quando ao passar pelo setor de check-in, da empresa South African, viu um funcionário da empresa despachando uma mala após o encerramento do check-in. Achou estranha a realização do check-in no interior da loja em horário próximo ao seu encerramento e buscou localizar o passageiro. Dirigiu-se até o portão de embarque quando fez o reconhecimento do acusado como o proprietário da bagagem, e ao fazer averiguação em suas malas com o cão, nada foi encontrado, contudo, próximo ao réu o cão mostrou interesse indicativo de drogas. Conduziu o passageiro e uma testemunha para uma sala reservada e solicitou que tirasse a blusa e a calça, quando foi encontrada uma malha por baixo das vestes. Diante desse quadro conduziu o acusado e a testemunha até a Delegacia, quando foi determinado pela autoridade policial que fosse apresentado o acusado ao perito. Ao tirar as vestes percebeu-se que havia substância acomodada em um collant por baixo das vestes, na região das pernas e das costas. Ao passar por teste preliminar restou comprovado que se tratava de cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu RIAAN OREILLY, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não

pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n.Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que o réu se encontrava em condição financeira difícil, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito.No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RIAAN OREILLY, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 75, 78, 103, 126, 170), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea

quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são *contraditio in terminis*, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RIAAN OREILLY foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13/16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Destarte, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o *modus operandi* do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5

(CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu RIAAN OREILLY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0009516-44.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

A denúncia, embasada nos autos do Processo Administrativo de Revisão de Benefício Previdenciário NF-1.34.006.000451/2013-86, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 171, 3º do Código Penal ao denunciado: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de João Izídio de Oliveira e Diamantina Gomes dos Santos, nascido aos 09/01/1944, RG nº 8.100.064-9, CPF/MF 128.182.404-68; Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 03/05. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, designo o dia 28 de 08 de 2014, às 16:00 audiência de instrução e eventual julgamento. Expeça-se o necessário para que as testemunhas de acusação e o acusado compareçam à Subseção Judiciária de Guarulhos. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado. Oficie-se ao INSS para que informe os valores atualizados a serem restituídos aos cofres da Previdência Social referente ao NB 31/570.744.796-9. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10119

HABEAS CORPUS

0001469-47.2014.403.6119 - MAMA FRANKLIN NNADUBEM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: MAMA FRANKLIN
NNADUBEMA AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DPF/AIN/SP
Diante da urgência do caso em questão, requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 470/2014. Com a chegada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10120

PETICAO

0000429-30.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-21.2013.403.6119) GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Junte-se cópia do Termo de Compromisso firmado pelo acusado às fls. 117 nos autos da Ação Principal nº 0000018-21.2013.403.6119, certificando-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006648-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006648-2) - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011677-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011677-1) - DAMIAO CARLOS DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012159-09.2012.403.6119 - MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-78.2014.403.6119 - VANILDO FERREIRA LACO(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende o autor à inicial, no que tange ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

exordial.

0001161-11.2014.403.6119 - SILVIA MARIA BATISTA DE MENEZES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da causa, tendo em vista o constante à fl. 10.Sob pena de indeferimento da exordial.Int.

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL

0007078-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10124

ACAO PENAL

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Diante da certidão negativa de fl. 226 e da inexistência nos autos de endereço diverso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa, para que informe o endereço atualizado da testemunha Sérgio Zuchetto, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007141-6)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os

seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida (fl.22), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005588-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009982-4)) UNIAO FEDERAL X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 2000.61.19.009982-4. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Intime-se a embargada para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

0005589-70.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005787-5)) FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 2002.61.19.005787-5. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Intime-se a embargada para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

0005590-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003037-5)) FAZENDA NACIONAL X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 2007.61.19.003037-5. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Intime-se a embargada para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000125-0)) ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fl. 322 intime-se o embargante para, em quinze (15) dias, juntar certidão com o andamento atualizado do feito em trâmite pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que as informações juntadas retro são inconclusivas no tocante a eventual trânsito em julgado da decisão proferida no feito n. 00551007020065020317. No mesmo prazo, deverá o embargante manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento do processo. Cumpridas as diligências acima, dê-se ciência à embargada e venham os autos conclusos para sentença.

0002651-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001972-7)) JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida (fls. 243/253), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de deserção (CPC, art. 511), concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento em guia GRU, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de

0006152-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8)) MAURO ELIAS MELO AMORIM(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 43/48 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, tempestivos. Constatado que, embora a petição de embargos de declaração tenha sido corretamente direcionada ao presente feito, pelo Protocolo Geral foi recebida como se dirigida à Execução Fiscal (Processo 00003296620004036119). Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão para sanar tal irregularidade (fl. 42). O feito foi sentenciado (fl. 38 e verso) por não ter o Embargante cumprido com a determinação de fl. 37, sob pena de indeferimento. Alega o Embargante que, por um lapso do patrono da causa, invés de endereçar o requerimento de prorrogação de prazo para os autos dos embargos à execução, endereçou para os autos da ação principal de execução fiscal (Processo 00003296620004036119) e que este Juízo não teria apreciado tal pedido. Quanto ao fato, e antes de decidir, cabe relatar outro fato ocorrido nos autos da execução fiscal. O patrono constituído já cometeu equívoco idêntico, conforme se pode ver do requerimento de fl. 221 dos autos da execução, por ter direcionado à Execução Fiscal 200061190003298 petição que seria dos autos 200061190002191, culminando com o deferimento de fl. 225, sem, no entanto, deixar o Juízo de aplicar a advertência constante da referida decisão. Analisando agora a petição de fls. 229/231, dos autos da execução, que segundo o patrono foi endereçada erroneamente aos autos da execução, quando deveria sê-lo aos autos dos embargos, não vislumbro, ao menos aparentemente, que o pedido de prazo merecesse deferimento, diante do que adiante se mencionará, pois no interesse do deslinde da questão em prol do co-executado, todos os esforços deveriam ser levados a efeito com a cautela e presteza que o caso merece. Vejamos: (i) o pedido de prorrogação de prazo foi protocolado em 06/09/2011, alegando em síntese que o executado não logrou êxito, a tempo, na entrega de tais documentos ao seu patrono; (ii) dos documentos (procuração e cópia da cédula de identidade) consta terem sido ratificados pelo Tabelião em 30/08/2011 (reconhecimento de assinatura e autenticação) portanto em tempo hábil para que fossem juntados aos autos conforme determinação. Fato importante de se observar, conquanto os documentos tenham sido autenticados por Tabelião do Estado do Rio de Janeiro, fato é que o instrumento de mandato foi elaborado um dia antes em São Paulo. Por outro lado, a determinação para que o Embargante emendasse a inicial era no sentido de trazer: (i) instrumento de mandato; (ii) cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); e, (iii) cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Ora, agora, após a sentença, vem encaminhar o instrumento de mandato e RG, nada trazendo sobre o CPF e as cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Fez o Embargante juntar aos autos (fls. 47/48) Escritura de Declaratória de Compromisso (firmada por terceiro) dando como garantia da dívida imóveis localizados no Estado do Rio de Janeiro. Pois bem, tal documento não contém os requisitos necessários à garantia da dívida, além de o Declarante ter eleito o Foro da Comarca do RJ, como único competente para nele serem dirimidas as dúvidas de tal instrumento, fato não impositivo à Fazenda Pública por incongruente. Portanto, em relação à interposição dos embargos, não fossem extintos pelos fundamentos da sentença de fl. 38 e verso, seriam pela falta de garantia, uma vez que, quando do protocolo da inicial, em 08/06/2011, não havia qualquer garantia formalizada. Outro ponto que merece destaque é o fato da afirmação de que a medida requerida (fls. 43/44) não visa protelar o feito, tampouco prolongar o deslinde do litígio. Pelos fatos já narrados, a parte não faz crer a este Juízo que isso corresponda à verdade. Vejamos. Consta do instrumento de mandato (fl. 45) que o Embargante MAURO ELIAS MELO AMORIM é domiciliado no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Aluisio Neiva, 1466, casa 16, CEP 24.445-400. Não parece corresponder tal afirmação a verdade, se confrontada com a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 249 dos autos da execução fiscal) que dá conta de que mudou-se para lugar incerto e não sabido, a caracterizar a ocultação propositada. Pelo exposto, e sem mais delongas, INDEFIRO o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo. Dê-se vista à Embargada. Int.

0008160-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-05.2011.403.6119) JOAO ALVES BATISTA - ME(SP036189 - LUIZ SAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos presentes autos (fls. 20/25), bem como intimada pessoalmente (fls. 28/30) para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a renúncia noticiada às fls. 20/25, sob as penas da lei. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, embora intimada pessoalmente, o que seria desnecessário, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDAPARTE RÉ : Uniao FederalADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SPDECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível

a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 7 (sete) meses da data da intimação pessoal, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013660-2)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009035-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005284-6)) MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito por intermédio de bloqueio judicial, via BACENJUD, para garantia da execução fiscal em apenso (fl.205), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009674-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009861-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0)) CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0009994-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje

o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0010803-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0012099-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0012101-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-43.2011.403.6119) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos presentes autos (fls. 68/71).Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF:REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDAPARTE RÉ : Uniao FederalADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SPDECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de

Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0001320-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-52.2011.403.6119) PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003270-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-52.2011.403.6119) MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (Certidão de Dívida Ativa);

0003335-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.12), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003385-87.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-16.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0006705-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005498-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001633-5)) ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

0005599-17.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-41.2001.403.6119 (2001.61.19.006226-0)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0006533-72.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026417-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES SA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

0006534-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019417-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019417-1)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017474-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017474-3)) CLOVIS DOS REIS BIZO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X AUTHEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE AUGUSTO PAZIN RODRIGUES(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Fls. 79/82 - Expeça-se ofício ao DETRAN informando que a restrição judicial não impede o licenciamento anual do veículo automóvel CAK-1517, ano 1995, VW/GOL1.000.Em relação ao pedido formulado pelo embargante CLOVIS DOS REIS BIZO, no sentido de oficiar à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que se abstenha de protestar o nome do autor, bem como o de sobrestar as cobranças do IPVA, indefiro. O pagamento do IPVA deve ser efetuado porque se trata de imposto incidente sobre a propriedade de veículos, que envolve as prerrogativas de usar e dispor, e o veículo em questão encontra-se registrado em nome de CLOVIS DOS REIS BIZO como proprietário, portanto, a constrição existente não afeta a obrigação tributária.Eventual inconformidade não cumpre a este Juízo decidir visto tratar-se de tributo estadual.Cite-se o embargado AUTHEC IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004117-05.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO ALVES BATISTA - ME(SP036189 - LUIZ SAULA)

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0008448-59.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP307126 - MARCELO ZUCKER)

Noticia a Requerida a interposição de agravo (fls. 273/295). Mantenho a decisão proferida.Abra-se vista à Requerente para manifestação sobre a contestação de fls. 168/248, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Requerente, e após, pela Requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093264-53.1999.403.0399 (1999.03.99.093264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007824-1)) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. 257). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5149

HABEAS CORPUS

0001221-81.2014.403.6119 - MARIO ALBINO DJU(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0001221-81.2014.403.6119 Paciente: MARIO ALBINO DJU Impetrantes: DANIELLE COSTA SENA, PATRÍCIA COSTA SENA E ARITÂNIA ALVES DOS REIS MENDONÇA Impetrado: AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO SETOR DE IMIGRAÇÕES DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por DANIELLE COSTA SENA, PATRÍCIA COSTA SENA E ARITÂNIA ALVES DOS REIS MENDONÇA, paciente MARIO ALBINO DJU, nacional de Guiné-Bissau, solteiro, microempresário, portador do passaporte n.º AAIN 24469, residente em Santiago-Praia Ilha do Maio, Cabo Verde, em face do AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO SETOR DE IMIGRAÇÕES, objetivando se determine à autoridade impetrada que permita a entrada do paciente no território nacional. Afirmam que o paciente foi impedido de adentrar no território nacional pela autoridade apontada coatora, sob ameaça de deportação, embora estivesse de posse de toda a documentação necessária, qual seja, visto, comprovante de estadia em hotel, valor em espécie no importe de 1.200,00 euros, além de cartão de compras de viagem no importe de 10.000,00 euros. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Na decisão de fl. 36 foi diferida a análise do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações, no prazo de 24 (vinte quatro horas). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, nas quais pugna pela denegação da ordem (fls. 37/38). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas. Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois o impetrante apresenta condições de entrada e permanência no Brasil. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Com efeito, a vedação à entrada no país foi motivada por não ser o paciente consistente em sua motivação de vinda ao país, bem como por não ter demonstrado possuir meios para sua permanência, e ainda, por não se encontrar com a documentação em ordem. Cumpre salientar, que a consistência na motivação para sua entrada no país, é de caráter meramente subjetivo, de modo que não pode ser considerado óbice à sua entrada e livre circulação no Brasil. Do mesmo modo, verifico que o visto de fl. 40, não está fora do prazo, uma vez que emitido em 09.12.2013, com prazo de 30 (trinta) dias e com um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a primeira entrada, de modo que não há que se falar em intempestividade, ante o

impedimento de ingresso em Fortaleza. Mas ainda que assim não fosse, como se vislumbra dos documentos emitidos pela autoridade impetrada, ainda que a negativa de seu ingresso no Brasil estivesse calcada em mera superação de limitação temporal máxima prevista na legislação de regência, isto é, o artigo 51, caput, da Lei nº. 6.815/80, tratando-se, portanto, de impedimento meramente formal, o que não coaduna com o artigo 5.º da Carta Magna, acima transcrito. De fato, a potencialização do comando normativo vazado no art. 51, caput, da Lei 6.815/80, esbarra nos influxos democráticos emanados do nosso texto constitucional, além de negar e subverter a sua força normativa própria, na medida em que se criou um gravame írrito e desarrazoado, que solapou o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de locomoção dos estrangeiros residentes no Brasil, considerando não estar evidenciada, de plano, qualquer situação prevista no art. 7.º e incisos da lei acima aludida. Consigne-se que não se está assentando, com isso, que brasileiros e estrangeiros estão em pé de igualdade em quaisquer relações jurídicas de índole civil ou política, pois a Constituição Federal ressalva, em várias passagens, o discrimen entre ambos, notadamente nas hipóteses em que a condição de nacional guarda relação de estrita pertinência com o nosso ideário jurídico de soberania, afastando o alienígena, por exemplo, da condução dos negócios públicos e da participação democrática nas nossas eleições, consoante estabelece o art. 14, 2.º da CF/88, não sendo este o caso dos autos. No mais, reputo que a negativa de entrada do paciente em solo nacional em nada prestigiará o serviço público de controle migratório confiado à Polícia Federal, por se tratar de estrangeiro com documentação regular. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para que a autoridade coatora autorize de imediato a entrada no território nacional do paciente **MARIO ALBINO DJU**, bem como proceda à devolução de seu documento de identidade - RNE. Notifique-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que o impetrado é agente. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Serve o presente de mandado, salvo-conduto e comunicação. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO SETOR DE IMIGRAÇÕES NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS**, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para cumprimento da decisão supra mencionada. 2. **CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA RUA DA CONSOLAÇÃO, N.º 1875 - 2.º ANDAR, BAIRRO DA CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP. 01301-100. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0000024-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES (SP187991 - PATRÍCIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES (SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 939, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do acusado Adevanil Aparecido Borges para que complemente ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 720/738. Ciência às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT (SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Analisando os autos verifico que o despacho de fls. 339, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2013, intimando-se os patronos do réu para apresentação de contrarrazões de apelação, os quais não se manifestaram no prazo legal, sendo assim, constato que foi regular a intimação dos seus defensores, no entanto, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo excepcionalmente novo prazo para que estes apresentem suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP. Com a juntada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 339.

0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Instado a se manifestar sobre a não localização do acusado YUZHUANG CHEN (fls. 212), o órgão ministerial requereu a decretação da prisão preventiva do réu, bem como a quebra de metade do valor da fiança recolhida pelo acusado quando da concessão de sua liberdade provisória, uma vez que restaram infrutíferas as diligências para sua citação e manifestação nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO, por ora, o requerido, tendo em vista que o acusado possui defensor constituído nos autos, devendo este ser intimado a trazer aos autos o endereço atualizado do réu, bem como se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prisão formulado pelo parquet.Int.

0000261-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Ação Penal n.º 00000261-96.2012.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS Sentença - Tipo E SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. O i. representante do Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Realizada a audiência na data de 08.11.2012, a transação penal consistiu na proposta de aplicação de pena restritiva de direito, consistente em perdimento dos equipamentos apreendidos em poder da Anatel e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos nacional à entidade beneficente (fls. 201/203), aceita pela averiguado (fl. 202). A pena restritiva de direito foi integralmente cumprida. Às fls. 218 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento da pena restritiva de direitos. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pelo averiguado RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS, mediante o perdimento dos equipamentos apreendidos em poder da Anatel e dos depósitos da quantia estipulada em favor da entidade assistencial CASA DOS VELHOS IRMÃ ALICE, nos termos das condições impostas às fls. 201/203. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Diante do exposto, acolho o r. parecer ministerial (fls. 218 e verso) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao averiguado RODRIGO OLIVATTO DE MORAIS, com fundamento no artigo 76, 6.º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei n.º 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal substituto

0009088-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

S E N T E N Ç A 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009088-96.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu Luiz Carlos Ângelo Junior, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal (uso de documento público falso), porque, segundo consta na denúncia, o denunciado, com livre vontade e consciência de seus atos, falsificou CND do INSS n. 011382006-21528050e, perante a Junta Comercial de São Paulo, fez uso da certidão falsa com o objetivo de informar falsamente a inexistência de débitos previdenciários para a empresa QLimpa Ltda ME, tudo a fim de possibilitar o deferimento do pedido de alteração contratual da referida pessoa jurídica. Materialidade demonstrada pela fotocópia da falsa CND do INSS, pelas informações dos agentes públicos que reconheceram a falsidade do documento e demais documentos que o instruem. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 81/82; recebida a denúncia e notificado o réu para apresentar defesa preliminar à fl. 83; apresentada defesa preliminar às fls. 110/113; manifestação do MPF à fl. 145 pugnando pelo não reconhecimento da absolvição sumária; apreciada foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 169/170. Realizada audiência de instrução. Foram ouvidos testemunhas de acusação, comum e interrogado o réu às fls. 198/200. Na fase do art. 402 do CPP, não houve requerimento das partes às fls. 196/197. Nas alegações finais ofertadas pelo MPF às fls. 203//206 pugnou pela absolvição de Luiz Carlos Ângelo Júnior, nos termos do

art. 386, V, do CPP. Nas alegações finais da defesa do réu às fls. 210/211 pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, V, do CPP. É o relatório. Decido. Não há preliminar. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor do art. 563 e seguintes do CPP. Improcede a ação penal. A materialidade delitiva em face do réu Luiz Carlos Ângelo Júnior restou demonstrada, por via indireta (constatação feita pela JUCESP, informações/certidões do INSS, os quais atestam a falsidade da CND em favor da empresa QLimpa Ltda-ME), a par do prescrito no art. 158 do CPP, *ipsis verbis*: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Como no sistema penal pátrio, o Estado-juiz não se encontra adstrito a qualquer critério de valoração prévia de prova, mas sim atrelado ao princípio da persuasão racional, podendo optar por aquela que parece a mais convincente, mesmo que por um exame de corpo de delito indireto, é de se concluir que a materialidade delitiva evolui-se pelos documentos supracitados, os quais atestam a falsidade do documento público (CND). Não obstante, quanto à autoria não restou demonstrada, senão vejamos: Em seu interrogatório Luiz Carlos Ângelo Junior à fl. 200 disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...a denúncia é falsa; não fiz o documento falso; fiquei sabendo quando compareci na Polícia Federal; eu apenas formatei o contrato social e quando fui atrás do senhor Gilmar que me indicou os futuros sócios, não mais os encontrei; não consta o contrato que formatei na Junta; hoje não tenho mais o back up; fiz o documento de transferência em 2006; essas pessoas nunca mais me procuraram; eu não fiz mais nada para a empresa depois daquela data; não sei como está certidão chegou até lá... Merece crédito a versão do réu, com base no benefício da dúvida, a fim de afastar o elemento subjetivo do tipo necessário para caracterizar o modelo legal de conduta proibido imputado, na medida em que não há elementos de prova nos autos capazes de confirmar a versão da exordial. A uma, porque não há prova de que o réu Luiz Carlos tenha sido o responsável pelo procedimento de transferência da empresa QLimpa Ltda-ME a terceiros; a duas, porque não se demonstrou que, mesmo que não tenha sido o responsável pelo procedimento de transferência da empresa supracitada, teria sido o responsável pela contrafação o documento público falsificado à fl. 10; a três, porque sequer se comprovou que o uso deste documento foi praticado pelo réu. É cediço que a prova da alegação incumbe ao parquet federal, órgão de acusação, nos termos do art. 156, primeira parte do Código de Processo Penal. Assim, não se pode imputar, com a certeza necessária para um decreto condenatório, a participação do réu na empreitada criminosa, pois os indícios materializados na peça inicial, não se confirmaram em juízo, não se podendo, com isso, responsabilizar o réu penalmente. Corroboro este entendimento, pelas provas testemunhais abojadas aos autos, que não autorizam um decreto condenatório pelo Estado-juiz. Com efeito, as testemunhas de acusação/comum ouvidas às fls. 198/199. José Santos Silva disse, em síntese, pelo sistema audiovisual que ...confirmando que contratei a empresa do réu para acompanhar a empresa desde o momento de sua abertura e não me recorde se o fechamento se deu no ano de 2003; toda a documentação usada para a abertura foi devolvida; nunca fui a órgão algum, nem para abrir nem para fechar a empresa; sempre contei com os serviços do réu; não me recorde de ter assinado algum contrato de transferência da empresa...; o combinado com o réu era para que ele transferisse a empresa... Carlos Lourenço de Souza disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...confirma que era um dos sócios citada na denúncia, a qual foi aberta no ano de 2000 e cujo objeto era prestação de serviço, limpeza de caixas d'água; foi entregue ao réu pelo José os documentos e todas as notas fiscais, dois blocos pequenos e dois blocos grandes, numerados, todos entregues para que pudéssemos fazer o fechamento; o réu além de profissional era amigo, havia confiança e o próprio réu falava sobre os tributos a serem pagos...; não me lembro de ter assinado qualquer documento para a transferência da empresa e sequer de ter recebido qualquer valor para tanto; a solicitação para que ela fosse fechada ocorreu neste ínterim do período do funcionamento.... Percebe-se, pelos depoimentos, que deve ser concedido ao réu Luiz Carlos Ângelo Junior o benefício da dúvida quanto sua participação na empreitada criminosa narrada na exordial, na medida em que não se demonstrou a certeza necessária para uma responsabilidade penal, mas sim fracos indícios. Desse modo, não estando a prova de autoria suficientemente provada, a absolvição do réu é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Carlos Ângelo Júnior da imputação que lhe foi endereçada. Determino o desentranhamento dos documentos às fls. 117/138 e que os mesmos sejam apensados aos autos respectivos. Custas ex lege. P.R.I.C Guarulhos, 17 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5158

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para se manifestar sobre as pesquisas realizadas, sob pena de arquivamento.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para o regular andamento do processo.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPIRANGA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Em cumprimento ao artigo 5º, I, alínea b, da Portaria nº 80/2013-SE06, datada de 16/12/2013, procedo, independentemente de despacho, à intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Tendo em vista a modificação do representante legal da CEF, republicue-se o despacho de folha 168:Folha 168: Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Fls. 82: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Em cumprimento ao artigo 5º, I, alínea b, da Portaria nº 80/2013-SE06, datada de 16/12/2013, procedo, independentemente de despacho, à intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Em cumprimento ao artigo 5º, I, alínea b, da Portaria nº 80/2013-SE06, datada de 16/12/2013, procedo, independentemente de despacho, à intimação da CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011270-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas remanescentes, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para dar o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para realizar as diligências necessárias a fim de localizar o endereço dos executados.

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para a juntada das planilhas de débitos atualizados, sob pena de arquivamento.

0007014-35.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALDIVA DA SILVA ANDRADE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à EMGEA a fim de dar andamento regular ao feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004075-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004075-3) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Republique-se o despacho de folha 249: Folha 249: Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004975-65.2013.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007082-82.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
AUTOS N.º 0000513-31.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: QATAR AIRWAYSIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por QATAR AIRWAYS, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o direito de praticar a importação das mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, e a não incidência sobre estas de direitos antidumping, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 14/0059870-4 e a abstenção de qualquer exigência nesse sentido. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade apontada coatora a liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI n.º 14/0059870-4, sem se sujeitar ao pagamento dos direitos antidumping. Juntou procuração e documentos (fls. 19/53). Houve emenda da petição inicial (fls. 59/60). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fls. 62 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 66). Notificada (fl. 65), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 68/86). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Afirma a impetrante que as mercadorias objeto da DI n.º 14/0059870-4, foram parametrizadas no canal amarelo para exame e/ou conferência física, para fins de demandar o recolhimento de direitos antidumping, o que considera indevido, uma vez que tais mercadorias foram importadas sob o Regime Especial de Depósito Afiançado (DAF), por se tratarem de mercadorias caracterizadas como provisões de bordo, e não estão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping. A impetrante requereu sua habilitação para operar no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, a qual foi concedida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 16 de junho de 2010 (fl. 34). O Regime Especial de Depósito Afiançado está previsto no Decreto n.º 6.759/2009 (regulamento Aduaneiro) e assim dispõe: Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário. 2º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. A autoridade apontada coatora afirma que Nesse sentido, foram suspensos os tributos devidos, em virtude da aplicação do regime aduaneiro especial. Contudo, tendo em vista a natureza dos bens importados, foi exigido o pagamento dos direitos antidumping, combatidos neste mandamus pela Impetrante. E assim, a Lei n.º 9.019/95, descreve a natureza e sentido dos direitos antidumping quando lhe traça o perfil: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados(...) No caso concreto, como bem revela a Impetrante, toda sorte de bens importados seriam para provisionamento (leia-se consumo) nas aeronaves de sua frota e adentrados ao país sob despacho aduaneiro, não cabendo portanto, afastar a cobrança desses direitos. Desse modo, restou incontroverso que a impetrante está habilitada para operar no Regime Especial de Depósito Afiançado - DAF. Contudo, pela documentação juntada aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação e com base nas normas acima mencionadas. De fato, no curso do despacho aduaneiro foram encontradas irregularidades com base na natureza dos bens importados, conforme descrito à fl. 40 VERIFICAR SE ALÍQ. ANTIDUMPING DECLARADA ESTÁ CORRETA PRA

MERCADORIA INFORMADA, o que acarretou sua seleção para o procedimento especial e após análise da autoridade competente, se entendeu pela incidência de direitos antidumping. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. PAGAMENTO DA TAXA ANTIDUMPING. 1. A possibilidade da aplicação de medida antidumping encontra fundamento constitucional no artigo 170, inciso I, da Carta, pois a livre iniciativa jamais poderá comprometer a soberania nacional. 2. O artigo 1º do Decreto nº 1.602/95 estabelece que poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica. 3. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.019/95, por sua vez, esclarece que os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. 4. Trata-se de medida de defesa do mercado doméstico em razão de prática ilícita do ponto de vista das relações comerciais internacionais. Não há, portanto, submissão ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. (AG 200604000096947 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão RF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 696). Assim, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento da natureza e classificação dos bens importados. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHIMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2 - 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, PARA CIÊNCIA DE DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-05.2013.403.6119 - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: LAERTE RAMOS DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 12:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LAERTE RAMOS DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Aldir nº 74, Jardim Santo Afonso, Guarulhos/SP, CEP 07224-180, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos (fls. 18/20), quesitos do juízos (fls. 28/99), quesitos do réu (fls. 41/42).

0004775-58.2013.403.6119 - SEBASTIAO ROSA NEVES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SEBASTIÃO ROSA NEVES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço

na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SEBASTIÃO ROSA NEVES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Duque de Caxias, 84, apto. 01, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos/SP CEP 07191-010 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: Maria José dos Santos X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) Maria José dos Santos, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Parambu, 276, Vila Nova Cumbica, Guarulhos/SP CEP 07231-310, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0005629-52.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. endereço eletrônico: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: ANTONIO CARLOS BELENTANI X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO da autora ANTONIO CARLOS BELENTANI, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Maria Vilaça da Silva, nº 136, Jd. Adriana, Guarulhos/SP, CEP: 07135-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame.

0005640-81.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA APARECIDA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às

11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Josefina, nº 100, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07093-080, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0006363-03.2013.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 119/154 dos autos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Porto Alegre nº 415, Jardim Real, Arujá/SP, CEP 07400-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007224-86.2013.403.6119 - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ORIEL PINHEIRO BARBOSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ORIEL PINHEIRO BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Três, 17, Vila Nova Bremem, Guarulhos/SP, CEP 07124-369, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0007521-93.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:

2475-8226 Partes: PEDRO PAULO DA SILVA X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. DEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulada às fls. 47 dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2014, às 16:30 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha SOLENITA KERIS CARDOSO, com endereço na Rua Santana dos Cataguases nº 141, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP 07143-236; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha GEDALVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com endereço na Rua Santana dos Cataguases nº 111, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP 07143-236; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha RUBENS ALVES DA SILVA, com endereço na Rua Santana dos Cataguases, nº 149, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP 07143-236.

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MICHELE CELESTINO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MICHELE CELESTINO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua São Francisco DOeste nº 10, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP 07152-070 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos(fl. 09/13), quesitos do juízo (fls. 19/22), quesitos do réu(fl. 35).

0008277-05.2013.403.6119 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. endereço eletrônico: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial. Designo o dia 07/04/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO da autora APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João Artoni, nº 170, BLC, apto 33, Vila Testae, Guarulhos/SP, CEP: 07130-243, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005906-3) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS LOPES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010250-63.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEI AGUIAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004264-94.2012.403.6119 - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-28.2013.403.6111 - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da informação dos Correios (fls. 106/107), bem como levando-se em conta a proximidade da audiência, fica a cargo de seu patrono trazer o autor na audiência já designada.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR)
Fls. 287/289: intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Jair Pedro de Oliveira Junior, sob pena de preclusão de prova.Com a vinda da informação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 4339

ACAO PENAL

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 19/02/2014 foram expedidas Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG e Guarulhos/SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Priscilla Alcina Nunes de Menezes e José Roberto Rocha, respectivamente, arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3470

ACAO CIVIL PUBLICA

1101844-02.1996.403.6109 (96.1101844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SILVIO DE GODOY CRUZ(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP094289 - MARIA CRISTINA ALVES PAULO) X HAMILTON DAMARA GRAMINHA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X PAULO MOISES RIBEIRO ALVES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X TRES TONEIS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias o que de direito.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

MONITORIA

0004906-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004906-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DE FLS. 86/87, NO PRAZO DE 10 DIAS)Diante dos termos da decisão de fl.81, determino:1- encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para que esclareça a discrepância entre os cálculos de fls.15-22(requerido) e fls.23-26(requerente), indicando conclusivamente o montante devido ao requerente, a titulo de créditos atrasados do benefício previdenciário nº.1362494175 até novembro de 2010(fl.51).2- Com os cálculos juntados aos autos, intime-se as partes para que se manifestem sucessivamente(primeiro o requerente, após o INSS) acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Prazo assinado de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o réu/exequente, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3) - JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos da CEF, no prazo de dez dias.Nada mais.
Piracicaba, 18/02/2014

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Fls. 221/222: Ante as informações fornecidas pela parte autora, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos referentes a Armando de Paula.Intime-se

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos fundiários, sendo irrelevante à questão de saque, uma vez que tal se dará nos termos da Lei n. 8.036/90.Não havendo manifestação, venham-me conclusos para extinção, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento

dos depósitos judiciais.Intime-se.

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

1102752-93.1995.403.6109 (95.1102752-2) - ELZA BUENO DE GODOY ALVIM X ELOIZA MARIA BERTTI X IZABEL CRISTINA GATTI FUMAGALI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DO INSS A FLS. 169/379)1. Defiro o requerimento de fls. 165.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito (fls. 392/402), no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5) - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 381/384: Ciência a CEF.Após, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6) - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO

CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 212/213: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais atualizado até junho/2013), para os autores, Antonio Carlos Fernandes e Benedita Aparecida Mendes, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, para os auto.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0046958-89.2000.403.0399 (2000.03.99.046958-8) - ROSEANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO IZAIAS X JOSE CARLOS PASCHOALOTO X BENEDITO PALMA FILHO X ALBA VALERIA CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 256: Defiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 254, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0066428-09.2000.403.0399 (2000.03.99.066428-2) - EDSON VASCONCELOS SALDANHA X MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO DIAS NETO X EDIMUNDO ALTINO CORREIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 282/283: Indefiro, por ora, o requerimento.Ocorre que para a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, mister se faz a apresentação dos cálculos atualizados.Assim, concedo o prazo de dez dias, para que o exequente apresente a planilha descritiva dos cálculos dos honorários devidos atualizada.Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, deve apresentar os cálculos relativos ao autor Carlos Carboneiro, consoante já determinado às fls. 217.Assim, concedo o prazo de mais 30 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 217.Se cumprido, manifeste-se o autor Carlos Carboneiro, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005771-43.2000.403.6109 (2000.61.09.005771-6) - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1.O crédito destes autos consiste em honorários advocatícios devidos à CEF, que foi objeto de penhora no rosto dos autos do processo n. 2000.61.09.005771-6, conforme auto de penhora de fls. 213.2.Outrossim, compulsando aqueles autos verifiquei que efetivamente foi satisfeito o crédito objeto desta execução.3. Consoante as fls. 214/235 (trasladadas dos autos n. 0001990-13.2000.403.61.09), houve o requerimento da CEF para o pagamento deste crédito naqueles autos, o que foi deferido e efetivado, mediante pagamento à ADVOCEF (fls. 217).4. Deste modo, nada mais havendo a executar, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS DA CEF A FLS. 254/266, 269/372, BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 246, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1) - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI)

Fls. 234/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Intime-se.

0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0) - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 188/193: Indefiro.Ocorre que a correção monetária das contas vinculadas do FGTS enseja obrigação de fazer e não de pagamento, portanto, não segue o rito estabelecido no artigo 475-J do CPC.Neste sentido:STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1165110 RJ 2009/0219151-2 (STJ) Data de publicação: 03/08/2011Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: RITODO ART. 461 (REGRA); RITO DOS ARTS. 632 E SS., POR AUTORIZAÇÃO DOART. 644 DO CPC (EXCEÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS encerra,conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma obrigaçãode fazer. 2. Por consequência, o cumprimento de decisão judicial que impõeobrigação de fazer ou não fazer, em razão de sua imediataexecutoriedade, dá-se, em regra, conforme o art. 461 do CPC ,notadamente com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.444 /2002.Entretanto, o art. 644 do Codex Proceual também autoriza,subsidiariamente, a aplicação do rito dos arts. 632 e ssss. 3. Interpretação sistemática: existe uma estrutura proceual específica para o cumprimento de sentença que impõe obrigação defazer , (como, no caso, a recomposição de contas do FGTS) consistenteno sistema composto pelos arts. 461 , 632 e ssss. e 644 do CPC , o que, inexoravelmente, afasta a aplicação do art. 652 do CPC , endereçado aobrigações de pagar quantia certa contra devedor solvente. 4. Recurso especial provido. Encontrado em: - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1165110 RJ 2009/0219151-2 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Deste modo, confiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer conforme estabelecido 16/170.Intime-se.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 159/162: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente os extratos fundiários do autor Antonio Guirão Palma.Cumprido, manifeste-se a parte autora em igual prazo.Intime-se.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 502/503: Indefiro.Ocorre que na sentença de fls. 381/386 verso, ficou determinado que os valores depositados nos autos pertencem a Caixa Econômica Federal e não aos autores.Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada no prazo de cinco dias.Após o pagamento do alvará de levantamento ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7) - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se, por derradeiro, a parte autora, no prazo de dez dias, sobre fls. 214/220.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1) - MARIA CONCEICAO BARROS

DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERI PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9) - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 120/126: Indefiro.Trata-se de execução contra ente público, descabida, portanto a citação nos termos do artigo 475-J do CPC.Assim, manifeste-se a parte autora no prazo dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS A FLS. 116/122)1. Defiro o requerimento de fls. 111/112.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício

corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007528-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007528-6) - LEONEL LUIZ CHERUBIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO INSS A FLS. 113)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE

RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 117/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.

0001847-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001847-7) - CNC SERVICE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 87/88: Intime-se a executada CNC SERVICE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000, 21 (um mil e vinte e um centavos atualizado até AGOSTO/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3) - FRANCENETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS A FLS. 123/132)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à

Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003561-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003561-0) - ERCIDES AMBROZANO JUNIOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
(PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CÁLCULO DO INSS A FLS. 119/144)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per propria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010547-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010547-7) - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DO INSS A FLS. 161/169)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte

credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4) - CECILIA DO PRADO MALIGIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Esclareça à parte autora no prazo de dez dias a divergência existente no nome da autora que consta dos autos com aquele auferido junto a Receita Federal às fls. 158.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012022-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012022-3) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 80/ 84: Indefiro.Ocorre que na petição inicial o autor especificou o objeto da presente ação, qual seja, o levantamento do FGTS referente à conta fundiária n. 09972700853913/00000159221.Deste modo, houve esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos e o pedido referente à outra conta vinculada ao FGTS, deverá ser feito em nova ação própria. Diante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 223/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF A FLS. 168/321)Fls. 160/165: A CEF como gestora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço tem a obrigação de fornecer os extratos fundiários relativos as contas dos autores.Assim, cumpra-se o despacho de fls.157, no prazo de trinta dias. Intime-se

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DO INSS AS FLS. 186/207)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s)

beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatúr pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se, por derradeiro, a parte autora, no prazo de dez dias, sobre fls. 173/174.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO INSS A FLS. 107/112)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO INSS A FLS. 98/99)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor,

data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO FLS. 127/1365) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 73/74. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0001439-47.2011.403.6109 - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 110/113: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.646,65 (dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos atualizado até AGOSTO/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0005471-95.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 21 de fevereiro 2014.

0007151-18.2011.403.6109 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS/CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS A FLS. 75/131) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJP nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende

executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000828-60.2012.403.6109 - GERALDO FRAGA DOS SANTOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 203/206: Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora.Tratando-se de condenação de obrigação de fazer, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove no prazo de trinta dias o cumprimento da sentença de fls. 199/200.Intime-se.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DO INSS A FLS. 130/133)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos e o aditamento de fls. 37/58, sem a suspensão da execução.Vista ao(s)

embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003839-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.

0005381-53.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0006367-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AGENOR APARECIDO ROQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006470-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Fls. 255/271 - Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102849-30.1994.403.6109 (94.1102849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP133215 - SANDRA ARLETE DOS SANTOS CORADINI E SP155364 - MARCELO DE MARCO) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Fls. 133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 128.Intime-se

0006510-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 395, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J R W AUTO POSTO

LTDA X WALDIR FERNANDES GRANJA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA

...B) Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, providencie as custas necessárias para a citação e penhora dos bens dos devedores, por carta precatória para a Comarca de Santa Barbara DOeste-SP.C) Se cumprido, expeça-se a competente precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0006864-94.2007.403.6109 (2007.61.09.006864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o CEF, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0009934-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009934-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKI E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 50: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011743-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011743-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COM/ EGIGAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI

Fls. 90/92: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAÇERAM COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Fls. 133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 128.

0005325-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME

Fls. 58/59: manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002679-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA P HELLMEISTER ME X ANA PAULA PICCOLI HELLMEISTER X FERNANDO HELLMEISTER

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 29, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004412-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS FERNANDES X ROSANA POMPERMAYER

Ante a certidão supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004554-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0005183-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 26, verso, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006863-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO LUIS MEDINA

Fls. 44 verso: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006867-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO JORGE

Ante a certidão supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0007623-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SECCO

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008303-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RODRIGUES

Ante a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

0008315-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO LEITE PENTEADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0008424-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA GONCALVES

Ante a certidão supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008676-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO ROGERIO ALVES

Fls. 29 verso: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por BIG POSTO SÃO BERNARDO e PATRÍCIA REGINA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam, em síntese, que a execução é nula, uma vez que o título apresentado não é líquido e certo, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 233).Intimada a CEF apresentou impugnação às fls. 108/112 alegando, preliminarmente, do não cabimento da exceção. No mérito, defende que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos do artigo 28 da Lei n10.931/04 configura-se título executivo extrajudicial líquido e certo, sendo que a execução foi instruída com extratos e planilhas de cálculos. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, cujo meio apropriado para eventual insurgência são os embargos, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

0009063-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

Ante a certidão supra, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003248-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR DELGADO

Fls. 60: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000390-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SETEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X SILVIA APARECIDA SETEM X UIRAJA BORGES REGITANO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por UIRAJA BORGES REGITANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a improcedência da execução ou ao menos o reajuste do saldo devedor. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, cujo meio apropriado para eventual insurgência são os embargos, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

0003294-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON GOMES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por JOSÉ WILSON GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a improcedência da execução ou ao menos o reajuste do saldo devedor. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, cujo meio apropriado para eventual insurgência são os embargos, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

0005436-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLAIM GILAEDE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILAEDE CLAZZER IGNACIO

0009242-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA

Intime-se a exequente para cumprir o determinado a fls. 34 no Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009587-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCAAO E SERVICOS LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Recolha a CEF as custas necessárias para a expedição da carta precatória para a Comarca de Leme/SP, no prazo de dez dias.Se cumprido, expeça-se a competente precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-

0000668-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO DE BARROS

Fls. 31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos

do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, cite-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0005614-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAGIB RODRIGUES DOS SANTOS

(PARTE AUTORA APRESENTAR VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA)1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, cite-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PARA A PARTE IMPETRADA MANIFESTAR-SE, CONFORME ITEM 2)Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela impetrante (fl.86) tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC.Pelo exposto, demonstrado o desinteresse no processo, acolho o pedido de desistência em relação ao recurso de fls.58-63 e por consequência, dou por prejudicadas as contrarrazões da Impetrada(fl.65-72).No mais:1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.52-54;2- Intime-se a impetrada para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados neste processo, vez que a impetrante informa que efetivou pedido de parcelamento dos seus débitos tributários, conforme autorizado pela Lei nº.12.865/2013.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos depósitos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 119/121: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 770,80 (setecentos e setenta reais e oitenta centavos atualizado até JULHO/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000293-0) - OTILDE BUSO CIARAMELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OTILDE BUSO CIARAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007496-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007496-0) - JOSE NOGUEIROL GOMES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIROL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO INSS A FLS. 276/296)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) - FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Indefiro.Ocorre que já houve o pagamento na conta dos respectivos autores, conforme extratos de pagamentos de fls. 344/352, sendo que, para levantamento dos valores, não se faz mister a expedição de alvará judicial.Quanto ao pedido de prazo, para apresentação de cálculos, é totalmente descabido, pois o próprio causídico concordou com os valores pagos, conforme ciência de fls. 338 verso.Intime-se.

0004384-12.2008.403.6109 (2008.61.09.004384-4) - HELIO BOZI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, após, tornem-me conclusos.Intime-se

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103227-83.1994.403.6109 (94.1103227-3) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

Fls. 226/234: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222.Intime-se. Cumpra-se.

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225: Intime-se o executado MARCELO SAES DE NARDO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 99, 67 (noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) atualizado até agosto/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/391: Em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Cumpra-se.

1100987-53.1996.403.6109 (96.1100987-9) - MARINES VALARINI GONCALVES X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intime-se

1103070-42.1996.403.6109 (96.1103070-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME

Fls. 120: Indefiro, pelos fundamentos já expostos às fls. 210.Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

1105053-42.1997.403.6109 (97.1105053-6) - SILVIA REGINA LAGO X SILMARA LOURENCO AMADO X MARENILZA NOBUKO HIROSE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SILMARA LOURENCO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENILZA NOBUKO HIROSE

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EM FAVOR DA UNIÃO A FLS. 169/175)Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fl. 163/164 em renda da União, conforme requerido à fl. 166.Com a informação do pagamento, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se l

1104550-84.1998.403.6109 (98.1104550-0) - ANTONIO MARCOS PERIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO MARCOS PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS o determinado às fls. 71.Os cálculos devem considerar a decisão transitada destes autos e não a implantação administrativa do benefício previdenciário.Após, dê-se nova vista a parte autora, para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Intime-se.(PARA A PARTE AUTORA)

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do E.TRF/3º Região, cumpra a CEF o determinado às fls. 209/211.Intime-se.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

Apresente os devedores, no prazo de cinco dias, o comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência.Após, dê-se vista para manifestação da CEF sobre o pagamento efetivado.Intime-se.

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Fls. 107/111: Intime-se a executada SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.113, 91 (quinze mil, cento e treze reais e noventa e um centavos atualizado até julho/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006329-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe

da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0028175-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028175-9) - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA

Trata-se de execução da verba honorária promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da CLÍNICA SÃO LUCAS S/C LTDA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação às fls. 310/318 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 317. Sustenta, em síntese, que não são devidos honorários de advogado, nos termos do 1, do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que sua renúncia ao direito em que se fundava a presente ação se deu em razão de sua opção pelo parcelamento previsto na referida lei. A parte exequente manifestou-se às fls. 321/326 pugnado pela sua improcedência. É o relatório. DECIDO. A Impugnação é improcedente. Ressalto, de início, que a decisão que homologou a renúncia da parte autora, ora executada, foi expressa em manter a condenação dos honorários advocatícios (fls. 223). Não bastasse a questão estar acobertada pelo manto da coisa julgada, há que se ressaltar que a dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do 1, do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, sendo que a presente ação cuidava de hipótese diversa. Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, Edcl na DESIS no AG 1277279/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., Data de julgamento: 17.08.2010, DJe Data: 16.09.2010). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o(s) depósito(s) de fls. 317 (conta nº 3969.005.8666-3) através de guia DARF, código 2864. Após, manifeste-se União Federal (PFN) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 308/309 - INDEFIRO. Os depósitos judiciais deverão ser utilizados para abatimento do saldo devedor, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11941/09, não havendo previsão legal para o abatimento das parcelas vincendas do referido parcelamento. No mais, manifeste-se a parte autora sobre qual espécie de parcelamento (art. 1º ou 3º da Lei nº 11.941/09) pretende a imputação dos valores a serem convertidos em renda da união. Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 302. Int.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Fls. 164/168: Nada a prover, pois não foi determinado a expedição de carta precatória neste momento processual. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MUNNO JUNIOR

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FERNANDO DE MUNNO JUNIOR, CPF n. 171.653.488-75. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

0007629-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007629-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE AS FLS. 380/382) Despachado em Inspeção. Fls. 377 - Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta judicial n3969.005.8460-1 (fls. 375) para conta bancária n0041-45-000119-3 do Município de Piracicaba, CNPJ 46.341.038/0001-29, no Banco Santander. Após, manifeste-se o Município de Piracicaba quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FABIO MALAVASI(SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Torno nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 110, pois os réus apresentaram os embargos monitórios (fls. 72/105). Assim, recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Ao embargado para apresentar a sua resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0011668-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DONIZETTI DE LIMA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE LIMA MARTINS Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto

quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

000052-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MOITINHO PACHECO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002836-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALMEIDA SILVA
Ante a certidão supra, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0003267-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRNE ROVERE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRNE ROVERE SANTOS
Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Rio Claro/SP e diligências do Oficial de Justiça.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003304-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS
Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto

quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003465-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BEZERRA TAVARES

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Rio Claro/SP e diligências do Oficial de Justiça.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005474-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVELAINE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELAINE CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008051-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro

a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Limeira/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se.

0008935-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe as providências necessárias à citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009213-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO VICENTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO VICENTE MENDES

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e diligências do Oficial de

Justiça.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009252-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARINHO SCANDIUCCI

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e diligências do Oficial de Justiça.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009963-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e diligências do Oficial de Justiça.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000642-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON WALTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON WALTER MARQUES

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência

supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como as custas necessárias à distribuição de carta precatória na Comarca de Rio Claro/SP e diligências do Oficial de Justiça. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2350

MONITORIA

0003463-97.2001.403.6109 (2001.61.09.003463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALVARO ARMBRUST - ESPOLIO X

JORACI RODRIGUES ARMBRUST X MILTON KILNER CHAGAS PIO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao endereço do réu Milton Kilner Chagas Pio encontrado junto ao sistema Webservice da Receita Federal, o qual deverá ser carreado aos autos.I. C.

0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP182131E - MARIANE CASTILHO MANARIN)
Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Promova a Secretaria pesquisa acerca de existência de veículos em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca do resultado.Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 102, pois ainda não houve a tentativa de citação das rés, determinada à fl. 79, tendo em vista a ausência de depósito de diligências para o cumprimento da carta precatória expedida nos autos e juntada às fl. 83/89.Assim, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Araras/SP, deprecando a citação das rés, no endereço de fls. 76, nos moldes da decisão de fls. 28, item 1. Fica a CEF intimada que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá juntar aos autos o depósito dos emolumentos e diligências necessárias para o devido cumprimento da deprecata, os quais deverão ser desentranhados, apondo as cópias em seus lugares. I. C.

0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO
Indefiro o requerimento de retirada da carta precatória pela parte autora, uma vez que o pagamento de diligências poderá ser realizado pela unidade jurídica existente naquela localidade, conforme informado na petição de fls. 116.Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo de Tijucas/SC para tentativa de citação dos réus no endereço indicado à fl. 116, nos moldes da decisão de fls. 52, item 1, cuidando a parte autora de acompanhar a distribuição e o pagamento dos emolumentos necessários para o seu cumprimento.I. C.

0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS X ADELSON RIBEIRO(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a complementação das custas para a distribuição da deprecata junto ao Juízo de Leme/SP, conforme despacho de fls. 150.Cumprido, subam conclusos.I. C.

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE
Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum.Intimem-se os executados da penhora.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 37 pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 75).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação (fls. 62/63), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0003760-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do endereço do réu encontrado na pesquisa realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos.Com a manifestação, subam conclusos.I. C.

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos réus, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 69.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de estilo.I. C.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 27 dos autos pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 42).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0008917-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS SANTA CATHARINA X TANIA REGINA GALTER SANTA CATHARINA

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara do Oeste/SP, deprecando a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

0010284-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LONGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante da exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 86).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0010945-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAIZA BRUGNEROTTO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Nada a prover em relação ao requerimento formulado pelo réu à fl. 140, o qual deverá ser apreciado pela superior instância.Remetam-se.Int.

0001586-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante da exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 28).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de falecimento do réu, conforme fls. 107/108, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0004899-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLICIO PESSOA

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se.

0004900-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante da exordial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0005492-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação (fls. 46/47), publique-se a decisão de fls. 35 (Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. I. C.

0007322-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova as diligências apontadas na petição de fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008979-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID MATOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do endereço do réu obtido junto aos sistema Webservice da Receita Federal, o qual deverá ser carregado aos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0009246-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

Em razão da ausência da ré na audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação (fl. 46), publique-se a decisão de fls. 44: (Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.) I. C.

0009465-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Em razão da ausência da ré na audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação (fl. 78), publique-se a decisão de fls. 76 (Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei,

remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. I. C.

0000713-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROEMER AGNER SPILBORGH

Em razão da ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação (fl. 54), defiro o pleito de fls. 52. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação (fls. 62/63) e tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0) - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc. ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 1.851,96 para conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum, desbloqueando o excedente. Fica a executada intimada da penhora. Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias. Int.

0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8) - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum. Ficam os executados intimados da penhora. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Promova a Secretaria pesquisa acerca de existência de veículos em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados. Int.

0000378-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000378-4) - ANTONIO CARLOS ADORNO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Dê-se vista às partes do teor da petição de fls. 123 da empresa Tatu Premoldados Ltda pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprido, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Tendo em vista o pedido de fl. 933, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, vista dos autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Piracicaba (SP), de dezembro de 2013.

0002215-81.2010.403.6109 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI X OTAVIO TADEU

BARSOTTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da Carteira(s) de Trabalho do de cujus, uma vez que se trata(m) de documento(s) indispensável(is) ao julgamento do feito. Cumprido, vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006750-53.2010.403.6109 - GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A certidão de inteiro teor apresentada revela-se insuficiente para a verificação de ocorrência de eventual prevenção. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias da inicial dos autos nº 00499818519954036100. Int.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos do processo n.: 0011966-92.2010.403.6109 Autora: MARIA DE LOURDES LUGLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOBaixo os autos em diligência. Em sua defesa, a CEF afirmou que os procedimentos de apuração foram realizados de forma minuciosa e subsidiado (sic) por informações do sistema, da filmagem e da cliente para que se chegasse ao parecer final do procedimento interno para a apuração da (ir)regularidade dos saques. Ocorre que a Ré não trouxe aos autos tais elementos. Ora, como são provas relevantes para o desfecho do feito, CONCEDO à CEF o prazo de 30 dias para que as colacione aos autos, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Com a vinda do material, vista à Autora. Na omissão, conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0012010-14.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À CEF para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos documentos que comprovem as datas e os locais em que ocorreram os saques tidos por irregulares, sob as penas da lei. Em caso positivo, vista ao autor pelo prazo de dez dias. Caso contrário, cls. Piracicaba, 08/01/14 Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0003038-21.2011.403.6109 - JOSE JOAO FURLAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao autor COM URGÊNCIA. Após, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

0006618-59.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007539-18.2011.403.6109 - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se carta precatória para Leme, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 75. Int. Cumpra-se.

0007844-02.2011.403.6109 - ALINE ZANAO DE CARVALHO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à CEF pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados pela autora. Int.

0008171-44.2011.403.6109 - KATIA APARECIDA ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA

SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autora por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Int.

0008696-26.2011.403.6109 - JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à autora por 5 dias dos documentos juntados pelo réu.Int.

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A documentação exibida às fls. 78/79 não é suficiente para afastar a eventual prevenção apontada à fl. 33. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 76.I. C.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos no processo 00062123820114036109.Int.

0006510-93.2012.403.6109 - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal para provar que preencheu os requisitos para concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 71.Int.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Tupi Paulista/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 115. Expeça-se carta precatória para Americana deprecando o depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0007018-39.2012.403.6109 - DARCI BALIONI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas com atraso e adimplidas administrativamente pelo INSS. Observo, porém, que apesar da alegação apresentada na inicial, não restou juntado aos autos cópia do processo administrativo do autor a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento de quem, efetivamente, deu causa à demora na análise do processo administrativo. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo. Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.: 0007096-33.2012.403.6109 Autora: IZABEL EMÍLIO DA SILVA CARLOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Conforme se nota da petição do INSS (fls. 57 e ss.), há documento que informa que a Autora percebia benefício previdenciário quando do ajuizamento da ação (f. 62 - 12-07-12). Por outro lado, ao que tudo indica, fez pedido para pagamento da totalidade do valor do benefício que teria deixado de perceber a partir de 08-10-11 (f. 10). Vale dizer: pelo menos do que consta dos autos, a Autora não ressaltou que teria recebido os valores compreendidos no período de 12-07-12 até 30-01-13,

ou, pelo menos, até o ajuizamento da ação (12-09-12). Diante de tal constatação, é possível supormos (pelo menos por ora) que tenha agido de má-fé ao deixar de informar este Juízo que percebia o referido benefício. Dessarte, concedo o prazo de dez dias para que a Demandante explique o ocorrido, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Com a manifestação, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007454-95.2012.403.6109 - SHIRLEY CELIA ANIBAL REGITANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS. Int.

0007762-34.2012.403.6109 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora por 5 dias dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pela ordem, a autora por primeiro e no prazo de 10 dias, acerca dos laudos médico e assistencial. Nada sendo requerido expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos nomeados á fl. 94 e 130. Int.

0008490-75.2012.403.6109 - ALEXANDRE ROGERIO MULLER(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Autos do processo n.: 0008490-75.2012.403.6109 Autor: ALEXANDRE ROGÉRIO MULLER Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃO Com as vênias devidas ao d. patrono do autor, não restou claro se a indenização tarifada no valor de R\$ 72,30 foi-lhe ou não paga. Conquanto dos autos constem documentos indicando que isso teria sido feito, não há, smj, qualquer documento que aponte para o seu efetivo pagamento. Assim, em ocorrendo uma possível condenação da Ré ao pagamento de ressarcimento por danos materiais, tal valor deve, se já pago, ser descontado do montante total, sob pena de locupletamento indevido. Ante tal constatação, CONCEDO o prazo de dez dias para que o Demandante informe se tal pagamento já foi realizado. Após, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000922-71.2013.403.6109 - OSMAR PEREIRA(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. I. C.

0000975-52.2013.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 5 dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 25, apresentando documento de identidade, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Concedo a tramitação preferencial ao idoso. Cumprido, cite-se. Int.

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001833-83.2013.403.6109 - CRISTIANO TITEZ(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003349-41.2013.403.6109 - LAILTON CALIXTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 57 como aditamento á inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópias da inicial, sentença e acórdão proferido nos autos nº 00028574019994036109.Int.

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005375-12.2013.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal.I. C.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a autora querendo, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O autor em sua inicial atribui à causa o valor de R\$ 183.6099,20. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores que pretende receber a título de atrasados.Int.

0007559-38.2013.403.6109 - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.Int.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0007651-16.2013.403.6109 - VILSON PICELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Observo, também, que o autor apresentou cálculos, mediante evolução direta do saldo existente na conta vinculada do FGTS desde janeiro de 1999, sem descontar os saques efetuados. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, descontando os valores sacados ao longo do tempo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007490-06.2013.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução de título judicial movida pelo Condomínio Residencial Santa Tereza em face de Roberto Henrique Amaral, consistindo o título exequendo na sentença proferida às fls. 117-120 dos autos, a qual julgou procedente o pedido inicial de cobrança de despesas condominiais vencidas. Vieram estes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba por força da decisão de f. 252, na qual se reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciação do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF) na petição de fls. 198-208. Nessa petição, pretende a CEF o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula 82.426 do 1º CRI de Piracicaba-SP, sob a alegação de que ser a constrição indevida, dada a condição da CEF de credora fiduciária em face desse imóvel. Nota-se clara impropriedade na via eleita pela CEF para manifestar seu inconformismo ante a penhora incidente sobre imóvel o qual alega ser credora fiduciária. Diz expressamente o Código de Processo Civil (CPC), pelo seu art. 1046, caput, que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Outrossim, o art. 1049 do CPC determina que os embargos de terceiro devem ser autuados em apartado, tratando-se, portanto, de processo distinto do processo de execução ao que se encontra vinculada. Não há dúvida de que é da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento de embargos de terceiro em que uma das partes se revista da qualidade de empresa pública federal, como é caso da CEF. Assim, é o caso de se determinar o desentranhamento da petição de fls. 198-208, a qual deverá ser autuada como embargos de terceiro, tratando-se de feito que obrigatoriamente deverá ser apreciado por este Juízo. O mesmo não ocorre, contudo, com os autos da presente execução judicial, cujas partes se constituem em particulares, por falta de enquadramento nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Sequer pelo fenômeno da conexão se pode cogitar do deslocamento da competência do presente processo para a Justiça Federal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (CC 93969 - Relator(a) SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:05/06/2008). Outrossim, não considero ser a hipótese de suscitação de conflito negativo de competência, pois nos presentes autos, desentranhando-se a petição de fls. 198-208 para apreciação em autos apartados, não subsistirá pessoa jurídica que atraia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos da Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da

competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 198-208, e remetam-na ao SEDI, para distribuição, em dependência a este Juízo, como embargos de terceiro. Após, com nossas homenagens, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, à vista dos autos dos embargos de terceiro, decidirei sobre a regularidade da petição inicial, bem como sobre eventual suspensão liminar dos efeitos da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos embargos, a ser comunicada ao Juízo da execução.

CARTA PRECATORIA

0007523-93.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Solicite-se do Juízo deprecante a remessa de cópia integral da petição inicial e para que confirme a ausência de quesitos formulados pelo juízo. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)) NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Atento à questão preliminar levantada pela União, mas fiando-me no quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 999738, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 789), confiro à presente causa, de ofício, o mesmo valor da execução embargada. 2. Converto o julgamento em diligência, para que providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da denúncia, da sentença e dos acórdãos constantes dos autos nº 0008590-45.2003.4.03.6109, além de extrato da consulta processual sobre os autos nesta data formulada. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois retornem conclusos. Cumpra-se.

0007970-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269606 - CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando tratar-se de ação autônoma, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a embargante instrua sua inicial com cópias do título executivo e demais documentos que pertinem aos embargos. Int.

0008601-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2)) ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À Contadoria para elaboração de parecer. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo embargante. Em seguida, cls. Piracicaba, 08/01/14 Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0007404-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-14.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO BERGAMIN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102883-63.1998.403.6109 (98.1102883-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104741 - CARLOS

ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0005834-63.2003.403.6109 (2003.61.09.005834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X LUIS CLAUDIO PEREIRA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0003125-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato em nome da subscritora da petição de fls. 230, Dra. Marisa Sacilotto Nery, OAB/SP: 115.807/SP, inclusive com poderes para desistir da ação.Cumprido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, conforme pleiteado à fl. 230I. C.

0002062-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI

Defiro a vista dos autos conforme requerida à fl. 72, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0004986-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP055487 - REINALDO COSTA)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0002329-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP X ADRIANO RODRIGO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum.Ficam os executados intimados da penhora.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Promova a Secretaria pesquisa acerca de existência de veículos em nome da executada por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado.Int.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Justiça Federal de Limeira, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 69, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Cumpra-se.

0007423-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0011060-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante da exordial pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 59).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON

Restando infrutíferas as diligências efetuadas pela exequente quanto à existência de bens da executada, defiro o pleito de fls. 69, cuidando a Secretaria de requisitar a última declaração de rendas da devedora junto ao sistema e-CAC da Receita Federal.Com a juntada, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0000338-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA ZANDONA

Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, bloqueando contra transferência, aqueles eventualmente encontrados, ressalvando que tal constrição não impedirá o regular licenciamento dos automóveis.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0003297-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DE FARIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 33, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Fornecidas as guias, desentranhem-nas e expeça-se a carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. I.C.

0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS

Diante das cópias da inicial trasladada para estes autos, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no termo de fl. 27. expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Justiça Federal de Americana, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher Int.

0000667-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação (fls. 49/49v), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, na qual informa que o executado não possui bens próprios, motivo pelo qual deixou de efetuar a penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0000907-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VLADIMIR DA SILVA DOS SANTOS

O executado já foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 48, destarte, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0007673-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 0007318-64.2013.403.6109 em que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 25/26. Int.

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA X ENEAS LUIZ ROCHA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, para que apresente cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 0007679-81.2013.403.6109 em que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à f. 26. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007560-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-26.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa interposta pelo Conselho Regional de Química. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007325-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X LUIZ AFONSO ZANOLLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4) - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 529,26 para conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum, desbloqueando o excedente. Fica o executado intimado da penhora. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI
CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 -
REGINALDO CAGINI)

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos penhorados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010364-32.2011.403.6109 - EDISON BRITO COUTINHO(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que é portador de deficiência física e desprovido de recursos financeiros e que necessita sacar os valores do FGTS para adquirir uma cadeira de rodas nova. A CEF foi intimada e apresentou resposta resistindo à pretensão do autor. Com efeito, os fatos narrados na inicial necessitam ser provados e submetidos à luz do contraditório. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Sem prejuízo do determinado, tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante a Justiça Federal, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o I. advogado do autor esclareça se pretende ou não continuar defendendo os interesses deste, sendo nomeado como dativo por este juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

DESPACHO DE FL. 561 Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 570: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu Jonas Paiva Arado, Dra. VANESSA ARBID BUENO - OAB/ SP nº 224810, intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 561.

0008801-91.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 266/267: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de abril de 2014, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção judiciária de Dourados/MS, para interrogatório do réu.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 173: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de março de 2014, às 15:55 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Rodrigo.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
Deprequem-se os interrogatórios dos réus Valcides Castro Nascimento e Alex Yoshihiro Dokko, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 81 E 82/2014 AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PONTA PORÃ/MS E DOURADOS/MS).

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
DESPACHO DE FL. 116: Considerando a decisão de fl. 114 (parte final), bem como a certidão de fl. 115, designo audiência para depoimento pessoal do autor no dia 25 de março de 2014, às 15:50 horas. Intimem-se as partes, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se a decisão supramencionada. Int. DESPACHO DE FL. 114: Fls. 112/113: Mediante a vistoria o juiz recolhe as observações diretas dos próprios sentidos sobre as coisas que constituem objeto da lide, ou atinentes a ela. A inspeção judicial constitui meio de prova uma vez que serve para fornecer ao juiz elementos destinados à reconstrução mental de fatos da causa. Com a inspeção judicial exerce o juiz sua percepção sobre tais fatos ou sobre fatos diferentes que sirvam, por dedução, para aquela reconstrução. Sendo, portanto, a percepção sensorial direta do juiz, a fim de se esclarecer quanto a fato, sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas ou mesmo de lugares, todas vinculadas a fatos relevantes ao processo, bem como esclarecer o juiz sobre fato que interesse a decisão da causa, cuja fonte seja a pessoa ou coisa inspecionada e o meio a percepção direta do julgador. No presente feito, tratando-se de alegação de incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde, a inspeção em si não se apresenta útil, dado que sua constatação se trata de ato eminentemente médico. Entretanto, interessa ao deslinde da causa a verificação das atividades e eventuais limitações alegadas, o que pode inclusive contemplar o objetivo da diligência requerida. Assim, determino à Secretaria que agende audiência para colheita de depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, intimando-se a parte autora pessoalmente. Intime-se.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 50 e 52: Defiro a substituição de testemunha, como requerido. Oficie-se com premência ao Juízo Deprecado (fl. 47), informando acerca da alteração acima deferida. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 200/208:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da sentença de folhas 178/179, sob pena de ser aplicada multa diária a ser cominada por este juízo. Oportunamente, em nada sendo

requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a Procuradoria da autarquia ré.

EXECUCAO FISCAL

0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Ante a certidão de fl. 90, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 89. Depreque-se a realização do leilão ao Juízo de Regente Feijó-SP. Expeça-se carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando cópia do procedimento administrativo mencionado na decisão de fl. 51. Após, com a apresentação do documento, se em termos, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0000729-13.2014.403.6112 - PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ECUCACAO E CULTURA - APEC

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito à inclusão de seu nome da lista de espera do Prouni para a sua 1ª opção de curso, qual seja, o de Fonoaudiologia, a fim de que possa comparecer, mesmo fora dos prazos previstos nas regras do Programa, junto à IES Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, para apresentar a documentação pertinente, tudo com a finalidade de que, ao final e depois de seguidos os devidos trâmites, possa ser atendida por meio do Termo de Concessão de Bolsa, mantida essa conclusão no julgamento desta lide. Sustenta, em síntese, que obteve nota suficiente para a obtenção da bolsa pretendida, mas que, no prazo estabelecido para manifestação de interesse pela lista de espera para a 1ª opção de curso, não conseguiu acesso via internet pelo Sisprouni, de modo que, passado esse prazo, constatou que candidata detentora de nota inferior estava habilitada. Afirmou que manteve contato com o Ministério da Educação no referido prazo, por correio eletrônico, recebendo informações contraditórias acerca dos critérios da lista de espera, pelo que defende que houve mudança das regras. Invoca, a título de *fumus boni iuris*, o direito à inclusão na lista de espera pelo sistema Sisprouni, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, o prazo para a formalização que os pré-selecionados têm para a apresentação da documentação. Juntou documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista da nomeação de fl. 29, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. As razões invocadas a título de fumaça do bom direito não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Entre as regras que regulam o Prouni, bastam para esta análise inicial o Edital nº 1, de 6.1.2014, expedido pelo Secretário de Educação Superior, cuja cópia foi juntada pela própria Imperante às fls. 14/14, e a Portaria Normativa nº 2, também de 6.1.2014, do Ministro de Estado da Educação, ao qual o Edital faz remissão. A queixa maior da Impetrante é a de que a correspondência eletrônica de fls. 24/25 lhe garantiria o direito à inscrição na lista de espera relativamente à 1ª opção de curso, independentemente de já haver conseguido sucesso para a 2ª opção. Já a correspondência eletrônica de fls. 26/27 dá direito à pré-seleção para a 1ª opção depois de observados vários requisitos, entre eles a não formação de turmas. Acontece que é essa a previsão constante da referida Portaria Normativa nº 2, em seu art. 23, 2º. Não se vislumbra, assim, mudança nas regras da manifestação de interesse para a lista de espera, mas sim equívoco na prestação de informações relativamente à correspondência eletrônica de fls. 26/27. Não há informação clara por parte da Impetrante de que tenha providenciado matrícula na sua 2ª opção de curso, mas, ao que parece, nesta análise perfunctória, cabível no momento, o próprio Sisprouni não permitiu a manifestação de interesse, dado que, conforme o documento de fl. 22, detinha a 44ª classificação para a 2ª opção do curso de Música, o qual dispunha de 53 ofertas de bolsas. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos até o momento, não há incorreção no procedimento das Autoridades Impetradas, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Assim, diferentemente do que sustenta, não se verifica *fumus boni iuris* na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise dos fatos e documentos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do

periculum in mora. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais das Autoridades Impetradas para que manifestem eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005118-08.2013.403.6102 - EDSON SAVERIO BENELLI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e União Federal - PFN), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pela União Federal. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Esclareçam os ilustres advogados contratados pelos herdeiros de Helena Bardella Ferreira, Dra. Márcia Rodrigues Alves e Dr. Hilário Bocchi Jr, quais das procurações outorgadas deverão prevalecer, já que os outorgantes não fizeram qualquer menção quanto às já existentes anteriormente nos autos. Em consequência, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 429.

0303013-20.1992.403.6102 (92.0303013-1) - LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X GUELFO GUELFY X JULIO CESAR COSTA X ADAO MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI

FERNANDO ZANELLA) X LEOPOLDO DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014419-68.2007.403.6302 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo Exmo. Sr. Dr. Alexandre Alberto Berno, Juiz Federal Substituto, em face da União Federal, a qual foi livremente distribuída a esta 2ª Vara da Justiça Federal. Ocorre que o autor já oficia perante o juízo mencionado há aproximadamente dez anos, período ao longo do qual construímos uma sólida amizade pessoal, situação que se estende também ao corpo de servidores desta unidade jurisdicional. Assim sendo, nos termos do art. 135 inc. I do Código de Processo Civil, dou-me por suspeito para processar e julgar o presente. Redistribua-se o feito.

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/258: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como do ofício juntado à fl. 259. No caso de discordância, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intime-se.

0000817-81.2014.403.6102 - LUCILIA MADALENA DE JESUS DIAS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS

Fl.53: intime-se a exequente CEF para promover o recolhimento das custas de diligências no valor de R\$13,69 (Treze reais e sessenta e nove centavos), junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP (Carta Precatória nº30006007120138260597, Ordem 2153-13). Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Fls. 303: expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cianorte/PR, para oitiva da testemunha comum Edinaldo de Jesus Timóteo, fazendo constar os endereços indicados pelo MPF, solicitando urgência no seu cumprimento

0012981-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012981-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO DA COSTA ELIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Despacho de fls. 212: ...dê-se vista à defesa, para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

0006487-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X KARINA PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Aceito a conclusão nesta data. Em sua resposta escrita à acusação (fls. 551/559), a defesa de Karine Peres Pires pugnou pela absolvição sumária da acusada, com fulcro no artigo 397, incisos II e III do CPP, argumentando já ter sido demonstrada a atipicidade da omissão da ré devido à ausência de dolo específico. O argumento, entretanto, não prospera. Conforme entendimento doutrinário, é preciso que o réu ofereça, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado possa absolvê-lo sumariamente (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 12ª Edição, 2013, p.783). Não é o que se verifica in casu. A acusada arrazoou acerca da ocorrência do erro de proibição, justificando que desconhecia a necessidade de declaração de sua renda devido à ignorância em relação à Lei Tributária. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é clara, em afirmar, em seu artigo 3º, que: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Isto posto, afasto a alegação de ocorrência de erro de proibição. Considerando que a alegação de ausência de culpabilidade requer dilação probatória para a formação da convicção do magistrado, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 12 de março de 2014, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 12/02/2014

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-82.2011.403.6102 - DONIZETE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os documentos de fls. 526/536. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0001561-47.2012.403.6102 - ADEMIR CODECO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 485 para determinar que seja dada vista às partes do procedimento administrativo de fls. 350/484. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 652/659: Vista ao agravado (CEF) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos. Int.

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 159, item 4: Cumpridas as deprecatas, intimem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida, apresentando alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatórias juntadas aos autos. Prazo autor.

0003799-39.2012.403.6102 - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 233 para determinar que seja dada vista às partes do procedimento administrativo de fls. 147/232. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

5. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. 6. Solicite-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA RÉPLICA.

0009045-16.2012.403.6102 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA PAULISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. 1. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, do procedimento administrativo de fls. 125/176v. 2. Após, conclusos. Int.

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHO DE FLS. 31, ITEM 3:Apresentada contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0004932-82.2013.403.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 78, ITEM 2,v: sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 74, ITEM 5:Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0005600-53.2013.403.6102 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP329700 - MARIA ANDRELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 180, item 3: Sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 108, ITEM 2, V:Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 87, ITEM iv: sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----juntada da contestação aos autos.

0005715-74.2013.403.6102 - JOSE ELTON DE SOUSA(SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 35, ITEM 5:Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 138, ITEM 5:..PA 1,10 Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica..PA 1,10 -
---INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 48, ITEM v:sobreindo contestação, intime-se o autor para a réplica.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0006459-69.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDSON EDNO NUNES DE FREITAS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

1. O réu foi regularmente citado (fls. 28/29), tendo sido o mandado juntado aos autos em 31/10/2013 (quinta-feira). Nos termos do artigo 241, inciso II do CPC, o prazo para contestar começa a correr da data da juntada do mandado cumprido. Assim, considerando que o dia 01.11.2013 foi feriado, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente (artigo 173, parágrafo único do CPC), qual seja, 04/11/2013. Portanto, o prazo para resposta do réu encerrou-se em 18/11/2013. Mas estas foram protocoladas em 20/11/2013, portanto, intempestivamente. Ante o exposto, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se. Desentranhe-se a contestação de fls. 30/40 e devolva-se ao réu. Mantenho nos autos os documentos de fls. 41/50 porque podem contribuir para o deslinde da causa. 2. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. E, uma vez que possui advogado constituído, este será intimado dos atos processuais, para acompanhamento do feito. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, conclusos. 5. Intimem-se.

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 44, ITEM 6:Sobreindo contestação, intime-se o Autor para a réplica.----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

0006678-82.2013.403.6102 - ANGELA MARIA PINHEIRO PAVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 104, ITEM 3, V:Sobreindo contestação, itime-se o autor para a réplica.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Contestação juntada aos autos. Prazo replica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006750-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-55.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Nesse diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (REsp nº 502.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 15.5.2003, DJU 15.9.2003, p. 254 e CC nº 21.652/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.2.1999, p. 117).Na espécie, a pretensão deduzida na exordial objetiva a declaração incidental de nulidade de lançamentos a título de taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e, conseqüentemente, a repetição do indébito tributário oriundo dos respectivos recolhimentos realizados.No feito em tela, a excepta aduz a existência de uma Unidade de Gestão de Inspeção, órgão executivo da referida autarquia, em Ribeirão Preto (SP), cidade esta, como é cediço, que se encontra no âmbito da Justiça Federal, sob a jurisdição da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Logo, a teor do art. 100, IV, d, do CPC, resta indene de dúvida a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou

sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 238490, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe de 15/09/2009, p. 124) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção e mantenho a competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda de que tratam os autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 75/92: Vista a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008115-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-69.2013.403.6102) EDSON EDNO NUNES DE FREITAS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a intempestividade da Impugnação oposta, deixo de conhecê-la. Arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006855-52.2005.403.6126 (2005.61.26.006855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o traslado de fls.121/124v e 130 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.005421-0. Após, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP317077 - DAVID CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Yan Fuan Kwi Fua, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da União Federal, objetivando a extinção da execução promovida nos autos principais. Primeiramente, alega que o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no ano de 1996 não está correto, na medida em que é meramente decorrente de erro na apresentação da declaração relativa ao ano de 1995, no qual houve saldo positivo que justificaria aquele acréscimo. Quanto aos valores lançados a partir da sua movimentação bancária, afirma que são irreais, visto que tais movimentações foram fruto da ação de terceiros que se utilizaram de sua conta para operações de evasão de divisas. Tal fato foi devidamente apurado e comprovado nos autos da ação penal 2003.61.26.003834-0. Por fim, ainda que se atribua exclusivamente a ela a movimentação bancária, a base de cálculo do imposto de renda encontra-se incorreta, visto que deveria ser considerado somente o lucro apurado, decorrente da compra e venda de moedas, e não a totalidade da movimentação. Com a inicial

vieram os documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 46/50. Juntou documentos (fls. 51/71). Réplica às fls. 73/78, oportunidade na qual a embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Foi deferida somente a produção da prova pericial (fl. 88). A União Federal, às fls. 94/96, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 97/660). Às fls. 662, ela indicou assistente técnico e juntou novos documentos (fls. 663/665). O perito apresentou estimativa de honorários às fls. 667/668. À fl. 670, a embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que lhe foi indeferido às fls. 678, oportunidade na qual lhe foi determinado o depósito do valor dos honorários advocatícios. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/08/2013. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia da embargante em recolher o valor dos honorários periciais ou requisitar seu parcelamento ou mesmo sua eventual redução, tendo por prejudicado o pedido de produção de prova pericial, declarando-a preclusa. Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de atribuição de valor à causa, na medida em que a embargante, à fl. 03, informa que o valor da causa é soma dos valores de R\$15.910,28, R\$9.972.210,17 e R\$11.218.736,44. Passo a apreciar o mérito. Acréscimo patrimonial a descoberto em 1996. O artigo 55, do Decreto n. 3000/1999, prevê em seu artigo 55, inciso XIII, que são também tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Segundo a embargante, houve, de fato, disponibilidade de recursos no ano de 1995, os quais justificariam o aumento patrimonial. Ocorre que tal disponibilidade não foi declarada no ano de 1996, sendo certo que a declaração de ajuste anual deve espelhar, o quanto possível, a situação jurídico-financeira do contribuinte. Se houve saldo de R\$155.459,80 em 31/12/1995, conforme alegado pela embargante, o qual justificaria o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$71.258,60 em 31/12/1996, aquele valor deveria ter sido informado na declaração de ajuste anual relativa a este último ano, a fim de justificar o acréscimo patrimonial. Não basta, pois, que o contribuinte argumente que houve saldo a justificar o aumento patrimonial, se tal saldo não foi noticiado na declaração de ajuste anual. No mais, a prova da existência de crédito a justificar o aumento patrimonial dependeria de produção de prova pericial (e não só documental), a qual não foi realizada nos autos em virtude da inércia da embargante, tornando-se impossível, assim, diante da presunção de liquidez e certeza de que se revestem as certidões de dívida ativa, reconhecer a procedência do pedido neste ponto. Movimentação bancária e erro na base de cálculo do IRPFA embargante não trouxe qualquer documento que indicasse com precisão a movimentação bancária do período de apuração da dívida, o rendimento efetivamente obtido com a compra e venda das moedas ou que demonstrasse sua real situação financeira. Ainda que sua conta bancária tenha sido disponibilizada para realização de transações ilícitas por terceiros, não é crível que tal disponibilização tenha se dado por mera liberalidade, sem que houvesse qualquer tipo de remuneração. Ademais, não há prova de que toda a movimentação bancária era de responsabilidade exclusiva de terceiros, sem a participação de valores de titularidade da embargante. Novamente, a prova pericial seria imprescindível para comprovar as alegações feitas pela embargante. Contudo, não pôde ser realizada, conforme já dito acima, motivo pelo qual é de se concluir que a embargante, também neste ponto, não conseguiu comprovar suas alegações. A certidão de dívida ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza. Tal presunção pode ser afastada pelo contribuinte. Porém, é preciso que ele traga provas robustas capazes de afastar a presunção legal. Não bastam, pois, meras alegações desprovidas de provas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios por já constarem do crédito exequendo. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 013812-11.2001.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.C.

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 304/306. Anote-se. Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Intimem-se

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE

KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 0002416-56.2009.403.6126. Em preliminar alega nulidade da execução diante da inexistência de citação e inépcia, eis que jamais foi notificada administrativa ou judicialmente pelo Embargado para efetuar o pagamento da dívida. Logo, entende que a CDA que aparelha a execução é nula por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda em preliminar suscita a prescrição do débito. No mérito, afirma que a empresa foi encerrada em julho de 2005, razão pela qual nunca recebeu qualquer notificação/comunicação. Destaca que sempre exerceu suas atividades na Avenida Martim Francisco, 283, Jardim Utinga, endereço distinto daquele em que lavrados os autos de infração. Bate pela inexistência do fato gerador do tributo e pela ausência de fundamento para a cobrança de juros, multa e correção monetária e honorários advocatícios. Alternativamente requer a redução da multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/45, 52/53 e 68/72). O embargado apresentou impugnação às fls. 75/89, pugnando pela improcedência dos embargos. O requerimento de produção de provas orais formulado pela embargante (fls. 92/94) foi indeferido por meio da decisão de fl. 103. A embargante apresentou réplica às fls. 95/101. É o relatório. Decido. A embargante ingressou com os presentes embargos a fim de afastar a cobrança de anuidades relativas a 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como de duas multas aplicadas em 15/08/2004 e uma aplicada em 30/04/2005. De início, sem razão o embargado em sua manifestação de fls. 112/113. Não há que se falar em intimação pessoal da decisão de fl. 103, eis que o Conselho atendeu ao determinado, manifestando-se através da petição de fls. 112/114. Afasto a alegada nulidade da execução diante da inexistência de citação, pois jamais foi notificada administrativa ou judicialmente pelo Embargado para efetuar o pagamento da dívida. Alega que sempre foi estabelecida na Avenida Martim Francisco, 283, Jardim Utinga, e nunca no número 1989 como constou dos autos de infração e multa de fls. 33/38. Verifica-se que se trata de mero erro formal no preenchimento dos autos de fls. 33/38. A fiscalização de fato diligenciou no estabelecimento comercial da embargante. Tal fato é comprovado pela subscrição dos autos de infração de fls. 33, 35 e 36 assinados pelo filho da proprietária das pessoa jurídica, bem como o de fl. 37 não-assinado pelo funcionário da embargante. Ou seja, não há que se falar de falta de notificação ou comunicação da dívida na esfera administrativa. A embargante estava ciente da fiscalização e, conseqüentemente, dos autos de infrações, sendo que não ficou demonstrado prejuízo na defesa administrativa. Igualmente, não há que se falar em falta de citação na execução fiscal, já que houve citação válida da pessoa jurídica na pessoa de sua representante legal (fls. 39 da execução fiscal). Assim, a embargante tinha ciência das infrações e somente na fase judicial insurgiu-se contra a dívida cobrada. Quanto à preliminar de inépcia da execução, entendo que a mesma se confunde com o mérito dos embargos e com aquele será apreciado. No tocante à prescrição verifica-se que as anuidades 2003 e 2004, com vencimento em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, de fato estão prescritas, uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 27/05/2009, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. Nesse particular, sinalo que é equivocado o argumento do Conselho no sentido de que o ajuizamento do processo executivo é marco interruptivo da prescrição. O artigo 174, I, do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, contado da data da constituição definitiva daquele, e interrompido pelo despacho que ordena a citação do devedor. A dívida ora cobrada tem origem em anuidades do conselho, não pagas nos respectivos vencimentos. Assim, vencido o prazo para o adimplemento, tem a parte credora o direito de inscrição da quantia em dívida ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Cotejando-se a data de distribuição da execução fiscal, 27/05/2009, com os vencimentos de parte das anuidades exigidas, 31/03/2003 e 31/03/2004, é inequívoco que o crédito em relação aos anos de 2003 e 2004 estava fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento do processo. No mérito, a embargante defende que as anuidades objeto da execução fiscal em apenso não podem ser exigidas, pois encerrou suas atividades em julho de 2005. Sem razão a executada, porquanto o registro da embargante perante o Conselho faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, como tem reiteradamente entendido a jurisprudência. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE TEM POR ATIVIDADE A SUINOCULTURA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SER INDEVIDA A REFERIDA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto a suinocultura não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Precedente do E. STJ. V - Anuidades devidas até a data da sentença que, acolhendo pedido da Autora, reconheceu como indevida sua inscrição no Conselho em comento. VI - Devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. VII - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX 00084327420094036110, Relatora Desembargadora

Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)Considerando-se que a embargante formalizou o encerramento de suas atividades perante o Conselho somente em 28/01/2011 (fl. 44), são devidas as anuidades anteriores ao pedido de baixa na inscrição, observada a prescrição quinquenal.O argumento de inexistência do fato gerador do tributo, em virtude do não exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/1968, não comporta acolhida.A fiscalização realizada constatou que a empresa atuava como pet shop, prestando serviços de veterinária e comércio de animais e de medicamentos (fls. 33/38).Neste ponto, cumpre ressaltar que o débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 204 do Código Tributário Nacional, de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.Incumbiria, portanto, à parte embargante o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, produzindo prova robusta o bastante a evidenciar que não exercia atividades peculiares à medicina veterinária. Entretanto, não veio aos autos nenhum elemento de prova que demonstrar, cabalmente, que a inscrição perante o CRMV era desnecessária, o que é suficiente para afastar a impugnação ventilada. Por fim, alega a embargante ser indevida a cobrança de juros, multa e correção monetária e honorários advocatícios, eis que não existiu o fato gerador do débito. Por questões lógicas, os consectários impostos são devidos, haja vista a manutenção da cobrança do crédito tributário.Quanto ao pleito de redução da multa, verifica-se que a penalidade foi fixada em 20% sobre o valor devido, nos termos do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e do artigo 28 da Lei n. 5.517/68, conforme consta da CDA (fls. 04/05 da execução fiscal). Assim, verifica-se que o embargado agiu dentro dos parâmetros legais. Ademais, a embargante não fundamentou tal pretensão, não especificou qual multa pretendia reduzir e em qual parâmetro, razão pela qual resta prejudicado a análise de tal pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário quanto aos valores relativos à anuidades de 2003 e 2004, descritos na Certidão de Dívida Ativa n. 586, que instrui a execução fiscal n. 0002416-56.2009.403.6126, determinando ao embargado que proceda à retificação da CDA.Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados. Procedimento isento de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004385-87.2001.403.6126 (2001.61.26.004385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
Execução Fiscal n. 0004385-87.2001.403.6126 e 0004386-72.2001.403.6126Executada: PERU ARTES GRAFICAS LTDA e OUTROExcipiente: MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIOExcepto: FAZENDA NACIONALVistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente execução e o levantamento das restrições existentes em seu nome. Requer a concessão de justiça gratuita.Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Informa que seu nome foi incluído no contrato social de forma fraudulenta. Para preservação de seus direitos foi lavrado Boletim de Ocorrência perante o Terceiro Distrito Policial de Santo André e proposta uma ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Santo André. Informa, ainda, que a ação foi julgada procedente para declarar a nulidade da alteração do contrato social da executada, com a exclusão do nome da excipiente do referido contrato (fls.212/214).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução (fl.231). É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente ter promovido ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em razão de seu nome ter constado indevidamente da empresa executada.Analisando a documentação trazida aos autos às fls. 220/221, verifico que no processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André foi proferida sentença reconhecendo a nulidade da alteração do contrato social da empresa executada, determinando a exclusão do nome da excipiente do contrato social.

Referida exclusão já foi averbada pela JUCESP conforme comprova o documento de fls.224/226.Em sua manifestação de fl.231, a União Federal concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARIA DA PENHA MARINHO METORIO do pólo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Pela análise dos autos, verifico que não existem restrições pendentes de levantamento.Intimem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003104-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003104-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARQUIMEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da coexecutada Doraci Pereira Zerlim, conforme inicial.Após, intimem-se os executados para que regularizem a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTO LTDA X SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA)
Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido às fls. 233.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

000534-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONVENCAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ME X VANIA CAETANO X DALVA APARECIDA DE LA COSTA DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 297/307, DEFIRO o requerido pela executada e determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais nas contas existentes no Banco do Brasil, Banco HSBC e Banco Itaú/Unibanco, de titularidade da coexecutada Dalva Aparecida Dela Costa de Oliveira, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente no Banco Bradesco é suficiente para garantia do débito exequendo. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco Bradesco, providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0006003-86.2009.403.6126 (2009.61.26.006003-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMINDO LEANDRO - ESPOLIO(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se o inventariante Carlos Eurico Leandro, que em querendo parcelar a dívida, deverá dirigir-se diretamente ao exequente, a fim de proceder o acordo pela via administrativa.Após, dê-se vista aoa exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 2596

CARTA PRECATORIA

0005363-44.2013.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

EXECUCAO FISCAL

0000772-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)
Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0001448-65.2005.403.6126 (2005.61.26.001448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRIARCOM-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ANGELO ANTONIO DE SANTI X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIAO)

Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0001657-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FONTANA & TEIXEIRA LTDA X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X BRAULIO JOSE FONTANA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0005698-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005698-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA MOTTA LTDA

Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALCON MALHARIA CONFECÇOES E SERV DE INFORMATICA LTDA
Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0000913-63.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.
Melhor analisando os autos, verifico que a exceção de fls. 21/405 não foi apreciada, pois restou prejudicada em virtude da interposição de embargos à execução, tratando do mesmo assunto, cuja análise esta pendente no Tribunal. Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

0005807-82.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IRNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LILIAN GISELE TEIXEIRA FACIOLI X SERGIO EDUARDO TEIXEIRA
Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leiloado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-03.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA
Considerando as realizações das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 22/05/2014, às 11 horas (124ª HPU), 09/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 13/11/2014, às 11 horas (134ª HPU), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 05/06/2014, às 11 horas (124ª HPU), 23/09/2014, às 11 horas (129ª HPU) e 27/11/2014, às 11 horas (134ª HPU),

para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em sendo imóvel o bem a ser leilado, solicite-se cópia da matrícula atualizada ao respectivo CRI.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-36.2001.403.6126 (2001.61.26.002914-7) - MARILENE MENDONCA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 118: Considerando a informação de que os valores da condenação já foram pagos na demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não há que se falar em recebimento da verba honorária ante a ocorrência da coisa julgada. Decorrido o prazo recursal, oficie-se o E. TRF-3 a fim de estornar os valores depositados a fls. 105.

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 202-225: Verifico que a decisão proferida no processo nº 0001438-84.2006.403.6126 transitou em julgado em 18/01/2013, enquanto que, nesta, o trânsito foi certificado posteriormente, em 11/10/2013, inobstante ter sido distribuída em data anterior. Assim, considerando a imutabilidade da coisa julgada, razão assiste ao réu, devendo a execução prosseguir naqueles autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0001438-84.2006.403.6126. Diante de provável inconsistência do sistema na verificação da prevenção, uma vez que o número do CPF cadastrado em ambas as demandas é o mesmo, oficie-se o NUAJ para verificação do ocorrido.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 554/556: Objetivando sanar obscuridade na decisão que deixou de receber o recurso de apelação, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade na decisão que negou recebimento à apelação, posto ser o recurso cabível, bem como requer, caso não seja o entendimento do Juízo, o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. É o relato. Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: RESP 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a

que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos devem ser rejeitados, vez que a decisão que aprova cálculo tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença. A este respeito: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1177308/Processo: 201000143826/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA/DJE: 08/09/2010/Relator: Min. HUMBERTO MARTIN/SEMEN: ADMINISTRATIVO - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - NÃO OCORRÊNCIA - DESPACHO QUE HOMOLOGA CONTA JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 - AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Essa Corte Superior já tem o entendimento pacificado no sentido de que, em geral, a decisão que remete os autos à Contadoria Judicial não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois irrecurável. No entanto, tal entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos, porque, nesse caso, há conteúdo decisório suficiente a ser impugnado pela via do agravo de instrumento. (AgRg no REsp 519.381/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.6.2006, DJe 1.8.2006). 3. No caso dos autos, a decisão que homologou a conta judicial tem natureza decisória, a qual pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, haja vista ter decidido matéria impugnada, qual seja: adoção dos critérios adotados na feitura do cálculo. 4. Recurso especial que não preenche os pressupostos necessários para ser selecionado como paradigma, porque, diante da especificidade da matéria que importa análise quanto à natureza do despacho em cada caso, não se cogita ampliação do decidido, prima facie, para além do caso ora examinado. Tampouco há, nesta Corte, multiplicidade de recursos fundados na mesma questão de direito. 5. Inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Súmula 98/STJ. Recurso especial parcialmente provido. ..EMENDesta feita, não vislumbro quaisquer vícios na decisão apontada. Não é cabível também o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento, posto que, nos termos do art. 524 do CPC, este deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente. Ademais, verifica-se a intempestividade para recebê-lo como Agravo, vez que o prazo para tal recurso é de 10 dias. Assim sendo, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 553.P. e Int.

0004631-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004631-7) - ANTONIO MARTINS CONCEICAO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 301 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8) - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 261/262 - Manifeste-se o autor. Int.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8) - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, retornem os autos ao contador. Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 110-115: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo réu.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7

Vistos. Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor a correção monetária da conta vinculada ao FGTS,

mediante a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como dos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991). A demanda foi distribuída pelo autor, inicialmente, perante a Comarca de Ribeirão Pires, local de seu domicílio; contudo, sobreveio a decisão de fls. 79 declinando da competência em favor da Subseção de Mauá, dada a presença de empresa pública federal no pólo passivo. Inobstante, o Juízo de Mauá determinou a remessa dos autos a esta 26ª Subseção ao argumento de que, na data do ajuizamento da ação, cabia à Justiça Federal de Santo André o processamento da demanda, vez que aquela Subseção foi instalada pelo Provimento 322 do Conselho da Justiça Federal tão somente em 10/12/2010. É o relato. Tenho que houve remessa equivocada do feito a esta Subseção Judiciária de Santo André uma vez que a competência da vara de Mauá para o julgamento do feito ostenta natureza funcional, portanto, absoluta. De início, cabe registrar que esta Magistrada não desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que a jurisdição se perpetua ainda que haja superveniente instalação de subseção judiciária abarcando competências que, até então, pertenciam a outro Juízo. Nessas hipóteses, o feito prossegue perante a Vara de origem, descabendo a remessa para a subseção recém inaugurada. Contudo, não é a hipótese dos autos, posto que a demanda foi proposta perante a Subseção de Ribeirão Pires e redistribuída à Justiça Federal de Mauá, local de domicílio do autor, por força da decisão de fls. 79. Portanto, no momento da redistribuição, havendo vara instalada no município de Mauá, acertada a remessa para aquele juízo. Por outro lado, não é dado ao Juízo de Mauá declinar de sua competência vez que ostenta natureza territorial funcional, absoluta. Trago à colação julgado nesse sentido, que, embora tratando de matéria diversa, leciona acerca da natureza funcional da competência ora em debate: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. - Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. (...). CC 13638 - processo nº 0006205.06.2012.403.0000 - Terceira Seção - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 - Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Pelo exposto, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 108, I, e, da Constituição Federal e artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 101. Despacho de fls. 101: Fls. 100: Inobstante a alegação de que o autor é morador de rua e comparece esporadicamente ao centro de apoio aos moradores de rua, é ônus do seu patrono contatá-lo. Para que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno a perícia para o dia 14/03/14 às 14:00 horas, sendo que nova ausência implicará na preclusão da prova.

0004427-19.2013.403.6126 - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004674-97.2013.403.6126 - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO RETRO: Nomeio o Dr. Washington Del Vage perito judicial. Designo o dia 26/03/2014 às 18:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os

exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os ditames da decisão de fls. 238/241. Int.

0006123-90.2013.403.6126 - BERNARDETI MIGLIORINI TOSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.816,93. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0006126-45.2013.403.6126 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000381-50.2014.403.6126 - SAUL GERALDO DORNAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que

a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.776,76. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000420-47.2014.403.6126 - CICERO MONTEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.980,73. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000422-17.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar

sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.746,86. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000423-02.2014.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.046,14. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000425-69.2014.403.6126 - NELSON FLORENCIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.633,59. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0000457-74.2014.403.6126 - LUIZ LEPORE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 84 vez que os objetos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.945,39 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 590,39 (quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7.084,68 (sete mil oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.084,68 (sete mil oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Com a vinda das contestações, venham conclusos.

0000561-66.2014.403.6126 - NORIVAL VALERIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000703-70.2014.403.6126 - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.308,97 (dois mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.724,57 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 415,60 (quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.987,20 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.987,20 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 280/284: Mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios fundamentos. Sendo assim, aprovo os cálculos de fls. 271/275, elaborados pelo Contador Judicial, eis que melhor atendem ao Julgado. Após, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, retornem os autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X JOSUE CARLOS (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI

STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LADJANE FERREIRA CAROBA X FRANCISCO ALVES CAROBA X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X WILSON PEREIRA DE GODOI X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X ELAINE NEVES DE ANDRADE X LENILZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADJANE FERREIRA CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 307, no valor de R\$ 29.436,53.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DIOLINDA ALEXAR SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA THIMOTEO PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301-302: Ao SEDI para retificar o nome da coautora DIOLINDA, excluindo o sobrenome MARTINS.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013059-20.2002.403.6126 (2002.61.26.013059-8) - NELSON FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 336/339, no valor de R\$ 259.021,67.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 321, no valor de R\$ 211,66.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004726-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004726-0) - PEDRO RIPPER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO RIPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 205/207, no valor de R\$ 223.109,14.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9) - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, cumpre salientar que a execução invertida é uma prática adotada nos tribunais, sendo utilizada em atenção ao princípio da celeridade processual, tendo tanto o INSS quanto o autor tido a oportunidade de defesa.2- Aprovo os cálculos de fls. 544/557, elaborados pelo Contador Judicial, eis que melhor atendem ao Julgado, valendo lembrar, ainda, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Após o decurso de prazo para manifestação acerca desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 15% relativos aos honorários contratados, subtraindo a quantia de R\$ 4.569,92, já paga pelo autor (fls. 451/455). Após, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0000026-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000026-7) - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 190/197, no valor de R\$ 75.178,59. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do autor, aprovo a conta de fls. 204/207.Tendo em vista o contrato de honorários acostado à fls. 224/226 esclareça a D. Causídica se além das 2 rendas mensais está se exigindo honorários de 30% do total da condenação.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 213/229, no valor de R\$ 66.704,81.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 229/231, no valor de R\$ 96.781,52. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os advogados renunciaram ao numerário, expeça-se o requisitório da verba honorária em nome de Sudatti e Martins Advogados Associados. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento sobrestado no arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4882

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-07.2014.403.6181 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, com o objetivo de compelir a autoridade policial franquear o acesso aos autos do inquérito policial, apensos e incidentes que os compõe ao impetrante, bem como, assegurando-lhe o direito de extração de cópias. Com a inicial, juntou documentos fls. 21/34. Foi proferida decisão declinatória de competência. Vieram os autos para análise do provimento liminar. De início, pontuo que o impetrante advoga em causa própria. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Assim, considerando o pedido de justiça gratuita formulado, determino que o impetrante apresente cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra, no prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos presentes autos à esta Vara, por dependência, à ação criminal n. 2008.6181.000623-6. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL

0002116-70.2004.403.6126 (2004.61.26.002116-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta aos Réus.II- Os nomes dos Réus foram lançados no Rol dos Culpados às fls.800/803, bem como retificado o termo de autuação e demais anotações pelo SEDI.III- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.IV- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da nomeação de curador realizada as fls.250/259, e em virtude de interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a determinação de fls. 247, retornando os autos ao E. TRF para julgamento do recurso pendente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3393

MONITORIA

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 16:00hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205721-97.1990.403.6104 (90.0205721-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X ILMA PRUDENCIANA DA SILVA CESAR X JOSE MARTINS ROSA X JOSE VIEIRA RAMOS X JORGE PIRES DE CAMARGO NETO X JOAO CARLOS PIRES DE CAMARGO X TANIA MARIA PIRES DE CAMARGO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 463 e 464/466: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206988-60.1997.403.6104 (97.0206988-2) - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X FLAVIO DE CEZARE X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X

GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X HAROLDO MARIA PENEDO X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X HORACIO CORREA X FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X ITELINO DOS SANTOS X FLAVIO DE CEZARE

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6) - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/211: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011280-96.2002.403.6104 (2002.61.04.011280-7) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006352-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006352-7) - CLAUDINEI CAVARZAN(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 102: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 140/143 e 144/147: Dê-se ciência à parte autora, que deverá providenciar a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do documento de fl. 14 (cédula de identidade de estrangeiro). Publique-se.

0003097-97.2006.403.6104 (2006.61.04.003097-3) - MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo para o INSS recorrer da r. sentença de fls. 458/461vº, passou a fluir com a abertura de vista dos autos (fl. 474), que se expirou aos 04/12/13. Portanto, o recurso de apelação de fls. 479/490, apresentado aos 13/02/14, é extemporâneo, pelo que deixe de recebê-lo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO ADRIANO FERREIRA, em face da sentença de fls.

116/118, que reconheceu de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não se manifestou sobre a revisão de sua aposentadoria em razão de contribuição previdenciária havida por força de execução em reclamação trabalhista vencida pelo autor contra sua ex-empregadora, que somente ocorreu no ANO-CALENDÁRIO DE 2003, com declaração em 2004, razão pela qual o prazo decadencial deveria estar suspenso até esta data, vez que antes da contribuição adicional o autor jamais poderia requerer a revisão de seu benefício previdenciário. Portanto, o prazo decadencial passou a correr apenas em 2003. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. Conforme consignado na r. sentença, o prazo decadencial, que não se suspende, nem se interrompe, iniciou-se com o reconhecimento definitivo do direito na esfera trabalhista, não tendo interferência neste prazo a data do recolhimento da contribuição previdenciária. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2014.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
À vista do que consta às fls. 144/150, 152 e 159, esclareça o advogado signatário seu pedido. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a devida habilitação dos herdeiros do falecido autor. Publique-se.

0004166-28.2010.403.6104 - NOCA MOREIRA SOARES (SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005578-91.2010.403.6104 - JOSE MARIA GONZALEZ NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, representada por sua mãe Laurizete Dias dos Santos, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, em razão da necessidade de auxílio permanente de terceiros, desde a DIB da aposentadoria por invalidez (02/06/1999) até 04/05/2009. Para tanto, aduz a autora que está aposentada

por invalidez desde 01/03/2009 (NB 32/145.897.271-0- DIB 02/06/1999), e que em requerimento de 05/05/2009 solicitou o acréscimo de 25% ao INSS; o pedido foi deferido para o pagamento do adicional no período compreendido entre maio de 2009 e agosto de 2010. Assevera, todavia, que o pagamento deve ter início na data da concessão da aposentadoria por invalidez, o que não foi reconhecido pelo INSS. Salienta que não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz. Com tais argumentos, requer a procedência do pedido com a concessão do adicional de 25% desde 02/06/1999. Pleiteia a assistência judiciária gratuita. Determinada a realização da perícia, e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 26/27), do INSS (fls. 29/30), e da autora (fls. 37/38). O laudo pericial foi apresentado às fls. 39/42. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 68/91). As partes se manifestaram às fls. 94/96 e 109. Houve a conversão do julgamento em diligência para parecer do MPF, que se manifestou às fls. 132/134, opinando pela procedência do pedido desde 1999, uma vez não consumadas a prescrição ou decadência, posto que tais institutos não se operam contra os incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 3º, II e III do Código Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A autora pretende a concessão do acréscimo ao valor mensal do benefício no percentual de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB. A propósito: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O requisito essencial e legal para a concessão do mencionado acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A perícia realizada concluiu que a autora é portadora de doença transtorno bipolar com surtos psicóticos, que carece de ajuda de terceiros para banho, troca de roupa e orientações demais com higiene e alimentação, e está incapacitada total e definitiva para o trabalho devido à doença psiquiátrica desde dezembro de 1994 (discussão- fls. 41). Por conseguinte, os elementos trazidos aos autos permitem concluir que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa desde a data da concessão do seu benefício, devido ao quadro de transtorno psiquiátrico, que ensejou a interdição (certidão de interdição- fls. 03). Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 45 DA LEI N.º 8213/91. 1 - O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria é direito do autor desde a data da aposentação, devido em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa, não merecendo acolhida alegações no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 2 - Os juros moratórios incidem a partir da citação. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0097982-78.1994.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MARISA SANTOS, julgado em 17/11/2000, DJU DATA: 06/06/2001). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25 %. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25 % sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (TRF da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753380; Processo nº 00211437920124039999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Quanto à possibilidade de concessão do adicional de 25% desde a concessão da aposentadoria por invalidez: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. ADICIONAL DE 25%. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando que a perícia médica judicial atestou a necessidade do auxílio permanente de terceiros desde 12-06-2006, é devido à parte autora o acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez a contar da concessão administrativa desse benefício, em 28-02-2008 (AC nº 0015984-31.2012.404.9999, Relator Des. Federal Celso Kipper; DJ de 30/11/2012). Também não há que se falar em prescrição, por se tratar de pessoa incapaz para os atos da vida civil, tendo sido interdita (fls. 08). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPAZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. MARCO INICIAL. 1. Nos termos do artigo 198, I, do novo Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. 2.

Comprovado nos autos que o autor apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, necessitando de assistência permanente, é de ser deferido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento. (AC 200171080005144, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 10/12/2003 PÁGINA: 443.) Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício é devido desde a DIB 02/06/1999 até 30/04/2009, o que leva à procedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a LUZIENE RODRIGUES DOS REIS, o acréscimo de 25%, desde a DIB da aposentadoria por invalidez (02/06/1999) até 30/04/2009. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luziene Rodrigues dos Reis b) benefício concedido: acréscimo de 25%; c) termo inicial-02/06/1999. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Claudio Rodrigues Moura, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/10/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 21/25, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/74, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 76/79. Às fls. 82/86, o INSS peticionou informando que o benefício do autor já foi revisto na via administrativa, inclusive com o pagamento dos atrasados, em abril de 2012, no montante de R\$ 6.734,12, referente ao período de 05/2006 a 08/2011. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que a aposentadoria foi concedida em 18/05/1998. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos de fls. 87/90 que a aposentadoria do autor, concedida em 23.10.1995, foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) DISPOSITIVO Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de

0000650-63.2011.403.6104 - ANTONIO NORBERTO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO NORBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/04/2000 (NB 42/116.102.023-0) com o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/08/1975 a 30/04/1979, e de 02/07/1979 a 19/07/1983, a partir da DER. Alega que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no período mencionado, devendo ser feita a conversão de especial em comum. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Requer a antecipação da tutela. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 24). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/43) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente ao agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 50/130. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, informaram nada ter a requerer (fls. 131 e 134). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 04/08/1975 a 30/04/1979, e de 02/07/1979 a 19/07/1983, convertendo-o de especial em comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS

9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 11, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 15/04/2000. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27/01/2011, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Dispositivo Isso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0003064-34.2011.403.6104 - MOACIR SOARES DE MELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). À vista da manifestação do INSS, quanto ao seu desinteresse em apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLIA FREITAS BORGES, em face da sentença de fls. 581/586, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer à autora 50% da pensão por morte de Célio José Gonçalves dos Santos (NB 21/154.445.285-0) a partir da DER (25/11/2010), e condenou os réus no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Alega o embargante, em síntese, que houve sucumbência parcial da autora, uma vez que o pedido inicial foi de concessão integral da pensão por morte em razão do falecimento de Célio José Gonçalves dos Santos, e a sentença concedeu 50% do benefício. Ademais, afirma que a autora, em sua petição inicial, não requereu a condenação da corré em verba honorária, mas tão somente do INSS. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Vale ressaltar que a condenação em

honorários advocatícios independe de requerimento da parte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.(...)(STJ- REsp 886.178/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/2009, DJe de 25/2/2010)Assim, não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de conceder a pensão por morte à autora, e, conseqüentemente, condenar a litisconsorte passiva necessária, bem como o INSS, ao pagamento de verba honorária.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOLHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Maria Dias dos Reis, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 23.12.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/60, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 75/77.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 23/12/1994.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 25 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0007360-02.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKO SHIRAISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedente o pedido e ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Garcia de Moura, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 05/03/91, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Pela decisão de fl. 53, foi declarada a revelia da Autarquia Previdenciária. À fl. 59, foi proferido despacho indeferindo a realização de prova pericial requerida pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada, de ofício, pelo julgador, conforme determina o 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 51/52 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 26), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios

concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, ocorrido em 08/11/2003. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, com quem teve uma filha, e de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 11/65). Postulou assistência judiciária gratuita. Inicialmente distribuído na Vara de Acidente de Trabalho, os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fls. 66 e v.). Pela decisão de fl. 79, foram concedidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado, pois recebia benefício assistencial que não enseja o pagamento de pensão por morte. Réplica à fls. 90/92. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 106/124. Na audiência de instrução realizada em 13/02/2014 foram colhidos o depoimento pessoal da autora, e de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do

mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Manoel Mateos Perez. Considerando que o falecimento ocorreu em 08/11/2003, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Manoel Mateos Perez mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc.anexo), o ex-segurado verteu contribuições de fevereiro de 1977 a 1978, de junho de 1979 a janeiro de 1987, março de 1987 a outubro de 1989, de dezembro de 1989 a junho de 1992, de agosto de 1992 a agosto de 1993, de novembro de 1993 a agosto de 1994, de outubro de 1994 a junho de 1996, e setembro de 1996. Houve concessão de amparo social ao idoso a partir de 18/03/2003. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor teria direito ao benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos, o de cujus completou 65 anos em 26/06/2000. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 114 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. As informações do CNIS, ora acostadas, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 21/59), demonstram que o falecido contribuiu com 197 contribuições. Portanto, faria jus à aposentadoria por idade, tendo o benefício assistencial sido concedido de forma equivocada, o que lhe garante a qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE PREENCHIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO. I - Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que havia razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da cédula de identidade, expedida em 29.05.1974, e da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 05.07.1979, uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural em nome do falecido, referentes aos períodos de 14.08.1982 a 12.03.1984, de 02.01.1991 a 10.03.1992, de 01.11.1994 a 31.12.1994 e de 01.07.1996 a 02.06.1997, constituindo tais anotações prova material plena quanto aos períodos consignados e início de prova material concernente aos outros períodos que se pretende comprovar. Por fim, os depoimentos testemunhais tomados em audiência foram unânimes em afirmar que o de cujus sempre exerceu atividade rural, tendo cessado de trabalhar 5 (cinco) anos antes de seu falecimento, em razão de seu adoecimento. II - O falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, no momento em que recebera o amparo social ao idoso (23.10.2000), pois já havia atingido o requisito etário (nascido em 02.10.1933, contava com 67 anos de idade), bem como comprovara o exercício de atividade rural por período superior ao exigido legalmente (exigiam-se 66 meses em 1993, ano em que completou 60 anos de idade), nos termos do art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social ao idoso, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e de titular de direito à aposentadoria rural que ora se reconhece. IV - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0020544-43.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EQUÍVOCO. DECRETO 89.312, DE 23/01/1984. FALECIDO TINHA DIREITO A COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos, em que consta que o falecido era casado com a autora. III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. IV - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela autora. V - Na data do óbito, o falecido estava em gozo de Renda Mensal Vitalícia, benefício que a legislação antiga concedia com nítido caráter assistencial, sendo, por isso, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário. VI - Não obstante, a própria autarquia reconheceu o preenchimento do requisito idade no que se refere ao gozo do benefício assistencial, pois concedeu ao falecido renda mensal vitalícia por idade a partir de 11/1989. Logo, a Renda Mensal Vitalícia foi concedida equivocadamente, porque o falecido tinha direito a cobertura previdenciária de aposentadoria por idade, uma vez que já ostentava 71 (setenta e um) anos na data da concessão do aludido benefício assistencial. VII - Dos documentos trazidos com a inicial, observa-se que em 20-07-83 - data em que completou 65 anos de idade - o de

cujus tinha 106 (cento e seis) contribuições comprovadas, conforme a consulta do CNIS.VIII-Pelos documentos anexados, observa-se que o falecido, já sob a égide da antiga CLPS de 1984, além da idade, comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade (artigo 98 do Decreto 89.312/84).IX- A autora comprovou que o de cujus possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ.X- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. XI- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.XII- Diante do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por idade do falecido à época do óbito, a autora faz jus à obtenção de pensão por morte.XIII- Tutela antecipada deferida. Apelação da autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001075-91.2004.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, julgado em 14/04/2008, DJF3 DATA:07/05/2008)Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente da autora.Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou:- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Av. Nove de Julho, 117, Vila Cascatinha-São Vicente, tendo a autora sido a declarante do óbito;- certidão de óbito do falecido esposo da autora, Ricardo Cabral de Aristeu Garcia, em 20/08/1985; - Carteira do convênio do Hospital Ana Costa, emitida em 11/08/1994, na qual a autora figura como dependente do falecido, na qualidade de companheira;- Recibo de gastos do sepultamento do de cujus, em nome da autora;- Escritura de venda e compra de um prédio residencial, em 23/03/1998, no qual a autora e o falecido figuram como compradores;- Certidão de nascimento da filha Magdalena Mateos Peres, em 03/05/1985, no qual o falecido figura como pai e declarante;- Recibo em nome do falecido, emitido em 21/11/1991, para pagamento de serviços médicos prestados à autora (Exame de Eletrocardiografia Dinâmica-Holter)- fls. 120.Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que conheceu o autor em 1985 quando passaram a ter um relacionamento amoroso, e tiveram uma filha, nunca tendo se separado, até a data do óbito.As testemunhas afirmaram que autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito, reconhecendo aquela como companheira do falecido. Os depoimentos colhidos em audiência foram seguros e harmônicos, corroborando as demais provas juntadas aos autos.Faz jus, portanto, a autora, à concessão da pensão por morte.Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.No presente caso, o requerimento administrativo se deu antes de 30 dias. Entretanto, a autora requereu o benefício a partir do requerimento administrativo, e a análise judicial está limitada ao pedido inicial.Portanto, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (19/11/2003- fls. 110), conforme o pedido, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/07/2011.Iso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (19/11/2003), inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Manoel Mateos Perez; c) de início do benefício - DIB: 19/11/2003; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvio dos Santos Diniz em face da sentença de fls. 240/250, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a tão somente averbar como especial os períodos de 09/06/1982 a 01/10/1982, de 02/10/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1985 a 06/01/1997 e de 02/04/1998 a 03/11/1998. Fixada a sucumbência recíproca. Alega o embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não foram computados no cálculo alguns períodos de contribuição individual (01/01/1982 a 31/05/1982, de 01/07/1983 a 30/11/1984, de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 31/08/2000, de 01/10/2000 a 31/10/2000, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 31/08/2001, de 01/10/2001 a 31/10/2001, de 01/12/2001 a 31/12/2001, de 01/02/2002 a 28/02/2002, de 01/04/2002 a 30/04/2002, de 01/06/2002 a 30/06/2002, de 01/08/2002 a 31/08/2002, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/12/2002 a 31/12/2002, e de 01/02/2003 a 28/02/2003), bem como o período de vínculo empregatício da COBRAPI, no período de 01/09/2005 a 31/01/2011. Considerados os períodos mencionados, o embargante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois perfaz 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante tem razão em parte. Consoante se verifica das tabelas acostadas à sentença (Fls. 251/253), apenas não foram considerados os períodos de contribuição individual de 01/01/1982 a 31/05/1982, de 01/07/1983 a 30/11/1984, e o vínculo de trabalho exercido de 01/09/2005 até 31/01/2011 (data do requerimento administrativo). Todos os demais períodos apontados (de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/08/2000 a 31/08/2000, de 01/10/2000 a 31/10/2000, de 01/12/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 31/08/2001, de 01/10/2001 a 31/10/2001, de 01/12/2001 a 31/12/2001, de 01/02/2002 a 28/02/2002, de 01/04/2002 a 30/04/2002, de 01/06/2002 a 30/06/2002, de 01/08/2002 a 31/08/2002, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/12/2002 a 31/12/2002, e de 01/02/2003 a 28/02/2003) já foram considerados no cálculo (fls. 251/252). As tabelas em anexo demonstram que o autor, até a EC 20/98 tem 26 anos, 07 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (31/01/2011), o total de 34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 07/09/1957. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 240/250 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 09/06/1982 a 01/10/1982, de 02/10/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1985 a 06/01/1997 e de 02/04/1998 a 03/11/1998, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (31/01/2011), considerados 34 anos, 05 meses e 24 dias. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Silvio dos Santos Diniz; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB: 31/01/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0011967-58.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Lopes de Mendonça, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/73) na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro

lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão do autor de incorporar à renda mensal do seu benefício os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2014

0012646-58.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011686-93.2011.403.6301 - MARINA FRANCISCO DA SILVA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Marina Francisco da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/133.844.564-0; DIB 29/05/2004), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por idade que a ele deu origem (NB 41/068.482.245-8; DIB 29/08/1994), para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/10. Às fls. 25/29, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. A autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 62/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 29/08/1994. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade que originou a pensão da autora (fl. 5v) e dos demonstrativos juntados às fls. 70/84, que a parte autora não comprovou que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso

Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2014

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por JOSÉ MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/10/2001, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Requer a antecipação da tutela.Às fls. 25/29, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito.Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados, e indeferida a antecipação de tutela (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/59, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 62/71.Às fls. 73/74, o INSS peticionou informando que o benefício do autor já foi revisto na via administrativa, inclusive com o pagamento dos atrasados, em maio de 2012, no montante de R\$ 8.974,75.Instada a se manifestar, o autor não se manifestou (fls. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que a aposentadoria foi concedida em 22/10/2001.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.Passo à análise do pedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Memória de Cálculo juntada às fls. 09/11 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação (15/07/2011).. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0004363-07.2011.403.6311 - VOLNEI SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo para o INSS recorrer da r. sentença de fls. 92/94vº, passou a fluir com a abertura de vista dos autos (fl. 107), que se expirou aos 18/12/13. Portanto, o recurso de apelação de fls. 112/119, apresentado aos 13/02/14, é extemporâneo, pelo que deixe de recebê-lo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001387-32.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001566-63.2012.403.6104 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região que, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para reformar a decisão agravada e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 69/71, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/504.112.999-8, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 551.784.313-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Insurge-se a embargante contra a r. sentença, ao argumento de que a mesma determinou a compensação de eventuais pagamentos feitos administrativamente, sem contudo determinar que sobre o referido montante recaiam juros de mora e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum. Embora tenha o embargante suscitado omissão, não constato qualquer vício na decisão proferida. A matéria questionada é relacionada à execução de sentença, que deverá ser alegada no momento oportuno. Assim, deve prevalecer a sentença tal qual lançada. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0006773-43.2012.403.6104 - ANTONIO MOIA VARJAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Moia Varjão, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.538.630-2; DIB 05.07.2005), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/124.523.108-9; DIB 18.05.2002), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária deixou decorrer in albis o prazo para contestação. Pela decisão de fl. 26 foi declarada a revelia do Instituto réu. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, observo que não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) No entanto, pronuncio, de ofício, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes

da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 20 que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 21). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 124.523.108-9), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.538.630-2), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0006974-35.2012.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Diogo Barbosa Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 04/04/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 29 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/53, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 56/60. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 15.03.1995. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial

decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 25 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que

seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Fresneda Eugenio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 02.04.1996, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 28 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/43, pugnando pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 48/49. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de

proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 24, bem como dos extratos de fls. 39/40 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014

0008945-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01/07/1992, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/41), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 46/61 e 64/88. Réplica às fls. 93/102. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim,

acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado à fl. 82 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE n.º 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em

limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido.(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação (12/09/2012). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Branco Urtado, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/61.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 31/10/91.No que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a

concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 31.10.91, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 398.887,66, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 420.002,00, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 16. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não merece acolhida o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Outrossim, no que concerne ao pretendido efeito financeiro decorrente da readequação do teto constitucional pela EC n. 20/98, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de fl. 14, que a aposentadoria da parte autora não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, não sendo, portanto, atingida pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, não comprovado que o benefício da parte autora alcançou o teto legal, não procedem os pedidos formulados na petição inicial. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011079-55.2012.403.6104 - WAGNER MAGNUSSON (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por WAGNER MAGNUSSON, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 26/04/2009 a 19/11/2011. Afirma fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício ou para que seja produzida a prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 50/57, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado na data da perícia, e que o autor seja submetido a exames periódicos, nos termos do art. 101, da Lei 8213/91. O laudo pericial foi apresentado às fls. 60/73, tendo as partes se manifestado (fls. 76 e 77v.). O pedido de nova perícia foi indeferido (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor Wagner Magnusson pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho, nos seguintes termos: **CONCLUSÃO:**... Restando por concluir, que apresenta movimentos do punho esquerdo com flexão de 30°, sendo que o lado direito a flexão é de 60°, uma hiper-extensão do lado esquerdo de 30° e hiper-extensão do lado direito de 60°, espaços interfalangeanos dos 1°, 2°, 3° e 4° quirodáctilos reduzidos limitando a mobilidade da mão esquerda, porém a pinça e força de apreensão mantida. Contudo, cumpre esclarecer que a limitação na hiper-extensão e na hiper-flexão no punho esquerdo e a redução da mobilidade dos quirodáctilos da mãos esquerda, limita o mesmo para certas atividades de trabalho. Porém, reúne condições físicas para ser reabilitado em atividades compatíveis, haja vista que é jovem na faixa etária de 52, grau de escolaridade 2º grau completo. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale asseverar que o auxílio-doença cessou em 19/12/2011, e as informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor exerceu atividade remunerada nos períodos de 01/03/2012 a 01/03/2013, e a partir de 16/09/2013. Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 21 de fevereiro de 2014.

0011740-34.2012.403.6104 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Marne da Silva Figueira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. Réplica às fls. 60/67. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de fl. 20 que a parte autora não comprovou que sua aposentadoria por tempo de contribuição alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingida pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0001394-87.2013.403.6104 - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rubens Alberto de Barros, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria

por invalidez (NB 32/570.172.489-8; DIB 03.06.2006), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/502.054.448-1; DIB 22.08.2002), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária deixou decorrer in albis o prazo para contestação. Pela decisão de fl. 45, foi declarada a revelia do Instituto réu. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada, de ofício, pelo julgador, conforme determina o 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo juntado à fls. 25/28 que o salário de benefício do auxílio doença da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a aposentadoria por invalidez foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 29). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do

teto por esta emenda. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 502.054.448-1), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 570.172.489-8), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal; Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mario de Carvalho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01/08/90, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS contestou (fls. 36/56) arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/70. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 01/08/90, durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) e 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista, como se depreende do Demonstrativo de Revisão de fl. 60 em cotejo com o documento de fl. 22. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal. Nesse sentido já decidiu esta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir, no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Passo à análise das prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Passo à análise da questão de fundo.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 60 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 22), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.A parte autora comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, e, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoDiante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0002211-54.2013.403.6104 - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Vitorio Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01/12/89, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/46, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 70/79.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.Com efeito, concedido o benefício em 01/08/90, durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) e 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato do Plenus anexado à fl. 26.Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido já decidiu esta Corte:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita.(REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal.(AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002).Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir, no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Contudo, não se vislumbra, de plano, a ausência de interesse de agir do autor pela simples alegação ventilada pela autarquia ré de que a evolução da renda mensal, desde a renda mensal inicial, chegará, sempre, a valores

inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição de R\$1.081,50, em 12/1998, e R\$1.869,34, em 01/2004, ônus que incumbiria à demandada. Passo à análise das prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise da questão de fundo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 64 que, por conta da majoração/alteração

dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 22), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0003051-64.2013.403.6104 - GISELE CONTE ALVES FERNANDES (SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Conte Alves Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão, até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada. Alega que, em decorrência do óbito de sua avó, Mafalda Conte Alves, servidora pública, recebeu pensão até completar 21 (vinte e um) anos, quando o Instituto Nacional do Seguro Social cessou os pagamentos. Afirma que se encontra matriculada em curso universitário e pleiteia o restabelecimento do benefício ao argumento de que a prestação previdenciária, equiparando-se ao dever de alimentos, deve ser mantida até a conclusão de seus estudos de nível superior. Instrui a ação com cópia do contrato firmado com a instituição de ensino, certidão de matrícula e outros documentos destinados à prova da guarda e do gozo do benefício (fls. 19/44). Pede a antecipação de tutela. Pela decisão de fls. 46/48, foi deferida a

Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/58) sustentando, em suma, que não há amparo legal ao pedido da autora de manutenção do benefício de pensão, por conta do disposto no inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 16, I, da Lei 8213/91, dispositivos que determinam a extinção da pensão por morte para o filho que completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 60/147. Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 151/165). As partes esclareceram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 167 e 169). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a produzir. Considerando que não foram arguidas preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O pedido é improcedente. Quanto ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não sustenta a pretensão da autora. A pensão temporária foi instituída no âmbito do serviço público federal pela Lei nº 8.112 de 1990. Mencionada lei assegura aos dependentes do servidor público falecido o direito à percepção de pensão temporária nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (...) 2 A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Cuida-se de norma especial não alterada pelo advento da Lei 10.406, de 10/01/2002, razão pela qual figura como dependente o filho até completar 21 anos de idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - A extensão do benefício de pensão por morte ao maior de 21 anos seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei nº 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. (...) (TRF2- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 424597 Processo: 200651015049139 UF: RJ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF200204189 Fonte DJU - Data: 27/03/2009 - Página: 201/202 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES) Na hipótese, a parte autora, conforme documento de fls. 21, completou 21 anos em 26/02/2013, termo final do benefício de pensão temporária, nos termos do artigo 222 da Lei 8112/90. Portanto, a legislação de regência somente autoriza o pagamento da pensão até os 21 anos, não se podendo estender até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei nº 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no REsp 945.426/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo

da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min.Felix Fischer, DJ 10.04.2000).2. Segurança denegada.(STJ- MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3- AG 200503000113689, Des. Federal Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, 11/01/2006).Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0003784-30.2013.403.6104 - TEREZA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tereza Aparecida Simão dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 22/43), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, alegou a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 36/43.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, ao argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório.No que concerne à decadência suscitada, observo que o instituto versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a demanda trata do ato de concessão do benefício previdenciário, ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, da hipótese dos autos, em que a revisão postulada envolve critério de reajuste.Assim, em ações revisionais, a análise acerca da decadência pressupõe distinguir se a pretensão deduzida diz respeito tão somente aos critérios de reajuste do benefício ou vai mais além, revolvendo discussão acerca do cálculo da RMI.No caso concreto, o pedido do segurado consiste na revisão da renda mensal do benefício mediante aplicação de reajustes sobre o valor do salário-de-benefício.Ou seja, a lesão ao direito do segurado que enseja o pedido revisional ora em exame se concretiza, em verdade, no ato do pagamento do benefício e não quando de sua concessão.Em assim sendo, a pretensão do autor não se sujeita à decadência, apenas à prescrição.Neste ponto, observo que, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.Passo ao exame do mérito.O art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.Vê-se, portanto, que a incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos: (a) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05/04/1991 a 31/12/1993, e (b) que o salário de benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.No caso concreto, conforme documento de fl. 11, a pensão da parte autora foi concedida em 30/11/88, não estando incluída na incidência do referido artigo.Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos

antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada em relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial. Decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de desconsideração da limitação ao teto na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, a aplicação do artigo 31 da Lei de Benefícios e do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição do período básico de cálculo. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. Afastada a decadência em relação ao pedido de revisão na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. - Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo. - Benefício com DIB fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. - Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes. - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a decadência em relação ao pedido de revisão na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, julgando, contudo, improcedente o pedido. Mantida, no mais, a sentença. (TRF 3ª Região, AC 1877237, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. (AC Nº 2008.71.99.005768-1/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. publicado em 11-02-2009) Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão, no processo IUJ 200361840211353 SP, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 02/02/2009, conforme ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. BURACO NEGRO. NÃO RETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos durante o chamado buraco negro, entre 05.10.88 e 04.04.91. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. A decisão da TNU baseou-se em precedentes do STJ, com acórdãos: o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, sendo que a benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 (cf. a ementa), tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder revisões de benefícios em contrário à lei, ainda que o fundamento da pretensão seja de isonomia (...), mesmo porque o STF já reconheceu a constitucionalidade do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91 em face do disposto no caput do art. 202 da Constituição Federal (cf. voto) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU 14.10.2002) a norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, sendo que o artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (STJ 6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU 19.12.2002). Assim, não é aplicável a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0003982-67.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS. A decisão de fl. 21 determinou ao autor que regularizasse a representação processual, nos termos dos arts. 654, do CC e 38 do CPC, por se tratar de pessoa não alfabetizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. O INSS apresentou contestação às fls. 22/32. Regularmente intimado na pessoa de seu

advogado constituído, pela imprensa oficial (fls. 37). Às fls. 38 o autor requereu a desistência da ação, e a decisão de fls. 39 determinou a intimação do autor para cumprir a decisão de fl. 21, acostando petição com poderes para desistir da ação, bem como para intimar o autor pessoalmente, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. A petição de fls. 41 informou que o autor não tem condições financeiras de arcar com os custos da procuração por instrumento público, e reiterou o pedido de desistência da ação. Tal procedimento é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, 3º, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0004181-89.2013.403.6104 - MOACIR FRANCISCO JUNIOR (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR FRANCISCO JUNIOR em face da sentença de fls. 199/204, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 04/03/1997. Fixada a sucumbência recíproca. Alega o embargante, em síntese, que há erros materiais na sentença, tendo em vista que o autor não requereu o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/11/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/01/2004. Afirma, ainda, que muito embora o tempo especial tenha sido reconhecido até 05/03/1997, o cálculo considerou o tempo especial a ser convertido até 04/03/1997. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante tem razão. No pedido inicial, a tabela de fls. 10 não aponta o período de 01/11/2000 a 03/01/2012 como especial, mas, sim, como comum. Portanto, a análise de tais períodos deve ser desconsiderada. Quanto ao cálculo, também com razão o embargante, pois a tabela (Fls. 205/206) considerou como especial o período até 04/03/1997. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sendo que a sentença de fls. 199/204 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MOACIR FRANCISCO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, e de 01/06/1992 a 31/10/2000, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02/04/2012, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 79/80) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 97/165. Réplica às fls. 187/195. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 187 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, de 01/06/1992 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/01/2012, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 85/86), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde

que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.**II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.**III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.**IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.**V -** Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**2.** No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.**3.** No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.**4.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. -** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser

apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza

especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986, e de 01/06/1992 a 31/10/2000. No período de 08/08/1983 a 01/03/1986, o autor trabalhou na FUNASA. As informações do formulário DSS 8030 (fls. 41/43) demonstram que o autor exercia a atividade de guarda de endemias, sendo a sua atividade de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, coleta de larvas e mosquitos, reconhecimento geográfico, aplicação de larvicidas, tratamentos de focos e borrifação do inseticida para eliminação de mosquitos adultos, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a inseticidas organofosforados, mosquitos transmissores da Dengue e Febre Amarela, mordedura de cães e animais peçonhentos, carregamento de peso. O PPP (fls. 89/90) aponta como agentes agressivos o dicloro difenil tricloroetano, vírus, bactérias e fungos, ruídos, radiações UV e levantamento de peso. Foi acostada, ainda, a Avaliação de Insalubridade nas atividades executadas pelos servidores da FUNASA, cedidos à SUCEN (fls. 44/45). Assim, pode o período ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no cód. 1.3.2. do Decreto 53.831/64 (Germes infecciosos ou parasitários humanos- Animais. Serviços de Assistência Médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes- Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes- assistência médica, odontológica, hospital e outras atividades afins). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite em todos os períodos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período de 01/06/1992 a 05/03/1997 pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior a 80 dB, demonstrado pelo formulário e o laudo. Portanto, possível reconhecer como tempo especial os períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 04/03/1997. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 79/80, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 21 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (24/02/2012), o total de 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço. O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, entretanto, não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 01/09/1961. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o tempo de serviço especial nos períodos de 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 05/03/1997, determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Moacir Francisco Junior; b) períodos especiais acolhidos judicialmente: 08/08/1983 a 01/03/1986 e de 01/06/1992 a 05/03/1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Batista Chantal, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 05/06/90, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS

contestou (fls. 31/59) arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que concerne à prejudicial de mérito, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 57/59 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 21), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. A parte autora comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, e, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS

20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 07/05/91, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/50), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 55/70.Instadas as especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de revisão juntado à fl. 20 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354.Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido.(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição

quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Celso Bernardes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13/04/91, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/67), na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 71/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da

Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de revisão juntado à fl. 22 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHANOVO NETO(SP278575 - SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Lancha Novo Neto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 10.05.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS contestou (fls. 37/55) arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que concerne à prejudicial de mérito, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 24/25 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 25), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. A parte autora comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, e, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do

Recurso Extraordinário 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0005591-85.2013.403.6104 - SOLANGE DE SOUZA LIMA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Solange de Souza Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício por incapacidade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Pretende, em síntese, que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio doença NB 31/502.045.983-2, com DIB em 11/07/2002.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/54) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a suspensão do feito, até que o objeto ação seja exaurido, isto é, até que seja empreendido o pagamento pela via administrativa, na forma do cronograma do acordo homologado na ACP n. 00023205920124036183.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR INDEFERIDA. I. Inicialmente, verifica-se que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação. II. É certo que a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1896280, 10T, Rel. Desembargador Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Por outro lado, malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC.O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso, estão prescritas as diferenças devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Persegue a parte autora o direito de que o cálculo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.045.983-2) se dê considerando os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.Os documentos juntados às fls. 27/29 dos autos demonstram que o INSS apurou o salário-de-benefício do auxílio-doença da segurada considerando a média aritmética simples da integralidade dos salários-de-contribuição, em vez de aproveitar somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.A controvérsia posta, no caso, envolve a sistemática de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do

Fator Previdenciário). Sobre o tema em questão, dispõe a Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela aludida Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º - (Revogado). 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente(...) A Lei nº 9.876/99 instituiu também regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com o intuito de regulamentar os dispositivos acima, o Decreto 3.265, de 29-11-1999, deu a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99: 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O referido parágrafo 2º foi revogado pelo Decreto 5.399, de 24-03-2005. No entanto, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 20 ao art. 32, com a seguinte redação: 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O parágrafo 20 do art. 32 foi revogado pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009. No tocante ao segurado filiado à Previdência Social até 28-11-1999, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, possuía a seguinte redação: 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O aludido parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto 5.399/2005. Posteriormente, o Decreto 5.545, de 22-09-2005, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 188-A do Dec. 3.048/99, com a seguinte redação: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A redação atual do parágrafo 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99 foi dada pelo Decreto 6.939, de 18-08-2009, nos seguintes termos: 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O parágrafo 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99, enquanto vigente, o parágrafo 20 do mesmo artigo, com a redação do Decreto nº 5.545/2005, o parágrafo 3º do art. 188-A do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, e o parágrafo 4º do mesmo artigo, acrescentado pelo Decreto 5.545/2005, na redação vigente até o advento do Decreto 6.939/2009, contrariam o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como o disposto no art. 3º, caput, desta última lei, na medida em que estas leis, ao contrário dos referidos decretos, não exigem que, no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, seja considerada a totalidade dos salários de contribuição, mas apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (regra permanente, para o segurado filiado a partir da publicação da Lei do Fator Previdenciário) ou, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (regra transitória, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 - ocorrida em 29-11-1999 -, podendo o segurado, neste caso, se eventualmente lhe for mais favorável, utilizar-se de mais de oitenta por cento do referido período contributivo). É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro apenas é permitida a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (Constituição Federal art. 84, inciso IV) - os denominados decretos executivos. Ao extrapolar o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e o art. 3º, caput, desta última Lei, os parágrafos 2º e 20 do art. 32 e os parágrafos 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99 - este último até a edição do Decreto 6.939/2009 - padecem do vício de nulidade. No caso concreto, como se vê pelo documento de fl. 27/29, o INSS utilizou todos os salários de contribuição para cálculo do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. Veja-se, ainda, que o próprio INSS, por

meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconheceu o direito à revisão dos benefícios, nos seguintes termos: 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários-de-contribuição (100%) do auxílio doença (fls. 27/29), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, merecendo acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/502.045.983-2, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez NB 570.920.309-9, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos feitos administrativamente a este título serão devidamente compensados. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0005793-62.2013.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Jorge Silva Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.481.698-9, requerido em 01/08/94, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/50, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 57/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere da Inicial, a demanda versa sobre a aplicação dos novos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, ao salário de benefício da aposentadoria do autor, NB 42/068.481.698-9, requerida em 01.08.1994. Assim, conquanto anexada à exordial cópia da carta de concessão referente à pensão por morte titularizada pelo demandante, em atenção ao princípio da congruência, insculpido nos artigos 128 e 460 do CPC, releva frisar que o Juízo decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Dito isso, passo à análise da questão de fundo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 24/25 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0006034-36.2013.403.6104 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aparecida André Maciel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, na ordem de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91% nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, respectivamente, pelo IGP-DI, índice que melhor retrata a recuperação do valor real dos benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que os índices escolhidos pelo legislador para reajustar os benefícios nos meses citados, afrontam o princípio da conservação do valor real, disposto no artigo 201, 4º da CF. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 17/23), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 26/29 É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à revisão do benefício do autor mediante a aplicação do IGP-DI. A esse respeito, pertine observar que foi a Medida Provisória nº 1.415, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em maio de 1996. Entretanto, o artigo 7º da referida Lei teve aplicação tão somente ao reajustamento na data-base de maio de 1996, não regulamentando reajustes posteriores. Aliás, a própria Lei nº 9.711/98 estabeleceu outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios, nos artigos 12 e 15, verbis: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. Outrossim, observo que a questão não comporta mais discussão, considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, na sessão de 24/09/2003, na qual houve o reconhecimento da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para reajustar os benefícios previdenciários, não se verificando quaisquer ofensas ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CFRB, artigo 201, 4º). Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão proferida no RE 376.846/SC: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Inclusive, a matéria também foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, resultando na edição da Súmula n. 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014

0006138-28.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, em face do INSS. A decisão de fl. 19 determinou ao autor que regularizasse a representação processual, nos termos dos arts. 654, do CC e 38 do CPC, por se tratar de pessoa não alfabetizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial (fls. 20). Às fls. 21 o autor requereu a desistência da ação, e a decisão de fls. 22 determinou a intimação do autor para cumprir a decisão de fl. 19, acostando petição com poderes para desistir da ação, bem como para intimar o autor pessoalmente, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. A petição de fls. 24 informou que o autor não tem condições financeiras de arcar com os custos da procuração por instrumento público, e reiterou o pedido de desistência da ação. Tal procedimento é causa de extinção do feito sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, IV, 3º, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0006321-96.2013.403.6104 - ALFREDO VIEIRA DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alfredo Vieira de Andrade, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.07.2004, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que a alteração do teto previdenciário não importa na revisão do benefício na medida exata do aumento do valor-limite, sob pena de transformar a referida alteração em reajuste ordinário. Réplica às fls. 67/73. É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fls. 11), bem como dos documentos de fls. 59/65, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ª R., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013). Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2014

0008492-26.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Rodrigues de Moraes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/11/2008, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que a alteração do teto previdenciário não importa na revisão do benefício na medida exata do aumento do valor-limite, sob pena de transformar a referida alteração em reajuste ordinário (fls. 20/41). Réplica às fls. 45/51. É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão (fl. 12) e do demonstrativo de fl. 41, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas Emendas. 2. É constitucional e

aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo.(AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013).Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0010984-88.2013.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Altamiro Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 06/10/2009, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24.Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a juntada do instrumento de mandato original, o que foi cumprido pela parte às fls. 30.É o relatório. DECIDO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo de fl. 19, que a data de início do benefício (DIB) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIB EM 2006. LIMITAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de hipótese em que a DIB é posterior às ECs 20/98 e 41/03, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos por estas

Emendas. 2. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo(AC 5007269-76.2012.404.7003, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 05/04/2013).Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0000621-08.2014.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILENO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18/09/1997 (NB 42/107.151.536-2), para que seja recalculada a RMI com base na aplicação da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994.Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/20.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que

lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl.20, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 20/10/1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28/01/2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoIsso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.ISantos, 14 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls. 212/213: Indefiro o pedido de reconsideração. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008712-29.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OCTACILIO JOSE PAGANO X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem OCTACILIO JOSE PAGANO e THEREZINHA GONÇALVES GUILHERME nos autos n. 2003.61.04.006372-2, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta dos embargados apurou valor superior ao apontado nos cálculos apresentados pela Autarquia, tão somente por que utilizaram a URV de 647,498 enquanto a correta é de 661,0052.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados.É o relatório. Fundamento e decido.A execução foi proposta no valor de R\$ 78.757,94, sendo R\$ 73.410,29, o valor principal pedido pelos embargados, e R\$ 5.347,65, o valor apresentado a título de honorários. O INSS aponta que o valor devido é R\$ R\$ 62.007,93. A Contadoria, por sua vez, apurou o montante de R\$ 62.033,04.O INSS concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. Os embargados, por sua vez, requereram a atualização da conta até a

presente data, ao argumento de que não haveria motivos para cessar os juros em data anterior à discussão atual. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. O pleito da embargada de atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento pela incidência de juros não merece prosperar. Tenho que os presentes embargos versam sobre a correção ou não da conta apresentada pela exequente. Assim, é esta conta o objeto da presente demanda, cujos cálculos deverão ser ratificados ou não, estando o Juiz, diante do princípio da vinculação, adstrito ao pedido formulado nos embargos pela executada, não cabendo a homologação de conta diversa da apresentada. Portanto, oportunamente, o credor poderá requerer o que for de seu interesse, em termos de execução do julgado, se entender que crédito lhe remanesce, não sendo a via dos embargos a adequada para este requerimento. Em conclusão, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que revelam os critérios dispostos no título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.033,04 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e quatro centavos), atualizado até 01/09/2008. Custas na forma da lei. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SALVADOR MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001384-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001385-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001387-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001388-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/486 e 490/491: Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOEFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOEFI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 528: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias, a devida habilitação de herdeiros/sucessores de Maria Odete Bezerra. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS

ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MOTA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/525: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5) - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANGELINA ROVAI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 862: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS À vista do documento de fl. 277, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada que comprove inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Em caso de inexistência, deverá promover a habilitação dos demais filhos do falecido, conforme consta da certidão de óbito de fl. 142. Quando em termos, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIRA MARIA DA SILVA

FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNELLO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE FIRMO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 265/266, 271/275, 338/340, 393/394, 400, 433/435, 450/451. Às fls. 462/463 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 470/475) alegando que não são devidos juros entre a data da homologação do cálculo e a data anterior à inscrição do precatório, conforme entendimento do STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012) Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO com relação aos autores Eliete dos Santos Severino, Edmilson Lins Santos, Mario Quevedo Vera, Francisco Celestino Soares da Cruz, Umberto Rovai, Neli do Carmo Justino Machado, Virgílio Machado, Margarida Candida da Silva, Zenira Maria da Silva Freitas, Manoel Waldomiro Rodrigues Goncalves, Moacyr do Amaral, Salvio Lopes Fernandes, Tornello Salvatore, Dolores Valero Portela, Vicente Jocondo Basilio, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE MARIA NUNES X MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REYNALDO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito JOSÉ MARIA NUNES (CPF nº 263.724.958-72) e MARIA ISABEL NUNES DE VASCONCELOS (CPF nº 512.861.658-49), em substituição à autora Laurinda Martins Nunes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto à 3ª Vara Federal de Santos, o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e não transmitidos (fls. 453/462). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado encontra-se em sua fase final, aguardando a expedição de ofício requisitório. O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 293/299, os contratos de honorários celebrados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 281/282, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 254, abatendo-se dos valores devido à parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 384 foi informado que quanto ao co-autor Francisco Busto Marques nada é devido, pois ele já recebeu o valor da condenação em outro processo (Proc. 0026794-37.1988.4.03.6183). Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do co-autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão já fora atendida. Com relação aos demais autores, os documentos de fls. 276/278 e 377 demonstram que houve pagamento dos valores da execução. Ante o exposto, com relação ao co-autor Francisco Busto Marques julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, e com relação aos demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Às fls. 79/80 o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos que possibilitem a elaboração dos cálculos. A decisão de fls. 85 converteu os autos para execução de sentença, bem como determinou a ciência do INSS para promover a execução invertida, informando se procedeu à concessão/revisão do benefício do autor, nos termos do julgado, bem como se há eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10, do art. 100 da Constituição Federal. O INSS manifestou-se, alegando a prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução, pois a decisão de fls. 60/61 transitou em julgado no final de 2002 (fls. 62/63), e o despacho de fls. 85 que deu ao réu a oportunidade de proceder à execução invertida ocorreu em 05/09/2013. Salientou, ainda, que houve arquivamento do feito em 16/12/2005 (fls. 75), e desarquivamento em 13/03/2013. O autor foi intimado (fls. 91/93), mas não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inexistência de norma específica sobre o prazo prescricional para a execução dos julgados, decidiu o STF no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, disciplinam especialmente a prescrição em relação aos entes de direito público, fixando em favor destes prazo prescricional de cinco anos para as ações pessoais, como a execução de sentença ora embargada. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 regula a matéria, em termos semelhantes, conforme a redação a seguir: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por sua vez, esta é a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O art. 3º do referido Decreto-lei estabelece a chamada prescrição intercorrente. A seguir, a redação do dispositivo: Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em

julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 383 A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. De fato, operou-se prescrição da pretensão do autor. Isso porque o a certidão de fls. 63, de 22/01/2003, demonstra que houve decurso de prazo para recurso. Posteriormente, com a baixa dos autos, o autor peticionou requerendo o encaminhamento do feito à contadoria em 01/12/2003 (fls. 68), o que foi indeferido (fls. 69). Sem manifestação do autor sobre o prosseguimento, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 02/06/2004 (fls. 70 e 75). Em 01/02/2013, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fls. 75), com requerimento do processamento da execução pela petição de fls. 79/80. Portanto, foi ultrapassado o quinquênio legal para a propositura de demanda contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. Deve ser extinto o processo de execução por título judicial ajuizado contra o INSS, na ocorrência de prescrição intercorrente (art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42). Caso em que o processo de execução ficou arquivado por mais de oito anos, sem iniciativa da parte credora, interessada na execução do julgado. (TRF4, AC 0002360-75.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 01/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150 DO STF. 1. Em face da inexistência no direito brasileiro de norma específica sobre o prazo prescricional da execução de sentença, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o lapso temporal aplicável à fase ou ao processo de execução deve ser o mesmo da ação visando o reconhecimento do direito em questão (Súmula 150 do STF). 2. As disposições legais genéricas que tratam da prescrição que favorece a Fazenda Pública (nomeadamente o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42) são aplicáveis, no que não houver incompatibilidade, à disciplina da prescrição atinente ao INSS. Isso porque o INSS é autarquia federal, sabidamente abrangida pelo conceito de Fazenda Pública. 3. A prescrição quinquenal que beneficia o INSS (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) só pode ser interrompida uma vez. E uma vez interrompida, volta a correr pela metade do seu prazo. 4. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o entendimento consolidado na súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos; iniciando-se esse prazo, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução como determinou o Juízo de origem. O pedido de execução foi formulado dentro do prazo de cinco anos após o termo inicial do prazo prescricional, de forma que não resta configurada a prescrição executiva. (TRF4, AC 5016511-65.2012.404.7001, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, D.E. 01/07/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243/260: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223 e 224: Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 218, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (cálculos às fls. 223/225). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5) - DOMINGAS PESTANA FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINGAS PESTANA FERREIRA, em face da sentença de fls. 169, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o pagamento efetuado não satisfaz integralmente o julgado, havendo, ainda, a diferença de R\$ 9.646,82, para o mês de abril de 2012. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não merece provimento. Não reputo presentes os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que o débito foi integralmente pago. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - BERTO CANDIDO BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERTO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 675/683: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 690: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0) - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 367/368.Às fls. 372/380 a autora requereu a expedição de precatório complementar. Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 386).É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJI DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 685/686: Tendo em vista os contratos de honorários advocatícios de fls. 396/401 e 403/405, defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 673/681. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido aos autores, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as

partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0008827-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008827-0) - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X JOSE TOMAZ DA MOTA X NAIR QUINTAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 348/349: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0) - ELZA SILVESTRE AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ELZA SILVESTRE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.163/164.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0058146-45.2001.403.0399 (2001.03.99.058146-0) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO LUIZ SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 267.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 116: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 260/281), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1) - DAVID MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/173: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001002-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001002-0) - OSMAR DE LIMA CALDEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE LIMA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005379-16.2003.403.6104 (2003.61.04.005379-0) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARY ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS SILVESTRE X ANNITA SOLER SIQUEIRA X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SOLER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006606-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006606-1) - TAICHI ICHIKAWA(SP294042 - EVERTON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TAICHI ICHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/173: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011690-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011690-8) - JOSE MARCOS DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 289/290. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/659: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 82/92, 118/123, 136

e 646/659, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes. Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/629: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 95/100, 127/132, 136 e 603/629, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0018998-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018998-5) - ARNALDO NOBRE VIEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARNALDO NOBRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Defiro pelo prazo legal. Quando em termos, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 256, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HILDEBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito SEBASTIANA MARIA DE JESUS (CPF nº 327.578.401-34) em substituição ao autor Rubens Sanches. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001642-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001642-3) - WASHINGTON GONCALVES DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224 e 225/236: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/144: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001505-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001505-1) - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 132, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 131, expedindo-se ofícios requisitórios, abatendo-se do valor devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/155: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000151 (fl. 130). Publique-se.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007169-54.2011.403.6104 - SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NEVES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009137-22.2011.403.6104 - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLAU FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/128: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar MIRIAM SOUZA VIEIRA DE SÁ onde consta Miriam Souza dos Santos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 110, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato de fl. 131. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMAIA DANNAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/140: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/163: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/129: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/158: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/171: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à

formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/279: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/119: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201426-17.1990.403.6104 (90.0201426-0) - MARIA VALDA PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X MARUCIA HELENA CARDOSO X MARISA CECILIA CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BRAGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARUCIA HELENA CARDOSO e MARISA CECILIA CARDOSO em substituição ao(à) autor(a) Edmundo Cardoso. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o patrono do autor FERNANDO CAMARGO MARTINS, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9) - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício da Autarquia-ré (fls. 165/171), pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o despacho de fls. 270, a vista do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, manifeste-se o autor sobre a proposta da autarquia previdenciária. Int.

0000457-29.2003.403.6104 (2003.61.04.000457-2) - CARLOS COSTA DOS SANTOS X PEDRO MARTIN RIBEIRO X JOSE FELIZARDO DE MELO X CLEA DE ARAUJO ELOI X JULIANA DIAS FORTES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003170-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003170-8) - SUELI RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, à fl. 180. Após, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença de fl. 178. Int.

0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8) - SUELI GONCALVES OSSE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo. Int.

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - ISABEL CRISTINA FRANGUETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0006982-85.2007.403.6104 (2007.61.04.006982-1) - JOSE BARBOSA NETO X LOURIVAL ALVES DA SILVA X GERINO ANDRE DOS SANTOS X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X ARLINDO GRANDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido às fl. 81.Desentranhem-se a petição protocolo 2013.61040034658-1 (fl. 68) e o substabelecimento (fls. 78/79) e devolva ao Advogado Antelino Alencar Dores - OAB/SP 18.455. Intime-o para que retire no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001216-07.2010.403.6311 - ARY LAZARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011770-06.2011.403.6104 - ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003320-35.2011.403.6311 - ISRAEL BEZERRA DA COSTA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004720-89.2012.403.6104 - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007302-62.2012.403.6104 - ALVARO BULZICO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007654-20.2012.403.6104 - JOSE EDSON LINS COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007946-05.2012.403.6104 - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011576-69.2012.403.6104 - CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011949-03.2012.403.6311AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Alega a parte autora na exordial, que no período de 01/03/99 a 30/09/2002 e de 01/12/2003 a 01/12/2005 trabalhou com vínculo empregatício registrado em CTPS, mas que seus empregadores não efetuaram o devido recolhimento à Previdência Social. Todavia, constato que não há nos autos documentos que comprovem referidos vínculos. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a autora aos autos cópia da CPTS na qual constem as anotações dos vínculos laborais. Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que informe, no prazo de 5 dias, o endereço completo do autor.

0000845-77.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000845-77.2013.403.6104Converto o julgamento em diligencia e chamo o feito à ordem.A parte autora não apontou na exordial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de revisão de seu benefício, requisito essencial à propositura da ação, restringindo-se a informar que o benefício não está sendo pago corretamente pela autarquia. Face ao exposto, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, especificando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Santos, 05 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0001780-20.2013.403.6104 - IRENE DONIZETI DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-45.2007.403.6104 (2007.61.04.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-55.2003.403.6104 (2003.61.04.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE DE CARVALHO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para manifestação do embargado.Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão de fls. 31/32, retornem ao arquivo.Int.

0008403-37.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Indefiro o postulado às fls. 28/31, tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que faz incidir o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Arquive-ss.O Int.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2014 AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA SÃO PAULO/SP DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NA EMPRESA PERFORMACE -RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, Pedro José do Nascimento em substituição à falecida co-autora Aurora Maria de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0001430-18.2002.403.6104 (2002.61.04.001430-5) - MAURO SERGIO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MARCIO RICARDO MINARDI ALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INSS e da parte autora (fls. 157 verso e 158) expeçam-se os requerimentos da conta da Contadoria Judicial de fls. 146/155. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 dias, acerca da não localização da testemunha Josué Gonzaga dos Santos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 111.

0008720-98.2013.403.6104 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0008720-98.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENJAMIN FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIMINAR BENJAMIN FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, para determinar o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos entre a DIB em 09/06/2005 e o primeiro pagamento em 11/06/2013. Para tanto, aduziu que obteve judicialmente, através de ação de mandado de segurança a concessão do benefício de aposentadoria. Requer a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos entre a data da DER e o início do pagamento que se deu em 11/06/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.09/47). Determinou-se a emenda a inicial para o autor juntar documentos essenciais à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova

inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque, conforme se verifica da carta de concessão às fls. 11, a parte autora vem percebendo desde 11/06/2013 aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Ademais, pretende o autor a tutela antecipada apenas para a liberação dos valores em atraso entre a data da DIB 09/06/2005 e a DIP 11/06/2013. Ressalte-se que a tutela somente pode ser deferida para a implantação futura do benefício, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, desde que comprovado o preenchimento atual de seus requisitos. As parcelas vencidas devem ser objeto de regular execução, observando-se no mais o artigo 100 da Constituição Federal, a título de prestações vencidas, eis que tal verba perdeu o caráter alimentício, assumindo caráter eminentemente patrimonial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007168-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007168-69.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA EMÍLIA DEMETRIO FIGUEIRA DECISÃO Previamente ao julgamento dos embargos, retornem os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS. Determino que a manifestação seja efetuada com a máxima urgência e prioridade, tendo em vista que se trata de execução de verba alimentar, em processo ajuizado há mais de 10 (dez) anos. No retorno, dê-se imediata vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3) - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205725-37.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO VAZ DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO VAZ DE LIMA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 66/69). Remetidos os autos à contadoria, esta informou que os cálculos apresentados pelo exequente estão corretos (fl. 72). Guia de depósito judicial (fl. 78). Alvará de levantamento expedido à fl. 82. A parte exequente apresentou diferenças a serem quitadas pela autarquia (fls. 83/84). Esta, por sua vez, alegou a inexistência de valores remanescentes a serem depositados (fl. 86). Em nova remessa dos autos à contadoria foi apurada uma diferença de R\$ 2.062,94 a ser paga (fl. 91). Ante a ausência de manifestação das partes, o cálculo foi homologado (fl. 93). Recebimento de depósito judicial (fl. 115). À fl. 116, a autarquia informou ter efetuado o pagamento do precatório expedido à fl. 107. Foi indeferido o pedido para levantamento dos valores depositados, determinando-se a elaboração de novos cálculos (fls. 120). A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida à fl. 120, ao qual foi negado provimento (fls. 152/153). Informações e cálculos apresentados pela contadoria (fls. 158/161), homologados às fls. 163. Expedido alvará de levantamento (fl. 185). Resgate de depósito judicial (fls. 186/187). Instada a manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 187 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0201255-26.1991.403.6104 (91.0201255-3) - OLGA LEARDINI MENDES X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X EUCLERIO HENRIQUE DAVID X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ELIANO HENRIQUE DAVI X ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALVARO PADOVANI X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X HELENA VASQUES X HELOINA CUNHA DE JESUS X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X LOURDES BRITO AGUIAR X JOAO BARBOSA MENDES X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X ELIDE LOPES FARIAS X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVINO MARTINS GONCALVES X ELISABETE MARTINS BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201255-26.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OLGA LEARDINI MENDES E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOLGA LEARDINI MENDES, AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO, EUCLERIO HENRIQUE DAVID, EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SILVA FILHO, ELIANO HENRIQUE DAVI, ALDEMIRO WALTER MAURICIO, ALVARO PADOVANI, ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES, HELENA VASQUES, HELOINA CUNHA DE JESUS, HOMERO RAFAEL DOS SANTOS, IVANEIDE ELEUTERIA CORREA, LOURDES BRITO AGUIAR, JOAO BARBOSA MENDES, LUISA MEDEIROS DE CAMPOS, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, ELIDE LOPES FARIAS, PEDRO FELIPPE CORREA, SALVINO MARTINS GONÇALVES e ELISABETE MARTINS BORGES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 207/319).A autarquia informou ter efetuado o pagamento da quantia devido e juntou relatório (fls. 338/361).A parte exequente informou que o INSS não pagou corretamente o precatório e apresentou cálculos com as diferenças que entende devidas (fls. 375/378).Tendo em vista o falecimento dos exequentes WILSON NASCIMENTO BORGES, JOAO DOMINGOS DE CAMPOS, DURVAL RODRIGUES, BERALDO MENDES, ALAYDE REBOUÇAS DA SILVA, NELSON OLIVEIRA FARIAS e JOAO AGUIAR, a parte exequente requereu habilitação dos seus sucessores (fls. 380/388, 512/517, 546/574, 630/639 e 720/733).Alvará de levantamento expedido (fl. 391).A autarquia impugnou os cálculos diferenciais apresentados pelos exequentes (fls. 397/399).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos às fls. 401/422, com os quais as partes discordaram (fls. 425/427 e 431/433).As partes concordaram (fls. 496 e 507) com as novas informações e cálculos apresentados pela contadoria (fls. 457/478).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 582/603, 717/719 e 741/742). Comprovantes de pagamentos (fls. 653/695, 699/671, 682/685, 696/698 e 700/701).Extratos de pagamentos de RPV acostado às fls. 748/749.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 751 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203128-61.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HAROLDO COFANI E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHAROLDO COFANI, ARLETE AGUIA CORREA HENRIQUE, MANOEL ESPINOSA, MANOEL GONZALEZ DELEGADO e WALTER PAULO NEVES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A CEF informou que procedeu ao pagamentos do RPV (fl. 636).Comprovante de levantamento judicial (fl. 637).A parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 638).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204482-87.1992.403.6104 (92.0204482-1) - ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA X ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE X ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BASTOS X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIR DOS SANTOS X MARCOS DOS

SANTOS CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204482-87.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA, ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE, ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA, BENEDITO BASTOS, BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO, CICERO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIR DOS SANTOS e MARCOS DOS SANTOS CORREIA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Discriminativos dos valores pagos aos exequentes apresentados pela autarquia (fls. 221/223).Cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 233/235).Guia de depósito judicial (fl. 259).O executado informou ter efetuado o pagamento e juntou cálculos (fls. 261/262).Alvará de levantamento expedido (fl. 264).Opostos embargos à execução pelo INSS, estes foram julgados improcedentes (276/280). A autarquia apelou desta decisão e o TRF3 deu provimento ao apelo, a fim de consignar parcial procedência aos embargos (fls. 283/284).Ofício requisitório expedido (fl. 298). Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 305.Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 306 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207446-48.1995.403.6104 (95.0207446-7) - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO X SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA SENTENÇA ABAIXO. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0207446-48.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO e outro EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO e SÉRGIO MIRANDA propõem a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.A parte exequente apresentou cálculos (fls. 122/139).Tendo em vista o falecimento do exequente HIGINO MIRANDA FILHO, seus sucessores, FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO e SÉRGIO MIRANDA, foram habilitados (fl. 155).Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação (fl. 161), com a qual discordou a parte exequente (fl. 168). A autarquia juntou os documentos requisitados (fls. 181/192 e 212/220).Remetidos novamente os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 226/245), com os quais as partes concordaram (248/249 e 254/255).A autarquia informou ter procedido à revisão dos benefícios dos exequentes (fl. 254) e requereu a declaração de inexigibilidade do título executivo (fls. 259/264), a qual restou indeferida pelo Juízo (fls. 271/276).A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 280/281), o qual foi negado (fls. 283/285 e 288/290).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 298/301).A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 303/304), os quais foram acolhidos pelo Juízo (fl. 305).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 307/310) e acostados extratos e comprovantes de pagamento (fls. 318/319, 321/325 e 332/334).A parte exequente informou não subsistir interesse processual, uma vez que a obrigação foi quitada, requerendo, assim, a extinção da execução (fl. 330).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0202577-37.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: GENIVAL FERREIRA BULCAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA GENIVAL FERREIRA BULCAO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 146/166), com os quais a parte exequente concordou (fl. 169/170).Ofício requisitório expedido (fls. 177/178 e 184) e acostado extrato de pagamento (fl. 185).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 187-v).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008486-10.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CÂNDIDA BRAZ KUHLMANN E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CÂNDIDA BRAZ KUHLMANN, LAURA MIEKO OYAMA, SARA SUMBALI DA SILVA, UMBELINA DA SILVA AGRIA e ZELIA NOSTRE TEIXEIRA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente opôs embargos de declaração contra sentença que julgou extinta a execução, para que a extinção se restringisse apenas aos autores, uma vez que os honorários de sucumbência não foram quitados (fl. 341). Acolhidos os embargos, foi determinada a apresentação de cálculos pelos embargantes (fls. 343/344). Cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 348/362), com os quais a autarquia não se opôs (fl. 368 v.). Comprovantes de pagamentos (fls. 366/368). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 373/374). Extratos de pagamentos de RPV acostados às fls. 381/382. A parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 384 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0015063-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015063-1) - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 015063-62.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARIANO CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOAO BATISTA MARIANO CRUZ propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 74/78. Ofícios requisitórios expedidos (fl. 106). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 109 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002561-76.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002561-76.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA e ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS ajuizaram ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/31. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/60), na qual arguiu, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir, requerendo ao fim que o pedido fosse julgado improcedente. Houve réplica (fls. 66/73). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de prescrição. Destarte, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício previdenciário que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo dos documentos acostados às fls. 18 e 22 que a renda mensal inicial do benefício das autoras não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 58.466,32 e \$ 81.951,70, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era, respectivamente, de \$ 86.414,97 e \$ 108.165,62, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos

benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício das autoras não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n° 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício das autoras não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n° 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perdas das autoras quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...)- Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576209 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 - Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003780-27.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Em sentença proferida às fls. 74/75 foi homologado o acordo firmado entre as partes. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 82/83). Extratos de pagamento de RPV (fls. 99/100). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 101 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010479-34.2012.403.6104 - VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010479-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu

benefício de aposentadoria, para retroação da data de início, por meio da substituição por benefício homônimo desde 02/07/89 ou quando completou 25 anos de serviço especial, com o consequente pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/109. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 123/125). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 133/151). As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração

pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 07/06/1991 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 05/11/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0001563-74.2013.403.6104 - ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001563-74.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo SENTENÇA ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/29. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos e juntou documentos (fls. 35/56). Réplica (fls. 59/60). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício,

na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 08/01/1992 (fl. 20), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 01/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0003975-75.2013.403.6104 - AFFONSO MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003975-75.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AFFONSO MUNIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA AFFONSO MUNIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/15.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 20/30).Réplica (fls. 32/36).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 37).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em

22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 01/11/1991 (fl. 13), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 26/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal

0005247-07.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005247-07.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MARIO DE LIMA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido no art. 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a

inicial os documentos de fls. 7/15. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 19/50). Réplica às fls. 52/27. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento de fl. 12, que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supracitado, a renda mensal apurada foi de R\$ 734,14, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005589-18.2013.403.6104 - ROSILDA MAURI CARDOSO FAVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0005589-18.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: ROSILDA MAURI CARDOSO FAVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B SENTENÇAROSILDA MAURI CARDOSO FAVA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Réplica (fls. 56/27).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido em 30/10/1991 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 14/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008491-41.2013.403.6104 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0008491-41.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CSENTENÇAMARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS ajuizou A presente ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício, com NB 93/145.682.616-3 e DIB em 21/07/2008. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 7/19.A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 22/25).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/40, na qual arguiu, em síntese, a carência da ação, por falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 42/48.A autarquia informou não ter mais provas a

produzir (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em concreto, porém, a DIB do benefício do autor é de 21/07/2008, ou seja, posterior à vigência das referidas Emendas constitucionais, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir na presente demanda. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Nesse sentido, confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202107-06.1998.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARONALDO ANTONIO DE JESUS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão

de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 76/91. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme se vê da sentença proferida às fls. 119/120. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 131/132). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002775-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002775-0) - ALFREDO KLEIS X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X GEMMEI KOHATSU X GERALDA DA SILVA TAVARES X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES PERES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALFREDO KLEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002775-24.1999.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALFREDO KLEIS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALFREDO KLEIS, MARIA LUCIA ROSA DE MORAES, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, FIRMINO DOS SANTOS, FRANCISCO NUNES CRUZ, GEMMEI KOHATSU, GERALDA DA SILVA TAVARES, JOSE ALEXANDRE DA SILVA, GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS e OSCAR FERNANDES PERES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 161/227). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes, exceto com os cálculos apresentados para MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (fl. 235), bem como apresentou informações sobre o benefício dos exequentes (fls. 237/264). Tendo em vista o falecimento dos exequentes MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES DE MORAES, a parte exequente requereu habilitação dos seus sucessores (fls. 282/287 e 450/456). Sem oposição pelo INSS (fl. 300 e 458). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos às fls. 288/292. A parte exequente apresentou memória de cálculos para os exequentes não mencionados nos cálculos anteriores (fls. 306/336). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 349/351, 415 e 464). Comprovantes de pagamentos (fls. 372/380). A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 408). Autarquia informou ter revisado o benefício dos exequentes (fls. 432/446). Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 469. Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente informou que o executado cumpriu a obrigação dos autos (fl. 473). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HAMILTON GOMES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004789-78.1999.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: HAMILTON GOMES FURTADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA HAMILTON GOMES FURTADO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, com o escopo de obter o pagamento relativo aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 109/112, com os quais a parte exequente concordou (fls. 117/118). Ofício requisitório expedido (fl. 122). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 130 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003928-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003928-4) - NAIR ALVES DE SOUZA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X NAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003928-87.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANAIR ALVES DE SOUZA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/121, com os quais a parte exequente concordou (fl. 130).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 133/134). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 144 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006552-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006552-0) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X MARINEUSA DE PINHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUSA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006552-12.2002.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO AUGUSTO DA SILVA, JERONIMO JOSE DA SILVA e MARINEUSA DE PINHO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 127/137 e pelo INSS às fls. 145/151.A autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme se vê da sentença proferida às fls. 194/196.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 208/209). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 219 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004577-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004577-0) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO DE MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA AZZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JOSE PERES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004577-18.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO DE MIRANDA PINTO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO DE MIRANDA PINTO, JOSE GONÇALVES FIGUEIRA e LEA AZZUS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 120/129).A parte exequente apresentou cálculos às fls. 173/180, com os quais a autarquia concordou (fl. 183).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 188/189).Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 198 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiza Federal Substituta

0010542-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010542-0) - OTILIA PEREIRA MARTINS X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA LAZARO GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LAZARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010542-74.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OTILIA PEREIRA MARTINS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOTILIA PEREIRA MARTINS,

IMANUELA ALVES DE OLIVEIRA e NEUSA LAZARO GOMES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/138, com os quais a parte exequente concordou (fls. 150/151). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 167/168). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 177 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014525-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014525-8) - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SERGIO LEITE ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014525-81.2003.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SERGIO LEITE ALFIERI E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SERGIO LEITE ALFIERI e NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 203/219, com os quais a parte exequente concordou (fls. 222/223). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 229/230). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 239 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015531-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015531-8) - BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X ELIZA GOMES VEIGA X JOSE DE PAULA BORTOLONI X LUZINETE SA DE FRANCA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE SA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0015531-26.2003.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ, ELIZA GOMES VEIGA e JOSE DE PAULA BORTOLONI propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 140/161, com os quais a parte exequente concordou (fl. 165). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 169/170 e 181/182). Extrato de RPV às fls. 183/184. Comprovantes de pagamento acostados pelo INSS às fls. 208/212. A parte exequente apresentou embargos de declaração em face da sentença de fl. 215, alegando que não houve intimação dos requerentes para manifestação acerca dos documentos que comprovariam, em tese, o pagamento do débito (fls. 218/220). Os embargos não foram conhecidos, porém a sentença de fl. 115 foi anulada (fl. 222). Intimado a comprovar o pagamento dos valores atrasados, a autarquia juntou os documentos de fls. 228/235. Instada a se manifestar quanto aos documentos apresentado pelo INSS, bem como para instruir os autos com memória de débito, caso entendesse que existiam quantias devidas, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 237 v.). Intimada a esclarecer se tinha algo mais a requerer, mais uma vez, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 239 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015968-67.2003.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANNITA MATHEUS E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANNITA MATHEUS e ROBERTO BRESSANE
propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da
ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/89, com os quais
a parte exequente concordou (fl. 91 v.)Ofício requisitório expedido (fl. 120). Instada a se manifestar quanto à
integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 128 v.)Em face do
pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do
Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as
formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0015972-07.2003.403.6104 (2003.61.04.015972-5) - SYLVIA THOMSON(SP120578 - ANTONIO MARCOS
GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA
MARTINS BRANDAO) X SYLVIA THOMSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015972-07.2003.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: SYLVIA THOMSONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASYLVIA THOMSON propôs a presente execução, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício
previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/298, com os quais a parte exequente concordou (fl.
309).Ofício requisitório expedido (fl. 329). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte
exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 337 v.).Em face do pagamento da quantia devida,
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o
trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de
fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0017132-67.2003.403.6104 (2003.61.04.017132-4) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X
SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0017132-67.2003.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIROEXECUTADO: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACARLOS WAGNER YOSHIHARU
TAMASIRO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos
autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/129 e
pelo exequente às fls. 133/157.A autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes,
conforme se vê da sentença proferida à fl. 178.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 191/192). Instada a se
manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.
202 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,
observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz
Federal

0000044-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000044-3) - FERNANDO VICARIA(SP018528 - JOSE CARLOS
MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA
MARTINS BRANDAO) X FERNANDO VICARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000044-79.2004.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: FERNANDO VICARIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAFERNANDO VICARIA propôs a presente execução, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício
previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/95)A parte exequente apresentou cálculos de liquidação
(fls. 98/112), os quais foram homologados à fl. 116.Citada (fl. 114 v.), a autarquia deixou decorrer o prazo in albis
para oposição de embargos à execução (fl. 115).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 119/120). Instada a se
manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.
129 v.)Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000553-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000553-2) - GERALDA DELFINO MALAQUIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDA DELFINO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000553-10.2004.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: GERALDA DELFINO MALAQUIAS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGERALDA DELFINO MALAQUIAS e MONICA JUNQUEIRA PEREIRA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Memória de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 237/243), com a qual a parte exequente concordou (fl. 248).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 252/253).Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 263 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002412-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002412-5) - JOSE VITOR DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE VITOR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002412-61.2004.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSE VITOR DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSE VITOR DE MELO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/415, com os quais a parte exequente concordou (fls. 418/419).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 424/425). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 436 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005059-24.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WINSTON MARQUES FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAWINSTON MARQUES FILHO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Memória de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 279/299), com a qual a parte exequente concordou (fls. 312/313).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 321/322).Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 331 v.).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011386-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011386-82.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA

MONTEIRO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de honorários sucumbenciais apresentados pela exequente às fls. 171/172. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme se vê da sentença proferida às fls. 184/185. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 192/193). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 203 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006539-03.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: DAGOBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DAGOBERTO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/204, com os quais a parte exequente concordou (fl. 208). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 214/215 e 217/218). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 228 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANA MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHYARA FLORES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004398-69.2008.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODOLO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARCO ANTONIO MODOLO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/136, com os quais a parte exequente concordou (fl. 140). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 143/144). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 154 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008799-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008799-6) - EURICO SILVA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008799-19.2009.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EURICO SILVA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EURICO SILVA FILHO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 109/132, com os quais a parte exequente concordou (fls. 135/136). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 142/143). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 154 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000972-20.2010.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 179/186, com os quais a autarquia concordou (fl. 189). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 196/197). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 207 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7687

MONITORIA

0008090-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA CISTINA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMICIANO X VALDEIR DO NASCIMENTO DOMICIANO(SP168272 - CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003703-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO BARBOSA DE SENA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de HAROLDO BARBOSA DE SENA, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 85 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Verifico que a CEF trouxe aos autos o demonstrativo de compras, bem como a planilha de evolução da dívida desde a primeira prestação até a data do vencimento antecipado da dívida. Assim entendo que os documentos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Int.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 100, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA

Verifico haver decorrido prazo considerável sem que a CEF tenha atendido a determinação do Juízo. Deixou também de justificar a impossibilidade. Assim, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem de fl. 75. Decorridos, ao arquivo sobrestados. Int.

0009156-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO SALES

Fl. 129: Defiro. Tendo em vista que as partes se compuseram, bem como os documentos de fls. 130/133, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em relação ao depósito de fl. 128, no valor de R\$ 2.910,58, que perfaz a quantia integralizada pela parte ré, em cumprimento ao avençado em audiência (fl. 124). Após, intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará.

0000511-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Fl. 85: Ciência à CEF do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no tocante à notícia de furto da motocicleta, em face da qual se postulou a penhora. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

0002935-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JACQUES SILVA ABDUL HAK(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 117: Anoto o cumprimento por parte da requerida do acordo celebrado em audiência. Conforme consta do termo de fls. 106/107, incumbe à CEF providenciar a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a efetivação do acordo, ou seja efetuou o pagamento de R\$ 4.554,44 (fl. 119). Entretanto, a parte ré não comprovou que a CEF deixou de proceder às devidas baixas. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0009131-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ALVES GALVAO X ANA LUCIA GALLO PAPATZANAKIS X JOEL ALVES GALVAO X EUNICE DE LIMA GALVAO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0011086-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA CORTES DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA MOTA X RONALDO GAMA X VALERIA REIS PEREIRA(SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 107, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001570-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES MARTINS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0005493-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUALBERTO RODRIGUES MOCO

Fls. 46: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0005544-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON TADEU SALDANHA FARIA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intimem-se as partes para que retirem os alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos, sob pena de cancelamento. Com o comprovante de liquidação de ambas as operações, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008559-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ODIMAR DOS SANTOS GONSALES, opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram documentos. Intimado, a embargada apresentou Impugnação (fls. 12/15). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 736 e 745, ambos do Código de Processo Civil. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do Embargante, resta sem objeto a demanda. Por fim, tendo em vista que a embargada deu causa à propositura dos presentes embargos, deverá suportar as verbas de sucumbência. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos. P.R.I.

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias traga planilha de evolução contratual, , as quais deverão conter as

taxas de juros aplicadas e valores amortizados, demonstrando, assim a origem das dívidas apontadas pela requerente à fl. 24 e 25.Int.

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na Execução Diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000969-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-10.2012.403.6311) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE)

Manifeste-se o embargado sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013094-36.2008.403.6104 (2008.61.04.013094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Extraídas as cópias necessárias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTER TEIXEIRA E SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)

Verifico que a executada efetuou depósito no valor de R\$ 500,00 (fl. 80), entretanto deixou de efetuar os seguintes, conforme avençado em audiência.Assim, defiro o postulado pela CEF. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da exequente da quantia acima referida, bem como daquela penhorada à fl. 101, no importe de R\$ 270,96.Após, intime-se a CEF para que proceda à retirada do referido alvará. Int.

0022014-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 100, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Inaplicável o artigo 940 do CC, pois a dívida foi paga após o ajuizamento da execução.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0004960-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI PAVAO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0000728-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Extraídas as cópias necessárias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALVADOR REIS DA SILVA

Considerando que a CEF se manifestou no sentido de que não possui interesse no levantamento, alegando que os custos operacionais são superiores à quantia penhorada, determino que o valor penhorado (R\$ 171,58) seja devolvido ao executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte. Após, expeça-se mandado de intimação para que o Salvador Reis da Silva compareça em Secretaria, para retirada do referido documento. A medida deverá ser cumprida em regime de urgência, ante o prazo de validade do alvará. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0002778-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0002990-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de

requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0003997-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RT COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X TEHSSIN HASSAN JARRUCHE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0004839-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERICKA PERES LIETE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WAGNER WERNECK DE NOVAES

Fl. 67: Considerando que a diligência efetivada, para fins de citação do executado restou novamente infrutífera, dê-se ciência à CEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006688-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LILIANE ROSA IRMAO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0007014-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ISALI DAS VIRGENS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WALDETE ALVES DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009217-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J DA SILVA ALMEIDA VESTUARIO - ME X JOANICE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009277-85.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER GAMEIRO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO X ELAINE CRISTINA SEITO CARDOSO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009469-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP X ALVARO PEREIRA PINTO NETO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0009614-74.2013.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ELZIRA SALGADO DE LIMA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001063-71.2014.403.6104 - ELVIS PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os pedidos feitos nos autos do processo registrado sob o número 0001063-71.2014.403.6104 foram reiterados nesta demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara Federal em Santos,

por dependência ao processo mencionado supra (artigo 253, II, do Código de Processo Civil).Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL

0000975-19.2003.403.6104 (2003.61.04.000975-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Autos nº 0000975-19.2003.403.6104Tendo em vista os atuais problemas surgidos com precatórias para realização de audiências pelo sistema de videoconferência, notadamente de maior incidência no Fórum Criminal Federal de São Paulo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e MOYSÉS FLORES DA SILVA, servidores do INSS em São Paulo, à Seção Judiciária de São Paulo, solicitando a sua consecução pelo sistema tradicional de realização de audiência por precatória.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 355/357. Fls. 358/360: Indefiro. A questão já restou analisada na decisão de fls. 355/357. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para as testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados.Intime-se a defesa deste despacho, da expedição da precatória e da decisão de fls. 355/357.Ciência ao MPF.Santos, 19 de fevereiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal SubstitutoFls. 362: Expedida a Carta Precatória n. 87/2014 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e MOYSÉS FLORES DA SILVA.

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

DECISÃO DE FLS. 419/421: Vistos, em sede de embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 415/417, contra a decisão de fls. 412/413, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 397/398 e 402/403, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida.É a síntese do necessário.Decido.A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento.Com a devida vênua ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscriptora da decisão de fls. 412/413 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decism, in verbis:Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE LUCCA FILHO estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento.Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal.Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em despropositiva perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do

exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 397/398 e 402/403. (...) Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978 - Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do julgamento: 28/01/2013 - Fonte: TRF3 - D-JF3-J1-06/02/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...) 3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento. TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064 - Prprocesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 412/413. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão e para que se manifeste acerca das defesas preliminares apresentadas. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. Santos, 11 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9) - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste acerca do pedido formulado às. fl. 350.Int. Cumpra-se.

1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5) - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 666, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fl. 239, apresentando os cálculos atualizados referentes aos honorários sucumbenciais.

0003610-79.1999.403.6114 (1999.61.14.003610-3) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o contido às fls. 414/418, bem como o requerido na petição de fls. 411/413, expeça-se o competente ofício requisitório, tendo como beneficiária a autora Termomecânica São Paulo S/A.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Intimem-se.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Tendo em vista a expressa concordância da CEF acerca do pedido de parcelamento dos honorários de

sucumbência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê início ao depósito das parcelas cuja periodicidade deverá ser mensal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fl. 663.

0006833-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006833-5) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 171/174.

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

0001035-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001035-0) - PRENSAS SCHULER S/A(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a transação para pagamento na via administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido pela autora às fl. 409, tendo em vista que a quantia requisitada deverá ser levantada diretamente na instituição financeira, independente da expedição de Alavrá de levantamento. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002808-47.2000.403.6114 (2000.61.14.002808-1) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a parte autora da expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerida. No silêncio, aguarde-se no arquivo nova manifestação.

0005494-12.2000.403.6114 (2000.61.14.005494-8) - GILSON DIAS DE CARVALHO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI SABOIA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls. 676. No silêncio, ou havendo mero pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção. intime-se.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0000816-80.2002.403.6114 (2002.61.14.000816-9) - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO X IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 650: Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 606/608, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Ré- CEF, do valor constante da guia de depósito de fls. 562. Após, aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada.

0004935-84.2002.403.6114 (2002.61.14.004935-4) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 237: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de liberação de hipoteca. Intimem-se.

0003627-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003627-3) - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL
Concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF, suspendendo o curso da execução, posto que o levantamento dos valores discutidos pode causar dano de difícil reparação. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 429/436 em 15 (quinze) dias.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001342-76.2004.403.6114 (2004.61.14.001342-3) - ALONSO ROMERO FUENTES(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004751-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004751-2) - HERTA LUISA LENHARDT(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que para expedição de alvará de levantamento faz-se necessário Instrumento de Procuração, no original, com poderes de receber e dar quitação, determino a regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005374-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005374-3) - ANNA MONTEIRO ALVES(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Face a expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 272, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Intime-se novamente a CEF a dar cumprimento ao despacho de fl. 711.

0005026-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005026-6) - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPADELLI)

Fls. 301/303: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de solicitar a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para pagamento do valor referente à condenação em honorários, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0005756-49.2006.403.6114 (2006.61.14.005756-3) - SILVA ROCHA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os réus em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA)

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Face a expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Intime-se os autores a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias de fls. 279 e 285, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pelos autores à fl. 309, desentranhe-se os documentos originais de fls. 294/307, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 177/180: Defiro pelo prazo requerido.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0003927-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003927-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado nos autos, de acordo com o valor apresentado pela contadoria às fls. 162/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - JUDITE SILVA DAS MERCEDES X ANITA FRANCA E SILVA X MARIA FRANCA DE OLIVEIRA X CLOTILDES SILVA OLIVEIRA X MIGUEL CANDIDO SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o determinado no despacho retro, intimem-se os autores a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0003333-77.2010.403.6114, transitada em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 106/111, expeça-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 2.225,79, a ser devidamente atualizado.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se a Dra. Andréa Cristina Martins de Fraia OAB/SP 245.301 para se manifestar acerca do requerido pela autora na petição retro.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das

informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5) - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 93, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição retro.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição rero.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o Banco Bradesco S.A. para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 402/418.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF na petição retro.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos e do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o levantamento de quantias relativas à diferenças de FGTS independe de expedição de Alvará, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do contido na petição retro.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum

momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 180/182, no prazo de 10 (dez) dias.

0002409-66.2010.403.6114 - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que não houve interesse no levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, determino a devolução da quantia à parte depositante. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 106 em favor da CEF, devendo o representante da mesma comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Constituiu-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008).Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requiriu-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora relativos ao período compreendido entre 10/1980 e 09/1981, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0005921-57.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Fls. 547/548: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, concedo prazo de 05(cinco) dias.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Constituiu-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requisite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 78: Defiro. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005458-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0006135-77.2012.403.6114 - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 173, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, face o contido na petição de fls. 184/200, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000941-62.2013.403.6114 - IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000945-02.2013.403.6114 - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no

arquivo ulterior provocação.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0001976-57.2013.403.6114 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002831-36.2013.403.6114 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002901-53.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, concedo prazo de 05(cinco) dias.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 225 e 263, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 164. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o noticiado na petição retro, dando conta de que há valores a serem restituídos à CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devidos às partes. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento para os depósitos de fls. 75 e 107, devendo o primeiro ser expedido em favor da parte autora e o segundo em favor da ré.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o valor depositado a maior pela CEF, apurado pela contadoria judicial às fls. 88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes constantes do documento de fls. 88.

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 545/549: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0025688-85.2013.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleitado. Aguarde-se no arquivo até decisão final. Intimem-se.

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-

19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 23/25. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo aos autos o parecer de fl. 27, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com o parecer da contadoria judicial, que aponta o erro cometido pelo embargado em seus cálculos ao acrescentar juros de mora à SELIC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 46.138,97 (quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do parecer de fl. 27 e dos cálculos de fls. 05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001679-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 209/211. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo aos autos o parecer de fl. 214, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com o parecer da contadoria judicial, que aponta o erro cometido pelo embargado em seus cálculos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 8.275,16 (oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 07/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, do parecer de fl. 214 e dos cálculos de fls. 07/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005676-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505484-59.1998.403.6114 (98.1505484-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043125 - MARIO ABE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002071-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargado acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1) - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0030987-43.2013.403.0000.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3243

EXECUCAO FISCAL

1503125-73.1997.403.6114 (97.1503125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)

Decreto o sigilo destes autos a fim de preservar as informações nele contidas. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Deixo de apreciar, por ora, pedido da exequente às fls. 226/422. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que apresente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas, como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas em referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independente de manifestação tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Decreto o sigilo destes autos a fim de preservar as informações nele contidas. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Deixo de apreciar, por ora, pedido da exequente às fls. 560/753. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que apresente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas, como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas em referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, independente de manifestação tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPRRCEENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

No prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, intime-se a executada a colacionar aos autos documento probatório de pagamento do débito exequendo, por intermédio de guia DARF, nos termos da manifestação da União Federal, às fls. 1189. Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

0007409-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Em complementação ao despacho de fls. 242, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 15043136719984036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.1) Intime-se a executada por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para que apresente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas em referido parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para:a) regularizado pelo executado a determinação 1, manifestar-se conclusivamente acerca do alegado parcelamento;b) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);c) manifestar-se expressamente sobre o pedido de substituição de penhora realizada pelo executado às fls. 216/221, em face dos fatos narrados pela credor hipotecário às fls. 107/191 e 223/295 lançados nos autos da execução fiscal n.º 97.1509307-8; bem como acerca da petição da fls. 144/149 do executado e da petição de fls. 151/223 do credor hipotecário acostadas ao processo ° 97.1504998-2, no prazo de 30 (trinta) dias;.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005224-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls. 136/140. O requerimento apresentado pela executada no tocante ao licenciamento do veículo DME-1229 será apreciado por este juízo após a constatação e reavaliação do referido bem, devendo apresentar endereço para tal diligência ser realizada por Oficial de Justiça. Intime-se, por intermédio de seu advogado constituído (fls. 138), para que apresente comprovação de pagamento das parcelas vencidas, como também a memória de cálculo das inscrições por ela incluídas em referido parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos observando-se as Hastas Públicas Designadas às fls. 62. Cumpra-se. Int.-se.

0008436-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Apresente o executado memória de cálculo nos termos da Portaria n.º. 13/2013-PGFN/RFN, face ao alegado parcelamento, bem como comprove o pagamento da 1a. parcela eventualmente paga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à exequente que deverá juntar aos autos a certidão dos débitos exequendo. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 9030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0004300-20.2013.403.6114 - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO GAMA GUARIM ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X ISABELLA ELISIA COSTA DE ANDRADE

Tendo em vista a contestação apresentada pela corrê, reconsidero o despacho de fls. 104. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Junte o corrêu Center Castilho demonstrativo financeiro em relação ao recebimento dos valores devidos pelo autor, demonstrando que a compra foi realizada com valores repassados pelo cartão de crédito e não pelo CONSTRUCARD.Junte também, demonstrativo de todos os valores recebidos do CONSTRUCARD no período de 23/01/2011 a 23/12/2011, independentemente de quem adquiriu, ou seja, movimentação financeira de todos os valores recebidos do CONSTRUCARD, na loja, no período de um ano. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 188/191. Ciência a parte autora.

0007915-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-40.2013.403.6114) VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008043-38.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo INSS, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008422-76.2013.403.6114 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008426-16.2013.403.6114 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em que pese a alegação do autor de encerramento das atividades de sua empresa em 2013, tal afirmação não é corroborada pela Receita Federal, onde consta como ativa no comprovante de fls. 42. Assim sendo, comprove documentalmente o encerramento informado, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000188-71.2014.403.6114 - PAULO TAKEJI MORIYA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000190-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Providencie o patrono da CEF a assinatura de sua petição de contrarrazões, (fls. 70). Após, voltem conclusos.

0000362-80.2014.403.6114 - ANTONIO QUINTO DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000544-66.2014.403.6114 - ERIVANI MARIA INOCENCIO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000545-51.2014.403.6114 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000547-21.2014.403.6114 - ANTONIO SARTORI(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000548-06.2014.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000550-73.2014.403.6114 - LEONARDO MELQUIADES DA COSTA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000553-28.2014.403.6114 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000554-13.2014.403.6114 - OSEIAS DA SILVA TOMAZ(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000555-95.2014.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000556-80.2014.403.6114 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001130-06.2014.403.6114 - HELIO BATISTA VIEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 953,28.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001131-88.2014.403.6114 - PEDRO MARINHO BRITO DA CRUZ(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 2.851,34.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001153-49.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 -

ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 1.771,46. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000803-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-16.2013.403.6114) ESTADO DO CEARÁ(CE017899 - FILIPE SILVEIRA AGUIAR) X ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA E SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a declaração de inexistência de obrigatoriedade de apresentar declarações de imposto de renda, bem como indenização por danos morais e materiais. Aduz o Excipiente que o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil determina que é competente o lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Assim, segundo a excipiente, seria competente a Justiça Federal de Fortaleza, no Estado do Ceará, e não a de São Bernardo do Campo. Impugnação às fls. 07/12. Passo a decidir. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. Por conseguinte, o artigo 100, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil estabelece como competente o foro do lugar do fato ou ato para a ação de reparação de dano. No caso em tela, a ação principal tem por escopo obter a declaração de inexistência de obrigatoriedade de apresentar declaração de imposto de renda, bem como indenização por danos morais e materiais. Assim, tendo ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda em São Bernardo do Campo, perfeitamente possível o ajuizamento da ação perante este Juízo. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006259-26.2013.403.6114 - OLGA THAIS DOMINGUES MORELATO X ALEXANDRE AUGUSTUS DOMINGUES MORELATO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Cuida-se de procedimento voluntário em que se requer expedição de alvará de levantamento do saldo do PIS do espólio do Sr. Alfeo Morellatto, em razão de serem herdeiros do falecido titular da conta. Decido. Tenho que a expedição de alvará para levantamento do saldo de PIS, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz-se em atividade de jurisdição voluntária, na qual inexistente conflito nem se instaura a relação processual propriamente dita. A competência para expedição de alvará é da Justiça Estadual, pois inexistente conflito entre as partes que justifique o processamento do feito neste Juízo. Assim, somente quando caracterizada a resistência documentada da parte contrária (CEF) e a formação do litígio é que a Justiça Federal terá competência para o julgamento do feito, v.g. se a resistência se faz em relação a dependente habilitado perante a Previdência, já que aqui se está a inobservar o comando do art. 20, IV, da Lei 8036/90. No caso, aplica-se a Súmula nº 161 do STJ, segundo a qual é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 116043778 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - LEGITIMIDADE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. 2. Recurso provido. (STJ - ROSTMS 15862 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 16.02.2004 - p. 00204). 200600567068 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ - FGTS - LEVANTAMENTO - 1. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. 2. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 3. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária,

estabelecendo-se a competência para a Justiça Estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRCC 60374 - RJ - 1ª S. - Rel. Castro Moreira - DJU 11.09.2006 - p. 217).Resumindo: em se tratando de titular da conta ainda vivo, a competência para expedição de eventual alvará é da Justiça Federal. Falecido o titular da conta, o alvará precisa ser obtido na Justiça Estadual, independente de inventário ou arrolamento (art. 20, IV, Lei 8036/90).Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0000500-47.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 9035

DEPOSITO

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 28/02/2014, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 28/02/2014, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-25.2014.403.6114 - ALESSANDRO MATIAS FEITOSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000359-28.2014.403.6114 - VAGNER BICALHO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000360-13.2014.403.6114 - KATIA ALVES DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000361-95.2014.403.6114 - FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000363-65.2014.403.6114 - AIRTON GOMES PACHECO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000382-71.2014.403.6114 - FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000664-12.2014.403.6114 - ANGELO MOIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000665-94.2014.403.6114 - JOSE BEZERRA CANDIDO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000668-49.2014.403.6114 - ELISEIA SILVEIRA GALLEGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000701-39.2014.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-03.1999.403.6114 (1999.61.14.004210-3) - DOMINGOS AGOSTINHO NETO X EDVALDO BEZERRA DA SILVA X LUIZ ACCO X MARILENE AMORIN DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado em sede de Agravo de Instrumento, consoante cópias trasladadas às fls. 462/467, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do motociclo YAMAHA/LANDER XTZ250 - placas EFE 5766, ano modelo 2009 e ano fabricação 2009, cor preta, chassi nº 9C6KG021090035031, RENA VAN nº 00142102326.Entendo presente a relevância dos fundamentos.O embargante juntou aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado por ele e pelo executado Henrique Revoltino Salvador, com firma reconhecida em 27/02/2013, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme fls. 13 e respectivo verso.Dessarte, há que se reconhecer que o negócio jurídico foi realizado em data anterior à penhora do bem.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a manutenção da posse do motociclo YAMAHA/LANDER XTZ250 - placas EFE 5766, ano modelo 2009 e ano fabricação 2009, cor preta, chassi nº 9C6KG021090035031, RENA VAN nº 00142102326, ao embargante.Proceda-se ao desbloqueio do bem no RENAJUD, bem como oficie-se ao 2º DP de São Bernardo do Campo, conforme requerido às fls. 9.Adite o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contra-fê necessária, sob pena de extinção do feito.Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresente a embargante cópia dos três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Fls. 88: Indefiro, eis que houve bloqueio de valores pelo BACEN, e o executado não foi intimado da penhora eletrônica efetuada nos autos. Primeiramente, manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, tendo em vista o depósito judicial às fls. 85.Caso requeira a intimação do Executado por Edital para intimação da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

Expediente Nº 9055

MANDADO DE SEGURANCA

0003241-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003241-2) - NEXTRON LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Vistos.Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos da medida cautelar de nº 0053111-74.2000.403.0000, em apenso, na conta 1181-635-3163-0.Intime-se e cumpra-se.Após o cumprimento, abra-se vista à União Federal e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001128-36.2014.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A., atual denominação de MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a suspensão do ato que pretende excluí-la do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até julgamento da presente ação.Alega a impetrante que sempre efetuou o pagamento das parcelas mensais, observado o valor mínimo equivalente a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, consoante disposto no artigo 2º, 4º, c, da Lei n. 9.964/2000. Entretanto, a autoridade

apontada entende que os valores pagos são irrisórios e apurou outros considerados como mínimos a serem recolhidos a título de REFIS, em complemento aos valores já pagos, sob pena de exclusão do programa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/131. Custas recolhidas às fls. 132. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de execução de honorários em razão da procedência dos embargos, conforme sentença de fls. 94/98. Ante o pagamento do débito (fls. 111), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Expeça-se alvará como requerido a fls. 115. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-51.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-80.2006.403.6115 (2006.61.15.001822-0)) POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Sentença. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal postos por POSTES IRPA LTDA contra a execução fiscal incoada pela União Federal (Fazenda Nacional. Alega o embargante: a) decadência parcial do crédito exequendo, b) nulidade da CDA por ser ela genérica no que concerne às fundamentações das exigências fiscais, c) sub-avaliação do imóvel de matrícula 85.206 e conseqüente excesso de penhora. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, pela postergação do pagamento da taxa judiciária e pelo reconhecimento da decadência da cobrança relativa ao período 01/1999 a 02/2001. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fl.172/177) defendendo a regularidade da CDA e impugnando a pretensão de assistência judiciária gratuita. No mais, afirma que a sub-avaliação e o excesso de penhora são matérias atinentes ao processo de execução. Pelo despacho de fl. 184 foi dada a oportunidade de as partes indicarem as provas que queriam produzir, sendo certo que nada foi requerido. Após ser novamente intimada para ser manifestar sobre a decadência, a embargada (fl.191/192) informou que o período de 01/1999 a 02/2001, após a resposta da SRF, foi excluído do crédito exequendo. É o que basta. II. Direito. 1. Verificação dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante O benefício merece ser indeferido porque o bem penhorado nos autos da execução basta para suportar eventual condenação em honorários e em custas do processo. 2. Prescrição de parte do crédito exequendo A embargante arguiu a prescrição/decadência dos créditos relativos às competências 01/1999 a 02/2001 e a embargada reconheceu expressamente a ocorrência da decadência, tendo inclusive excluído da cobrança as competências decaídas, fato que confirma a conformidade da tese fático-jurídica da embargante com o ordenamento jurídico vigente. 3. Sub-avaliação do imóvel e excesso de penhora Com razão a União Federal quando alegada que tais matérias são pertinentes ao processo de execução e lá devem ser resolvidas. 4. Honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas

causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, especialmente a total sucumbência da ré e o zelo do profissional da advocacia na condução do processo e na defesa dos direitos subjetivos postulados, devem os honorários de advogado serem fixados no importe de 20 % sobre o montante dos créditos tributários prescritos, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor. No presente caso, a diligência do patrono da embargante justifica a condenação no percentual de 20 % sobre o valor do crédito tributário prescrito. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos à execução opostos pelo embargante para o fim de declarar como atingidas pela prescrição tributária as competências 01/1999 a 02/2001. Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % sobre o montante dos créditos tributários prescritos. Incabível a condenação em custas processuais. Após o transcurso do prazo recursal, havendo recurso, encaminhe-se o feito à instância superior e, na havendo, dê-se vista ao interessado para requerer o que de direito. Incabível a remessa necessária porque não há pretensão resistida pelo ente público. PRI.

0002394-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-92.2011.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. No presente caso, o ponto controvertido é a incidência (ou não) de contribuição previdenciária nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado (terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento do obreiro em razão de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola) e, caso positivo, quanto incidiu de cada verba sobre o montante devido. Consigno que o ônus da referida prova cabe à parte embargante (CPC, art. 333). 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pela parte embargante no presente caso Determino a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio Sérgio Odair Perguer. Intime-o para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários em 05 dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se. São Carlos,

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Primeiramente dê-se vista às partes da juntada do mandado de constatação cumprido e da juntada dos processos administrativos, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000409-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade

processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. No presente caso, o ponto controvertido é a incidência (ou não) de contribuição previdenciária nas hipóteses de verbas que tenham caráter indenizatório (adicional noturno e de insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-doença, auxílio-creche)) e, caso positivo, quanto incidu de cada verba sobre o montante devido. Consigno que o ônus da referida prova cabe à parte embargante (CPC, art. 333).4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pela parte embargante no presente casoDetermino a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio Sérgio Odair Perguer. Intime-o para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários em 05 dias.Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se.São Carlos,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001993-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001993-08.2004.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001542-70.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0)) CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR(SP190185 - EDNA HERCULES AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos de nº 0001574-85.2004.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0002113-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIANA REGINA GASPAROTTO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o veículo FORD Pampa L, placas BTM 7988, de São Carlos, chassi n. 9BFZZZ554TB941603, determinado pelo Juízo através de decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2004.6115.00000151-0 e executada em fevereiro de 2004. Alega que adquiriu o veículo em 07 de janeiro de 2004 do ex-proprietário do bem (fl. 16/vº). Informa que no momento da compra não pesava sobre o veículo nenhuma restrição judicial ou de qualquer outra natureza. Alega que uma vez adquirido o veículo, logo providenciou a transferência e o licenciamento do bem. Sustenta ter sido prejudicado pela decisão que determinou a indisponibilidade do veículo, pois adquiriu o automóvel de forma lícita e onerosa, o que a tornaria, portanto, adquirente de boa-fé e terceira estranho ao feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). Regularmente citado, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 43/44, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a embargante não logrou fazer a prova cabal do direito que afirma possuir. Pela decisão de fls. 43 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro são ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. Como a embargante, no caso presente, pleiteia a

desconstituição da indisponibilidade na qualidade de proprietária do bem, e não sendo ela parte nos autos nº 2004.6115.00000151-0 (Ação Cautelar), é evidente que ostenta a qualidade de terceira e, como tal, é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos.No mérito, o pedido merece acolhimento.A hipótese dos autos encontra amparo nos arts. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé.Dessa forma, havendo presunção de boa-fé por parte da embargante na ocasião da compra, acreditando que estava a comprar o veículo livre de quaisquer ônus, não se afigura coerente que a indisponibilidade venha a atingir o bem que lhe foi transferido, salvo prova cabal em sentido contrário de que o referido negócio não teria passado de fraude com o intuito de preservar o patrimônio dos requeridos na ação cautelar.No caso dos autos, restou demonstrado que a embargante é compradora de boa-fé, pois tornou-se proprietária do bem em 07/01/2004, conforme documento de fl. 16. Há prova de que no momento da contratação não pesava sobre o automóvel qualquer restrição judicial ou de outra natureza (fls. 22). Com efeito, a ordem de indisponibilidade é posterior (fls. 25) à assinatura do termo de transferência (fls. 16/vº).E, nesse sentido, a autoridade de trânsito procedeu a regular transferência da propriedade do veículo para a embargante (fl. 13/22).Diante desse quadro, o ônus da prova em contrário passou a ser da Fazenda Nacional, ou seja, caberia a ela ter diligenciado para demonstrar a suposta má-fé da adquirente, ônus do qual não se desincumbiu.Em síntese, a manutenção da indisponibilidade sobre o veículo comprado pela embargante somente se justificaria se estivesse cabalmente demonstrada simulação dolosa que favorecesse o requerido na ação cautelar, o que não restou evidenciado no presente caso, impondo-se a procedência da ação.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE VEÍCULOS. COMPRA ANTERIOR À CONSTRICÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO. 1. O Código de Processo Penal excepciona, expressamente, o direito do adquirente de boa-fé, que comprou os bens anteriormente à decretação do seqüestro. 2. Inexistindo nos autos elementos hábeis para demonstrar a alegada simulação e, pelo contrário, havendo documentos evidenciando a realização do negócio jurídico antes do decreto de constricção judicial, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro ajuizados.(TRF 4ª. Região, ACR 200004010058930, 8ª. Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 10/01/2007)EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQÜESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO. Se é certo que o art. 125 do CPP admite o seqüestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato é que o art. 129 do mesmo estatuto permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do seqüestro. O Juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor e comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente... (TRF 4ª. Região, Apelação Criminal nº 2001.71.00.027442-0/RS, 8ª Turma, Relator Des. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU em 28/01/2004).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por LUCIANA REGINA GASPAROTTO em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de autorizar o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o veículo FORD Pampa L, placas BTM 7988, de São Carlos, chassi n. 9BFZZZ554TB941603, decorrente de decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2004.61.15.00000151-0. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Ciretran para imediata desconstituição da indisponibilidade acima indicado.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não haver prova de má-fé da embargada, aplicando analogicamente o disposto no art. 18 da Lei n 7.347/85.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

1. Primeiramente, dê-se ciência à executada da existência de saldo remanescente, conforme informação da CEF de fls. 471.2. Após, em atenção ao requerimento formulado, diante do decurso de prazo para a oposição de embargos, expeça-se ofício ao PAB/CEF Justiça Federal - Agência 4102, autorizado a exequente a apropriar-se do saldo integral da conta judicial nº 4102.005.5168-0, independentemente de alvará para abatimento do débito.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado e sobre a petição de fls. 70/82.2. Intime-se.

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001347-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNELSON CARLOS SIMONETTI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. 2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. 3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 80/81. Intime-se.

0002630-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DE LIMA LEITE

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente. 3- Cumpra-se.

0000346-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAO ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000750-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICENTE PETRILLI NETO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 62 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente. Procedi ao desbloqueio do numerário no BACENJUD (fls. 65). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000827-23.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000704-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU X JOSE CARLOS SUNDERMANN(SP117051 - RENATO MANIERI)

Ante o pagamento do débito, com o qual concordou o exequente (fls. 211), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro a conversão em renda do depósito de fls. 206.

Providencie-se o necessário. Torno sem efeito às penhoras realizadas às fls. 19 e 164. Com relação à penhora sobre o imóvel (fls. 164), officie-se ao CRI local, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002431-05.2002.403.6115 (2002.61.15.002431-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X JOSE CARLOS XAVIER SAO CARLOS - ME(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Ante o trânsito em julgado (fls. 53) do v. acórdão de fls. 46/47, defiro o levantamento requerido às fls. 28/29. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A nos autos da execução fiscal n 0001437-06.2004.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários exigidos, bem como o reconhecimento da prescrição com relação ao redirecionamento da execução às excipientes e a conseqüente extinção das execuções fiscais. Sustentam a ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, a responsabilidade subsidiária. Requereram, por fim, a antecipação da tutela para a extinção da execução com relação às excipientes. A decisão de fls. 576 manteve a decisão 458, afastou o pleito de antecipação da tutela e determinou o regular prosseguimento da execução. Na seqüência, as excipientes requereram o recolhimento do mandado de penhora, em virtude da interposição de agravo de instrumento (fls. 580/581) contra a decisão de fls. 576. A decisão agravada foi mantida, conforme decisão de fls. 618. A decisão de fls. 619/621 negou seguimento ao agravo acima referido. Houve a penhora dos imóveis de propriedade das excipientes, conforme auto de fls. 629/630. Intimada, a Fazenda Nacional informou que os argumentos ventilados na exceção de pré-executividade foram contestados na impugnação aos embargos à execução n° 0002578-79.2012.403.6115, pois se tratam de alegações repetidas. Relatados brevemente, decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, após a oposição deste incidente, houve a penhora e, na seqüência, a interposição de embargos (n° 0002578-79.2012.403.6115, em apenso), com esteio no art. 16 da Lei 6.830/80. As matérias suscitadas na exceção foram repetidas na petição inicial dos embargos. Constituindo-se os embargos do devedor em ação autônoma e de cognição ampla, neles deverão ser apreciadas as matérias argüidas. A hipótese não admite, portanto, a veiculação das matérias por meio da exceção de pré-executividade. Por fim, os coexecutados MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A requereram às fls. 655/666 a substituição e a redução dos bens penhorados. Com relação ao pleito de substituição dos bens penhorados pelos imóveis indicados às fls. 77/79, a questão restou decidida conforme decisão do AI n° 280170 (fls. 312/313). O pedido de redução da penhora também não merece acolhimento, porquanto houve a penhora dos mesmos imóveis de propriedade das coexecutadas na EF n° 0001971-71.2009.403.6115. Ademais, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo à executada, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida (CPC, art. 710). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 513/545. Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 219 dos embargos n° 0002578-79.2012.403.6115, determino o prosseguimento da execução e seu desapensamento dos embargos. Deverá a serventia agendar as datas para a realização de leilão, como requerido a fls. 728. Int.

0000578-53.2005.403.6115 (2005.61.15.000578-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE FERNANDO NASCIMENTO

Fls. 157: prejudicado o pedido, considerando que a transferência pleiteada pelo exequente já foi realizada em 08/08/2013, no valor de R\$ 296,44, pela agência 4102 da CEF/Justiça Federal de São Carlos. Intime-se o exequente, via imprensa oficial conforme requerido, para ciência deste, devendo manifestar-se ainda em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001223-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001223-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALVES E HUNGARO & CIA LTDA - ME X EDIR ALVES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) Ante o pagamento do débito (fls. 132), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie-se a transferência do valor de R\$ 1.704,78 ao exequente como requerido a fls. 132 e expeça-se alvará do valor remanescente na conta judicial à executada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001827-39.2005.403.6115 (2005.61.15.001827-6) - FAZENDA NACIONAL X MARCOS & MIGLIARINI IBATE LTDA - EPP X JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) Foram bloqueados R\$ 927,56, da conta corrente nº 18.946-4, ag. 3.144-5 do Banco do Brasil (fl. 118). O executado comprovou que o valor bloqueado da referida conta corrente do Banco do Brasil refere-se ao seu salário. Entre as datas do recebimento do salário (18/11/2013) e a data do bloqueio (22/11/13) não fora depositado mais nenhum crédito na conta. Desta forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio no inciso IV do artigo 649 do CPC. Assim, providencie, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 927,56 no sistema Bacen-Jud. No mais, em qualquer fase desta execução pode buscar o parcelamento do débito como salientado a fl. 122. Int.

0000981-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000981-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X M J DA SILVA & SILVA LTDA X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) Foram bloqueados R\$ 1.541,78 da conta corrente nº 19.670-3, ag. 6.509-9 do Banco do Brasil (fl. 162). A executada comprovou que o valor bloqueado da referida conta corrente refere-se à sua aposentadoria. Entre a data do recebimento da aposentadoria (08/01) e a data do bloqueio (16/01) não fora depositado mais nenhum crédito na conta. Desta forma, referido valor é impenhorável, com esteio no inciso IV do artigo 649 do CPC. Assim, providencie, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 1.541,78 no sistema Bacen-Jud. Manifeste-se o exequente, inclusive, sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 156-59). Int.

0001822-80.2006.403.6115 (2006.61.15.001822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X WALKIRIA LOBBE PARTEL Ante os documentos juntados aos autos pela executada (avaliações de imobiliárias locais) nos autos desta execução e nos autos dos embargos e ante o dever de extirpar qualquer dúvida a respeito da avaliação do bem constrito, determino que a Secretaria providencie a nomeação de um Engenheiro, com conhecimento de avaliação imobiliária, para reavaliar o bem constrito. PRI.

0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BENEDITO DOS SANTOS MARCOLINO DE ALMEIDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) Requer a exequente seja reconhecida a ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel de matrícula n 50.457 do CRI local, levada a efeito pelo executado em relação à presente execução fiscal. Alega que deve ser aplicado o art. 185 do CTN. Sustenta, ainda, que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento da execução e, inclusive, de sua citação. A venda da metade ideal do imóvel n 50.457 pelo executado ocorreu por meio de escritura datada de 30/10/2009 (fls. 56). A venda é posterior à inscrição da dívida (em 11/01/2008), ao ajuizamento da execução (em 22/09/2009) e à citação do executado (em 03/10/2009, fl. 10). Portanto, incide no caso dos autos, a hipótese prevista no art. 185 do CTN e no inciso II do artigo 593 do CPC, presumindo-se fraudulenta a alienação de bens após a inscrição de débito em dívida ativa e à citação do executado. Reconheço e declaro a existência de fraude à execução quando a alienação da cota parte do imóvel de matrícula nº 50.457 do CRI local pertencente ao executado indicado à penhora às fl. 48/52. Oficie-se ao CRI informando a ineficácia da alienação, bem como intimem-se o executado e o adquirente do imóvel. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel (cota parte do executado-50%). Intimem-se.

0001784-92.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) Fundação & Zincagem São Carlos Ltda - EPP, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 72/99) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições interventivas sobre a folha de salários (INCRA e SEBRAE) e a inconstitucionalidade da cobrança de 20% do valor do débito com esteio no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 100/101. A exceção apresentou impugnação às fls. 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, após a oposição deste incidente, houve a penhora e, na seqüência, a interposição de embargos (nº 0002394-26.2012.403.6115, em apenso), com esteio no art. 16 da Lei 6.830/80. As matérias suscitadas na exceção foram repetidas na petição inicial dos embargos. Constituído-se os embargos do devedor em ação autônoma e de cognição ampla, neles deverão ser apreciadas as matérias argüidas. A hipótese não admite, portanto, a veiculação das matérias por meio da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 72/99. Tendo em vista o teor do laudo de fls. 109, como os bens indicados à penhora são de difícil alienação e que, ainda, a máquina de Jato de Granalha não se encontra em funcionamento e o Forno de Fusão por Indução encontra-se alienado fiduciariamente, defiro o pedido da exequente de fl. 127 para a tentativa de penhora de ativos financeiros da exequente por meio do BACENJUD, nos termos dos art. 655 e 655-A do CPC.Int.São Carlos,

0002279-05.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI)

1. Fls. 56/59, item a: defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela exequente às fls. 44 para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.2. Fls. 56/59, item b: prejudicado o pedido considerando a determinação de fls. 55.3. Fls. 56/59, item c: expeça-se a secretaria certidão de objeto e pé.4. Intimem-se.5. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0002320-69.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Houve o bloqueio do valor integral do débito (fls. 18). Intimada, a executada deixou de apresentar embargos (fls. 27-28). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transferi o valor bloqueado para conta judicial. Defiro a conversão do referido valor em renda como requerido às fls. 23. Providencie-se o necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001189-25.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WAGNER HENRIQUE BELLASALMA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 39-40; Com razão o executado. O extrato de fls. 27 demonstra que houve o parcelamento dos débitos em data anterior ao bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme fls. 27 e 36. Assim, com fundamento no art. 151, inciso VI do CTN, revejo a decisão de fls. 38 para deferir o desbloqueio, o que providenciei nesta data. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2695

EXECUCAO DA PENA

0007147-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Execução Penal n.º 0007147-24.2010.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Gilmar de Oliveira Rezende VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

0007147-24.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Gilmar de Oliveira Rezende. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão e ao pagamento de 112 (doze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito e, posteriormente, convertida em privativa de liberdade, conforme decisões de fls. 81, verso e 104. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 142, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena em regime aberto, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE, nos autos da Ação Penal n.º 0007177-40.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003747-65.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003747-65.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Marlon Pericoco de Melo. Condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo sua pena convertida em privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, conforme decisões de fls. 108 e 112. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 132 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 130, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 41), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena imposta, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a MARLON PERICOCO DE MELO, nos autos da Ação Penal n.º 0004181-06.2001.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15507-5 (fl. 48) referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008029-49.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE TORRES VIANA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Execução Penal n.º 0008020-49.2011.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: André Torres Viana VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006560-75.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra André Torres Viana. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, foi deferido ao condenado o cumprimento da pena em regime aberto, sendo mantida a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, conforme decisão de fls. 25 e verso. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 72 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 70, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 26), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena em regime aberto, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a ANDRÉ TORRES VIANA, nos autos da Ação Penal n.º 0006560-75.2005.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15961-5, referente a estes

autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000917-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Execução Penal n.º 000917-92.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Pedro Benedito Batista VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003056-03.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Pedro Benedito Batista. Condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor da União e prestação de serviços à comunidade, conforme decisões de fls. 199 e verso. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 264/265). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 262 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 194), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a PEDRO BENEDITO BATISTA, nos autos da Ação Penal n.º 0003056-03.2001.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência dos valores depositados à título de prestação pecuniária na conta judicial n.º 3970.005.16470-8 (fl. 55 verso). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002238-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO AGOSTINI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Execução Penal n.º 0002238-65.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Juliano Agostini VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 000011153-21.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Juliano Agostini. Condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisões de fls. 51 e 106. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 119 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 117 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 54/55), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a JULIANO AGOSTINI, nos autos da Ação Penal n.º 0002238-65.2012.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16401-5 (substitutiva da prestação de serviços) referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003268-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

Execução Penal n.º 0003268-38.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Oscar Arantes Pires Neto VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006781-87.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Oscar Arantes Pires Neto. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido às fls. 39. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24

de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fls. 71, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 40), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a OSCAR ARANTES PIRES NETO, nos autos da Ação Penal n.º 0006781-87.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Fazenda Nacional solicitando a restituição a este Juízo do valor da GRU de fls. 42/43, visto que recolhidos de forma incorreta, pois que se refere prestação pecuniária imposta, devendo ser depositado conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003335-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDINEI RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

Execução Penal n.º 0003335-03.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Claudinei Ribeiro VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003335-03.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Claudinei Ribeiro. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em doação de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisões de fls. 33 e 155. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 169 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fls. 167 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 34/35), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a CLAUDINEI RIBEIRO, nos autos da Ação Penal n.º 0003335-03.2012.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.16788-0 e 3970.005.17187-9 (fl. 164/164) referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004774-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Penal n.º 0004774-49.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Hebert Rocha Mazzon VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007827-14.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Hebert Rocha Mazzon. Condenado à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido às fls. 21. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fls. 96 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 24/25), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a HERBERT ROCHA MAZZON, nos autos da Ação Penal n.º 0007827-14.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se

ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16406-6, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005508-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Execução Penal n.º 0005508-97.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Décio Salioni VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003828-97.2000.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Décio Salioni. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor da União e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisões de fls. 33 e 100. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 117 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 115 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 34/35), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a DÉCIO SALIONI, nos autos da Ação Penal n.º 0003828-97.2000.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência dos valores depositados à título de prestação pecuniária na conta judicial n.º 3970.005.16579-8 (fl. 22). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.17087-2 (substitutiva da prestação de serviços) referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006254-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO EUGENIO TOFALETE

Execução Penal n.º 0006254-62.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Rodrigo Eugênio Tofalete VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005835-52.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Rodrigo Eugênio Tofalete. Condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 41, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 34/35), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena substitutiva, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a RODRIGO EUGÊNIO TOFALETE, nos autos da Ação Penal n.º 0006254-62.2012.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16770-7 referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008125-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Execução Penal n.º 0008125-30.2012.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Carlos Alberto Araújo VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Carlos Alberto Araújo. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, teve o sentenciado

sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes na entrega de cestas-básicas e multa. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 117 e verso). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 63 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas (fls. 30 e 46), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena de entrega de cestas-básicas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172 de 2013, e declaro extinta a pena cominada a CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

Vistos, Designo o dia 11 de março de 2014, às 15h00min, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8126

MONITORIA

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)

O ônus da prova incumbe à embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados; da cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-55.2002.403.6106 (2002.61.06.003393-7) - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 219/2009 não foi retirado pela patrona do autor, Drª. Maria Cristina Garcia, tendo sido cancelado, e considerando a ausência de interesse da referida advogada em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade da decisão de fl. 171, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006400-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005722-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005722-7) - MARGARIDO DE SOUZA GODOY X IRMA JACOVANI GODOY(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O ônus da prova incumbe ao embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pelo embargante.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista para memoriais pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Intime(m)-se.

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No presente caso, discute-se a legalidade das cláusulas do contrato, da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados; da cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003902-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106) PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 113/114, 115 e 117-verso: Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a CEF não se manifestou. Todavia, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Proceda a Secretaria à liberação imediata de eventuais importâncias de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), ainda não transferidas, considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Tendo em vista a suspensão do feito, aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos de embargos à execução em apenso (processo 0003902-97.2013.403.6106). Intime(m)-se.

0006151-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL HONORIO FERREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 42/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as): SAMUEL HONÓRIO FERREIRA, CPF 227.247.368-77, com endereço à Rua Antônio Marcos de Oliveira, nº 205- Bloco 3- aptº 32- Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 51.678,17 posicionado em 20/12/2013. Afastada a prevenção apontada à fl. 30, por serem distintos os contratos. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000425-32.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 19: Regularmente citada (fl. 17), a Caixa Econômica Federal não contestou o feito, motivo pelo qual decreto

sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000426-17.2014.403.6106 - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 20: Devidamente citada (fl. 18), a CEF apresentou contestação intempestiva (fl. 21/22), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I, do CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 21/22, devolvendo-a à requerida, mediante recibo nos autos, certificando-se. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 20: Regularmente citada (fl. 18), a Caixa Econômica Federal não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 20: Regularmente citada (fl. 18), a Caixa Econômica Federal não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO

Ciência à CEF do retorno dos autos. Requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0006369-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ALVES MARTINS

Ciência à CEF do retorno dos autos. Requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar a decisão no Conflito de Competência pelo Eg. TRF 3ª Região. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Conflito de Competência acima citado. Intimem-se.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 172, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 186/200 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIANA DE SOUZA X ALICE ALVES DE JESUS

Regularmente citada (fl. 238 verso), a requerida Alice Alves de Jesus não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando-se a notícia do óbito (fls. 238 verso e 242/243), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada da certidão de óbito de Francisco Viana de Souza e o aditamento da inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a citação do espólio do falecido. Intimem-se.

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ainda que tardia a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), é possível que a parte demandada receba o processo, no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também ser intimado formalmente de todos atos subsequentes. Fls. 134/141: Desnecessária a realização de prova pericial a teor do pedido formulado na inicial, haja vista que no presente caso, eventual cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal, a decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Resta indeferido também o pedido da requerida (fl. 147), haja vista que o contrato em questão já foi juntado aos autos. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeira à autora. Intime(m)-se.

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fl. 225: Antes de apreciar o pedido de citação por Edital, proceda à Secretaria à busca de endereço atualizado do requerido Wesley por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal. Após, a título de liminar- considerando o poder geral de cautela do juiz, determino o bloqueio de valores até a importância de R\$ 10.800,00 a título de arresto, em relação ao requerido Wesley Vieira Cabral Junior. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado Wesley Vieira Cabral Junior. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para

o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA edemandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, expeça-se o necessário visando à citação do demandado, bem como a intimação de eventual arresto on line efetivado. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como a testemunha do INSS (fl. 377). Fl. 374: Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-61.2013.403.6106 - RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004155-85.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 167-item a: Indefiro o pedido. A requerente teve a ação anteriormente ajuizada, julgada improcedente, com trânsito em julgado desde março de 2013. Assevera na inicial, que vinha tentando tratativas extrajudiciais com a CEF desde o referido trânsito e não obteve resposta alguma. Portanto, era de se presumir que a medida de constrição do bem viesse a ocorrer. Demais disso, conforme também alegado pela demandante e comprovado nos autos (fl. 45), estava ciente da realização do leilão, uma vez que notificada por telegrama. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004624-34.2013.403.6106 - MANOEL FIUZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Diante da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, autos nº 0005658-44.2013.403.6106, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e cumpra-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já determinado à fl. 151. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005783-12.2013.403.6106 - GLEICO ANTONIO CAMAROTTO X SUSANA RODRIGUES GUIMARAES(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000271-14.2014.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento à inicial de fl. 274. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal, excluindo-se a Superintendência Administração Ministério Fazenda São Paulo-SAMF/SP.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000652-22.2014.403.6106 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000669-58.2014.403.6106 - PEDRO AMAURI RAGONHA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 28, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º. do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000670-43.2014.403.6106 - MARIANA CRISTINA KUHLE DE CARVALHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 28, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º. do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000691-19.2014.403.6106 - MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a idade da autora e os termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei

processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 57/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto MANDADO Nº 58/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARGARIDA AMELIA BARBOSA (Advogado(a): Dr(a). JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação da(s) seguinte(s) testemunha(s): 1) JOÃO MANCINI, com endereço no SÍTIO ALTO ALEGRE- BAIRRO BORÁ- Bady BASSITT/SP; 2) JAIR FRANCISCO, com endereço no SÍTIO SÃO SEBASTIÃO- BAIRRO BORÁ- Bady BASSITT/SP, para que compareça(m) na referida audiência, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(ao) comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): ARISTIDES MARTINS, residente e domiciliado(a) na FAZENDA ARANTES- PARANAÍBA/MS, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005658-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-34.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MANOEL FIUZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de MANOEL FIUZA DA SILVA, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0004624-34.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 40.700,00) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (reconhecimento e averbação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou impugnação ao valor da causa. Intimado, o impugnado não se manifestou, sendo decretada sua revelia, devendo ser, por analogia, julgada procedente a impugnação, nos termos dos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) e, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência da Ação Ordinária em Apenso, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0004624.34.2013.403.6106, mantendo-se o apensamento. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000656-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR LUIS DA SILVA

Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos

283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial para a inclusão de Conceição Fernandes Moreira da Silva no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, tendo em vista os termos do contrato de fls. 07/15. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a pertinência da juntada dos documentos de fls. 16/17, tendo em vista tratar-se de pessoas estranhas ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8145

MANDADO DE SEGURANCA

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/331: Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000121-33.2014.403.6106 - PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO X RICARDO FREITAS PIGARI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO LUCAS DA SILVA PACHECO E RICARDO FREITAS PIGARI contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 23 de janeiro de 2014. Juntaram procuração e documentos. Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para permitir que os impetrantes possam se apresentar no SESC Rio Preto, no dia 23.01.2014, independentemente de filiação ou pagamento de taxa em favor do impetrado (fl. 19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas (fls. 27/45 e 52/74). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 47/50). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Preliminarmente, observo que as informações juntadas às fls. 27/45 são idênticas às encartas às fls. 52/74. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 23 de janeiro de 2014. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da

Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0000420-10.2014.403.6106 - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TARRAF FILHOS & CIA LTDA contra a decisão que considerou que a segurança, se só ao final concedida, não seria inócua (fl. 310), em razão de pedido liminar assim formulado ...requer seja DEFERIDA A LIMINAR pleiteada neste mandamus, para que a impetrada seja reincluída no REFIS, bem como, para que possa dar continuidade nos pagamentos das parcelas devidas por força da adesão ao REFIS, nos exatos termos da Lei 9964/2000;... (fls. 31/32).É o sucinto.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado.Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98),

e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao ente público embargado, da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa à fl. 305, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 305), devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao ente público embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno o embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor atribuído à causa à fl. 305, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 305), devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos ao ente público em que vinculado a autoridade impetrada. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer, vindo-me após para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a exordial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita

pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e, à exequente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, conforme determinação de fl. 251.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADEMIR JOAQUIM SANTANNA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, com pedido de antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferida sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, VI, 283 e 284, tendo em vista que o autor não cumpriu exigências (fl. 45). Apelação pelo autor. Acórdão, transitado em julgado, dando provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 71/73). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de estudo social. Petição do INSS, informando que o autor já recebe benefício assistencial (fl. 86). Contestação do INSS (fls. 88/111). Dada vista ao autor, requereu a desistência da ação (fl. 116). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O INSS alega que foi concedido administrativamente ao autor o benefício assistencial em 07.05.2010, anteriormente ao ajuizamento da ação, falecendo ao autor interesse processual. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 87, que o autor obteve administrativamente o benefício de assistencial - amparo social - com início em 07.05.2010, o que impede a concessão de outro benefício no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/90. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005321-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de DANIEL ALVES CORTEZ, alegando, em síntese, que inexistem valores atrasados a executar. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A sentença proferida no processo principal, em primeira instância, concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, ora embargado, com DIB em 27/01/2010, além de honorários advocatícios de

sucumbência em R\$ 500,00. O Juízo concedeu, ainda, liminar para implantação do benefício, ocorrida em 17/09/2010 (fl. 96). Em grau de recurso, a DIB foi alterada para 01/11/2010. O embargante, no processo principal, demonstrou que não havia valores a executar, tendo em vista que o cálculo resultou negativo. Nada obstante, o embargado requereu a execução do valor de R\$ 582,55 (fls. 204 e 183), assim como sejam reconhecidos como irrepetíveis os valores recebidos no período de 17/09/2010 a 31/10/2010. Sem razão o embargado. O autor ajuizou a ação contra o INSS e o instituto cumpriu com todas as decisões deste juízo, inclusive liminar. O patrono do autor, por outro turno, recorreu - e teve provido nesse sentido - com relação aos honorários advocatícios de sucumbência. O INSS - em seu dever-poder - procedeu à compensação do valor de R\$ 582,55 (fls. 204), com valores recebidos a maior pelo autor, conforme, inclusive, autorizado na sentença e mantido no acórdão. Frise-se, porém, que o INSS - nada obstante seu dever-poder - tem tido a postura ética de evitar a cobrança executiva do acórdão, no tocante à devolução dos valores recebidos a título de liminar ou tutela antecipada. Assim agiu também no presente caso, deixando de executar os valores ainda faltantes (recebidos a maior pelo autor - fl. 183). No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, porém, entendo que o acórdão deveria ser cumprido. O autor - através de seu patrono - recorreu e teve provido seu recurso. O cálculo negativo decorre, portanto, de sua própria motivação recursal. Frise-se, ainda, que o INSS ainda não exigiu - embora, em tese possa fazê-lo - o valor de R\$ 999,45 (atrasados recebidos a maior pelo autor), bem como os honorários de sucumbência apurados em valor negativo. Por outro lado, a via própria para o INSS receber os valores recebidos a maior pelo autor, é o presente feito. Apenas, ainda, não o fez, embora possa fazê-lo, se quiser. E isso também em relação aos honorários negativos de sucumbência, ao menos em tese e até por medida pedagógica, se assim optar. Aliás, a execução prevista no artigo 475-J (aplicável aos valores recebidos a maior, e honorários negativos), poderia ser iniciada até de ofício, inclusive utilizando-se da prerrogativa do artigo 154, inciso II, do Decreto 3048/99. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, determinando, após o trânsito da presente sentença, a extinção do processo executivo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 301, inciso X, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima, sem prejuízo do INSS utilizar-se, se o caso, da prerrogativa prevista no artigo 475-J. Custas ex lege. Condeno o embargado, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00, devidos ao embargante. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X ANTONIO FERAZ (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANTONIO FERAZ, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso

alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal é descabida, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência. Por outro lado, não há se falar em parte incontroversa, haja vista que, em havendo condenação do autor-embargado, os valores a serem requisitados serão reduzidos proporcionalmente. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 347/351 dos autos principais - atrasados - R\$ 34.101,38 + honorários advocatícios - R\$ 4.999,36 - em 30 de setembro de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 39.100,74, em 30 de setembro de 2013 (principal - R\$ 34.101,38 + honorários advocatícios - R\$ 4.999,36), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 38.900,74 (atrasados - R\$ 33.930,70 + honorários advocatícios - R\$ 4.970,04), em 30 de setembro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ COMUNHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IGNEZ COMUNHÃO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 439/440). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 439/440), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PAULA DE FREITAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator,

estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 142/143), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LACERDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS LACERDA DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de

verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 187/188), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS, representada por Caio César Rodrigues dos Santos move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 189/190). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele

período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189/190), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETRUDES HERMINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GETRUDES HERMÍNA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o

ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 187/188), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SANCHES BALLARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLARICE SANCHES BALLARINE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 271/272). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 271/272), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214/215), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CARRARA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IZABEL CARRARA BERTO, incapaz, representada por Waldemar Carraro move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 283/284). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 283/284), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDISE RUEDA ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAUDISE RUEDA ATANASIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 215/216), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALHARDO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLENE GALHARDO TRIDICO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTUIR ALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALTUIR ALVES PIMENTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 120/121), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELENA APARECIDA VICTORINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 256/258). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 256/258), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MIGUEL PENHALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MIGUEL PENHALVES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCO ANTONIO BROGLIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 245/246), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIA GORDONI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA GORDONI FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 388/389). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 388/389), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEONICE PASQUALETTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE PEREIRA DA SILVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 220/221). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 220/221), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 222/223). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 222/223), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3.

Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA LUCIANO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 198/199). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 198/199), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Aprecio a peça de fls. 194/197 como pedido de reconsideração. Assiste razão aos Embargantes quando afirmam

deva a prova pericial anteceder a audiência de instrução. Diante disso, suspendo a audiência marcada para o dia 12/03/2014, a ser oportunamente redesignada, para a oitava de todas as testemunhas arroladas. Quanto à análise de alegação de prescrição, deixo para final sentença. Cumpram os Embargantes a decisão de fls. 192/192v em seus demais termos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO (SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado em 07/02/2014, à fl. 167/167v: O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as provas documental e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado do feito. Autorizo a produção de prova documental pelo Embargante nos exatos moldes do art. 397, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial contábil pelo Embargante e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal. No tocante ao pedido do Embargante de juntada aos autos de cópias dos PAFs nº 10850.501871/2008-54, 10850.501872/2008-07, 10850.501874/2008-98, 10850.501873/2008-43 e 10850-001805/2009-60, requisi-te-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 25/03/2014, às 14:00 horas, dos autos dos referidos PAFs com vistas a que o Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e a Srª. perita. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. ----- DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 168, EM 26.02.2014: Junte-se. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 167/167v., esclareça a Embargada os motivos pelos quais o nome do Embargante encontra-se, como noticiado, negativado junto ao CADIN. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando o feriado municipal no dia 19/03, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas. Face a afirmação contida na peça de fl. 236, desnecessária a intimação das testemunhas lá arroladas. Intime-se o Embargante por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal; e a Embargada, por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003016-2) - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

De fato, em consonância com o parecer ministerial retro, entendo imprescindível a produção de nova prova técnica. Portanto, acolho os requerimentos exarados às fls. 170/verso. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/03/2014, às 17:00 horas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuidam os autos de demanda de índole previdenciária, ajuizada por ALBERTO PAIOTTI em face do INSS, em que clama o autor pela percepção de benefício de pensão por morte de sua esposa. O pleito já foi devidamente julgado quando da prolação de sentença de fls. 52/54. Não obstante, o demandante, por meio da petição de fls. 64/66, aduz pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando sua condição sanitária periclitante, além de um suposto erro material no julgamento proferido, consistente no fato de que, ao revés do quanto afirmado na sentença, ter sua falecida esposa qualidade de segurada no momento do óbito, pois era beneficiária de aposentadoria. É o relatório. Decido. Em termos técnico-jurídicos, não vejo acerto na forma como externada a pretensão pelo demandante. A uma, não há erro material na sentença, ainda que se possa dela discordar - e o autor, evidentemente, discorda. Lendo o teor da apelação já ofertada (fls. 58/62), isso aflora sobremaneira claro, sendo possível verificar que a alegação não é de erro material, mas de error in iudicando - pela análise probatória eventualmente equivocada. Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela se insere dentre aqueles provimentos externados antes da últimação do procedimento perante o órgão judicial competente para a

decisão final. Noutros termos, como meio de fruição antecipada da pretensão, apenas pode ser deferida pelo órgão que estiver exercendo jurisdição sobre o feito. Sob tal viés, proferida a sentença, não mais caberia ao juiz de primeira instância a prolação de qualquer provimento antecipatório, justamente porque a continuidade do litígio, se a via recursal for acionada pelas partes contendoras, dar-se-á perante órgão outro - a quem competirá decidir, para além da insurgência recursal em si, as medidas de urgência pleiteadas durante a tramitação respectiva. Por isso, o pleito ora apresentado, ordinariamente, competiria ao relator da apelação, e não ao juiz atuante na instância primeira - mutatis mutandis, na forma determinada pelo Código de Processo Civil para os casos de medidas de urgência não satisfativas (cautelares - art. 800, parágrafo único, do CPC). Sucede que a apelação de fls. 58/62 ainda não foi sequer recebida, e, ao ler a contestação apresentada nos autos, vejo que a oposição externada pelo INSS quanto à pretendida pensão não se calca na mesma posição administrativamente defendida pela entidade (óbito anterior à novel Constituição de 1988), tampouco na falta da qualidade de segurada da de cujus, mas na ausência de qualidade de dependente do demandante, pela nuance de ser ele do sexo masculino, e por ter ocorrido o óbito, mesmo que após a promulgação da Constituição de 1988, antes da edição da atual LBPS. Pois bem. A tramitação deste processo já se arrasta desde 2009, e, tendo em vista a necessidade de processamento da apelação interposta, certamente ainda demandará algum tempo. Mas este tempo, vejo que o demandante pode não o ter em disposição - as asserções de sua causídica, no tocante ao seu estado de saúde hodierno, são impactantes. Por isso, e mesmo que a estrita técnica processual recomende aguardar a distribuição da apelação, vejo presente nos autos o requisito da urgência, em substância densa em suficiência a me compeli a analisar o pleito antecipatório antes do recebimento do recurso - deixando sua revisão, por evidente, ao relator sorteado no Tribunal. Dito isso, verifico, como já adiantado, que a resistência concreta do INSS à fruição do benefício pelo demandante não se calca na antecedência do óbito da segurada instituidora ao advento do ordenamento jurídico de 1988, tampouco à sua falta de qualidade de segurada, mas à precedência do evento infortunístico à edição da LBPS atual - momento em que a legislação infraconstitucional passou a igualar homens e mulheres no tocante à qualificação como dependentes. E isso porque o autor, não se qualificando como inválido, ao sabor da legislação pretérita, não seria dependente da falecida segurada. Logo em adiante, tenho que, a despeito de não constar no CNIS, a de cujus percebia, segundo o documento de fl. 16 - não inquinado pelo INSS -, aposentadoria por velhice. A mesma informação consta de sua CTPS (fl. 17), e o vínculo de que resultante o benefício está apostado em cores vívidas, agora, sim, no estrato do CNIS juntado ao encadernado (fl. 55). Sendo aposentada no momento do óbito, a de cujus qualificava-se como segurada. Muito embora o art. 11, I, da Lei 3.807/60 outorgasse a qualificação como dependente apenas ao marido inválido, o discrimen legalmente estabelecido, no momento de promulgação da Constituição de 1988, deixou de ser compatível com a ordem jurídica nacional, não sendo recepcionada a expressão inválido nele constante, em razão do disposto no art. 5º, I, do texto constitucional - que estabelece, de forma impositiva, a igualdade de direitos entre os gêneros. É certo que a legislação infraconstitucional pode, validamente, estabelecer regra de nivelamento, de discrimen, mas apenas quando seu intento seja o de extirpar uma realidade fática ou normativa incompatível com a igualdade constitucionalmente determinada. Por isso mesmo, o dispositivo comentado, que não explicita suas razões discriminatórias, e que se assenta apenas na vetusta figura do varão provedor, não pode ser invocado, mesmo antes do advento da Lei 8.213/91, como fundamento à negativa de pensionamento ao cônjuge supérstite pela morte de segurada sua esposa sucedida sob a égide da Constituição de 1988. Além disso, o art. 201 da Constituição de 1988 conferiu normatividade suficiente à percepção de pensão por morte pelo varão supérstite, independentemente de sua condição (inválido ou não). Nesse exato sentido: RIOR À LEI Nº 8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ART. 201, V, CF/88. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. CUSTAS. HONORÁRIOS. APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. [...] 2. Quando do óbito da instituidora do benefício em questão, ou seja, em 23.05.1990, já estava em vigor a atual Constituição Federal/88, que em seu art. 5º, I, assegurou igualdade de direitos entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, e no art. 201, que trata das questões referentes à Previdência Social, estendeu a concessão do benefício de pensão ao cônjuge (homem ou mulher) ou companheiro, inválido ou não. Deste modo, infere-se que, mesmo permanecendo o Decreto nº 83.080/79 que regulamentava os benefícios previdenciários, a restrição imposta no tocante à concessão de pensão a dependentes de esposa, ou seja, conferindo tal direito apenas ao marido inválido, não foi recepcionada pela Carta Magna. 3. Ademais, havendo comprovação da qualidade de companheiro do autor em relação à segurada conforme se infere das provas carreadas ao álbum processual (Certidão de Óbito, informando que a extinta era casada com MANOEL FELIPE DE SOUTO, civilmente e deixa três filhos. ANA EGLINE, IVANILDO, MARIANA e Certidão de Casamento, este realizado em 26.06.1976, informando que a profissão do esposo era agricultor e da esposa era doméstica), resta comprovada a condição de segurada especial da falecida, bem como provada a qualidade de dependente do autor, tornando a concessão do benefício de pensão por morte imperiosa, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que este foi realizado em período posterior ao estatuído no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, após trinta dias ao falecimento da esposa, respeitando-se ao período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. [...] (APELREEX 00003381720134059999, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::182.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO - FIXAÇÃO DO

TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - VALORES DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E SUAS ALTERAÇÕES. I - O art. 5º, da Lex Fundamental, em seu caput, assegura a todos a garantia fundamental de tratamento isonômico, vale dizer, de igualdade da lei, asseverando no seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. II - A noção de que a regra restrita de configuração de dependência para fins previdenciários, contida no bojo do art. 10, inc. I, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, evidencia-se não recepcionada pelo novel ordenamento constitucional, o que fixa sua perda de validade jurídica. III - O marido de segurada falecida faz jus a uma pensão por morte no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) (a) da aposentadoria a que faria jus falecida esposa ou (b) do benefício (auxílio-doença) que ela gozava à época do falecimento, o que for maior, a contar da data do óbito, in casu, ocorrida em 22.03.1989. [...] (AC 200002010393350, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data.:23/01/2001.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DIREITO À CONCESSÃO. DECRETO 80.080.79. NÃO RECEPÇÃO PELA CR/88. - O discrimen que o art. 12 do Decreto nº80.080/90 estabelecia entre esposa e marido inválido, como dependentes do segurado da previdência estatal, não mais é compatível com a isonomia de homens e mulheres em direitos e obrigações, garantida pelo art. 5º, I da CR/88, razão por que por esta não foi recebido.(AC 9802158313, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data.:08/02/2000.) Repiso que o óbito sucedeu após a promulgação da Constituição da República de 1988, mais precisamente em 22/12/1989 - o que implica aplicação imediata, e não retroativa, da novel normatividade maior, suficiente que se mostra no tocante à concessão do direito à isonomia entre os gêneros. Comprovada a relação de dependência com o autor (certidão de casamento de fl. 11), o óbito (fl. 10) e a qualidade de segurada da de cujus (fls. 16/17), além da urgência que a situação sanitária do demandante acarreta (fls. 64/65), restam preenchidos os requisitos à fruição antecipada do benefício. Posto isso, e renovando o registro de absoluta excepcionalidade do caso vertente, a envolver pessoa idosa e com a saúde já bastante debilitada, além da matéria de fundo, um tanto nebulosa pela decisão administrativa externada - não coincidente com a defesa judicial apresentada pelo INSS -, antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante, em 20 (vinte) dias, em favor do autor, Alberto Paiotti (inscrição 1.041.353.775-4), o benefício de pensão pela morte da segurada Rosa Barbieri Patotti (inscrição 1.210.590.593-7). A renda mensal será calculada pela própria autarquia (até porque a notícia constante dos autos é de benefício de importe mínimo fruído pela falecida segurada, a título de aposentadoria, ao tempo do óbito). Cópia desta decisão servirá como ofício para fins de intimação ao cumprimento do provimento. Aproveito o ensejo para receber a apelação de fls. 58/62. No tocante aos efeitos em que o faço, a excepcionalidade do caso implica considerar aplicável apenas aquele intrínseco à generalidade dos recursos, vale dizer, o devolutivo, porquanto, mesmo que após a sentença, estou a antecipar os efeitos do provimento final almejado pelo demandante (no âmbito recursal). Intimem-se, inclusive para que o INSS, além de dar cumprimento ao provimento ora externado, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Findo o lapso, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, bem como para que o relator então sorteado renove, se entender necessário, o juízo quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se, observada a prioridade legal.

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição inserindo intervalo de tempo de trabalho rural. Dessa forma, impõe-se a produção de prova testemunhal, sob pena de nulidade do julgamento. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS. - Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença. - Apelações das partes prejudicadas. Processo AC 200560060005941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1261029 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 737 Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Diante disso, defiro a produção de prova oral expressamente requerida à fl. 11 in fine. Providencie a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005608-61.2012.403.6103 - LUCINDA FARIA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência marcada para hoje para o dia 15 de maio de 2014 às 15:00.Deverá a parte autora trazer as testemunhas arroladas às fls. 113/114 para o ato, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se, inclusive ao MPF.

0009060-79.2012.403.6103 - SELMA HELENA FABRICIO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a renúncia ao mandato às fls. 104/106, determino a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: a. Constitua outro advogado legalmente habilitado para representá-la, tendo em vista a premente necessidade de se regularizar o feito. b. Tome ciência do despacho de fl. 103, devendo, por meio de seu novo procurador, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS à fl. 102. II - A presente decisão, instruída com cópia de fls. 102 e 103, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados deste juízo, a quem for apresentado, no seguinte endereço indicado à fl. 02: Rua Rosa Clara Martins, nº 134, Bosque dos Ipês, São José dos Campos-SP.III - Uma vez diligenciada a intimação pelo oficial e decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para sentença.

0001415-66.2013.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando a renúncia ao mandato às fls. 43/44, determino a intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: a. Constitua outro advogado legalmente habilitado para representá-lo, tendo em vista a premente necessidade de se regularizar o feito. b. Tome ciência do despacho de fl. 45, devendo, por meio de seu novo procurador, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS à fl. 42. II - A presente decisão, instruída com cópia de fls. 42 e 45, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados deste juízo, a quem for apresentado, no seguinte endereço indicado à fl. 02: Rua Júlio Baranov, nº 448, Jardim Imperial, São José dos Campos-SP, CEP: 12.234-150.III - Uma vez diligenciada a intimação pelo oficial e decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005134-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇACuidam os autos de embargos de terceiro opostos por PLINIO JOSÉ BENEVENUTO em face do BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sede em que o embargante objetiva a desconstituição do título que embasa a execução hipotecária de nº 0005294-86.2010.403.6103.Argumenta o autor, em brevíssimo apanhado, que é cessionário de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH, e, nessa qualidade, ajuizou demanda revisional do mútuo firmado junto à instituição financeira ré.Nesse passo, sustenta que, por haver debate quanto ao valor do débito, ausente se mostra o requisito da liquidez a ensejar o manejo do procedimento de excussão forçada da dívida.Deu à causa o valor de 11.490,44.Documentos juntados às fls. 17/77.A ré contestou o pedido às fls. 106/113, sustentando ilegitimidade ativa, porquanto o embargante não é o titular do pólo passivo do mútuo que se mostra subjacente à controvérsia, não lhe tendo sido comunicada a avença privada de trespasse dos direitos contratuais, e, no mérito, que o título executivo é hábil à deflagração da excussão processada nos autos principais, porquanto o mero ajuizamento de demanda debatendo a dívida não importa em sua inexigibilidade.Inicialmente tramitando perante Juízo Estadual, onde exsurgiu provimento pela improcedência do pedido (fls. 162/165), o processo restou encaminhado à Justiça Federal por força da decisão de fls. 203/204, que anulou a sentença proferida e reconheceu a incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para a causa.Já perante órgão judiciário da União, instaram-se as partes à continuidade do feito, requerendo o réu a sua extinção terminativa (fl. 212).À fl. 221, saneei, brevemente, o processo, encerrando a instrução e determinando a conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Este processo é um tanto peculiar.Com efeito, desde a peça de ingresso, o próprio demandante assevera haver continência entre o feito processado sob o nº 2008.61.03.001105-0 - a demanda revisional do mútuo - e este, sendo que o precedente exerceria a continência, e os embargos de terceiro nele estariam contidos. Apesar disso, o réu manifestou-se nos autos argumentando em sentido inverso, aduzindo que os pedidos são diversos nos dois processos.Analisando de forma detida as peças exordiais em que versadas as demandas em comento, tenho que, ao cabo, trata-se de uma única base argumentativa, ou, em termos

técnico-jurídicos, uma única causa de pedir, qual seja, a impropriedade da cobrança do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário havido, pois, no entender do demandante, já estaria integralmente resgatada a dívida - em razão de supostas nulidade de cláusulas ou errônia na atualização do débito.No entanto, como alertado pelo réu, o pedido veiculado nestes embargos de terceiro vocaciona-se à desconstituição do título executivo, e, com isso, à extinção da execução hipotecária processada em apartado - pleitos estranhos à demanda principal, ajuizada que foi, aliás, antes da deflagração da excussão forçada.Vejo, por isso, que há, de fato, conexão e até mesmo uma porção de continência a emaranhar as causas; mas existem espaços de autonomia suficientes a impedir se considerar integralmente contida uma na outra.De todo modo, a preliminar suscitada pelo embargado - ilegitimidade do embargante - perde relevância quando se constata que a avença privada de trespasse do mútuo hipotecário vinculado ao SFH foi realizada, como se vê à fl. 20, em momento anterior a 1996 - o que a coloca sob o abrigo do art. 20 da Lei 10.150/00. Assim, o embargante é parte legítima a debater a avença.Mas a questão se enovela justamente em tal quadrante. Afinal, o debate relativo ao conteúdo do contrato está sendo travado na demanda revisional, e estes embargos de terceiros apenas se justificam em existência para a defesa da posse exercida pelo demandante sobre o imóvel disputado - haja vista que, formalmente, não é senhor do bem, mas mero possuidor.Disso decorre conclusão lógica de que o pleito versado na peça de ingresso, tal qual ali exposto, não poderia ser aduzido por terceiro - aliás, o terceiro não tem interesse processual em extinguir execução que contra si não é processada, mas apenas em salvaguardar bem de sua titularidade, em posse ou propriedade, atingido em procedimento de excussão no qual não ingressa como devedor (parte).Sucedo que o principal argumento trazido à baila pelo embargante é justamente a sua posição passiva no contrato de mútuo, ainda que sem o consentimento do credor.Eis o imbróglio, em cores vívidas.De toda sorte, e corrigindo uma asserção quase coloquial, vejo, sim, continência exercida pela demanda revisional sobre estes embargos, no tocante ao acertamento do saldo devedor - ou credor, como sustentado pelo embargante.Por isso, tal matéria não será aqui enfrentada (art. 267, VI, do CPC).Quanto à defesa da posse, esclareço ao embargante que o só fato de ter ajuizado demanda revisional, sem notícia de purgação da mora ou antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão de atos executivos contra si manejados, não implica impedimento à execução do título extrajudicial por meio da utilização da garantia real pendente sobre o imóvel disputado, conforme art. 585, 1º, do CPC. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO JUDICIAL DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. O mero ajuizamento de ação de conhecimento para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1º). [...] (AC 199738000615338, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:80.)SFH. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL E EXECUÇÃO. CONEXÃO. CONTRATO EM DESACORDO COM O PES/CP. [...] 5. O ajuizamento de ação ordinária revisional, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, aplicando-se ao caso o disposto no 1º do art. 585 do CPC, que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [...] (AC 200072000087719, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 945.)Assim, por não ser possível enfrentar a questão acerca do quantum da dívida nestes embargos de terceiro, posto já haver processo precedente versando a matéria, e por não ser suficiente ao impedimento da excussão a só existência do debate judicial quanto ao débito, impossível, sem qualquer outra justificativa trazida na peça de ingresso, externar provimento desconstitutivo do processo ou mesmo do título executivo combatido.Noutros termos, não há qualquer fundamento a permitir que, em embargos de terceiro, sem demonstração hábil quanto à inviabilidade da execução, seja desconstituído o título consistente no contrato inadimplido.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o embargante beneficiário da gratuidade de justiça.Ultimado o lapso recursal, traslade-se cópia para os autos principais (execução nº0005294-86.2010.403.6103), desapensando-se e arquivando-se este encadernado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002983-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2)) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora a revisão de avença de mútuo firmada junto à ré, bem como a desconstituição de título de crédito sacado em sua garantia e levado a protesto pela credora.Narra a demandante que o contrato de mútuo firmado com a instituição bancária estava apurado para resgate em 12 parcelas, vencidas mensalmente, e que restou, por problemas financeiros, inadimplente a partir daquela cujo

resgate aconteceria em março de 2008. Diante disso, a credora protestou nota promissória sacada em garantia do contrato, utilizando-se, contudo, de saldo devedor majorado de forma ilegal. Alega que o pacto debatido é caracterizado pela rigidez das cláusulas e por sua abusividade. Assevera, no pormenor, que houve anatocismo, bem como que não foi notificada para pagamento, sendo ausente, portanto, a mora. Além disso, combate a incidência de comissão de permanência, capitalização mensal de juros e a própria higidez do título protestado (nota promissória), tendo em vista a iliquidez decorrente dos argumentos aviados. Valorou a causa em R\$ 23.981,14. Procuração à fl. 15; documentos às fls. 16/22. Contestação da CEF acostada às fls. 26/43, argumentando, em síntese, que o Juízo Estadual seria incompetente para a causa; inépcia da exordial, porquanto ausente fundamento ao pleito revisional, além da inexistência de documento indispensável à propositura da demanda (demonstrativo dos valores); e, no mérito, sustentou a legitimidade do procedimento de protesto, posto ser a nota promissória controvertida sacada como garantia a contrato de mútuo; a possibilidade de cobrança de correção monetária, juros e comissão de permanência; e que respeitou os termos da avença para fins de consolidação da dívida e sua cobrança. Juntou procuração à fl. 44 e documentos às fls. 45/50. A autora se manifestou sobre a peça de resistência às fls. 52/63, rechaçando os argumentos da CEF. Acolhida a objeção de incompetência (fl. 64). Já perante este Juízo Federal, as partes foram instadas a especificar as provas que ainda produziriam (fl. 91). Não houve requerimento, todavia. Instou-se a CEF a se manifestar sobre a caução ofertada nos autos da medida cautelar apensa (fl. 107), ao que respondeu a empresa pública federal com a petição de fls. 109/115, por meio da qual reiterou seu entendimento no sentido de se mostrar necessária a caução em dinheiro. Ademais, apensado a este encadernado, vejo os autos de processo cautelar, em que pleiteada a sustação do protesto da cártula representativa do crédito objurgado, em que o autor formulou os mesmos argumentos ventilados neste feito cognitivo. Naquela sede, foram ofertados os bens descritos às fls. 20/24 como medida de contracautela. Tais bens foram aceitos pelo Juízo do Estado em garantia da dívida debatida e para fins de sustação do protesto (fl. 26). A CEF resistiu ao pleito cautelar aduzindo a legitimidade do procedimento havido, bem como da dívida, e se opôs à constrição dos bens ofertados em garantia, asseverando ser necessário o depósito em dinheiro. Os autos da medida cautelar vieram conclusos, outrossim, sem qualquer pleito de dilação probatória. Por derradeiro, também apensados a estes, vejo os autos da demanda executiva aviada pela CEF com base no contrato de que extraída a cártula controvertida - estando o procedimento suspenso. É o relatório. Decido. As questões prévias suscitadas pela CEF não inquinam a postulação principal. Por primeiro, a competência já foi dirimida, estando os autos, hodiernamente, sob a jurisdição federal. No tocante à inépcia da exordial, seja pela falta de causa de pedir, seja pela ausência de documentação imprescindível ao conhecimento da demanda, discordo. O demandante expôs os motivos de seu inconformismo com a dívida, se não em toda sua extensão, mas na parte que excede o montante originalmente ajustado (encargos); ademais, os documentos necessários ao enfrentamento do pleito estão acostados aos autos, e a discriminação do montante devido, neste caso, pode ser feita por mero ajuste aritmético nos autos da execução apensada - não sendo de se exigir, portanto, discriminativo ainda na fase de postulação. Rejeito as preliminares e adentro o mérito. A imbricação existente entre os feitos apensados é inconteste. Tanto que, nos autos da execução, à fl. 51, houve determinação para aguardo do deslinde deste processo. Por isso, analisar em conjunto a postulação desconstitutiva aviada neste processo, a medida cautelar que lhe foi antecedente e a demanda trazida a lume pela CEF na execução apensada afigura-se-me medida salutar - mesmo que os títulos, formalmente, sejam distintos (nota promissória e contrato). Assim procedo. Fazendo-o, vejo que a CEF não trouxe à execução a nota promissória objeto de irrisignação por parte do demandante, colacionando à sua exordial executiva o contrato de mútuo - cognominado por renegociação de dívida -, além da cadeia novatória havida desde o saque das cédulas de crédito bancário em que lastreadas o mútuo originário. Voltando o foco ao momento em que exercida a demanda executiva, vejo que havia provimento jurisdicional impeditivo à ultimação da excussão da dívida por meio da nota promissória - sustado que foi seu protesto. Aliás, a cártula nem mesmo veio ter nos autos, permanecendo, quero crer, sob a custódia do oficial notário a quem entregue o título para a publicidade da cobrança. Nem por isso, todavia, há qualquer mácula a inquinar a execução processada por meio do contrato, haja vista ser subscrito por duas testemunhas, atendendo, assim, ao requisito legal para qualificação como título executivo extrajudicial - tanto quanto a cambial sacada como garantia do adimplemento da avença. A possibilidade de execução autônoma do contrato, aliás, é reconhecida pela jurisprudência nacional, mesmo havendo nota promissória a ensejar a execução tipicamente cambial; e o motivo é simples: a satisfação da obrigação representada na cártula pode, em razão dos consectários do negócio que a lastreia, não se mostrar suficiente ao adimplemento do crédito - e, em tal situação, teria o credor que aviar nova demanda postulando os consectários não inseridos (princípio da literalidade) na cártula. Mutatis mutandis, é o que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ADVINDO DE CONTRATO DE MÚTULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO STJ PARA OS FEITOS REPETITIVOS. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. 1. É suficiente para o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial, a apresentação do contrato de financiamento, assinado pelo devedor e duas testemunhas (art. 585, inciso II, do CPC). A circunstância de a execução não estar instruída com a nota promissória respectiva não impede a cobrança de dívida comprovadamente contraída pelo embargante.

Hipótese em que não há risco de dupla cobrança, pois o protesto da cambial promovido pela exequente foi sustado por decisão judicial. [...] (AC 199938000169820, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:42.) Apenas uma questão há de ser equalizada: deflagrado o processo de execução, e sustado o protesto, a cártula deve ser resgatada para impedir que, por qualquer motivo, circule como crédito autônomo - posto que vinculada, como visto, ao contrato objeto da execução em apenso. Assim, deverá a CEF providenciar a medida junto ao Cartório em que custodiado o título, juntando-o aos autos da execução. Dito isso, e enfrentando o pedido revisional apresentado pelo demandante, tenho que lhe assiste razão apenas parcialmente. Por primeiro, esclareço-lhe que não é o só fato de o contrato ser rígido em cláusulas postas à adesão da contraparte, ou mesmo sua submissão ao Código de Defesa do Consumidor, que implica, necessariamente, invalidade de qualquer de seus termos obrigacionais. A abusividade deve ser concretamente demonstrada. Nesse passo, a combatida capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é possível para avenças bancárias firmadas a partir de março de 2000, por força da edição da Medida Provisória de nº 1.963-17/2000. Além disso, a cobrança da comissão de permanência é lícita, desde que pactuada e não cumulada com qualquer outro encargo. É a orientação firme da jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5, 7-STJ E 282-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 472-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Não examinada a questão nesses termos pelo Tribunal a quo, incidem os enunciados n. 5, 7, da Súmula desta Corte, e 282, do STF. 2. Enunciado n. 472, da Súmula: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Voltando o foco ao contrato que instrui a execução - do qual a cártula combatida pelo demandante é reflexo imediato -, vejo que houve pactuação de juros capitalizados (vide cláusula terceira, mormente em função do prazo de resgate da dívida, que foi ajustado em um ano), e sua firmação sucedeu em 2007 - quando já em vigor a novel legislação que permite a composição de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários. Portanto, de tal vício o contrato não padece. A questão se mostra um tanto mais nebulosa quando se analisa a comissão de permanência. O encargo, com efeito, está expressamente previsto no instrumento da avença; mas sua cumulação com os demais consectários (notadamente juros e taxa de rentabilidade) foi consignada de forma expressa - e, como já dito, a indenização pela mora e remuneração do capital, no momento de anomalia contratual (inadimplemento parcial - mora), não pode ser incrementada pela cumulação dos diversos encargos citados - enunciado de nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, assiste razão ao demandante quando rejeita o montante integral da dívida; mas isso não implica desconstituição da cártula e da própria execução já deflagrada. É que, sendo mero decote de valores, alcançável a monta exigida mediante simples operações aritméticas, não há se falar em inquinação do título - ou dos títulos, no caso vertente -, mas ajuste do montante perseguido. Assim, não há iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Aliás, o argumento de que a cobrança indevida de encargos descaracterizaria a mora merece alguma detença. Como visto, durante o lapso de normalidade contratual - período em que os resgates ajustados foram efetivados em modo e prazo combinados -, o único fundamento trazido à baila pelo autor se sustenta na impossibilidade de capitalização mensal de juros - cobrados, como se viu, em incidência mensal juntamente com cada parcela do mútuo. Todavia, não se mostrando abusiva a cláusula respectiva, a caracterização da mora, em si, não pode ser afastada pelo fato de que, posteriormente, já na fase de anormalidade contratual - quando em estado de inadimplência parcial -, houve majoração indevida da dívida pela cobrança cumulada da comissão de permanência e dos demais encargos previstos no instrumento da avença. Noutros termos, o decote no montante da dívida não decorre, no caso vertente, de sua composição contratual originária, mas daquela havida após a caracterização da própria mora. Por isso não há se falar em ausência de exigibilidade, certeza ou liquidez dos títulos - mostrando-se legítima a excussão judicial promovida. Aliás, o argumento trazido pela autora, de que não restou notificada para fins de caracterização da mora - antes do protesto -, é inquinado pela própria menção registrada nas exordiais dos dois procedimentos - cautelar e desconstitutivo - quanto ao ajuste de prazo certo para resgate da dívida (em parcelas mensais). Dies interpellat pro homine. Uma última observação, no pormenor, é necessária: a cártula levada a protesto, mesmo que sacada sem valor de face, pode ser preenchida pelo credor, desde que aja com boa-fé. Não cogito, no caso vertente, de situação diversa (má-fé) - principalmente porque o valor de face, ao que se me afigura, foi preenchido no momento do saque - vide fl. 18 da cautelar -, mas é certo que o montante inscrito na nota promissória (por meio das ressalvas apostas em seu verso quando da apresentação ao oficial registral) é superior à dívida - naquele momento histórico, friso -, posto que computados juros e taxa de rentabilidade cumulados à comissão de permanência. Por isso, não vejo inquinação dos títulos em si, mas o protesto não pode mesmo subsistir - como já havia mencionado, por motivo outro, no pòrtico desta sentença. Isso, aliás, dirime a questão subjacente à demanda

cautelar apensada a este processo. Digo isso porque, decotada que foi a dívida representada pela cártula protestada, o propósito suspensivo do procedimento de publicidade à obrigação e à sua cobrança foi atingido e mostra-se, agora, já encerrada a tramitação processual, legítimo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, (a) extirpando a cumulação de quaisquer encargos moratórios com a comissão de permanência ajustada, que deverá ser o único encargo cobrado a partir da caracterização da mora, bem como (b) desconstituindo, pela incorreção do valor respectivo, o protesto da nota promissória atrelada ao contrato em execução nos autos apensados. Determino, por isso, que à CEF que (a) recolha a nota promissória levada a protesto, juntando-a aos autos da execução apensada a este encadernado e (b) ajuste o montante da dívida perseguida na execução, conforme julgamento ora externado. No tocante ao pedido cautelar, julgo-o procedente, tendo em vista que a sustação do protesto, em razão da erronia do montante da dívida, era, mesmo, medida necessária. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários. As custas serão arcadas, por metade, pela CEF, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo de execução, instando-se a credora a apresentar planilha com o ajuste da dívida e a promover o prosseguimento do feito. Após, arquivem-se (cautelar e ordinário), com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5979

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)
Fls. 184/200: Manifeste-se a parte ré sobre as alegações da CEF de descumprimento do acordo celebrado em audiência e homologado por este Juízo. Int.

0003017-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003017-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0003195-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003654-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANTELISTA X HUGO SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004268-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004421-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SELMA MACEDO ROQUIM Endereço: Rua Francisco Novaes, nº 565 - Centro - OU - Avenida Jorge Tibiriçá, nº 772, casa 4 - Centro, Cruzeiro/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.011,96, atualizado em 09/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da intimação determinada. Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para análise da petição de fl(s). 54/72. Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000214-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DE JESUS LOURENCO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALINE DE JESUS LOURENÇO Endereço: Rua Everaldo César Rosa, nº 44 - Res Gazzo - OU - Rua Emerson Rodolfo Rodrigues, nº 162, cs 2 - Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP - fone 3907-8076. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.214,17, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Face ao comparecimento espontâneo das partes (fls. 48/95) dou-os por citado. Providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias a documentação pertinente a representação do espólio de Geraldo Amaral. Tendo em vista que o débito não se encontra garantido indefiro o pedido de liminar, vez que é direto do credor fazer eventual inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 20 (vinte) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006278-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CLEVERSON TELLES Endereço: Rua das Alíseas, nº 43 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, providencie a intimação para os termos do artigo 475-J do CPC. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s)

r eu(s) n o constituiu(i-ram) patrono nos autos, raz o pela qual, para in cio do cumprimento da senten a, determino a INTIMA O pessoal do(s) devedor(es), no endere o supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intima o, efetue(m) o pagamento da d vida exequenda no valor de R\$ 12.912,70, atualizado em 08/2012, conforme c culo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Ag ncia da Caixa Econ mica Federal - Posto da Justi a Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, n  521, salientando que o n o cumprimento da obriga o no prazo estipulado implicar  em incid ncia de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condena o, na forma do artigo 475-J do C digo de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justi a autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, par grafos 1  e 2 , do C digo de Processo Civil.Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como MANDADO DE INTIMA O PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este ju zo funciona no endere o: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., n  522 - Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certid o do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a n o-localiza o do(s) r eu(s)/executado(s) para cita o.Decorrido o prazo sem manifesta o da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007448-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X LEVERTON MAFRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certid o do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a n o-localiza o do(s) r eu(s)/executado(s) para cita o.Decorrido o prazo sem manifesta o da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009640-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X ATILIO FERREIRA CECILIA

Autor: CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF R eu: ATILIO FERREIRA CECILIAEndere o: Avenida dos Tangar s, n  54 - Jardim Uir , S o Jos  dos Campos/SP.Vistos em Inspe o e Despacho/Mandado.Face   n o realiza o de acordo na Audi ncia de concilia o e julgamento, bem como a exist ncia de novo endere o, providencie a cita o.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) r eu(s), no(s) endere o(s) supra mencionado(s), para pagamento do d bito no valor de R\$ 17.612,05, atualizado em 11/2012, com os acr scimos legais ou para oposi o de embargos, nos termos do artigo 1102b do C digo de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, n o sendo pago o d bito ou embargada a a o no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se- , de pleno direito, o t tulo executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do C digo de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justi a autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, par grafos 1  e 2 , do C digo de Processo Civil.Visando dar efetividade   garantia estabelecida no artigo 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal - CF, valer  c pia da presente decis o como MANDADO DE CITA O, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este ju zo funciona no endere o: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, n  522 - Jardim Aquarius, S o Jos  dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009663-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X CLAUDIO SILVEIRA SANTOS(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Face   n o realiza o de acordo na Audi ncia de concilia o e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 44.Fl(s). 44: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monit rios ofertado(s) pelo(s) r eu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r eu. Int.Int.

0002477-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

1. Analisando os documentos de fls. 48/53   poss vel constatar que a a o indicada no quadro de fl(s). 42 (0002154-54.2004.403.6103) refere-se   cobran a de d vida oriunda de contrato diferente (contrato firmado em 2004). Assim, n o vislumbro a exist ncia da preven o apontada.2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do C digo de Processo Civil, servindo c pia do(a) presente despacho/decis o como mandado de cita o a ser encaminhado ao(s) endere o(s) abaixo, acompanhado(s) de contraf .Pessoa(s) a ser(em) citada(s):(1) MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (CPF 212.608.934-72), com endere o   RUA LONDRINA, 1014, BOSQUE DOS IPES, CEP 12.232-470, S O JOS  DOS CAMPOS-SP;Finalidade: para que efetue(m) o

pagamento do débito no valor de R\$ 16.961,27 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado em 31/01/2013, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0003655-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M A SANTANNA COMERCIO ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

1. Analisando os documentos de fls. 113 e 119/131 é possível constatar que a ação indicada no quadro de fl(s). 113 refere-se à cobrança de dívida oriunda de contrato diferente (contrato nº. 25.0314.557.0000030-40). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): (1) M A SANTANNA COMÉRCIO ME (CNPJ/MF 03.657.089/0001-51), pessoa jurídica com endereço à AVENIDA FRANCISCO GRESPAN, 851, JARDIM SANTA MARIA, CEP 12.328-000, JACAREÍ/SP; (2) MARCO ANTONIO SANTANNA, CPF 047.768.898-54, ENDEREÇO AVENIDA JUBIS DA SILVA, 87, JARDIM SANTA MARIA, CEP 12.328-160, JACAREI-SP, ou Rua Juca Azevedo, 201, Centro, CEP 12.300-000, Município de Jacareí; Finalidade: para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 15.118,38 (quinze mil cento e onze reais e trinta e oito centavos), atualizado em 28/03/2013, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 56. Fl(s). 56: Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), por Cezenira Cristino e Ana Beatriz Marques Reis, bem como junte cópia do contrato social da empresa embargante, comprovando assim que a subscritora da procuração de fl(s). 47 tem poderes para constituir advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.Int.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 49. Fl(s). 49: Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), por Cezenira Cristino e Ana Beatriz Marques Reis, bem como junte cópia do contrato social da empresa embargante, comprovando assim que a subscritora da procuração de fl(s). 42 tem poderes para constituir advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.Int.

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 72. Fl(s). 72: Fl(s). 51/71. Dê-se ciência a parte embargante. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008205-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)) AYLON REGIS DE AR4AUJO CARVALHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. No processo executivo, a penhora tem a função de individualizar, mediante a apreensão física - direta ou indireta, o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar a fim de dar a satisfação material perseguida pelo credor, subtraindo o bem da esfera de disponibilidade do executado, sujeitando-o à expropriação. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão, depósito do bem e lavratura do termo, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do bem afetado pela execução, criando para o exequente o direito de preferência e seqüela. Destarte, o devedor não poderá mais realizar, livremente, a alienação, onerosa ou gratuita, do domínio ou posse do bem constrito, sob pena de ineficácia do negócio jurídico perante o credor exequente. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de defesa pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que o(a) embargante não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação). Oportuno mencionar que o(a) embargante fundamenta

sua pretensão no disposto na súmula 92 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor). Contudo, não trouxe aos autos o referido Certificado de Registro do veículo descrito em fl. 77 dos autos da execução nº. 2007.61.03.008426-6 (GM MERIVA JOY, placa KXR-1508). Ademais, fácil constatar que o(a) bloqueio/restrição pelo sistema RENAJUD deu-se em 22/04/2013, muito tempo antes da elaboração do laudo de vistoria do DETRAN-PI - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (laudo firmado em 26 de julho de 2013 - fl. 12 dos presentes autos). Assim, ante a ausência do Certificado de Registro do veículo automotor, deve-se presumir que todos os atos praticados pelo embargante depois de 22/04/2013 ocorreram já com sua ciência do(a) mencionado(a) bloqueio/restrição pelo sistema RENAJUD. Tal presunção enfraquece sobremaneira as alegações lançadas pelo(a) embargante em sua petição inicial. Nesse sentido: TJ-ES - AGT: 12020053430 ES 12020053430, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 31/10/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2006; TJ-SP - APL: 9116875562007826 SP 9116875-56.2007.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 12/09/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2011; TJ-SP - APL: 19613520068260270 SP 0001961-35.2006.8.26.0270, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 28/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2012. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 10 (dez) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285 e 1053, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - Sra. Maria de Lourdes Lessa de Souza) Endereço: Rua Dair Borges, nº 411 - Boqueirão - OU - Rua Ophélia Caccetari Reis, nº 353 - Campo da Aviação, Praia Grande/SP. Executado: ADÉLIO MIRANDA DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Carta Precatória/Ofício Desentranhem-se as guias de fl(s). 114/116 para compor a contrafé. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.930,19 (quinze mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos), atualizado em 04/1995, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, para efetivação da citação determinada. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 127 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente a pagamento parcial do débito. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Entende esta magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 85. Fl(s). 85: Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), por Cezenira Cristino e Ana Beatriz Marques Reis, bem como junte cópia do contrato social da empresa executada, comprovando assim que a subscritora da procuração de fl(s). 78 tem poderes para constituir advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 86. Fl(s). 86: Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s), por Cezenira Cristino e Ana Beatriz Marques Reis, bem como junte cópia do contrato social da empresa executada, comprovando assim que a subscritora da procuração de fl(s). 79 tem poderes para constituir advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Por ora, aguarde-se o que restou determinado nos autos de embargos de terceiros nº. 0008205-66.2013.403.6103 (apenso).

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): 2 A COMÉRCIO E CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA MEE Executado(a): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS AMARAL Executado(a): ANA LUIZA VALERIANI RUSSO Endereço: Avenida São João, nº 566, aptº 95 - Centro - OU - Rua Maria Figueiredo, nº 618, aptº 194 - Paraíso, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória Tendo em vista que os executados 2 A Comércio e Centro de Capacitação Profissional Ltda Me e Marco Aurélio dos Santos Amaral já foram citados, defiro apenas nova tentativa de citação de Ana Luiza Valeriani Russo nos endereços ainda não diligenciados. 1. Cite-se a(s) executada, Sra. Ana Luiza Valeriani Russo, nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 378.207,06, atualizado em 08/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de

que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 98.Fl(s). 98: Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 83. Int.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora, bem como a não-localização do Sr. João de Souza para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado/.Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, face ao não recolhimento das custas junto ao juízo estadual.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002157-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002157-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J DA COSTA LIMA FILHO ME X JULIO DA COSTA LIMA FILHO
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002871-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 65, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE PEDROSO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o

prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ

Fls. 83: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados às fls. 25.Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Fl(s). 57/58. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 56, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI JOSE CARDOSO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO CESAR MACEDO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora

requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009625-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como cumpra a determinação de fl(s). 21 no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Fl(s). 66/73. Ante a certidão na qual consta sentença que decretou a falência da Sociedade Empresária Oficina Cacau Indústria C G A L EPP, nos autos do processo falimentar nº 0006945-20.2011.8.26.0292 (292.01.2011.006945), em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, informe a CEF sobre eventual suspensão da execução, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 e habilitação do crédito no juízo falimentar. Int.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Face ao comparecimento da parte executada aos autos, demonstrando conhecimento do feito, dou-a por citada. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0009507-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 32/33 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0003782-63.2013.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) e 0003784-33.2013.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 39/45, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 0314.003.00001212-4 e 25.0314.731.0000496-00). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão

como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: SORRISEMPRE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA (ou ELIEZER VALEZI - SORRI-SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP), CNPJ 94.485.214/0001-74, por seu representante legal, endereço à CAPITÃO JOAQUIM PINHEIRO DO PRADO, 141, SALA A, CENTRO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, CEP 12.327-160. ELIEZER VALEZI, CPF 042.611.438-87, endereço à RUA SALIM DAHER, 263, APARTAMENTO 102, TORRE A, VILA MACHADO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, CEP 12.321-240. Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 31.310,70 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado em 01/04/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 38 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0005550-05.2005.403.6103 (01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 44/57, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 25.0351.180.0000023-71). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES, CPF 738.902.948-04, endereço à RUA FRANCISCO JOSÉ LONGO, 555, APARTAMENTO 702, JARDIM SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES, CPF 788.462.008-10, endereço à RUA FRANCISCO JOSÉ LONGO, 555, APARTAMENTO 702, JARDIM SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 27.710,61 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado em 08/01/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0005147-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COML/ MADEIREIRA CLAUDIA LTDA X MARCELO BRUSULO MARCHETE X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 73 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0001553-67.2012.403.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) e 0001599-56.2012.403.6103 (01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Analisando a(s)

cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 73/92, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos/títulos nº. 0314160000062984 e 03141600000589-52). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: COMERCIAL MADEIREIRA CLAUDIA LTDA, CNPJ 59.652.701-0001-58, por seu representante legal, endereço à RUA JERONIMO PAES, 21, JARDIM NOVA JACAREI, CEP 12.324-650, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, ou RUA ARTHUR VERDELLI, 51, CIDADE NOVA JACAREÍ, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, CEP 12.325-100; MARCELO BRUSULU MARCHETE, CPF 252.455.688-74, endereço à RUA JERONIMO PAES, 17, JARDIM NOVA JACAREÍ, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP; GLAUCO BRUSULU MARCHETE, 081.128.858-77, endereço à RUA JERONIMO PAES, NÚMERO 21, JARDIM NOVA JACAREÍ, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 115.139-78 (CENTO E QUINZE MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em 21/05/2013, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6023

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação sob nº 1448 (IRPJ-Incidência sobre Lucro Líquido). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES (SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

Exequente: ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.I) Remetam-se os autos à SUDI para exclusão de ANTONIO JOSÉ DE MORAES do polo ativo, tendo em vista que, conforme documento de fl.173 o mesmo é genro da sucedida.II) Fls. 226/227: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.432,80 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 204/215 e 226/227. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para

integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008962-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008962-4) - ARLINDO PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios e a emitir a respectiva certidão de tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos e emitindo a respectiva certidão.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse quanto aos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2) - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0) - VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade-se para os autos 0405787-52.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade-se para os autos 0404240-74.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

0003419-62.2002.403.6103 (2002.61.03.003419-8) - EITEL DE MELO SOUSA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EITEL DE MELO SOUSA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003358-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003358-5) - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA X CLELIA MARIA DO PRADO FERREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA X CLELIA MARIA DO PRADO FERREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 172/178).Int.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001352620144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0000142-18.2014.4.03.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001465520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001413320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001448520144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001457020144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001361120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001379320144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO

VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001387820144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Considerando a certidão de fl. 470 em que se constatou que o débito continua no sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade a lei 11.947/2009, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal à fl. 469 - frente e verso.2. Tendo em vista a permanência da suspensão da pretensão punitiva, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal.4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Considerando a informação de fl. 571 de novo endereço do acusado ALESSANDRO GOMES expeça-se mandado de intimação dos termos da r. sentença condenatória de fl. 534/544. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sentenciado: ALESSANDRO GOMES, RG 26.403.793-6 SSP/SP e CPF 152.552.538-71, com endereço às Rua Gisele Martins, 305/317, sobrado B 09, Condomínio Girassóis, Jardim Morumbi, CEP 12236-50, telefones: (12) 3322-7328 e 98801-2018, São José dos Campos/SP, e-mail marieaprs@hotmail.com.2. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 547 e 572). Abra-se vista para apresentação das razões recursais.3. Intime-se pessoalmente o advogado dativo para apresentação de suas razões recursais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487, Telefone: 9121-9792.4. Com a vinda das razões de apelação das defesas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.5. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

0010347-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIAS JAFET JUNIOR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) Considerando o trânsito em julgado do acórdão absolutório de fls. 482/483 (frente e verso), conforme certificado à folha 487, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009651-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009651-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIOGENES MARCIO FERNANDES FERRAZ X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

1. Fl. 427, 428 e 430/frente e verso: Considerando que o réu está encontrando dificuldade em entrar na propriedade para elaborar o Plano de Recuperação Ambiental, condição aceita na proposta de suspensão condicional, defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Ministério Público Federal, para que este atue em âmbito cível, haja vista que o imóvel não pertence mais ao acusado, sendo necessárias novas diligências a fim de possibilitar o andamento do processo em questão.2. Providencie a secretaria para que as publicações sejam direcionadas a patrona Terezinha Cruz Oliveira Quintal, OAB/SP 220.791.4. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 359 itens, 1 e 2.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.

0002002-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

1. Recebo as razões de apelação apresentadas pelo r. do Ministério Público Federal (fl. 421/422 frente e verso) bem como as contrarrazões de apelação (fl. 423/425 frente e verso).2. Abra-se vistas dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401115-64.1998.403.6103 (98.0401115-8) - HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X IANE VIEIRA DO AMARAL AZEVEDO X ISAURA MARLI SIQUEIRA X JORGE LOPES DE MORAES X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X LAURA ESMERALDA N. P. ZANQUETTA X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO X MARCUS CARVALHO X MARIA ESTELA A. O. NEVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência.Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU).Após, tornem conclusos para homologar a desistência da execução da sucumbência de fls. 168/169.Int.

0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença de decalrou extinta a execução.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se.

0003455-31.2007.403.6103 (2007.61.03.003455-0) - OLESIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se.

0006427-66.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do julgamento proferido pela Instância Superior, o qual julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.O corréu JOSÉ ACÁCIO PICCININI foi devidamente citado (fl. 159), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 131/154.Às fls. 171/176, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que

o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu JOSÉ ACÁCIO PICCININI é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Fls. 171 e seguintes: Tente-se a citação dos corréus Germano Alexandre Ribeiro Fernandes e Antônio de Pádua Arruda, nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal.8. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) corréu JOSÉ ACÁCIO PICCININI, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.9. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.10. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009013-71.2013.403.6103 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ELZITA MARIA DA FONSECA

ADELELMO RAMAGLIA JÚNIOR interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão quanto ao fato de que a liquidação pleiteada tem por base decisão proferida pela Justiça Federal e modificada pelo Tribunal Recursal Federal. Afirma que o juízo competente é o Juizado Especial Federal e, no caso de não ser esse o entendimento, requer o processamento perante esta Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, não sendo sanável por meio de embargos de declaração. A revisão da decisão, portanto, deve ser requerida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão ao benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de dores cervico-trapezoideais de forte intensidade, decorrente de espondilose cervical, discopatia e mielopatia cervical, além disso, apresenta perda auditiva unilateral

neurossensorial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 14.5.2003, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 53-70. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, que é uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, que se localiza entre a mão e o antebraço. Afirmou o sr. Perito que a autora está incapacitada de forma relativa e temporária para o trabalho, sendo necessário tratamento efetivo para retornar ao mercado de trabalho. Afirmou, ainda, que a cessação da incapacidade depende da realização de tratamento cirúrgico e que a autora não esgotou todas as formas de tratamento. Finalmente, estimou em maio de 2013 a data do início da incapacidade. Cumprido o período de carência e readquirida a qualidade de segurada, conforme os comprovantes de pagamento de GPSs (fls. 13-16), referentes ao período de março de 2012 a fevereiro de 2013, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rozangela Margarinos Torres da Rocha Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2013 (DER) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 569.001.397-87 Nome da mãe Idevane da Silva Margarinos Torres PIS/PASEP 10323022070 Endereço: Rua Crizante Barbosa Miranda, nº 18, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000613-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-32.2014.403.6103) SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FOLHAS 72: Reconheço a conexão entre a presente ação e ação 0000154-32.2014.403.6103 que também tramita perante esta 3ª Vara Federal - uma vez que mantêm em comum a causa de pedir - para que sejam decididas conjuntamente, evitando-se julgamentos contraditórios. Apense-se os autos. Int.

0000617-71.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0000619-41.2014.403.6103 - SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Ademais, deverá o autor, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0000652-31.2014.403.6103 - JESSICA PAOLA SENADOR DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000154-32.2014.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP
Fica(m) o(s) requerente(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004059-50.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7544

INQUERITO POLICIAL

0007716-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Vistos, etc.(...)Ante o exposto, indefiro, por ora o requerimento de restituição dos bens apreendidos (fls. 137/138;141).Intime-se o requerente e dê-se ciência ao MPF.Nada sendo requerido, determino desde já a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que a tramitação ocorra diretamente entre este e o Departamento de Polícia Federal, até que seja necessária decisão judicial, nos termos da Resolução CJF 63/09, dando-se baixa no sistema processual na forma determinada no artigo 264-A do Provimento CORE nº 64/2005.Cumpra-se adotando as medidas e cautelas cabíveis pra remessa destes autos ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2771

EXECUCAO DA PENA

0003805-22.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1) Tendo em vista a informação de fl. 144, intime-se, pessoalmente, o condenado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 118, 2º da Lei n. 7.210/84 - (Regressão de Regime). CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE FL. 144 VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO. 2) Publique-se esta decisão, para manifestação do defensor constituído, nos termos do item 1 supra. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. 4) Após, tornem conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5477

CARTA PRECATORIA

0004934-28.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X IARA MARIA GAIESKI PINOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação o despacho de fls. 20, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 04/10/2013 não constou o nome do advogados, uma vez que não são cadastrados na Justiça Federal de São Paulo.: Designo o dia 12 de março de 2014, às 14h00, para inquirição da testemunha Jorge Marcelino Baesso. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a data e a hora da realização do ato. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. INTIME-SE: EDUARDO DE AVELAR LAMY, OAB/SC 15.241; DENIS BARIANI KOCH, OAB/SC 25815; RAFAELA ANSELMO DOS SANTOS ESTRELA, OAB/SC 31892.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 38/20141-) Fls. 711: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Fernandes e Carla Albano, conforme requerido pela defesa.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP a realização de audiência para interrogatório da ré DORIS PRIES BIERBAUER, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias, em razão do presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.3-) Com seu retorno e devidamente cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP e, após, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial para que se manifeste nos mesmos termos.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4085

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Autos nº 0002512-75.2012.403.61231. Verifico que o bem objeto da presente ação foi entregue ao representante legal da parte autora, conforme auto de entrega e remoção juntado às fls. 75. Por outro lado, considerando as diligências negativas efetuadas pela autora e por este juízo, na tentativa de localização do requerido RENATO PIGIANI (CPF: 045.209.898-09), bem como o requerido pela CEF às fls. 80, determino a citação deste por EDITAL, nos termos do artigo 231, II do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.2. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de quinze dias, a minuta do edital para citação do requerido RENATO PIGIANI (CPF: 045.209.898-09), encaminhando-a para o e-mail braganca_vara01_sec@jfsp.jus.br. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independentemente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.Int.

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Vistos, etc.Fl. 27/28: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Vistos, etc.Fl. 33: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de restrição total do veículo objeto da presente ação, junto ao sistema RenaJud, vez que trata-se de medida excepcional, e que requer, antes de tudo, o esgotamento das tentativas de localização do endereço do requerido. Vale registrar que houve apenas uma tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (em 08/01/2014 à fl. 30).A par disso, providencie a secretaria a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, no endereço declinado pela parte autora às fls. 33.Int.

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Vistos, etc.Fls. 28/29: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Vistos, etc.Fls. 26/27: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (diligência negativa), requerendo o que direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-36.2014.403.6123 - BRICON CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0000001-36.2014.403.6123IMPETRANTE: BRICON CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., já qualificada na inicial, objetivando a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN Previdenciária, independentemente das informações constantes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, em razão de sua inoperância momentânea. Aduz o impetrante que possui contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF para prestação de serviços de Solução Completa de Gestão do Relacionamento com o Cliente, estando obrigada a manter a regularidade fiscal, sendo que a comprovação dessa regularidade é feita através de certidão emitida pela Receita Federal.Assim sendo, no dia 18/12/2013 apresentou requerimento de renovação da certidão acima citada junto à Receita Federal, com a finalidade de comprovar que seus parcelamentos encontram-se regulares, sendo-lhe informado da impossibilidade da emissão da certidão requerida, ante a inoperância momentânea do sistema informatizado da Receita Federal. Alega o Impetrante que, não sendo reconhecido o pagamento e emitida a certidão em comento não poderá celebrar o aditamento da prorrogação do referido contrato com a Caixa Econômica Federal, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo.Juntou documentos às fls. 10/69.Pela decisão de fls. 70/72, a liminar foi indeferida.Notificada a autoridade impetrada para prestar informações, vem a mesma manifestar-se às fls. 83/85 no sentido de que, a impetrante efetuou o pagamento da parcela vencida em 30/11/2013, relativa ao débito de contribuições previdenciárias, somente em 17/12/2013. Dessa forma, tendo a impetrante requerido a expedição da certidão em 18/12/2013, a autoridade impetrada possuía o prazo legal de 10 (dez) dias para atendimento desse pedido, prazo esse que foi cumprido com a disponibilização da certidão em apreço a partir de 30/12/2013, mediante mera consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.Intimada a União Federal - Fazenda Nacional para ciência e manifestação quanto ao seu interesse no presente feito (fls. 88).O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 97/97 verso opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do Art. 267 do Código de Processo Civil, ante a disponibilização da certidão pretendida pela impetrante, havendo a perda do objeto da ação, com carência de interesse processual.Relatados. Fundamento e decidido.Ante os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 83/84 e ainda a comprovação da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros (fls. 85), forçoso reconhecer que houve perda do objeto da presente ação.De fato, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se a inexistência do interesse processual da impetrante, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, de fevereiro de 2014. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJUÍZA FEDERAL(26/02/2014)

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001111-07.2013.403.6123 - ALEX WILSON BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001592-67.2013.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

I - Diante da certidão de fl. 1273, atente-se a procuradora da Srª Izolina Nogueira Santos, com o

desmembramento, quanto ao novo número de autos em que esta autora é litigante, Ação Ordinária n.º 0001254-70.2011.403.6121. II - A fim de se evitar tumultos processuais, advirto que as petições relativa a esta autora não devem ser protocolizadas com o número destes autos, sob pena de preclusão. III - Desentranhe-se a petição de fls. 1254/1272, devendo serem juntadas nos autos supramencionados. IV - Tendo em vista que estes autos é originário, do qual resultou o desmembramento em vários, reconsidero o despacho de fl. 1233, item IV, no que diz respeito ao arquivamento, devendo permanecer em Secretaria para consulta. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004096-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004096-2) - CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X ANA MARIA KAJITA X MARIA HELENA FIGUEIREDO NUNES X VICENTE FIGUEIREDO X MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO X MARIA ALICE DO CARMO FIGUEIREDO X CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X MARIA AMELIA DE LOURDES (SUCESSORA DE ALCIDES DE PAULA) X MARIA BENEDITA DE PAULA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZE X ANTONIO MADEIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DO PRADO X HEINRICH JOSEF TROTTENBERG X JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DA SILVA SIQUEIRA X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA X ENIO GONCALVES X ISAURA MASSEO DE CASTRO (SUCESSORA DE JOSE DE CASTRO CASSEMIRO)(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Tendo em vista a concordância do INSS manifestada às fls. 816 e 844, homologo o pedido de habilitação de fls. 762/763 e 795/796. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterações no polo ativo do presente feito, incluindo Maria Benedita de Paula, na qualidade de representante do espólio de Maria Amélia de Lourdes, no lugar de Maria Amélia de Lourdes (fls. 762/767) e, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, incluindo Mariza Aparecida Jofre Figueiredo no lugar de Vicente Figueiredo (fls. 795/796 e 850). Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requisitório/precatório, conforme fl. 744 e 792 acostadas aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 744 e 792 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor das sucessoras. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004256-97.2001.403.6121 (2001.61.21.004256-9) - CONFAB REVESTIMENTOS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Tendo em vista o exposto na petição de fls. 377/379, esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se o valor constante na conta 4081.005.557-0 foi convertido em renda a favor do INSS, comprovando-se nos presentes autos. Int.

0000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União à fl. 294, determino a conversão em renda a favor da União da quantia de R\$ 2.482,24 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser descontada da guia de fl. 278, depositada pelo autor da ação. Expeça-se ofício à CEF para converter o referido valor em pagamento definitivo à União, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela União Federal na petição de fls. 294. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor remanescente. Int.

0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Tendo em vista que já houve uma tentativa de penhora on line, a qual não foi efetivada devido à ausência de numerário para bloqueio, defiro por mais uma única vez o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar novamente o bloqueio do valor de R\$ 625,75 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), no período requerido, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

0003831-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003831-2) - DOMINGOS MARTUSCELLI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000296-94.2005.403.6121 (2005.61.21.000296-6) - ZELITO VIEIRA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001606-38.2005.403.6121 (2005.61.21.001606-0) - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes se possuem algo a requerer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003860-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003860-6) - LUIZ RIBEIRO COSTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não obteve êxito com as empresas PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL e PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A em conseguir a documentação pertinente, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas citadas, documento que comprove as contribuições ao plano de previdência privada Petros do período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o valor recebido a título de complementação de aposentadoria desde a concessão da aposentadoria até a data atual com os descontos efetuados a título de Imposto de Renda desde a data de aposentadoria até a presente data. Vale advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega da documentação poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes se possuem algo a requerer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001288-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001288-9) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente o AUTOR deixou de se manifestar sobre os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação. Int.

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 242/243. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Encaminhem-se os autos ao INSS para prosseguimento do feito. Int.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000315-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000315-0) - BENEDITO ADEMIR FABRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 169/171, esclareça a advogada da parte autora a divergência constante em seu nome juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos), para possibilitar a expedição de novo RPV.Int.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 275), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 267/269 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003386-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003386-5) - EDNA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003735-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003735-4) - WILMA MACEK SONCKSEN(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o exposto na petição de fl. 75, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar eventual existência de valores a serem recebidos pela parte autora. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0002365-26.2010.403.6121 - HENRIQUE FONSECA NETTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício

corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003757-98.2010.403.6121 - LAERCIO COUTINHO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001251-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE DIAS DE CARVALHO X JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DOS ANJOS GIOVANNINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X CELI APARECIDA DO NASCIMENTO X SELMA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, em cumprimento a determinação de fl. 205, item V. III - Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 204, item IV. Int.

0001253-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) SEVERINO RAMOS DA COSTA X SINVAL FRANCA X ETELVINA SEBASTIANA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante da atualização das procurações do Sr. Sinval França e Vicente Cursino dos Santos, bem como da sucessão processual efetivada do autor Sizenando de Paula Monteiro para Etelvina Sebastiana Monteiro, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos autores supramencionados. Com relação ao pedido de expedição de RPV, à fl. 214, indefiro, uma vez que já foram expedidos os RPVs dos cinco autores presentes nestes autos, às fls. 196/200, com seu efetivo depósito, às fls. 201/205. Int.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos

recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001281-19.2012.403.6121 - PEDRO MAURO DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II - Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 113), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 110/111 e verso que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado.Após, abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003084-37.2012.403.6121 - ZULMIRA MARTINS ROSA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício

corrente) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 3.431,67 (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 21. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor (um salário-mínimo). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003379-74.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003631-77.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003073-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE BRAS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000001-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-

73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003271-11.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I - Recebo os Embargos a Execução nos termos do art. 739-A do CPC.II -Apensem-se aos autos principais.II - Vista ao embargado para manifestação.III - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003288-47.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003291-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003335-21.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALCINO JOSE COELHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 200661210038357.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003365-56.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-91.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003392-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013.Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 200661210016167.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003442-65.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003612-37.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739, A, do CPC.Apensem-se aos autos principais nº 00025677120084036121.Vista ao Embargado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003745-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-09.2001.403.6121 (2001.61.21.005206-0) - LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. I - Para o cumprimento ao item IV, fl. 980, determino que a expedição do Alvará seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. II - Certifique-se o decurso de prazo ao item V, do despacho de fl. 980. Intimem-se.

0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5) - JOSE OLIMPIO MENDES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 303/304, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para possibilitar a realização de seus cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS manifestada às fls. 133, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 126/130. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Indefiro o pedido de fl. 111, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBION ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o credor para o início da execução. Se, novamente, nada for pleiteado, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Quanto à petição de fls. 73/86, encaminhe-se mensagem eletrônica ao INSS para que cumpra a sentença (procedendo à revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 520029555-2) e esclareça acerca da revisão informada no Ofício de Defesa n.º 21.039.070/2013 de 17.06.2013. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a União Federal. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se.

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001781-85.2012.403.6121 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001288-2) - IZAURA DE CASTRO COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA DE CASTRO COSTA

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-75.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2013, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha José Benedito Quintino dos Santos que deverá comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001151-92.2013.403.6121 - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo autor? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de março de 2014, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001267-98.2013.403.6121 - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado

em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/30, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/06/2014, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme determinação de fl. 95/96. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em

caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/30, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004123-35.2013.403.6121 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a

parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/30, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de embargos de declaração, em que a parte autora alega contradição na decisão proferida à fl. 102, a qual reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade. Com base nas alegações e nos documentos apresentados às fls. 102/107, reconheço a existência de erro material e reconsidero a decisão de fl. 102, tendo em vista que a autora comprovou ter domicílio na cidade de Taubaté. Na presente demanda, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento de união estável e a imediata concessão da pensão por morte. Alega a requerente, em síntese, que viveu em regime de união estável com o Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, desde o ano de 2004, até a data do seu falecimento, 26/05/2013. Informou que pleiteou o benefício da pensão por morte administrativamente para si, mas seu pedido foi negado ante a alegação de não comprovação da qualidade de dependente (fl. 68). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (4 do citado artigo 16). No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, dependendo as alegações da autora de outras provas para serem comprovadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no

prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Intimem-se.

0004357-17.2013.403.6121 - IVAIR DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 44/52, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por IVAIR DOS SANTOS referente ao pagamento do auxílio-doença no período de 01/11/2010 a 19/12/2010 e, em consequência, declaro resolvido o referido pleito, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Recebo o pedido de emenda à inicial (fls. 44/45) em relação ao pedido de indenização por danos morais, e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme exposto à fl. 45.Suspendo a realização de perícia médica, tendo em vista que a matéria objeto dos autos prescinde da mesma, considerando que o próprio INSS reconheceu administrativamente a incapacidade do autor no período reclamado.P. R. I.Cite-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1088

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-54.2006.403.6121 (2006.61.21.002799-2) - JOSE BIONDI SOBRINHO(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMARCY MAIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em face da petição e documentos juntados às fls.355/360, dê-se vista ao impetrante. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int.

0001965-07.2013.403.6121 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SENTENÇAI - RELATÓRIOCONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS E ITAÚNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação imediata dos gravames que recaem sobre todos os imóveis oferecidos em garantia de dívida tributária através de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada em 29/02/1999 ou, alternativamente, a concessão de autorização de venda dos referidos bens imóveis com subsequente depósito judicial nos autos, dos valores obtidos, a fim de amortizar ou liquidar o saldo devedor do parcelamento em curso. Os impetrantes aduzem que em 23/02/1999 foi lavrada escritura pública de confissão de dívida fiscal com garantia hipotecária sobre bens imóveis em favor do INSS (fls. 37/47), como condição para obtenção de parcelamento de débitos tributários.Destacam que com a edição da Lei n.º 9.964/00 (REFIS), os débitos foram transferidos para o novo regime (fls. 49/51), mantendo-se a garantia administrativa anteriormente prestada, por força do artigo 3º, 4º, daquele diploma normativo.Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.941/09, a primeira impetrante alega ter requerido a recondução do seu antigo parcelamento para o novo regime, excluindo-se do regime anterior, quando então, afirma que novos condicionamentos legais passariam a incidir sobre a situação fiscal da impetrante.Pugnam pelo reconhecimento de que nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n.º 11.941/09, com a adesão ao novo regime de parcelamento, as garantias anteriormente prestadas em sede administrativa, por meio de hipoteca, deveriam ser

liberadas, na medida em que a novel normatização não exigiria a manutenção de referidas garantias prestadas em âmbito extrajudicial, sendo, pois, ilegal, o disposto no artigo 12, 11, inciso I, da Portaria PGFN/RFB n.º 06/2009, ao desbordar dos limites da lei de regência. Apontou-se como ato coator o despacho decisório proferido pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP (fls. 57/60). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/73). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 77). Regularmente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 85/92). Apresentou documentos (fls. 93/102). Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP no polo passivo da demanda (fls. 103). Emenda da inicial às fls. 105/108. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 119/127). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 133/136). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Ilegitimidade Passiva Ad causam. Inicialmente, há que se considerar que o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP relatou não dispor de competência para praticar ou sustar o ato impugnado, tendo em vista que o despacho decisório de fls. 57/60 teria sido proferido por erro, na medida em que os créditos tributários em questão não estariam inscritos em dívida ativa, restando a administração dos débitos sob a autoridade da Receita Federal. Ora, neste sentido, ainda que as informações da autoridade inicialmente indicada tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado da Receita Federal em relação a um Procurador da Fazenda Nacional, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). De fato, depreende-se das manifestações da impetrante e dos recibos de consolidação em programa de parcelamento que os débitos tributários em questão, ora garantidos por hipoteca, encontram-se sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, inaplicável a teoria da encampação, a exclusão do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP do polo passivo da demanda é medida que se impõe. Ainda, cumpre consignar que apesar da exclusão da autoridade supracitada, prolatora do ato coator inicialmente impugnado, prossigo no exame do mérito, não apenas em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração dos processos e da economia processual, mas tendo em vista a manifesta oposição da autoridade coatora remanescente consubstanciada nas informações de fls. 121/127 e no despacho decisório de fls. 131/132. Do mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de liberação da garantia hipotecária incidente sobre os bens descritos na escritura de fls. 37/47 em face da incidência da Lei n.º 11.941/09, que regulamenta o novo regime de parcelamento em que incluídos os débitos tributários da primeira impetrante. Com efeito, verifico que às fls. 37/47 dos autos foi juntada escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, celebrada por CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, na condição de devedora, ITAÚNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., na condição de interveniente anuente, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na condição de credor, através da qual foi expressamente confessado o débito descrito às fls. 38-verso, tendo sido dados em garantia hipotecária os bens descritos às fls. 39/42, de propriedade da segunda impetrante. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a hipoteca é o direito real de garantia de natureza civil, incidente em coisa imóvel do devedor ou de terceiro, sem transmissão de posse ao credor. Sua natureza civil revela-se evidente na medida em que constitui vinculação de imóvel ao pagamento de dívida, verdadeiro negócio jurídico civil, não importando, pois, a qualificação das pessoas do devedor ou do credor, nem a natureza do débito garantido. Erigindo-se em direito real, oponível erga omnes, encontra-se dotada de direito de preferência (direito reconhecido ao credor de se pagar prioritariamente, sem se sujeitar a concursos ou rateio) e direito de sequela (particularidade de seguir a coisa onde quer que se encontre, própria dos direitos reais em geral). Destaca-se, ainda, que a hipoteca possui o caractere jurídico da acessoriedade, posto que como relação de garantia, não pode nascer nem subsistir sem um crédito; se falta este ou se se invalida, inexistente aquela; se se extingue, anula ou resolve o crédito, desaparece a garantia hipotecária, sendo que sua validade pressupõe a apuração de determinados requisitos de natureza objetiva, subjetiva e formal. Quanto

ao aspecto formal, relevante para o caso dos autos, temos que a validade da hipoteca, na sua função específica de direito real de garantia, está na dependência da apuração de condições de forma, que dizem respeito a três momentos significativos: (i) o título ou instrumento gerador: constitui-se por força de contrato (hipótese convencional) ou decorre do mandamento da lei (hipoteca legal ou judicial); (ii) especialização (determinação do bem separado do patrimônio e do débito que se destina a garantir); (iii) inscrição no registro (operação geradora do direito real). No que concerne à hipoteca convencional, há que se ressaltar a necessidade de observância da forma, no caso, um contrato solene contemplando o acordo de vontades, vale dizer, a declaração específica e a aceitação do credor. Pois bem. No caso em cena, verifico que as partes celebraram, por meio de instrumento público, observando a solenidade necessária, negócio jurídico civil, constitutivo de hipoteca na modalidade convencional. Ora, tratando-se de negócio jurídico válido, não há que se falar em seu desfazimento em face da vigência da Lei n.º 11.941/09, eis que referido diploma legal, em primeiro lugar, nada dispôs a esse respeito, devendo-se considerar, ainda, em segundo lugar, que entendimento diverso acarretaria ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), fragilizando a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança, ambas vislumbradas pelo constituinte originário em sede de direitos fundamentais, na medida em que restaria prejudicado o ato jurídico perfeito em cena, entendido como tal aquele já aperfeiçoado sob a égide da lei vigente ao tempo em que se efetuou (Código Civil de 1916) e apto a continuar produzindo efeitos, in casu, resguardando direitos de crédito tributário. Por certo, trata a hipótese em cena de contrato privado da Administração, ou seja, negócio jurídico firmado pela Administração com regulação pelo direito privado, situando-se o ente público no mesmo plano jurídico da outra parte. Neste sentido, não vislumbro nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 a ilegalidade pretendida pelo impetrante, pois não se está a desbordar dos limites postos pelo legislador na Lei n.º 11.941/09, e não se verifica exigência de prestação de garantia fora das hipóteses previstas na Lei n.º 11.941/09, mas sim, que a normatização infralegal visa regular a atividade administrativa, orientando os agentes públicos sobre como proceder em relação às garantias anteriormente formalizadas em sede administrativa, em autêntico exercício do poder normativo da Administração Pública. De fato, o que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal, caso em que haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, o que, todavia, não se pode extrair do teor do artigo 12, 11, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Ressalte-se que a garantia hipotecária prestada nos termos da escritura de fls. 37/47 foi constituída por negócio jurídico solene, de maneira que sua vigência se encontra, em regra, atrelada à subsistência da obrigação garantida, eis que se trata de relação jurídica acessória. Não há, nestes termos, vinculação entre o disposto na Lei n.º 11.941/09 e a manutenção da garantia discutida nos autos. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE BENS ARROLADOS EM GARANTIA. I - A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. II - Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário III - Agravo Interno improvido. (AG 201002010173240, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/04/2013.) DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está

condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00003322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Importa ainda mencionar que a adesão ao parcelamento fiscal não implica novação da dívida tributária, tendo, pois, por finalidade possibilitar ao devedor a regularização de sua situação perante o Fisco, repercutindo nas condições do pagamento da dívida fiscal, por concessão de maior prazo para o recolhimento e mediante cálculo de parcelas determinadas.Assim, não enseja a extinção da obrigação tributária a que está vinculado para ceder lugar à constituição de uma nova obrigação em sua substituição.Em verdade, a causa extintiva da obrigação da impetrante, e por consequência do gravame incidente, será o pagamento, em sendo honrado o parcelamento firmado que, por sua vez, mantém a relação jurídica originária, preservando seus sujeitos - credor e devedor, bem assim o conteúdo da obrigação. Deste teor, os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AGA 457397, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.12.02, DJ 10.03.03; STJ, 2ª Turma, REsp 200200850703, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.10.02, DJ 18.11.02; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 812867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18.03.10, E-DJF3 05.04.10, p. 452.Por estas razões, a denegação da segurança em relação ao pleito principal é medida que se impõe.Com relação ao pedido alternativo, consistente em concessão de autorização de venda dos referidos bens imóveis com subsequente depósito judicial nos autos, dos valores obtidos, a fim de amortizar ou liquidar o saldo devedor do parcelamento em curso, a denegação da segurança é de rigor.Com efeito, considerando os efeitos da hipoteca em relação ao devedor, temos que constituída a garantia real, até sua extinção o devedor sofre restrições no seu direito em relação ao bem gravado.Todavia, não está inibido de alienar o imóvel hipotecado, até porque não perde o seu ius disponendi. Ao adquirente, porém, transfere-se o ônus que o grava, não lhe valendo de escusa a alegação de ignorância, que não prevalece contra o registro, nem lhe socorrendo para libertá-lo qualquer cláusula de sua escritura, ou compromisso assumido pelo devedor hipotecário. A alienação transfere o domínio do imóvel; mas este passa ao adquirente com ônus hipotecário.Destaco que o Código Civil de 2002, dando ênfase a boa doutrina já estabelecida na vigência do Código de 1916, nem por convenção admite a tese segundo a qual o imóvel gravado seria inalienável.Deste teor, os seguintes precedentes:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MUTUO SUBORDINADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO.1. NADA OBSTA A QUE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL HIPOTECADO CONTINUE A PAGAR AS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELO MUTUARIO, SOB A GARANTIA DA HIPOTECA, UMA VEZ QUE E IRRELEVANTE PARA O CREDOR A PESSOA QUE ESTEJA LIQUIDANDO O DEBITO.2. O CREDOR HIPOTECARIO NÃO PODE ESTABELECEER CLAUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA A SEU CRITERIO UMA VEZ QUE ISSO IMPORTA EM ESTABELECEER CONDIÇÃO POTESTATIVA, REPELIDA PELO DIREITO PATRIO (CÓDIGO CIVIL Carregando..., ARTIGO 115,IN FINE).3. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TRF 3R, AC 45147 SP, Rel. Juiz Souza Pires, DJ: 20/04/1993).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A hipoteca é direito real de garantia que grava a coisa imóvel pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a venda judicial pagando-se preferentemente, se inadimplente o devedor. Assim, sendo gravame que recai sobre o imóvel, é possível até mesmo sua alienação pelo devedor que não perde o chamado jus disponendi, transferindo o bem, entretanto, juntamente com o ônus que o grava.2. A importância dessa informação advém do fato de que o credor hipotecário terá sempre preferência, por ser detentor de uma garantia real.3. Contudo, os créditos de natureza tributária possuem - sempre - preferência em relação ao demais, nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei nº 6.830/80.4. Não bastasse, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, ao tratar do Direito de Preferência, dispõe no sentido de dar preferência às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias sobre o pagamento das demais obrigações, em decorrência de fortes motivações sociais.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3R, 5ª Turma, AI n.º 0019426-71.2003.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini. DJ: 16/05/2011). (g. n.).Neste sentido, em face da inexistência de direito líquido e certo coibido por ato coator, a denegação da segurança é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP, julgando extinto o processo em relação a esta autoridade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficiem-se e intimem-se as autoridades impetradas e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de excluir o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté - SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLO TUBULARS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 17674.95225.280111.1.1.01-6038, 22195.97836.240511.1.1.01-7000, 40967.50950.301012.1.2.03-4760, 21444.86632.301012.1.2.03-1879 e 18063.85559.301012.1.2.02-6590, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora proceda à análise e profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição/ressarcimento elencados às fls. 24 dos autos (fls. 23 da petição inicial), observando-se o prazo legal de 360 dias, com o depósito dos valores eventualmente reconhecidos, com atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos. Por fim, requer que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos da Impetrante, que venham a ser reconhecidos, com débitos com exigibilidade suspensa. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 139/166), tendo reconhecido o decurso do prazo para apreciação dos documentos protocolizados em 28/01/2011 e 24/05/2011, requerendo dilação de 90 dias para análise conclusiva. Quanto aos demais pedidos, informou que não houve a extrapolação do prazo, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo. No que toca ao pedido de aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento de IPI, invocou o artigo 5º do artigo 83 da IN RFB 1300/2012, argumentando que não existe previsão legal para tanto, cabendo tal atualização aos pedidos de restituição e compensação. Por fim, informou que, à luz do disposto no artigo 61, 1º, da IN RFB 1300/2012, tal procedimento não será implementado de ofício, a exceção dos que estiverem sob regime de parcelamento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 167/169. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 176/189), que foram rejeitados (fls. 190/191), seguindo-se comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 199/216). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 222/224). A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 237/239). A impetrante desistiu do recurso de agravo de instrumento (fls. 242). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. I - Quanto ao pedido constante no item 2.a - observância do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).Os pedidos administrativos do impetrante (nºs 17674.95225.280111.1.1.01-6038, 22195.97836.240511.1.1.01-7000,) foram protocolizados e recebidos via Internet, respectivamente em 28.01.2011 (fls. 37), 24.05.2011 (fls. 38) e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da apreciação do pedido liminar.Ressalte-se que na data da apreciação da liminar, não havia sido extrapolado o prazo de 360 dias para que a Autoridade Impetrada apreciasse os pedidos administrativos PER/DCOMP transmitidos em 07/11/2012, 30/10/2012 e 26/11/2012 (fls. 39/58; 66/67; 68), elencados às fls. 04/05 e 06 dos autos, a saber: 19336.07830.071112.1.1.01-8426, 15571.04054.071112.1.1.01-1257, 29209.68698.071112.1.1.01-5294, 10032.42637.071112.1.1.01-0059, 25584.59570.071112.1.1.01-6180; 11184.89678.071112.1.1.01-4134; 36147.08058.071112.1.1.01-5082; 23343.06316.071112.1.1.01-5547; 06027.21148.071112.1.1.01-2533; 08897.55732.071112.1.1.01-3280; 33680.40394.071112.1.1.01-5923; 18341.77761.071112.1.1.01-0663; 34797.47689.071112.1.1.01-4508; 35198.96522.071112.1.1.01-5323; 40498.06273.071112.1.1.01-1586; 00813.16565.071112.1.1.01-2069; 34690.06726.071112.1.1.01-1035; 17002.81105.071112.1.1.01-1298; 39378.69705.071112.1.1.01-1594; 05752.48547.071112.1.1.01-5032; 00289.96568.301012.1.2.02-3028; 40947.74455.301012.1.2.03-9996; 19475.46548.261112.1.2.02-3483.Contudo, em razão do decurso do tempo e prazo e a ausência de comunicação a este Juízo quanto à análise dos pedidos elencados no parágrafo anterior e os indicados às fls. 24 dos autos (item 2.b), é caso de reconhecimento da procedência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.Todavia, quanto aos pedidos PER/DCOMP nºs 40967.50950.301012.1.2.03-4760, 21444.86632.301012.1.2.03-1879 e 18063.85559.301012.1.2.02-6590, retificados em 01/03/2013 (fls. 60/65) não decorreu o prazo legal em questão, razão pela qual, em relação a estes, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo.Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante (fls. 39/58; 66/67; 68), constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 37/68), a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos.II - Quanto ao pedido constante no item 2.a e 2.b - aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento de IPI, IRPJ/CSLL, desde a data do protocolo até a efetiva disponibilização ou compensação.Quanto ao pedido de que seja acrescida a taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos que venham a ser aprovados, desde a data de protocolização dos respectivos pedidos de ressarcimento, o caso é de

deferimento. Ao crédito presumido de PIS e COFINS, assim como o crédito escritural, não se admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MP 948/95. LEI 9.363/96. [...] III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, vem decidindo pela impossibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais, por ausência de previsão legal. [...] (STJ - REsp 499935 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.03.2005). ICMS: aproveitamento de créditos extemporâneos ou acumulados de ICMS: correção monetária: inadmissibilidade em face do princípio da não-cumulatividade (CF, art. 155, 2º, I): precedentes. (STF - AI-AgR 228372, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.08.07). No entanto, em outras hipóteses o aproveitamento do crédito presumido depende da intervenção da Fazenda Pública. Sobre o tema, há que se considerar que se firmou no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, salvo no caso de resistência injustificada do FISCO na liberação dos pedidos de ressarcimento/compensação, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal. Deste teor, o enunciado da Súmula 411 do C. STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. (g. n.). No caso dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, em espécie ou via compensação com outros tributos, da mesma forma, firmou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que na hipótese de apresentação de pedido de ressarcimento, a mora do Fisco em reconhecer eventual legitimidade dos créditos e em proceder ao ressarcimento intentado enseja a incidência de correção monetária, posto que caracterizada, também nesta hipótese, a denominada resistência ilegítima. Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 5. A correção monetária é indevida no caso de créditos escriturais do IPI, só sendo cabível quando houver demora injustificada por parte do fisco para liberar o pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. Inaplicável a compensação tributária prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e legislação posterior, por cuidar-se de discussão em torno do direito do contribuinte ao creditamento do IPI. 5. Preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar a sentença, limitando-se o provimento jurisdicional de procedência ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI relativos à aquisição de insumos isentos. (TRF 3R, 6ª Turma, APELREEX 00007411920034036110, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJ: 11/04/2013) (g. n.). Destarte, é cabível a correção monetária do crédito escritural e do crédito presumido devido ao contribuinte, na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa positivado na lei civil e garantido implicitamente na Constituição da República. E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. No presente caso, à exceção dos pedidos PER/DCOMP nºs 40967.50950.301012.1.2.03-4760, 21444.86632.301012.1.2.03-1879 e 18063.85559.301012.1.2.02-6590, retificados em 01/03/2013 (fls. 60/65), os demais pedidos PER/DCOMP transmitidos em 07/11/2012, 30/10/2012 e 26/11/2012 (fls. 39/58; 66/67; 68), elencados às fls. 04/05 e 06 dos autos, aguardam solução administrativa, em que pese o decurso do prazo legal, restando patente a configuração da mora da Fazenda Pública a determinar a aplicação de correção monetária, pela Taxa Selic, aos créditos que eventualmente venham a ser deferidos. Pois bem. De acordo com o exposto anteriormente, resta caracterizada a mora do Fisco na hipótese em que, ao examinar pedido de reconhecimento de crédito presumido ou crédito escritural, ele, Fisco, ultrapassa o prazo que possui para este fim, ou seja, demora mais de 360 dias, contado este prazo da data do protocolo do requerimento administrativo. Mas, configurada a mora do Fisco, resta determinar o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural. Com efeito, a jurisprudência vinha entendendo que a correção monetária incidia apenas a partir do momento em que configurada a mora, ou seja, a contar do primeiro dia após o transcurso do prazo estabelecido para o Fisco responder o pedido administrativo (360 dias). Neste sentido, o seguinte precedente: (...) 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp.

1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 21/02/2013) (g. n.)No entanto, em julgamento recente, em sede de Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento, prevaleceu, por unanimidade, no âmbito da Primeira Seção do C. STJ o entendimento adotado pela Segunda Turma, em voto de relatoria do Ilustre Ministro Mauro Campbell Marques:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.(...)5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) (g. n.).Colhe-se os seguintes fundamentos do voto:Desse modo, a lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Sendo assim, realinhei a minha opinião no sentido de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por ressarcimento desde o protocolo dos pedidos administrativos, devendo ser aplicados os índices que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive a taxa Selic. Segue o precedente que trata dos índices aplicáveis: (...)De observar que a posição que adoto obteve o respaldo da Segunda Turma nos seguintes precedentes também de minha relatoria: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento. (g. n.)Neste contexto, importa mencionar que a mora atribuível até a data do protocolo não pode ser atribuída a Fazenda Pública, pois se houve demora na apresentação do pedido de ressarcimento, tal fato representa situação alheia ao ente fazendário.Todavia configurada a mora após o protocolo administrativo surgiu o direito a correção monetária, sob pena de injustificável defasagem no valor do crédito, a qual não existiria caso fosse o crédito reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.Portanto, alinhado-me à posição do C. STJ, entendo que o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural reconhecido ao contribuinte, na hipótese em que configurada a mora do Fisco, conforme anteriormente exposto, é a data do protocolo do pedido administrativo.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco. 2. A reparação, no caso, se dá pela aplicação da taxa SELIC, a contar da data

do protocolo dos pedidos, desde que tenha havido mora da Administração. Precedente da 1ª Seção do STJ (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013). (g. n.).III - Quanto ao pedido constante no item 2.d - que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício.Quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante que venham a ser reconhecidos com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, a concessão da segurança é medida que se impõe.Ressalto que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), razão pela qual a autoridade coatora deve se abster de proceder à compensação de ofício dos valores incluídos em parcelamento.Nesse prisma, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de compensação de ofício de débitos tributários parcelados e com a exigibilidade suspensa, julgados que adoto como razão de decidir (AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010).Confira-se, ainda, o RESP 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010):(...). 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido. (g. n.).No mesmo sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF 3R, 3ª turma, Apelação Cível n.º 0025713-73.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/09/2012). (g. n.).(...) 1. A compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05, não alcança os débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n.º 0008689-05.2009.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Johonson Di Salvo, DJ: 12/09/2013). (g. n.).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico integralmente a liminar deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, a saber: 19336.07830.071112.1.1.01-8426,15571.04054.071112.1.1.01-1257,29209.68698.071112.1.1.01-5294,10032.42637.071112.1.1.01-0059, 25584.59570.071112.1.1.01-6180;11184.89678.071112.1.1.01-4134; 36147.08058.071112.1.1.01-5082;23343.06316.071112.1.1.01-5547; 06027.21148.071112.1.1.01-2533;08897.55732.071112.1.1.01-3280; 33680.40394.071112.1.1.01-5923;18341.77761.071112.1.1.01-0663; 34797.47689.071112.1.1.01-4508;35198.96522.071112.1.1.01-5323; 40498.06273.071112.1.1.01-1586;00813.16565.071112.1.1.01-2069; 34690.06726.071112.1.1.01-1035;17002.81105.071112.1.1.01-1298; 39378.69705.071112.1.1.01-1594;05752.48547.071112.1.1.01-5032; 00289.96568.301012.1.2.02-3028;40947.74455.301012.1.2.03-9996; 19475.46548.261112.1.2.02-3483, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.Igualmente, determino aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos posteriores a 1º de janeiro de 1996, que venham a ser aprovados, desde as datas em que protocolizados os respectivos pedidos de ressarcimento, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos da impetrante, que venham a ser reconhecidos, com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0002809-54.2013.403.6121 - PEDRO RAIMUNDO MOREIRA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
SENTENÇA.I. RELATÓRIOA parte autora pretende o processamento da Justificação Administrativa e conclusão da análise do benefício do impetrante sob nº 160.101.909-0, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado

em atividade rural. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl.34). Devidamente processado o feito, o Gerente Executivo da Regional do INSS em Taubaté-SP informou a este Juízo que ...o processamento da referida Justificação foi agendado para 24/09/2013, às 9h, conforme comprovante anexo e, após conclusão, o processo será retornado à 14ª JRPS... (fl. 43). Indeferimento da liminar, tendo em vista aparente perda do objeto do presente processo (fl.48). O Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse confirmada a justificativa administrativa pleiteada (fl.54). Foi expedido ofício à autoridade impetrada, que informou que ... o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para homologação quanto ao mérito e julgamento do recurso, já que a justificativa administrativa se tratava de diligência solicitada pela 14ª JRPS... (fl.60). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC (fls.66/67). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação e documento apresentado pelo Gerente Executivo da Regional do INSS em Taubaté-SP, a justificativa administrativa, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi processada (fls. 60/62), ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI). Passo ao dispositivo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observando-se as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003104-91.2013.403.6121 - VIAPOL LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

VIAPOL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal e de contribuições para terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, e SEBRAE) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; adicional de horas-extras; terço de férias; relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrentes de acidente ou doença; salário-maternidade; férias normais, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/83). Foi concedida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 87/89), contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 99/100), rejeitados às fls. 102. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 113/137). O órgão de representação jurídica da Fazenda Nacional trouxe aos autos a comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 121/170). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 171/174). Foi trazida aos autos cópias das decisões proferidas nos autos do AI n.º 0026113-15.2013.403.0000/SP (fls. 176/179; 184), segundo as quais foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto e negado provimento ao agravo

legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos. Sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre Adicionais de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. II - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição

previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).III - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).IV - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).V - Das contribuições incidentes sobre férias normais - férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.VI - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).VII - Da compensação e da prescrição.Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à

compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (Mídia - fls. 83), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Pois bem. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional quinquenal relativamente aos valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 06/09/2013, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que o impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Ressalte-se, por fim, que a parte impetrante deduziu o pleito de compensação tão somente com as respectivas contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades. III - DISPOSITIVO

Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA

pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos em sede de férias proporcionais, terço constitucional de férias, e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ratifico em parte a liminar concedida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos em sede de férias proporcionais, terço constitucional de férias, e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0026113-15.2013.403.0000/SP (fls. 176/179; 184), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-43.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
SENTENÇA. RELATÓRIO TECNOAMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS Importação, nos termos da decisão proferida no RE 559.937, que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica optante pela sistemática do Lucro Presumido e que promove importação de matérias-primas e produtos semielaborados, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98/108), pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída. Quanto ao mérito, invocou a modificação feita pela Lei 12.865/2013 ao artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que excluiu os valores de ICMS devidos na importação de produtos e serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Acrescenta que, antes do dia 10.10.2013, data da publicação da Lei 12.865/2013, não há autorização legislativa à compensação pretendida, razão pela qual a segurança deve ser negada. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/115). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso concreto, a petição inicial não veio instruída com documentos que comprovem que a impetrante teria efetuado, ao menos, um único recolhimento dos valores que pretende ver compensados. A petição inicial só veio acompanhada dos documentos de fls. 23/72, isto é, uma planilha com os valores que entende indevidos, sem qualquer comprovação de que houve o recolhimento ao Fisco. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.). Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito

probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.). Neste sentido, em face da inexistência de requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, neste caso, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, a extinção do feito sem julgamento do mérito é de rigor tal como arguido pela autoridade coatora em sede de preliminar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observando-se as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004250-70.2013.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Na seqüência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
SATELITE ESPORTE CLUBE (CNPJ 62.449.178/0006-86) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de salário maternidade; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); férias indenizadas e férias em pecúnia; terço constitucional de férias. . Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Houve emenda da inicial (fls. 414/419). É a síntese do necessário.
Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 410/411, tendo em vista que, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino, os mandados de segurança de nº 0018504-14.2013.403.6100, 0018507-66.2013.403.6100, 0012596-61.2013.403.6104 e 0012597-46.2013.403.6104, têm como impetrantes a matriz e outras filiais da empresa, que possuem CNPJ diverso da filial impetrante do presente writ, não se tratando, assim das mesmas partes. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma

clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. SALÁRIO-MATERNIDADE No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar à impetrante SATELITE ESPORTE CLUBE (CNPJ 62.449.178/0006-86) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; c) adicional de 1/3 de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, esta deverá incidir. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se a parte autora para apresentar 3 orçamentos da cadeira de rodas pretendida, conforme determinou o Tribunal ad quem, no prazo de 30 (trinta)

dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência da decisão de fls. 1294/1295, bem como para manifestação quanto ao pedido de fls. 1325/1327.

0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3) - JESSICA GOUVEIA DA LUZ DE LIMA - INCAPAZ X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001355-41.2010.403.6122 - AUREA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000882-21.2011.403.6122 - MINERVINA FERNANDES TOLENTINO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000131-97.2012.403.6122 - LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000622-07.2012.403.6122 - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000948-64.2012.403.6122 - KESIA FERNANDA BATISTA ALEXANDRE X MARCILENE BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001247-41.2012.403.6122 - HELENA SAYOKO SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001248-26.2012.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001712-1) - DALVA PEREIRA LEAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000781-47.2012.403.6122 - CLEIDE ESCOBAR GONZALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001609-09.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000363-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESSICA GOUVEA DA LUZ DE LIMA X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001331-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001331-2) - MARIA EVA MARTINS GUSMAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EVA MARTINS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000810-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000810-6) - ANTONIO LUIZ RAMOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000920-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000920-2) - MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA REGINA LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000693-77.2010.403.6122 - LAIDE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCIELE APARECIDA BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000104-17.2012.403.6122 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000439-36.2012.403.6122 - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANISIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001277-76.2012.403.6122 - MARIA CICERA DA COSTA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CICERA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001352-18.2012.403.6122 - MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Noticiado o efeito suspensivo atribuído em sede recursal (fls. 4848/4849), prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho que determinou à CEF o fornecimento dos documentos necessários para elaboração do laudo do assistente técnico indicado pela parte autora. Do mesmo modo, os requerimentos formulados pela agravante, no petítório de fls. 4837-verso, constituem objeto do recurso manejado e, portanto, deverão ser decididos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Convém salientar, finalmente, que remanesce hígida a determinação para complementação do laudo pericial, lançada às fls. 4829. Publique-se.

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro. Assim, para oitiva das testemunhas da autora, designo audiência de instrução para o dia 02/04/2014, às 16h30min. Conforme declinado pela parte autora à fl. 145, as testemunhas arroladas comparecerão na audiência agendada neste Juízo, independentemente de intimação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3265

CARTA PRECATORIA

0001123-18.2013.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ENCARNACAO GONCALVES DE SOUZA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Considerando a não localização das testemunhas ALTINO PAZZINI e DAMIÃO JOSÉ DA SILVA (fls. 41 e 42 respectivamente), informe o patrono dos autos o atual endereço das referidas testemunhas no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

0000295-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO LEONILDO DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido para que seja expedida Carta Precatória para realização do interrogatório do réu na cidade de Guaratinguetá/SP, haja vista que, apesar da cópia do contrato de locação juntada pelo réu, somente este fato não é capaz de justificar as dificuldades financeiras alegadas pelo réu que o impossibilitariam de deslocar-se até este Juízo para ser interrogado. Mantenho a audiência designada para o dia 06.03.2014, às 13h30min. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6491

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Tendo em vista a inércia da defesa em relação ao despacho de fl. 880, devidamente publicado em 10/12/2013 (fl. 880 verso), resta preclusa a prova pretendida (oitiva da testemunha de defesa Antônio Rodrigues Almeida Melo Filho). Posto isso, designo o dia 20/03/2014, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu. Providencie a serventia o necessário para realização do ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Providencie a Secretaria as certidões de distribuição da Justiça Federal e objeto pé para a instrução deste feito. Após, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002176-59.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEFFERSON DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG102802 - OTAVIANO JOSE DE ABREU)

O Ministério Público Federal denunciou Jefferson Diego Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II combinado com o art. 29 do Código Penal (fls. 90/92): Consta dos autos que o denunciado, agindo em concurso de pessoas, subtraiu coisa móvel alheia, para si e para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma. Segundo os boletins de ocorrência de fls. 4-6 e 37-38, e as declarações de fls. 17, 45-46, 47-48, e 51-52, no dia 4 de janeiro de 2012, por volta das 16h47min (dezesseis horas e quarenta e sete minutos), dois indivíduos desconhecidos ingressaram na agência própria dos Correios, estabelecida na Avenida Capitão Joaquim Rabello de Andrade, nº 460, na cidade de São Sebastião da Gramma (SP), anunciaram o assalto e ameaçaram os atendentes Levi de Souza Filho e Noeli Maria Malaquias da Silva com suas armas, ficando o denunciado vigiando a saída enquanto o seu comparsa se dirigiu aos caixas e, após, à sala da tesouraria, surpreendendo o funcionário Fabiano Scolari de Lima, logrando subtrair um total de R\$ 11.014.44

(onze mil e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). Em seguida, de posse do produto do roubo, os assaltantes se evadiram em uma moto NX4 Falcon, ficando a sua ação registrada nas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência (fl. 14). A denúncia foi recebida em 10.08.2012 (fls. 93/95) e o réu foi citado em 05.09.2012 (fl. 148). Foi juntada aos autos defesa escrita, subscrita por advogado, mas desacompanhada de procuração (fls. 122/126). Instado, por duas vezes, a apresentar o instrumento do mandato (fls. 127 e 150), o advogado Otaviano José de Abreu não o fez. Intimado pessoalmente para constituir defensor de sua confiança (fls. 152 e 249), o réu não se manifestou (fl. 250), razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 251), que apresentou defesa escrita, na qual sustentou que o Réu não praticou condutas que ensejariam a tipificação legal imputada pelo d. representante do Ministério Público Federal, e durante a instrução demonstrará a sua inocência (fls. 253/254). Por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 255). Após a oitava, mediante carta precatória, de 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 289/292), o réu foi interrogado, ocasião em que fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 300 e 302). Como diligência complementar o Ministério Público Federal requereu a atualização da folha de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido (fl. 300). Expedidos os ofícios, vieram aos autos os documentos atualizados (fls. 316, 318, 324, 326, 328, 330/337, 339/343, 349/350 e 355/356). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 361/364). A defesa, por sua vez, sustentou que não restou comprovada a participação do réu no evento descrito na denúncia, pois os assaltantes estavam usando capacete e viseira, o que tornaria impossível a identificação visual, tanto que as várias pessoas presentes na agência somente uma confirmou em Juízo a identificação do réu. Além disso, a descrição do réu, magro e alto, não corresponde ao que consta no Boletim de Identificação Criminal, vez que o réu não pode ser considerado alto (fls. 370/371). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de duas pessoas, conforme previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa..... 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (grifo acrescentado) A existência do assalto descrito na denúncia está devidamente comprovada por meio das imagens registradas em vídeo pelas câmeras de segurança (fl. 264), pelo Laudo NUTEC/DPF/CAS/SP nº 132/2012 (fls. 18/26), pelo depoimento dos funcionários da agência dos Correios em São Sebastião da Gramma, a saber: Fabiano Scolari de Lima, gerente e responsável pelo caixa retaguarda, Noeli Maria Malaquias da Silva, atendente e responsável pelo caixa 1, e Levi de Souza Filho, atendente e responsável pelo caixa 2 (fls. 05/06, 17, 45/46, 47/48, 51/52), e pelo termo de conferência de caixa, segundo o qual o total subtraído corresponde a R\$ 11.014,44 (onde mil, catorze reais, quarenta e quatro centavos) (fl. 211). Tais elementos de prova demonstram que dois indivíduos ingressaram na agência dos Correios em São Sebastião da Gramma e anunciaram o assalto. Um deles, de cor negra, robusto, estatura mediana, que usava capacete cor de rosa, entrou na sala de Fabiano, apontou-lhe uma arma tipo revólver, e ordenou que fosse passado o dinheiro. O outro, de cor parda, alto e magro, que usava capacete de cor preta, ficou na sala de atendimento, onde estavam Noeli e Levi, e os manteve rendidos. Fabiano entregou ao assaltante que o abordou todo o dinheiro da movimentação daquele dia. O assaltante ordenou que Fabiano abrisse o cofre, mas quando Fabiano informou que isso demoraria cerca de 50 (cinquenta minutos), os assaltantes não quiseram esperar e fugiram em uma motocicleta NX4 Falcon. No tocante à autoria do delito, as provas contidas nos autos são suficientes para embasar decreto condenatório em desfavor do réu. No dia dos fatos, 04.01.2012, Fabiano, ao comparecer à Delegacia de Polícia em São Sebastião da Gramma para a elaboração do Boletim de Ocorrência nº 14/2012, disse que o assaltante que o abordou chamou o outro pelo nome Diego: aquele assaltante ordenou que a vítima abrisse o cofre, sendo-lhe dito que isso demoraria cerca de cinquenta minutos, momento em que o meliante saiu para o lado de fora de sua sala e chamou pelo rapaz de capacete preto pelo nome de Diego, questionando-lhe se dava tempo de esperar a abertura do cofre (fl. 05). Naquela data não se tinha qualquer outra pista sobre a identidade dos assaltantes. Em 19.01.2012 o réu (Jefferson Diego Rodrigues de Oliveira) e outras duas pessoas (Uigor Barbosa Silvério e Robson de Souza Carvalho) foram presos por tentativa de roubo à agência dos Correios em Santa Rita do Sapucaí, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia daquele município (fls. 24/38 do apenso). Em 25.01.2012 e 27.01.2012 os funcionários da agência dos Correios em São Sebastião da Gramma, Fabiano, Levi e Noeli, foram chamados pela autoridade policial e, após descreverem o suspeito, reconheceram o réu, afirmando sem sombra de dúvidas, que reconhece aludida pessoa como sendo um dos meliantes que praticou o roubo na Empresa de Correios e Telégrafos, em 04/01/2012, atuando na área de atendimento ao público (fls. 49, 50 e 53). Em 12.06.2013 Fabiano, Levi e Noeli foram ouvidos em Juízo, ocasião em que observaram o réu por um vidro existente entre o gabinete e a sala de audiências. Levi relatou que o reconhece como sendo o indivíduo que permaneceu vigiando o depoente e demais funcionários (fl. 291). Noeli relatou que o mesmo é muito parecido com o indivíduo que permaneceu vigiando o depoente e demais funcionários, porém, está mais gordo (fl. 292). Fabiano relatou que não o reconhece como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo (fl. 290). O réu, tanto na fase investigativa (fl. 74 do apenso) quanto em Juízo

(fls. 300 e 302), fez uso de seu direito constitucional de não responder às perguntas que lhe foram formuladas. Nas alegações finais, argumentou que é óbvio que se os indivíduos desconhecidos usavam capacetes com viseiras abaixadas seria impossível que fossem posteriormente reconhecidos pelo aspecto facial (fl. 371). Entretanto, a análise das imagens (fl. 264) revela que o réu não ficou durante toda a ação com o capacete abaixado, sendo que no próprio laudo pericial há várias capturas de tela em que ele aparece com o capacete levantado (fls. 21/22). Mesmo o assaltante não identificado levantou o capacete, conforme relato de Fábio (fl. 290). Assim, é perfeitamente possível o reconhecimento pela fisionomia do réu. A defesa alega que o réu é descrito como magro e alto, mas, por medir 1,74 m, não pode ser considerado alto (fl. 371). Trata-se de avaliação subjetiva. Apesar da alegação do réu, é possível que um grande número de pessoas descrevesse como alto quem mede 1,74 m, especialmente se a pessoa em questão é magra, o que pode criar a ilusão de que tem estatura maior do que a real. Ademais, tudo indica que o réu foi descrito como alto para contrastar com seu comparsa, que aparenta ser um pouco mais baixo (fls. 21/22). Por fim, a defesa argumenta que apenas uma testemunha confirmou em juízo o reconhecimento do Réu (fls. 291), o que, considerando que havia várias pessoas na agência no momento dos fatos, é insuficiente para dar o grau de certeza necessário para a sua condenação (fl. 371). Observo que no reconhecimento fotográfico feito 03 (três) semanas após o assalto à agência dos Correios em São Sebastião da Grama, os 03 (três) funcionários dos Correios que presenciaram a ocorrência foram unânimes e seguros em reconhecer o réu como um dos assaltantes, mesma ocasião em que não reconheceram seu comparsa entre as pessoas cujas fotografias lhes foram apresentadas (fls. 49, 50 e 53). Em Juízo, na data 12.06.2012, mais de um ano e meio após os fatos, os funcionários Levi e Noeli, que ficaram diretamente sob a mira do revólver do réu, o reconheceram como um dos que praticaram o roubo, embora Noeli tenha demonstrado um pouco de incerteza pelo fato de o réu aparentar estar mais gordo (fls. 291/292). Fabiano não o reconheceu (fl. 290). O fato de Fabiano não ter reconhecido o réu não é decisivo e é até mesmo compreensível, tendo em vista que Fabiano teve contato direto mais com o outro assaltante, não com o réu, que ficou vigiando Levi e Noeli. Além disso, o fato de o réu estar mais gordo, um ano e meio depois do ocorrido, pode ter influenciado para o não reconhecimento. O que importa é que a prova, analisada em seu conjunto, é inequívoca e permite concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o réu foi uma das pessoas que participou do assalto à agência dos Correios em São Sebastião da Grama. A participação de duas pessoas e o emprego de arma de fogo estão amplamente comprovados nos autos, seja pelas imagens registradas em vídeo pelas câmeras de segurança (fl. 264) e respectivo laudo pericial (fls. 18/26), seja pelo relato dos funcionários da agência dos Correios em São Sebastião da Grama, tanto na fase investigativa (fls. 45/46, 47/48 e 51/52) quanto em Juízo (fls. 291/292). Assim, constatada a materialidade do delito, sua autoria, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, vez que não houve condenação com trânsito em julgado. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar de forma segura sua conduta social. O comportamento do réu demonstra que sua personalidade é voltada para o crime, vez que utilizou, para a prática do delito em tela, de uma motocicleta roubada e dias depois foi preso em flagrante por delito da mesma natureza. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime foram graves, tendo em vista o valor subtraído, R\$ 11.014,44 (onde mil, catorze reais, quarenta e quatro centavos) (fl. 211). O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena concorrem as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, ante o emprego de arma de fogo e a participação de duas pessoas no delito. Não há causa de diminuição da pena. Assim, nesta terceira fase da aplicação da pena aumento a pena intermediária em dois quintos e a torno definitiva em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, a do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante a vedação contida no art. 44, I do Código Penal. Arbitro, para fins de reparação do dano, indenização no valor de R\$ 11.014,44 (onde mil, catorze reais, quarenta e quatro centavos) (fl. 211), a ser paga pelo réu em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Mantenho a r. decisão que decretou a prisão preventiva do réu, ante o risco de reiteração da conduta delituosa, porquanto o réu deu demonstrações de que sua personalidade é voltada ao crime, e, que solto, voltará a delinquir (fl. 183). Por tal razão, não reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno Jefferson Diego Rodrigues de Oliveira, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal, a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Arbitro o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, ante a situação econômica do réu. Arbitro, para fins de reparação do dano, indenização no valor de R\$ 11.014,44 (onde mil,

catorze reais, quarenta e quatro centavos), a ser paga pelo réu em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido (fl. 301). Após o trânsito em julgado, registre-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Fls. 136: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de abril de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3005090-44.2013.8.26.0272. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão de fls. 94, bem como tendo em vista o fato de que o Aviso de Recebimento de fls. 93 foi subscrito por pessoa que não o destinatário, depreque-se à Justiça Comum Estadual de Salto/SP a intimação de Minervina Luiza de Alcantara, nos termos da decisão de fls. 91. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 91, bem como das seguintes fls. dos autos: 87/87-vº, 89/90, 92, 93 e 95. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo, oportunidade em que o advogado do autor primitivo fica intimado da decisão de fls. 91.

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente a esposa do autor falecido, CONCEIÇÃO APARECIDA MENDES, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.834.038-85, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vista ao INSS, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da NOVA data designada para o ato deprecado. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 148, torno sem efeito a nomeação do Sr. Perito efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 02 DE ABRIL DE 2014 às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, perito na especialidade

psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 200, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 144/145, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002138-14.2012.403.6138 - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie junto ao seu ex-empregador, carreando aos autos em ato contínuo, cópia do laudo-técnico que ampare o Perfil Profissiográfico Previdenciário (P. P. P.) acostado aos autos, referente ao período não reconhecido pela autarquia ré como Especial (a partir de 10/02/1998). Em sendo o caso, deverá comprovar a recusa da empresa em fornecê-lo. No mesmo prazo e oportunidade apresente cópia integral de suas CTPSs. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o IPHAN para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000758-19.2013.403.6138 - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 56, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Nada há que se deferir ao autor. Conforme decisão proferida às fls. 45, com a juntada dos documentos solicitados pelo Juízo ao autor, a Serventia daria vista à parte contrária, no caso a CEF. Não obstante, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em Secretaria. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença, nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001046-64.2013.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Primeiramente, oficie-se à CDHU para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, apresente cópia dos contratos devidamente assinados pelas partes, referentes ao imóvel objeto da demanda, inclusive o CONTRATO INICIAL. Instrua-se com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 16/19. No mesmo prazo e oportunidade informe o Juízo a atual situação da dívida, bem como se houve sua quitação, apresentando planilha detalha. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05

(cinco) dias, principiando pelo autor. Outrossim, na inércia da CDHU, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, e sem prejuízo da determinação supra, considerando a alegação da CEF, intime-se a União para que informe se mantém interesse na demanda, expedindo-se o necessário com cópia de inteiro teor dos autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Milhorati Gomes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Em síntese, alega a autora ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam total e permanentemente. Laudo médico pericial acostado às folhas 24/26. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. I) DA INCAPACIDADE No caso vertente, o laudo médico pericial atestou que a autora está total e temporariamente incapacitada desde julho de 2012 (fls. 24/26). II) DA CARÊNCIA Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fl. 27). III) DA QUALIDADE DE SEGURADO Na data de início da incapacidade, a autora estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurada nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91 (fls. 30). A verossimilhança dos argumentos da autora foi confirmada pelo laudo médico pericial (fls. 24/26) e pela pesquisa no sistema CNIS (fl. 27). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita a autora a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuidos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES, a partir da competência de fevereiro/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 24/26, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 24/26. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:45 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos

advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001342-86.2013.403.6138 - BRASILINA APARECIDA BAZZIO PAIXAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, intimando-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial já acostado. Intime-se o INSS, publicando-se em ato contínuo.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 54/ss.: mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão de fls. 50 e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em réplica, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se..

0001653-77.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rosa Barateli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alega a autora ser portadora de deficiência e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 42/43). Laudo médico e social às folhas 47 a 53 e 55 a 66, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora (fls. 47/53). Segundo o laudo médico, apesar de apresentar alterações na coluna, a autora está apta a exercer atividades compatíveis com seu grau de instrução. O relatório médico-pericial descreve a condição da autora: Seus membros superiores e inferiores foram examinados minuciosamente e submetidos a testes específicos que evidenciaram mobilidade e reflexos preservados. As articulações não apresentam deformidades aparentes, calor ou aumento de volume. - grifo nosso Logo, não configurada a deficiência, não restou preenchido o requisito em questão. II) DA MISERABILIDADE Conforme pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a filha da autora possui vínculo empregatício junto à empresa AFRIKAN LEOBINOS RESTAURANTE LTDA - ME, com última remuneração no valor de R\$ 1.214,31 (um mil, duzentos e quatorze reais e trinta e um centavos). Este é o total da renda familiar, que dividida pelos seus seis integrantes alcança o valor de R\$ 202,38 (duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), resultando em uma renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo. Importante destacar que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto o referido benefício não se presta à complementação da renda. Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da deficiência e da miserabilidade que justifique a concessão liminar do benefício assistencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se

manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 47/53 e 55/66. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 47/53 e 55/66. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Erlan Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 33/34). Laudo médico e social às folhas 37 a 52 e 54 a 64, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de seqüela funcional no joelho direito que o incapacita de forma total e permanente para a atividade que exercia (fls. 37/52). Em sua conclusão, o perito afirma ainda (fl. 46): Autor apresenta um quadro atual de limitação funcional em membro inferior direito devido a uma artrose pós-traumática, levando-o a uma condição de deficiência física permanente (mesmo se operado), pois o impede de desempenhar suas atividades dentro dos padrões normais para o ser humano. Logo, a deficiência do autor obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando assim preenchido o requisito em questão. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico constatou uma renda familiar de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) que, dividida pelos seus dois integrantes, resultou na renda mensal per capita de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), superando o limite de (um quarto) do salário-mínimo (fls. 54/64). O autor reside com sua companheira, que recebe aposentadoria e provém a subsistência do casal. Importante destacar que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto o referido benefício não se presta à complementação da renda. Dessa forma, conclui-se, pela ausência de prova inequívoca da miserabilidade que justifique a concessão liminar do benefício assistencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 37/52 e 54/64, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 37/52 a 54/64. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001978-52.2013.403.6138 - VALDIVINO GONCALVES MENDES (SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000029-56.2014.403.6138 - NEIDE CARVALHAES DE COUTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 233/234: indefiro e mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Desta forma, concedo ao autor o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados da presente decisão, para que cumpra a decisão de fls. 231.Publique-se e cumpra-se.

0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.No mais, concedo à parte autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, em atendimento à decisão anteriormente proferida, apresente aos autos comprovante de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000133-48.2014.403.6138 - ZILDA MANSIN(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000179-37.2014.403.6138 - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, aguardando o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir.Publique-se e cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não

trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, aguardando o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir. Publique-se e cumpra-se.

0000194-06.2014.403.6138 - MUNIRA NOGUEIRA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000206-20.2014.403.6138 - ADAO MARCOS(SP176140 - ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Marcos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano moral. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 11). Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi protocolado no dia 30 de janeiro de 2014, após a data de implantação da 1ª Vara Federal mista com Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. II - A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada em razão da incompetência desse Juízo. Nesta oportunidade, cabe apenas destacar que cabe ao Juízo fazer cumprir as decisões por ele proferidas, mediante adoção das medidas necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, bem como o pedido acessório de indenização por danos morais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. III - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de concessão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF Adjunto desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ainda predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que,

como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 11:15 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XII - P.R.I.C.

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001955-03.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
VISTOS.Aguarde-se o desfecho dos autos nº 0003067-07.2013.403.6140.

MONITORIA

0001794-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de quantia em dinheiro com amparo em cópia de título executivo extrajudicial.Determinada a juntada do título executivo original (fl. 41), a exeqüente informou seu extravio e requereu a conversão do processo executivo em ação monitória (fl. 46), o que lhe foi deferido (fl. 47).É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação monitória anteriormente proposta perante este Juízo (autos n. 0006341-47.2011.403.6140), na qual a parte autora visava à cobrança de débito relativo ao mesmo título executivo extrajudicial destes autos (contrato n. 160 000021790), consoante certidão de fl. 51.Na referida ação, o feito foi extinto com resolução, nos termos do art. 269, III, do CPC.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA

VISTOS.Defiro os benefício da justiça gratuita ao requerido. Anote-se.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001470-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR JOSE LAURIANO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADEMIR JOSÉ LAURIANO LOPES para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 24. À fl. 35 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002358-69.2013.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSIMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Carlos Alberto Navarro Perez, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Carta Precatória, de número acima epigrafado, referente à ação que ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA move em face do Caixa Econômica Federal - CEF e de Capital Serviços de Vigilância e Segurança LTDA. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora e do seu advogado. Presente o advogado da ré Caixa Econômica Federal, Dr. David Conceição de Oliveira OAB/SP 316.712, acompanhado do preposto(a) Eloryson Ribeiro. Presente a testemunha arrolada pela ré: Jeferson Rodrigues de Moraes. Ausente a testemunha Lucimara Aparecida Lemes de Souza. INICIADOS OS TRABALHOS, o patrono da ré requereu a juntada de substabelecimento e da carta de

preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes, tendo o ato sido gravado, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Tomado o depoimento, pelo MM. Juiz foi deliberado o que segue: Designo nova audiência para oitiva da testemunha no Juízo em 19/03/2014, às 14h30min, ocasião em que Lucimara Aparecida Lemes de Souza deverá comparecer a este Juízo com uma hora de antecedência, sob pena de ser conduzida coercitivamente, na forma do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a testemunha faltante Saem os presentes intimados. Comunique-se ao Juízo deprecante. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003067-07.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.Suspendo o andamento dos autos nº 0001955-03.2013.403.6140, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Apensem-se estes àqueles.Intime-se o excepto a se manifestar sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

VISTOS.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da r. decisão de fl. 57.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0002866-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0003110-75.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIME PAPELARIA E ENCADERNADORA LTDA ME X LUIZ CESARIO FRANCA

VISTOS.Diante da certidão negativa de fls. 64 e a parcialmente negativa de fls. 74,intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r.

decisão de fls. 29.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de renegociação, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, conforme planilha apresentada às fls. 25. A Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça, dissipa quaisquer dúvidas a respeito do assunto: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Pacífica ainda a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao instrumento de confissão ou renegociação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. (...)Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780270. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Publicação: 10/02/2012)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 29. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001347-05.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS DA SILVA

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 30. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001349-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDIR WAGNER MONTEBELLO

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 34. Providencie a Secretaria a juntada de extratos da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do(s) executado(s). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação

para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 95/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): VANDIR WAGNER MONTEBELLO. CPF: 008.863.238-51. Endereço(s): RUA JOÃO BENTO, 67- CASA 1-JARDIM ZAÍRA, MAUÁ/SP- CEP: 09320-690 PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 13.443,84, atualizado em 29/04/2013, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 32. Providencie a Secretaria a juntada de extratos da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do(s) executado(s). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 94/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): MIGUEL RODRIGUES DA

MARA FILHO. CPF: 072.535.308-29. Endereço(s): RUA JOSE LEARDINI, 155 ou 122- CS 1- CENTRO, MAUÁ/SP- CEP: 09351-390. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 15.679,69, atualizado em 29/04/2013, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0001351-42.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JACINTO DA SILVA

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 31. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001352-27.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACEDO SUFI

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 32. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001411-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DORNELAS

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 32.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de renegociação, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, conforme planilha apresentada às fls. 40. A Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça, dissipa quaisquer dúvidas a respeito do assunto: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Pacífica ainda a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao instrumento de confissão ou renegociação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. (...)Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780270. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Publicação: 10/02/2012)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 32. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 31.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de renegociação, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, conforme planilha apresentada às fls. 39. A Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça, dissipa quaisquer dúvidas a respeito do assunto: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Pacífica ainda a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao instrumento de confissão ou renegociação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. (...)Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780270. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Publicação: 10/02/2012)Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 31. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 31.No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de renegociação, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, conforme planilha apresentada

às fls. 39/40. A Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça, dissipa quaisquer dúvidas a respeito do assunto: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Pacífica ainda a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao instrumento de confissão ou renegociação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. (...) Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780270. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Publicação: 10/02/2012) Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 31. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001826-32.2012.403.6140 - MAURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Diante da concordância do requerente, expeça-se RPV do valor apresentado às fls. 94/95, nos termos requeridos às fls. 138. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. (RPV EXPEDIDO)

CAUTELAR INOMINADA

0003174-51.2013.403.6140 - ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

VISTOS. A fim de evitar futuras nulidades, expeça-se mais 1 (uma) via do edital de fls. 95, para cumprimento dos termos do artigo 232, III, do CPC. Após, intime-se a requerente a retirá-la e providenciar sua publicação em 2 (dois) jornais de circulação local, às suas expensas. A comprovação da publicação supramencionada deverá ser realizada em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a disponibilização do documento no Diário Oficial. Cumpra-se.

Expediente Nº 706

ACAO PENAL

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

Em audiência realizada aos 17 de fevereiro de 2014, o Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 416/417),

sendo concedida vista ao defensor constituído pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. A defesa apresentou resposta às fls. 427/431, pugnando pela absolvição sumária do réu. Decido. As alegações ventiladas pela defesa não merecem guarida. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime, de forma que incabível a alegação de inépcia. Noutro giro, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. No caso em apreço, não diviso a presença de uma das hipóteses determinantes da absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de março de 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório ser realizada nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 384, 2º do CPP. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros em São Paulo. Providencie a Secretaria a requisição do réu preso para comparecimento neste Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Cleide Maria Ribeiro da Silva, residente na Subseção Judiciária de São Paulo, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela defesa da corré Alda Ramos de Oliveira. Após, voltem conclusos para as demais deliberações. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-20.2010.403.6139 - LUCIA MORAES DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002775-93.2011.403.6139 - SELMA APARECIDA CAMARGO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0003163-93.2011.403.6139 - CHEILA APARECIDA GONCALVES DA FE SILVA (SP185674 - MARCIA

CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0004068-98.2011.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0006203-83.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0006434-13.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0007850-16.2011.403.6139 - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0008326-54.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010310-73.2011.403.6139 - ELIS ELAINE LEAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0010322-87.2011.403.6139 - EVA DE JESUS LARA DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011013-04.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011108-34.2011.403.6139 - ADRIANA RAMOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011149-98.2011.403.6139 - ELIZABETE ROSA DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011151-68.2011.403.6139 - SIMONE DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011338-76.2011.403.6139 - LORIVAL GARCIAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011354-30.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011525-84.2011.403.6139 - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011562-14.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento de ofício requisitório.

0011783-94.2011.403.6139 - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012055-88.2011.403.6139 - JORDAO LOPES DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012145-96.2011.403.6139 - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012580-70.2011.403.6139 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0012840-50.2011.403.6139 - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000394-78.2012.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0001288-54.2012.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS

BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002152-92.2012.403.6139 - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006706-07.2011.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DAVIS SEGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002992-39.2011.403.6139 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0004601-57.2011.403.6139 - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0005913-68.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0006581-39.2011.403.6139 - SONIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SONIA PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0008217-40.2011.403.6139 - CRISTIANI CAMPOLIM BARROS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CRISTIANI CAMPOLIM BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002172-83.2012.403.6139 - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0002646-54.2012.403.6139 - JOSE MARIA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MARIA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0003143-68.2012.403.6139 - VANIA SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000125-05.2013.403.6139 - JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000446-40.2013.403.6139 - CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000653-39.2013.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento de ofício requisitório.

0000660-31.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-29.2010.403.6139 - ROSA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 57/64: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que a parte autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ainda, a autora não apontou qualquer contradição no laudo pericial, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes.

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.O INSS apresentou novos cálculos nos autos (fls. 129/132), requerendo a devolução de valores que parte autora e seu advogado teriam recebido valores que extrapolaram ao que lhes era devido.Às fl. 135, a autora alegou ser indevida a pretensão do réu, sob o argumento de ter ocorrido apenas a atualização do valor anteriormente homologado.Novamente o INSS se manifestou (fl. 144), reiterando suas alegações, pleiteando ofício à APSDJ para efetuar desconto no benefício do autor quanto ao valor percebido indevidamente, bem como intimação de seu patrono para devolver a quantia que recebeu a mais.A parte autora manteve-se silente quanto ao pedido de desconto em seu benefício, bem como seu patrono comprovou o depósito do que devia.Ante a concordância tácita da parte autora quanto a tais requerimentos do INSS, intime-se o réu para que forneça os dados para conversão do depósito judicial de fl. 150.Após, oficie-se o APSDJ para que efetue, mensalmente, os descontos dos valores devidos pela parte autora, observando-se o limite de 30% de comprometimento de seu benefício, bem como os cálculos de fls. 131/132, com base no art. 115 da lei 8.213/91.Int.

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observa-se a suspensão do processo (fls. 1071), tendo em vista a notícia do falecimento de parte dos requerentes, apontados às fls. 1080/1082.Em relação aos autores que se encontram falecidos, conforme informação do próprio INSS (fls. 1080/1082), bem como documento de fl. 1107, o processo permanece suspenso, aguardando a habilitação de eventuais herdeiros.Às fls. 854/856, alega o INSS erro material no cálculo em que se baseou o

pagamento do precatório, uma vez que não teriam sido descontadas as parcelas pagas administrativamente (fls. 854/856).Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar as alegações do INSS, quanto aos benefícios que continuam ativos (fls. 1108/1119).Após, vistas às partes quando ao parecer da contadoria.No mais, aguarde-se a habilitação de herdeiros dos requerentes falecidos.Int.

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/162: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Aparecida Vieira. Devidamente intimado, o INSS se opôs à habilitação (fls. 164/165), sob a alegação de que o benefício amparo assistencial, objeto da ação, é de caráter personalíssimo e intransferível.Não assiste razão o INSS. O valores do benefício, que deveriam ser concedidos à falecida em vida, devem ser pagos até a data em que fazia jus (no caso, a do óbito).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Julio Antonio Vieira, Elaine Vieira da Silva, Elisange Vieira, Leandro Vieira, Edenilson Vieira e Josiane Vieira Nogueira, constantes às fls. 147/162. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados no polo ativo em substituição à autora.Após, vista ao INSS para que promova a execução invertida, e ao MPF.Cumpra-se. Int.

0002972-48.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ante a informação de fls. 29/30 de que o autor encontrava-se recolhido em 2010, e requerimento do MPF (fl. 43-v), informe o patrono da parte autora onde o autor se encontra, bem como seu endereço, se solto. Em caso de se encontrar detido, informe o local, e apresente seu representante legal, se o caso, tendo em vista que a parte autora já fora anteriormente recolhida através de Medida de Segurança em Internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.Int.

0003039-13.2011.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 75/82: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que a parte autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ainda, a autora não apontou qualquer contradição no laudo pericial, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes.Tendo em vista a já ocorrência de prova oral nos autos (fls. 55/57), intimem-se as parte para apresentação de alegações finais/memorais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 217/219) nos termos do julgado, a parte autora manifestou sua concordância.O INSS, por sua vez, discordou com a data de 05/2010 para inserção de juros (data do trânsito em julgado dos embargos 00041970620114036139), apontando a data do trânsito em julgado dos primeiros embargos (22/05/1996 - 00041962120114036139), sob o argumento de que após estes, quem deu causa à mora foi a parte autora.Ocorre que a lei permite a quaisquer das partes discutirem valores no processo. Portanto, correto os cálculos da contadoria, incidindo juros até o trânsito do último decisum proferido no TRF, que encerrou a discussão sobre os valores devidos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR. O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11). Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, nos termos especificados no voto. AI 385174. Proc. 0032906-09.2009.4.03.0000. 4ª Turma. Data Julgamento 19/12/2013. Des. Marli Ferreira.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Incabível, no presente caso, a indenização por danos morais, em razão de a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa, ter cessado o benefício assistencial do autor. II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º

11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). III - Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). IV - Agravo parcialmente provido. Apelação 1447769. Proc. 0002289-18.2008.4.03.6106. 10ª Turma. Data Julgamento 14/01/2014. Des. Walter do Amaral (grifos nossos).Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 217/219.Vistas às partes. Int.

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado.Int.

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Contadoria sobre o alegado às fls. 245/255. Após, tornem os autos conclusos.

0006734-72.2011.403.6139 - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no v. acórdão (fls. 175/181).Int.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 57/63: trata-se de pedido de habilitação da herdeira do autor Avelino Donizetti Cardoso. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 65).Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 63 não constam descendentes, bem como o documento de fl. 53 apontar a peticionante como viúva, sendo, portanto, a única herdeira do autor, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Luiza Fabricio Cardozo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição ao autor.Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora para apresentar sua réplica e especificar provas.Int.

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por idade (NB 41/138.002.553-0).Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0012269-79.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária (dias 17 a 21 de fevereiro de 2014). Indefiro o pedido de designação de audiência formulado pelo autor às fls. 124/129, tendo em vista que já foram produzidas as provas, documental e pericial, necessárias ao julgamento da lide. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0012444-73.2011.403.6139 - ESTER GARCIA DE RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 125/126, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a alegação da parte autora de que o falecido laborava como autônomo, que veio a adoecer, e diante da concessão de benefício de prestação continuada pelo INSS, reconhecendo o de cujus como pessoa portadora de deficiência (fl. 257) no ano de 2008, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários) em relação ao falecido Sr.

João Gustavo da Silveira. Fica nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 39/40: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que a parte autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ainda, a autora não apontou qualquer contradição no laudo pericial, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia. Int.

0002383-22.2012.403.6139 - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no julgado. Int.

0003136-76.2012.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ante a informação nos autos de que os autores percebiam amparo social, e com a procedência do pedido de pensão por morte, o v. acórdão de fls. 240/242 facultou aos autores a prerrogativa de optarem pelo benefício mais vantajoso, com a compensação dos valores comprovadamente pagos. Às fls. 254/256, os autores Otávio Rodrigues e Maria da Silva Rodrigues manifestaram interesse em continuar percebendo o benefício assistencial, renunciando ao direito da pensão por morte. A autora Eliana da Silva Rodrigues, no entanto, optou por perceber a pensão por morte deferida, concordando com a cessação imediata do amparo social. O INSS requereu (fl. 258) estudo social para verificação da condição dos autores, e o MPF discordou de tal requerimento, pleiteando pela implantação do benefício, conforme requerido pelos autores. Improcede o requerimento do INSS. A presente ação tem como objeto a pensão por morte, e não o amparo social que os autores percebem. Ainda, como bem lembrou o MPF, as condições para manutenção desse benefício podem ser reavaliadas administrativamente. Deste modo, acolho os pedidos de renúncia dos autores Otávio Rodrigues e Maria Silva Rodrigues, bem como determino a imediata implantação do benefício pensão por morte à autora Eliana da Silva Rodrigues, nos termos do v. acórdão. Int.

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 26/28, constando que os filhos da autora com o falecido já percebem pensão por morte, providencie a autora a inclusão deles no polo passivo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, providenciando contrafé a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida, expeça-se o mandado de citação, bem como cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ante a informação nos autos de que os autores percebem amparo social (fls. 290), intime-se a parte autora para que esclareça sua pretensão nos autos, tendo em vista a procedência da presente ação, deferindo pensão por morte. Int.

0000629-11.2013.403.6139 - CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em Inspeção. Às fls. 105/147 verifica-se o requerimento de habilitação de herdeiros do autor Cristiano Rodrigues de Almeida. Em sua manifestação (fls. 149), o INSS não se opôs ao pedido, e acrescentou que não há parcelas a serem executadas. O advogado do polo ativo tomou mera ciência de tal informação (fls. 156). Tendo em vista que o patrono da parte autora não se insurgiu quanto à afirmação de inexistir verbas a serem executadas nos autos, desnecessária a habilitação de herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000879-44.2013.403.6139 - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 32/43: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Camila Cordeiro dos Santos, Caroline Cordeiros dos Santos, Felipe Teodoro Santos e Alison Henrique Teodoro Santos (estes dois últimos assistidos por Vania Renata Teodoro) no polo ativo da ação. Cite-se o INSS. Após, vista ao MPF. Int.

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDOA conclusão do laudo pericial (fls. 64/71) traz fortes indícios da atual incapacidade laboral do autor, atestando que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, a caracterizar a verossimilhança da alegação. Também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determino ao réu a concessão do benefício de auxílio doença para o autor JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA (portador do RG 9.301.970-1 SSP/SP e CPF 247.068.678-43, com DIB na data do laudo médico (26/01/2014) e DIP desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APSDJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 55/56, citando-se o INSS por meio de carga dos autos, reiterando-se as determinações ao réu lá apontadas. Intimem-se.

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 51, esclareça o advogado do polo ativo a atual situação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 247/248: Indefiro. Compete à parte autora, bem como a seus advogados, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seu endereço.Aguardem os autos sobrestados em arquivo até eventual provocação.Int.

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANGELA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a pesquisa realizada no HISCRE constando a relação de créditos recebidos pela parte autora, intime-se a mesma para se manifestar quanto a tais documentos (fls. 186/195), bem como no interesse do julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 179/181.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 595

ACAO PENAL

0004108-39.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MAIA(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X EDSON GABRIEL CORREIA PINHEIRO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Verifico que o defensor de Eric Maia fez carga dos autos, não havendo, até este momento, protocolizado suas alegações finais.Aguarde-se até o dia 06/03/2014 que o defensor protocole a referida peça processual.Decorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, tornem os autos conclusos para designação de defensor dativo.Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1158

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intemem-se as partes para audiência de conciliação apazada para o dia 19/03/2014 às 9h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco.Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE

JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intemem-se as partes para audiência de conciliação aprazada para o dia 19/03/2014 às 9h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0005694-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intemem-se as partes para audiência de conciliação aprazada para o dia 19/03/2014 às 9h50min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 1159

EXECUCAO FISCAL

0015865-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Neste Juízo tramitem 07 (sete) execuções fiscais em face da ora executada, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, quais sejam: 0015865-98.2011.403.6130, 0015868-53.2011.403.6130, 0017741-88.2011.403.6130, 0019986-72.2011.403.6130, 0019987-57.2011.403.6130, 0021673-84.2011.403.6130 e 0001429-66.2013.403.6130, as quais se encontram em mesma fase processual, sendo certo que já houve decisão proferida anteriormente por este Juízo no sentido de que se deve adotar procedimento idêntico para todas as ações, as quais só não estão fisicamente apensadas, em razão de número de seus volumes. Destarte, diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0024643-80.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a penhora sobre o bem imóvel ofertado, bem como em razão da concordância da Exequente com a mencionada constrição (tudo nestes autos de execução fiscal n. 0015868-53.2011.403.6130), determino a expedição, em todos os feitos supramencionados e com urgência, de mandado de penhora, intimação, avaliação, nomeação de depositário e registro, que deverá recair sobre o imóvel ofertado, de propriedade da executada, matriculado sob o n. 23.243, do 1º Cartório de registro de Imóveis de Osasco/SP. Diante do ora determinado, prejudicada quaisquer deliberações anteriores, devendo todas as ações executivas seguirem o mesmo rumo, como adrede mencionado. Traslade-se cópia da presente para as execuções fiscais citadas, alimentando-se o sistema processual de cada uma das ações, com o teor da presente decisão. Intime-se e cumpra-se, como determinado, certificando-se.

0017479-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em decisão. Diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 447/450), em que foi afastada a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal ao responsável tributário, bem como houve a determinação de que este Juízo monocrático se pronuncie acerca da inclusão pretendida, passo a análise do caso trazido à baila: O redirecionamento da ação executiva à sócia e administradora ora excipiente somente pode ser deferido se demonstrada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, visto que, tal dispositivo trata de sujeição passiva indireta, onde a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, como dito adrede, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afiguram suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pois bem. No caso vertente, não há comprovação de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente, porque até a presente data não foram efetivadas diligências no endereço da empresa. A tentativa de penhora do faturamento foi direcionada para o endereço da representante legal da empresa (fl. 254) e, embora tenha sido infrutífera a diligência, a certidão do oficial de justiça de fls. 269 relata a existência de outros imóveis pertencentes à executada na região. Outrossim,

quando da primeira tentativa de penhora em bens da empresa executada, o oficial de justiça tão somente informou não ter localizado o número declinado no endereço fornecida pela Exequente (fl. 268).Destarte, é de rigor o indeferimento da pretendida inclusão da sócia administradora MARILDA RODA DE BARROS no polo passivo da presente execução porque não restou caracterizado nestes autos a dissolução irregular da empresa.E ainda, a Exequente sequer colacionou aos autos documentos que demonstrem o encerramento de fato das atividades empresariais.Posto isso, considerando que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, determino o prosseguimento da presente execução, promovendo-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003060-36.2013.403.6133 AUTOR: VALDEMIRO DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17.04.2013, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer o período de 29/04/95 A 10/04/13 trabalhado na empresa AHLSTROM VCP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS S.A como período de atividade especial. Pretende o autor, para fins de concessão do benefício, o reconhecimento das atividades mencionadas como períodos laborados em condições insalubres. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, uma vez que o indeferimento administrativo foi de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição e não aposentadoria especial, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 145

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002468-89.2013.403.6133 - ANTONIO ENOQUE MOREIRA X ROSANGELA MARIA ROSA (SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/105: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor ANTÔNIO ENOQUE MOREIRA em face da sentença de fls. 97/98, a qual julgou extinta a Ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Alega haver vício no julgamento, pois a sentença não teria analisado o argumento tecido na inicial acerca da necessidade de observar-se o artigo 285-B do Código de Processo Civil, julgando pedido não feito pelo Autor. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Conforme é cediço não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Na espécie, a sentença de fls. 97/98 concluiu pela inadequação da via eleita porque, apesar de afirmar o contrário, o autor pleiteia a consignação em pagamento, cumulada com revisão contratual, através de rito especial. Ora, se o que se busca é a readequação do método utilizado pelo Embargado de maneira a não incidir juros sobre juros, (sic- fl. 101) e o método de cálculo dos juros está delimitado nas cláusulas sétima e oitava do contrato, não há como obrigar a Caixa a fazer qualquer cálculo sem discutir a legalidade de tais juros, ou seja, sem rediscutir o contrato. Aliás, o Embargante sequer fundamentou o direito invocado em sua petição inicial, utilizando como base para o pedido o artigo 461 do CPC, que não diz respeito à direito material, mas sim à procedimento. O aludido artigo 285-B (fl. 101), sobre o qual este Juízo não teria se manifestado, além de igualmente se referir a procedimento (não à direito material) e não ter sido citado na inicial, em nada se relaciona com o fundamento dos embargos, nem autoriza qualquer consignação, verbis: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada omissão ou outro vício, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 97/98

na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008132-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, na qual pretende a condenação do réu à quitação da dívida.Para tanto alega que em 24.02.2010, celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção, n. 21.0350.160.0000522-09 (fl. 09/19), denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que o réu deixou de cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 80 a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que houve a renegociação da dívida.É o relatório.

DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, uma vez que houve transação (art. 26, 2º, CPC).Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-08.2011.403.6133 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação anulatória de crédito tributário, proposta por ALBERTINO AUGUSTO GIL, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o autor a exclusão de seu nome do CADIN, a anulação da cobrança em razão da decadência e a repetição de indébito.Às fls. 66 foi determinada a emenda a inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, bem como retificasse o polo passivo da demanda.Exigência cumprida às fls. 68/69. Às fls. 73 a petição de fls 68/69 foi recebida como emenda à inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 80/85.Às fls. 91 a apreciação do pedido liminar restou prejudicada, tendo em vista que o nome do requerente não se encontra no CADIN, bem como o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa.Às fls. 96 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora junatasse aos autos cópia legível do Aviso de regularização de Obra (fls. 42).Às fls. 166 o réu foi intimado a juntar aos autos extrato de fls. 88 atualizado, bem como o resultado do procedimento administrativo RFB/PRC 21.037.010.A União juntou aos autos os documentos de fls. 169/174, o qual informa que o crédito encontra-se fulminado pela decadência.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Pretende a parte autora o reconhecimento da decadência do crédito cobrado pela Fazenda Nacional, sob a alegação de que a obra foi concluída em 2001, com a emissão do HABITE-SE em 13.03.2001. Aduz que requereu o parcelamento da dívida em 14.04.2008, quando já havia ocorrido a decadência.O débito em questão refere-se a contribuições sociais. De início, insta consignar que em se tratando de tributos devidos à Previdência Social, o prazo de decadência e prescrição é de 5 (cinco) anos, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 pelo STF, consubstanciado na Súmula Vinculante nº. 8:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO FINAL DO PRAZO. RENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91 no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais - como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais, editando a Súmula Vinculante nº. 8. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial

é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, considerando que os fatos geradores ocorreram até dezembro de 1994, contando-se cinco anos desta data ou do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1995), o prazo decadencial terminaria em dezembro de 1999 ou em 1º de janeiro de 2000. Como os créditos só foram constituídos, mediante termo de confissão espontânea, com a notificação do devedor, em 11/12/2000, é de se concluir que, de fato, foram atingidos pela decadência. 4. Decadência que já se tinha operado quando dos parcelamentos formulados e/ou deferidos, respectivamente, em abril de 2001 e março de 2000. 5. Tratando-se de reconhecimento da decadência do direito de constituir os créditos, inaplicável, no caso, o disposto no art. 191 do CC, que trata da renúncia da prescrição. Ademais, o próprio Código Civil também consigna que salvo disposição em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 207) e que é nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209). 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 200805000228360, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::20.)De acordo com as informações trazidas pela União Federal às fls. 170/174, a Receita Federal pronunciou-se no sentido de que o débito que vem sendo cobrado está decaído, isto porque a área constante do cadastro foi concluída em 2001 e o débito só foi constituído em 2008, quando do pedido de parcelamento pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito, tendo em vista ocorrência da decadência. Considerando, de um lado, o valor da causa, e de outro o trabalho desenvolvido pelo advogado, o reconhecimento pelo réu do direito e a natureza da demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene, ainda, o réu ao reembolso das custas processuais. Sem reexame necessário, considerando que houve reconhecimento do pedido, inclusive na esfera administrativa. P.R.I.

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE A PRESENTE SENTENÇA E A SENTENÇA DE FLS. 199/202 Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que nesta data o INSS informou a impossibilidade de se implantar o benefício, tendo em vista o erro no cálculo do tempo de serviço da parte autora. Assim, chamo o feito à ordem e em conformidade com o disposto no artigo 463, I do CPC, altero de ofício o teor da sentença proferida em 10.02.2014, a fim de corrigir-lhe erro material, conforme exposto, passando a ter a seguinte redação: Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge: o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, a teor da planilha: Assim, considerando que o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns, uma vez que a soma correta dos períodos resulta em tempo inferior à carência necessária na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 07.01.1984 a 20.08.1986 e de 01.06.1987 a 29.05.1992 e, por consequência, a convertê-lo em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Registre-se para correção de erro material. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003426-75.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-92.2013.403.6133) SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Sustenta o embargante que a execução está eivada de vícios materiais, bem como o contrato padece de cláusulas abusivas. Aduz, que a aplicação do sistema de amortização do Sistema Price é ilegal, devendo a dívida ser recalculada pelo sistema linear ponderado. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos às fls. 44. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/56. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito

Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 10/17 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 28.02.2012, para empréstimo de R\$ 12.790,00 (doze mil, setecentos e noventa reais), com taxa de juros mensal pós-fixada de 2,23%, e crédito na conta no mesmo dia (fl. 10, autos principais). O vencimento da primeira prestação deu-se em 05.04.2012. A planilha de fls. 26 dos autos principais demonstra que a parte autora está inadimplente desde 04.07.2012, ou seja, efetuou apenas o pagamento de 03 parcelas! O saldo da dívida em 15.01.2013 era de R\$ 14.308,19; logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante

a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 27 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/18. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 22/31, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo

princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convenicionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004175-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF à execução que lhe é movida por

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/17. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 21/31, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convenicionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do

mérito. III. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004176-14.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/20. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/34, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da

execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/20. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/33, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e

rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º: (...). 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004179-66.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/20. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/34, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo

princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convenionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004181-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF à execução que lhe é movida por

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/19. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 23/33, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convenicionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do

mérito. III. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004187-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/20. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 24/34, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º 2º: (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da

execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exeqüente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução que lhe é movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à extinção do feito. Em síntese, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista tratar o débito de dívida relativa ao IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, ou seja, patrimônio exclusivo da União, ficando a CEF encarregada somente da operacionalização deste. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos fls. 12/19. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 23/33, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema o arrendatário adquire somente a posse direta e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel no final do contrato, se tiver adimplido todas as prestações. Dispõe o 1º do artigo 1º que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos da referida Lei, a CEF fica autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei e pelos recursos advindos da integralização de cotas. Para gerir tais atividades a CEF receberá remuneração a ser fixada pelos Ministros de Estado das Cidades. Tal fundo será constituído de bens e direitos adquiridos pela CEF e recursos advindos da integralização de cotas, não importando a origem das cotas, reverterá à União em havendo saldo positivo (art. 2º 4º). Estes bens imóveis ficam sob a propriedade fiduciária da CEF (art. 23º) e não se comunicam com os bens da CEF, configurando-se patrimônio exclusivo do fundo. Nestes termos dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e

rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis (grifei). Verifica-se que a gestão do programa é de competência do Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal e que os bens imóveis, mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, integram o patrimônio da União. Estabelece o 4º do art. 3º, da Lei n. 10.188/01 que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Na presente hipótese o arrendatário é o contribuinte (em tese), pois detém a posse direta do bem e não a CEF como mera gestora, como se infere do art. 2º: (...). 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direito e obrigação próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. Assim, eventual inadimplemento pelo arrendatário redundará em prejuízo à União e não à CEF. Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. 5. Honorários advocatícios, em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (Apelação Cível n. 0004204-71.2009.4.03.6105/S, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22/03/12, por maioria). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. ILEGITIMIDADE. I. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal é o gestor do programa de arrendamento residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. II. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, com a conseqüente extinção do executivo fiscal sem julgamento do mérito. III. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. IV. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício, prejudicada a apelação. (Apelação Cível n. 0000651-79.2010.403.6105, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF 15.08.2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo este feito com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, vindo esta conclusa para sentença de extinção. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA, visando ao pagamento de Contribuições Sociais, Imposto de Renda - Pessoa Jurídica IRPJ e multas respectivas, devidos nos anos de 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992. Às fls. 20/21 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de execução fiscal 0001337-50.2011.403.6133 e às fls. 22/28 manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a prescrição/decadência dos débitos inscritos na presente execução. DECIDO. É o caso de extinção do feito, uma vez que a própria exequente reconheceu a prescrição/decadência dos débitos provenientes do Processo Administrativo 13893.000388/96-16. Ante o exposto, reconheço a prescrição/decadência do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA.

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA, visando ao pagamento de Contribuições Sociais, Imposto de Renda - Pessoa Jurídica IRPJ e multas respectivas, devidos nos anos de 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992. Às fls. 21/22 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de execução fiscal 0001337-50.2011.403.6133 e às fls.

23/29 manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a prescrição/decadência dos débitos inscritos na presente execução .DECIDO.É o caso de extinção do feito, uma vez que a própria exequente reconheceu a prescriçã/decadência dos débitos provenientes do Processo Administrativo 13893.000387/96-45. Ante o exposto, reconheço a prescrição/decadência do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA, visando ao pagamento de Contribuições Sociais, Imposto de Renda - Pessoa Jurídica IRPJ e multas respectivas, devidos nos anos de 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992.Às fls. 18/19 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de execução fiscal 0001337-50.2011.403.6133 e às fls. 20/26 manifestação da Fazenda Nacional reconhecendo a prescrição/decadência dos débitos inscritos na presente execução .DECIDO.É o caso de extinção do feito, uma vez que a própria exequente reconheceu a prescriçã/decadência dos débitos provenientes do Processo Administrativo 10875.215651/96-55. Ante o exposto, reconheço a prescrição/decadência do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X IVAN LUIZ DE CAMARGO X VALTER FALEIRO BARBOSA X LUIZ ANTONIO CAPORALI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de D L C - COM E SERVIÇO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 156/157, a exequente noticiou que os débitos estão extintos face a quitação dos créditos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-03.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 13/19, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 94/97, a exequente noticiou que os débitos estão extintos face a quitação dos créditos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-65.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP065212 - SILVIA REGINA GUIDELLA TEIXEIRA MUFFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que nos autos principais 0008998-80.2011.403.6133 a exequente requereu a desistência da ação às fls. 290, o que foi homologada por sentença proferida às fls. 292, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010056-21.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 16/26, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-94.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 16/26, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010087-41.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 15/23, a exequente noticiou que os débitos estão extintos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-31.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHM COMERCIAL EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CHM COMERCIAL EM INFORMÁTICA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 65/66, a exequente noticiou que os débitos estão extintos face o cancelamento da inscrição, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002819-62.2013.403.6133 - STEFHANIE ANDERI (SP177960 - CARLOS EDUARDO BISSACO) X NAO CONSTA

Fls. 35/36: trata-se de embargos declaratórios opostos por STEPHANIE ANDERI em face da sentença de fls. 30/32, a qual julgou procedente a ação para conferir a nacionalidade de brasileira nata à requerente. Alega haver erro material no julgamento, pois a sentença citou como número do CPF da Embargante o número de sua genitora, o que poderia lhe causar dificuldades na esfera administrativa. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato possui erro material ao citar o número de CPF à fl. 30, o qual não corresponde ao número registrado no Cadastro de Pessoas Físicas da Embargante, conforme documento de fl. 20. Dessa forma, o recurso deve ser provido com o fim de alterar a sentença de fls. 30/32, para ONDE SE LÊ: Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual STEFHANIE ANDERI, natural de Hazmieh, Líbano, solteira, portadora da cédula de identidade nº 45.112.443-1 SSP/SP e CPF 185.941.818-09, residente e domiciliada na Rua José Antônio Bou Habid, 21, Jardim Josué, Suzano/SP, em que pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. LEIA-SE: Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual STEFHANIE ANDERI, natural de Hazmieh, Líbano, solteira, portadora da cédula de identidade nº 45.112.443-1 SSP/SP e CPF 424.361.358-35, residente e domiciliada na Rua José Antônio Bou Habid, 21, Jardim Josué, Suzano/SP, em que pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por STEPHANIE ANDERI, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença

na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-27.2011.403.6133 - JOAQUIM DA SILVA GUEDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 342: indefiro o pedido para oficiar ao Banco Caixa Econômica Federal, uma vez que não cabe ao Judiciário fiscalizar o levantamento do montante destinado ao autor.Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de fls. 322, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002838-39.2011.403.6133 - LAJOS B. KISS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS B. KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 462: Indefiro o requerido pela patrona da ação, tendo em vista a extrato de fls. 464.Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 448, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002918-03.2011.403.6133 - RAIMUNDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A inexistência de valores serem executados torna o título judicial inexecutável, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 322/326, sem impugnação da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000086-60.2012.403.6133 - GERSON ANDRADE RIBEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face da sentença proferida nos autos de embargos de declaração 0000087-45-2012.403.6133, trasladada a estes autos às fls. 157/159, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004447-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR, A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e de documentos, fls. 07/29. Custas recolhidas, fl. 30.Às fls. 34/35 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para constatar-se a ocupação do imóvel e, em caso positivo, conceder prazo de trinta dias para a desocupação voluntária deste.Conforme certidão de fl. 51, o imóvel estava ocupado pelo Réu, o qual foi citado em 14 de março de 2013, apresentando contestação às fls. 52/58.Réplica pela CEF às fls. 68/71.Às fls. 73/77 o feito foi julgado procedente para determinar a reintegração de posse, com condenação em honorários advocatícios.Em 07 de fevereiro de 2014 foi noticiada a transação extrajudicial entre as partes, motivo pelo qual a Autora requereu a extinção do feito.É o que importa ser relatado. Decido.Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação do contrato (fl. 84), verifico a existência de causa extintiva da execução, motivo pelo qual julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos.Custas na forma da lei.Torno sem efeito a determinação anterior à fl. 77 para expedição do mandado de reintegração de posse.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MAURO YUTAKA KIMURA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal. Fls. 48: indefiro o pedido para localização de novo endereço pelos sistemas conveniados, visto que o requerido reside no mesmo endereço indicado na inicial. Contudo, conforme certidão de fls. 46, o réu alegou ter vendido o veículo, objeto da busca. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-48.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CRISTIANO SOARES RIBEIRO

Petição de fls. 27, a CEF requer a extinção da ação. Defiro como requerido. Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000298-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA

Petição de fls. 28, a CEF requer a extinção da ação. Defiro como requerido. Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Fls. 112: considerando os termos do art. 125 do Código de Processo Civil, designo o dia 03 de abril de 2014, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Intimem-se.

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA
Fls. 90: defiro o pedido de autorização para arrombamento da porta do imóvel objeto da presente ação, bem como a retirada dos móveis que estiverem em seu interior, devendo a autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente determinação, inclusive providenciar o depósito de eventuais bens. Ressalto que, havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Expeça-se novo mandado de reintegração. Intimem-se.

0003886-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Diante da petição de fls. 47, da CEF, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado desta Vara. Intimem-se.

Expediente Nº 150

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007707-45.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PINTO SIQUEIRA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual delito do crime de uso sem autorização legal de serviço de radiodifusão sonora, previsto no art. 70, da Lei n. 4.117/62, supostamente praticado por ELIAS PINTO SIQUEIRA. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 102/103, tendo em vista a folhas de antecedentes do réu. Foi realizada audiência em 31.07.2012, oportunidade em que o réu concordou com a proposta, que restou homologada pelo (fls. 110/111). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 142). É o relatório. Decido. O réu Elias Pinto de Siqueira cumpriu os termos da proposta de transação penal, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Assim, considerando que foi cumprida a transação celebrada à fls. 110/111, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS PINTO DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos.Fls. 89/91: reconsidero a parte final da decisão de fls. 82/83 para, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designar AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada neste Juízo no dia 22/04/2014 às 15:00hs, oportunidade que será ouvida a testemunha da acusação MARCIO RODRIGUES MACIEL e interrogado o réu CARLOS EDUARDO FANTIM.A testemunha deverá ser intimada para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e ADVERTIDA(S), pelo oficial de justiça, de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 02/2014, distribuída para a 7ª Vara Criminal de São Paulo sob o nº 0000958-57.2014.403.6181, para que sejam tomadas as devidas providências para a intimação da testemunha. Caso a precatória tenha sido devolvida baixada, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para a intimação da testemunha aqui indicada.Intime-se o réu e publique-se para ciência da defesa a fim de que compareçam a este Juízo para a realização do ato designado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que o réu compareça neste Juízo para ser interrogado. Instrua-se o mandado de intimação do réu com cópia das fls. 86/88, expediente em que consta seu endereço.Registro que o mandado de intimação do réu deverá ser cumprido nesta Subseção Judiciária no prazo máximo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 268 do Provimento CORE nº 64/2005 e desta determinação.Ciência ao MPF para comparecimento.Intimem-se.

Expediente Nº 151

EXECUCAO FISCAL

0000909-34.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAUFFMANN ADVOGADOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 77: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Fls. 70: Providencie a Secretaria a certidão de inteiro teor e intime o peticionário para sua retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 152

MONITORIA

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS(SP136416 - GLEBER PACHECO)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação e designo o dia 08 de maio de 2014, às 15:00 horas para realização do ato. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a parte ré intimada a comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 33

CARTA PRECATORIA

0010437-73.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASTANHAL - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO(PA015639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 26/03/2014, às 16:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

0010523-44.2013.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO CARLINO FERNANDEZ(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 19/03/2014, às 16:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

0010563-26.2013.403.6128 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON SCHIMIDT E OUTROS(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 26/03/2014, às 14:30H horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 422

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X

GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)
O laudo médico de fls. 62/65 concluiu que GILMAR FERREIRA ...ao tempo da ação, ele era totalmente capaz de entendimento e de auto-determinação frente ao caráter criminoso do fato relatado pelo Ministério Público. Entretanto, no momento atual (vide discussões diagnósticas), o examinando apresenta-se total e definitivamente incapacitado para a compreensão de seu ato criminoso assim como está incapacitado para a compreensão do sentido de medidas reeducativas. Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do curso da ação penal nº 0001861-91.2012.403.6142 (fls. 70/71). Ao passo que a defesa e a curadora nada requereram. É o relatório do essencial. Decido. Ante o teor do laudo supramencionado, é de rigor a suspensão da ação penal nº 0001861-91.2012.403.6142 até que o acusado se restabeleça, conforme a regra do art. 152, caput do CPP. Considerando o tipo de doença que acomete o acusado, Síndrome de Dependência ao Álcool - CID X:F10.2, aliada ao delito em tese praticado, reputo desnecessária, por ora, sua internação em manicômio judiciário ou outro estabelecimento adequado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de referida ação penal, que deverão permanecer suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requisite-se a cópia do processo administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)
Desentranhe a manifestação de fls. 91/104. Após, proceda a penhora dos valores bloqueados às fls. 68/70. expedindo mandado de intimação para o executado.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO
Cumpra-se a decisão de fls. 25/26 no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 675

MONITORIA

0001115-08.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RAMOS DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 25. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Dê-se vista às partes sobre os documentos acostados às fls. 318 e seguintes (cópia do inquérito civil nº. 161/2010), em atendimento à determinação judicial de fl. 314. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, fica a impetrante intimada para, querendo, manifestar-se sobre as informações da Autoridade impetrada de fls. 219/228, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 298/300. Ainda, certifique-se a Secretaria acerca do andamento e eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 273/288) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu liminar nos autos. Após venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 676

USUCAPIAO

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o original do Edital de citação para publicação em jornais locais, na forma da lei. Informamos que a publicação oficial será no dia 28/02/2014, correndo a partir dessa data 15 (quinze) dias para as publicações em jornal local.

Expediente Nº 679

ACAO CIVIL PUBLICA

0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN

Vistos, etc. Fls. 450 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino seja oficiado ao município de São Sebastião, à CETESB, à Secretaria do Patrimônio da União e à Capitania dos Portos de São Sebastião para que informem quanto à possibilidade de regularização das obras realizadas pelo réu, a fim de ser verificada a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica desde já designado o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes, a CETESB e o município de São Sebastião para comparecimento na referida data. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP para que cumpra integralmente a decisão de fl. 455, que determinou a inclusão no pólo ativo do ação a União Federal e a Fazenda Pública Estadual, com assistentes litisconsorciais, retificando-se o pólo ativo. I.

Expediente Nº 680

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Em prosseguimento, considerando, em síntese: a) as informações constantes dos documentos e manifestações que instruem os presentes autos (1280 fls. - 5 volumes) - v.g. Fls. 82/85; 629/640; 805/824; 896/958; 990/992; 997; 1003/1010; 1035/1037; 1074/1114; 1174/1184; 1226/1229; 1236/1237-v; 1256/1268; b) o teor do parecer do Ministério Público Federal, que, sob as razões expostas, opina pela necessidade de nomeação de novo perito a fim de avaliar o bem indicado na inicial, segundo os valores da época e a localização precisa - Fls. 1275/1277; c) a disparidade entre a área do imóvel e localização constantes da petição inicial (14.560 m²) e a área do imóvel e localização consideradas pelo terceiro perito judicial (área 97.000 m²), que, segundo afirma, efetuou o cálculo da área a ser expropriada, com base no trabalho do primeiro perito (área 97.000 m²), inclusive com referência a documentos anexos ao primeiro laudo pericial - Fls. 02/06; 46/48; 898; 900 e 923; d) que os valores apresentados pelo perito judicial foram obtidos a partir das condições do imóvel e de seu valor de mercado vigente quando da

realização da perícia (Julho/2009) - Fls. 897; 900; 942/944; 960/975;e) as divergências apresentadas em manifestações sobre o laudo pericial e documentos referidos, relativas aos parâmetros utilizados para a avaliação do imóvel, área e localização do imóvel objeto de desapropriação constante da petição inicial - Fls. 990/992; 997; 1035/1037; 1060/1065; 1074/1114; 1191/1201; 1236/1237-v; 1239/1250;f) a discrepância entre as áreas e valores de avaliação do imóvel mencionados nas perícias judiciais já produzidas neste feito, dados que inclusive foram referidos nas sentenças e acórdão proferidos na presente ação de desapropriação - Fls. 31/44; 82/85; 546/555; 629/640; 805/824; 896/958; 1003/1010; 1174/1184, eg) a alegação do perito judicial de que para que se possa afirmar com certeza a área que foi objeto da desapropriação, necessário se faria um novo trabalho pericial e que um levantamento topográfico... de fato poderiam trazer subsídios para o deslinde do presente feito, havendo necessidade de aferição quanto à área do imóvel e sua localização - Fl. 1181 - Sic,impõe-se a devida instrução do feito com nova perícia para as informações técnicas necessárias ao deslinde da presente ação (CPC, arts. 437 a 439), motivo pelo qual:(i) nomeio como perito judicial o engenheiro civil Sr. Milton Fernando Barbosa, profissional cadastrado perante a Justiça Federal com registro CREA-SP nº 0600942388 e escritório situado na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos-SP, para fins da devida avaliação do bem imóvel descrito na petição inicial, com a especificação detalhada de sua localização, medidas, confrontações, características e ocupação, a partir das condições do imóvel e valores vigentes à época da propositura da ação, com observância aos termos do art. 429, do CPC c/c art. 23, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo apresentar proposta de honorários, informar a data e local da perícia em que deverão comparecer as partes, e entregar o respectivo Laudo Pericial em Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias;(ii) intinem-se as partes da nomeação do perito judicial, devendo no prazo de 5 (cinco) dias indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos para a realização da nova prova pericial, assumindo o ônus de sua inércia, bem como para se fazerem presentes na data e local da perícia, e(iii) após, venham os autos conclusos, devendo ser observados os prazos processuais, em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com efeito, a presente ação deve versar sobre o valor da indenização em virtude de desapropriação do imóvel (CF, art. 5º, XXIV), não devendo controvérsia acerca do domínio sobre o imóvel ser objeto destes autos, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 3.365/41, ressalvada a disposição do art. 34, caput e parágrafo único, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais: STJ: RESP 200601364685 DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/11/2006; TRF3: AC 00316889719774036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA, DJU 25/11/2003.INTIMEM-SE, inclusive para regularização dos pólos ativo (União Federal) e passivo (esposa do réu) da presente ação, com as devidas retificações e formalidades.

Expediente Nº 681

EXECUCAO FISCAL

0001100-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X HILDEBRANDO LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO

Ante a manifestação de fls. 100/102, suspendo por ora o cumprimento da determinação da fl. 99. Abra-se vista à exequente.

0002193-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fls. 130/138: Recebo a exceção de pré-executividade para discussão, suspendendo, por ora, o prosseguimento da execução. Sem prejuízo de posterior análise sobre o cabimento deste incidente no caso concreto, em virtude da matéria nele veiculada, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002558-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fls. 293/298: Recebo a exceção de pré-executividade para discussão, suspendendo, por ora, o prosseguimento da execução. Sem prejuízo de posterior análise sobre o cabimento deste incidente no caso concreto, em virtude da matéria nele veiculada, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-76.2013.403.6131 - ANTONIO FAVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Dê-se ciência a parte autora da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS às fls. 235. 2. Manifestado interesse na retirada da via original da certidão supracitada dos autos, autorizo o desentranhamento do documento, mediante substituição por cópia autenticada, a ser providenciada pela parte autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n. 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. 4. No silêncio, ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001392-36.2013.403.6131 - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento da Ação Rescisória noticiada à fls. 124/126 interposta pelo INSS, autuada sob o nº 2003.03.00.073933-8, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-13.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-28.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL MURILO DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante as divergências dos cálculos apresentados pelo Embargante e Embargado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para a conferência e elaboração dos cálculos, devendo ser observadas as determinações constantes na sentença e acórdão transitado em julgado. A Contadoria Judicial deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o parecer contábil. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se e Cumpra-se.

0000325-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Considerando a divergência nos cálculos apresentado pelo INSS, conforme documento de fls. 77/80, dos Embargos à Execução remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que se manifeste quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001197-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 401 a 411 dos autos principais (nº 0001196-66.2013.403.6131).Após, ante a impugnação do laudo pericial de fls. 73/80, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias, e façam os autos conclusos.

0001426-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALVARO VIADANNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001443-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES TOLEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001445-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERNESTO MONARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001461-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001543-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001545-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007227-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON BATISTA SALES(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP. Em face da controvérsia quanto aos valores eventualmente devidos à parte autora, e não tendo o Perito nomeado (fl. 52) apresentado planilhas de cálculos ou anexado documentos outros a embasar seu laudo (fls. 58, 59 e 60), encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore novo e fundamentado laudo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001521-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERNESTO MONARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao Distribuidor para que seja corrigido o valor dado a causa nos termos de fl. 06 deste feito.Após, prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0007226-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON BATISTA SALES(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-03.2012.403.6131 - JORGE DE JESUS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000274-25.2013.403.6131 - BENEDITA FRANCISCA JACINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA ANGELA LEITE X DERCILIO FOGASA LEITE X MARIA JULIA FERREIRA X SANTINA VENCESLAU SIMPLICIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000360-93.2013.403.6131 - MILTON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000394-68.2013.403.6131 - JOSEFA CANAUBA MENDES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (nº 0001197-2013.403.6131). Int.

0001404-50.2013.403.6131 - NAMIR ANTONIO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001425-26.2013.403.6131 - ALVARO VIADANNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conforme documentos de fls.300/310, autuado sob o nº 004416-39.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001442-62.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES TOLEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conforme documentos de fls.277/288, autuado sob o nº 0038720-36.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001444-32.2013.403.6131 - ERNESTO MONARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conforme documentos de fls.205/217, autuado sob o nº 0033026-86.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001459-98.2013.403.6131 - REGINA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conforme documentos de fls.210/223, autuado sob o nº 0033027-71.2008.403.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração de parecer quanto ao valor correto da execução. Ressalto que a contadoria judicial deverá se atentar aos parâmetros já estabelecidos pelo Acórdão proferido à fls. 323/336, o qual fixou como data de início do benefício como sendo a data da citação (fls 66), bem como, termo final, 30/09/2008, fixado pela sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fl. 56 autos em apenso). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001542-17.2013.403.6131 - MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face a denegação de interposição de Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 0048992-89.2008.4.03.0000, sobrestando-se o feito em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001864-37.2013.403.6131 - BENEDITO HILARIO(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

0007225-35.2013.403.6131 - NILSON BATISTA SALES(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos conforme determinado á fl. 153 destes autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-24.2013.403.6131) KUNIO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002748-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-

81.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0004820-26.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-41.2013.403.6131) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X JOSE LOURIVAL PELEGRINI X MARCOS AURELIO JACOIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

0004942-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-41.2013.403.6131) EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

0009004-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-09.2013.403.6131) CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004965-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-97.2013.403.6131) ANTONIO MEGID(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se, por ora, eventual manifestação acerca do despacho proferido nos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOFYL IND E COM DE CONFECÇOES LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002712-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUNIO ARAKAKI
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002714-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002715-76.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002716-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOUNGE LIVRARIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002717-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002730-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002732-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECcoes LTDA X ADRIANA LACORT CORREA ACHULTZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002735-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MOACYR AMARAL ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002736-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002737-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002738-22.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002739-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0002740-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.L.IMOB E VENDAS IMOV S/C(SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS JUNIOR X JARBAS PIRES DE LARA CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002746-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002753-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002832-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003481-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CARLOS SANTINI ME X JOAO CARLOS SANTINI(SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003497-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003502-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS PISOS LTDA ME X ODETE DA SILVA DORIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003676-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003704-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRASHIDRO S/A IND E COM X ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS X ANA LUCIA QUINTEIRO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003728-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0003745-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003782-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RONALDO GUIMARAES FONSECA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003792-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCATU TEXTIL S.A.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003796-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003797-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003798-30.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003799-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003800-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VALDEMAR BASQUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003801-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ECOTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003804-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003806-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO VALENTIM LAZZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

0003862-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA JOSE SPERNEGA CAVALINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004063-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão de fls. 116, sobrestem-se estes autos em secretaria até o julgamento dos embargos à execução que foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004333-56.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004756-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL EDUARDO BARROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004759-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X RUBENS SCHEVANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004819-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X JOSE LOURIVAL PELEGRINI X MARCOS AURELIO JACOIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004836-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ORDELINA PEREIRA DE MORAES X ORDELINA PEREIRA DE MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004861-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MILTON JOSE ELEUTERIO ME.(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004944-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA ME X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

0004964-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID(SP063665 -

JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o sobrestamento determinado na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos nos termos do despacho retro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000123-25.2014.403.6131 - ERIKA BEVEVINO MACEDO(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X NAO CONSTA

ERIKA BEVEVINO MACEDO ingressou com pedido de reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Munique, República Federal da Alemanha, registrada no Consulado do Brasil na Alemanha, na cidade de Munique, filha de mãe e pai brasileiros. A autora informa que, seu nascimento ocorreu na República Federal Alemã por conta dos estudos da sua mãe e que a mesma foi registrada no Consulado do Brasil na Alemanha e seus documentos foram enviados ao Brasil, porém não houve opção pela cidadania brasileira e nem da alemã. A requerente afirma residir no país há 30 anos, exercendo regularmente atividades laborais e manifesta interesse em adquirir a nacionalidade brasileira em função de estar enfrentando problemas para registrar seu diploma de curso superior e requerer a segunda via de seus documentos de identificação. Assim, diante destes fatos, pretende o reconhecimento de sua nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c, da CF. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da condição de brasileira nata (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base nos artigos 12, letra c, da Constituição Federal, e artigo 32, da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei n.º 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileira nata e não a naturalização de estrangeira. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade. Tal modificação se fez presente (Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94) para se evitar a figura do apátrida, como poderia ocorrer com o requerente, uma vez que nos países do chamado Velho Mundo adota-se o princípio do jus sanguinis, sendo que os filhos de brasileiro seriam considerados lá como brasileiros e aqui, que adota o princípio do jus solis, seriam considerados estrangeiros, não tendo, portanto, nenhuma nacionalidade, o que seria um verdadeiro absurdo. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, tendo a requerente comprovado a residência no Brasil (fls. 10/12), o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira e sua filiação de mãe brasileira (fls. 06/11), bem como, ventilando, agora, sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), verifico que a medida que se impõe é a do reconhecimento de sua condição de brasileira nata. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata, determinando-se, por mandado, ao registro civil proceder às anotações necessárias nos termos do 4º, art. 32, da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais da requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Sem custas, ante o deferimento do benefício da gratuidade (fl. 21). Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. P. R. I

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-65.2014.403.6131 - JOCELINO DOS SANTOS(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de ação ordinária de revisão da correção do FGTS movida por Jocelino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida para que realize a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação. Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.937,49 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para

processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000283-50.2014.403.6131 - ELAINE CRISTINA TROIANO (SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de ação ordinária de revisão da correção do FGTS movida por Elaine Cristina Troiano em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida para que realize a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação. Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.544,68 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 388

CARTA PRECATORIA

0000133-69.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO (PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de março de 2014, às 15h00min. Requistem-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas DANIEL DA SILVA e ROSIVALDO RIGO, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 701

MONITORIA

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA
Fls. 30/32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da certidão de fls. 30 e as informações contidas no extrato de fls. 31/32 sobre a não localização da requerida no endereço declinado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requerer provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, seria inconstitucional porque seu fato gerador coincidiria com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. A decisão de fl. 18 determinou a realização de depósito do tributo para suspensão, nos moldes do artigo 151, II do CTN. A autoridade coatora prestou informações às fls. 24/50, alegando ilegitimidade passiva. À fl. 52 o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal às fls. 61/62 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despcienda a sua participação nestes autos. À fl. 65 o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. À fl. 70 o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista reconsiderou a decisão e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Limeira. Às fls. 76/77 foi deferida a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, isentar a impetrante do ônus de recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Às fls. 86/93 a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 94/98 o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada interpôs embargos de declaração. Às fls. 101/103 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despcienda a sua participação nestes autos. É o relatório. Decido. Acerca dos embargos de declaração interpostos pela União às fls. 94/98, deixo de proferir decisão, pois os pontos serão analisados nesta sentença. I. DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORAA União alega ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que a impetrante não promoveu aditamento à inicial de modo a indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira como autoridade coatora. Ocorre que, tendo em vista as decisões de fls. 18 e 63, a ilegitimidade passiva foi reconhecida e o feito enviado a autoridade competente, que promoveu a colheita de informações da autoridade legítima. Dessa forma, há nos autos as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, que tem poder decisório acerca ato indicado como coator, o que torna possível a correta apreciação do presente. II. DA LEGITIMIDADE ATIVA A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que sua pretensão está adstrita à declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). Rejeito, portanto, a preliminar aventada. III. DA PRESCRIÇÃO A incidência da prescrição da pretensão repetitória, no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como o objeto do presente feito -, após o advento da LC 118/05, restou devidamente sistematizada pelo E. STF em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às

pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Grifei). Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que: 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência; 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, contados: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) contados desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar. Com supedâneo em tal diretriz, e considerando que a presente ação foi proposta após a vigência da LC 118/05, declaro a prescrição da pretensão restitutória, em caso de eventual procedência do pedido, das parcelas que se amoldem a uma daquelas situações descritas nos itens 1 e 2, a e b. Examinada tal questão preliminar, passo a adentrar a matéria acerca da tributação trazida pela lei ordinária e sua conformidade constitucional. IV. DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 25 DA LEI 8.212/91 E SUA ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 195, I, A E B, E 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. Pela mesma razão de falta de embasamento constitucional para a base de cálculo do tributo o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL devida pelas pessoas jurídicas estabelecidas pela Lei 8.870/94 na ADI 1.103, de relatoria do Ministro Néri da Silveira: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE

AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do 2º do art. 25 da lei nº 8.870, de 15.04.94, e, por

consequente, da redação que por tais dispositivos legais foram conferidas aos arts. 22 e 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação aos artigos 22 e 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor os referidos dispositivos legais da seguinte forma: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física ou jurídica passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 8.870/94 extrapolaram a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu as contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e jurídica sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed.

Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 200003990100817, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474.) No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92 e empregador rural pessoa jurídica com base na Lei nº 8.870/94. Por outro lado, é constitucional e, portanto, válida a cobrança das contribuições sociais dos empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Assim, verifica-se que, no caso dos autos, a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL com base no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 suspendendo-se em definitivo a exigibilidade das contribuições, embora seu real enquadramento, na qualidade de

pessoa jurídica seja o art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada anteriormente pelo art. 25, 2º da Lei nº 8.870/94 e atualmente pela art. 5º da Lei 10.256/2001. Não requer, deste modo, a repetição de indébito tributário, mas a desoneração do pagamento da contribuição questionada para o futuro, o que não se mostra possível uma vez que, conforme fundamentação acima exposta, tal tributo é constitucional, seja em relação à pessoa física ou jurídica, desde edição da Lei nº 10.256/2001, sendo legítima a sua cobrança. V. Dispositivo Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a Segurança pleiteada. Custas pela impetrante na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença de fls. 90/93 e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) férias e seu terço constitucional; d) horas-extras; e) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; f) salário-maternidade; m) verbas rescisórias. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/207. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 217). A autoridade coatora prestou informações (fls. 226/256), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a impetrante é sediada em Florianópolis, sendo o delegado da Receita Federal daquela localidade o responsável pelo ato combatido. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 260/262). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que há prova nos autos de que a impetrante está estabelecida em Araras (fl. 57), município abrangido pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Limeira. O fato de a impetrante manter sede, filial ou sucursal em outro domicílio tributário não pode ser considerado para fixação da competência jurisdicional se os atos em discussão não lhe forem imputáveis, conforme preconiza artigo 127, II do Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Passo, assim, ao exame do mérito. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre

os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas e indenizadas e terço constitucional O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Quanto às férias indenizadas, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91 já as menciona para fins de exclusão do salário de contribuição. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Indevida, portanto, a incidência tributária sobre o salário-maternidade.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011). Descaracterizada a natureza remuneratória, indevida a incidência do tributo.Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Desse modo, indevida a incidência da contribuição previdenciária. Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. No que pertine ao adicional noturno, ao de insalubridade e ao de periculosidade, são eles sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados verba remuneratória, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza dessas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese

da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Os referidos adicionais, dada sua natureza remuneratória, sofrem a incidência do tributo. Horas-extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Caracterizada a natureza remuneratória das horas-extras, cabível a tributação. Verbas rescisórias As verbas rescisórias especificadas pela impetrante na petição inicial são: 13º salário proporcional, ausência permitida ao trabalho e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada. Os valores pagos ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho não remuneram atividade laboral, já que não há prestação por parte do empregado. Desse modo, é indiscutível sua natureza indenizatória, não podendo sofrer incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97 E REEDIÇÕES. CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. ART. 22, 2º E DO ART. 28, B, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 1659-6. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento no sentido de que a expressão folha de salários nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal deve ser interpretada em sentido técnico, distinguindo-se da remuneração em geral, por ser este gênero de que aquele é espécie. (ADIN 1.659-6/DF). II - A Medida Provisória nº 1.523-7/97 e suas reedições incidiram em inconstitucionalidade ao pretenderem modificar o 2º do artigo 22 e o 8º, b, da Lei nº 8.212/91, e incluir no conceito de remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 29, com a finalidade de alterar a noção das verbas indenizatórias para enquadrá-las na definição de folha de salários e demais rendimentos do trabalho preconizada no artigo 195, I, da Constituição Federal. Precedentes do TRF1, TRF3 e TRF5. III - Apelação e remessa oficial improvidas (AMS

00101580219984036100. REL. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 228) Cabe destacar que, no caso da dispensa incentivada, o artigo 28, 9º, e, 5, da Lei nº 8.212/1991 já a contempla como verba de natureza indenizatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: férias e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade e verbas rescisórias (13º salário proporcional, ausência permitida ao trabalho e dispensa incentivada). Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante com débitos tributários da mesma natureza a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal. Os créditos da impetrante deverão ser corrigidos pela SELIC, vedada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou de taxa de juros moratórios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000426-24.2013.403.6115 - JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora entregar o histórico escolar e a autorização para transferência para outra Entidade de Ensino, ou que faça a matrícula. Alega que devido ao atraso no pagamento das mensalidades a Fundação se nega a fazer a matrícula e a entregar o histórico escolar e a autorização para transferência para outra Entidade de Ensino Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/21.À fl. 22 a liminar foi deferida e foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo o feito remetido a Justiça Federal de Piracicaba. A autoridade coatora foi intimada da decisão por carta precatória em 16/05/2012 (fl. 31)Às fls. 42/45 o Ministério Público Federal requereu o envio para Justiça Federal de Limeira, em razão da sede da autoridade coatora.À decisão de fl. 47 reconheceu a incompetência e o feito foi remetido à Justiça Federal de Limeira.A autoridade coatora prestou informações (fls. 57/85), aduzindo que a autora fez pedidos alternativos e assim, optou por entregar o histórico escolar, possibilitando a conclusão do curso em outra Instituição, sendo entregue em 21/05/2012 (fl. 85) e informa que não é necessária autorização de transferência para outra entidade e por isso não havia sido entregue o documento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito em razão da perda do objeto com a entrega do histórico escolar (fls. 94). É o relatório. Decido. A lei estipula que o inadimplemento não é obstáculo à transferência para outra entidade e por isso deveria ter sido entregue o histórico escolar, necessário para tanto, quando requerido pela impetrante.Conforme determinado no artigo 6º da Lei 9870/99:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca da matrícula, como trata o próprio artigo acima citado, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de desligamento existe no caso de ocorrer no fim do semestre letivo, como demonstrado no caso presente. Além disso tratava de pedido alternativo, tendo a impetrada concordado com um deles, a expedição de histórico escolar.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida às fls. 22/26. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002895-07.2013.403.6127 - A.D. MOVEIS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA ME(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Limeira para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões. Após, decorrido o prazo ou com a apresentação destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0005920-77.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 3295/3303: Recebo o recurso de apelação interposto pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. 2. Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007745-56.2013.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Usina açucareira Ester, na qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 266. Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, pois não abrangeu o segundo argumento acerca do descumprimento a decisão soberana proferida no processo administrativo. Requer o provimento do recurso, conferindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença de omissão em comento. A decisão embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, afastou o reexame da questão pela existência de coisa julgada, inclusive acerca da decisão proferida no processo administrativo. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-39.2013.403.6143 - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA (SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e de entidades terceiras incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) férias gozadas e seu terço constitucional; e) salário-maternidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 46/171. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 175/180), tendo a impetrante interposto agravo retido (fls. 256/265) e a União, agravo de instrumento (fls. 274/284). O recurso da União já foi decidido, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 285/286). A autoridade coatora prestou informações (fls. 196/252), defendendo a constitucionalidade e a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 288/290). É o relatório. Decido. À falta de preliminares ou de vícios a serem sanados de ofício, passo ao exame do mérito. 1) Das contribuições destinadas ao

financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade,

exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima

citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas e terço constitucional O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Em se tratando, pois, de pagamento de natureza indenizatória, incabível a incidência da contribuição sobre as férias gozadas e o terço constitucional. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição

Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Indevida, portanto, a incidência tributária sobre o salário-maternidade. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Descaracterizada a natureza remuneratória, indevida a incidência do tributo. Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Desse modo, indevida a incidência da contribuição previdenciária. Horas-extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Caracterizada a natureza remuneratória das horas-extras, cabível a tributação. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições

a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, relativa somente à cota patronal, sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante com débitos tributários da mesma natureza a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal. Os créditos da impetrante deverão ser corrigidos pela SELIC, vedada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou de taxa de juros moratórios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009722-83.2013.403.6143 - CLAUDIA FERNANDA BUENO MUNHOZ(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora o deferimento de bolsa de estudos. Alega que se matriculou em um curso oferecido pelo Centro Educacional Hermínio Ometto - UNIARARAS - e requereu a concessão de bolsa de estudos. Diz que, de início, foi-lhe determinada a apresentação de cópia da CTPS da filha para comprovação da renda familiar, documento que não havia sido entregue quando do envio da documentação exigida pela instituição de ensino. Conta que, após diversas informações desenhadas dos funcionários com quem mantinha contato por e-mail, acabou sabendo que seu pedido havia sido indeferido por ter apresentado extemporaneamente os documentos exigidos para análise da renda familiar. Defende a impetrante que não extrapolou os prazos fixados pela instituição e que chegou a receber informação telefônica de um dos funcionários de que a bolsa de estudos seria concedida, o que lhe causou ainda mais indignação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/71. A liminar foi indeferida (fl. 79). A autoridade coatora prestou informações (fls. 85/94), aduzindo que optou por conceder bolsa de estudos integral à impetrante, a despeito de, durante o processo seletivo, ela não ter comprovado renda per capita de até um salário mínimo e meio (fls. 85/94). O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante para dizer se tem interesse no prosseguimento da demanda, visto que a autoridade coatora acenou com a possibilidade de conceder a bolsa de estudos (fls. 125/126). À fl. 132 a impetrante foi intimada a prestar esclarecimento acerca da concessão da boa de estudos. E informou à fl. 134 que a bolsa de estudos foi concedida, mas que foi impedida de tomar posse. Intimada a esclarecer sua informação a impetrante ficou-se inerte (fl. 138). É o relatório. Decido. Segundo relatado pela autoridade coatora, a bolsa de estudos foi concedida espontaneamente, não havendo mais utilidade o provimento jurisdicional buscado nesta demanda. Ademais, considerando a boa-fé da afirmação, e a falta de contestação da impetrante, entendo verossímil a informação. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Abengoa Bioenergia Agroindustria Ltda, na qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 394/398. Alega a embargante que a decisão incorreu em obscuridade/contradição por ter determinado que a sentença só poderá ter efeito acerca de possível saldo a favor da impetrada após o trânsito em julgado. Requer o provimento do recurso, conferindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de obscuridade/contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença de ambos em comento. A decisão embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, determinou a aplicação da lei. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto obscuro à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Reconheço a ocorrência de erro material do número do pedido de ressarcimento, para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, onde se lê: 36652.48489.19042.1.1.08-911, leia-se 36652.48489.19042.1.1.08-9111 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010596-68.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 660/670: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0011768-45.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROPE ESTAR COMERCIAL LTDA - EPP em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que

se requer a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de IPI sobre produtos importados e a concessão da segurança para determinar o dever da autoridade coatora de abster-se da prática de recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização e a definição do destaque ou não, na nota fiscal de saída, acerca do IPI pago. Sustenta a impetrante que a cobrança de IPI sobre produtos industrializados trazidos do exterior é ilegal, visto que ausente a industrialização, fato gerador previsto no artigo 2º da Lei nº 4.502/1964. Diz que, na dicção do artigo 46 do Código Tributário Nacional, para efeito de incidência do IPI, um produto é considerado industrializado quando tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. A impetrante defende que a industrialização não ocorre na importação, atividade que desenvolve, mas sim num momento anterior, do qual não participa. Alega ainda que ocorre bis in idem no caso trazido à lume, uma vez que o IPI incide duas vezes: na saída da mercadoria e no desembaraço aduaneiro. Por essas razões, pretende a impetrante a suspensão da cobrança do referido tributo sobre suas operações de importação de mercadorias, requerendo também que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas de IPI enquanto tramitar este processo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/58. A decisão de fls. 62/64 indeferiu o pedido de liminar diante da inexistência de risco de ineficácia da sentença. Às fls. 69/76 a impetrante interpôs embargos de declaração, que foi conhecido e negado provimento à fl. 100. A autoridade coatora prestou informações às fls. 78/95. À fl. 102/103 sobreveio decisão acerca do agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao mesmo. Às fls. 108/109 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual já havia sido proferida decisão. O representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 113. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo desprovidos a sua participação nestes autos (fls. 117/119). É o relatório. Passo a decidir. Os fundamentos da impetrante se mostram relevantes apenas em relação à dupla tributação do importador, na medida em que, a priori, a incidência do IPI sobre os produtos industrializados oriundos do exterior revela-se constitucional e legal. Primeiramente, consigno que a Constituição Federal, ao tratar do IPI (artigo 153, 3º), não proíbe a tributação de produtos industrializados importados, mas apenas dos destinados à exportação (inciso III). Desse modo, a incidência ou não do IPI no caso aventado na petição inicial não é materialmente inconstitucional. Fica, então, a análise do cabimento da forma de incidência do tributo circunscrita às suas bases legais. O artigo 46 do Código Tributário Nacional edifica os fatos geradores do IPI, quais sejam: I) o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado tem procedência estrangeira; II) a saída do produto do estabelecimento; III) a arrematação, quando o produto for apreendido ou abandonado e levado a leilão. Além disso, estabelece o artigo 51 do mesmo diploma legal os contribuintes do imposto: I) o importador ou a quem a ele se equiparar; II) o industrial ou a quem a ele se equiparar; III) o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes anteriormente listados; IV) o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados e levados a leilão. Cotejando os dois dispositivos legais mencionados, verifica-se que é possível a incidência de IPI sobre produtos importados (artigo 46, I), sendo seu contribuinte o importador ou a quem a ele se equiparar (artigo 51, I). Disso se extrai que, no caso de importação de produtos industrializados, a lei intencionalmente despreza o fato de o importador não ter participado do processo de industrialização. Ademais, o parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional (... considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo) não conflita com seu caput, visto que, numa interpretação conjunta dos dois dispositivos, o IPI só incide sobre produtos importados que tenham sofrido processo de industrialização. O disposto no artigo 8º do Decreto nº 7.212/2010, que classifica estabelecimento industrial, também não beneficia a tese da impetrante. Isso porque ela se enquadra, na verdade, na previsão do artigo 9º, I, norma de equiparação, que preconiza: Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Assim, para o importador, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, sendo irrelevante que o processo de industrialização tenha ocorrido no exterior e tenha sido promovido por terceiro. A respeito disso: **TRIBUTÁRIO. IPI-IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM.** 1- O Imposto sobre Produtos Industrializados alcança tanto os bens nacionais quanto os importados que entrem no território nacional, desde que tais bens constituam resultado de processo de industrialização. 2- O IPI é imposto incidente sobre os produtos industrializados, e não sobre a industrialização, sendo irrelevante o fato de tal industrialização ter ocorrido no exterior, de forma que pouco importa o título jurídico da operação que possibilitou a entrada do bem em território nacional, porquanto o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro. 3- A bitributação ocorre quando o mesmo fato é tributado por tributos pertencentes a pessoas jurídicas de direito público distintas, sendo essa prática inconstitucional. Ocorre bis in idem, por outro lado, há dupla ou múltipla tributação de um mesmo fato pela mesma pessoa constitucional, que de regra é lícito, quando não ultrapassada alguma limitação constitucional. 4- Recurso de apelação a que se nega provimento (AC 200450010024397. Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. 4ª Turma Especializada. DJU - Data: 01/07/2009 - Página: 99). No tocante ao outro ponto suscitado na inicial, configura, de fato, dupla tributação a incidência do IPI sobre produtos industrializados no momento do desembaraço aduaneiro e no da saída da mercadoria do estabelecimento importador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA.**

REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas (AC 00143551920104058300. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5. 3ª Turma. DJE - Data::28/03/2012 - Página::268). Do que acima se dispôs, depreende-se que o fundamento trazido pela impetrante mostra-se relevante quanto a esse ponto. Dessa forma, entendo que o fato gerador deve ocorrer no desembaraço aduaneiro, e assim, não é possível nova cobrança de IPI na saída do produto para sua comercialização. Por consequência, não deve ser cobrado IPI por ocasião da saída, sendo necessário que se mantenha o destaque na nota fiscal de saída, acerca do IPI pago na entrada da mercadoria. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, observando o já exposto na decisão da liminar, para determinar que a autoridade coatora não exija o recolhimento do IPI na saída do produto para sua comercialização, quando já exigido na importação (desembaraço aduaneiro), devendo ser mantido o destaque na nota fiscal de saída, acerca do IPI pago na entrada da mercadoria. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014067-92.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Homologo a desistência da impetrante formulada às fls. 68/69 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014068-77.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Homologo a desistência da impetrante formulada às fls. 66/67 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017084-39.2013.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1. Fls. 209/241: Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se fls. 197 verso parte final, intimando-se o representante judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora e em seguida sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000114-27.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls.: 127/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 76/79 no que falta, tornando conclusos para sentença em seguida. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-70.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls.: 74/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 61/68 no que falta, tornando conclusos para sentença em seguida. Intime-se. Cumpra-se.

0000203-50.2014.403.6143 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ

RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 122: Tendo em vista a notícia da aceitação, pela parte autora, dos termos da contraproposta apresentada pelo(s) devedor(es) na audiência de conciliação realizada neste Juízo 29 de outubro p.p, em complementação àquele ato, HOMOLOGO o acordo a quem chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2. SUSPENDO o processo pelo prazo do acordo (20 meses), e após seu decurso, fica a parte autora incumbida de noticiar o adimplemento integral da obrigação, para fins de extinção. 3. Remetam-se os autos ao arquivo provisório como sobrestado, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 710

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000415-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-06.2014.403.6143) TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X JUSTICA PUBLICA
Decido acerca do pedido de liberdade provisória juntamente com o recebimento da denúncia, nos autos do inquérito policial n. 0000387-06.2014.403.6143. Transitada em julgado a decisão, traslade-se cópia do quanto decidido naqueles autos para este incidente, arquivando-o, após.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000387-06.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

I - TIAGO DONIZETE ROCHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 22.01.2014, por volta das 21h00, na Av. Gonçalves Dias, n. 260, Vila Camargo, nesta Urbe, teria posto em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), ao adquirir pastéis de estabelecimento comercial denominado Mister Titas, para o qual solicitou referidas mercadorias, dando em pagamento a nota espúria e recebendo como troco notas verdadeiras, ciente da inautenticidade da nota que entregava. I.1. - Consta, ainda, que, no dia anterior, TIAGO DONIZETE ROCHA se utilizando do mesmo modus operandi, teria adquirido mercadorias no mesmo estabelecimento comercial e dado em pagamento outra nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que ambas as notas possuíam o mesmo número de série: AA014446121. Recebida a nota falsa no segundo dia, o comerciante acionou a polícia militar, que efetuou a prisão em flagrante no local dos fatos, onde foi localizada uma caixa personalizada do estabelecimento, o que comprova que o acusado havia pedido os pastéis que foram entregues no local indicado e onde também foram dadas as notas falsas em pagamento. Assim, estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, uma vez que a materialidade está patente, bem como há veementes indícios de autoria. Posto isso, recebo a denúncia formulada em face de TIAGO DONIZETE ROCHA, por suposto cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelo quê determino a expedição de mandado de citação e intimação, para ser cumprido no estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na ocasião do ato, certificar se tem condições de constituir defensor, sendo-lhe advertido que, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Requiram-se as FAs e eventuais certidões. Ao SEDI para adequação da classe processual. II - Da Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva Apesar de a instrução inicial ter se dado em sede estadual, incompetente *ratione materiae*, a prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, como bem salientado pelo i. Representante ministerial. Atendidos, ainda, os pressupostos processuais e constitucionais que autorizavam e ainda autorizam a manutenção da custódia cautelar, já que o delito em tese praticado comina pena máxima de 12 (doze) anos (Art. 289, 1º, do Código Penal), admitindo-se a decretação da custódia preventiva, *ex vi* do Art. 313, incisos I (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos) e II (se tiver sido condenado por outro crime doloso (...)), do Código de Processo Penal, devendo ser decretada a prisão preventiva, posto que presentes os requisitos que a autorizam, bem como deve ser apreciado o pedido formulado pela defesa de liberdade provisória. II. 1. A liberdade provisória é medida cautelar criminal substitutiva da segregação corporal decorrente de prisão em flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível, devendo ser concedida na hipótese de não restarem provados os

requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante se extrai do art. 321 do Código de Processo Penal. De plano - e até mesmo pela simples redação do citado art. 321 - depreende-se que a liberdade provisória - medida cautelar que igualmente impõe restrições ao acusado - afigura-se sucedânea da prisão em flagrante, por pronúncia ou decorrente de sentença recorrível, onde a carga probatória da materialidade do crime e de sua autoria manifesta-se de forma eloquente, não tendo lugar quando o caso tratar-se de prisão preventiva. Neste sentido, colhem-se as seguintes lições da autorizada doutrina:[...] entendemos que a liberdade provisória, com fiança ou sem ela, somente tem cabimento a partir da prisão em flagrante, e encontra nessa (prisão em flagrante) a sua legitimação. É a situação em flagrante em si, com toda a sua carga probatória que irá justificar a aplicação de outras medidas cautelares ao aprisionado. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10ª ed., p. 455. Grifei). Salvante a prisão temporária e a prisão preventiva, que são incompatíveis com a liberdade provisória, todas as outras - resultante de flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível - admitem sucedâneos. (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 11ª ed., p. 650. Grifei). A prisão preventiva, caso ausentes ou desaparecidos seus requisitos e pressupostos legitimadores, há de ser revogada, nos termos do art. 316 do CPP. Pois bem. A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). Feitas todas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Conforme bem salientado pelo i. Representante ministerial em sua preciosa manifestação nos autos do inquérito policial, em cota onde ofereceu a denúncia e requereu a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: 1) não se tem certeza quanto ao seu domicílio, uma vez que o endereço informado na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante é diverso daquele que consta no documento que apresentou junto ao pedido de liberdade provisória; 2) os antecedentes criminais carreados aos autos demonstram que TIAGO DONIZETE ROCHA possui personalidade voltada à criminalidade, já tendo sido condenado por crime hediondo. Saliento que o preso se valeu da mesma prática criminosa, em dias subsequentes, em prejuízo da mesma vítima, o que leva a crer que faz do crime seu meio de vida; 3) não possui ocupação lícita, uma vez que, na ocasião do flagrante, admitiu estar desempregado; 4) foi preso em flagrante e confessou a prática delitiva, aduzindo que tinha ciência da inautenticidade das notas, que possuem o mesmo número de série. Ademais, informou que adquiriu as notas pelo preço unitário de R\$ 30,00 (trinta reais). Desse modo, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, razão pela qual, inclusive, foi oferecida denúncia. De fato, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública porque há indícios razoáveis da prática de conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, em seguidas vezes, levando a crer que o acusado, valendo-se da incautividade das pessoas que poderiam manusear as notas falsas como verdadeiras, inclusive comerciantes, afetos ao manuseio, como in casu, poderiam ser enganados ao receberem como se verdadeiras fossem, as notas espúrias repassadas. De outro turno, a liberdade provisória, se concedida, ainda poria em risco a efetividade da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios consideráveis de que o acusado não reside no endereço apresentado por ocasião do pedido de liberdade provisória, uma vez que, em sede policial, informou residir na Av. Gonçalves Dias, n. 260, Vila Camargo, Limeira, SP (fls. 09), e, no pedido de liberdade provisória, aponta como endereço a Rua Com. Jamil Abrão Saad, n. 392, Jd. Glória, Limeira, SP (fls. 03 dos autos n. 0000415-71.2014.403.6143). Há indícios, portando, que pode evadir-se do distrito da culpa, prejudicando a aplicação da lei penal, no caso de eventual condenação, uma vez que sequer possui ocupação lícita, tendo informado à autoridade policial, na ocasião de sua prisão, que estaria desempregado. Por fim, analisando-se as folhas de antecedentes do acusado, fls. 11 e segs. do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o mesmo é afeto à prática de delitos, inclusive havendo condenação por tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/2006), diversamente do que mencionado por sua defesa que relatou, em negrito, que nunca teria sido processado antes e ser primário. Provada a existência do crime, embora o laudo definitivo em moeda falsa ainda não tenha vindo aos autos, mas as considerações, no entanto, levam a crer que se tratam, realmente de contrafações, haja vista a igualdade dos números de série, e havendo indícios

suficientes da autoria, é de se manter a prisão preventiva de TIAGO DONIZETE ROCHA como medida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, homologo a prisão em flagrante e determino sua conversão em prisão preventiva. Expeça-se o mandado de prisão preventiva a ser cumprido no local onde se encontra acautelado. Procedam-se às devidas comunicações. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística de Limeira, SP, solicitando o envio com a brevidade possível, do laudo pericial e das notas apreendidas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos do pedido de liberdade provisória, arquivando-se aqueles, após.

Expediente Nº 711

ACAO PENAL

0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)
Fls. 165: Tendo em vista o informado pelo Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 14h00. Intimem-se novamente as partes e testemunha arrolada.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005255-61.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO CAMOSSA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 31: Mantenho a decisão de fl. 27, tendo em vista a impossibilidade prática de cumprimento de uma possível decisão de deferimento da tutela antecipada, por ter a última parcela vencido em 10/07/2013 e ter natureza alimentar, não podendo ser quitada em atraso, tendo em vista o fim do perigo da demora. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 27, citando a requerida, para contestar no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007018-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-15.2013.403.6143) CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Digam as partes, em termos de prosseguimento. Int.

0008779-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-81.2013.403.6143) CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Digam as partes, em termos de prosseguimento. Int.

0014070-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143) ALBERICO MARINHO FALCAO(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016568-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016567-

34.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68, 69, 71 e 79: Tendo em vista a inércia no recolhimento do preparo da apelação interposta, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007735-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-27.2013.403.6143) DONIZETE ARTHUR(SP241082 - SELMA MARIA CASTRO GHETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por DONIZETE ARTHUR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0007734-27.2013.403.6143) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 18449, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Sustenta o embargante que é adquirente e possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 05/02/1997 (fls. 11/12). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Regularmente citada, a União não se manifestou (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticado (fls. 11/12 - 05/02/1997), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0007734-27.2013.403.6143 (26/06/2000 - fl. 04/11). Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 05/02/1997, data da escritura de compra e venda, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, o embargante deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. I - Validade do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, embora não efetuada a transcrição, para efeito de preservação do direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé. Súmula 84/STJ. II - O regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários. III - Nos termos da redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.06.05), para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado. Entretanto, após a referida alteração legislativa, consolidou-se o entendimento no sentido de que basta que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito como Dívida Ativa, anteriormente à alienação. IV - No que tange à necessidade de registro da penhora para reconhecimento da fraude à execução, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.141.990/PR), fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, não se aplicando, assim, a Súmula 375/STJ às execuções fiscais. V - Na hipótese em tela, a alienação deu-se antes da citação do responsável tributário e até mesmo em data anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, não se encontrando configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/05, porquanto apenas após a realização do negócio jurídico houve a citação do devedor. VI - Inversão dos ônus da sucumbência. VII - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-25.2005.4.03.6113/SP - relatora

Desembargadora Federal REGINA COSTA - D.E. Publicado em 30/11/2012) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0007734-27.2013.403.6143, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de 18449, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condeno a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-84.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) F. 07/08 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0000600-46.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIEL BERTANHA (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante a notícia de pagamento do débito (fl. 33/34 e 49), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se os órgãos restritivos ao crédito CADIN e SERASA para o cancelamento das inscrições. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003511-31.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMUNIDADE INFANTIL PEDAGOGICA S/C LTDA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de COMUNIDADE INFANTIL PEDAGÓGICA S/A LTDA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 54). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0003553-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA (SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Fls. 158/159: Regularize a executada, em 10 dias, sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Após, diga a exequente acerca do noticiado parcelamento à fl. 158.

0004137-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S.A. IND E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) Vistos em decisão interlocutória. BURGER S.A. IND E COMERCIO ajuizou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL. Devidamente citada a excipiente apresenta exceção de pré-executividade tecendo várias considerações a respeito do cabimento da presente exceção. Alega, em suma, a nulidade do título executivo. Intimada a se manifestar a excipiente refuta os argumentos da excipiente, afirmando, em síntese, que a CDA preenche os requisitos exigidos na legislação vigente, especificamente no que diz respeito a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos, o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como faz menção de toda a fundamentação legal da CDA e do crédito que ela representa. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Em que pesem as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/20 campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos nº 1 de fls. 04/11, relativamente a cada

CDA. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Conforme alhures relatado, insurge-se a excipiente contra a legalidade da CDA que embasa a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No entanto, não se contrapõe ao débito em cobro, o que indica a sua exigibilidade e certeza. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela excipiente leis não aplicáveis ao caso em tela. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, é viável a inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. De outra banda, cumpre esclarecer que, a PGFN, dentre as suas principais atribuições estão à apuração, inscrição e cobrança dos créditos devidos à Fazenda Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 73/1993, Decreto-Lei n.º 147/1967, Lei n.º 4.320/1964, Lei n.º 6.830/1980 e Lei n.º 11.457/2007. Em outras palavras, o Procurador da Fazenda tem a função de apurar a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos devidos à Fazenda Nacional, sejam eles tributários ou não tributários e, uma vez constatados os requisitos acima, inscrever os referidos créditos na Dívida Ativa da União. Por fim, realizada a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, tem a função de efetuar a cobrança de tais créditos, que pode ser realizada pela via administrativa ou por meio do Poder Judiciário, através da Execução Fiscal. Destarte, rejeito a presente exceção. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

0005694-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J N LIMEIRA COM E MANUT DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA ME X DANIEL FERREIRA X JOAO FROIS DE ALMEIDA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)
Digam as partes, em termos de prosseguimento, em 10 dias.No silêncio ao arquivo suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

0007017-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP262007 - BRUNO SALLA)
Digam as partes, em termos de prosseguimento.Int.

0008778-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA)
Digam as partes, em termos de prosseguimento.Int.

0010445-05.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Divida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010604-45.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INIGRES CERAMICA LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 83.Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0010683-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMAURO J VAZ ME

Tendo em vista a informação supra, diga a exequente em 30 dias. No silêncio venham conclusos para extinção em razão do pagamento do débito.

0010889-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista a juntada de procuração, dou por citada a executada.Intime-se a executada, pelo Diário eletrônico, a efetuar o pagamento, garantir o Juízo ou nomear bens a penhora no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Outrossim, restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0011640-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X D S SERVICOS SC LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X RENATO DRAGONE X RICARDO DRAGONE X JOAO LUIZ DA SILVA

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.F. 101 - Deixo de apreciar o pedido da parte exequente tendo em vista que já foi expedido por este Juízo o Ofício 25, de 11 de outubro de 2013, onde ficou determinado aos órgãos de proteção ao crédito que procedessem a exclusão das restrições anotadas meramente em decorrência da redistribuição de processos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, sem observância da verdadeira situação da dívida (extinta; com a exigibilidade suspensa; etc).Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0012045-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: 1) a decadência do direito da Fazenda constituir os créditos objeto da presente cobrança; e, alternativamente, 2) a prescrição da pretensão executória. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada quer a decadência - porquanto constituído o crédito com a mera apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) -, quer a prescrição - uma vez interrompido o prazo para a propositura da execução fiscal em virtude de sentença favorável à executada, cuja reforma se deu em segundo grau em acórdão transitado em julgado em 12/02/2008, o que afasta a prescrição da presente ação, proposta em 2011. À vista da impugnação ofertada pela exequente/excepta, a executada/excipientes manifestou-se alegando

que, com a rejeição da compensação, a União estava legalmente vinculada ao lançamento de ofício antecedido da notificação da devedora; como não o fez, houve vício formal na constituição do crédito, operando-se a decadência. Alega, também, a ocorrência da prescrição, eis que o acórdão que reformou a sentença que reconheceu o direito à compensação da devedora foi publicado em 19/04/06, momento em que já poderia ter sido ajuizada a execução, tendo em vista que o recurso especial interposto não teve efeito suspensivo. Repisa, ainda, a nulidade das CDAs que embasam o processo executivo. É o breve relato. DECIDO. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - decadência e prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo assistir razão à excipiente. A alegada decadência não ocorreu no caso, pois, em se tratando de tributos lançados por homologação, a simples entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) já constitui o crédito respectivo, prescindindo de qualquer ato posterior por parte da Fazenda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DCTF. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a cobrança judicial do seu crédito é a data da entrega da declaração ou do vencimento. Matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Recurso Especial 1.120.295/SP. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Ademais, o tema levantado no presente Agravo Regimental constitui inovação recursal, situação inadmitida nesta espécie de recurso. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1386546, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/12/2013. Grifei). Tampouco socorre a excipiente a alegação de que, com a rejeição da compensação, seria a Fazenda obrigada a notificar a devedora, para só então proceder ao lançamento dos créditos, sob pena de vício formal insanável a obstar o início da decadência. É que, no caso vertente, o lançamento já havia sido realizado, como visto, pela simples entrega da DCTF. A própria resistência da União nos autos da ação ordinária em que buscado o direito à compensação já dispensaria, por seu turno, a notificação a que alude a executada, até mesmo porque a controvérsia restou resolvida judicialmente, insuscetível, portanto, de rediscussão em sede administrativa. No que tange à prescrição, tenho que, aqui, melhor sorte assiste à executada. O crédito mais antigo data de 2000, ano em que prolatada a sentença favorável à devedora, a qual só veio a ser reformada em 2006, em acórdão que transitou em julgado em 2008. É óbvio, portanto, que, enquanto pendente de definição aquele processo, restou a exequente impedida de manejar a execução, sob pena de se afrontar a autoridade da decisão judicial, eis que judicialmente reconhecido, naquele momento, a existência de créditos titularizados pela empresa contra a União, compensáveis com os débitos que ora são objeto da presente ação. Obtempero que não se

trata, aqui, de causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, eis que ausente dispositivo legal que a anteveja para a espécie versada nos autos. O que impede o curso da prescrição é um imperativo de ordem lógica e que se identifica com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pela referenciada DCTF, na medida em que a decisão judicial admitiu a existência de créditos compensáveis a favor da excipiente. Tal ilação decorre da aplicação analógica do art. 151, V, do CTN, na medida em que há de se compreender que, se ali a concessão da tutela antecipada implica na suspensão da exigibilidade do crédito, com muito mais razão o suporte fático de tal norma acha-se preenchido quando em pauta sentença final, que se constitui em um plus - porque já ancorada em cognição exauriente - relativamente à medida antecipatória da tutela. Assim, somente com a reforma de tal decisum é que caiu por terra tal suspensão, restabelecendo-se a exigibilidade dos créditos constituídos. Sobre o tema, assim pontifica LEANDRO PAULSEN:[...] a Lei 6.830/80 impede a invocação do direito à compensação após ajuizada a Execução Fiscal. Compensação já realizada pelo contribuinte, entretanto, pode ser invocada para dizer da incerteza e iliquidez do título (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1.145. Grifei). Em tal diretriz, a contrario sensu, pode-se alinhar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF.EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FAVORÁVEL À EXECUTADA, EM AÇÃO ANULATÓRIA, CONFIRMADA EM 1º E 2º GRAUS. PENDÊNCIA DE APELO RARO SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL PROPOSTA POSTERIORMENTE. CABIMENTO. [...]. 2. Na data do ajuizamento da execução, existia decisão favorável à executada em 1º e 2º graus nos autos de ação anulatória, pendente de julgamento tão somente os apelos raros interpostos, e sem comprovação pela exequente, ora recorrente, da atribuição de efeito suspensivo qualquer. 3. Nesse caso, não há falar em sobrestamento da ação fiscal, na medida em que a sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201101723449, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:28/03/2012. Grifei). A questão fulcral é saber quando se considera recomposta a exigibilidade do título executivo: se a partir da publicação do acórdão reformador da sentença ou se a partir de seu trânsito em julgado mediante o esgotamento das vias recursais extraordinárias. Ora, parece-me coerente raciocinar que, com a publicação do acórdão favorável à exequente - o que se deu em 19/04/2006 -, restabeleceu-se a exigibilidade da dívida. Isto porque, os recursos extraordinário e especial, a teor do que dispõe o art. 542, 2º, do CPC, são recebidos, apenas, em seu efeito devolutivo. Com efeito, com a publicação do acórdão, em 19/04/2006, desvaneceu-se o óbice jurídico que se antepunha à pretensão executória, eis que não mais presente o suporte fático a ensejar a incidência do prefalado art. 151, V, do CTN, iniciando-se aí, por conseguinte, o prazo prescricional, o qual findou em 19/04/2011. Como a presente execução somente foi ajuizada em junho de 2011, o crédito tributário acha-se irremediavelmente prescrito. Apenas como reforço argumentativo, ressalto que, pela ótica do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em matéria assaz gravosa como a criminal, o recebimento apenas no efeito devolutivo do Recurso Especial, lançado contra acórdão que agravou a reprimenda, importa na imediata alteração do regime inicial de cumprimento da pena, aplicando-se regime mais gravoso mesmo a antes do trânsito em julgado. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA PENA. RECÁLCULO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOTADO APENAS DE EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.2. A reforma parcial da sentença condenatória com a majoração da pena, justifica a alteração do regime inicial de cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, máxime porque constitui corolário lógico da aplicação da nova reprimenda, com base no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal.3. O Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício.4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 267779/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/11/2013. Grifei). Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os créditos tributários versados na presente, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, em atendimento aos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013623-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARQUEGLASS IND COM ELETRO DOMESTICOS LTDA ME X RODERLEI APARECIDO PICELLI
Chamo o feito à ordem.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência do PAB do Fórum de Limeira, determinando que informe acerca do cumprimento do ofício de fls. 102, no prazo de 10 dias, impreterivelmente, instruindo-se com cópia do referido.Havendo resposta negativa, expeça-se ofício à mesma agência do Banco do Brasil

determinando a transferência da importância depositada na antiga agência da Nossa Caixa nº 10901, conta corrente 260121068, subconta 211, na data de 04/12/2007, no valor de 1.545,15, nos autos do processo 2826/2000, para a agência 0317 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, em garantia à presente execução, recebida em redistribuição, cujo processo origem é nº 2826/2000. Havendo resposta positiva expeça-se ofício à agência 3969-1 da CEF de Piracicaba, PAB do Fórum Federal de Piracicaba, determinando a transferência à agência 0317 da CEF de Limeira, à disposição deste Juízo. Fica convertida em penhora a importância efetivamente transferida a este Juízo. Intime-se a parte executada do prazo para embargos à execução.

0013847-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0013905-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0015181-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NEUSA MEDINA DE LIMA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

Digam as partes, em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio ao arquivo suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0015379-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIFEFAST CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Intimem-se as partes acerca da sentença de folha 139. Após, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

PETICAO

0003720-97.2013.403.6143 - VINICIUS PIZANI GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

O presente foi interposto com a finalidade de cancelar a ordem de indisponibilidade de bens, determinada nos autos do processo de execução fiscal. Ocorre que para tanto deveria ter sido juntado aos autos do processo citado. Dessa forma, a decisão de fl. 131, determinou que fossem transladadas as peças originais para os autos do processo de execução fiscal, o que foi cumprido às fls. 132. Ante o exposto, EXTINGO o feito, nos termos do artigo 794, IV, do Código de Processo Civil. Fica deferido o levantamento de eventual penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Americana.Fl. 153 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal.Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença.Cumpra-se.

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados às fls. 130/447 e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 448/449 e 453/455).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001492-79.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação do E. TRF 3ª Região (fls. 322/324) que os ofícios requisitórios de RPV foram devolvidos por divergência no nome da parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome devendo constar MARIA DE LOUDES SANTANA DAS NEVES.Após, expeça novo ofício requisitório.Cumpra-se.

0001906-77.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223 e 224 - Defiro. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRÉ PARAÍSO FORTI Designo o dia 28/04/2014 às 08h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Haiti, nº 43, Jardim Girassol - Americana/SP.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de empresária/comerciária? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedido de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-43.2013.403.6134 - DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida acerca do E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 64), remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste.Cumpra-se.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fls. 81/81-verso nomeio, para a realização do exame, o médico SÉRGIO NESTROVSKY. Designo o dia 10/03/2014 às 16h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Primo Picoli, nº 90, sala 54 (Centro Médico) - Americana/SP.O INSS apresentou quesitos às fls. 60. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intemem-se. Cumpra-se.

0015625-29.2013.403.6134 - JOSE CARLOS RAMOS X EDIVALDO MARTINEZ BARRADO X MARCIA SOCORRO DE SOUZA BERTOS X VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015714-52.2013.403.6134 - MICHAEL DENIS LAGO(SP318582 - ELENÍ CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que no presente caso não cabe a fixação do valor da causa apenas para fins de alçada, já que aferível o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique como chegou ao valor informado a fl. 36.Int.

0000137-97.2014.403.6134 - LOURI HERCULANO DE ALMEIDA X MARLENE DE BARROS ALMEIDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000149-14.2014.403.6134 - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Defiro, também, a prioridade na tramitação, por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos.Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se.

0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

0000199-40.2014.403.6134 - ADALQUE BEZERRA CARDOSO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 11, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas.Int.

0000221-98.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO LOBO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser .Cumpra-se.

0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se.

0000264-35.2014.403.6134 - ANDERSON ROGERIO BORTOLUCI X GILBERTO LOPES MACHADO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-80.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000165-65.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE DE SOUZA

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 146.075,53 (Cento e quarenta e seis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia

sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 56.907,66 (Cinquenta e seis mil, novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000177-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TROY DE OLIVEIRA

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000201-10.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 75.649,51 (Setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000242-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000243-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000244-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 68.044,49 (Sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 82.195,54 (Oitenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 41.084,03 (Quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e três centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI
Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000248-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Citem-se os executados para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 78.267,52 (Setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABIANA REGINA DESTER SCIAN

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 67.476,19 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 115.230,99 (Cento quinze mil, duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Citem-se os executados para, em três dias, pagarem a dívida de R\$ 58.678,00 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e

setenta e oito reais) ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias. Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014527-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA

Petição de fls. 354/359: não é o caso de ser conhecida como embargos de declaração, porquanto não invocadas as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recebo-a, pois, excepcionalmente, como pedido de reconsideração. Não obstante as ponderações do requerente, mantenho a decisão de fls. 351/352. Como já assentado, a expressão em andamento, lançada no documento de fls. 58, não é suficiente para ensejar a conclusão da inexistência de constituição do crédito tributário, presente a circunstância de que o contribuinte apresentou DCTF. O documento de fls. 342vº noticia apenas a aceitação da juntada de documentos, sem que, contudo, se possa considerar regularmente interposto o recurso administrativo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-48.2014.403.6134 - GERIVAN JOSE SANTIAGO(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 416. Intime-se.

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014518-47.2013.403.6134 - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes deduzem em face da requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação; b) em face da inadimplência, a requerida promoveu a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66; c) o contrato, porém, previu cláusulas abusivas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 192). Interposto agravo, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 230/233). A requerida apresentou contestação (fls. 63/101), sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA; b) coisa julgada; c) litisconsórcio passivo com a EMGEA; d) inexistência de ilegalidades no procedimento executivo. Réplica a fls. 186/189. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva, haja vista que, por intermédio de agente financeiro, levou a cabo o procedimento de execução extrajudicial ora impugnado. Não há, nos autos, prova de que a alegada cessão de direitos à EMGEA fora comunicada aos requerentes antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por eles, à referida cessão. Finalmente, não há coisa julgada, pois nesta demanda os requerentes impugnam também o desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o

executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382) Destaco, em primeiro lugar, que não há ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela requerida, porquanto o que é relevante é a observância das normas referentes ao procedimento executivo, o que se verificou no caso dos autos. Com efeito, analisando os documentos pertinentes à execução extrajudicial objeto do presente julgamento, observo que foram cumpridos os requisitos dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fls. 171), os requerentes foram pessoalmente notificados para, no prazo de 20 dias, purgarem a mora, sob pena de o imóvel ser levado a leilão (fls. 175/178). Como eles não purgaram a mora, foram designados leilões, sendo publicados editais na imprensa (fls. 179/181). O imóvel foi arrematado pelo agente financeiro da requerida (fls. 183/184), tendo sido lavrada carta de adjudicação (fls. 185/187), a qual foi levada a registro em 04.07.2008 (fls. 188/190), antes, pois do ajuizamento da ação. Cabe ressaltar que os requerentes poderiam ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Entretanto, permaneceram inertes. Destarte, operando-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida em procedimento executivo no qual não se observou nulidades, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007863-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0001402-71.2013.403.6134, pelos quais o embargante defende, em síntese, excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 10/55. O embargado manifestou-se a fls. 60/61, concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a concordância da parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 51.368,79 devido à exequente e o de R\$ 2.380,92 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, expedindo-se o ofício requisitório/precatório naqueles autos, restando desde já deferido o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV, consoante entendimento recentemente esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.347.736 - RS, de relatoria do Ministro Castro Meira. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002596-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MONTSERRAT LTDA(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 87/91). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem, somadas, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Ficam levantadas eventuais penhoras ou outras constrições, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002593-54.2013.403.6134, 0002595-24.2013.403.6134, 0002597-91.2013.403.6134. Após, ao arquivo.

0011243-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAGAZINE AMERICANA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 41).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013441-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 138).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013686-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA LOURENCO DE PAULA PANZAN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 30, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 220

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-la no oitavo semestre do curso de Direito.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da negativa da matrícula no segundo semestre de 2013, já que em setembro desse ano celebrou com a UNISAL acordo de confissão de dívida, regularizando os débitos anteriores. Acrescenta que, não obstante não ter conseguido realizar a matrícula, compareceu às aulas e efetuou vários trabalhos. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 63/71 e 133/138, defendeu a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 264). Interposto agravo, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 286/287).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 275/279).Em face de reconhecimento de nulidade processual, anulou-se o processo a partir da juntada de parecer ministerial (fls. 288).O Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fls. 290).Feito o relatório, fundamento e decido.Reanalizando a questão controvertida depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional Federal, considero cabível o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante.Decorre do comando do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.É permitido, pois, o desligamento do aluno, por conta da inadimplência, desde que no final do semestre em que se tenha verificado, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da citada lei.Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional Federal reconheceu a existência de motivo justo para o fato de a matrícula da impetrante ter sido solicitada a destempo, qual seja, as dificuldades financeiras que a atingiram:A hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo regimental, desde que causado, como na espécie, por dificuldades financeiras, ora superadas, independentemente da tese da consolidação da situação fática.Tampouco se verifica, quando da confissão de débitos e requerimento de matrícula, impossibilidade de cumprimento da frequência mínima no segundo semestre letivo de 2013, definida em 75% do total de aulas (f. 321), pois o calendário acadêmico institucional da IES (f. 155/9) indica que no segundo semestre de 2013, para o qual a agravante requer a matrícula, estão previstos 106 (cento e seis) dias letivos, e, na data do requerimento de matrícula (f. 128), em 09/09/2013, a agravante havia deixado de registrar, no formulário da instituição, presença em 25 (vinte e cinco) dias letivos, ou seja, 23% (vinte e três por cento) do

total de dias letivos, possibilitando, portanto, que o mínimo de frequências seja alcançado pela aluna. Ora, se em decorrência do indeferimento de matrícula, mesmo com regularização de débitos, e apenas porque efetuado fora do prazo regimental, a IES deixou de registrar a presença da aluna, tal fato não pode prejudicá-la, pois constitui ilegalidade manifesta, conforme jurisprudência desta Turma: (...) Tendo a impetrante feito a matrícula por força da decisão da superior instância, impõe-se a manutenção de sua situação perante a instituição de ensino que, é certo, não sofrerá prejuízo algum. Ante o exposto, concedo a ordem para compelir o impetrado a matricular a impetrante no oitavo semestre do curso de Direito, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 82

ACAO PENAL

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1214/1220) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 48

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 139: Promova a laboriosa Secretaria, na sequência da numeração destes autos, a juntada da Certidão do Setor de Distribuição e do Termo de Prevenção apostos junto à contracapa destes autos. Sobre referidos documentos, caso queiram, poderão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 137/138: anote-se a interposição do

agravo retido pela parte ré. À parte autora para resposta, no prazo de de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4) - TURENE CYSNE SOUZA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BILCAO NETO(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ADIVAL SA DE MEDEIROS(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ODILON CAMPO DA MOTA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X IRENE BALDACIN(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ABEL CAFURE(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA)

Ante o teor das peças juntadas às f. 133/141, extraídas dos embargos à execução nº 0005879-98.2006.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Intime-se a autora Irene Baldacin para informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar o cadastro do requisitório em seu favor. Intime-se o autor Moacyr Felix de Oliveira para que esclareça a grafia correta do seu nome, haja vista a divergência entre a situação cadastral no CPF e os documentos constantes nos autos, devendo, se for o caso, promover a regularização junto à Secretaria da Receita Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro dos nomes dos autores Domingos Albuquerque de Sousa, José Bulcão Neto e Odilon Campos da Mota, de acordo com os documentos constantes nos autos e na situação cadastral no CPF. Sanadas as pendências, efetue-se o cadastro das requisições, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intemem-se. Cumram-se.

0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5) - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 216, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 218/222. Prazo: cinco dias.

0000461-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000461-7) - LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 219, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 222/223. Prazo: cinco dias.

0007310-07.2005.403.6000 (2005.60.00.007310-3) - ANTONIO CARLOS SISTI(MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno destes autos a este Juízo. Fica ainda ciente de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, os autos serão arquivados.

0005007-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005007-4) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, observando que, embora o pedido de assistência judiciária possa ser feito a qualquer tempo, a sua concessão não tem efeitos retroativos. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 333/345), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Considerando o teor da documentação apresentada às f. 350/366, anote-se o correspondente sigilo na tramitação do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001255-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001255-7) - LUDIO MARTINS COELHO X LUIZ DA COSTA VIEIRA NETO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 531/533.

0005713-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005713-9) - LUDIO MARTINS COELHO - espolio X LUIZ DA COSTA VIEIRA NETO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 662/663.

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e ré, apenas no efeito devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de apelação, intimem-se o recorrido(autor) para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais, bem como, tomar ciência dos documentos de fl.299. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0014194-13.2009.403.6000AUTOR: LOCIDE MARTINS DA ROCHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de Ação Ordinária movida por Locide Martins da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Por ser essencial ao deslinde da questão, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, encartar aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CPTS, comprovando todos os vínculos empregatícios citados na petição inicial. Intimem-se. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do perito (f. 510), bem como o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de realização de nova avaliação pericial. Intimem-se as partes com brevidade, tendo em vista a data já designada pelo perito (24/03/2014 - 08:00 horas).

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Mateus da Silva Almeida e Tiago da Silva Almeida, menores impúberes representados por seu pai Eleandro de Almeida, ajuizaram a presente demanda em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene a, solidariamente, custearem integralmente as despesas dos autores com o tratamento

de autismo pelo método Análise Comportamental Aplicada ABA. Asseveram ser irmãos gêmeos, ambos diagnosticados como portadores de Transtornos Globais de Desenvolvimento, que necessitam da intervenção indicada acima tendo em vista o insucesso das terapias até então utilizadas. Afirmam que a Análise Comportamental Aplicada ABA é fornecida por clínica especializada no Estado de São Paulo, alcançando resultados positivos acima da média de outros procedimentos, e que por não possuírem condições financeiras, a garantia desse direito universal recai às entidades requeridas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44-185. A União apresentou contestação onde alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e defendeu a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a impossibilidade de substituição do tratamento requerido, pelos procedimentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. No mérito, afirma: a) haver tratamento alternativo de maior eficácia fornecido pelo SUS; b) que deve ser observada a lista de tratamentos do sistema público de saúde, para atender aos princípios da igualdade e da reserva do possível (fls. 197-216). O Município de Campo Grande, em sua peça de defesa, levanta a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta: a) a unilateralidade das informações; b) a necessidade de prova da ineficácia do tratamento gratuito; c) a importância da comprovação de que não há na cidade tratamento semelhante ao requerido (fls. 345-350v). Por sua vez, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contestou a ação aduzindo que: a) o tratamento solicitado não se enquadra no rol de procedimentos previstos pela ANS; b) os menores já possuem assistência psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional, fornecidos pelo PAS-UFMS por meio de clínicas credenciadas; c) o custeio da intervenção infringe cláusulas contratuais (fls. 356-366). Adveio decisão que rejeitou as preliminares arguidas em contestação, e deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores, momento em que também os concedeu as benesses da justiça gratuita (fls. 367-377). Os autores apresentaram réplica às contestações às fls. 383-461. Os requeridos agravaram a decisão de concessão da tutela antecipada, ocasião onde foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 577-579, 601-603 e 609-610). Manifestação dos autores às fls. 652-653, reiterando o pedido de realização de perícia técnica. É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir os réus a custearem o tratamento de autismo dos autores pelo método de Análise Comportamental Aplicada) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowic (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Os menores Mateus da Silva Almeida e Tiago da Silva Almeida são portadores da Síndrome do Espectro Autista? 2. Se a resposta ao quesito anterior foi sim, qual é a gravidade? 3. Os periciados estão recebendo acompanhamento médico? Qual a frequência? 4. Existem terapias mais eficazes para os autores na doença que os acomete? 5. Se a resposta ao quesito anterior foi sim, o procedimento é custeado/disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde? 6. Há estudos que comprovam a eficácia do método requerido, Análise Comportamental Aplicada ABA? 7. É viável a substituição do tratamento hoje realizado pelos autores, pela Análise Comportamental Aplicada ABA? 8. Existe clínica apta à realização deste novo procedimento no município de Campo Grande MS? 9. É imperioso que o tratamento seja feito com a Clínica indicada, Ability, em São Paulo? Ademais, deixo para momento posterior à perícia, a análise da pertinência do pedido de oitiva de testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Kleber Arias dos Santos ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que condene à União a reincorporá-lo à Força Aérea Brasileira na situação de agregado, recebendo tratamento médico especializado. Requer ainda, caso fique constatada sua incapacidade permanente para realizar as atividades anteriormente desempenhadas, que seja determinada sua reforma. Pleiteia ao final, danos morais e materiais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado na Força Aérea em março/2009, e que, em agosto do mesmo ano, foi alvejado no peito por um colega de trabalho enquanto tirava plantão na condição de sentinela. Conta que o evento foi apurado através da Seção de Investigação da Base Aérea, onde ficou concluído ter o acidente ocorrido em serviço. Alega que além de sofrer com a lesão no peito, também apresentou problemas psiquiátricos, como síndrome do pânico e pensamentos repetitivos de vivência do acidente, passando a realizar tratamento na Santa Casa. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, eis que não alcançou

melhora no seu quadro de saúde, e não realizou todo o tratamento psiquiátrico indicado pelo médico especialista. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causada por acidente durante expediente. Com a inicial vieram os documentos de fls.29-136.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de fls. 139-140, ocasião onde também se concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação alegando: a) ser o autor militar temporário, que presta o serviço por prazo determinado, podendo ser prorrogado ou não de acordo com o interesse da instituição; b) não caber ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor; c) que o parecer da junta médica militar atestou a aptidão do autor para o serviço militar, com apenas algumas restrições de exercício físico; d) inexistir dano moral indenizável; e) que devem ser fixados honorários advocatícios no percentual de 5% em caso de condenação (fls. 144-153). Juntou os documentos de fls. 154-241.Adveio manifestação do autor detectando que houve erro material em sua peça inicial, assim como na decisão de deferimento da liminar, onde constou que o autor era vinculado ao Exército Militar, sendo que na verdade este é soldado da Força Aérea Brasileira. Requer seja o erro retificado (fls. 243-244). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial para comprovar as lesões físicas e psiquiátricas, geradoras de incapacidade laborativa (fl. 247). A União informou não haver provas a produzir (fl. 247v).É o relato do necessário. Decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea, bem como sua reforma, em razão de problemas de saúde decorrentes de acidente durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia por um médico pneumologista, para verificar a existência ou não de incapacidade causada pela lesão ocasionada pelo tiro, e por um médico psiquiatra, para avaliar as condições pós-traumáticas alegadas. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Vanessa Paiva Colman (pneumologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?4. Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que aflige o periciando? 5. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência?6. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando?7. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?8. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? 9. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?10. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? 11. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso?Nomeio igualmente, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowic (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1. Qual o estado psiquiátrico do periciando? Possui ele alguma enfermidade e/ou deficiência, em especial, derivada do acidente (tiro) que sofreu durante o serviço militar?2. Possui o autor evidências de trauma devido ao tiro sofrido?3. Atualmente, está o autor fazendo uso de medicação? Se positivo, especifique sua(s) utilidade(s) e a perspectiva de cura da doença/deficiência que está sendo tratada.4. A Síndrome do Pânico acomete o autor? Se positivo, existe tratamento e cura?5. O periciando apresenta baixa auto-estima? Se positivo, tem alguma relação com o incidente sofrido (tiro no peito)?6. O autor está apto a lidar novamente com armas de fogo?7. Pode o periciando voltar a exercer as funções militares que anteriormente exercia?8. E, em caso de incapacidade para as atividades militares, há, também, incapacidade para qualquer profissão?9. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? Ou a incapacidade é permanente?Ultrapassada essa matéria, cumpre-me verificar a existência do erro material alegado

pelo autor, no momento em que se deferiu a liminar para reintegrá-lo ao Exército Brasileiro. Do que consta nos autos, e principalmente da manifestação da Base Aérea de Campo Grande, juntada às fls. 155-157, é evidente que o autor era militar da Aeronáutica, e que sua citação como soldado do Exército foi equivocada. Sendo assim, imperioso retificar a decisão de deferimento da liminar (fls. 139-140), para que passe a constar vinculado à Força Aérea Brasileira, permanecendo todos os outros termos inalterados. Intimem-se. Cumpra-se.

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nely Ribeiro Leite ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de auxílio-doença, com sua conversão para aposentadoria por invalidez, ou do benefício assistencial a pessoa deficiente, devidos desde o indeferimento administrativo. Conta a autora ter sofrido acidente no ano de 2005, em seu local de trabalho, que além de lesionar os seus pés, igualmente lhe causou perda temporária da memória, por seis meses, por ter batido a cabeça no momento da queda. Alega ter entrado com requerimento administrativo junto ao réu, para a concessão do auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado em razão da ausência de comprovação de sua condição de segurada. Defende possuir a qualidade de segurada por ter contribuído de 1985 até 1990, tendo prosseguido com os pagamentos em 2004, estando à época do acidente, em dia com as parcelas da guia. Ainda, reitera que em 2009 sofreu novo acidente, desta vez de atropelamento, lesionando seu pulso direito, com a perda dos movimentos da mão. No caso de não preencher os requisitos para percepção do auxílio-doença, afirma se tratar de pessoa com doença insuscetível de cura, que vive com o benefício do vale-renda de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), fazendo jus ao benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls.12-60. Pedido de justiça gratuita deferido à fl 73. O INSS apresentou contestação alegando: a) que o benefício previdenciário é devido para a pessoa incapacitada para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, e não somente com relação à atividade anteriormente exercida; b) que para o recebimento do LOAS é necessário a incapacidade ser verificada pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (fls. 77-90). Requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. Juntou documentos de fls. 91-100. Em sede de especificação de provas, a autora reiterou o pedido de perícia médica, enquanto a autarquia afirmou que não pretende produzir novas provas. É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a concessão do LOAS) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos às fls. 09-11, pela parte autora, e fl. 90, pela parte ré, tendo esta, inclusive, já nomeado como seu assistente técnico o médico Antonio Jajah Nogueira (f. 90), intime-se a autora para indicar assistente técnico, se quiser. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Está a autora incapacitada para realizar a atividade laboral exercida anteriormente, quando do acidente ocorrido em 2005? 2. Está a autora incapacitada para realizar qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento? 3. Em caso de incapacidade, esta é parcial ou total? Temporária ou permanente? Intimem-se. Cumpra-se.

0008818-41.2012.403.6000 - DROGARIA NUNES LTDA X ZENAIDE MAIA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, observando-se a ordem de conclusão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0011042-49.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0011042-49.2012.403.6000AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BUAINAIMRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pugna pelo restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o mesmo foi suspenso indevidamente, inclusive, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que, não obstante tenha pleiteado o restabelecimento na via administrativa, não obteve resposta, até

o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Instado, o INSS informou que o benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora está ATIVO e vem sendo disponibilizado regularmente pela Autarquia. Verifica-se, contudo, que as últimas competências não foram pagas pelo NÃO COMPARECIMENTO do recebedor. (fl. 26). Juntou os documentos de fls. 27-35. O réu, em contestação (fls. 36-45), impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve cessação do benefício da autora. O que ocorreu, na verdade, foi a suspensão, ante o não comparecimento do recebedor, por mais de sessenta dias. Aduz, ademais, que tais verbas encontram-se à disposição da autora para saque. Juntou os documentos de fls. 46-231. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 237-238). Réplica (fls. 240-246). É o relatório. Decido. Ab initio, ressalto que deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não requereu tal benesse, conforme ressaltou o causídico da autora, às fls. 241. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que deve ser acolhida. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente. No presente caso, restou comprovado que não houve cessação do benefício previdenciário percebido pela autora. A suspensão ocorreu em razão de não ter havido saque por mais de sessenta dias. Ainda assim, tais verbas continuaram à disposição da autora. Considerando que a autora não comprovou óbices impostos pela autarquia previdenciária para o saque dos referidos valores, nem restou comprovada a cessação do benefício em questão, a demanda não deve prosseguir. Em relação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que devem ser arcados pelo réu, ante o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, a autora formulou pedido administrativo, em 03/04/2012, visando a reativação do benefício (fl. 18), no entanto, até o ajuizamento da presente demanda (24/10/2012), não obteve resposta. Assim, o INSS deve suportar os ônus da sucumbência, posto que deu causa à demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 22, na parte que concedeu o benefício da justiça gratuita à autora, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000495-13.2013.403.6000 - SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno destes autos a este Juízo. Fica ainda ciente de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, os autos serão arquivados.

0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcino Rodrigues da Silva ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, concedida em fevereiro de 2005 e suspensa em fevereiro de 2009. Conta o autor ter apresentado problemas cardíacos de natureza grave em 2003, ocasião onde lhe foi concedido o benefício do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que vinha recebendo normalmente o benefício, quando em 2009 houve seu cancelamento, apesar de não ter apresentado qualquer melhora em seu quadro de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47-48. O INSS apresentou contestação alegando: a) que o benefício previdenciário é devido para a pessoa incapacitada para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta o sustento, e não somente com relação à atividade anteriormente exercida; b) que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 55-61). Juntou documentos de fls. 63-222. Em sede de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de perícia médica. É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a restabelecer o pagamento da aposentadoria por invalidez) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora se defere ao autor. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando está acometido de alguma doença? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. Está o autor incapacitado para o trabalho? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Está o periciando incapacitado para as atividades que anteriormente exercia, ou para toda e qualquer atividade? 6. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Intime-se. Cumpra-se.

0001225-87.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o polo passivo da presente ação.

0001326-27.2014.403.6000 - MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-97.2014.403.6000 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Ante o teor das peças juntadas às f. 74/81, extraídas dos embargos à execução nº 2008.60.00.008288-9, expeça-se o ofício requisitório. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Em seguida, efetue-se o cadastro da requisição, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001150-92.2007.403.6000 (2007.60.00.001150-7) - KATIANE GARCIA SILVA DE ARAUJO VIRUEZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o impetrante deste despacho.

0003187-92.2007.403.6000 (2007.60.00.003187-7) - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o impetrante deste despacho.

0011689-20.2007.403.6000 (2007.60.00.011689-5) - WALTER MAMANI CALQUE(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se o impetrante deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-51.1999.403.6000 (1999.60.00.005413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de f. 301, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Verifico que a via original do Alvará de Levantamento nº 207/2013 não foi entregue pela parte exequente. Assim, condiciono a transferência determinada à f. 343 mediante a devolução do referido alvará, a fim de formalizar o respectivo cancelamento. Prazo: dez dias. Intime-se com brevidade, tendo em vista a informação de f. 343.

0000638-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JAIRO LUCAS AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X ELSI ALBINO NUNES AZAMBUJA(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X TERCIO MOACIR BRANDINO X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância tácita do exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado à f. 91 para a conta bancária indicada à f. 84, de titularidade do respectivo requerente. Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES

GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CA TELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X

ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS

ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X

MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X

OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO

DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Diante da concordância expressa da executada (f. 7879/7881), defiro o pedido formulado às f. 7877/7878. Encaminhem-se os autos à SEDI, para correção no cadastro do CPF dos exequentes homônimos José Carlos de Oliveira (480.503.181-68 e 106.436.131-53). Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os valores informados às f. 7878. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Após, transmitam-se, inclusive o ofício de f. 7873. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 7882, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 7884/7885. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, por meio da petição de fls. 658-659, informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado pela autora, razão por que requerem seja dado baixa de seus nomes do presente processo. O artigo 45 do Código de Processo Civil, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz. Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209) Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da comunicação de renúncia colacionada à fl. 660, os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães não cumpriram adequadamente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provaram que a mandante tomou ciência do seu teor. De fato, o simples envio de correspondência, sem a comprovação do recebimento pela própria outorgante, não é meio hábil a comprovar a notificação da renúncia. No caso em tela, a ciência da autora acerca da renúncia é duvidosa, haja vista que a notificação respectiva foi recebida, aparentemente, por pessoa estranha a esta relação processual, conforme se infere da assinatura aposta no

aviso de recebimento de fl. 661. Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos à mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia dos advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato à outorgante, permanecerão como procuradores desta. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 656.

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, por meio da petição de fls. 113-114, informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado pela ré, razão por que requerem seja dada baixa de seus nomes do presente processo. O artigo 45 do Código de Processo Civil, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz. Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu: **MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE.**

NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209) Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da comunicação de renúncia colacionada à fl. 115, os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães não cumpriram adequadamente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provaram que a mandante tomou ciência do seu teor. De fato, o simples envio de correspondência, sem a comprovação do recebimento pela própria outorgante, não é meio hábil a comprovar a notificação da renúncia. No caso em tela, a ciência da ré acerca da renúncia é duvidosa, haja vista que a notificação respectiva foi recebida, aparentemente, por pessoa estranha a esta relação processual, conforme se infere da assinatura aposta no aviso de recebimento de fl. 116. Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos à mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia dos advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato à outorgante, permanecerão como procuradores desta. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

0006446-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006446-2) - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Baldomero Bezerra da Silva requer a nulidade da intimação veiculada na edição n. 48/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, alegando que esta não foi realizada na pessoa de sua atual procuradora (advogada Rachel de Paula Magrini Sanches). Analisando os autos, verifico que o autor era representado pelo advogado David Rosa Barbosa Júnior (OAB/MS n. 8.977), que substabeleceu sem reserva de poderes aos advogados Atílio Magrini Neto (OAB/MS n. 1.203) e Rachel de Paula Magrini Sanches (OAB/MS n. 8.673). Observo, também, que o advogado Atílio Magrini Neto substabeleceu com reserva de poderes ao advogado Marcelino Duarte (OAB/MS n. 2.549). Ao assim proceder, o autor passou a ser representado tanto pelos advogados Atílio Magrini Neto e Rachel de Paula Magrini Sanches, como pelo advogado Marcelino Duarte. Logo, a intimação do autor pode ocorrer em nome de qualquer um deles, porquanto não há nos autos pedido expresso para que a intimação se dê em nome de todos ou de apenas um deles especificamente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento firmado no sentido de que, na existência de pluralidade de advogados, a intimação de um deles é suficiente para tornar o ato válido, desde que não haja pedido expresso de que a intimação ocorra em nome de um deles especificamente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS.**

INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. 1. A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006) (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004). (AgRg

nos EAg 1244657/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea a do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 330763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).Assim, como não há no caso em tela pedido expresso de intimação exclusiva, apto a ensejar o direcionamento do ato intimatório a um causídico específico, nota-se de plano que inexistente qualquer vício a macular a escoreta publicação da sentença proferida em sede de embargos de declaração, haja vista que a intimação foi realizada em nome do advogado Marcelino Duarte, procurador devidamente constituído nos autos.Ante o exposto, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 237-238.Intimem-se.Após, retornem ao arquivo.Campo Grande, 20 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003337-97.2012.403.6000 - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 182-183.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000414-79.2004.403.6000 (2004.60.00.000414-9) - APARECIDA CALVIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, por meio da petição de fls. 143-144, informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado pela ré, razão por que requerem seja dado baixa de seus nomes do presente processo.O artigo 45 do Código de Processo Civil, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que, sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz.Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu:MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209)Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da comunicação de renúncia colacionada à fl. 145, os advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães não cumpriram adequadamente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, porquanto não provaram que a mandante tomou ciência do seu teor. De fato, o simples envio de correspondência, sem a comprovação do recebimento pela própria outorgante, não é meio hábil a comprovar a notificação da renúncia. No caso em tela, a ciência da ré acerca da renúncia é duvidosa, haja vista que a notificação respectiva foi recebida, aparentemente, por pessoa estranha a esta relação processual, conforme se infere da assinatura aposta no aviso de recebimento de fl. 146.Destarte, diante da manifesta infringência ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos à mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia dos advogados Daniela Gomes Guimarães e Daniel Gomes Guimarães, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato à outorgante, permanecerão como procuradores desta.Intimem-se.Após, registrem-se para sentença.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 161/2 dos autos noticiando a internação médica prolongada da autora, cancelo a perícia designada para o dia 27/02/2014. Intime-se o Perito nomeado Dr. Luis Carlos Alvarenga Valim, para designar nova data para realização da perícia médica, esclarecendo que esta deverá ser realizada na Clínica Carandá onde está internada a autora, sito na Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá Bosque, telefone 2107-5150. Designada nova data, intímem-se as partes. Intímem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 673

CARTA PRECATORIA

0014120-17.2013.403.6000 - JUIZO DA COMARCA DE AUGUSTO PESTANA/RS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARLENE TEREZINHA TISOTT(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designado o dia 27/03/2014, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela embargante, que será realizada na sala de audiências da 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua Carlos Robertos Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2967

CARTA PRECATORIA

0000483-56.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALCIDES CASTRO NASCIMENTO e outro Ação originária: 0002601-97.2013.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP Considerando que se trata de interrogatório, seguindo orientação do artigo 5º, da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência a ser realizada pelo método PRESENCIAL para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 14:15 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intime-se o réu para que compareça à audiência suprarreferida. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Considerando que o réu vem sendo patrocinado por advogado constituído, caso este (advogado) não compareça ao ato processual, nomeie-se defensor Ad Hoc para atuar em sua defesa. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO Nº

0159/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO VIA MALOTE DIGITAL À SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/MS - 1ª VARA FEDERAL.AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:2)COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 033/2014-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob nº 949.744.031-68, podendo ser encontrado na Rua Desidério Felipe de Oliveira, nº 1065, Bairro Jardim Flórida II, fone (67) 9998-0550, ou no endereço comercial na Rua Calógeras, nº 298 (Mecânica Cometa), ambos em Dourados/MS, para que compareça ao Juízo no dia e hora determinados logo acima, caso seja de seu interesse.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5150

EXECUCAO FISCAL

0001395-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001395-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCIA FESTA(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara - DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lanço e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e

informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praçã, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 03:EXECUÇÃO FISCAL N°.

1999.60.02.001395-0 (CNJ 0001395-78.1999.4.03.6002)Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(s): MARCIA FESTA E OUTROO valor do débito executado é de R\$ 18.428,85 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 10/07/2012; conforme demonstrativo de fls. 197/199.BEM IMÓVEL:Fração ideal de 0,0227% correspondente a unidade 902 do imóvel designado por lote 1-b, formado pelos lotes n.ºs. 01-A e 02-A, que foram desmembrados de parte do lote n.º. 35, situado no perímetro urbano desta Cidade de Dourados/MS, com área de 1.742,50m (um mil, setecentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: ao Norte 39,50 metros, sendo 15,50 metros com parte do lote denominado parte da chácara n.º. 35; 10,00 metros com parte do lote denominado parte do lote n.º. 35 e 14,00 metros com o lote denominado parte da chácara n.º. 35; ao Sul 39,50 metros com a Rua Major Capilé; ao Leste 50,00 metros com parte do lote denominado parte da chácara n.º. 36; ao Oeste 50,00 metros sendo 30,00 metros com o lote n.º. 35; 2,50 metros com terreno da mesma chácara n.º. 35 e 15,00 metros com o lote denominado parte da chácara n.º. 35. Obs.: O imóvel não foi desmembrado da matrícula n.º. 62.089 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.REAVALIAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL: R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), em 14 de fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: R. Major Capilé, n. 1.135, apto. 902, Edifício Estoril, em Dourados/MS.DEPOSITÁRIA: MARCIA FESTA, Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 1.015 e/ou 1.025, Dourados/MS.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal n.º. 96.200.3387-6 em favor do

Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.99.003751-6 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.99.003761-3 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 002.96.003387-6 em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Cumprimento de Sentença em Monitoria nº. 002.04.101691-4 em favor do Condomínio Edifício Estoril, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMa. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul 2ª Vara - Dourados EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como:

multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 08:EXECUÇÃO FISCAL N°.

2003.60.02.003396-5 (CNJ 0003396-94.2003.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL)Executado(s): RETIFICA REAL LTDA.O valor do débito executado é de R\$ 21.822,85 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 12/04/2012.BEM(NS)

MÓVEL(IS):01) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1994, gasolina, n°. SSAS 01611, avaliado em R\$

2.000,00; 02) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1994, gasolina, n°. RSAS 02250, avaliado em R\$ 2.500,00;

03) 01 (um) Motor Ford/F1000, usado, ano 1996, gasolina, n°. MT4 00849 (injeção eletrônica), avaliado em R\$

4.500,00; 04) 03 (três) Câmbios de Ômega, com cinco marchas cada, usados, avaliados em R\$ 900,00 cada,

totalizando R\$ 2.700,00; 05) 02 (dois) Câmbios de Monza, usados, cinco marchas cada, avaliados em R\$ 600,00

cada, totalizando R\$ 1.200,00; 06) 05 (cinco) Câmbios de Gol, usados, quatro marchas cada, avaliados em R\$

500,00 cada, totalizando R\$ 2.500,00.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), em

13/02/2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida Presidente Vargas, n°. 2.145/2.335,

Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: ELIZEU NUNES DA SILVA.ÔNUS: Itens 01 a 06 Nada

consta.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de

fevereiro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e

imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em

seguida, a MMa. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a

mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

0001605-85.2006.403.6002 (2006.60.02.001605-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 -

ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara -

DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO,

MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital

virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no

percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 04:EXECUÇÃO FISCAL N°.

2006.60.02.001605-1 (CNJ 0001605-85.2006.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): INDUSTEMP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA.O valor do débito executado é de R\$ 40.564,78 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 27/03/2013; conforme demonstrativo de fls. 84/85.BEM IMÓVEL:Um terreno determinado pelo lote n° 02 da quadra n° 01, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Dourados, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, com a área de 20.000,00m (vinte mil metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 100,00 metros com Irmãos Betono; ao sul 100,00 metros com a Avenida 03; ao leste 200,00 metros com o lote n° 01; ao oeste 200,00 metros com o lote 03. Benfeitorias: 01) 03 (três) Barracões, conjugados, de estrutura de concreto armado, cobertura de zinco, piso cimentado, medindo 30,00x30,00, ou seja 900,00m (novecentos metros quadrados); 02) 01 (um) Barracão aos fundos, cobertura de zinco, aberto, estrutura de concreto armado, com área de 10,00x30,00, ou seja 300,00m (trezentos metros quadrados); 03) Passarela calçada e cobertura de zinco, com aproximadamente 80,00 metros de comprimento; 04) Muros nas laterais e aos fundos e parte frontal com grades, tipo alambrado, sendo que parte do terreno não é murado; 05) Caixa d'água metálica tubular, com capacidade de 22.000,00L (vinte e dois mil litros); 06) Poste transformador de alta voltagem e cabos elétricos. Imóvel matriculado sob n° 54.569 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em 08 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima.DEPOSITÁRIO: EUGÊNIO LAVRATTI.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor de Pastificio Pinheirinho Ltda.; Garantia Fiduciária em favor do Banco do Brasil S/A.; Penhora nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença n° 0100444-21.2006.8.12.0002, em favor de Victor Gabiatti, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal n° 0801821-10.2011.8.12.0002 em favor Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal n° 0001662-93.2012.403.6002 em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS; Penhora nos autos n° 0001651-64.2010.5.24.0021 em favor de Cleilson da Silva Santos, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula

Imobiliária.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara - DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, n° 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do

CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual

credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 07:EXECUÇÃO FISCAL Nº.

2006.60.02.002664-0 (CNJ 0002664-11.2006.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL)Executado(s): ARISTEU DUARTE CAVALHEIROO valor do débito executado é de R\$

418.400,08 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos reais e oito centavos), atualizados até 09/08/2013; conforme demonstrativo de fls. 98/99.BEM(NS) MÓVEL(IS):01) 01 (um) Trator usado, marca Valmet 88, cor amarelo, em funcionamento, tipo de motor D.229.4.TV, nº. do motor 0229.04.54748, pneus em ruim estado de conservação, avaliado em R\$ 15.000,00; 02) 01 (um) Pulverizador de corrente, usado, marca Jacto/Coral, modelo JP-1001, 35,00Kg/cm (trinta e cinco quilogramas por centímetro cúbico), vazão de 100,00L/min (cem litros por minuto), nº.01360, em funcionamento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00; 03) 01 (uma) Colhedeira 4040, usada, marca New Holland, modelo Clayton 4040, chassi 5486272, cor amarelo, em funcionamento, em regular estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 16.000,00; 04) 01 (um) Tanque de óleo, usado, montado, capacidade de 13.000,00L (treze mil litros), em regular estado de conservação, em desuso mas em condições de uso, avaliado em R\$ 1.500,00; 05) 01 (um) Arado pé de pato, usado e velho, para CBT, com cinco pés de ferro, em ruim estado de uso e conservação, sem condições de uso, avaliado em R\$ 200,00; 06) 01 (uma) Semeadeira usada, em desuso, marca Semeato, em ruim estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00; 07) 01 (um) Jogo de rodas de ferro, para uso em varzão, para ser acoplado em trator, velho e em ruim estado de conservação, em desuso, avaliado em R\$ 700,00.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), em fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Fazenda Palmeira, Rodovia Itahum/Antônio João, Km 07, Distrito de Itahum, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO RICARDO PEIXOTO CAVALHEIRO.ÔNUS: Itens 01 a 07 Nada consta.....EXPEDIDO

nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara -

DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO,

MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital

virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em

sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio

Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em

Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em

primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda

oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s)

bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do

CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela

internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e

recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo

próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre

administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou

liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja

administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública,

escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não

impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule

proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as

condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios

adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo

exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do

exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praca, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 06:EXECUÇÃO FISCAL N°.

2007.60.02.004232-7 (CNJ 0004232-28.2007.4.03.6002)Exequente: UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL)Executado(s): JOSÉ BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 16.136,61 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados até 20/02/2014, conforme demonstrativo de fls. 80.BEM IMÓVEL:Parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um terreno determinado pelo lote nº 10 da quadra nº. 87, situado no loteamento denominado Parque das Nações II, zona urbana desta Cidade de

Dourados/MS, com área de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 30,00 metros com o lote n. 09; ao sul 30,00 metros com a Rua 532; ao leste 12,00 metros com a Rua 521; ao oeste 12,00 metros com o lote n. 11. Benfeitorias: Uma construção comercial com área de aproximadamente 250,00m e nos fundos uma edícula com área de 88,76m, totalizando 338,76m (trezentos e trinta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados) de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 52.705 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS. AVALIAÇÃO DA PARTE CORRESPONDENTE A 50%: R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em 07 de fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima. DEPOSITÁRIO: JOSÉ BARRETO PINTO. ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMa. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0000257-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul 2ª Vara - Dourados EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de

eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 11:EXECUÇÃO FISCAL N°.

2009.60.02.000257-0 (CNJ 0000257-27.2009.403.6002)Exequente:UNIÃO FEDERAL Executado: RAÇA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - MEO valor do débito executado é de R\$ 21.982,26 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até 05/07/2012; conforme demonstrativo de fls.

57/60.BEM(NS) MÓVEL(IS): 30 (trinta) toneladas de ração para bovinos identificadas como proteico marrom 40%, composta das seguintes matérias primas: milho, trigo, farelo de soja, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, amiréia e núcleo. Níveis de garantia em pontos percentuais: umidade 10%; proteína bruta mínima 40%; extrato etéreo mínimo 2,6%; matéria fibrosa máxima 4,5%; matéria mineral máxima 26,2%; cálcio máximo 3,80 gramas e fosfato 2,20 gramas. Avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada tonelada.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais, em 19/02/2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Três, Lote 03, s/nº., Bairro Distrito Industrial, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: MARCÍLIO CLEMENTE.ÔNUS: Nada consta.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de

fevereiro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

0000166-63.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X PAULO DE CASTILHO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara - DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em

sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lanço e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lanço vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praça, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica

autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 10:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0000166-63.2011.4.03.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA. ME E OUTROO valor do débito executado é de R\$ 547.457,06 (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), atualizados até 31/10/2013; conforme demonstrativo de fls. 307/308.BEM(NS) MÓVEL(IS):Madeira eucalipto tratado, em peças, descritas:01) 2.500 (dois mil e quinhentos) Peças com 3,00 metros de comprimento, de 0,15m a 0,18m (quinze a dezoito centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 98,50 cada peça, totalizando R\$ 246.250,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); 02) 3.364 (três mil, trezentos e sessenta e quatro) Peças com 4,00 metros de comprimento, de 0,08m a 0,12m (oito a doze centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 50,00 cada peça, totalizando R\$ 168.200,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos reais); 03) 1.011 (um mil e onze) Peças com 5,00 metros de comprimento, de 0,18m a 0,21m (dezoito a vinte e um centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 150,00 cada peça, totalizando R\$ 151.650,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Obs.: Os referidos bens pertencem ao estoque rotativo, é necessário um prazo de 90 dias, para que os eucaliptos possam ser tratados. Serão entregues por conta do executado dentro do Município de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 566.100,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e cem reais), em 03 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): BR-163, Km 259, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO DE CASTILHO.ÔNUS: Itens 01 a 03 Nada consta.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

0000637-11.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X DUARTE E LEITE LTDA-ME PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul2ª Vara - DouradosEDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios

adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 02:EXECUÇÃO FISCAL N°. 0000637-

11.2013.4.03.6002Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
- INMETROExecutado(s): DUARTE E LEITE LTDA. - MEO valor do débito executado é de R\$ 804,10

(oitocentos e quatro reais e dez centavos), atualizados até 01/11/2013; conforme demonstrativo de fls.

18.BEM(NS) MÓVEL(IS):07 (sete) Vestidos de verão, cores variadas, tamanhos 46 a 50, novos, avaliado cada um em R\$ 120,00, totalizando R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 840,00

(oitocentos e quarenta reais), em 23 de setembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Hayel Bon Faker, nº. 2.672-B, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: VALTENCIR ALVES LEITE.ÔNUS: Nada consta.....

EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMA. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.IVANA BARBA PACHECOJuíza Federal

Expediente Nº 5151

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Designo o dia 02-04-2014, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será tomado o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como, do requerido Marco Antônio Delfino de Almeida.Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão.Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.As partes deverão ser intimadas por mandado e advertidas que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra elas, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000745-86.2003.403.6003 (2003.60.03.000745-8) - ELIZABETH CHAVES DA SILVA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000166-07.2004.403.6003 (2004.60.03.000166-7) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA

RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela União, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, de modo que resta mantida, em sua integralidade, a decisão de folha 481/v.Intimem-se.

0000374-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000374-4) - HAMILTON DE SOUZA RODRIGUES(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001052-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001052-2) - ADMILSON CASTILHO X FILOMENA DE CARVALHO CASTILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9) - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/163. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR DA SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014431 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe a parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, assim, suspendo o andamento processual e determino a remessa ao arquivo provisório até que a parte se desempeça do ônus processual que lhe cabe. Intimem-se.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS015818 - CAMILA NEVES

MENDONÇA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 282/291. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 272, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCY RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. PA 0,5 Intimem-se.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 139.

0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, entretanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001251-81.2011.403.6003 - RONALDO NUNES RIBEIRO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e honorários, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001917-82.2011.403.6003 - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002010-45.2011.403.6003 - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000018-15.2012.403.6003 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000155-94.2012.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000405-30.2012.403.6003 - OUVIDIO CANDIDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do despacho de fls. 112, bem como não constar dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Designo audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2014, às 14 horas.Autorizo a Secretaria a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 134/139. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional

Federal. Intimem-se.

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das manifestações de fls. 87/88 e 89, bem como a necessidade de instrução do feito, substituo o perito anteriormente indicado pelo Dr. João Miguel Amorim Junior para realização de exame pericial, oportunizando à parte a última oportunidade de instruir o processo. Com o agendamento, intimem-se as partes. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que se refere ao honorários periciais. Intimem-se.

0001033-19.2012.403.6003 - IZABEL PEREIRA PINHEIRO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001257-54.2012.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a autora o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a contar da data da

cessação do benefício de auxílio-doença (13/12/2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: auxílio-acidente DIB: 13/12/2010 RMI: Autor: Selma Regina de Oliveira Nome da mãe: Ivania da Silva Oliveira CPF: 061.627.648-69 PIS/PASEP/NIT: 1.166.631.390-9 Endereço: Rua Tibúrcia Queiroz Monteiro, nº 1.039, Santa Terezinha, CEP: 79601-970. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001471-45.2012.403.6003 - MANOELA BORGES DE QUEIROZ (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova. Vista às partes acerca do relatório social apresentado nos autos. Após ao MPF para manifestação. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORELICE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/04/2014, às 08 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Intimem-se.

0001605-72.2012.403.6003 - ANTONIA DA SILVA DORO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. PA 0,5 Intimem-se.

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001629-03.2012.403.6003 - MIGUEL GARCIA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001728-70.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0001742-54.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 75/77, cancelo a perícia anteriormente agendada.Ao INSS para manifestação

acerca do pedido de desistência da parte autora. Intimem-se.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Trata - se de ação ordinária proposta por Dorcelina Francisca Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo o reconhecimento da qualidade de dependente e inclusão no benefício de pensão por morte instituído por Marcelo Godinho Rodrigues. Citação da autarquia ré em fls. 74, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 75. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 14 de novembro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursua Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63, dando-se vista ao MPF. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por

escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 77.Intime-se.

0002251-82.2012.403.6003 - GILSON BRITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002273-43.2012.403.6003 - JOAO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002285-57.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA

Considerando a informação constante de fl. 86, antes da citação editalícia deferida em fl. 79, vista à União para as diligências cabíveis.Após, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 24/25.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por

escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000002-27.2013.403.6003 - JOSE SARAIVA SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000008-34.2013.403.6003 - LIONOR DE SOUZA REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000015-26.2013.403.6003 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000246-53.2013.403.6003 - JOSEMAR SANTOS DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000257-82.2013.403.6003 - ROSANA MARIA FRANCISCO TENO ROQUE(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000278-58.2013.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000336-61.2013.403.6003 - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000344-38.2013.403.6003 - MARIA JOSE LEITE(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000388-57.2013.403.6003 - JOAO DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000432-76.2013.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000483-87.2013.403.6003 - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000563-51.2013.403.6003 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será

deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000614-62.2013.403.6003 - NATHIELE APARECIDA DA SILVA DIAS X CLAUDIO JOSE DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não constar da manifestação de fls. 44/45 o rol de testemunhas a serem ouvidas no processo, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho de fls. 41/42. Intimem-se.

0000637-08.2013.403.6003 - CLARINDA HONORIO DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não constar da manifestação de fls. 40/41 o rol de testemunhas a serem ouvidas no processo, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho de fls. 37/38. Intimem-se.

0000743-67.2013.403.6003 - DIRCEU DE LIMA RABELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, entretanto, ante ao tempo decorrido, faça-o por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 53/54. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 36. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000960-13.2013.403.6003 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de abril de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 85/86. Intimem-se.

0000966-20.2013.403.6003 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI(GO028418 - DIOGO NUNES MARGALHAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que informe se houve o efetivo cumprimento da tutela deferida em fls. 132/135, com a remoção e lotação provisória do autos na DPF de Jataí-GO, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a informação da parte autora de que ainda não houve o exame pericial por junta médica oficial, intime-se a União para que promova com urgência os atos necessários à perícia médica. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278, remetendo-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Tendo em vista a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001062-35.2013.403.6003 - GILMAR BALDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001093-55.2013.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Tendo em vista a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 16 hora, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001118-68.2013.403.6003 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da manifestação do INSS em fls. 97, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001160-20.2013.403.6003 - DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 24 de abril de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 27/28. Intimem-se.

0001161-05.2013.403.6003 - LEVI VENANCIO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 44 verso, determino que se republique os despachos de fls. 22/23 e 44 à advogada Juliana Antônia Menezes Pereira, OAB/SP 280.011, a fim de que regularize o substabelecimento de fls. 12 em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001204-39.2013.403.6003 - SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO-ME X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 22 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 54/55.

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação. Intimem-se.

0001266-79.2013.403.6003 - HELIO DO NASCIMENTO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor para reconhecer seu direito à renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 128.972.582-5), e à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada, podendo

optar pelo que for mais vantajoso. Os valores recebidos pelo autor a título da antiga aposentadoria, desde a implantação até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos, acrescidos de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. Jener Rezende com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls.

51. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001362-94.2013.403.6003 - NELY CRISTINA BORGES GENEZINE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Tendo em vista a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação. Intimem-se.

0001374-11.2013.403.6003 - ONDINA BERNARDO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 08 de maio de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 53/54.

0001422-67.2013.403.6003 - GILMAR STEVANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 58/59. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001435-66.2013.403.6003 - MARIA NILDE GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 22 de maio de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 75/76.

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72.

0001526-59.2013.403.6003 - BRAZ ROSA TEIXEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Braz Rosa Teixeira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo o benefício de aposentadoria especial.Citação da autarquia ré em fls. 63, através de termo de citação com remessa dos autos.Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 64.É a síntese do necessário.Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 21 de novembro de 2013.Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código.Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil.Neste sentido:Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696Relator: Desembargados Federal Lucia UrsaiáÓrgão Julgador: Décima TurmaData do Julgamento: 02/10/2012Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil.4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ.5. Agravo legal desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e;Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTARFonte: DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:105Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.Data da Decisão: 04/09/2003Data de Publicação: 25/09/2003Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001528-29.2013.403.6003 - FRANCISCA TEODORA DESIDERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001535-21.2013.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001543-95.2013.403.6003 - HELENA PETRONILIA PAIXAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001558-64.2013.403.6003 - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de maio de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 61/62.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça. Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. Jener Rezende com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Cumpra-se conforme determinado em fls. 93/94, primeiramente citando-se o INSS. Intimem-se.

0001605-38.2013.403.6003 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001683-32.2013.403.6003 - VICTOR CARRASCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Para parte autora: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 26. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001710-15.2013.403.6003 - LUCI FERREIRA MIRANDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se conforme determinado em fls. 25. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Tendo em vista a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001722-29.2013.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o cadastramento do perito João Soares Borges, nomeio-o para atuação no feito. Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da

tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001786-39.2013.403.6003 - SOLANGE DE SOUZA MARIANO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ENIO RODRIGUES XAVIER E CIA. LTDA-LOT. CAMINHO DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange de Souza Mariano em face da CEF, com o objetivo de se verem indenizados por erro cometido pela ré. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pela requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2014, às 08 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. .PA 0,5 Intimem-se. .PA 0,5 P.R.I.

0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 89/90. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 70/71.

0001832-28.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal

do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001841-87.2013.403.6003 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de maio de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 82/83.

0001895-53.2013.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Edson Batista de Lima com endereço arquivado nesta Secretaria. Considerando a pauta existente, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014, às 16 horas, no consultório médico, situado na Rua Bom Jesus da Lapa, 285, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que tange ao

arbitramento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002016-81.2013.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. Jener Rezende com endereço arquivado nesta Secretaria. Considerando, ainda, tratar-se de feito em que se discute a obtenção de benefício assistencial, nomeio como perita Elizangela Facirolli do Nascimento para realização do estudo social. Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/24. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Para realização do estudo social, nomeio como perita Elizangela Facirolli do Nascimento. Cumpra-se conforme determinado em fls. 32/35. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários aos profissionais acima indicados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002107-74.2013.403.6003 - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Norail Jesus Ferreira contra a CEF, com o objetivo de se ver indenizada por danos morais e materiais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Citação em fls. 39/40.Contestação às fls. 41/68.A parte autora não se manifesta em réplica e provas e a CEF informanão haver outras provas a serem produzidas nos autos.É a síntese do necessário.Considerando a ausencia de manifestação da parte autora, bem como a manifestação da CEF, declaro encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de instrução do feito nomeio como perito o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro o honorário ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se a decisão de fl. 71/72, citando-se o INSS.Intimem-se.

0002128-50.2013.403.6003 - MARLENE AUXILIADORA TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade. Anote-se.Considerando a necessidade de instrução do feito, bem como o cadastramento do perito João Soares Borges, nomeio-o para atuação no feito.Considerando a pauta fornecida pelo perito, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0002129-35.2013.403.6003 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 58/59.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002153-63.2013.403.6003 - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Ibsen Arsioli Pinho com endereço nesta Secretaria.Considerando a existência de pauta para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2014, às 16 horas e 30 minutos, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1083, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. Jener Rezende com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se conforme determinado em fls. 16/17. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento.

0002170-02.2013.403.6003 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, , nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002181-31.2013.403.6003 - ODETTE NOGUEIRA CAMARGO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 58/59. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida em agravo de instrumento, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 48/49. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002235-94.2013.403.6003 - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0002281-83.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta 1ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0001578-55.2013.4.03.6003, conforme termo de prevenção e cópias juntadas (folhas 87 e 90/98), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0002348-48.2013.403.6003 - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0002352-85.2013.403.6003 - LUIZ HENRIQUE DE JESUS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002443-78.2013.403.6003 - AYL A LETUZA GONCALVES OLIVERIO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002444-63.2013.403.6003 - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002506-06.2013.403.6003 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002539-93.2013.403.6003 - NILSON ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002541-63.2013.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002556-32.2013.403.6003 - CATARINA GAUTO DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002596-14.2013.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002624-79.2013.403.6003 - JOSIMAR DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002711-35.2013.403.6003 - IDALINA SILVESTRE DIAS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002713-05.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002714-87.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO ALVES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002718-27.2013.403.6003 - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga a parte autora o atestado de permanência carcerária - documento essencial a propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos.

0002752-02.2013.403.6003 - GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, ausentes todos os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a ré.

0002754-69.2013.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002760-76.2013.403.6003 - MARIA INEZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Intime-se a parte autora para trazer o atestado de permanência carcerária - documento essencial a propositura da ação - em 10 (dez) dias.Após, cite-se e intime-se o INSS para que colacione aos autos copia integral do procedimento administrativo 25/158.257.293-0, conforme requerido em fl. 04.Intimem-se.

0002775-45.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se a parte autora a apresentar cópia da fatura que permita a leitura dos lançamentos, cuja visualização não é possível no documento de fl. 44.Cite-se a ré e intimem-se.

0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Oswaldo Luis Marconato Junior com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 32.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, árbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000192-53.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THOEDORO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Tendo em vista que o documento de folha 09 não se refere à parte autora, a Secretaria deverá proceder o seu desentranhamento dos autos .Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos via original da declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus processual de sua inércia.

0000230-65.2014.403.6003 - JOSE ADEVALDO TEODORO ALVES JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ

MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o comparecimento do defensor, tornem os autos conclusos.

0000233-20.2014.403.6003 - JOSUE DE BRITO SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 26.Cite-se.Intimem-se.

0000234-05.2014.403.6003 - VIVIAN MARTINS ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 26.Cite-se.Intimem-se.

0000278-24.2014.403.6003 - VANDERLEI EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000279-09.2014.403.6003 - ALEX MESSIAS DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000280-91.2014.403.6003 - WALTER EBATA MARTINS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000281-76.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 34.Cite-se.Intimem-se.

0000286-98.2014.403.6003 - ANTONIO BARBOSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000287-83.2014.403.6003 - ISABEL FERREIRA MOCO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000288-68.2014.403.6003 - ROSANA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000289-53.2014.403.6003 - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000301-67.2014.403.6003 - MAYARA EGLY CABRAL DE MELO SANTOS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Cite-se e intimem-se.

0000317-21.2014.403.6003 - AGNALDO APARECIDO GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça inicial, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000336-27.2014.403.6003 - EDSON MORALES LEAL(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000337-12.2014.403.6003 - CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000338-94.2014.403.6003 - GLAUCIO FERREIRA DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000339-79.2014.403.6003 - VENILTO CUNHA DE LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

0000340-64.2014.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

0000341-49.2014.403.6003 - PAULO JOSE GALBIATTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

0000342-34.2014.403.6003 - EMERSON ALVES MONTEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

0000344-04.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000359-70.2014.403.6003 - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000372-69.2014.403.6003 - JAQUELINE NICACIA PINHEIRO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000385-68.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de provas. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência apresentada. Intime-se. Citem-se.

CARTA PRECATORIA

0000200-30.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X URCELINA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se, servindo-se cópia da carta como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

0000251-41.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JS FLORESTAL E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se, servindo-se cópia da carta como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000198-60.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-44.2013.403.6003) NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0000292-08.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-95.2013.403.6003) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0000335-42.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-11.2013.403.6003) APARECIDO FERREIRA SALES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR - PERITO

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3466

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-15.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA

FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II
Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000235-87.2014.403.6003 - JEANNE CAVALCANTI NOGUEIRA KIRSCHNER(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0000371-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000371-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)
Fls. 175: Tendo em vista a manifestação de fls. 177/178, indefiro o pedido

Expediente Nº 3469

MANDADO DE SEGURANCA

0000487-90.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS e não no município de Três Lagoas/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL

0001207-98.2007.403.6004 (2007.60.04.001207-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)
Designo para o dia 19/03/2014 às 14h50min audiência de interrogatório na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO

N. ____/201__-SC para a ré SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO BACIA DO PRATA S/A (na pessoa de seu representante legal) - Av. 14 de Março, 1700, em Ladário/MS.B)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/201__-SC para o réu LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY, Av. 14 de Março, 1700, fone 3132-9078, em Ladário/MS. Partes:MPF X Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A e Outro.Sede do Juízo:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6244

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000178-66.2014.403.6004 - MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Em prosseguimento, observo que a requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte para, no prazo de dez dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-53.2014.403.6004 - GABRIELLI ALVES DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 31: Mantenho a decisão de f. 20 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6098

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000353-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-03.2011.403.6005) WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 27, adotando seus fundamentos como razão de decidir. 2. Com urgência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2336

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000071-19.2014.403.6005 - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Siegfried Wiff, em ação de rito sumário, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requeru os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14:00, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à parte autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Siegfried Wiff, RG 6.935.418-1 SSP/PR, CPF 015.859.319-77, residente no Assentamento Itamarati II, lote n. 789, município de Ponta Porã/MS, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 3412014-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS Intimem-se.

0000149-13.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Emilia Redloff, em ação de rito sumário, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requeru os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 13:30, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à parte autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Emilia Redloff, RG 1637791-5 SSP/MT, CPF 007.187.191-82, residente no Assentamento Itamarati II, lote n. 789, município de Ponta Porã/MS, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 3312014-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS Intimem-se.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO FISCAL

0002507-19.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOUZA E GOYA LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 30/36. Suspendo o feito em arquivo provisório, conforme requerido. 2. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1700

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 299.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000980-63.2011.403.6006 - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 63/64, nos termos do despacho de fl. 62.

0000200-89.2012.403.6006 - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 38/58, nos termos do despacho de fl.36.

0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/96, nos termos do art 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 7/2013 da vara Federal de Naviraí/MS.

0001366-59.2012.403.6006 - RICARDO BASQUERA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às folhas 73/84, bem como sobre as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 66/67.

0000731-44.2013.403.6006 - ADNA ALVES LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às folhas 46/67, bem como sobre as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 35/36.

0001031-06.2013.403.6006 - PEDRO RICARDO BELLEI(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, à contestação, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 35/36.

0001152-34.2013.403.6006 - DECIO VONIERO DE MORAES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação acostada às folhas 72/109, nos termos do despacho de fl. 70.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001175-14.2012.403.6006 - MARIA SILVA DE LIMA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000104-40.2013.403.6006 - ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 014/2014-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000159-54.2014.403.6006 - MARILENE MAGALI MOTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARILENE MAGALI MOTARG / CPF: 001.559.138-SSP/MS / 007.578.641-98FILIAÇÃO: LUIZ BIS FILHO e ANTONIA ROQUE BISDATA DE NASCIMENTO: 25/09/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MARIA DA SILVA LUIZ, inscrita no CPF sob n.º 716.154.151-49, residente na Rua Lira, 91, Bairro Sucupira, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha IRAN JEAMANORDES LUIZ, inscrito no CPF sob n.º 142.960.041-15, residente na Rua Lira, 91, Bairro Sucupira, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n.º 031.252.651-60, residente na Rua Eduardo Rodrigues Gutierrez, 73, Bairro Jardim Progresso, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FLORENTINA DE SOUZA PIMENTARG / CPF: 2.029.799 -SSP/MS / 016.090.741-14FILIAÇÃO: JOSÉ MARQUES DE MIRANDA e MARIA JOANA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 12/12/1939Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de julho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha ELZA FERREIRA FRANCO, residente na Rua José Ferreira, 122, centro, em Naviraí/MS. Telefone (67) 9952-2370.(III) Mandado de intimação à testemunha ANTONIA MARQUES DA SILVA, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 770, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha EUNICE ODÉCIO DA SILVA, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 9501, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000492-06.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X HEBERT VINICIUS RODRIGUES(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA)
Fls. 24/31: Resta prejudicado o pedido diante da decisão proferida às fls. 13/15, na qual foi concedida liberdade provisória ao requerente mediante fiança.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET
Fica a parte exequente intimada de que restaram negativas as diligências realizadas, bem como, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 6, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto ao prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo para embargos.

0000999-35.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação negativa, conforme se vê às fls. 30/35.

INQUERITO POLICIAL

0000357-91.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fica a defesa intimada do teor da decisão de fl. 57: DESPACHO/DECISÃOInstado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança, o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 54/55.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.Acolho in totum o irretocável parecer ministerial, notadamente porque:(...) 4. Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, perceber-se que, no caso em comento, não se trata de réu comprovadamente pobre.5. VANDERLEI APARECIDO DO VALLE tem advogado constituído nos autos, em seu interrogatório alegou auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), além de ter sido encontrado a quantia de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em seu poder, logo, há indícios de poderio econômico.6. Outrossim, não há qualquer documento que comprove a capacidade financeira mais modesta do indigitado, ao contrário, o conjunto probatório revela que o postulante faz do rentável comércio de ilícito seu meio de vida, tendo, inclusive, confessado, no momento do flagrante, que já foi preso por descaminho de pneus e brinquedos em 2012..7. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassado as suas condições financeiras. 8. Além disto, os indícios levam a crer que o postulante também transportou ou iria transportar produtos estrangeiros, logo, este tipo de delito não autoriza a diminuição do valor arbitrado, haja vista que, para a execução do crime desta jaez, deve haver indisponibilidade financeira, seja do executor, seja do mandante, para a aquisição das mercadorias e para o transporte delas.9. Outrossim, como os delitos do Art. 183 da Lei 9.472/97, e do Art. 180, do Código de Penal, em concurso material (Art. 69 do Código Penal), somam pena superior a quatro anos, e considerando que o inciso II do art. 325 CPP, descreve a fiança será fixada respeitando o limite de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, denota-se que o Magistrado já aplicou o valor próximo ao mínimo legal (...).Diante do exposto, ACOELHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelo requerente VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, em razão dos fundamentos acima expostos. Anoto que o requerente, muito embora tenha requerido a redução ou a isenção da fiança arbitrada (v. fls. 37/40), providenciou o recolhimento, conforme comprovante de recolhimento de fl. 56.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente (fls. 52/54).Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-68.2008.403.6006 (2008.60.06.001077-9) - VALCIR SANFELICE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 142, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante do depósito realizado à fl. 262, intime-se o Perito a manifestar-se acerca dos valores depositados e, havendo concordância, designar data para a realização dos trabalhos, bem como para comparecer à Secretaria e retirar 50 % do valor dos honorários. Com a designação da data, expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001516-06.2013.403.6006 - DANIEL HERALDO GOMES DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o(s) documento(s) solicitado(s) às fls. 16/17.Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001532-57.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-60.2013.403.6006) MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0001493-60.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000107-58.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2014.403.6006) VALDECIR TONET(PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos.Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM

IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)

1. Intime-se a defesa do investigado LUCAS ANTÔNIO DITZEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto às cartas precatórias juntadas às fls. 2583/2589 (Justiça Estadual de Amambai) e 2596/2615 (Justiça Federal de Campo Grande). Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que também deverá pronunciar-se quanto à petição da investigada CELINE IRENE CORDEIRO LEAL SALES (fls. 2617/2623). 2. Petição dos investigados JOEL JOSÉ CARDOSO (fl. 2523) e CLÁUDIO CAVALLARI (fl. 2632): uma vez que houve concordância do Parquet (v. fls. 2616 e 2634) e, tendo em vista que o acolhimento dos pleitos não interferirá no cumprimento das medidas cautelares impostas aos requerentes, DEFIRO os pedidos, nos exatos termos em que formulado. Intimem-se, via publicação. 3. Reiterem-se os ofícios n. 1520/2013-SC (fl. 2455) e 1521/2013-SC (fl. 2456). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 282/2014-SC: à Gerência da Caixa Econômica Federal de Naviraí.- Finalidade: atendimento do ofício n. 1520/2013-SC.- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.- Anexos: fls. 2455 e 2478. (ii) Ofício n. 283/2014-SC: à Gerência do Banco Bradesco S.A. de Naviraí.- Finalidade: atendimento do ofício n. 1521/2013-SC.- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.- Anexos: fls. 2456 e 2479. 4. Atenda-se a Secretaria às solicitações da autoridade policial das fls. 2577 e 2580. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (iii) Ofício n. 284/2014-SC: à DPF/NVI/MS. Cumpra-se.

PETICAO

0000072-98.2014.403.6006 - CLEONICE MELO DA CUNHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza a Portaria 7/2013 desta Vara Federal, intimo a requerente quanto à petição da f. 25.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOAO DE OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 82.

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 93.

0001009-45.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, nos termos do despacho de fl. 48.

ACAO PENAL

0000639-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Remessa à publicação com o fim de intimar o sentenciado Antonio Carlos de Oliveira para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de restituir o valor pago a título de fiança, conforme guia de depósito juntada à fl. 155, devidamente atualizada, com fulcro no art. 337 do CPP

0000440-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ADEVAIR LOURENCO DA SILVA(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X DEBORA STRINGARI(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X JURANDIR

FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X SERGIO FAVARETTO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON)

Uma vez cumprida a determinação da fl. 368 (v. fls. 370/372) e, considerando o parecer do MPF da fl. 367, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado EDUARDO JESUS BORDIGNON, OAB/PR 39.986, dos valores referentes à (i) fiança prestada por ADEVAIR LOURENÇO DA SILVA nos autos n. 0000450-98.2007.403.6006 e (ii) guia de depósito n. 643877, juntada à fl. 42.Caso necessário, desarquivem-se os autos n. 0000450-98.2007.403.6006.No ato de retirada do alvará acima referido, deverá ser entregue ao procurador dos sentenciados o celular apreendido à fl. 183.Quanto ao mais, encaminhem-se os autos à SEDI, para as anotações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000415-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000415-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ZAMPIERI DA SILVA(PR041042 - GISELE STEDILE CAMPOS) X GUSTAVO STEDILE CAMPOS(PR041042 - GISELE STEDILE CAMPOS)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Sendo assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação da advogada invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita aos réus.Dessa forma, intime-se novamente a procuradora dos réus MARCELO ZAMPIERI DA SILVA e GUSTAVO STEDILE CAMPOS para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, os advogados Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 e Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocinem a defesa dativa dos acusados MARCELO e GUSTAVO, respectivamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 272, 295, 296, 317, 318, 326 e 341/342), depreque-se o interrogatório do réu DIONÍZIO MIOTTO.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- CARTA PRECATÓRIA N. 120/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR.- Finalidade: Interrogatório do réu DIONÍZIO MIOTTO, residente na Linha Dois Irmãos, Céu Azul/PR.- Anexos: fls. 21/22, 191/192, 194, 227/244, 246, 254.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 154 e 182), depreque-se o interrogatório do réu VAGNER DE PAULA TOLEDO.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- CARTA PRECATÓRIA N. 121/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS- Finalidade: Interrogatório do réu VAGNER DE PAULA TOLEDO, residente na Avenida JK, 239, Berneck, Mundo Novo/MS.- Anexos: fls. 2/4, 35, 69/73 e 88.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SILVANO APARECIDO CAMARGO à fl. 252, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente, por meio de seu defensor dativo, para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para contrarrazões do recurso do réu.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001262-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu MARCIANO da expedição das seguintes cartas precatórias:1. CP 62/2014-SC - sequência 56 da movimentação processual;2. CP 63/2014-SC - sequência 57 da

movimentação processual.Finalidade das CPs: oitiva de testemunhas de acusação.

0000553-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 534, expeça-se guia de execução de pena aos sentenciados ADRIANO PEZENTI e ALEXANDRE RODRIGUES, remetendo-a à SEDI, para distribuição.A guia de execução deve ser instruída com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 434/440 e do acórdão de fls. 522/531, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.À SEDI para mudança de situação processual dos réus.Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ADRIANO PEZENTI e ALEXANDRE RODRIGUES no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, que deverão ser arcadas pelo réu. Intimem-se.Quanto ao mais, comunique-se a DPF de Naviraí/MS e a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS acerca do perdimento de bens decretado na sentença (v. fl. 440-verso). No que se refere aos celulares, chips e cartões de memória apreendidos no feito, determino que sejam encaminhados ao Grupo de Grupo de Estudos em Proteção a Biodiversidade - GEBIO, Naviraí/MS, para coleta seletiva, mediante reciclagem ou não, conforme consubstanciam, os parágrafos 1º e 4º, do art. 278 do Provimento nº 64/2005/CJF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Os réus JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, IVO ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA e MARIA ZELITA DALZOTO requerem, em síntese, a conexão de todas as denúncias decorrentes do Inquérito Policial n. 00000867-46.2010.403.6006, bem como assinação de prazo para que o MPF denuncie, requeira novas diligências ou promova arquivamento, sob pena de não o fazendo ser determinado o arquivamento do presente inquérito policial . Deixo de apreciar o segundo pedido dos acusados, porquanto não é o objeto da presente ação. Com efeito, conforme observado pelo Parquet , trata-se de típica hipótese de carência de interesse de agir, somada à ilegitimidade dos réus objeto desta em formularem pleito em nome de outros indivíduos.Quanto ao primeiro pedido, considerando-se o número de denunciados em decorrência das investigações obtidas nos autos de IPL n. 0205/2009 - DPF/NVI/MS , que atualmente passa de 70 (setenta) , bem assim a quantidade de testemunhas que virão a ser arroladas pelas partes , a separação facultativa de processos soa como uma ferramenta processual adequada ao presente caso, mormente no que se refere aos primados da ampla defesa, contraditório e economia processual, além de se evitar eventual embaraço processual, dadas as fases distintas em que se encontram cada ação penal.Aliás, tal questão já fora decidida quando do oferecimento da peça acusatória pelo MPF , nos autos n. 0000867-46.2010.403.6006. Veja-se que o próprio Parquet endereçou sua denúncia àquele feito (fl. 2).Com tais considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelos réus (item a da fl. 535).Ademais, deixo de abrir novo prazo para apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído pelos réus, uma vez que se operou a preclusão nesse tanto (v. fls. 507, 508-verso e 509).Destaque-se, nesse sentido, que os acusados JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, IVO ANTONIO DE SOUZA e ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA já até apresentaram defesa por escrito, por intermédio de defensores dativos , nomeados às fls. 509.Assim sendo, intime-se o advogado nomeado à ré MARIA ZELITA DALZOTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço/lotação atualizado(a) das testemunhas por ele arroladas às fls. 51-verso/52. Atente-se o Parquet à qualidade das testemunhas, uma vez que muitas delas, ao que parece, também foram denunciadas em feitos decorrentes do IPL n. 0205/2009 - DPF/NVI/MS (Operação Tellus).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCELO MORAIS(MS011805 -

ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da devolução da carta precatória n. 589/2013-SC (fls. 396/402), intimem-se o MPF e a defesa dos réus MARCELO, JOÃO PAULO e EMERSON para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem justificadamente se insistem na oitiva da testemunha JOÃO STAUT HOREWICZ, sob pena de preclusão dessa prova testemunhal. Deixo de apreciar a solicitação das fls. 403/404, uma vez que, aparentemente, a carta precatória n. 589/2013-SC fora distribuída em duplicidade no Juízo Federal de Cascavel/PR. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR acerca do cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 5004849-52.2013.404.7007. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 192/2014-SC. Caso seja devolvida devidamente cumprida a carta precatória n. 590/2013-SC e as partes desistam do depoimento de JOÃO STAUT, depreque-se, desde já, o interrogatório dos acusados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001365-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Fl. 119. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA. Designo para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas comuns às partes, quais sejam, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, MARCELO OLIVEIRA VILELA e IVAN CLEVERSON SANTOS, bem como o interrogatório do réu LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA. Por economia processual, cópias deste despacho servem como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 199/2014-SC: à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí - requisição dos PRFs WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA e MARCELO OLIVEIRA VILELA; 2. Ofício n. 200/2014-SC: à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí - requisição do APF IVAN CLEVERSON SANTOS. Registro que o acusado LAÉRCIO deverá ser intimado para o ato, por intermédio de sua procuradora constituída nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000211-84.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) Fls. 62/65. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de NELSON ALVES GALINDO. Indefiro o pedido da fl. 67, uma vez que a hipossuficiência econômica alegada pelo réu não resta comprovada, por ora, nos autos. Designo para o dia 9 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17 HORAS, a inquirição da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, arrolada pelo MPF. Registro que a sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos (fls. 50-verso e 65). Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 110/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 - Finalidade: intimação da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, policial rodoviário federal, nascido em 12/6/1983, lotado na DPRF de Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 9 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência. 2. Carta Precatória n. 111/2014-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. 2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, nascido em 9/1/1978, lotado na DPRF de Mundo Novo/MS, arrolada pelo MPF. 2.2 - Anexos: fls. 2/11, 50/51, 52 e 62/65. 3. Carta Precatória n. 112/2014-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP. 3.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas de defesa: a) ANDERSON RICARDO ALVES DANTAS, brasileiro, RG 22.503.048-2, SSP/SP, residente na Rua Euclides da Cunha, 1219, Pirapozinho/SP; b) RAIMUNDO DA SILVA FAGUNDES, brasileiro, RG 6096415, SSP/SP, residente na Rua Antonio Delfin, 16, Pirapozinho/SP. 3.2 - Anexos: fls. 2/11, 50/51, 52 e 62/65. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000363-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARCELO FOLETTI(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) Fls. 198/199 e 200/209. As respostas à acusação apresentadas pelos réus LUCAS ANTÔNIO DITZEL e MARCELO FOLETTI não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do

agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares do acusado MARCELO, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejaram a imputação do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), por duas vezes. Ademais, considerando-se a causa de aumento de pena imputada aos réus (art. 71 do CP), estes não fazem jus, por ora, ao benefício da suspensão condicional do processo. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de LUCAS ANTÔNIO DITZEL e MARCELO FOLETTTO. Designo para o dia 9 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15 HORAS, na sede deste juízo, audiência de: a) OITIVA da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, arrolada pelo MPF e tornada comum pelo réu LUCAS; b) OITIVA das testemunhas ANDRÉ FRANCISCO DITZEL, FERNANDO GOMES DA SILVA e MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA, arroladas pelo réu MARCELO; c) INTERROGATÓRIO dos acusados LUCAS ANTÔNIO DITZEL e MARCELO FOLETTTO. Por fim, defiro o pedido contido no item 3 da fl. 184. Oficie-se, conforme requerido. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 276/2014-SC: à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí.- Finalidade: Requisição da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, matrícula 14.361.2. Mandado de intimação à testemunha ANDRÉ FRANCISCO DITZEL, residente na Avenida Campo Grande, 672, centro, Naviraí/MS. 3. Mandado de intimação à testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA, residente na Rua Rio de Janeiro, 430, Naviraí/MS. 4. Mandado de intimação à testemunha MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA, residente na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, centro, Naviraí/MS. 5. Mandado de intimação ao réu LUCAS ANTÔNIO DITZEL.- Anexo: cópia da fl. 191. 6. Mandado de intimação ao réu MARCELO FOLETTTO.- Anexo: cópia da fl. 197. 7. Ofício n. 277/2014-SC: ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS.- Finalidade: requisição de cópias autenticadas dos registros públicos dos imóveis inscritos sob as matrículas de n. 26.374, 26.375, 26.249, 26.250, 26.378, 26.379, 26.340, 26.335, 26.336 e 26.339.- Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000259-09.2014.403.6006 - PAULO DA CONCEICAO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a insuficiência de documentos anexados pela parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos da medicação que já usou, bem como da medicação que faz uso atualmente, em razão das enfermidades indicadas no atestado de folha 28. Com a juntada, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se.

0000279-97.2014.403.6006 - IVAN DIAS DOS SANTOS(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000280-82.2014.403.6006 - GISLAINE CRISTINA LOPES DA SILVA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000287-74.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000295-51.2014.403.6006 - ROBERTO MARINHO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000368-23.2014.403.6006 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000449-69.2014.403.6006 - ERINALDO ALVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intime-se.

0000500-80.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS BRITO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000558-83.2014.403.6006 - WILMA BARBOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000624-63.2014.403.6006 - ANDERSON SOUZA DIAS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se.

0000641-02.2014.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Naviraí/MSAutos nº 0000641-02.2014.403.6006 Inicialmente, destaco que o simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico. Assim, pretendendo a declaração de nulidade de demarcação de terra, o valor da causa deve corresponder ao valor considerado para lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), conforme determina o art. 259, VII, do CPC. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AÇÃO DEMARCATÓRIA DE PARTE DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA OFICIAL PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nas ações em que se postula a demarcação de parte de imóvel, o valor da causa deve ser proporcional ao valor da estimativa oficial para lançamento do imposto (ARAGÃO, E. D. Moniz de, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, arts. 154 a 259, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 436; NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 385, nota 24a ao art. 259). 4. Tendo em vista que a ação demarcatória foi ajuizada cumulativamente com pedido de indenização por perdas e danos (item 6.1, fl. 52), o valor da causa deve também considerar o proveito econômico pretendido pelo autor (CPC, art. 259, II). 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 107722 SP 2006.03.00.107722-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010, QUINTA TURMA) Diante disso, o valor atribuído à causa - R\$1.000,00 (mil reais) - afigura-me desarrazoado. Portanto, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa e comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais

remanescentes. Regularizado o feito, dê-se vista dos autos à União Federal, FUNAI e Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca do pedido de liminar pretendido pela parte autora, nos termos dos arts. 63 da Lei nº 6.001/73 e 232 da Constituição Federal (STJ. REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 17/04/2008, DJe 07/08/2008; TRF3, AI - 243164/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008). Com as manifestações, venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Tendo em vista a determinação de fl. 249, fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais.

0001102-08.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 174: Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 387 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao Juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93). Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001387-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fls. 121/122. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação OG MARTINEZ MARÇAL e DIEGO VELOSO GUERRA, bem como para o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0214/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu MARCELO CHELES DE ANDRADE neste Juízo, no dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas; 2) OFÍCIO n. 0215/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu MARCELO CHELES DE ANDRADE; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MARCELO CHELES DE ANDRADE, brasileiro, filho de Iraci Cheles de Andrade, nascido aos 21/09/1973, documento de identidade n. 226401370-01 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.163.818-96, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 74/75), momento oportuno para esse fim (art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006). Assim, declaro preclusa a prova. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1026

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000273-24.2013.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que o CNIS em nome do autor aponta recolhimentos como contribuinte individual e a CTPS comprova que ele laborou a maior parte de sua vida como empregado doméstico, não podendo ser enquadrado como segurado especial. Além disso, o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 21.08.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (fls. 71/74). À fl. 77 decisão deste Juízo determinando a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido, conforme certidão de fls. 81/82. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 13.06.52, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados

pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O autor juntou fotocópia de sua CTPS, a qual demonstra que desde 1982 labora como empregado doméstico na função de caseiro, nos mesmos períodos de registro descritos na CTPS consta recolhimentos para o Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual autônomo (CNIS de fls. 54-55). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor, o qual afirma que trabalha no sítio Itatiba há mais de 30 anos, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 71/74). Em pese não haver dúvidas de que o autor labora há muitos anos em propriedade rural, as provas dos autos demonstram que o faz na condição de trabalhador doméstico e não como rurícola. Nesse sentido o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de constatação de fl. 79, certificou que na propriedade em que o autor reside, o sítio Itatiba, é composto por 15 hectares, sendo apenas 1,5 hectare utilizado para o cultivo de lavoura para o próprio consumo do autor e a sua expensa, informou, ainda, que a exploração econômica da propriedade não se destina à produção agropecuária, mas ao aluguel a turistas, pois se trata de um pesqueiro, local em que o autor exerce apenas a função de caseiro, sendo remunerado apenas por este trabalho (fls. 81/82). Ora, embora o autor cultive uma pequena lavoura, isto não significa que exerce labor na condição de segurado especial, até porque não se trata de sua atividade preponderante, conforme se depreende do já mencionado mandado de constatação em que o Sr. Luis Domingos da Silva (proprietário do sítio Pesqueiro Prego, próximo ao sítio Itatiba) afirmou: que o autor trabalha no Sítio Itatiba desde 1982, exercendo, apenas a função de caseiro; que o local onde o autor trabalha é destinado ao aluguel para turistas, pois trata-se de um pesqueiro; que a atividade rural desenvolvida pelo autor é mínima, e conseqüentemente por ele mesmo custeada, uma vez que é destinada ao seu próprio consumo; que o salário recebido pelo requerente é específico para exercer, somente, a função de caseiro, até porque a propriedade, por suas características, não comporta outra atividade. (fls. 81/82). Não há como se estender o tratamento dado ao trabalhador rural, que lida diariamente com a terra, àquele que exerce a atividade de caseiro e que, no presente caso, verteu contribuições ao regime geral na qualidade de contribuinte individual, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Juntou com a inicial: certidão de casamento, qualificando o marido como lavrador e a autora como prestadora de serviços domésticos; CTPS do cônjuge da autora, emitida em 20/08/84, constando vínculo empregatício, de 01/09/86 a 31/12/00, na função de caseiro. III - Perícia médica judicial informa que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e cardiopatia. Concluiu que a pericianda pode ser considerada incapaz para desenvolver uma atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Conclui tratar-se de incapacidade total e permanente. IV - Foram ouvidas duas testemunhas que declararam conhecer a requerente e que trabalhou como caseira, na chácara de propriedade de Hebe de Melo Faria, cessando o labor em virtude dos problemas de saúde. A primeira informou, ainda, que a requerente trabalhava diariamente, limpando a casa, lavando roupas e ajudando o esposo a cuidar do jardim, além de cozinhar aos finais de semana. V - Embora tenha comprovado a incapacidade, a autora deixou de apresentar qualquer registro em carteira de trabalho, ou recolhimento de contribuições junto à Previdência Social. VI - Não comprovou o cumprimento da carência legalmente exigida, bem como a qualidade de segurada, requisitos essenciais para fazer jus ao benefício pleiteado. VII - Carece de legalidade a pretensão de se aplicar à autora, que alega ter exercido a função de caseira, o tratamento dispensado ao trabalhador rural, aquele que lida diretamente com a terra, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AC 00404964720084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341396 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012). Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2012, deverá

comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oita meses) meses, o que não foi feito. Expostas estas razões, entendo que o autor não satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

CARTA PRECATORIA

0000800-73.2013.403.6007 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RONDONIA - SJRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAMIR NELSI BORILLE(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a certidão de fl. 22, intime-se o patrono do executado a informar, em 05 (cinco) dias, onde os bens penhorados podem ser encontrados.Posteriormente, expeça-se novo mandado, intimando-se o advogado.

EXECUCAO FISCAL

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

Intime-se o exequente a se manifestar sobre o pagamento de diligências diretamente perante o Juízo deprecado (fl. 72), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória.